



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII N° 169

Brasília - DF, terça-feira, 2 de setembro de 2008

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral	1
Tribunal Superior do Trabalho	5
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	95
Conselho Nacional do Ministério Público	96
Ministério Público da União	97
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	102
- 5ª Região.....	207
Tribunal Regional Eleitoral.....	218
Tribunal Marítimo	220

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 566, 14 DE AGOSTO DE 2008

PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria TSE nº 218, de 16 de abril de 2008, publicada no Diário da Justiça de 18 de abril a 24 de julho do corrente ano, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de setembro de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta portaria durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 156/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.855 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL
ADVOGADO: ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS
MINISTRO ARNALDO VERSIANI
PROTOCOLO nº 5536/2006

Requerente: Partido Verde (PV) - Nacional
O Partido Verde (PV), após tecer considerações, requereu que (fl. 2.047):

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

"(...) tendo demonstrado o cumprimento de 10 (dez) das 11 (onze) diligências indicadas pela Informação nº 726/2008, requer o Partido Verde a prorrogação do prazo para manifestação quanto à referida alínea 'k', por mais vinte dias, para que seja possível, a partir do Laudo Técnico da Perícia, esclarecer definitivamente o fato que, como se disse, veio a ser agora, pela vez primeira, trazida à baila pela COEPA"

DESPACHO.
Defiro a prorrogação de prazo requerida pela agremiação partidária, por mais vinte dias.
Brasília, 26 de agosto de 2008.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 157/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.086 - SÃO PAULO-SP
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL, por seu presidente
ADVOGADA: FABIANA COSTA DO AMARAL
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 5.907/2002

Cuida-se da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2001, do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

Por intermédio da petição de fls. 435-438, a agremiação postulou "seja deferido prazo para apresentação dos extratos no formato 'autenticado' do Banco Caixa Econômica Federal haja vista os mesmos não terem sido elaborados" (fl. 438).

DESPACHO.
Defiro o pedido de prorrogação do prazo requerido pelo PSTU, por mais vinte dias.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 158/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.839 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL, Por seu Presidente
MINISTRO ARNALDO VERSIANI
PROTOCOLO Nº 5.396/2006

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2005, do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Por intermédio da informação de fls. 548-558, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, indicou diligências a serem realizadas pelo partido.

DESPACHO.
Intime-se o Presidente do PSB, ou quem represente a agremiação, para que atenda às providências indicadas no item 21 do referido parecer, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação nº 841/2008 SE-CEP/COEPA-SCIA/TSE.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 159/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.343 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 3.316/2003

Cuida-se da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2002, do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

Por despacho de fl. 592, foi determinada a intimação do partido a fim de que cumprisse as diligências apontadas no parecer da COEPA de fls. 582-589.

Por intermédio da petição de fls. 599-602, a agremiação apresentou esclarecimentos, requerendo, ainda, a concessão de mais 20 dias "(...) para responder as informações da alínea c" (fl. 601).

DESPACHO.
Defiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação do PSTU, por mais vinte dias.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 160/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.012 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL
ADVOGADO: AFONSO ASSIS RIBEIRO e Outro
MINISTRO ARNALDO VERSIANI
PROTOCOLO Nº 4.019/2001

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2000, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Por intermédio da Informação de fls. 2.183-2.235, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, opinou pela desaprovação das contas do PSDB.

A referida Secretaria destacou, ainda, a necessidade de concessão de vista à agremiação para manifestação, nos termos do art. 24, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

DESPACHO.
Em face do parecer da citada unidade técnica, que opinou pela desaprovação das contas em questão, intime-se o Presidente do PSDB ou quem represente a agremiação para que se manifeste, no prazo de 72 horas, conforme prevê o art. 24, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação nº 785/2008 COEPA - SCI/TSE.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani - Relator.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 287/2008 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7801 ARACAJU-SE
AGRAVANTES: MARCELO DÉDA CHAGAS e Outro
ADVOGADO: CLÓVIS BARBOSA DE MELO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 16688/2006

DESPACHO
O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Marcelo Déda Chagas e do Partido dos Trabalhadores (PT), por violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em virtude de propaganda eleitoral antecipada por meio da propaganda partidária do PT, veiculada no rádio e na televisão, no dia 19.6.2006 para autopromoção do candidato a governador do Estado de Sergipe, Marcelo Déda Chagas (fls. 15-20).

Sustenta que é inconteste "[...] a intenção de transmitir ao eleitor a ideia de que os projetos e ideais anunciados serão executados pelo pré-candidato, caracterizando típica propaganda eleitoral em horário reservado à propaganda partidária, em afronta ao art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95, por caracterizar desvio de finalidade" (fl. 18).

A juíza auxiliar julgou procedente a representação e aplicou multa aos representados, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (fls. 46-63).

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 73):

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 29/8/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. INSERÇÕES ESTADUAIS. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFRINGÊNCIA AO ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

- As inserções, nos moldes em que foram propostas, levam ao entendimento de uma verdadeira campanha eleitoral antecipada e irregular feita por pré-candidato natural em programa partidário gratuito levado ao ar pelas emissoras de televisão no horário de divulgação programática de partido ao qual é filiado.

- A mensagem, denota a intenção e aspirações do pré-candidato de assumir o cargo de Governador do Estado de Sergipe, pois a imagem do Sr. Marcelo Déda associada à mensagem de necessidade de mudança transmite a idéia de que o mesmo seria o mais apto ao desempenho da função pública em comento.

Dessa decisão, Marcelo Déda Chagas e o Partido dos Trabalhadores interpuseram recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e 276, I, a, do CE (fls. 95-104).

Apontaram a ocorrência de preliminar de conexão do processo em análise com a Representação nº 339, haja vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

E que "[...] não é somente para evitar decisões conflitantes que serve o instituto da conexão prevista no Código de Processo Civil, data venia. Ela serve, sobretudo, para evitar que haja duas penalidades para uma mesma infração, ou seja, o bis in idem" (fl. 98-99).

Acrescentaram que "[...] a sentença atacada é nula de pleno direito, uma vez que violado se encontra o disposto no art. 301, VII, do CPC, o que restou em prejuízo para os recorrentes, onde, para a mesma infração, foram aplicadas duas penalidades, e o que é pior, nesta o valor foi duplicado, de 20 mil UFIR para 40 mil UFIR" (fl. 100). Sustentaram que em momento algum infringiram o art. 36 da Lei nº 9.504/97, "[...] uma vez que a inserção veiculada teve como objetivo a propaganda partidária, mais especificamente a do Partido, que está preparado para comandar um processo de mudança no Estado de Sergipe" (fl. 101).

Insurgiram-se contra a aplicação da penalidade em dobro, pois não há previsão no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ressaltaram que "Para que houvesse a propaganda extemporânea, haveria necessidade de a mensagem ser objetiva em relação às eleições e ao pretenso candidato. O candidato tem que ser claro na sua intenção de concorrer a um cargo público. Terá que haver compatibilidade entre o cargo que ele concorre e o ano da eleição" (fl. 101).

Aduziram ainda violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, pois a propaganda teria sido somente partidária.

O recurso não foi admitido (fls. 106-108).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Seguiu-se o agravo de instrumento (fls. 2-13). Reiteram os mesmos argumentos do recurso especial de fls. 98-103, quais sejam, violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.096/95, art. 301, VII, do Código de Processo Civil e a preliminar de conexão com a Representação nº 339.

Acrescentam que demonstraram, no recurso especial, "[...] a ofensa, por parte do Acórdão atacado, de disposições do Código de Processo Civil e do art. 45, III, da Lei nº 9.096, de 1995" (fl. 5) e que "[...] não foi colacionado jurisprudência divergente do entendimento atacado porque o Recurso Especial teve como base a alínea a do art. 276, do Código Eleitoral, e não a alínea b desse mesmo dispositivo" (fl. 5). Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 115-122).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 127-131).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Em suas razões recursais, os agravantes, além de repetirem quase a totalidade dos argumentos do recurso especial, não atacam todos os fundamentos da decisão impugnada.

A fixação da multa em 40 mil UFIRs está em consonância com o dispositivo legal aplicável, que fixa os limites de 20 a 50 mil UFIRs. Não há, pois, qualquer ilegalidade na decisão nesse aspecto.

Quanto à preliminar de conexão, correto o despacho agravado ao consignar (fl. 107):

No tocante à conexão do presente feito com a Representação 339 - Classe 29, conforme ficou assentado às fls. 104, Ac. 195, verbis:

"Exatamente por se encontrar a referida representação já julgada, não procedi à reunião dos processos por patente falta de interesse processual.

contudo, daí a reconhecer uma litispendência entre as demandas é coisa totalmente diferente" .

(...)

Acontece, que não há se falar aqui em litispendência, visto que os fatos foram ocorridos em datas diversas. Em verdade, as causas de pedir são diversas, eis que os fatos ilícitos, embora com conteúdos semelhantes, foram veiculados na televisão mais de uma vez, precisamente nos dias 07 e 19 de junho de 2006, incidindo, portanto, em duas supostas infrações à legislação eleitoral" .

Ademais, é inviável o recurso especial, pois não ficou evidenciada a violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois é ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública (Acórdãos nos 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves).

Por fim, o argumento de que não indicou nenhuma jurisprudência, porque não interpôs o recurso especial pela alínea b do permissivo legal, não é suficiente para modificar a decisão recorrida.

Do exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8539 BRASÍLIA-DF

AGRAVANTE: IZALCI LUCAS FERREIRA

ADVOGADO: RONILDO LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 2565/2007

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-3), interposto por Izalci Lucas Ferreira, contra despacho denegatório de seguimento de recurso especial, proferido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), em razão de se pretender reexame de prova.

Aduziu que o MPE ofereceu representação contra ele em face de afixação de placas e estandartes em canteiro de avenida, tendo o TRE/DF julgado-a procedente.

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, que teve seu seguimento negado.

Sustentou que é "[...] impossível pretender revolver a análise da prova se esta inexistente nos autos [...]" (fl. 3).

Alegou ainda que "A pretensão do recorrente é no sentido de que a Corte Superior reconheça a falta de fundamentação, haja vista que tem como sustentáculo argumento sequer discutido nos autos" (fl. 3).

Contra-razões às fls. 8-12.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do agravo (fls. 19-21).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar, pois não foi devidamente instruído. Não há nos autos o recurso especial, o acórdão recorrido, a decisão agravada, a procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo e tampouco as certidões de intimação, o que impossibilita aferir a tempestividade do recurso, bem como a exata compreensão da controvérsia.

É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial e as necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal. Já decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. REPRESENTAÇÃO (ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97). PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

Faltante o traslado da procuração, inviabilizado o conhecimento do apelo.

(AG nº 5795/MG, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.9.2005)

Ademais, ausente o instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição, incide o Enunciado nº 115 da Súmula do STJ, com o seguinte teor: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9480 DONA INÊS-PB

AGRAVANTE: JOÃO IDALINO DA SILVA

ADVOGADOS: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO e Outra

AGRAVADO: ANTONIO FRANCISCO ALVES

ADVOGADO: GEORGE VENTURA MORAIS

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 19821/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.480 - DONA INÊS - PA-RAÍBA

Agravante: João Idalino da Silva

Agravado: Antonio Francisco Alves

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por João Idalino da Silva, recebido pelo Presidente do TRE/PB como agravo de instrumento (fl. 2), contra decisão que determinou a retenção, nos autos, de recurso especial interposto contra decisão não-definitiva proferida em processo de perda de cargo eletivo.

Postula seja o agravo recebido "(...) com efeito suspensivo, para que seja suspensa a citação ordenada (...) " (fl. 11).

Em 22.8.2008, os autos me foram distribuídos (fl. 23), vindo-me conclusos para apreciação do pedido de liminar (fl. 24).

Decido.

O agravante alega que "(...) interpôs Recurso Especial para o TSE, da decisão monocrática proferida em sede de embargos declaratórios que acolheu pedido de reconsideração do autor como agravo regimental e reformulou a decisão que pôs fim ao processo" (fl. 3), atinente a pedido de perda de cargo eletivo.

Como se vê, não se recorre, portanto, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral sobre essa questão, demonstrando-se, portanto, incabível a interposição de recurso especial.

Em face disso, indefiro o pedido suspensivo ao agravo de instrumento.

Proceda-se o encaminhamento do feito à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro ARNALDO VERSIANI

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 288/2008 - SEPROC3

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1562 TRACUATEUA-PA 13ª Zona Eleitoral (BRAGANÇA)

RECORRENTE: IERECÊ ROSA VIEIRA

ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA e Outro

RECORRIDO: COSME ANTONIO AVIZ DA ROSA

ADVOGADO: MAURO GOMES DE BARROS

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 8195/2008

DECISÃO

Cosme Antônio Aviz da Rosa ajuizou pedido de perda de mandato eletivo em face de Ierecê Rosa Vieira, vereadora do Município de Tracuateua/PA, eleita no pleito de 2004, bem como suplentes de vereador e partidos indicados à fl. 2.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitou preliminar de falta de interesse jurídico do autor, acolheu preliminar de ilegitimidade dos 2º, 3º, 4º e 5º requeridos, para extinguir o processo sem resolução do mérito (fl. 122).

No mérito, julgou procedente o pedido, em acórdão assim ementado (fls. 121-122):

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DO REQUERENTE REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA, ACATADA, PARA EXTINGUIR O PROCESSO EM RELAÇÃO AOS SUPLENTES.

Se os suplentes abandonaram a agremiação partidária a qual estava vinculados e pela qual foram eleitos, o suplente da vez, que permaneceu do partido originário, detém interesse jurídico para agir.

Apenas os mandatários eleitos são parte legítima passiva para o tipo de ação intentada, não havendo previsão legal de cassação de diploma de suplente, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade dos requeridos suplentes, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito com relação a eles.



Meritoriamente, demonstrado restou que a desfiliação partidária da requerida ocorreu em período vedado pela Resolução nº 22.610/07, em seu art. 13, e que também ocorreu sua filiação à nova agremiação partidária.

Diante de tais elementos e ausentes os motivos que pudessem caracterizar a justa causa, elencados no § 1º, do art. 1º da mesma Resolução, a perda do cargo eletivo é medida que se impõe.

Foi interposto recurso ordinário (fls. 147-155), no qual a parlamentar alega falta de interesse jurídico do autor, argumentando que seria o último suplente da Coligação Heróis da Resistência, formada pelo PDT, PMDB e PSDC.

Aduz que a vaga não pertenceria ao PDT, mas à coligação, motivo pelo qual apenas o primeiro suplente desta teria interesse jurídico na causa.

Afirma que se desligou do PDT em 28.9.2005, não devendo incidir a pena por infidelidade partidária.

Sustenta que "(...) não é conditio sine qua non da validade do desligamento a inexistência de sua comunicação ao Juízo Eleitoral" (fl. 154).

Assevera que sua desfiliação do PDT em 2005 era pública e notória no município, podendo ser provada por testemunhas que não foram ouvidas pelo Tribunal a quo, o que configura cerceamento de defesa.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 160.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 163-168).

Decido.

No caso em exame, observo que o recorrente apresentou recurso ordinário (fls. 147-155) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo.

Na espécie, cabível o recurso especial.

A esse respeito, cito precedente:

Agravo regimental. Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Cabimento. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal (Medida Cautelar nº 2.323, de minha relatoria; Medida Cautelar nº 2.305, rel. Min. Ari Pargendler), cuidando-se de decisão regional que versa sobre perda de mandato eletivo municipal, é cabível recurso especial a esta Corte Superior. (grifo nosso).

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.369, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004).

Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal, examino o apelo como recurso especial.

A recorrente alega que desde 2005 não mais integrava o partido de origem, "(...) fato este que poderiam (sic) ser provados pelas testemunhas arroladas, que não foram ouvidas pela (sic) juízo 'a quo', e o que caracteriza cerceamento do sagrado direito de defesa" (fl. 155).

Consta, na resposta de fls. 45-52, que a parlamentar arrolou testemunhas (fl. 52).

Sobre essa questão, consignou o voto condutor na Corte de origem: "não vislumbro necessidade de dilação probatória, entendendo que o feito possa ser julgado no estado em que se encontra em face da prova documental nele acostada" (fl. 128).

Em que pese esse entendimento, anoto que este Tribunal Superior já assentou que, "apesar de a Resolução nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa (...)" (Mandado de Segurança nº 3699, rel. Ministro José Delgado, 11.3.2008).

E, sobre o mesmo tema, cito os seguintes julgados: Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2307, relator Ministro Ari Pargendler, 20.5.2008; Agravo regimental na Medida Cautelar n.º 2308, relator Ministro Marcelo Ribeiro, 3.6.2008.

Em face dos argumentos expostos, recebo o recurso ordinário como especial, devendo ser procedida a reautuação do feito.

De outra parte, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará proceda a instrução do feito, com a colheita da prova oral devidamente requerida, julgando posteriormente o processo, como entender de direito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1564 BOM JESUS-PI 15ª Zona Eleitoral (BOM JESUS)

RECORRENTE: JORGE LUIS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA e Outros

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outro

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADO: RÓBINSON ELVAS ROSAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 8317/2008

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, ilegitimidade ativa do diretório municipal e de inépcia da inicial por ausência de instrumento procuratório e acatou a ilegitimidade ativa do suplente para atuar no pólo ativo e, também por unanimidade, julgou procedente o pedido para decretar a perda do cargo eletivo do Vereador Jorge Luís Santos Pereira.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 347):

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VERADOR. DESFILIAÇÃO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. FILIAÇÃO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. PERDA DO CARGO ELETIVO.

Comprovada a desfiliação partidária do requerido depois de 27 de março de 2007 e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte passiva necessária, por motivos de ordem pessoal e disidente daquelas enumeradas, em rol taxativo, pelo art. 1º da Resolução nº 22.610 do TSE, deve se decretada a perda do referido cargo eletivo.

Foram interpostos dois recursos ordinários.

No primeiro apelo (fls. 368-376), Jorge Luís Santos Pereira alega comprovado nos autos que a desfiliação partidária se assentou em justa causa, consistente na grave discriminação pessoal sofrida, que culminou em sua total exclusão dos destinos do partido.

Argumenta que "(...) foi excluído até de participar da Eleição do Diretório, documentação no caso cópia da ata da eleição do Diretório, no caso provas fornecidas pela própria Justiça Eleitoral, não forem robustas, depoimentos de Testemunhas que claramente afirmam que o Presidente do Partido afirmou em público, que caso o defendente não sáisse do PMDB o expulsaria do partido e não lhe daria legenda para se candidatar (...)" (fl. 372).

Defende que, "(...) ao se retirar do partido, não fez sozinho e que inúmeros companheiros solidários com a perseguição então sofrida dentro do PMDB, também deixaram as hostes partidárias (...)" (fl. 374).

No segundo apelo (fls. 378-382), o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial, na medida em que o outorgante da procuração não seria "(...) comprovadamente, o responsável pelo partido e que detinha, à época poderes para tal (...)" (fl. 381).

Acrescenta que a perseguição pessoal restou demonstrada pela prova testemunhal.

Houve intimação para contra-razões (fl. 386), não tendo ocorrido manifestação dos recorridos (fl. 387).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento dos recursos (fls. 392-396).

Decido.

No caso em exame, observo que os recorrentes apresentaram recursos ordinários (fls. 368-376 e 378-382) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo.

Na espécie, cabível o recurso especial.

A esse respeito, cito precedentes:

Agravo regimental. Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Cabimento. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal (Medida Cautelar nº 2.323, de minha relatoria; Medida Cautelar nº 2.305, rel. Min. Ari Pargendler), cuidando-se de decisão regional que versa sobre perda de mandato eletivo municipal, é cabível recurso especial a esta Corte Superior. (grifo nosso).

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.369, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004).

Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal, examino os apelos como recursos especiais.

No entanto, verifico que os recorrentes não apontam ofensa a nenhum dispositivo de lei nem da Constituição Federal, nem mesmo divergência jurisprudencial, pressupostos específicos dessa espécie recursal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

Agravo Regimental. Eleições 2006. Registro de candidatos. Coligação Partidária. Formação. Recurso especial. Ausência. Pressupostos de admissibilidade. Fundamentos não infirmados.

- A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso especial.

(...)

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial nº 26.326, rel. Ministro José Gerado Grossi, 20.9.2006).

Por outro lado, quanto à alegação, formulada no recurso do PTB (fls. 380-381), no sentido de que não estaria comprovado que o outorgante da procuração do partido de origem fosse efetivamente o representante da agremiação autora, tenho que o voto condutor do acórdão regional bem se pronunciou sobre a questão (fl. 353):

Consoante informação de fl. 140, emitida pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários, o Sr. Flávio Barbosa Pinheiro figura efetivamente como Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB de BOM JESUS desde 22.10.2006, com prazo de validade até 22.10.2008.

Por outro lado, verifico que a Corte de origem entendeu não-configurada a discriminação pessoal.

Destaco, a propósito, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão regional (fl. 355):

As provas documentais elencadas pelo Requerido, a meu ver, não são suficientes para a demonstração da justa causa dessa desfiliação; pelo contrário, tais documentos não ilidem os fatos, induzindo que tal desfiliação fora decisão pessoal do Vereador, utilizando-se do pleno exercício da autonomia da sua vontade, assumindo os riscos políticos e jurídicos dessa atitude, sem a ocorrência, portanto, de qualquer causa justificadora dessa medida extrema, prevista na citada Resolução do TSE.

Tenta demonstrar com a juntada de cópia da Ata da Convenção para renovação do Diretório do PMDB (fls. 69/73) e de cópias de ofícios encaminhadas ao Presidente do PMDB Municipal, solicitando a inscrição de sua chapa para participar da convenção municipal, solicitando a inscrição de sua chapa para participar da convenção municipal (fls. 77/88), que sofrera discriminação pessoal.

Ora, a disputa interna partidária constitui elemento central e democrático na vida das agremiações políticas; constantemente, vimos no noticiário nacional que em muitos Partidos Políticos há diversas correntes e/ou grupos que tentam fazer prevalecer suas posições ideológicas ou programáticas. No caso em apreço, o pedido de registro de uma segunda chapa, encabeçada pelo requerido, mas, indeferida pelo próprio partido, não indica, prima facie, grave discriminação pessoal ao filiado.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho da ata que esclarece o motivo do indeferimento da chapa do Requerido:

"Foram apresentadas duas chapas concorrentes a esta Convenção Municipal, entretanto, somente uma chapa foi registrado em tempo hábil, haja vista a segunda chapa esta incompleta, em desacordo com o Estatuto, ferindo frontalmente que preceitua o art. 89 do referido Estatuto" .

Assim, não me parece discriminação pessoal a negativa de registro do requerido para concorrer a cargos na citada Convenção, até porque tal indeferimento ocorreu, segundo a Ata, porque estava em desacordo com o Estatuto Partidário. Ademais, contra essa decisão não houve interposição de recurso administrativo ao Diretório Regional e nem questionamento judicial.

Acrescente-se ainda que os demais documentos dos autos, sobretudo as portarias de nomeações dos parentes do Vereador requerido, inclusive sua irmã e a própria esposa, se não indicam claramente que estas foram determinantes para sua desfiliação, não o ajudam a demonstrar justa causa de sua infidelidade/ ao contrário tal alegação constitui uma verdadeira confissão quando o citado Vereador afirma, através de seu advogado, que a nomeação de seus parentes para cargos de quarto escalão e de valor inferior a R\$ 200,00 "seria muito pouco para justificar uma adesão por razões financeira, como alega o autor" .

As testemunhas arroladas pelo Requerido, bem como seu próprio depoimento não lograram demonstrar também a justa causa alegada pelo mesmo, especialmente da existência de grave discriminação pessoal do partido.

Desse modo, para afastar a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que não restou comprovada a justa causa para a migração partidária do parlamentar requerido, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, recebo os recursos ordinários como especiais, devendo ser procedida a reautuação do feito.

Por outro lado, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

RECLAMAÇÃO Nº 541 PORTO ALEGRE-RS

RECLAMANTES: COLIGAÇÃO CIDADE MELHOR, FUTURO MELHOR (PMDB/PDT/PTB/PSDC) e Outro

ADVOGADOS: PAULO RENATO GOMES MORAES e Outros

RECLAMADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 21275/2008

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela Coligação Cidade Melhor, Futuro Melhor (PMDB/PDT/PTB/PSDC) e José Fogaça, candidato ao cargo de prefeito do Município de Porto Alegre/RS, em face de campanha publicitária promovida pela Justiça Eleitoral, por meio da qual se tenta advertir o eleitor sobre a importância do voto consciente.

Alegam, "(...) a pretexto de mostrar uma eleitora confusa, que não sabe aonde vai ou como vai, que está sem rumo, a peça publicitária investe contra o tempo decorrido, a duração do 'sofrimento' de Mariana, dando a entender que este estado de coisas já se estende por quatro insuportáveis anos" (fl. 3).

Sustentam que essa sugestão é dada "(...) tendo como fundo a imagem do prédio da Prefeitura de Porto Alegre, facilmente reconhecido por qualquer eleitor desta capital, confirmado este reconhecimento por diversos contatos pessoais, telefônicos e por e-mails recebidos pelos reclamantes" (fl. 4).

Aduzem que tal inserção "(...) assume ares de verdadeira propaganda eleitoral de candidato de oposição (...)", tendo, inclusive, sido "(...) entusiasticamente saudada pelos candidatos e coligações que disputam a eleição em Porto Alegre (...)" (fl. 4).

Defendem que, por se tratar de propaganda institucional, a informalidade deve ser dirigida a esta Corte.

Postulam o deferimento de liminar, a fim de suspender "(...) a divulgação da referida inserção na mídia do Rio Grande do Sul" (fl. 5).

Decido.

Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação destina-se a preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões.

No caso, os reclamantes pretendem que seja suspensa, no Rio Grande do Sul, determinada campanha publicitária da Justiça Eleitoral. Verifica-se, portanto, manifestamente incabível a via eleita.

Por essa razão, nego seguimento à reclamação, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2744 CURVELO-MG
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADAS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE e Outra
RÉU: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - ESTADUAL
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21387/2008

DECISÃO

Antônio Carlos da Silva, vereador do Município de Curvelo/MG, propõe ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a suspensão dos efeitos de decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, por unanimidade, rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou procedente pedido de perda de seu cargo eletivo.

Alega que, contra o acórdão regional, interpôs recurso, que não possui efeito suspensivo, tendo o Tribunal de origem determinado a execução de seu julgamento.

Sustenta a inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, porque revela usurpação da função legislativa e subversão do ônus probandi.

Aduz que o "(...) Tribunal Regional Eleitoral, a despeito de ainda não ter publicado o r. Acórdão que decidiu os Embargos de declaração do PMDB, determinou à Câmara Municipal de Curvelo o cumprimento imediato do Acórdão Regional que determinou a perda do Mandato do Autor e a posse do suplente, o que confronta o entendimento jurisprudencial dominante deste C. Tribunal" (fl. 9).

Defende a "(...) nulidade dos Acórdãos Regionais, em face da ofensa aos artigos 93, IX da Constituição de República por restar ausente a devida fundamentação da decisão, bem como ao art. 275, II em razão da permanência do vício atacado pela via de Embargos Declaratórios" (fl. 11).

Argumenta que "(...) ocorreram razões de sobra para a sua desfiliação, razões estas que caracterizaram grave discriminação pessoal e reiterado desvio do programa partidário, nos exatos termos dos incisos III e IV do § 1º, do art. 1º, da Resolução 22.610 do TSE" (fl. 12).

Afirma que, "considerando a ausência de atuação do PRP em Curvelo e, portanto o descumprimento do próprio Estatuto Partidário pela Agremiação, o Autor se viu obrigado a se filiar a um outro partido que cumprisse com seu estatuto partidário (...)" (fl. 12).

Assevera que "(...) a nova filiação do Autor se dera para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, da mesma coligação do partido Republicano Progressista e que no caso de perda do cargo quem irá substituir será o primeiro suplente diplomado, que poderá ser até mesmo um candidato do PMDB, portanto não há motivos para que o Autor não permaneça no cargo" (fl. 19).

Defende demonstrado o perigo na demora, uma vez que está na "iminência de, na próxima sexta-feira, 29/08/2008, ser retirado de seu mandato eletivo conferido pela vontade popular, por decisão ainda provisória" (fl. 19).

Decido.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, destaco que o Tribunal tem entendido que a edição dessa resolução ocorreu no exercício de seu poder regulamentar, dando cumprimento ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.404.

Observo, ainda, que esta Corte, no recente julgamento da Consulta nº 1.587, ocorrido em 5.8.2008, por maioria, reafirmou a constitucionalidade da referida resolução. Reconheço, contudo, que a questão atualmente está aguardando pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal em face do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.086.

No que tange à execução da decisão determinada pela Corte de origem, observo que essa providência encontra respaldo no art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007. A esse respeito, transcrevo a ementa da decisão do Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.829, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 26.6.2008: Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Perda de cargo eletivo. Vereador. Infidelidade partidária. Execução imediata de decisão. Teratologia. Ausência. Mudança de entendimento. Possibilidade.

1. Não é teratológica a decisão da Corte Regional que determina o afastamento do ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007.
 2. A mudança do entendimento jurisprudencial não implica violação ao princípio da segurança jurídica. Precedente.
 3. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
 4. Desprovidimento.
- Com relação à matéria de fundo, observo que o voto condutor da Corte de origem asseverou que o requerente "(...) não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois, quanto ao alegado desvio do programa, observa-se na verdade que o diretório municipal estava desestruturado" (fl. 40).

Consignou, ainda, que "a grave discriminação pessoal alegada pelo requerido não foi provada, tendo suas testemunhas claramente deixado transparecer que a desfiliação de Antônio Carlos ocorreu porque o partido do município de Curvelo encontrava-se desorganizado e o diretório estadual fazia constantes cobranças das contribuições aos filiados" (fl. 42).

O Juiz Renato Martins Prates aduziu que "o fato de o diretório estadual do partido exigir do requerido o pagamento das contribuições devidas, estabelecidas pelo próprio estatuto do partido, não caracterizam discriminação pessoal, muito menos de natureza grave (...)" (fl. 45).

Em face desse contexto, tenho que, em princípio, para afastar a conclusão da Corte de origem, que entendeu ausente a justa causa para a migração partidária do parlamentar, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por fim, anoto que, no julgamento das Petições nos 2.754 e 2.755, relator Ministro Marcelo Ribeiro, o Tribunal entendeu que há interesse do partido em preservar certa situação jurídica e em ver realmente apenado com uma consequência aquele que teria abandonado a sigla de eleição, evidenciando-se, daí, o interesse de agir do autor do pedido de perda de cargo eletivo.

Como apontou o ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, nesse julgamento, há um "interesse primário do partido, que hoje é um ente de estatura constitucional", quanto à "aplicação dessas sanções, até por razões pedagógicas", independentemente da questão relativa à asunção da respectiva vaga.

Por essas razões, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3922 ITAPIPOCA-CE
IMPETRANTE: JOSÉ VALTER PIRES
ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 18933/2008

DECISÃO

José Valter Pires, vereador do Município de Itapipoca/CE, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que julgou procedente pedido de perda de seu mandato eletivo (fls. 195-198).

O Ministro Henrique Neves deferiu, em parte, a liminar para suspender a execução da decisão regional até o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 230-232).

Foram prestadas informações às fls. 242-244.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contestação (fls. 247-252).

Decido.

Na espécie, o impetrante ajuizou o mandamus, de modo a assegurar-lhe "(...) o direito de permanecer no cargo até o julgamento dos embargos de declaração opostos e ainda pendentes de julgamento na Corte de origem" (fl. 14).

Conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual do TSE, o acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos na Corte de origem foi publicado em 25.8.2008.

Desse modo e esgotados os efeitos da liminar concedida, o mandado de segurança encontra-se prejudicado, por perda de objeto, motivo pelo qual lhe nego seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20031 TEFÉ-AM 9ª Zona Eleitoral (TEFE)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 20842/2008

O Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas, por meio do ofício de fl. 2, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral daquele estado o envio de tropas federais para atuar na referida zona eleitoral, visando a tranquilidade das eleições na citada localidade.

A Corte de origem deferiu o pedido de envio de forças federais (fls. 4-7).

Os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Diretoria-Geral se manifestado às fls. 15-16.

DECIDO.

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas entendeu necessária a requisição de força federal para atuar na 9ª Zona Eleitoral do Amazonas, apontando, à fl. 4, os motivos que ensejaram essa solicitação.

Compulsando os autos, verifico que não houve a oitiva do Governador do Estado do Amazonas.

Destaco que, ao apreciar os Processos Administrativos nos 19.908, relator Ministro Eros Grau, e 19.912, relator Ministro Félix Fischer, em 17.6.2008, bem como o Processo Administrativo nº 19.930, relator Ministro Joaquim Barbosa, em 5.5.2008, esta Corte Superior entendeu conveniente converter o feito em diligência, a fim de ouvir o Chefe do Poder Executivo Estadual.

Tendo em vista essa orientação, determino que seja ouvido o Governador do Estado do Amazonas, no prazo de 48 horas, e, após essa manifestação, seja ouvido o Tribunal Regional Eleitoral, em igual prazo, para que esta Corte possa, afinal, examinar o pedido de requisição de força federal.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3961 SÃO PAULO-SP 1ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)
IMPETRANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL
ADVOGADO: MARCELO AYRES DUARTE
AUTORIDADE COATORA: MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, Presidente do TRE/SP
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21384/2008

DECISÃO

O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, à unanimidade, confirmou decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral daquele estado que homologou pedido da Fundação Cásper Líbero para a realização de debate nos dias 24 de agosto e 19 de outubro (na hipótese de haver segundo turno), a ser transmitido pela TV Gazeta, Rádio Gazeta, bem como pelo sítio da Internet da referida emissora de televisão (fls. 127-131).

Alega que a decisão impugnada viola o art. 22, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, uma vez que não teria sido dada ao impetrante a oportunidade de participar dos debates entre os candidatos ao pleito majoritário.

Argumenta que a decisão seria teratológica e ilegal.

Aduz que, na capital do Estado de São Paulo, onze partidos lançaram candidatos majoritários e não somente oito, como informado pela TV Gazeta.

Decido.

No caso em exame, o impetrante ajuizou o mandamus contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 128-131), que manteve sentença do Juízo Eleitoral que homologou o pedido apresentado pela Fundação Cásper Líbero, relativo aos debates entre candidatos ao cargo de Prefeito de São Paulo, a serem realizados pela TV Gazeta (fl. 131).

Postulou, no caso, que fosse impedida a realização dos debates (fl. 7).

Conforme consta do acórdão regional (fl. 128), as datas indicadas para os debates são 24.8.2008 (primeiro turno) e 19.10.2008 (segundo turno, se houver).

Considerando já ultrapassada a data do debate atinente ao primeiro turno, tenho que o mandamus encontra-se prejudicado por perda de objeto, cabendo ao impetrante, caso logre êxito para participar do segundo turno, manifestar a insurgência por meio da via judicial que entender cabível.

Desse modo, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9373 SANTA LUZIA-MG
AGRAVANTE: ELIAS MARIANO DE MATOS
ADVOGADOS: ANTÔNIO FERNANDES DUTRA e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Referência: Protocolo nº 21181/2008

Protocolo nº 21.181/2008.

Ref.:Agravo de Instrumento nº 9.373.

Por intermédio de Petição de Protocolo nº 21.181/2008, Elias Mariano de Matos pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 9.373.

Alega que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, após julgar recursos interpostos em ação de impugnação de mandato eletivo promovida pelo Ministério Público em desfavor do requerente, determinou a remessa dos autos ao Juízo da 312ª Zona Eleitoral de Minas Gerais para que este decidisse, conclusivamente, sobre o mérito da questão.

Sustenta que interpôs recurso especial, não admitido pelo ilustre Presidente da Corte de origem, originando o referido agravo de instrumento.

Defende que está "(...) na iminência de receber intimação acerca de sentença condenatória, ou não, que poderá ser maléfica à sua candidatura atual, mesmo pendente de recurso que não é de todo leviano e pode alterar o acórdão que cassou a sentença primeira (...)".

DECIDO.

Em face do pedido de efeito suspensivo ora requerido, solicitem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 9.373 à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral.

Proceda-se a juntada da presente petição.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29282 CAMPINAS-SP 33ª Zona Eleitoral (CAMPINAS)
RECORRENTE: RUTE DE GODOY CARVALHO
ADVOGADO: SILVÉRIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21058/2008

DECISÃO
Trata-se de recurso especial, com pedido de liminar, interposto diretamente nesta Corte Superior por Rute de Godoy Carvalho, candidata ao cargo de vereador do Município de Campinas/SP, em face de decisão monocrática que extinguiu, sem resolução de mérito, o Mandado de Segurança nº 2.678, impetrado pela recorrente no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Alega que seu pedido de registro de candidatura foi indeferido pelo Juízo Eleitoral, tendo a sentença transitado em julgado.
Sustenta que deveria ter sido comunicada dessa ordem judicial. Aduz que interpôs recurso inominado, requerendo a devolução do prazo recursal, que foi indeferido pelo Juízo Eleitoral, tendo sido impetrado o mandamus no TRE, não logrando igualmente decisão favorável.
Os autos foram distribuídos (fl. 110), vindo-me conclusos em razão do pedido de concessão de liminar (fl. 111).
Decido.
A recorrente interpôs recurso especial diretamente nesta Corte Superior (fls. 2-25), com pedido de liminar, em face de decisão monocrática proferida pelo Juiz Nuevo Campos (fls. 108-109), no Mandado de Segurança nº 2.678, que indeferiu a inicial e julgou extinto, sem julgamento do mérito, o mandamus impetrado pela recorrente, com o objetivo de obter devolução de prazo recursal.
Evidencia-se, desde logo, a manifesta inadmissibilidade do recurso interposto neste Tribunal, já que cabia à parte recorrer ao colegiado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra a referida decisão monocrática e não dirigir apelo diretamente a esta Corte Superior.
Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 289/2008 - SEPROC3
AÇÃO CAUTELAR Nº 2748 VILHENA-RO 4ª Zona Eleitoral (VILHENA)
AUTORES: MELKISEDEK DONADON e Outra
ADVOGADOS: MICHELE CRISTINA MARCELO e Outra
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL
RÉU: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL
RÉU: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - MUNICIPAL
RÉU: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - MUNICIPAL
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21594/2008

DECISÃO
Melkisedek Donadon e Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Vilhena/RO propõem ação cautelar, com pedido de liminar, postulando efeito suspensivo a recurso já interposto (fls. 36-52) contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que confirmou o indeferimento do registro do primeiro requerente e, conseqüentemente, indeferiu o registro da respectiva chapa majoritária.
Pretendem assegurar o prosseguimento dos atos de campanha e garantir a inclusão dos seus nomes na urna eletrônica, o que, por maioria, foi negado pela Corte de origem no referido acórdão regional, contrariando a expressa disposição do art. 43 da Res.-TSE nº 27.717/2008.
Alegam que as urnas estão prestes a serem lacradas e os nomes dos recorrentes não estarão nelas inserido se prevalecer a decisão regional.
Decido.
Examinando o acórdão regional (fls. 59-72), verifica-se que o TRE/RO manteve o indeferimento do registro do primeiro requerente, deferiu o registro da segunda requerente e manteve o indeferimento da chapa majoritária.
Ademais, foi "(...) por maioria, vencidos neste particular o relator, indeferido o prosseguimento de atos de campanha, inclusive, a inclusão do nome na urna eletrônica" (fl. 60).
Não obstante, o art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008 expressamente estabelece:
Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.
No caso, a proibição de prosseguimento da campanha, bem como a inclusão dos nomes dos candidatos nas urnas implicará a inviabilidade das próprias candidaturas aos cargos majoritários, que ainda se encontram sub judice, ensejando, até mesmo, eventual prejuízo dos recursos dirigidos à esta Corte Superior, o que não pode ser admitido, dada a expressa disposição regulamentar.

Por essa razão, defiro o pedido cautelar, assegurando aos requerentes que prossigam em seus atos de campanha e tenham seus nomes mantidos na urna eletrônica, enquanto os seus pedidos de registro estiverem sub judice, nos termos do art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008.
Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
Não se faz necessário citar a parte contrária, por entender que se aplica às ações cautelares perante o Tribunal Superior Eleitoral a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal (AgRg na Pet nº 2.662, rel. Min. Celso de Mello) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC nº 9.656, rel. Min. Humberto Gomes de Barros), no sentido de que a ação cautelar se esgota na própria decisão liminar, tanto positiva, quanto negativa.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 8/2008 - SEPROC3
EDITAL DE LISTA TRÍPLICE
Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, Relator da Lista Tríplice nº 555 - ARACAJU - SERGIPE, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento da vaga de juiz TITULAR do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, da classe jurista, em face do término do segundo biênio do Dr. José Garcez Vieira Filho, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:
ÁLVARO JOAQUIM FRAGA
ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO
JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO
No prazo de cinco dias a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.
Brasília/DF, 29 de agosto de 2008.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

Tribunal Superior do Trabalho
PRESIDÊNCIA
ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008
Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;
Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;
Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:
Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I
Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso
Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II
Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico
Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.
Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.
Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.
Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III
Da periodicidade da Publicação e dos Feriados
Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.
§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.
§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.
§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.
Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:
a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;
b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;
II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;
III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;
IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV
Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho
Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.
§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.
§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.
Seção V
Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial
Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.
Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI
Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores
Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;
II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;
III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.
Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.
Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:
I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;
II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;
III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-MA - 111/2005-000-90-00.8

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Alberto Bresciani, Relator, e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer das matérias, com fundamento no art. 69, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e aprovar o encaminhamento ao Congresso Nacional dos anteprojetos de lei que cuidam da criação de 11 (onze) cargos de analista judiciário, 17 (dezesete) cargos de técnico judiciário e 1 (um) cargo em comissão CJ-2, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

REQUERENTE : TRT-19

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de agosto de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-MA - 121/2005-000-90-00.3

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Alberto Bresciani, Relator, e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer das matérias, com fundamento no art. 69, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e aprovar o encaminhamento ao Congresso Nacional, dos anteprojetos de lei que cuidam da criação de 11 (onze) cargos de analista judiciário, 17 (dezesete) cargos de técnico judiciário e 1 (um) cargo em comissão CJ-2, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

REQUERENTE : TRT - 19

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de agosto de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-MA - 234/2006-000-90-00.0

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, na esteira da decisão do Conselho Nacional de Justiça, propor o encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, contemplando, no âmbito do TRT da 3ª Região, a criação de 200 (duzentos) cargos efetivos, sendo 50 (cinquenta) de Analista Judiciário e 150 (cento e cinquenta) de Técnico Judiciário.

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de agosto de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Órgão Especial

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-3820/2006-084-02-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. DARLAN SILVA LEMOS

AGRAVADO : ROBERTO CALCIOALRI

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 136/138 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 135. Com efeito, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado da Fundação-agravante.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-72/2006-006-06-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE

AGRAVADA : NUNES ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 82, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União (PGFN), diante da ausência da cópia da procuração da Agravada.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 85/86. Sustenta que trouxe cópia integral do processo principal, no qual não consta a peça tida por faltante.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 82 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-381/2006-152-03-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO COSTA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 76, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União, por ausência de procuração do agravado.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 79/80. Sustenta que a parte agravada foi intimada por edital e não se manifestou nos autos.

Assiste razão à agravante, pois não consta procuração do agravado nos autos principais, sendo impossível a sua juntada.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 76 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-403/2006-068-03-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO : TRANSPORTADORA EUREKA LTDA.

AGRAVADO : EDMAR DE FREITAS GOUVÊA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 59, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União (PGFN), pois não providenciado a cópia da certidão de intimação do despacho agravado.

A Recorrente interpõe agravo regimental (fls. 71/72). Sustenta que trouxe a cópia da certidão tida como faltante à fl. 53-verso.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 59 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-701/2005-007-15-40.9

AGRAVANTE : GRACINETE BATISTA DOS ANJOS ELIAS DE PONTES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 51, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelas Reclamantes, diante da sua intempestividade.

As Recorrentes interpõem embargos de declaração (fls. 52/54). Sustentam a tempestividade do agravo de instrumento remetido via e-mail.

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração.

Assiste razão às Demandantes. De fato, o agravo de instrumento foi interposto no prazo recursal via e-mail, cuja autenticidade foi atestada após o confronto com os originais juntados aos autos, conforme a certidão de fl. 2.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 51 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-1299/2006-003-21-41.5

AGRAVANTE	: HÉLIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUÊLO DI PACE BORBA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 198/200 - fac-símile e 206/208 - originais como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 197. Com efeito, não consta dos autos petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação. Registre-se que os documentos deveriam ter sido juntados quando da interposição do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1816/2004-034-01-40.9

AGRAVANTE	: DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES
AGRAVADO	: OLIMPIA DE OLIVEIRA DE ASSIS ALVES
ADVOGADO	: DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 64/65 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 63. Com efeito, não consta nos autos certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2591/2005-010-15-40.2

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ WAISROS
AGRAVADO	: WILSON TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 145, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., diante da ausência da cópia da procuração dos Agravados.

O Recorrente interpõe agravo, às fls. 149/151. Sustenta que não há nos autos do processo de execução, o qual foi integralmente trasladado, a peça referida como faltante.

Assiste razão ao Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 145 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2863/2001-028-02-40.0

AGRAVANTE	: MÁGILA CECÍLIA DO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	: DR. AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 237/238 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 236. Ao contrário do que alega a reclamante, não se trata de irregularidade de representação processual do agravo de instrumento, mas de ausência de assinatura do advogado, quer na petição de apresentação, quer nas razões do apelo, o que o torna inexistente (Orientação Jurisprudencial n.º 120 da SBDI-1 do TST).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-64887/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO(S)	: DR(S) MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES E CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE WILSON PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO(A)	: DR(ª) SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

Junte-se a petição nº Pet-104248/2008-6.

Defiro o pedido, devendo a Coordenadoria, tão logo receba os autos, fazer publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (art. 40, II, do CPC).

Caso o(s) subscritor (es) não tenha (m) procuração nos autos ou não a esteja juntando com esta, restitua-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-Ag-AC-149.145/2004-000-00-00.0

EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PERCIÚNCULA
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR.ª RENATA CAVALCANTE LINO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, por intermédio do acórdão de fls. 1.394-1.404, complementado às fls. 1.424-1.427, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo réu contra o despacho pelo qual se concedeu medida liminar em ação cautelar ajuizada pelo Banco Bradesco S.A., deferindo a substituição da garantia da execução de numerário em espécie por carta de fiança bancária (fls. 993-995).

Tal decisão ensejou a interposição de embargos para esta SBDI-1.

Mediante o despacho exarado à fl. 1.449, foi determinada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ao fundamento de que ação cautelar havia perdido o objeto. Isso porque, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº AIRR-2.494/1986-009-05-40.0, processo a que se refere esta ação cautelar, já havia sido julgado e baixado à origem.

Por intermédio da petição de fls. 1.452 e 1.453, o Banco insurge-se contra essa decisão em que se extinguiu a ação, sem julgamento do mérito. Afirma que a liminar deferida nos autos desta ação cautelar produziria efeito até o trânsito em julgado da decisão prolatada no agravo de instrumento a que se refere, conforme determinado no despacho de fls. 994 e 995. Afirma, então, que, ao contrário do decido, os efeitos jurídicos da liminar concedida não estavam restritos ao julgamento do agravo de instrumento, razão por que não se poderia ter declarado a perda de objeto da ação. Requer, então, a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Contudo, a despeito da argumentação suscitada pela parte, verifica-se que a decisão proferida no agravo de instrumento a que se refere esta ação cautelar, hoje, já se encontra transitada em julgado.

Veja que contra o acórdão proferido por esta Corte no bojo do agravo de instrumento de referência desta ação cautelar, foi interposto recurso extraordinário, que não foi admitido no âmbito da Presidência desta Corte, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento para a excelsa Corte.

Esse apelo foi autuado perante o STF sob o número AI/653839 -BA, ao qual foi negado seguimento pelo Relator, em 31/10/2007.

Consultando o Sistema de Cadastramento Processual do excelso STF, foi certificado o trânsito em julgado dessa decisão, em 04/12/2007, tendo os autos, inclusive, baixado, em definitivo, em 05/12/2007.

Assim, tendo em vista já ter ocorrido o efetivo trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº AIRR-2.494/1986-009-05-40.0, restou inócua a pretensão da parte.

Ante o exposto, nada há a deferir.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

VANTUIL ABDALA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-764.421/2001.4

RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO	: ANTÔNIO LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DESPACHO

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da SBDI. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2414/2003-027-12-00.8

EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO(A)	: DR(ª) DANIELLE S. BERTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	: ADILOR ZEFERINO E OUTROS
ADVOGADO(A)	: DR(ª) DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Junte-se a petição nº Pet-92460/2008-0.

Defiro o pedido, devendo a Coordenadoria, tão logo receba os autos, fazer publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (art. 40, II, do CPC).

Caso o(s) subscritor (es) não tenha (m) procuração nos autos ou não a esteja juntando com esta, restitua-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES - Ministro Relator

PROC. - E-ED-RR-1778/2001-031-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: LUIZ EDUARDO MEILUS
ADVOGADO	: DR. APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco embargante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-41398/2002-900-01-00.2

EMBARGANTE	: APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DESPACHO

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-698996/2000.3 TRT-9ªREGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A
ADVOGADA	: DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADA	: IRMA RODRIGUES MALDONADO
ADVOGADA	: DRA. IRMA MARTINS DE PAIVA TABORDA NAS-SAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte reclamada, que ora figura como Banco Banestado S/A - no prazo de 10 (dez) dias, a questão relativa à sua nova denominação social, comprovando as alterações eventualmente ocorridas, para que se aprecie a regularidade no aviamento do presente Recurso de Embargos.

Publique-se.

À SBDI-I, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº E-ED-RR 1777/2003-341-01-00.7 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGADO(A)	: DR(ª) CARLOS EDUARDO BOSISIO
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO LIRIO MORELATO E OUTROS
ADVOGADO(A)	: DR(ª) LUCIANA GATO PLÁCIDO

DESPACHO

1. Junte-se, antes do presente despacho, a petição nº 100368/2008-5.

2. Defiro o requerido no item nº 01 da petição supra, registre-se.

3. Defiro vista dos autos apenas na Coordenadoria da SDI-I, uma vez que já foi determinada a inclusão do processo em pauta.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROCESSO	: E-ED-RR - 5043/2003-341-01-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
EMBARGADO	: ADIR PEREIRA COUVAIN
ADVOGADO	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 100338/2008-1, subscrita pelo Dr. José Luiz C. Ferreira de Souza, pela qual a Embargante requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Proceda-se aos registros de estilo. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei.".

Brasília, 29 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	: E-ED-RR - 600/2002-053-03-00.7
EMBARGANTE	: MOACIR BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
EMBARGADO	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO



Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 83097/2008-1, subscrita pela Dra. Káren Santos de Lima, pela qual a Embargada requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Registre-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.". Brasília, 29 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 872/2004-019-10-00.0
EMBARGANTE : HERMANI RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 93254/2008-7, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual a Embargada requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei.". Brasília, 29 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 08 de setembro de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-AIRR-19/2006-004-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-31/2005-003-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : NATALINO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-AIRR-33/2005-101-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TACIANA MARIA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-50/2003-025-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WILSON SÉRGIO ANTUNES LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-58/2004-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNDENSEG
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : APARECIDA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO RUA NAVA

PROCESSO : E-RR-102/2006-013-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROSANA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA
EMBARGADO(A) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : E-ED-RR-126/1999-020-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO DE ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE COSTA

PROCESSO : E-ED-RR-134/2003-025-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIDA DACROCE GHISLENI
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : E-ED-RR-144/2001-171-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : VANILDO DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SALERMO SALES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADA : DR(A). JAMYLE MENDES ABDALA
EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS BURGUES
ADVOGADO : DR(A). ALCEU SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ALUÍZIO CARLOS CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). JAMYLE MENDES ABDALA

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-164/2006-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). BRENO RABELO LOPES
EMBARGADO(A) : ERSON ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

PROCESSO : E-ED-AIRR-207/2005-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS VINÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-RR-214/2003-999-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HEITOR NERES DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

PROCESSO : E-AIRR-255/2005-024-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIAÇÃO PARAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS NUNES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANDERSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO RAMOS LEÃO
EMBARGADO(A) : ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JOSÉ PENIDO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

PROCESSO : E-RR-272/2006-025-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE CARVALHO DONIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ROTH

PROCESSO : E-RR-312/2003-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

PROCESSO : E-RR-323/2006-003-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NADYR EWERTON SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO

PROCESSO : E-RR-331/2003-101-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO KOEHLER
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR-347/2003-666-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : GLACI DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DENILSON MESSIAS PINA
EMBARGADO(A) : MS SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-352/2004-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : WALTER LUCIO GANDOLFI SANCHES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TORQUATO FERRO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

PROCESSO : E-RR-355/2003-060-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JAIRO MASAO KAWAKAMI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : E-RR-406/2004-013-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : ARTUR GONZALES NOBRE
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

PROCESSO : E-ED-AIRR-415/2005-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE LEVY
EMBARGADO(A) : MANOEL GODE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-427/2002-014-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDETE PIEDADE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-431/2007-654-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO PRECOMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-491/2002-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO CAPELETTI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : E-ED-RR-552/2002-029-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). LEILA BARRETO RANGEL LUZ

PROCESSO : E-ED-RR-553/2001-023-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GUIMARÃES NUNES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

PROCESSO : E-AIRR-567/2002-371-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOGIMA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : AGENOR DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

PROCESSO : E-RR-577/2003-023-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO : E-RR-625/2002-011-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-920/2004-033-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.240/2004-011-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.	EMBARGANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MASCHIETTO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE ARRUDA CAMARGO	EMBARGADO(A) : LIANA MACHADO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
	EMBARGADO(A) : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.	
PROCESSO : E-RR-642/1999-281-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-931/2005-026-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.276/1992-141-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : MARIA HERBENE COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : CLUBE JABOATONENSE
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDES FERREIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XAVIER ALVES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO		
PROCESSO : E-AIRR-651/2004-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-932/2004-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.305/1998-026-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : FLÁVIO MARTINS CIRÍACO	EMBARGANTE : RENÊ ANTÔNIO GUTERRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
EMBARGADO(A) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO QUIQUIO	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	* Processo com o julgamento suspenso em 23/06/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI	PROCESSO : E-AIRR-1.315/2006-109-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-712/2004-403-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-950/2003-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - UNICRED	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	PROCURADOR : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : RC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA SELMA PEREIRA
EMBARGADO(A) : JAQUELINE INÊS ZAGO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ PIRES	
	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.323/2000-016-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-740/2000-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-952/2004-013-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CLÉBIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A) : ANDERSON FRANCISCO CUSTÓDIO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVANDIR FERREIRA LIMOIEIRO	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO		PROCESSO : E-ED-RR-1.397/2003-002-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR-988/2005-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-803/2005-041-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : MARLEIDE FRANCELINO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	EMBARGADO(A) : JOSEVAL GOMES CERQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE FERNANDES FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		PROCESSO : E-AIRR-1.401/2005-205-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR-1.001/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-823/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : RIO POLÍMEROS S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : SHEYLYA JOANNY FÉLIX DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	EMBARGADO(A) : ETIENE PEREIRA DE AQUINO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). JORGE GARCIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		ADVOGADA : DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
	PROCESSO : E-RR-1.078/2002-023-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.430/2002-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-842/2004-026-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A) : ALDENIR CARMEM ROSENDO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ LINS DE MATOS
EMBARGADO(A) : CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA		
PROCESSO : E-ED-E-ED-ED-ED-RR-861/2002-101-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.090/2002-098-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.454/2004-011-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : JOÃO DE ALMEIDA GALVÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLEMENTINO FERRO DE FREITAS	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : DALZÊNIA INÊS SCHEWEITZER
ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO : E-ED-RR-861/2003-026-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.102/2005-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.481/2000-048-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC	EMBARGANTE : MURILLO AMOEDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : LEONEL KIT	EMBARGADO(A) : EDUARDO ROCHA SOUZA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES I HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : LOURENÇO MAURÍCIO MULLER		
	PROCESSO : E-ED-RR-1.201/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.497/2001-032-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-904/2002-005-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A) : NATÁLIA ALVES BELLINI
EMBARGADO(A) : CLEOMAR DE MESQUITA CAVALCANTE MUNIZ	EMBARGADO(A) : MARIA MOREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
		PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.553/2000-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-919/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.217/2003-052-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGANTE : IRINE FRANCELINO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGADO(A) : REJANIA RIBEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA I
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL



PROCESSO	:	E-ED-RR-1.599/1998-003-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SIDNEY TITO SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
PROCESSO	:	E-RR-1.599/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ MARQUES TENENTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-1.621/2000-017-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BRAZ GALETI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.626/2004-065-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DIEGAS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.630/1989-006-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). KARINA DA SILVA BRUM
PROCURADORA	:	DR(A). GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A)	:	JAIRDO AMARO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.644/2001-069-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	OTTO PAULO BRAUTIGAM
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
EMBARGADO(A)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
PROCESSO	:	E-AIRR-1.729/2006-022-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). LUDMILA OLIVEIRA RÉZIO
EMBARGADO(A)	:	JOABES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO
PROCESSO	:	E-RR-1.783/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	KETLEN PACHECO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.022/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JULIA DAVI DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.152/2000-002-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MOISÉS GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-RR-2.183/2006-247-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	VANDA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ENNES GONÇALVES

PROCESSO	:	E-RR-2.186/2000-002-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA MOCHEL
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.195/2001-011-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	DARCKLES MACK WILD MARQUES MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO	:	E-RR-2.299/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	DEYSIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.368/2001-024-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	LEOPOLDO TEIXEIRA WIESE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.404/2004-093-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CLAIRA MADALENA HINZ HANZIR
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU JOSÉ CALIÇO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-2.500/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOANA DARK SOARES MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.502/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A)	:	MARLI RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
PROCESSO	:	E-RR-2.580/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARINETE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.586/2004-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ROSANE MARIA DE CÉZARO NARBASS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-2.631/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL AMÁLIO ARAGÃO DA PAZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.866/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ OSVALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.901/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	OLÍMPIO CASTRO DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO	:	E-ED-RR-2.912/2003-016-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	REINALDO SCHLICKMANN MICHELS
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-RR-2.947/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIONOR MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.132/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	HELENA QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-3.254/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA LILI MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	E-RR-3.434/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	NEUZA VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.569/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	IZAILDO MORAES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.729/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SUELY SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.772/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	CORNÉLIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-4.011/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLÓVIS RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	E-RR-4.051/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELVÂNIO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.198/2003-003-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EUGÊNIO BENNER
EMBARGADO(A)	:	ROSINETE MARCELINO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.276/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CARMEN TEREZINHA ARGENTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO	:	E-RR-4.708/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA SANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-4.827/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL MESSIAS GOMES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.020/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	BONFIM FLÁVIO DE BRITO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.085/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉIA CRISTINA NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.108/2005-050-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE COLOGNI
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	ENIR SEDOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BONO
PROCESSO	:	E-RR-5.635/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-9.868/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ADAYTON JOSÉ TAVARES PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
EMBARGADO(A)	:	CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO ARCHEGAS
PROCESSO	:	E-ED-RR-9.884/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A)	:	TARCÍSIO LUNARDELLI
ADVOGADA	:	DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
PROCESSO	:	E-ED-RR-12.586/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LEANDRO
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO	:	E-ED-RR-12.745/2005-003-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSC
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	ABDON JOSÉ MUSSA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-13.519/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ARI STEFFEN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO	:	E-RR-16.704/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CLEA PENA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-19.019/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	:	E-A-RR-22.441/2004-007-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO AMAZONAS - DRT)
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
EMBARGADO(A)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A)	:	POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-28.931/2002-900-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
PROCESSO	:	E-RR-31.142/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NARCISO EUGENIO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DORA M. ARRUDA
PROCESSO	:	E-RR-33.944/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EINSTEIN DANTAS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	E-RR-33.960/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA BERNARDINA LIMA ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-37.661/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS MARUCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
PROCESSO	:	E-RR-51.351/2002-900-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - FUFRO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A)	:	ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-53.858/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA GALÚCIO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR-54.392/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GIOCLAUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	OZANA BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI

PROCESSO	:	E-RR-65.791/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ELISA MARIA HENNEMANN WENTZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
PROCESSO	:	E-AIRR-89.173/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR-96.008/2004-004-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS MALINSKI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO F SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES ELIZIO BELINI E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA SILVÉRIO LIMA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CASSIA PILONI
PROCESSO	:	E-RR-99.368/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AGUINALDO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-383.197/1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CLAUDINEI GONÇALVES DA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
PROCESSO	:	E-ED-RR-453.030/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ORMANES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
PROCESSO	:	E-RR-499.089/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CÍCERO DONADELLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR	:	DR(A). HERMÍNIO BACK
PROCESSO	:	E-RR-524.877/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE BOIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-527.760/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO	:	E-RR-527.868/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JACIRA ROSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	:	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
PROCESSO	:	E-RR-531.654/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PEDRO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO	:	E-ED-RR-556.967/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU/MG
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA PAULA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
PROCESSO	:	E-ED-RR-572.579/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO VERAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-586.272/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JORGE VIANA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	E-E-RR-588.317/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDU
EMBARGADO(A)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
PROCESSO	:	E-RR-620.563/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PEDRO DORIS COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE HAUSER
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RONALDO CURADO FLEURY
PROCESSO	:	E-ED-A-RR-623.764/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MARIA DO CARMO RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-RR-623.796/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CLAYTON CASTRO DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-627.313/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BOANERGES RAPOSO TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-RR-628.523/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIONOR BÁRBARO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO BOER
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	:	
PROCESSO	:	E-ED-RR-631.227/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO LAGO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-RR-632.139/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-632.851/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	AUGUSTO ALVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	:	E-ED-RR-641.544/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ DENEZEU BISPO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-RR-643.074/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ALEX DA SILVA SACRAMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MASCOTE TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
PROCESSO	:	E-RR-644.629/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	LEONILDO LAUREANO CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
PROCESSO	:	E-ED-RR-644.667/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ORACIL MONTEIRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-645.204/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HAROLDO FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). RUI CHAVES
PROCESSO	:	E-RR-645.215/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PIRES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO	:	E-ED-RR-650.556/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FRAZÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-651.048/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PATRÍCIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A)	:	REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR MAIA PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-654.291/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OLDEMAR DE OLIVEIRA NORONHA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-RR-655.230/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JORGE VITOR FREIRE DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-655.359/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOÃO HONORINO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	SADE VIGESA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
PROCESSO	:	E-RR-657.110/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ENEDI MARIA VIAPIANA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LORYS COUTO FONSECA

PROCESSO	:	E-RR-657.523/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CÉLIO WITTE
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	DR(A). EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-657.615/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ROBERTO MONTONI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-660.374/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ RENILDO XAVIER DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-663.301/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALLY MIRABELLI
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-663.440/2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CÉSAR BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CATARINA RODRIGUES QUEIROZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
PROCESSO	:	E-ED-RR-664.684/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO GASTÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR-666.478/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	LUIZ QUADROS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
PROCESSO	:	E-RR-670.020/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RENATO DE PAULA SCHMID
ADVOGADO	:	DR(A). NICODEMOS ROCHA
EMBARGADO(A)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDO
PROCESSO	:	E-RR-671.199/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM WELP
EMBARGADO(A)	:	BENTO FERREIRA TOMAZ
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	DR(A). PETER ALEXANDER LANGE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 671198/2000-8		
PROCESSO	:	E-ED-RR-673.382/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO	:	E-ED-RR-673.432/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMILCAR MELGAREJO
EMBARGADO(A)	:	CRISTIANE PEREIRA AFONSO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
PROCESSO	:	E-ED-RR-674.560/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GOUVEIA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-RR-675.050/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR ALBANI
EMBARGADO(A)	:	PAULO JANI GRACIETI
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-RR-679.959/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO EDSON SOUZA MEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	E-RR-688.369/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS E EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - SINTRAG
ADVOGADA	:	DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE SILVARES CURY
PROCESSO	:	E-RR-689.459/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	ARISTIDES DA SILVA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	E-RR-693.151/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). AUTARIS ALMACHAR
EMBARGADO(A)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA GUIMARÃES ARANHA
EMBARGADO(A)	:	LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
EMBARGADO(A)	:	ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO STEFANINI SANT'ANNA
PROCESSO	:	E-RR-693.654/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ SPEGLIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-693.799/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTINA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	NUTRIFRANGO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS

PROCESSO	:	E-ED-RR-695.884/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EDMUNDO CARDOSO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
PROCESSO	:	E-RR-695.946/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CRISTOVÃO BRITO DE CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-698.954/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PINTO D'ASSUMPÇÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR-699.418/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PAULO DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
PROCESSO	:	E-RR-699.434/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO BARRETO ORENGO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM WELP
PROCESSO	:	E-RR-701.835/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	:	HUGO LENTZ DE CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDWARD ALVES PEIXOTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-704.410/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AMADEU DE OLIVEIRA CUNHA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-705.037/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ADIRLEY CHINELATO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-705.071/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FERNANDES AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	:	E-RR-705.077/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDVALDO MERQUÍADES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ELCIO NUNES DOURADO

PROCESSO	:	E-ED-RR-706.770/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADORA	:	DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
PROCURADORA	:	DR(A). NÍDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A)	:	BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA
PROCESSO	:	E-ED-RR-708.307/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ONALVO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	SEGURANÇA TRATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA
PROCESSO	:	E-ED-RR-710.723/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA DE OLIVEIRA VERÍSSIMO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
PROCESSO	:	E-RR-710.775/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	NILTON TADEU BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-712.178/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA PASSAMANI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO	:	E-RR-712.358/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ADRIANO APOLINÁRIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-712.735/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RENATO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	:	E-RR-713.446/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
PROCESSO	:	E-ED-RR-714.424/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUCIANO CÉZAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIROFO
PROCESSO	:	E-RR-716.656/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IRACEMA SOARES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
PROCESSO	:	E-RR-719.057/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	PAULO SILAS GROSSI PENA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO	:	E-ED-RR-719.292/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MOACYR PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR-726.029/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GERTÚLIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
PROCESSO	:	E-ED-RR-739.045/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CLEBER JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-741.244/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	JOSÉ CELESTINO DORIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
PROCESSO	:	E-ED-RR-744.947/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	MARLY DA SILVA GAMA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR-756.412/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PENHA ANECHINI DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
PROCESSO	:	E-ED-RR-759.885/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO SANNER
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ALBERTO
PROCESSO	:	E-ED-RR-759.917/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	SUELY RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER
PROCESSO	:	E-RR-760.112/2001-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-765.351/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO PEDRO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO	:	E-ED-RR-768.547/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO BERNARDINO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-792.171/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ERNESTO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). JUCÉLIA CORRÊA

PROCESSO	:	A-E-AIRR-10/1998-302-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARCIANO PIVATTO
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	AGRLI MARINS BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SCHÜETZ
AGRAVADO(S)	:	VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SELMAR INÁCIO SCHMITT
AGRAVADO(S)	:	ASES DO ESPETO LTDA.

PROCESSO	:	A-E-AIRR-472/2000-020-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MES-QUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA	:	DR(A). LUDMILA DA S. B. MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1475/1994-402-04-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 176/1996-702-04-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. ELY SOUTO DOS SANTOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1678/1996-015-01-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	:	COSME FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BENJAMIN DE SOUZA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 767/1998-030-04-40.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO RUDES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1202/2001-009-04-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	LOECI FRANCISCA VARANI
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2349/2001-049-02-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	WILTON FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior - Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 357/2002-014-04-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	MANOEL LUIZ DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior - Coordenador da 1ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 76/2003-037-01-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1548/2003-065-01-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2635/2003-342-01-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NILO VICENTE COELHO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 85242/2003-900-02-00.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA AMARO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. GISLENE APARECIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : NS MICRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA FRIZZO
AGRAVADO(S) : COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 812/2004-314-02-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO PEQUENO
ADVOGADO : DR. WILSON SEGNETTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 985/2004-028-01-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINTO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 868/2005-059-01-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALINE DE LEMOS RESSOL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELEFUTURA TELEMARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 56083/2005-006-09-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CÉZAR LUIZ DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE DENISE FONTANA BREDAPPEPLOW
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 808/2006-013-10-40.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1632/2006-007-21-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL LOURENÇO DE SOUSA NETO
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 33/2007-016-12-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
AGRAVADO(S) : ALBERTO MEIER
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 363/2007-089-03-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA SABINO
ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CARDOSO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-753994/2001-0 TRT-1ª Região

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARLI NUNES REIS LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 313-315, complementado às fls. 339-340, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos da norma regulamentar da Empresa.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 341-353, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por meio do despacho foi denegado seguimento do recurso de revista, tendo sido interposto, posteriormente Agravo de Instrumento. Dado provimento ao esse apelo, o mesmo foi convertido em recurso de revista.

A Primeira Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista, às fls. 111-114 (processo em apenso) para, reconhecendo a nulidade do acórdão de fls. 81/82 (processo em apenso), por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

O Tribunal a quo, às fls. 378-382, em cumprimento à decisão da 1ª Turma do TST, julgando os embargos declaratórios, emprestou efeito modificativo ao julgado anteriormente proferido, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao fundamento de que ela não faz jus à complementação de aposentadoria pretendida, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 386-409, sustentando não incidir a prescrição biennial nesse caso, uma vez que o prazo só começou a contar da data em que tomou conhecimento do seu direito, ou seja no momento em que postulou a aposentadoria. Aduziu, ainda, que não incide a prescrição total quanto à complementação de aposentadoria. Alegou possuir direito adquirido e que a norma regulamentar, que previu o benefício, ora pleiteado, lhe é extensiva, por ser genérica e por ela ser aposentável à época do seu contrato. Por derradeiro, afirmou que a SISTEL é responsável pela suplementação da aposentadoria. Trouxe, em abono de sua tese, indicação de afronta aos arts. 5º, caput, XXXI, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 461 e 468, da CLT, e contrariedade às Súmulas nºs 51, 97, 168 e 288 do TST. Colacionou arestos ao confronto de teses.

Ocorre que, ao recurso de revista da Reclamante foi denegado seguimento, conforme despacho de fls. 412-413, sendo que a Autora não interpôs agravo de instrumento, a fim de que pudesse ser destrancada a Revista denegada.

O processo foi remetido a esta Corte por força da determinação constante à fl. 114, no que se refere ao recurso de revista anteriormente interposto pela Reclamada.

No entanto, foi esgotada a prestação jurisdicional no âmbito desta Corte Superior, uma vez que nada resta a ser julgado no recurso de revista patronal, em face da declaração de improcedência do pedido formulada na reclamatória, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que se proceda com entender de direito, com os devidos registros processuais.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10/2005-062-02-40.8

AGRAVANTE : EQUIPE MOTO EXPRESS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
AGRAVADO : JÚNIOR JARIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST e no art. 799, § 2º, da CLT (fls. 82-83).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 62-64 e 71-72, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 74-81), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 460 do CPC, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecurribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36/2006-008-12-40.7

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADA : NEUSA SALETE MORTARI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 266-268), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 273-278).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 268), tenha representação regular (fls. 92) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 245, o acórdão recorrido foi publicado em 20/06/2007 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 21/06/2007 (quinta-feira), expirando-se em 28/06/2007 (quinta-feira).

Valendo-se do sistema de transmissão de dados por fac-símile, a Reclamada interpôs o recurso de revista, no último dia do prazo recursal, 28/06/2007 (fl. 247). Assim, a regular apresentação dos originais do agravo, consoante o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, se fazia necessária até o dia 03/07/2007 (terça-feira), data em que houve expediente forense. Contudo, os referidos originais foram apresentados em 04/07/2007 (quarta-feira), portanto, extemporaneamente como já consignado na certidão à fl. 252 e na decisão denegatória.

A teor da Súmula nº 387, I e II, do TST, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo, tendo em vista que não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43/2003-049-02-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : DANYLO LEANDRO SANTORO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 205-206), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 211, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 189). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 205-206) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/2006-030-07-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MÔNICA PAULA DE MATOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA. - COOPERCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município- Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fls. 125-126).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 139, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 128), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão às fls. 109-112, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 115-121), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, caput, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 296 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.



Ilesos, portanto, os arts. 37, caput, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-49/2006-104-04-40.2

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN**
AGRAVADO : **ALCIDES ANTÔNIO MELO**
ADVOGADO : **DR. LUIS FERNANDO SILVA FOLHA**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, asseverando a inexistência de violação de dispositivo da Constituição da República nos exatos limites do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 127).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República e contrariedade a Súmula do TST (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 128), tenha representação regular (fl. 58) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 112-113, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional deu-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista (fls. 116-125), o Reclamado sustenta violação dos arts. 5º, XXXVI, LV, 93, IX, 7º, XXIX, da Constituição da República; contrariedade à Súmula nº 206 do TST. Aduz que o prazo prescricional em discussão seria bienal, contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001.

Preliminarmente, convém ressaltar que, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente será examinada na perspectiva de violação de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Quanto à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado na sentença, foi ajuizada a reclamatória em 18/01/2006 (fl. 65).

Portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da data do trânsito em julgado da ação movida pelo Reclamante em face da CEF - Caixa Econômica Federal, que se deu em 27/04/2004 como asentado no acórdão recorrido, fl. 112.

Inaplicável à hipótese vertente a diretriz contida na Súmula nº 206 do TST, visto que não se pretende recolhimento da contribuição para o FGTS, mas da indenização compensatória, que tem como base de cálculo o saldo da conta vinculada do trabalhador.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/2005-194-05-40.0

AGRAVANTE : **C&A MODAS LTDA.**
ADVOGADOS : **DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO E OUTROS**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA**
ADVOGADO : **DR. REGINALDO FERREIRA BORGES**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 198), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 204-207) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 208-212).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 01 e 200), tenha apresentação regular (fls. 10-13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, as cópias da procuração e do substabelecimento que visavam a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Fernando Peixoto, às fls. 72-73, não foram devidamente autenticadas por ocasião da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58/2003-251-02-40.7

AGRAVANTE : **ULTRAFÉRTIL S.A**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**
AGRAVADO : **ROBERTO TRAJANO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. SILAS DE SOUZA**
AGRAVADA : **L.B.M - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Ultrafertil S.A.-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 371-372).

A Ultrafertil S.A.-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 394-401) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 402-412).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 373), tenha representação regular (fls. 42 e 43) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 348-353, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 362-369), a Ultrafertil S.A.-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República; 818 da CLT; 333 do CPC; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Restou constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona da obra, mas sim tomadora de serviço absolutamente necessário à consecução de seu objetivo social. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Deixa-se de examinar o tópico recursal quanto ao ônus da prova, porquanto não reapresentado nas razões do agravo de instrumento, operando-se a preclusão do tema.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60/2003-012-12-40.2

AGRAVANTE : **CELULOSE IRANI S.A.**
ADVOGADO : **DR. NELSON COUTINHO PEÑA**
AGRAVADO : **CELSO MARTINS DIAS**
ADVOGADO : **DR. CLAUDIOMIR GIARETTON**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 304-306), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 319-323) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 324-328).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do recurso de revista interposto por fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho.

Como se não bastasse, tendo sido trasladada apenas a cópia do respectivo original das razões do recurso de revista, fls. 295-301, fica impossibilitada também a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2006-039-03-40.2

AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG**
PROCURADOR : **DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA**
AGRAVADO : **LUIZ FERNANDES SOARES BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. NEURA MARIA DE JESUS SILVA**
AGRAVADA : **CONSENGE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do DER-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 331, IV, e 337, I, "a", todas, do TST (fls. 98-99).

O DER-Reclamado, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1, do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 103-104, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 99), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 80-88, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo DER-Reclamado, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos aos Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-97), o DER-Reclamado sustenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, que o DER-Reclamado não é dono da obra, mas sim tomador de serviço necessário à consecução de seu objetivo social pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não logra admissibilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2004-254-02-40.6

AGRAVANTE : RENIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. (fls. 109-110).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-124).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 111), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. fls. 94-98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 100-108), o Reclamante sustenta que o marco inicial do prazo prescricional dá-se a partir do depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada, em virtude do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado na decisão recorrida, a reclamationária foi ajuizada em 12/02/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001. De se salientar a ausência de prequestionamento acerca de eventual trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Inteligência da Súmula nº 297, I, do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 7º, XXIX, da Constituição da República; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2003-015-06-40.9

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : SÍLVIO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 100-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-110) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 99, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do recolhimento e o valor efetuado pelo Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fls. 100-101) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente as datas dos recolhimentos e os valores efetuados) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão negatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2005-053-15-40.0

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS OLIVEIRA
AGRAVADA : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MENDES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.
AGRAVADA : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada IGL, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST (fls. 468-469).

A Reclamada IGL interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT e a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST (fls. 02-09).

A contraminuta ao agravo de instrumento foi apresentada às fls. 118-122 e as contra-razões ao recurso de revista, às fls. 123-127.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 115-v.), tenha representação regular (fls. 17-19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 89-92, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada IGL, ora Agravante, mantendo sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos seguintes termos, verbis:

Ambas as recorrentes admitiram a prestação de serviços pelo reclamante em suas dependências, contudo, tentaram rechaçar a responsabilidade subsidiária que lhes foi imputada, sob o fundamento de que o reclamante era empregado da 1ª reclamada, o qual foi contratado através de um contrato de empreitada, com preço e prazo certos.

Da mesma forma, afirmaram as recorrentes que o reclamante não se ativou em suas atividades fim e meio, não podendo ser-lhes imputada a responsabilidade subsidiária, eis que no caso eram donas das obras.

Com relação à responsabilidade aplicada, é certo que, à razão dos princípios protetivos da 'relação trabalhista', entre eles o da retributividade, além da inteligência da Súmula 331 do C. TST, toda empresa tomadora de serviços deve responder sim, ainda que de modo subsidiário, pelos créditos trabalhistas que eventualmente forem concedidos judicialmente.

Isso porque é repugnante ao Direito, e principalmente ao do Trabalho, permitir que sobre deveres contratuais entre empresas, sejam econômicos ou financeiros, não haja responsabilidades de natureza trabalhista. Afinal, trata-se de princípio embutido e que decorre dos deveres de todo contratante em eleger e vigiar seus contratados, tal como estabelecido no artigo 159 do CPC, plenamente justificável no Processo do Trabalho através do artigo 769, agora da CLT.

Eis aí o verdadeiro sentido da Súmula 331 do C. TST.

Transpondo esse pensamento ao caso dos autos, correta a condenação aplicada pela r. sentença de origem, porquanto restou verificado pelo julgador "a quo" que o contrato firmado pelas 1ª e 2ª reclamadas (fls. 110/115) teve como objeto a manutenção nas modalidades caldeiraria/mecânica e elétrica/instrumentação, não se tratando de obra certa, mas sim de atividade-meio, vez que o contrato era para a manutenção de equipamentos da reclamada.

Também restou demonstrado que o contrato firmado entre a 1ª e 4ª reclamada (fls. 353/369) teve por objeto a manutenção e montagem eletromecânica nas dependências da reclamada, atividade esta relacionada com a atividade-meio da recorrente para os serviços de manutenção da empresa.

Embora seja lícita a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, não há como se negar a responsabilidade subsidiária do contratante em relação aos empregados da contratada, situação essa que atrai para si os efeitos da Súmula 331 do C. TST, tanto para as diferenças salariais como rescisórias.

A propósito, conforme disposição do artigo 927 do (novo) Código Civil, também devem ser desconsideradas as pretensões das recorrentes em quererem excluir sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas rescisórias, aviso prévio indenizado, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, férias, 13º salário, indenização substitutiva do seguro-desemprego e reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, dada a extensão dos efeitos objetivos de sua culpa ao eleger a 1ª reclamada como parceira em seus negócios, ou mesmo ao deixar de fiscalizar sua lisura perante o cumprimento das obrigações trabalhistas atinentes ao reclamante, além de ser o entendimento majoritário desta Quinta Turma.



Nas razões de recurso de revista (fls. 94-111), a Reclamada IGL sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, ambas do TST, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

Entretanto, para se concluir de forma diversa dos fundamentos adotados na decisão recorrida, isto é, que a hipótese era de contrato de empreitada, na forma prevista na Súmula nº 191 do TST, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Tendo a Corte de origem concluído que a hipótese é a de responsabilidade subsidiária, torna-se imperioso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada Súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada Súmula.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, bem como das suscitadas ofensas aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cumpre destacar que tais aspectos não foram ventilados nas razões do recurso de revista às fls. 94-110. Portanto, sendo invocadas pela primeira vez no agravo de instrumento, constituem inovação recursal.

Ileso o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Vale ressaltar, ainda, que não foram evidenciadas, de forma direta, a violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, pois não foi obstado à Parte o acesso ao Poder Judiciário, nem retirado seu direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo de instrumento.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º 5º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2004-031-01-40.8

AGRAVANTE : PEDRO PAULO KNUPP
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 113-114).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-125) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 114v.), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 104-109, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, asseverando que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, mantendo, assim, a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 296, IV, do CPC.

Nas razões de recurso de revista (fls. 110-112), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se com o depósito de atualização dos valores do FGTS em sua conta vinculada.

Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 20/02/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Consigne-se a pretensão inovatória quanto aos honorários de advogado, porquanto o tema não foi abordado no recurso de revista.

Destarte, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-224/2004-067-02-40.5

AGRAVANTE : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO : JACKSON CRUZ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. NUBIA LOPES PROENÇA RIBEIRO DA FONSECA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 183), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 189-191) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-197).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Com efeito, ao subscritor das razões de agravo, Dr. Flávio Secolin, foram substabelecidos poderes mediante o instrumento à fl. 186, conferidos pelo Dr. José Augusto Rodrigues Jr. que, por sua vez, recebeu poderes por meio do substabelecimento à fl. 143, concedido pela Dra. Cristiane Neto Nogueira. Todavia, o mandato outorgado a esta, às fls. 139-140, não foi devidamente autenticado. Cumpre consignar que não há nos autos declaração de autenticidade dos documentos trasladados. Também de se salientar a inexistência do nome dos referidos advogados no rol da procuração e do substabelecimento juntados às fls. 123-126.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07. Na mesma trilha perflha a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2003-561-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA : IDONE ZULIANELLO DE ONS
ADVOGADA : DRA. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 119-120), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 113, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fls. 119-120) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2004-009-10-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO LOIOLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADAS : VEG-SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 154-156).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 161-164).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 169-170, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 157v), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos às fls. 43-53 e 57-64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 65-86), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República; e 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao FGTS e à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República; e 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/2006-058-19-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA AVELINA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fls. 43-44).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República (fls. 02-05).

Não foram apresentadas a contraminuta, tampouco, as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 50).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 53-54, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 45), tenha representação regular (fl. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 32-38, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, para limitar a condenação ao depósito dos valores devidos ao FGTS, mantendo a condenação à diferença salarial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 40-42), o Município-Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Alega a impossibilidade de pagamento de verbas com fundamento em relação contratual reconhecidamente nula.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Saliente-se que configura inovação recursal a arguição de violação dos arts. 97, § 1º, da Constituição revogada e 515 do CPC, porquanto não abordada nas razões do recurso de revista.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-263/2004-611-04-40.6

AGRAVANTE : ÁTILA AMARAL TRINDADE
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AGRAVADO : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOHNEN FILHO
AGRAVADA : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 179-181), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento, pelo Probank Ltda.-Reclamado (fls. 188-191).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 182), tenha representação regular (fls. 08 e 28) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 166, o acórdão recorrido foi publicado em **19/10/2005** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 20/10/2005 (quinta-feira), expirando-se em 27/10/2005 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 03/11/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 179) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2007-005-06-40.5

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIQUEIREDO SILVA
AGRAVADA : LUCRÉCIA CONCEIÇÃO ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 71).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-78) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 73), tenha representação regular (fl. 32) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante as certidões de julgamento às fls. 49-51 e 58, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, acrescer a condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e do intervalo intrajornada.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-67), a Reclamada sustenta violação dos arts. 71, § 4º, e 192 da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2005-001-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MOISÉS DE NASCIMENTO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 83-85).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 90-93).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 98, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 86), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 55-64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 65-81), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 159, 1.521, e 1.523 do Código Civil, e 27, 31, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 56, 58, 67, e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.



Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 159, 1.521, e 1.523 do Código Civil e 27, 31, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 56, 58, 67, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2004-039-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO MACHADO GARRÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÉRIO ALVES DE PAULA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada, pelo Reclamante, apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 94).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 90v.), tenha representação regular (fls. 05-07) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Márcio Machado Garrão, subscritor das razões do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao signatário do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Co efeito, inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Na mesma trilha perfilha a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, a qual enuncia: "A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstra a existência de mandato tácito."

Assim, não subsiste a alegação de mandato tácito tendo em vista a juntada aos autos pelo advogado subscritor do recurso de revista da prova do recolhimento do depósito recursal (fl. 03), pois, a teor da jurisprudência citada, o mandato tácito configura-se com a presença do advogado, acompanhado da parte, à audiência de instrução.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Portanto, a juntada do substabelecimento à fl. 05, quando da interposição do agravo de instrumento, não tem o condão de sanar o defeito de representação processual do recurso de revista, porquanto o procurador deve habilitar-se no momento da interposição do apelo, restando inviável que se lhe abra prazo para tanto.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-318/2004-109-03-41.9

AGRAVANTE : ANA PATRÍCIA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 11-12), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-110) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 12), tenha representação regular (fl. 07) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 66, o acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **10/12/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 13/12/2004 (segunda-feira), expirando-se em 10/01/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 14/01/2005 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumprе registrar que, embora da decisão agravada (fl. 11) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2003-372-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 85-87, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista, respectivamente, às fls. 90-93 e 94-97.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 79). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora a decisão agravada registre que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignados elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/1999-291-04-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 174-175), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 172, a autenticação mecânica se encontra parcialmente ilegível, não possibilitando se aferir o valor do depósito efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumprе registrar que, embora da decisão agravada (fls. 174-175) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, o valor do depósito efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352-2002-007-12-40.9

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ALENCAR BORSSATTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 197), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 209-215).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto ao art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a Reclamada trasladou de forma incompleta a procuração à fl. 32, que validaria o substabelecimento à fl. 30 outorgado ao Dr. Mário Marcondes Nascimento, subscritor do agravo de instrumento, impedindo a verificação da regularidade da representação processual, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Reclamada aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Saliente-se que a juntada da procuração às fls. 219-219v, protocolada em 24/09/2004, após esaurido o prazo recursal, não supre a mencionada irregularidade, uma vez que os pressupostos recursais de admissibilidade devem ser satisfeitos no momento de sua interposição.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, uma vez que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-364/2002-203-04-40.8

AGRAVANTE	: JUAREZ MARIN
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA FERREIRA MARIANO
AGRAVADO	: RENALDO COSTA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer, à fl. 91, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 83), tenha representação regular (fl. 25) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 69, o acórdão recorrido foi publicado em **30/03/2006** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 31/03/2006 (sexta-feira), expirando-se em 07/04/2006 (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/04/2006 (segunda-feira), quando esaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que a intempestividade do recurso de revista foi o fundamento adotado para a inadmissibilidade do apelo no Tribunal Regional, que também registrou o fato de que, embora o Agravante alegue que a petição do recurso de revista foi enviada via fac-símile, a certidão à fl. 81 atesta que o documento não foi recebido pela Seção de Protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2004-007-06-40.3

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - PE
PROCURADOR	: DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: ANGÉLIKA BARBOSA ALCÂNTARA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MORAES RÊGO BARROS FIGUEI-REDO
AGRAVADA	: MART PET COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA DUARTE DE SOUSA
AGRAVADO	: EDILSON MAGNO RYGAARD (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS
AGRAVADA	: CRIAR PRODUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA DUARTE DE SOUSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 108), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Departamento Estadual de Trânsito - Detran-PE-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-120), pela Reclamante Agélika Barbosa de Alcântara.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 124, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo, pois intempestivo, o agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 110, o Reclamado foi intimado pessoalmente da decisão agravada em **05/05/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 23/05/2006 (terça-feira), em decorrência da greve dos servidores do Tribunal de origem, conforme atesta a Ordem de Serviço TRT-GP nº 370/2006 (fl. 09), vindo a expirar em 07/06/2006 (quarta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 27/06/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo recursal, fixado no art. 897, caput, da CLT, c/c art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2001-031-02-40.0

AGRAVANTE	: DIRCEIA DA ROSA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ZELIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-85) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação (fls. 59-62), que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos, quanto as peças mencionadas. Ressalte-se que os carimbos contendo declaração de autenticidade apostos nos versos de referidas peças não foram devidamente assinados.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-457/2004-332-02-40.9

AGRAVANTE	: PANIFICADORA E CONFEITARIA SERRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 66-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 76, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 60). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 66-67) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/2005-024-07-40.8

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO	: DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADA	: ELIANE GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 08-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 45-55) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-89).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 95-96, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora a decisão agravada (fls. 08-09) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/2004-018-04-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO : MARCOS JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
AGRAVADO : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, porque não configurados os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 55-57).

O Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, contrariedade à súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 67-68, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 58), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 43-48, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 50-54), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 5º, XLV, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 5º, XLV, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/1999-004-02-40.7

AGRAVANTE : ALBINA FERREIRA PASTORELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 175-177), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 193-202) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 206-227).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 178, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **10/10/2003** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 13/10/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/10/2003 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 21/10/2003 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ressalte-se que, apesar de alegar, em petição às fls. 179-180, que não logrou protocolar o presente apelo no dia 20/10/2003, às 17h40min (portanto, dentro do prazo recursal), por encontrar-se com defeito o aparelho de fax do Tribunal de origem, a Reclamante não trouxe aos autos elementos comprobatórios da veracidade desse fato.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/2006-017-03-40.8

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO : LEONARDO CAVALCANTE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDIMAR REIS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 48).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 52-55).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 49), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 35-38, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença que desconstituiu a dispensa por justa causa.

Nas razões de recurso de revista (fls. 40-45), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 482, "b", da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2003-102-03-40.8

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADOS : GERALDO RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 65-66).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula nº 362 do TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 66), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 22-23, negou provimento ao recurso adesivo da Reclamada e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada, ora Agravante, ao pagamento das parcelas postuladas, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 30-62), a Reclamada sustenta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; 4º, I, 6º da Lei Complementar nº 110/2001; 468 e 472 do CPC; contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses. Aduz a incompetência da Justiça Trabalhista, visto haver sido proposta ação na Justiça Federal e, além de não ter participado da relação processual da referida ação, a execução deveria, também, processar-se na Justiça Federal. Assevera que o prazo prescricional em discussão teve início com a extinção do contrato de trabalho e a rescisão do contrato de trabalho observou a legislação então vigente, configurando ato jurídico perfeito. Também alega imprescindível a comprovação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou de decisão favorável transitada em julgado proferida pela Justiça Federal.

Inicialmente, o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, prescrição da pretensão de diferenças de indenização de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, ante a ocorrência da preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, conforme consignado na sentença à fl. 18, a reclamatória foi proposta em 27/06/2003. Portanto, ajuizada a referida ação no prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, tem-se como não prescrita a pretensão.

Cabe ressaltar que não se perfaz a indicada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, visto que não guarda pertinência temática com a questão dos autos, pois trata, acerca da prescrição trintenária quanto à pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Assim sendo, ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2007-023-03-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : WELLINGTON GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIUMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 264).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 268-269).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 265), tenha representação regular (fl. 93 e 94) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 232-238 e 249-251, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação quanto ao pagamento das horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada e à equiparação salarial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 253-263), a Reclamada sustenta violação dos arts. 461 da CLT e 333 do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2002-011-01-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADA : JUREMA MOURA DO DESTERRO
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ
AGRAVADO : RUFOLO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 14-15).

O Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-128).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 132, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 15), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 82-98 e 106-108, deu provimento parcial ao recurso adesivo, interposto pela Reclamante, ora Agravada, para acrescer à condenação diferenças salariais decorrentes da incorporação do adicional de insalubridade e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 115-122), o Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição da República, 500 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à compatibilidade do **recurso adesivo** com o processo do trabalho, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 283.

A mencionada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que o recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

No que se refere à **responsabilidade subsidiária**, como se pode observar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Súmulas nºs 283 e 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-564/2007-023-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADA : ARLETTE YOLANDA DE FREITAS MABILDE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 141-142), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 109-120, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinal-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-627/2005-102-05-00.7

RECORRENTE : ITALSOFA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
RECORRIDO : RENIVALDO SILVA DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. VANUSA BERBERT
RECORRIDO : POLISERV APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 80-81, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a decisão de primeiro grau que a condenou ao pagamento das horas extras e reflexos.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 84-88, pugnando que seja excluído da condenação, o pagamento das horas extras além da oitava diária, tendo em vista a validade do regime de compensação de jornada. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido à fl. 95.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão à fl. 112v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do RITST.

O recurso de revista não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

A cópia da procuração que outorgaria poderes ao Dr. José de Andrade, à fl. 27, signatário do presente recurso de revista, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, desatendendo, portanto, o requisito do art. 830 da CLT.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Cumpre mencionar que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: E-ED-RR-1231/2000-071-01-00, Min. Vieira de Mello Filho, DJ 01/08/2008, E-ED-A-AIRR-16/1998-011-01-4, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ 7/3/2008; E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 02/03/07; E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ 09/02/07.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Pontue-se, por fim, que não é excesso de formalismo a estrita observância das exigências previstas em lei quanto à representação processual.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643/2003-029-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 108-110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-115) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-119).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 83). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRI e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.



Cumpr assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 108-110) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661/2001-017-15-40.9

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MAURÍCIO NORBERTO BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que as peças essenciais para sua formação não foram trasladadas no prazo recursal, consoante se extrai do carimbo de protocolo à fl. 07.

Cumpr ressaltar que a apresentação extemporânea das peças, como ocorreu na hipótese, não sana a irregularidade de formação do instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/2002-042-02-40.0

AGRAVANTE : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LÁZARO AFONSO PEREIRA
AGRAVADO : JOSELI FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 89-90, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos à fl. 76, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpr assinalar que, embora na decisão agravada conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2004-043-01-40.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - CO-OPREST
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : GERALDO CÍCERO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 54-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 55, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **12/02/2007** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 13/02/2007 (terça-feira), vindo a expirar em 20/02/2007 (terça-feira de carnaval). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 22/02/2007 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/2004-062-19-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADAS : DRAS. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS E ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO : LUCARINO DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 90-92).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 93), tenha representação regular (fls. 87 e 88) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 67-73, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo, no entanto, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 75-86), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e XXI, 44, 60, III, § 4º, 173, III, § 1º, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses. Assevera que a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST equívale à ingerência indevida deste Tribunal Superior, visto que a competência para legislar é do poder legislativo.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ressalte-se que configura inovação recursal a argumentação quanto ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, porquanto não abordado nas razões do recurso de revista.

Illesos, portanto, os arts. 5º, II, 22, I, XXVII, 37, XXI, 44, 60, III, § 4º, 173, III, § 1º da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751/2006-103-10-40.7

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ABRANTES
ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
AGRAVADA : FRANCILENE DE ASSIS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fl. 745), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754/2005-009-23-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO : PEDRO MENEZES CORDEIRO
ADVOGADA : DR. DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 201-203), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 211-214) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 216-220).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 199, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir o valor efetuado pela Reclamada, ora Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 201-203) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754/2005-035-03-40.4

AGRAVANTE	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADA	: TAÍS TAVARES JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LINHARES DA SILVA
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 98-99, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 100.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de mandato válido em favor do advogado subscritor do agravo de instrumento. Constata-se, nos autos, que os poderes outorgados à Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, subscritora do agravo de instrumento, advêm do subestabelecimento à fl. 52 assinado pelo Dr. José Rodrigues Peixoto Filho. Ocorre que não consta nos autos a procuração conferindo poderes ao Dr. José Rodrigues Peixoto Filho.

Adverta-se que o subestabelecimento reputa-se inválido quando não acompanhado do mandato principal, conferindo poderes ao procurador que o outorgou, pois aquele é acessório deste e, por si só, não possibilita a aferição da regularidade de representação.

Por oportuno, registro que o instrumento de mandato juntado às fls. 53-54 encontra-se incompleto, o que equiivale à sua inexistência, uma vez que não há como aferir todos os poderes conferidos pela Agravante aos seus procurados, tampouco a existência de cláusula impondo validade temporal ao mandato.

Nem se objete que a procuração acostada às fls. 50-51 supre a irregularidade de representação detectada, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos implica revogação tácita do mandato anterior.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Por fim, sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-796/2002-044-02-40.9

EMBARGANTE	: RUBENS BEZERRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
EMBARGADA	: MAMMY GESTANTE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o Embargante postula o efeito modificativo, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

ministro walmir OLIVEIRA da costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-840/2000-321-01-40.5

AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO	: WELLINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 232), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão às fl. 93.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se à fl. 52 que a cópia da última folha do acórdão proferido em face do recurso ordinário se encontra ilegível em virtude da má qualidade da reprodução.

Esse fato certamente inviabiliza a inteira compreensão do julgado, bem como a aferição de sua autenticidade, por impraticável a conferência da existência de assinatura do juiz relator. Inarredável, portanto, reconhecer a invalidade dessa cópia, por força do disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-858/2002-511-04-40.1

AGRAVANTE	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - CO-OMTAAU
ADVOGADA	: DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GARIBALDI
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO SALVATORI
AGRAVADO	: ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Cooperativa-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 677-678).

A Cooperativa-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-19).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 762, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 679), tenha representação regular (fls. 34 e 538) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 648-654, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Cooperativa-Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 657-674), a Cooperativa-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 114 da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2004-017-02-40.2

AGRAVANTE	: JOSÉ BENEDITO COSTA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.-INB
ADVOGADO	: DR. PAULO SZARVAS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 160-161).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 161), tenha representação regular (fl. 21 e 22) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.



O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 139-142, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o referido marco deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, sendo ainda certo que a ação proposta anteriormente na Justiça Federal transitou em julgado em 02/07/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 147-159), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado, após propositura de ação na Justiça Federal. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 142, a reclamatória foi ajuizada em 28/08/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que ocorreu em 02/07/2001.

Cumprir registrar que o Tribunal Regional também manteve a declaração da prescrição pelo prisma da existência da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo do FGTS, uma vez que o seu trânsito em julgado se deu há mais de dois anos da propositura da presente ação.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-875/2005-005-20-40.1

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA CARLA VERAS LINS
AGRAVADA	:	HELAINE OLIVEIRA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
AGRAVADA	:	PROBANK S.A.
AGRAVADA	:	POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fls. 122-124).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 132-135) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-140).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 144-145, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 127), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão às fls. 97-105, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5%, a partir de setembro de 2001, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 108-121), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XLVI, 22, XXVII, 37, II, XXI, § 6º, 44, 48, 102, I, 103-A, 222 da Constituição da República; 265, do Código Civil; 27, 31, 1º, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, XLVI, 22, XXVII, 37, II, XXI, e § 6º, 44, 48, 102, I, 103-A, 222 da Constituição da República; 265, do Código Civil; 27, 31, 1º, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2005-121-05-40.0

AGRAVANTE	:	OSCAR MONTOVANI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA FONSECA GARCIA
AGRAVADA	:	PROQUIGEL QUÍMICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 22-23).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 36-47) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 48-61).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 01 e 32), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 29-31, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, entendendo que o marco inicial, da pretensão relativa às diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 24-28), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Transcreve arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 31, a reclamatória foi ajuizada em 03/06/2005, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-879/2004-027-01-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADA	:	EDNEIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. AROLDRO RODRIGUES GONÇALVES FILHO
AGRAVADO	:	GRAF E CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 173).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 174), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 142-153, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 159-171), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, caput, II, 22, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, 48, 60, § 4º, III e IV, e 146, III, "a", da Constituição da República; 477, § 8º, da CLT, e 3º e 217 do CTN, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, caput, II, 22, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, 48, 60, § 4º, III e IV, e 146, III, "a", da Constituição da República; 477, § 8º, da CLT, e 3º e 217 do CTN, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício da Reclamante com o Agravante, tomador dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2005-026-07-40.9

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COSTA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fl. 43), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 54-55) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 56-57).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 63, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 43) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/1999-036-01-40.8

AGRAVANTE : FÁBIO DA CONCEIÇÃO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALLE MATTEONI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 277-279), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 283-286).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Saliente-se que a juntada de declaração de autenticidade de peças à fl. 293, protocolada em 05/04/2005, mais de dois anos após exaurido o prazo recursal, não supre a mencionada irregularidade, uma vez que os pressupostos de admissibilidade do agravo devem ser satisfeitos no momento de sua interposição.

Ademais, cumpre registrar que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-955/2006-139-03-40.6

AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL ÁGUA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA
AGRAVADA : CLEIDIANE FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. FELIPE REIS VILLELA BREITAS GALVÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à fl. 19, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Sociedade Comercial Água Branca Ltda., interpõe agravo de instrumento (fls. 01-15).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista, respectivamente, às fls. 57-70 e 87-99.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário e a petição do recurso de revista denegado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-979/2000-341-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO : BRAZ FAUSTINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 86-87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada - Companhia Fluminense de Refrigerantes, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-92) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fl. 35.

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 3.043,00 (três mil e quarenta e três reais), fl. 85, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), na hipótese, resultou efetivamente indispensável o traslado de cópia válida do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, o que não ocorreu, sendo inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI, do TST.

Verifica-se à fl. 42, que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário, cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilita aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 86-87) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o montante recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/2003-025-02-40.0

AGRAVANTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR
AGRAVADAS : MARIA DE LOURDES SILVA BONINCONTRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ TAKAMATSU

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 336, 341 e 344 da SBDI-1, ambas do TST (fl. 166-169).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 172-173) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 174-176).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02, 10v. e 170), tenha representação regular (fls. 55, 56 e 147) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 135-141 e 149-151, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, ora Agravadas, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 153-162), a Reclamada sustenta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Aduz que o prazo prescricional em discussão seria bienal, contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Pugna, ainda, pela alteração do julgado no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, asseverando que não incorreu em culpa ou dolo, haja vista que foi o órgão gestor do FGTS que deixou de proceder à correta atualização da conta vinculada do trabalhador.

Quanto à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, à fl. 138, foi proposta a reclamationária em 22/04/2003. Portanto, tendo o trabalhador ajuizado a referida ação no prazo de dois anos contados à partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, tem-se como não prescrita a sua pretensão.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que apenas o órgão gestor poderia ser responsabilizado pelo dano ocorrido. Ressalte-se que, na hipótese, se discute direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade .



Assim sendo, ilesos os arts. 7º, XXIX, da Constituição da República. Consigne-se, ainda, que configura inovação recursal a indicação, nas razões de agravo, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não cogitada no recurso de revista.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais** nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1000/2005-036-03-40.8

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO- RA/MG
PROCURADOR	:	DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
AGRAVADA	:	ELIANE DE MELO FONTES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADA	:	PRÓ-SAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHA- DORS NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LT- DA.
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 18-20), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Universidade Federal de Juiz de Fora-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instru-mento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 100v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 103-104, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças es-senciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos, bem como, da intimação pessoal da referida decisão.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Vale mencionar ainda que, embora na decisão agravada (fls. 18-20) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregu-laridade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no pre-sente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Tra-balho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade re-cursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, de-corrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a respon-sabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, con-forme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2003-092-03-40.6

AGRAVANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO	:	DIRCEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA REGINA COUTO JAIME

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 161), mediante a qual se negou se-guimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 164-166) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-169).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao Dr. Fábio Padovani Tavoraro, às fls. 21-22, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, o que torna insubsistente o substabele-cimento à fl. 23 que confere poderes ao Dr. Evandro Eustáquio da Silva, um dos subscritores do recurso de revista e único subscritor do agravo de instrumento, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição deste apelo.

A autenticação das peças necessárias à formação do ins-trumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hi-póteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de man-dato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o enten-dimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação juris-dicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1079/2002-006-13-40.8

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO	:	RINALDO LEONARDO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 301-302), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 312-314) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 307-311).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 292, a au-tenticação mecânica se encontra parcialmente ilegível, não possibi-litando se aferir o valor do depósito efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 301-302) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente ca-so, essencialmente o valor do depósito efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pres-upostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a respon-sabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, con-forme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1088/1999-461-05-40.0

AGRAVANTE	:	MARIA NILZA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

AGRAVADO	:	ITABUNA TEXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 108), mediante a qual se negou se-guimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-121) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-128).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que as peças essenciais para sua for-mação não foram trasladadas no prazo recursal, consoante se extrai do carimbo de protocolo à fl. 08.

Cumpre ressaltar que a apresentação extemporânea das pe-ças, como ocorreu na hipótese, não sana a irregularidade de formação do instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a respon-sabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, con-forme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1106/2004-010-04-40.2

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO	:	CÉSAR VOLMIR DE BARCELOS FRAGA
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 102-105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112-114) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ir-regularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 62, não constam os nomes dos Drs. Luciana Cristina de Araújo e Maurício Graeff Burin, signatários dos substabelecimentos às fls. 60 e 81, respec-tivamente, pelos quais se concedeu poderes ao Dr. Wallace Pedroso, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de man-dato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o enten-dimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação juris-dicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1153/1998-009-04-40.7

AGRAVANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADA	:	MARIA LUIZA PONTES BERTRAND
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI- CA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 158-162), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Rio Grande Energia S.A, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 171-178) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 180-187).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da Reclamante, ora Agravada. Ressalte-se que tampouco foi trasladada ata de audiência da qual se constata a presença do advogado, a fim de comprovar a existência de eventual mandato tácito, conforme a direttriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1153/1998-009-04-41.0

AGRAVANTE	: MARIA LUIZA PONTES BERTRAND
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 159-163), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 170-180) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-192).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 114). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 159-163) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2003-020-01-40.3

AGRAVANTE	: VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO SIMÕES
AGRAVADO	: HOTEL NIEMEYER
ADVOGADO	: DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 52-53), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fls. 58-66).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Vale mencionar ainda que, embora na decisão agravada (fls. 52-53) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1177/2005-026-04-40.1

AGRAVANTE	: MARCELO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADA	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS	: DRS. SAMI ARAP SOBRINHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 61-61v.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68-69) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-72).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1185/2003-001-15-40.0

AGRAVANTE	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO	: WILSON DE SOUZA MATOS
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 115-116), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-143) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-167).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 129), tenha apresentação regular (fl. 08-10 e 45) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao Dr. André Luiz Cremasco, às fls. 42-44, signatário do substabelecimento à fl. 45 que outorgaria poderes ao Dr. Marcelo Sartori, subscritor do recurso de revista, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, fato não contestado pelo Agravante.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1196/2005-027-01-40.0

AGRAVANTE	: JORGE TRINDADE MARIA XAVIER
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR. GEBER MOREIRA FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 73-74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 74v.), tenha apresentação regular (fls. 13 e 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual**.

Com efeito, o substabelecimento à fl. 13, datado de **22/08/2006**, que outorgou poderes à Dra. Sílvia Batalha Mendes, subscritora do recurso de revista às fls. 64-72, é posterior à data da interposição do recurso de revista, 25/07/2006.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1247/2005-026-03-40.7

AGRAVANTE : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO NUNES VERA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 121-122, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista. (certidão, fl. 124-v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Vale mencionar ainda que, embora na decisão agravada (fls. 121-122) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2000-382-02-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
AGRAVADO : EDEVALDO GARCEZ DIAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 102-103), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário e ao recurso de revista e do recolhimento das custas processuais.

O valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) fl. 41. O TRT majorou a condenação, atualizando o total da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fl. 86.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, era indispensável o traslado das cópias dos referidos depósitos recursais e do recolhimento do complemento das custas processuais, o que não ocorreu.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 102-103) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, os montantes recolhidos a título de depósito recursal na interposição do recurso ordinário e do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1304/2004-005-20-40.3

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fls. 145-147), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-40).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 152-163) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 164-179).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista e do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do subestabelecimento pelo qual se concedeu poderes à subscritora do agravo de instrumento.

Como se não bastasse, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1305/2006-029-03-40.2

AGRAVANTE : RAWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADA : INDUMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 72-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-82).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado pela Agravante ao Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, subscritor do agravo de instrumento.

A procuração juntada aos autos à fl. 30 confere poderes ao subscritor para representar a outra Reclamada, ora Agravada, e não a Agravante. Ressalta-se, ainda, que o subestabelecimento juntado à fl. 06 dos autos encontra-se sem assinatura.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2003-028-01-40.0

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS KORNALEWSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA LUZ SOARES
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 47-48), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 52-54) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 55-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão recorrido e a certidão de publicação da decisão agravada, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1399/2004-005-15-40.2

AGRAVANTE : MAGALI SENA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 129).

A Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02, 129v. e 130v.), tenha representação regular (fls. 17 e 100) e se encontre devidamente instruído, com o traslado da peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 104-106, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravado, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269 do CPC, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 116-127), a Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição da República além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 106, a reclamatória foi ajuizada em 15/06/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2003-042-02-40.3

AGRAVANTE : CLÍNICA OFTALMOLÓGICA ALFREDO TRAN-
JAN NETO S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
AGRAVADA : SANDRA ERIKA GARCIA CARES
ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 07-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 186-193) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-206).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 106). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 07-09) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Como se não bastasse, o apelo também não logra admissibilidade por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1428/2005-025-03-40.7

AGRAVANTE : BELO FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADA : DANIELLE MEIRA CASSIMIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANSELMO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 75-76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 78v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 56-61) em virtude de má reprodução, que suprimiu várias partes do julgado, notadamente os parágrafos que encerram cada lauda do julgado, pois são interrompidos bruscamente, a prejudicar completamente a sua inteligência.

Saliente-se que o traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1436/2004-060-01-40.0

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GONZALES LEITE
ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT, ante a ausência de demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST (fls. 08-09).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-97).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 09v.), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. fls. 64-66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, para declarar a prescrição no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-63), o Reclamante aponta ofensa ao art. 5º da Constituição da República e ao Decreto nº 3.913/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses. Alega que o marco inicial do prazo prescricional deu-se com o depósito da atualização na conta vinculada.

Inicialmente, o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em demanda submetida ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Nessa linha, desserve ao fim pretendido a indicação de ofensa ao Decreto nº 3.913/2001. Ademais, a invocação do art. 5º da Constituição Federal, sem contudo, mencionar qual ou quais incisos se fundamenta a suposta violação desobedece à diretriz contida na Súmula nº 221, I do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

De qualquer sorte, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado no acórdão recorrido, (fl. 66), a reclamatória foi ajuizada em 19/10/2004, portanto, mais de dois anos após vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1499/2000-029-01-40.1

AGRAVANTE : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO : CARLOS VAGNER FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região às fls. 60-61, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 65).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.



Consoante notícia a certidão à fl. 61v. a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **20/02/2006** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 21/02/2006 (terça-feira), expirando-se em 01/03/2006 (quarta-feira de cinzas), tendo em vista o feriado de carnaval, do dia 28/02/2006 (terça-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando esaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1511/2002-034-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : VITOR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 56), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instru-mento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer, à fl. 68, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 62), tenha re-presentação regular (fls. 41) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, dos instrumentos de mandatos às fls. 19, 40 e 41 não consta o nome da Dra. Maria Luiza Gonçalves Gomes, subscritora do apelo, fato não contestado pelo Agravante (fls. 84-88).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de man-dato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o enten-dimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação juris-dicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1529/2005-073-02-40.7

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA INEZ PERES BIZOTTO
AGRAVADO : VALDÉCIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTA-
ÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Re-gião negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 66-67).

A Reclamada, Fazenda do Estado de São Paulo, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos ne-cessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada vio-lação de dispositivo de lei e da Constituição da República, con-trariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-73).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 76, opi-nou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 68), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurispru-dencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 46-49, negou provimento ao recurso ordinário in-terposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 51-65), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, II, e 100 § 1º, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, além de transcrever arestos para confronto de tes-es.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au-tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-ciedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencio-nada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, e 100, § 1º, da Constituição da República, e 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a ju-risprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dig-nidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, pois não foi reconhecido o vínculo empregatício da Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensinar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1538/2003-004-02-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FUNARI
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADA : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 111-113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-123) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-138).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão regional e res-pectiva certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade im-possibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 98). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Juris-prudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a as-sinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 111-113) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a respon-sabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, con-forme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1593/2003-032-01-40.6

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADA : CLÁUDIA MACIEL DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBEL BASTOS
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE AL-
MEIDA
AGRAVADA : UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE EN-
SINO SUPERIOR
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO - UERJ

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Re-gião negou seguimento ao recurso de revista do DETRAN-Recla-mado, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 09-10).

O DETRAN-Reclamado interpôs agravo de instrumento, in-sistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem co-mo divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de ins-trumento (fls. 94-95).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 100-101, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 11), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurispru-dencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 74-78 e 82-83, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para condenar o DETRAN-Reclamado, ora Agravante, como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa pres-tadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 85-90), o DETRAN-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da Re-pública, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade às Súmulas nºs 331, IV, e 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au-tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-ciedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencio-nada súmula.

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício da Reclamante com o Agravante, tomador dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1612/2005-006-03-40.9

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA REZENDE RIOS
AGRAVADA	: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIA SOLIS RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento na Súmulas nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 315-316).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 317v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 320, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 316), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 303-307, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 309-314), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 22, I, e 48 da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 22, I, e 48 da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1638/2005-014-03-40-1

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ALEXANDRE EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
AGRAVADA	: ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE MELO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Telemar, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 125-126).

A Reclamada Telemar interpõe agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo da Constituição da República, bem como a divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-130) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-133), pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 126), tenha representação regular (fls. 32 e 137-139) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 116-117, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação na sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 119-124), a Reclamada sustenta que a Súmula nº 331, IV, do TST não é norma legal, tampouco ostenta efeito vinculante, não podendo, portanto, lhe ser imputada a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos referidos créditos. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial em defesa de sua tese.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, motivo pelo qual deixo de apreciar.

A decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

Por outro lado, não se verifica a alegada ofensa ao art. 5º, II, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Quanto à alegação de que a Súmula nº 331, IV, do TST não ostenta força normativa ou efeito vinculante, o Tribunal Regional, no acórdão às fls. 116-117, não se pronunciou acerca do tema, tampouco foram opostos embargos de declaração para que sobre ele se pronunciasse. Dessa forma, a matéria carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1647/2004-003-21-40.0

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO	: JOSÉ EDILSON FONSECA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 336 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 153).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas em peça única a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-173).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 154), tenha representação regular (fls. 85-86 e 87) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante a certidão de julgamento à fl. 134, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 136-151), a Reclamada alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data da extinção do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República e 6º da LICC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses e a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Cumprir registrar que a nova redação do art. 114 da Constituição da República, com as alterações introduzidas pela EC nº 45, de 08/12/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abarcar as ações oriundas da relação de trabalho, não dá margem à interpretação vertida no recurso.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado na sentença, mantida pelo Tribunal Regional, por seus próprios e jurídicos fundamentos, fl. 76, a reclamatória foi ajuizada dentro do prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1651/2005-001-13-40.0

AGRAVANTE	: FRANCISCO EUFRAZIO DE LACERDA
ADVOGADO	: DR. VALTER DE MELO
AGRAVADA	: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER

DEcisão

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento,(fl. 140-147).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 132), tenha apresentação regular (fl. 22), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897 § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.



Consoante notícia a certidão à fl. 115, o acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, ora Agravante, foi publicado em **14/06/2006** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em razão do feriado de Corpus Christie em 16/06/2006 (sexta-feira), expirando-se em 23/06/2006 (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso foi interposto em 11/05/2006 (quinta-feira), antes, pois, da publicação do mencionado acórdão.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, que encerra entendimento de que extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado, como na hipótese vertente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1657/2005-073-03-40.5

AGRAVANTE : P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-27).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 114), tenha representação regular (fls. 28 e 63), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, por irregularidade de representação do **recurso de revista**.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, a procuração datada de **28/11/2005**, que conferiria poderes ao Dr. José Carlos Nogueira da Silva Cardillo, fl. 63, subscritor do subestabelecimento à fl. 81, datado de 23/03/2005, que outorgaria poderes aos Drs. Maurício Martins de Almeida e Cristina Moreira Martins de Almeida, subscritores do recurso de revista, é posterior ao subestabelecimento à fl. 81. O subestabelecimento à fl. 81 é, portanto, anterior à procuração à fl. 63.

O entendimento desta Corte, expresso na **Súmula nº 395, IV**, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o subestabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente, como na hipótese dos autos.

Cumpre ressaltar que o subestabelecimento à fl. 28, só regulariza a representação quanto ao agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.
MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1676/2002-058-15-40.0

AGRAVANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO : ALI APARECIDO NASRRALLAH
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST (fls. 105-106).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 107), tenha representação regular (fls. 100) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 84-86, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, asseverando, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 88-99), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto à **prescrição**, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, resta incontestado que a reclamatória foi ajuizada em 06/11/2002 (protocolo da petição inicial, fl. 13), portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada da empregada e o pagamento da indenização na rescisão contratual na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1702/2002-007-03-40.3

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : DIEGO WERNECK
ADVOGADO : DR. JOAO RAMOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 244), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 252-255).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 243, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpre registrar que, embora a decisão agravada (fl. 244) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1781/2003-003-18-40.6

AGRAVANTES : DELMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, com fundamento na Súmula nº 296 do TST (fls. 119-120).

Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 135-138) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-132).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 121), tenha representação regular (fls. 08-17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão às fls. 88-96, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravantes, ao fundamento de o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso de revista (fls. 101-116), os Reclamantes alegam que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Não obstante o entendimento da Corte a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão dos Reclamantes encontra-se prescrita, pois, consoante consignado na decisão recorrida, fl. 93, a reclamatória foi ajuizada em 14/11/2003.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, tendo em vista o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1792/2004-042-02-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO : GILMAR BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento na Súmula nº 331 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 66-68).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-75) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-84) pelo Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 87, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 68), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 54-55, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar o Município-Reclamado como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 57-65), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, II, § 2º, e XXXI, da Constituição da República, 927 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, § 2º, e XXXI, da Constituição da República, 927 do Código Civil e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com o Agravante, tomador dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1812/2003-047-01-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. DARLAN CORREA TEPERINO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ELISABETE SOARES DE MATHIA
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 52-53).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 57).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 54), tenha representação regular (fls. 46, 47, 48 e 50) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 30-36, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Destacou, ainda, a propositura de protesto judicial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 38-45), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República; § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à prescrição, verifica-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na sentença às fls. 26-28, a reclamatória foi ajuizada em 03/11/2003, após o biênio prescricional extintivo do nascimento do direito. Porém, foi ajuizado protesto judicial interruptivo da prescrição em 06/11/2002.

A Reclamada sustenta o desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, alegando que efetuou os depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual na forma prevista na legislação então vigente.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade .

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República; § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula no 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2004/2004-020-02-40.2

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO : SANTO CAIERO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 15-19).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-13).

Não houve contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco, contra-razões ao recurso de revista, (certidão fl. 141v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 20), tenha representação regular (fls. 29, 29v. e 30) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-122, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nas razões de recurso de revista (fls. 125-137), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 4º, I, 6º e 12 da Lei Complementar nº 110/2001. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e postula o chamamento do órgão gestor para integrar a relação processual, pois responsável pela atualização da conta vinculada do trabalhador. Afirma indispensável a comprovação de adesão ao acordo previsto nos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto à prescrição da pretensão, abordada nas razões do agravo de instrumento, a Agravante incorre em inovação recursal, uma vez que essa matéria não foi ventilada no recurso de revista transcrito. Esclareça-se que no recurso de revista a Reclamada mencionava violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem, contudo, alinhar argumentos que justificasse sua invocação. Também configura inovação recursal a indicação, no arrazoadado do agravo, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Saliente, ainda, que restam preclusas a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e de necessidade de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, bem como a postulação de chamamento do órgão gestor para integrar a relação processual, porquanto não reafirmadas nas razões de agravo.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois se discute aqui direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2017/2003-043-03-40.9

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODEILSON DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS NASCIUTTI
AGRAVADA : ALERTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO : CONDOMÍNIO - GENÉSIO CARNEIRO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA.
AGRAVADO : CONDOMÍNIO - RESIDENCIAL VILA LOBOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 79-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Shell Brasil Ltda.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 67). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 79-80) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2055/1991-811-04-40.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO	:	DARIO HONILTO FARIAS FEIJÓ
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 326-327), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 334-339).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 314). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada registre que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignados elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2055/1991-811-04-41.5

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ADERSON ARPINI CÂMARA
AGRAVADO	:	DARIO HONILTO FARIAS FEIJÓ
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 320-321), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 329-331).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 307). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada registre que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignados elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2165/2001-037-02-40.5

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO	:	MARCOS FERNANDES GASPAR
ADVOGADA	:	DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 92-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96-98) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-104).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 94), tenha representação regular (fl. 07) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fl. 62.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fl. 69.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifestação deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2173/2001-464-02-40.7

AGRAVANTE	:	WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADA	:	ADELINA DAVI DA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADA	:	REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 182-187), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a White Cap do Brasil Ltda., Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 190-191) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-193) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 154). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 182-187) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2228/2000-047-01-40.5

AGRAVANTE	:	MARISA BARBOSA THOMAZ
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS
AGRAVADA	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 08-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-73) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-77).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fls. 84, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, a fim de comprovar a data em que foi publicada a decisão agravada, a Reclamante juntou, à fl. 10, cópia de recorte do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Todavia, o documento apresentado carece de autenticação válida, desatendendo, assim, ao requisito do art. 830 da CLT.

Cumpra registrar que, a faculdade conferida ao advogado no art. 544, § 1º do CPC, refere-se exclusivamente à declaração de autenticidade das peças trasladadas do processo principal. No caso vertente, nada evidencia que o documento em debate estivesse encartado nos autos originais, pois nem sequer exhibe a numeração e/ou carimbo constante nas demais peças juntadas ao instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2474/2003-071-02-40.8

AGRAVANTE	:	BIOTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADA	:	TEREZA CRISTINA MARON
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA
AGRAVADA	:	EMBRABIO - EMPRESA BRASILEIRA BIOTECNOLÓGICA S.A.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 61-62), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Biotec-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65-67) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 68-71).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT. Sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Cumpram registrar que, embora a decisão agravada (fls. 61-62) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2599/1998-027-02-40.1

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO : WLADIMIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA MARRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-135) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-139).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, a procuração à fl. 32, que validaria o sub-tabelecimento à fl. 129, conferido ao subscritor do recurso de revista, Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, não se apresenta autenticada. Esse fato desatende ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Registre-se que a referida peça processual é indispensável para se aferir a regularidade de representação do recurso de revista.

Cumpra salientar que a juntada da procuração às fls. 13-13v., quando da interposição do agravo de instrumento, não tem o condão de sanar o referido vício processual, uma vez que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista devem ser comprovados no momento de sua interposição. Portanto, ela somente atende ao fim de comprovar a regularidade de representação do agravo de instrumento.

Por último, sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2674/2002-036-02-40.2

AGRAVANTE : EDSON JOSÉ GUARATTO
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 311-315), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 312-323) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 325-330).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que as cópias das folhas de rosto do recurso de revista juntadas aos autos, tanto daquele enviado por fax como dos originais, não permitem a aferição da tempestividade do apelo, pois os carimbos de protocolo estão ilegíveis, configurando-se a inexistência do dado (fls. 300 e 306). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 311-315) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2983/1999-031-02-40.4

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO FOGAÇA DE A. FAGUNDES, RONALDO RAYES E ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO : ANTÔNIO GOPPI
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE MELLO MORTÁRI MASCARENHAS DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 84v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Com efeito, as cópias da procuração (fls. 22-23 e 80-81) que visavam a dar poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Viviane Patrício, e ao subscritor do recurso de revista, Dr. José Ubirajara Peluso, não foram devidamente autenticadas.

Esse fato desatende ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento.

Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Dessa forma, a juntada da procuração às fls. 89-91, em 23/08/2005, não tem o condão de sanar o referido vício processual, porquanto os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser comprovados no momento de sua interposição (19/01/2004).

Assim sendo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3035/1997-022-09-40.5

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : IVO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 256-257), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-40).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 264-265, opinou no sentido do não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 253, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir o valor efetuado pela Reclamada, ora Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 256-257) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3115/2006-082-02-40-4

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 167-169).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 173-17) e contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 178-183).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 170-02), tenha representação regular (fls. 30) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 145-151, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, entendendo prescrita a pretensão tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista após dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Nas razões do recurso de revista (fls. 153-166), o Reclamante sustenta que o marco inicial da prescrição dá-se com o depósito da atualização dos valores do FGTS na conta vinculada. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 22/02/2006 (fl. 150), portanto, fora do prazo de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que se deu em 04/07/2002.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3168/1999-053-02-40.0

AGRAVANTE : AÍLTON APARECIDO PIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS
GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula nº 296 do TST, assim como na ausência de violação direta e literal da Constituição Federal e da legislação ordinária (fls. 11-12).

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, isto é, a demonstração de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 147-150) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-155).

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 13,v), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 55-57, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, para manter a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão do Autor a concurso público.

Nas razões de recurso de revista (fls. 59-66), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 37, II e 173, § 1º, da Carta Magna, 33 da Emenda Constitucional nº 19/98 e 476 da CLT.

Constatado pelo Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar o quadro fático-probatório, que o Reclamante não comprovou a sua alegação de que era ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, para se concluir de forma diversa é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, é imperioso concluir que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II e 173, § 1º, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS, pedidos não formulados na petição inicial.

Portanto, a postulação de pagamento de complementação salarial desde a data de seu afastamento até sua reintegração ao quadro de funcionários, pagamento de indenização correspondente à cesta básica e aos "ticket's refeição" que não lhe foram entregues, estabilidade provisória, pagamento da complementação dos salários e décimo terceiro, férias, mais um terço, restam prejudicados em face da diretriz do Verbetes sumular nº 363 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3439/2000-481-01-40.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E
EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
AGRAVADO : EDSON FLORIDO ROBAINA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da PETROBRÁS-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 245).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 249-251).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 245v), tenha representação regular (fls. 08 e 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 219-225 e 231-232, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para, reformando a sentença, condená-la como responsável subsidiária, e não solidária, pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 233-238), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 21 e 37, XXI da Constituição da República; 1º, § 1º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, 5º, do Código de Processo Civil; 20, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70; 2º e 10 do Decreto-Lei nº 200/67, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 21 e 37, XXI da Constituição da República; 1º, § 1º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, 5º, do Código de Processo Civil; 20, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70; 2º e 10 do Decreto-lei nº 200/67, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Acresça-se que o Tribunal de origem não examinou a matéria na perspectiva da alegação de ser a reclamada dona da obra. Assim, o apelo também não logra admissibilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3822/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE PAULA NETO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 111).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei federal e da Constituição da República (fls. 02-06).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 119).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 112), tenha representação regular (fl. 24), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 86-89 e 99-101, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 102-106), a Reclamada defende que o marco inicial do prazo prescricional dá-se com a rescisão do contrato de trabalho e que a rescisão contratual configurou ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; 11, I, da CLT; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01.

Quanto à prescrição, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003 (fl. 87), portanto, dentro do prazo de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, consequentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; 11, I, da CLT; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4052/2003-030-12-40.7

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA
S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : WILSON COSTA
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 55-56), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 67-74).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4294/2003-342-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO : GABRIEL DA SILVA IGNACIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 133).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como contrariada a Súmula nº 362 do TST (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-139).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 118). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, do TST. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 133) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4560/2005-658-09-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -
SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO : JUCELIR OLIVO
ADVOGADO : DR. JAIRO MOURA
AGRAVADA : EMPASESA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da SANEPAR-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fls. 116-117).

A SANEPAR-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 117), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 94-103, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela SANEPAR-Reclamada, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 105-112), a SANEPAR-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XLV, e 37, XXI, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XLV, e 37, XXI, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13536/2004-013-11-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADA : MARIA MARLENE GOMES HUEB NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO
AGRAVADA : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM
AEROPORTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 81-82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a INFRAERO-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 63). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 81-82) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14002/2004-013-09-40.0

AGRAVANTE : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P.C. REINHARDT
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADA : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 159-160), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166-182) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-198).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 160), tenha representação regular (fls. 60 e 161) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 137, o acórdão recorrido foi publicado em **28/04/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 02/05/2006 (terça-feira), expirando-se em 09/04/2006 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 11/05/2006 (quinta-feira), quando esaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.



Cumprer registrar que embora na decisão agravada (fl. 159) conste a interposição do recurso de revista em 09/04/2006, portanto dentro do prazo recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, portanto a etiqueta adesiva contendo informação nesse sentido, à fl. 138, foi considerada sem efeito, consoante carimbo nela aposta.

Ademais, a autenticação do protocolo na petição que capeia o arrazoado recursal não deixa dúvida quanto à interposição do apelo em 11/05/2006. Acresce a inexistência de notícias quanto a possível interposição anterior do recurso via fax.

Ressalte-se, por fim, que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16372/2003-014-09-40.7

AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADA : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO : ORIVALDO LUIZ VALÉRIO
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 96), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (certidão fls. 100-103).

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 107, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, à fl. 96, se encontra em branco, ou seja, dela não consta a assinatura do serventuário da justiça, tampouco a data da publicação, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18801/2004-010-11-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO : JOSÉ ERNESTO PAIVA AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADA : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 163-164).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 169-171).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 165), tenha representação regular (fls. 29 e 29-v) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão às fls. 142-145, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 147-160), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 50, II e LV, 22, I, e 37, II, da Constituição da República; 3o da Consolidação das Leis do Trabalho e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumprir registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Assim, deixa-se de examinar a insurgência quanto à violação aos arts. 22, I, e 37, II, da Constituição da República e 3o da Consolidação das Leis do Trabalho, não foi renovada na mimuta de agravo.

A invocação dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 62, I, e 832 da CLT; e 485 do CPC, constitui flagrante inovação recursal, uma vez que a suposta afronta a esses dispositivos não foi veiculada nas razões do recurso de revista.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 50, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensinar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22355/2001-014-09-40.7

AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : MAURECI MARTINS
ADVOGADO : DR. ALCEU BOLLIS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 152), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156-161) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-170).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 151, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pelo Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumprer registrar que, embora da decisão agravada (fl. 152) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente as datas dos recolhimentos e os valores efetuados) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44081/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE FEITOSA
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 411), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 415-419) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 418-420).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias do recurso de revista interposto por fax (fls. 377-386), das guias de depósito recursal, tanto as apresentadas por fax (fls. 390-392) como as juntadas com o arrazoado original (407-409) e da procuração às fls. 44-44v. não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumprer registrar que o carimbo com a expressão "confere com o original" não se presta ao fim pretendido, na medida em que desacompanhado de identificação, assinatura e/ou rubrica de seu declarante, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, ficando irregular o traslado.

Como se não bastasse, a procuração às fls. 8-8v. que validaria o substabelecimento conferido ao Dr. Marcus Vinícius P. Mingrone (fls. 09-10), subscritor do agravo de instrumento, em virtude da má qualidade da reprodução, apresenta-se ilegível, tornando impossível a verificação da regularidade da representação processual.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46756/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO : GERALDO ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. CILADE SCORSONI PESSOA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 546-547, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 550-556.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 557-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto inexistente.

Com efeito, verifica-se que a petição de apresentação e as razões do agravo de instrumento não foram assinadas pela sua subscritora, Dra. Alice Sachi Shimamura (fls. 550-556).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, que encerra entendimento de que o recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, hipóteses não configuradas nos autos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-742324/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO : SÍLVIO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ BRAULIO DE VILHENA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 416-426, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, "para limitar a condenação referente aos descontos em favor da Postalís à restituição dos valores indevidamente descontados do fundo de pensão do obreiro, no montante de R\$866,46" (fls. 425) e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária. Manteve a decisão de primeiro grau nos seus demais termos. No que se refere às custas processuais, registrou o entendimento de que a Reclamada não goza privilégio contido no Decreto-Lei nº 779/69. Quanto à forma de execução, consignou que a reclamada não apresentou qualquer pedido na sua contestação e que, ainda que assim não fosse, a postulação é prematura, pois somente após o trânsito em julgado, se não cumprida a obrigação, terá início a execução, quando será definido o seu procedimento.

A Reclamada opôs embargos de declaração, apontando omissão quanto à sua argüição relativa à isenção das custas processuais e seu direito aos demais privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à forma de execução, em face da aplicação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

A Corte Regional, mediante o acórdão às fls. 440-442, negou provimento aos embargos de declaração, por não vislumbrar os vícios apontados, tendo em vista que houve manifestação acerca da isenção das custas e da forma de execução.

Inconformada, a ECT interpõe recurso de revista às fls. 444-459, argüindo, inicialmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega, em síntese, que faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles à dispensa de depósito para a interposição de recurso, isenção do pagamento de custas processuais, a impenhorabilidade de seus bens e a execução dos seus débitos mediante precatório. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 21, X, 93, IX, 100, § 1º, 165, § 5º, 173, § 1º, II, 175 da Constituição Federal; 832, da CLT; 730, 731 do CPC, 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Transcreve arestos para confronto de teses.

Mediante decisão às fls. 461-462, foi denegado seguimento ao recurso de revista, o que ensejou a interposição, pela Reclamada, de agravo de instrumento, conforme certidão às fls. 463.

Nos termos da certidão de fls. 470, foi negado provimento ao agravo de instrumento (TST-AIRR-456426/1998.1) por esta Corte, a Reclamada interpôs recurso extraordinário para o STF, que não foi admitido ensejando a interposição de agravo de instrumento para o STF.

Mediante o Ofício GDGCJ nº 166/00 (fls. 478), encaminhado por esta Corte ao TRT da 3ª Região, foi informado o provimento dado pelo STF ao agravo de instrumento, com a determinação de subida do recurso extraordinário interposto no AIRR-456426/98.1, sendo determinado que fossem restituídos por aquela Corte Regional os autos do AIRR-456426/98.1.

Verifico que os presentes autos foram recebidos nesta Corte em 21/02/2001, autuados em 18/04/2001, distribuídos em 20/04/2001, com redistribuição em 24/04/2001 e em 28/04/2006.

Verifico, ainda, que nada foi informado acerca do julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a possibilidade de conclusão de que tenha sido determinado o processamento do recurso de revista.

Portanto, encaminho os autos à Coordenadoria da 1ª Turma, para que tome as providências no sentido de certificar o desdobramento em relação ao recurso extraordinário processado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Após as informações, se constatado que foi determinado o processamento do recurso de revista em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao TRT da 3ª Região para que proceda à intimação do Recorrido a fim de apresente contra-razões, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-240/2006-016-10-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : UILLAN JUNIO NOGUEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
AGRAVADA : 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE - LIMPEZA E
SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE DINELLY FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 86/87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A autarquia agravante deixou de promover o traslado da íntegra das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2006-031-03-40.9

AGRAVANTE : COMERCIAL ANOX LTDA.
ADVOGADOS : DRS MARLENE DOS SANTOS VIEIRA E VICTOR
RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : MARIA RITA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DIAS ARAÚJO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 12/13, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 12/92) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido dispõem, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/2006-003-20-40.4

AGRAVANTE : PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURA-
ÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ TAVARES SANTOS
ADVOGADA : DR. PEDRO RALIN PIRES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 119, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da íntegra do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570/2003-009-02-40.1

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BA-
NESP A E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADA : SANDRA FABBRI
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

D E S P A C H O

Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda BANCO SANTANDER BANESPA S/A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa e do Banco Santander Brasil S/A.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-594/2003-065-01-40.4

AGRAVANTE : STIELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DO REGO
ADVOGADA : DR.ª LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADA : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRES-
TAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 76, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Resulta impossível, ante a ausência do traslado da referida cópia, aferir o preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Registre-se, ademais, que o valor recolhido à época da interposição do recurso ordinário R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) -, como se vê da guia de recolhimento acostada à fl. 49, está aquém do total arbitrado à condenação pela MM. Vara do Trabalho e mantido pela Corte regional, correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não se revelando suficiente à garantia do Juízo.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.



Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/2006-521-04-40.8

AGRAVANTE : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO : JOSÉ ODAIR MARINHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 93/94, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. As agravantes deixaram de promover o traslado do inteiro teor do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-689/2005-070-01-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CELI BRAGA FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 473, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Some-se a isso o fato de também não ter sido trasladada, de forma completa, a cópia do referido acórdão - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Ademais, não promoveu o traslado completo da guia comprobatória do depósito recursal, o que impossibilita a verificação da data em que efetuado o depósito, bem como a autenticação lançada pelo banco recebedor da quantia depositada - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Tais omissões impedem o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei n.º 9.756/98.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712/2003-066-01-40.0

AGRAVANTE : ADILSON NEI MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
AGRAVADO : ALBERTO TANNUS NESSIMIAN
ADVOGADA : DR.ª EUNICE TEIXEIRA LEITÃO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 35, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 4/36) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, dispõem os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2005-121-15-40.5

AGRAVANTE : MIGUEL MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE

D E S P A C H O

Defiro o pedido na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2004-492-02-40.1

AGRAVANTE : CERÂMICA GYOTOKU LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MOLteni JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ SULIVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GASTÃO CESAR VILLAR DE CARVALHO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 8, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 8/62) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido dispõem, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-938/2005-008-05-40.0

AGRAVANTE : SERASA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SANTOS MENINI
AGRAVADA : MARIA CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 183/184, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 11/185) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido dispõe, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-970/2003-023-03-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
AGRAVADO : WAGNER FRANCISCO PIMENTEL SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 230/232, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da íntegra das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978/2005-111-08-40.7

AGRAVANTE	: LEILA FERREIRA LEAL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
AGRAVADA	: ELIANA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: CENTRO EDUCACIONAL UNIÃO S/C LTDA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 119/121, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 14/123) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2006-026-03-40.5

AGRAVANTE	: USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	: DR. NEY JOSÉ CAMPOS
AGRAVADO	: IRÃ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSECA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 144/146, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/149) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, dispõem os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.004/2006-004-22-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	: MOISANIEL LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado na íntegra da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Verifica-se nos autos do agravo de instrumento que a cópia da decisão agravada, trasladada às fls. 78/80, está incompleta, o que se evidencia pela patente interrupção da seqüência de fundamentação. Incompleto tal documento, afigura-se irregular o traslado.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, conforme preconiza o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1022/1999-003-01-40.9

AGRAVANTE	: SERGIO KALIKOSKI
ADVOGADO	: DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 114 mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 12/114) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido dispõem, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.201/1991-003-17-40.1

AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA FURTADO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADA	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DRA. MAGALY LIMA LESSA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 192/193, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.484/2002-063-01-40.6

AGRAVANTE	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS PINTO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADA	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 132/133, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 133, a decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial em 10/11/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 13/11/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 20/11/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do carimbo lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 21/11/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.



Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.496/2005-037-03-40.6

AGRAVANTE : GERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEI-
REDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 146/147, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2006-013-18-40.4

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : MISAEL PEREIRA MARINHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

D E S P A C H O

Defiro o pedido na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.239/1999-342-01-40.3

AGRAVANTE : CÉLIO FARIA SOARES
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MEDEIROS VIEIRA GOMES

D E S P A C H O

Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação declinada na petição nº 40.486/2008.2, colacionada às fls. 143/160, e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-2.339/2004-030-02-40.8

AGRAVANTE : MOINHO SÃO JORGE S.A
ADVOGADO : DR. FABIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO : EDUARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante não trasladou cópia do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.755/2005-664-09-40.2

AGRAVANTE : CIRLENE DE SOUZA SALMEN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADOS : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARAT

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Observa-se dos autos que a reclamante deixou de promover o traslado, na íntegra, do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário (fls.105/107), o que se evidencia pela patente interrupção da seqüência de fundamentação.

Destaca-se que a reclamante, em suas razões de revista, argüiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fl.145), ante a ausência de resposta do Tribunal Regional quanto ao prequestionamento de matérias suscitadas em embargos declaratórios (fls.101/103). A partir da referida insurgência obreira, infere-se a indispensabilidade do traslado completo do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem em embargos declaratórios nos autos do agravo de instrumento, a fim de possibilitar a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, a complementação do julgado do Tribunal Regional deu-se por acórdão em embargos de declaração, formando, em dois momentos, uma única decisão recorrida. Dessa forma, o traslado parcial do acórdão em embargos de declaração implica a falta de integralidade do decisum recorrido.

Ante o exposto, o acórdão prolatado em recurso ordinário, inclusive suas posteriores complementações em sede de embargos de declaração, é peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de nãoconhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, conforme preconiza o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo Tribunal, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.865/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : GRÁFICA ROMITI LTDA
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DAS CANDEIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 85, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-76085/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : JOELMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO : RESTAURANTE VERDELÍCIAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela reclamante, em que propugna seja completado o dispositivo da decisão, uma vez condenado no principal, deveria ter sido examinado os pedidos acessórios.

Tendo em vista possibilidade de concessão de efeito modificativo, a reclamada foi notificada para manifestar-se (fl. 123). Silenciou a este respeito (fl. 125).

Por meio da decisão de fls. 111-114, foi dado provimento ao recurso de revista, para incluir na condenação o pagamento do intervalo inter e entrejornada não desfrutado.

Assiste razão à reclamante, as horas extras decorrente da inobservância do intervalo não usufruído repercute nas parcelas postuladas.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de, quanto à condenação lavrada à fl. 114, nela acrescentar reflexos no aviso prévio, 13o salários, férias + 1/3, descanso semanal remunerado, feriados, FGTS e correspondente multa de 40%.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-985/2006-002-05-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Defiro o pedido na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1031/2003-341-01-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO : MÔNICA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Defiro o pedido na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-3104/2005-341-01-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO : PEDRO PAULO SALGADO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Defiro o pedido na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-814175/2001.7

AGRAVANTE : IRADI ISABEL GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DESPACHO

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado
como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.
Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 112/2005-036-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com RR - 112/2005-6

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA BATISTA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR - 554/2005-068-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : GUIDO ABARNO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES

PROCESSO : RR - 661/2006-061-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMILIO PEREIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 1049/2006-005-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : RETÍFICA SÃO JOSÉ LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) E : ADIMAR GOMES CAMPOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). PAULA OLIVEIRA CANTELLI

PROCESSO : RR - 1055/2006-017-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1055/2006-0

RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI

PROCESSO : AIRR - 1668/2001-072-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GIONALDO FRANCISCO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 1759/1999-042-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1759/1999-7

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1759/1999-0

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM NUNES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : RR - 2682/2005-034-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAYME CONTES
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR E RR - 4033/2002-900-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E : SAMUEL BORGES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 27528/2002-900-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : WALTER DE BARROS SIQUEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARROCOS
AGRAVADO(S) E : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 82699/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

Brasília, 29 de agosto de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 114/2006-161-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ZACARIAS DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 667/2004-252-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO AMORIM FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1156/2006-030-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMIR GONÇALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA

PROCESSO : RR - 1323/2006-007-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DANÚBIA ERASMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

PROCESSO : RR - 1388/2005-005-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAGNO LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1644/2006-005-18-40.7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GO-DOY
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO

PROCESSO : RR - 1707/2004-003-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
RECORRENTE(S) : FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ERON TERRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SIMONE VIEIRA P. VIANNA

PROCESSO : RR - 1792/2005-012-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ÁLVARO SOARES FILGUEIRAS D'AMORIM NETO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SOARES FILGUEIRAS D'AMORIM NETO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA CONCEIRO DE FREITAS CAVALCAN- TI

PROCESSO : RR - 34585/2002-900-16-00.8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DR(A). ANGELICA SOUZA PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

PROCESSO : RR - 576645/1999.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : NIRA PEREZ BOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 27 de agosto de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma
PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1393/1992-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOYCE CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

Brasília, 29 de agosto de 2008.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-5/1999-662-04-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : ORLEI LAUTER CARVALHO
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DESPACHO

Às fls. 300 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:

"J. como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da Companhia Estadual de Energia Elétrica-Ceee pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica-CEEE-D. Publique-se. Bsb, 03/06/2008."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma



PROC. TST-AIRR-342/2005-015-01-40.0

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : MONIQUE DA ROCHA MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Às fls. 132 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:
"J. como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da TELERJ Celular S.A. pela VIVO S.A. Publique-se. Bsb, 30/6/2008.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-342/2005-015-01-41.3

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : MONIQUE DA ROCHA MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Às fls. 226 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:
"J. como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da TELERJ Celular S.A. pela VIVO S.A. Publique-se. Bsb, 30/06/2008.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-563/1997-821-04-41.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. REJANE MACAGNAN
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Às fls. 243 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:
"J. Como requer, exceto quanto a limitação dos efeitos da representação processual aos limites do foro de Brasília, visto que o TST não é tribunal local, sua jurisdição é nacional. Publique-se.
DF, 18/7/2008.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1092/2004-461-02-40.3

AGRAVANTE : MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUCEO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Às fls. 105 e 115 foram exarados, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, os seguintes despachos:
Folhas 105:
"J. Defiro a alteração na atuação e nos registros. Indefiro a limitação dos efeitos do mandato ao "foro de Brasília", primeiro porque o TST tem jurisdição em todo o território nacional e segundo porque o pedido não tem respaldo legal. Reautue-se conforme pedido. Publique-se. DF, 13/8/2008.
Folhas 115:
"J. Defiro a alteração na capa e nos registros. Deixo de atender o pedido de limitação dos efeitos do mandato aos limites do "foro de Brasília" por carência de fundamento. Reautue-se o feito. Publique-se. DF, 13/8/2008.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1329/2005-067-01-41.0

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : LÚCIA DO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Às fls. 231 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:
"J. Como requer, salvo quando a limitação ao "foro de Brasília". O TST tem jurisdição nacional. Reautue-se. Publique-se.
DF, 13/8/2008.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1453/2005-067-01-40.3

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : SAMUEL DE JESUS AMORIM COSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

D E S P A C H O

Às fls. 106 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:
"J. como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da TELERJ Celular S.A. pela VIVO S.A. Publique-se. Bsb, 30/6/2008."
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1615/2003-464-02-40.0

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO NELIO CALESTINI MARTINS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Às fls. 103 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:
"J. como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da Daimlerchrysler do Brasil Ltda, pela Mercedes Benz do Brasil S.A. Publique-se. Bsb, 30/06/2008."
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2251/2003-037-02-40.0

AGRAVANTE : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO : AURO FERREIRA BISPO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO BENVENUTO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS
AGRAVADO : BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NAFTAL

D E S P A C H O

Às fls. 149 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:
"1. Junte-se. 2. Apresente a petiçãoária, no prazo de (dez) dias, para efeito de análise da presente petição, documentos que comprovem a alteração da denominação social da Proservi Banco de Serviços Ltda. Para Fidelity National Participações Ltda., sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se. Bsb, 01/08/2008".
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-5053/1992-011-09-43.1

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

D E S P A C H O

Às fls. 603 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:
"J. À manifestação das demais partes, no prazo de 10 (dez) dias. BSB, 27/06/2008."
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-8943/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : UBIRATAN CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY MOREIRA DA FONSECA
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Às fls.330 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:
"J. como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - Docegeo pela Companhia Vale do Rio Doce, Denominada Vale. Publique-se. Bsb, 30/06/2008."
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1378/2004-019-01-40.6

EMBARGANTE : IVANOR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO SAUDINO DE CASTRO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

D E S P A C H O

Às fls. 168 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, o seguinte despacho:
"1) J. defiro a vista por 5 (cinco) dias.
2) Anote-se o nome do Dr. Roberto Trigueiro Fontes para os fins do art. 236, § 1º/CPC.
3) Publique-se.
4)DF, 16/6/2008.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-859/2005-034-03-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

D E S P A C H O

Às fls. 550 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, o seguinte despacho:
"J. indefiro o pedido de suspensão do feito, por carência de respaldo legal. Publique-se.
DF, 27/6/2008".
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-909/1993-020-01-00.5

RECORRENTE : MARIU'S CHURRASCARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
RECORRIDO : FRANCISCO RÉGIS FARIAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Às fls. 457 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:
"J. indefiro o pedido de intimação pessoal, por carência de respaldo legal. Publique-se.
DF, 17/6/2008".
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-911/1998-451-04-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO : RAUL PANSERA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

D E S P A C H O

Às fls. 660, quanto ao pedido constante da petição nº TST-Pet-54783/2008-5, foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o seguinte despacho:
"Junte-se.
Defiro o pedido.
À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.
Bsb, 13/05/08.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1176/2000-035-03-00.4

RECORRENTE : VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, AUTOMOTIVAS,
MECÂNICAS
, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO
E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS
DE JUIZ DE FORA E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Às fls. 843 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:
"J. como requer, com vista à parte contrária quanto a incorporação da Hörmann do Brasil Ltda. pela Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda. Bsb, 12/08/2008.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1498/2004-120-15-00.0

RECORRENTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA PORTO
RECORRENTE : LUCIANO RICARDO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Às fls. 759 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:

"J. Em face das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória será processada por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução. Por tal razão, notifique-se o Reclamante para que observe o disposto no art. 475-O, § 3º do referido diploma. Publique-se. Bsb, 16/6/2008."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1671/2003-099-03-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO
E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Às fls. 871 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:

"J. Indefiro, haja vista que o peticionário figura no pólo ativo da lide, representado pelo Sindfer - substituto processual. Publique-se. Em 01/08/2008."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1880/2004-036-02-00.2

RECORRENTE : ELZA FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

D E S P A C H O

Às fls. 185 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, o seguinte despacho:

"I- J. aos autos.

II- Anote-se o nome do Dr. Armino Baptista Machado para os fins do art. 236, § 1º do CPC.

III- Anote-se para fazer constar a nova denominação do reclamado.

IV- Publique-se. DF, 26/6/2008."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2479/2002-075-02-00.0

RECORRENTE : OSÉIAS FERREIRA DA PAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Às fls. 227 e 243 foram exarados, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, nos dias 16/06 e 30/06/2008, os despachos com o seguinte teor:

"J. como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2500/2003-003-15-00.4

RECORRENTE : TV ALIANÇA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO : DÉBORA CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROSELI LARA MARTINS AGUIRRA

D E S P A C H O

Às fls. 380 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:

"J. como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da TV Globo Ltda. pela Globo Comunicações e Participações S.A.

Publique-se. Bsb, 08/08/2008".

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-38866/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A. (SUCESSOR DO BANCO CIDADE S/A)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO : EMERSON BARROS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI MÄDER

D E S P A C H O

Às fls. 336 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:

"Vistos etc.

Proceda-se à reatuação e atualização dos registros, para fazer constar Recorrente Banco Bradesco S/A (Sucessor do Banco Cidade S/A), anotando-se o nome do Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, para os fins do art. 246 caput e § 1º do CPC.

Publique-se.

DF, 30/junho/2008.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-696135/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ALEANDRO ALBERTO MARASSATTO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES

D E S P A C H O

Às fls. 404 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:

"J. indefiro o pedido de desentranhamento.

Publique-se.

DF, 17/junho/2008".

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-808641/2001.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : RACHEL DA ROCHA SANTANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DO GEIPOT)

D E S P A C H O

Às fls. 271 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:

"J. Reautue-se o feito para figurar como recorrida: UNIÃO (sucessora do GEIPOT).

Intime-se a União para no prazo de 10 dias se manifestar sobre o pedido deduzido nesta petição e suas conseqüências. DF, 14/07/2008".

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-812/2004-008-10-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO : VALMOR FISCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que intime a parte peticionária para que no prazo de dez dias se manifeste acerca da certidão de fl. 322.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 2318/2000-014-15-40.9
EMBARGANTE : ARAMIS MAIA PATTI
ADVOGADO DR(A) : MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
EMBARGANTE : FLAMIWI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : AGENOR GOMES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
EMBARGADO(A) : DANIEL RAGAZZO D'ALOIA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA ROQUE JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EGISTO RAGAZZO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RAGAZZO
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : DACIO EGISTO RAGAZZO
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI
PROCESSO : E-ED-RR - 65/2001-121-15-00.1
EMBARGANTE : ALTAIR CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 727967/2001.1
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
PROCESSO : E-ED-RR - 731458/2001.2
EMBARGANTE : CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : E-RR - 317/2002-004-21-00.7
EMBARGANTE : OLAVO JOÃO GALVÃO FILHO
ADVOGADO DR(A) : SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO : E-RR - 459/2002-001-22-00.0
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : ORLÂNE VIEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : ISABEL DE OLIVEIRA IVO AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 1354/2002-026-03-00.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : OSMAR LOPES AGOSTINHO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 2562/2002-007-02-00.1
EMBARGANTE : LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR - 24172/2002-900-22-00.2
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IOLANDA DA SILVA ALMENDRA
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 59148/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR DR(A) : HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES
EMBARGADO(A) : LUIZ MARCOLINO DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 826/2003-039-15-00.7
EMBARGANTE : FRANCISCO HÉLIO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO DR(A) : BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : VLADIMIR CORNÉLIO
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO : E-A-RR - 1321/2003-013-15-00.7
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ABÍLIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO MENDONÇA



PROCESSO	:	E-RR - 1415/2003-014-02-00.3
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	:	OLGA SAITO
EMBARGADO(A)	:	SUELI FERREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO DR(A)	:	ASSIS LOPES BHERING
EMBARGADO(A)	:	DANIEL DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	E-RR - 81375/2003-900-04-00.5
EMBARGANTE	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO DR(A)	:	TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	SADI UFER MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 663/2004-015-12-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	NOEMIA GRUBER
ADVOGADO DR(A)	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 838/2004-008-03-00.0
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE TOMICH
ADVOGADO DR(A)	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
PROCESSO	:	E-RR - 1160/2004-314-02-00.4
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	:	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ PEDRO E SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 3821/2004-053-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	:	ROSINETH SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 27/2005-021-10-00.1
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO DR(A)	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA BEZERRA SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL SANTOS GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-AIRR - 402/2005-371-04-40.1
EMBARGANTE	:	DENETEL CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	MARTINHA GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	GILSON PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	CALÇADOS POTYRA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS VINIPAM LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 1560/2005-011-05-00.0
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 3471/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	PERPÉtua DO SOCORRO MORENO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 3930/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIAS SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4581/2005-053-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	GIRLAN COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 339/2006-314-02-00.6
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	:	VALDEILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ALFREDO CORSINI
EMBARGADO(A)	:	STEELCOOPER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	:	FELIPE ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SÍLVIO APARECIDO TAMURA

Brasília, 02 de setembro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 714731/2000.1
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A)	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PAULO DE TARSO CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MURILLO BECHARA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 70/2001-121-15-00.4
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	SILVIA ALEGRETTI
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO SÍLVIO FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	:	E-RR - 798071/2001.2
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ILMA CRISTINA TORRES NETTO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUÍS NERI DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	E-AIRR - 68887/2002-900-04-00.5
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADO(A)	:	GEOLAR CORREA
ADVOGADO DR(A)	:	REJANE CASTILHO INACIO
PROCESSO	:	E-RR - 653/2003-033-15-00.9
EMBARGANTE	:	EDSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADO DR(A)	:	JAIRO WAISROS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 84135/2003-900-04-00.2
EMBARGANTE	:	TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
PROCESSO	:	E-RR - 90374/2003-900-02-00.2
EMBARGANTE	:	OCRIDALINA LOBO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2000/2004-008-07-40.3
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO DR(A)	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA MÔNICA DE VASCONCELOS MARQUES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	WESLEN COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	VERA LÚCIA FREITAS
PROCESSO	:	E-RR - 17/2005-069-09-00.1
EMBARGANTE	:	EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARBONE
ADVOGADO DR(A)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-RR - 75/2005-003-22-00.2
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA LIOIOLA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 142/2005-022-02-00.6
EMBARGANTE	:	ADEMIR PAES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	:	ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 745/2005-037-12-85.5
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
ADVOGADO DR(A)	:	ALEX JUNG
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	TATIANA BOZZANO

PROCESSO	:	E-ED-RR - 1219/2005-014-05-00.4
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA MARIA BARRETO MORGADO
ADVOGADO DR(A)	:	VASCO DE PHILADELPHO NEVES
PROCESSO	:	E-AIRR - 1715/2005-402-04-40.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
ADVOGADO DR(A)	:	JAIRO WAISROS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE FURTADO
ADVOGADO DR(A)	:	ELIAS ANTÔNIO GARBIN
PROCESSO	:	E-RR - 7029/2005-004-09-00.1
EMBARGANTE	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	ENIO BRAZ ANTONELLO
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 142/2006-088-03-40.8
EMBARGANTE	:	NIVALDO RODRIGUES VALLOIS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO MACHADO DIAS
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO MARTINI LOPES

Brasília, 02 de setembro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-993/2004-025-04-40.0

AGRAVANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação do art. 62, I, 462, 769 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras, aos descontos legais, à participação nos lucros, às diferenças das férias, de 13º salário e de aviso prévio pela efetiva média das comissões percebidas pelo Autor, às diferenças das comissões, às diferenças do recolhimento do FGTS com a multa de 40% e aos honorários periciais (fls. 124-136).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 296 e 337 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 138-140).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o Regional, ao denegar seguimento à revista patronal, suprimiu o acesso à instância superior, violando o art. 5º, II e LV, da CF (fls. 4-5);

b) quanto ao labor extraordinário, é incontroverso que as atividades do Obreiro eram eminentemente externas, pois o fato do Autor comparecer na Empresa pela manhã e no final da tarde não pode ser confundido com fiscalização do horário de trabalho, não tendo o Reclamante provado que não correspondiam à realidade as anotações na CTPS referentes ao trabalho externo, razão pela qual a decisão viola os arts. 62, I, da CLT e 5º, II, da CF, e diverge de outros julgados (fls. 5-7);

c) em relação ao seguro funeral e comissionado, todos os descontos foram feitos com a expressa anuência do Autor, razão pela qual a decisão regional violou o art. 462 da CLT, contrariou a Súmula 342 do TST e divergiu da jurisprudência (fls. 7-8);

d) no tocante à participação nos lucros, não há como se manter a condenação, na medida em que há violação direta ao art. 5º, II, da CF (fl. 8);

e) quanto às diferenças das comissões, o recálculo decorreu da exigência do fisco, seguida de um incentivo de vendas, inexistindo prejuízo ao Reclamante, havendo violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT (fl. 9);

f) no que tange às diferenças de FGTS, o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a incorreção dos depósitos fundiários, ônus que lhe incumbia, violando os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT (fl. 9);

g) deve ser destrancada a revista para ser acolhida as razões quanto aos honorários periciais, conforme dispõe o art. 790-B da CLT (fl. 9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 148-156) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 175-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 141) e tem representação regular (fls. 45-48 e 114), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha sete temas (**horas extras, descontos legais, participação nos lucros, diferenças das férias, de 13º salário e de aviso prévio pela efetiva média das comissões percebidas pelo Autor, diferenças de comissões, diferenças de recolhimento do FGTS e honorários periciais**), sendo que a Agravante não impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma das diferenças das férias, de 13º salário e de aviso prévio pela efetiva média das comissões percebidas pelo Autor, de modo que somente os demais temas serão analisados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque em relação ao tema mencionado houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

5) HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o acórdão regional consignou que o depoimento testemunhal e a realidade fática extraída do conjunto probatório demonstraram que havia controle de jornada, tendo em vista que o Obreiro comparecia na sede da Empresa no início e no final do expediente e cumpria roteiro de visitas a clientes (fls. 116-118).

Logo, constata-se que o TRT se apoiou na prova produzida nos autos para manter a condenação às horas extras, e, para se chegar à **conclusão contrária** a que chegou o Regional, a de que o Reclamante não se submetia ao controle de jornada, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126 do TST.

Destaca-se que, quanto à suposta afronta ao **art. 5º, II, da CF**, articulada em sede de agravo de instrumento à fl. 7, a Agravante não apresentou tal argumento nas razões de recurso de revista, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

6) DESCONTOS - SEGURO FUNERAL E COMISSÃO NADO

De plano, no tocante aos descontos a título de seguro funeral, o recurso carece de objeto, pois, conforme destacado pelo TRT, não houve condenação da Agravante para que procedesse a devolução dos descontos efetuados nesse sentido (fls. 118-119).

Por outro lado, o Regional, lastreado no conjunto fático-probatório contido nos autos, entendeu que **não houve prova de que os descontos referentes ao seguro comissionado tenham sido expressamente autorizados pelo Reclamante**, ressaltando que a autorização juntada aos autos se revelou específica somente em relação ao seguro de vida (fl. 119).

Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reforma, pois não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da **Súmula 126 do TST**.

Ademais, quanto à alegada contrariedade à **Súmula 342 desta Corte**, articulada em sede de agravo de instrumento (fls. 7-8), a Reclamada não apresenta tal fundamento nas razões de recurso de revista, tratando-se de mera inovação recursal. E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, pois o acórdão regional revela-se em conformidade com a mencionada súmula, tendo em vista que somente se existir autorização prévia e por escrito do Empregado para ser integrado a planos de seguro, os descontos salariais efetuados pelo Empregador não desrespeitariam o disposto no art. 462 da CLT.

7) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Verifica-se que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, único dispositivo apontado como violado pela Reclamada, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

8) DIFERENÇAS DAS COMISSÕES

O acórdão recorrido assentou ser incontroverso nos autos que houve alteração na base de cálculo utilizada para pagamento das comissões desde janeiro de 1998, asseverando que o alegado sistema de compensação não foi comprovado pela Reclamada, já que não juntou aos autos os relatórios de vendas para eventual aferição dos peritos. Ademais, ressalta que a Agravante passou a efetuar pagamento das comissões sobre o valor líquido das vendas, deduzindo o valor do ICMS, caracterizando alteração contratual prejudicial ao Obreiro, pois desde a sua admissão vinha recebendo seu salário com base nas comissões incidentes sobre o valor bruto das vendas (fls. 120-121).

Torna-se nítido que o Regional, ao destacar que **não houve provas** no tocante ao sistema de compensação, apreciou a lide em consonância com os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, razão pela qual não há como divisar violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o TRT, não mais discutíveis nesta Instância Superior, de natureza extraordinária. Dessa forma, a Súmula 126 do TST emerge como óbice ao seguimento da revista por esta senda.

9) DIFERENÇA DO FGTS COM MULTA DE 40%

O Regional, ao decidir que o ônus da prova referente à correta realização dos depósitos de FGTS era da Empresa, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, a empresa atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC). Incide à hipótese o óbice da Súmula 333 do TST.

Portanto, a tese exposta pela Agravante não merece amparo.

10) HONORÁRIOS PERICIAIS

Constata-se que a Reclamada, em sede de recurso de revista, não colaciona aos autos divergência jurisprudencial, não indica violação de lei ou da Constituição Federal, nem aponta contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial desta Corte (fl. 136).

Com efeito, o **recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT**, razão pela qual as razões de seu inconformismo não merecem prosperar, por desfundamentado.

Cumpre destacar que o **art. 790-B** só foi articulado em sede de agravo de instrumento (fl. 9), revelando-se mera inovação recursal.

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 333 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/2005-051-02-40.6

AGRAVANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO	: JOSÉ LUIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ROBSON MARQUES ALVES
AGRAVADA	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da São Paulo Transporte S.A., por reputá-lo deserto, ante a ausência do recolhimento das custas processuais (fl. 154).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre responsabilidade subsidiária, tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 156-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 154) e tenha representação regular (fl. 7), não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, uma vez que a Reclamada não efetuou o recolhimento das custas processuais por ocasião do oferecimento do apelo. Quanto à alegação de que deveria ser dado prazo para efetuar o pagamento das custas, impende ressaltar que não há previsão de prazo para sanar o vício verificado, conforme o teor do item V da Instrução Normativa 17/99 do TST, e, além disso, o art. 789, § 1º, da CLT dispõe que as custas serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-RR-931/2003-003-20-00.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08 e TST-E-AIRR-19.470/2002-902-02-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 09/05/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-16/2006-022-04-00.1

AGRAVANTE	: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVADO	: ANTÔNIO PAULO PEREIRA ASTRANA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ HENRICH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e ao recurso adesivo obreiro (fls. 471-478), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à projeção do aviso prévio em caso de prescrição bienal, às horas extras e aos honorários advocatícios (fls. 481-487).

Admitido o recurso (fl. 492), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 479 e 481) e a representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 451 e 489) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 450 e 488).

3) PRESCRIÇÃO - CÔMPUTO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Regional assentou que o pleito patronal esbarrava no disposto na **Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST** (fls. 472-473).

O Reclamado sustenta que a **projeção do aviso prévio indenizado não afasta a prescrição**, já que essa deve ser computada a partir da lesão do direito, isto é, da data da dispensa. O apelo vem calcado em violação do art. 7º, XXXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 482-483).

Todavia, a **alegação recursal** é infundada, pois o Regional adotou entendimento que está em consonância com aquele assentado na Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, conforme disposto no art. 487, § 1º, da CLT. Assim, como ficou expressamente registrado no acórdão recorrido, a rescisão, operada em 09/10/03, projetou-se para 07/11/03 em decorrência do aviso prévio indenizado, e, ajuizada a ação em 04/11/05, não há de se falar em incidência da prescrição bienal. O seguimento do recurso de revista, quanto ao particular, encontrava óbice, portanto, na Súmula 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS E JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

O Recorrente alega que as **viagens do Autor** não se submetiam a nenhum controle de jornada. Destaca que o Regional incorreu em julgamento "ultra petita", pois, na fl. 2 da petição inicial, o Reclamante pleiteia o labor extraordinário afirmando que realizava viagens na razão de "dois eventos de cada por mês", havendo condenação do Reclamado em horas extras na proporção de quatro viagens. Aponta violação do art. 62, I, da CLT e 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 484-485).

O acórdão recorrido salientou que o **contrato de trabalho** firmado entre os Litigantes estabelecia horário de trabalho a ser cumprido pelo Obreiro, que a preposta do Reclamado informou que havia cronograma de viagem elaborado pelo Reclamante e submetido à aprovação do gerente, caracterizando, assim, controle de jornada (fls. 475-478).

Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reforma, pois não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da **Súmula 126 do TST**.

Quanto ao argumento de que o Regional julgou "ultra petita" também não merece guarida, tendo em vista que o acórdão recorrido salientou que na petição inicial constava pedido de "dois eventos de cada por mês", isto é, cada um dos eventos (1º evento - 2 viagens com saída na terça-feira e retorno na sexta-feira; 2º evento - 2 viagens com saída na quarta-feira e retorno no sábado) eram realizados duas vezes, o que significa que a pretensão obreira era no sentido de que as viagens ocorriam 4 vezes no mês (fls. 477-478).

Aliás, o TRT considerou **incontroverso** nos autos o horário e o número de eventos realizados, razão pela qual somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da mencionada Súmula 126 do TST, não havendo como divisar violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o acórdão recorrido.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional apenas condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios em face da declaração de pobreza colacionada aos autos pelo Obreiro, sem, contudo, se pronunciar sobre o preenchimento de todos os requisitos da Lei 5.584/70 ou a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 474), não tendo o Reclamado oposto os necessários embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento do Regional, o que impossibilita a revisão do julgado nesta Instância, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I e 557, "caput"**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-16/2007-006-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAIMUNDO ZUCARELI
ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA HELENA DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 130/132, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 136/142.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2007-075-01-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADA : EVANGELINA GOUVÊA NAZARETH
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre a supressão do pagamento do auxílio-alimentação da Reclamante- aposentada, por não vislumbrar afronta a dispositivos legais ou constitucionais e por entender que a CEF não demonstrou contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, nem divergência válida, específica e atual, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e em conformidade com as Súmulas 296 e 333 desta Corte (fl. 244).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 251-260) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 261-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 270) e tenha representação regular (fls. 45-46 e 257-258), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foi trasladada.

Nesse sentido, segue o entendimento da **SBDI-1 do TST**, conforme traduzido no TST-E-ED-AIRR-1.840/2003-111-08-40.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 21/09/07.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57/2007-054-03-40.3

AGRAVANTE : LARRY RANGEL EDUARDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 11 da CLT, 159 do CC anterior e 186 do CC, postulando a reforma do julgado quanto à indenização decorrente de acidente de trabalho (fls. 27-31).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT, pois o Recorrente não indicou violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a verbete sumular para fundamentar o recurso (fls. 32-33).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 36-39) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 40-43), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 33), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, no sentido de que o recurso de revista não veio calçado em violação de dispositivo constitucional ou em contrariedade a súmula do TST, únicas hipóteses de admissibilidade, quando o apelo ao TST é interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57/2007-054-03-41.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : LARRY RANGEL EDUARDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação do art. 790-B da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários periciais (fls. 115-121).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT, pois a Recorrente não indicou violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a verbete sumular para fundamentar o apelo (fls. 196-197).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 123), tem representação regular (fl. 43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, no sentido de que o recurso de revista não veio calçado em violação de dispositivo constitucional ou em contrariedade a súmula do TST, únicas hipóteses de admissibilidade quando o apelo ao TST é interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/2005-014-05-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA NEGRÃO DE URZEDO ROCHA
AGRAVADO : LUCAS ROBERTO BORGES
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, que versava sobre sobre redução salarial-alteração no pagamento das comissões, com base na Súmula 25 e no art. 789, § 1º, da CLT, por reputá-lo deserto, porquanto não foram recolhidas as custas em sua integralidade (fls. 174-175).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Para tanto, alega violação dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, pois deveria ter-lhe sido concedido prazo para complementar o pagamento das custas recolhidas a menor, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 182-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 1 e 178) e tenha representação regular (fls. 14, 18 e 20), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o **Juízo de primeiro** grau julgou procedente em parte a reclamação (fl. 70), fixando as custas em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O Regional elevou o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeito de recolhimento de depósito recursal e de custas, consoante se infere da decisão de fl. 157, acrescentando, assim, às custas o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpria, portanto, ao Agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o recolhimento das custas processuais fixadas tanto na sentença de origem quanto na decisão recorrida, conforme exige o art. 789, § 1º, da CLT. Todavia, assim não procedeu o Reclamado, pois, quando da interposição da revista, recolheu as custas no montante de R\$ 100,00 (fl. 167). Portanto, é forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Quanto à alegação de que deveria ter-lhe sido concedido prazo para complementar o valor devido das custas, impende ressaltar que o próprio **art. 789, § 1º, da CLT** dispõe que as custas serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal. Ademais, os arts. 13 e 37 do CPC dizem respeito à regularização da representação processual e, conforme entendimento pacífico do TST, não são aplicáveis na fase recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/2005-014-05-41.0

AGRAVANTE : LUCAS ROBERTO BORGES
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base nas Súmulas 23, 126 e 296, na Orientação Jurisprudencial 115, todas do TST, e na ausência das violações legais e constitucionais apontadas (fls. 126-128).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e prevalência da prova testemunhal sobre a documental no que concerne às horas extras, tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 1 e 129) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que suas peças não foram devidamente autenticadas (art. 830 da CLT e IN-TST 16/99, IX), tampouco há declaração do próprio advogado do Agravante, como permite o art. 544, § 1º, do CPC. Assim, o agravo é inadmissível, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido no TST-E-AIRR-2.408/2001-067-02-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08, e TST-E-AIRR-1.355/2002-001-02-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70/2005-069-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADA : EMPRESA PAULISTA DE HOTÉIS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, versando sobre contribuições assistenciais e pena de revelia e confissão, com base no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC, e nas Súmulas 23 e 296, todos do TST, na ausência das violações apontadas e em face da desfundamentação do apelo(fls. 125-126-A).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126-A), tem representação regular (fls. 27 e 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha dois temas (pena de revelia e confissão e contribuições assistenciais), sendo que o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma das contribuições assistenciais, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à pena de revelia e confissão, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Sindicato-Reclamante alega que o Regional, mesmo após ter sido instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, deixou de analisar matérias essenciais para o correto desfecho da lide. Afirma, ainda, que, como não pretende que o TST proceda ao reexame de fatos e provas dos autos, faz-se necessário o reconhecimento da omissão do TRT para que se dê a adequada e completa prestação jurisdiccional, conforme determinam os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458, II, do CPC e OJ 115, da SBDI-1, do TST (fls. 5-8).

Entretanto, tal matéria não foi levantada em sede de recurso de revista, constituindo-se em vedada **inovação recursal**.

5) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

Constou do despacho-agravado que a decisão regional se harmonizava com a Orientação Jurisprudencial 17 e o Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, o que fazia incidir sobre o apelo o obstáculo da Súmula 333 desta Corte e afastava a alegação de violação legal e de divergência jurisprudencial (fl. 126A).

O Agravante sustenta que a matéria não está pacificada no TST, tendo em vista que a SDC também já se posicionou no sentido de que as contribuições decorrentes de norma coletiva são devidas por todos os integrantes da categoria profissional. Aduz que o Precedente Normativo 19 afronta o entendimento do STF. Aponta violação dos **arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 da CLT, 5º, II, V, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF, 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT**, contrariedade à Súmula 401 do STF e divergência jurisprudencial (fls. 8-26).

O acórdão regional deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus **arts. 5º, XX, e 8º, V**, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A diretriz do **Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte** deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais negociais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistencial) alcançassem a todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas.

Vale destacar, por fim, que a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR 7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte, conforme os seguintes precedentes: RE-176.638-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-177.154-96/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-183.730-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-184.266-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-190.477-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-192.725-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-178.927-97/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; RE-189.443-97/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; RE-181.087-97/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; RE-178.902, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97, STF-RE-AgR-423.190/RJ; Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-AgR-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

O motivo do posicionamento adotado pelo TST é o fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o **STF** já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79/2007-351-06-40.2

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JAIME MARCONDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação do art. 62, I, da CLT, em contrariedade à Súmula 330 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos gerados pela quitação do contrato de trabalho passada pelo Empregado e às horas extras (fls. 76-79).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 330, I, e 333 do TST (fls. 80-81).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a rescisão contratual foi devidamente firmada pelo Reclamante e homologada perante o sindicato profissional sem a aposição de nenhuma ressalva, ou seja, foi quitada a totalidade do contrato de trabalho e o entendimento adotado pelo Regional contraria a Súmula 330 do TST (fls. 3-4);

b) não pretende o reexame da prova no tópico referente às horas extras, mas sim a constatação de que a situação fática delineada no acórdão regional se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT e de que os arestos trazidos a cotejo são válidos e específicos. Argumenta que o Reclamante sempre realizou trabalho externo e que o simples fato de ele comparecer na sede da empresa no início e no término do expediente não é suficiente para caracterizar a existência de controle de horário (fls. 10-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 85-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81), tem representação regular (fls. 38 e 66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) QUITAÇÃO DO CONTRATO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a **quitação** se limita aos valores constantes no termo de rescisão contratual homologado pelo sindicato obreiro, dentre os quais não se encontram as horas extras pleiteadas no presente feito (fls. 70-71), consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 330, I).

4) HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO Regional entendeu que o Reclamante não se enquadrava na hipótese do art. 62, I, da CLT, porquanto os elementos fático-probatórios contidos nos autos, em especial os depoimentos prestados pelas testemunhas, demonstram que ele estava sujeito a controle da jornada de trabalho, por meio de efetiva fiscalização da Empregadora que determinava previamente a meta diária a ser cumprida. Além disso, o Reclamante era obrigado a comparecer todos os dias na sede da Reclamada, tanto no início quanto no final da jornada, inclusive participando de reuniões (fls. 71-72).

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional obteve o acórdão com base na prova colacionada nos autos. Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

Ademais, os **arestos trazidos a cotejo** não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não abordam a totalidade da situação fática delineada no acórdão regional, circunstância que atrai a incidência do óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 126, 296, I, e 330, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2006-022-07-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ IVAN DE MEENESES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **7º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com base no art. 893, § 1º, da CLT (fl. 89).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 90) e tenha representação regular (fl. 30 e 31), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso trancado (CLT, art. 897, § 5º, IN-TST 16/99), não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-ED-AIRR-1.134/2004-012-08-40.0, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 22/02/08, E-A-AIRR-995/2003-004-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 08/02/08 e E-ED-AIRR-1.168/2004-052-02-40.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 08/02/08.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2006-026-04-40.7

AGRAVANTE : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADA : LIDIANE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SONDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a validade da quitação passada pelo empregado, férias proporcionais, 13º salário e multa do art. 477 da CLT, ante a ausência de violação dos dispositivos apontados, por entender que não foi contrariada a Súmula 330 do TST e frente ao óbice da Súmula 296 desta Corte (fls. 116-117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.



2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118) e tem representação regular (fls. 49-50), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) VALIDADE DA QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST
A Reclamada aduz que o despacho-agravado afronta diretamente a **Súmula 330 do TST**, pois o termo de rescisão homologado pelo Sindicato outorga quitação irrestrita das parcelas nele consignadas. Aduz, ainda, que negar a expressão literal da súmula mencionada, com fundamento no art. 5º da CF, é negar a validade de qualquer recibo que o credor passe ao devedor (fls. 108-109).

Relativamente à **validade da quitação**, verifica-se que o 4º TRT consignou que as verbas e valores lançados no termo de rescisão foram objeto de impugnação oportuna por parte do sindicato da categoria profissional que assistiu a Autora no acerto final do contrato, conforme documento juntado aos autos, de forma que o acórdão regional está em consonância com a Súmula 330, I, do TST, a qual dispõe que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Assim, atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização de jurisprudência, mostra-se inviável o processamento do apelo.

Por outro lado, entender que a Reclamante deu quitação irrestrita às verbas rescisórias, conforme pleiteia a Agravante, implicaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme prescreve a **Súmula 126 do TST**.

4) FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO
O Regional assentou que a prova documental revelou que o pagamento das férias proporcionais de 2004 e 2005 e da gratificação natalina de 2005 se deu de forma incompleta, destacando que a condenação considera os valores já satisfeitos (fl. 103).

A Agravante alega, por sua vez, que a Obreira recebeu corretamente o pagamento das verbas mencionadas na rescisão ocorrida em 08/09/04, a qual foi anulada judicialmente, reputando como violado o **art. 5º, XXXVI, da CF** (fls. 110-111).

Todavia, verifica-se que **não** há como prosperar o apelo da Reclamada, pois, para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126 do TST.

5) MULTA DO ART. 477 DA CLT
A Reclamada alega que é indevida a condenação à multa do art. 477 da CLT, porquanto as verbas pleiteadas foram pagas na época própria, conforme comprovado, destacando que apenas a homologação foi procedida posteriormente. Aponta violação do art. 477, § 6º, "b", da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 111-113).

Inicialmente, verifica-se que o **acórdão regional** constatou não existir nos autos prova de que houve pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, presumindo como satisfeitas as verbas constantes no termo de rescisão em 17/11/05, data da assistência sindical, conforme documento juntado ao processo, reputando como desrespeitado o art. 477 da CLT (fls. 103-104).

Por conseguinte, da forma como exposta a controvérsia, a revista novamente esbarraria no obstáculo da **Súmula 126 do TST**, porque infirmar a conclusão da Corte de origem de que não foi provada a quitação das verbas rescisórias no prazo legal, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal.

Por fim, os **arestos** trazidos para demonstração de divergência jurisprudencial são inespecíficos ao fim colimado, pois partem do pressuposto de que restou comprovado o pagamento das parcelas constantes do termo de rescisão no momento oportuno, hipótese diferente do caso vertente, incidindo, efetivamente, o obstáculo da Súmula 296 desta Corte (fls. 112-113).

6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 296 e 330 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-144/2007-005-21-40.2

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
AGRAVADA : JANETE DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : DR. IZAC MARTINI MOURA LINHARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 7º, IV e XIII, da CF e 461 da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao deferimento de diferença salarial (fls. 196-201).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 126 do TST e o art. 896, § 6º, da CLT, além de ressaltar que não restou demonstrada nenhuma ofensa ao dispositivo constitucional apontado (fls. 207-208).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 217-221) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 223-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 209), tem representação regular (fls. 92 e 93) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, da análise do arrazoado, quanto ao tema articulado no recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento está **desfundamentado**. De fato, nas razões do apelo, a Reclamada, em momento algum, combate os reais fundamentos do "decisum", consistentes na impossibilidade de reexame de fatos e provas na fase recursal, à luz da Súmula 126 do TST, e no óbice do art. 896, § 6º, da CLT, apenas repisando os fundamentos da revista, insistindo na tese de que o trabalho da Reclamante deveria ser remunerado proporcionalmente à sua jornada semanal.

Falta-lhe, dessa forma, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator
PROC. Nº TST-AIRR-151/2004-102-04-40.3

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO OBINO FILHO E MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO : FABRÍCIO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADA : CAIO SERVIÇOS DE TELE ENTREGA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 880 da CLT, 595 do CPC e 5º, II e LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à constrição de bens do responsável subsidiário, às diferenças salariais, à indenização do PIS e à multa do art. 477 da CLT (fls. 44-52).

O **despacho-agravado** trancou o apelo ao fundamento de que a decisão recorrida não afronta os dispositivos constitucionais apontados como malferidos e invocando como óbice o § 2º do art. 896 da CLT, ante as restrições impostas ao recurso de revista interposto em sede de processo de execução (fl. 53).

No **agravo de instrumento**, a WMS Supermercados do Brasil Ltda. renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o acórdão recorrido violou diretamente o art. 5º, II, da CF, ao lhe impor a obrigação de suportar o ônus de uma execução em lide em que foi subsidiariamente condenada, antes de serem esgotados os meios de satisfazer o crédito com o patrimônio da 1ª Reclamada (fls. 4-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) DELIMITAÇÃO RECURSAL
A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha quatro temas (**constrição de bens** do responsável subsidiário, diferenças salariais, indenização do PIS e multa do art. 477 da CLT), sendo que a Agravante apenas impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da constrição de bens do responsável subsidiário, de modo que somente esse tema será analisado na presente decisão (princípio da delimitação recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum"), porque em relação às demais matérias houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

3) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), tem representação regular (fls. 107 e 108) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO
Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que pretende a 2ª Reclamada, condenada subsidiariamente, discutir, na seara da execução de sentença, a necessidade de prévio esgotamento das vias constritivas contra a responsável principal, pois em nenhum momento ficou comprovada a inexistência de bens da 1ª Reclamada capazes de satisfazer os créditos trabalhistas reconhecidos nos autos, questão que, além de fática, impossível de reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, tendo em vista que a Corte "a quo" afirmou expressamente que não foram encontrados bens da devedora principal para garantir a execução (fl. 150), ante os termos da Súmula 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

O dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, II e LV**, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

Pertinente, também, a incidência do óbice da **Súmula 266 do TST** ao apelo.

5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 266 do TST.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-154/2005-018-15-40.5
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
AGRAVADO : MARCELINO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA M. PAZETTI DA SILVA
AGRAVADA : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO VILLARINHOS CASTRO
AGRAVADA : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 8º da CLT, 37, II e XXI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 205-216).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices o art. 896, § 4º, da CLT e Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fl. 220).

No **agravo de instrumento**, a Segunda Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que, existindo legislação específica que dispõe sobre a impossibilidade da Fazenda Pública Estadual responder por débitos trabalhistas, como é o caso dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II, da CF, a Súmula 331 do TST é inaplicável (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovemento do apelo (fl. 85).

2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 221), tem representação regular, por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO
Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST.

Com efeito, o Regional reconheceu a **responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada**, ao fundamento de que a Fazenda Pública contratou a primeira Reclamada para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, aduzindo que aquela incorreu em culpa "in vigilando", pois o fato de a contratação obedecer aos procedimentos licitatórios e vincular a contratação à empresa vencedora do certame não impede que o tomador dos serviços fiscalize o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, aplicando, por conseguinte, a Súmula 331, IV, do TST.

No que concerne ao desrespeito à exigência do concurso público, sustentada pela Agravante, o Regional apenas reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado, nos termos da **Súmula 331, IV, do TST**. Não houve o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, de forma que não há de se falar em violência ao art. 37, II, da CF.

Assim, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou constitucional ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator
PROC. Nº TST-RR-174/2006-003-17-00.2

RECORRENTE : INTERMARINE INTERNACIONAL MARITIME LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES
RECORRIDO : ANDERSON DE LIMA RANGEL
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALEGRETTI
RECORRIDA : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra o acórdão do **17º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 424-428) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 440-441), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de carência de ação, em virtude da ausência de submissão da demanda à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia, e postulando a reforma do julgado quanto aos temas quitação geral, unicidade contratual - prescrição e horas extras (fls. 445-458).

Admitido o recurso (fls. 461-462), recebeu razões de contrariedade (fls. 470-481), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o recurso de revista (fls. 442 e 445) e tenha representação regular (fl. 38), este não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção, uma vez que o depósito recursal foi efetuado fora da conta vinculada do Reclamante e em guia inadequada.

De fato, a utilização da **guia de Depósito Judicial Trabalhista** (fl. 459), e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Nessa linha, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. I- Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. A exceção à regra de o depósito recursal ser efetuado em conta vinculada corre por conta das lides em que se discute por exemplo a relação de emprego ou daquelas em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, hipóteses em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais. Não tendo o acórdão recorrido declinado a natureza da lide, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada dos substituídos. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado Guia para depósito judicial trabalhista não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por consequência a assinalada deserção do recurso ordinário. II- Recurso conhecido e desprovido" (TST-RR-245/2004-131-04-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 22/09/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Tendo a Recorrente recolhido erroneamente o depósito recursal, em conta diversa da do FGTS, correta a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por deserto. Agravo de Instrumento desprovido" (TST-AIRR-10205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A Instrução Normativa do TST nº 18/99, com o intuito de abrandar a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, condicionou a sua validade mediante a informação do nome das partes, do número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco recebedor, informações estas que devem constar da guia respectiva, ou seja, da GRE, nos termos da IN TST nº 15/98 e Circular nº 149/98, da CEF. Não se pode olvidar, outrossim, que mesmo diante da simplificação das regras previstas na Circular nº 149/98 da CEF e na IN nº 15/98, com a publicação da IN nº 18/99, não restou dispensada a necessidade de se proceder ao recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado no FGTS. É de ser relevado, por oportuno, que o Enunciado nº 165 do TST que admitia a realização do depósito judicial fora da conta vinculada do obreiro, desde que feito na sede do juízo, foi cancelado mediante a Res. 97/1998, servindo como um dos fundamentos ensejadores da publicação da IN 15/98, a qual, por sua vez, determina que este seja efetivado na conta vinculada do FGTS. Assim, ficando comprovado que o depósito recursal não atende às exigências legais, posto que realizado através de guia inadequada e fora da conta vinculada do obreiro, deve-se manter a decisão que considerou a falta de preparo do recurso ordinário interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-815/2003-036-03-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 17/09/04).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-188/2000-003-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES	: SÔNIA AUGUSTA DE MENEZES BESSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAGNO CÉSAR GOMES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR.ª MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 456, interpõe os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 467/468).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a contratação dos ora agravantes deu-se na vigência da atual Constituição Federal e sem prévia aprovação em concurso público ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a declaração da nulidade contratual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o empregado contratado por ente público em inobservância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal apenas faz jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-191/2002-019-02-40.8

AGRAVANTE	: ESPÓLIO DE DIVALDINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em violação dos arts. 1º, 3º, § 1º, 17, III, e 126, § 1º, da Lei Municipal 11.037/91, 186 e 927 do CC, 131 do CPC e 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF, postulando a reforma do julgado quando a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS (fls. 87-93).

O **despacho-agravo** travou o apelo invocando como óbices a Súmula 296 do TST e a ausência de afronta direta e literal aos dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 94-95).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não foi observado o teor da Súmula 331, IV, do TST e o fato de a SPTRANS caracterizar-se como verdadeira tomadora dos serviços prestados, aspectos essenciais para a sua responsabilização subsidiária. Reitera a tese de contrariedade à mencionada Súmula 331, IV, do TST e de afronta aos arts. 186 e 927 do CC e 30, V, e 37, § 6º, da CF (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional está em consonância com o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS -, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ER-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. **Vieira de Mello Filho**, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2005-092-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
AGRAVADA	: LUZINETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO
AGRAVADA	: WORLD SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 94/95, interpõe a 2ª reclamada - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 100).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-238/2006-641-05-00.6

EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	: NATÁLIA MARIANA TEIXEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MINERIO FALCÃO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2005-102-22-40.0 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI
ADVOGADA	: DR.ª DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO	: ADEMIR SANTOS SOBREIRA
ADVOGADO	: DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 87/88, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 97/98).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por incidência da Súmula nº 422. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-267/2006-033-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
AGRAVADA : VALÉRIA CRISTINA EURIMÍDIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DANIEL PESTANA MOTA
AGRAVADA : F.T. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 63/64, interpõe a 3ª reclamada - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 70).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-275/2006-051-12-00.4

RECORRENTE : GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO RUBIK
RECORRIDO : WILSON KRUEGER
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Regional concluiu que era devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por entender que o vínculo foi declarado e não constituído (fls. 118v.-121).

O **recurso de revista** empresarial veio calcado em violação do art. 477, § 8º, da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma da decisão quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, que foi aplicada apesar de o vínculo empregatício só ter sido reconhecido em juízo (fls. 122-134).

O **despacho-agravado** recebeu o recurso de revista, sob o fundamento de que a Parte colacionou jurisprudência válida e de que a matéria está pacificada na OJ 351 da SBDI-1 do TST (fls. 135-136).

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 137-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 121, 122) e a representação regular (fl. 35), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 103) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 102).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional concluiu que era devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por considerar que só teria cabimento excluir a multa se a sentença tivesse constituído o vínculo em vez de declará-lo (fl. 118v.-121).

O aresto trazido a confronto à fl. 126 estabelece **divergência jurisprudencial específica** com o acórdão recorrido, na medida em que alberga a tese de que não há incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT quando as verbas deferidas decorrem de vínculo de emprego reconhecido por sentença.

O **art. 477, § 8º, da CLT** dispõe que a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação.

Todavia, no caso sob exame, o **vínculo de emprego** somente foi reconhecido em juízo, o que torna inviável cogitar de atraso no acerto rescisório pelo empregador e de cabimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos, ainda que se trate de relação jurídica controvertida.

Nesse sentido, temos a **Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à OJ 351 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-278/2006-083-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADA : DR.º OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO : LUIZ RICARDO SERRALHEIRO
ADVOGADO : DR.º CLÁUDIO NUZZI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 50/51, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta ofertada às fls. 54/58.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista, ao argumento de que a reclamada, nas razões do referido recurso, não teria impugnado os fundamentos lançados no acórdão recorrido, razão pela qual aplicou o entendimento contido na Súmula nº 422.

Decidiu, ainda, ser incabível a apreciação do dissenso jurisprudencial suscitado, uma vez que o caso em análise encontra-se submetido ao rito sumaríssimo e, em sendo assim, a interposição de tal apelo extraordinário deve obedecer ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Saliente-se, contudo, que o primeiro fundamento - a aplicação da Súmula nº 422 -, por si só, é suficiente para obstar o seguimento do recurso de revista.

Entretanto, a agravante, no presente apelo, não atacou os fundamentos lançados na d. decisão denegatória, porquanto aduziu que o egrégio Colegiado Regional teria negado seguimento ao referido recurso, por entender que o acórdão recorrido não teria afrontado dispositivo da Constituição Federal, passando, tão-somente, a reiterar os argumentos lançados no recurso de revista.

Assim, é patente a ausência de impugnação aos reais fundamentos lançados na decisão ora agravada.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-314/2006-065-15-40.4

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
AGRAVADA : ALICE AKEMI FUKABORI NOMI
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal, em sede de procedimento sumaríssimo, veio calcado em ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 12, II, "b", §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral do Reclamado, postulando a reforma do julgado quanto ao cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 504-506)

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a preclusão pela perda da oportunidade de discutir matéria, tendo em vista que o acórdão não conheceu do recurso ordinário por ausência de pressuposto de regularidade formal relativo à falta de fundamentação. Lembrou que recurso sujeito a procedimento sumaríssimo só pode ser admitido por contrariedade a súmula do TST e violação direta da CF (fl. 509).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado alega que o despacho está desfundamentado porque ficou demonstrada ofensa à Constituição e a lei federal, sendo, por isso, nulo, nos termos do art. 93, IX, da CF, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-4).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 509v.), a representação regular (fls. 5 e 7), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamado **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da preclusão.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que fosse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria ao Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, II e XXXVI**, não poderia dar azo ao recurso de revista em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08,; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08).

Quanto à **ofensa ao art. 114 da CF**, além de inovatória, a alegação não socorre o Reclamado, por não ter pertinência com a matéria discutida nos autos, uma vez que apenas dispõe sobre a competência material da Justiça do Trabalho.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/2002-801-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MARIA CRISTINA FAGUNDES SAMUEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA
AGRAVADA : ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA FRONTEIRA OESTE LTDA.

ADVOGADA : DR.ª NEUZA DA SILVA MENNA BARRETO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 108/110, interpõe a 2ª reclamada - União - o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 120/121).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-335/2006-039-03-40.9

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADA : VANIA LUCIA ATANAZIO
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADA : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em violação dos arts. 5º, LV, da CF, 302 do CPC e 74 da Lei 7.661/45, postulando a reforma do julgado quanto ao cerceamento de defesa e à sucessão trabalhista (fls. 40-44).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 297 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 45-46).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 46), tem representação regular (fl. 64) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT, referente à via estreita do recurso de revista em sede de execução de sentença (admissível apenas por violação literal e direta de dispositivo constitucional).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, LV**, não poderia dar azo ao recurso de revista em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588.661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; E-RR-44.304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-336/2005-031-01-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO : RUI CESAR ROQUE ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação-Reclamada, versando sobre a remessa "ex officio", a responsabilidade subsidiária e as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, com base na Súmula 333 do TST e na ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal (fl. 11).

Inconformada, a **Fundação-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 91) e a representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da agravada Profissional Divulgação e Serviços Ltda., peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-341/2004-040-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
AGRAVADA : NICKEL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CORDEIRO
D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 175/177), o sindicato autor interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/25).

Não foi ofertada contraminuta (fl. 178-verso).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da contestação.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-354/2002-004-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA-SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
AGRAVADO : WALFREDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 192/194, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 201/203.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do despacho agravado.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-356/2002-253-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ GILCLÉCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADA : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GIAROLA
D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 123, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-366/2007-023-06-40.9

AGRAVANTE : GRÃOS PAIVA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AZEDO DE MELO FILHO
AGRAVADO : JOSÉ SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 611 da CLT e 114 do CC, por entender inadequada a interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças salariais referentes a período clandestino reconhecido (fls. 164-168).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 171).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a revista não pretendia o reexame de fatos e provas e que o acórdão regional, ao conferir interpretação ampliativa das cláusulas da convenção coletiva acostada aos autos, violou o art. 114 do CC.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 171), tem representação regular (fl. 84) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Impende ressaltar, de antemão, que tanto o recurso de **revista** quanto o agravo de instrumento da Reclamada encontram-se calcados exclusivamente em alegação de que o Regional teria interpretado cláusulas de convenção coletiva de forma ampliativa, razão pela qual teria sido violado o art. 114 do CC.

Assim sendo, verifica-se que não merece prosperar o presente apelo, já que, tendo o **TRT**, com base nas provas dos autos, particularmente com base no que colheu da análise da convenção coletiva de trabalho em comento, dado provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reconhecendo o período clandestino, deferir o pagamento de diferenças salariais a ele referentes (fls. 158-162), somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório colacionado ("in casu", a análise do conteúdo da convenção coletiva de trabalho) é que seria permitido a esta Instância Superior, eventualmente, concluir pelo desacerto da decisão regional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**.

Ademais, interpretação de convenção coletiva de âmbito supra-regional comportaria recurso de revista calcado exclusivamente na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Ademais, interpretação de convenção coletiva de âmbito supra-regional comportaria recurso de revista calcado enclusivamente na alínea "b" art. 896 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2001-006-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO : PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR.ª IRMA SIZUE KATO
AGRAVADA : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA
D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 78/79, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 84/85).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-382/2006-121-15-00.2

RECORRENTE : LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO GONÇALVES DE MELLO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 424-441), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos intervalos intrajornada e entrejornadas (fls. 443-450).

Admitido o recurso (fl. 455), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 442 e 443) e tem representação regular (fls. 451-452), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 381) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 382 e 453).

3) INTERVALO INTRAJORNADA

Concluiu a Corte "a quo" que o Reclamante tem direito ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, sendo devidas as horas extras e reflexos, diante da natureza salarial da parcela (fls. 433-434).

A Reclamada sustenta que são indevidos **os reflexos**, diante do caráter indenizatório do intervalo intrajornada. O apelo vem calcado em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 446-449).

Quanto à natureza jurídica do **intervalo intrajornada**, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Assim, **pacificada a matéria** no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) INTERVALO ENTREJORNADAS

A inobservância ao intervalo entrejornadas faz devida a condenação da Reclamada ao pagamento, como horas extras, do tempo suprimido de descanso entre duas jornadas, nos termos do art. 66 da CLT e da Súmula 110 do TST (fls. 446-449).

A não-observância do intervalo entrejornadas caracteriza-se como mera **infração administrativa**, incapaz de ensejar direito a horas extras. A revista vem amparada em violação do art. 66 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 449-450).

Verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta **Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1, segundo a qual o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-391/2004-043-12-40.1

AGRAVANTE : OSVALDO FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação dos arts. 243 do CPC, 614, § 3º, da CLT, 7º, XXVI, e 8º, I e III, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quando à validade do acordo coletivo celebrado entre as Partes (fls. 160-180).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 23 e 297 do TST, destacando que a decisão recorrida estava em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 desta Corte (fl. 203).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o Regional, ao denegar seguimento à revista patronal, suprimiu o acesso à instância superior, violando o devido processo legal (fl. 4);

b) a falta de registro do Acordo Coletivo perante o Ministério do Trabalho e Emprego foi suprida pelo registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos, ressaltando que a vedação para a avença de instrumento coletivo com prazo superior a 2 anos é imperativa apenas quando resultar em prejuízo para o Empregado, razão pela qual aponta violação dos arts. 243 do CPC, 614, "caput" e § 3º, da CLT, 7º, XXVI, e 8º, I e III, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 3-26).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 203v.), tem representação regular (fls. 55-59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalece o argumento aduzido pelo Agravante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

4) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INVALIDADE DA NORMA ULTRATIVA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 322 DA SBDI-1 DO TST

O Regional assentou que o Acordo Coletivo que prevê a estabilidade convencional pleiteada pelo Reclamante é inválido, tendo em vista que deixou de observar requisitos essenciais previstos no art. 614, "caput" e § 3º, da CLT, não atendendo a exigência do depósito junto ao órgão competente, além de ter extrapolado o biênio legal no tocante à sua vigência (fls. 152v.-155).

Nesse contexto, o apelo obreiro não logra êxito, porque a decisão regional guarda perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas, não havendo de se falar em violação de lei e/ou da Constituição Federal.

Incide, sobre a hipótese, o óbice da **Súmula 333 desta Corte**.

Ademais, verifico, que o Regional não apreciou a lide à luz do **art. 8º, I e III**, da CF, nem foi instado a tanto mediante oposição de embargos declaratórios. Dessa forma, a Súmula 297, I e II, do TST emerge como óbice ao seguimento da revista por esta senda. Aliás, a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF não prospera, tendo em vista que o citado dispositivo não trata da duração ilimitada ou superior ao biênio legal dos instrumentos normativos.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-394/2005-094-15-40.2

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCURADOR : DR. OCTACÍLIO MACHADO RIBEIRO
AGRAVADO : ADEÍLDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADA : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS RAMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Universidade-Reclamada veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 71, § 4º, da CLT, 5º, II, 7º, XXVI, e 37, "caput" e § 6º, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e ao intervalo intrajornada (fls. 55-68).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 331, IV, e 333 e a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, todas do TST (fls. 69-70).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) não poderia ser condenada subsidiariamente, tendo em vista que isso somente seria permitido após ser revogado o art. 71 da Lei 8.666/93, sob pena de afronta aos arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, II, XXXV e LV, e 37, "caput" e § 6º, da CF (fls. 5-7);

b) a decisão regional não poderia tornar nula cláusula de acordo coletivo firmado livremente entre as Partes e que atende ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF, o qual previu a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, tendo o Regional violado o referido dispositivo constitucional e divergido de julgados (fl. 7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 75-76).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70v.) e a representação regular (fl. 29), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista da Unicamp-Reclamada que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha três temas (**preliminar de ilegitimidade passiva, responsabilidade subsidiária e intervalo intrajornada**), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária e do intervalo intrajornada, de modo que apenas esses temas serão analisados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque em relação à ilegitimidade passiva houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador dos serviços, demonstra culpa "in eligendo" e "in vigilando" da tomadora dos serviços, devendo esta ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas, inclusive se o tomador for ente público, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Por fim, a alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF constitui vedada **inovação recursal**, haja vista não ter sido apontada no recurso de revista.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o direito ao intervalo intrajornada, assegurado por lei, em razão de tratar-se de norma de proteção à saúde humana e higiene do trabalho, é irrenunciável, não podendo, por isso, ser reduzido pela via da negociação coletiva, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Quanto à alegação de que houve a **concessão** de 30 minutos de intervalo para refeição e descanso e que, por isso, a Reclamada não poderia ser condenada subsidiariamente no pagamento de 60 minutos, verifica-se que a Corte "a quo" registrou expressamente que o referido intervalo fora suprimido, nada consignando acerca de mera redução. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/2002-053-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO : HAROLDO MEIRA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 610/612, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/40).

Contraminuta acostada às fls. 615/617.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista a flagrante irregularidade de traslado.

Antes, cumpre assinalar que o agravo em foco foi interposto em 26.9.2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras **peças** que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as **peças** que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso".

Inferre-se que, sob a égide dessa nova redação, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças arroladas pelo dispositivo em tela ressalvado o disposto no Tema nº 19 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento. Impende ressaltar que tais exigências formais mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item III.

Verifica-se que, negligenciando o agravante, deixou de trasladar ao presente instrumento o seu recurso de revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2007-038-15-40.0

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO W. OLIVA E DRA. CAROLINA DE CASTRO LIMA
AGRAVADO : LEANDRO MUECCI DE CAMILLIS
ADVOGADO : DR. EDVALDO FLORENCIO DA SILVA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma do TST, para que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 66, em razão de equívoco na numeração existente, já que a página seguinte deixou de ser numerada, bem como para que proceda à reatuação do feito a fim de que constem como advogados da Agravante o Dr. Marco Antônio W. Oliva e a Dra. Carolina de Castro Lima.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre Comissão de Conciliação Prévia e hora extra, com fundamento na Súmula 126 do TST (fl. 171).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 171v.) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato de fl. 66, datado de **18/04/07**, conferiu poderes gerais da cláusula "ad judicia", bem como poderes para substabelecer, dentre outros, ao Dr. Enio Rodrigues de Lima, que, por sua vez, substabeleceu à fl. 67, em 17/04/07, ao Dr. Marco Antônio Waick Oliva e à Dra. Carolina de Castro Lima, subscritores do agravo de instrumento. No entanto, o substabelecimento de fl. 67 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 395, IV, do TST, segundo a qual o substabelecimento anterior à outorga conferida ao substabelecente torna irregular a representação.

Quanto ao terceiro subscritor do agravo de instrumento, Dr. **Enio Rodrigues de Lima**, verifica-se que, apesar de seu nome e OAB constarem da petição de agravo, o advogado não cuidou de apor sua assinatura na respectiva peça de interposição do agravo de instrumento, tampouco em suas razões (fls. 2 e 4).

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice da Súmula 395, IV, do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2007-811-04-40.6

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADA : FLORINDA VIANA MACHADO DA LUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13, 125 e 515, § 4º, do CPC, 769, 795, 796, "a", e 830 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LXXVII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 79-92).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST, além de afastar a contrariedade à OJ 255 do TST (fl. 103).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou o art. 5º, LXXVIII, da CF e o art. 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, já que a nulidade é relativa; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 104) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, no julgamento do agravo de petição, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou que as procurações colacionadas às fls. 4 e 7 eram cópias sem autenticação. Acrescentou não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, outorgante do instrumento de fl. 46, tivesse essa qualidade na data da outorga de mandato, em 26/07/01 (fl. 47), ao presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Carlos Rivaci Sperotto, pois o documento de fl. 8 indicava como data da posse no cargo de presidente da CNA 12/12/05, o que tornava a procuração de fl. 47 inválida. Invocou a Súmula 164 e o art. 37 do CPC (fls. 62-64).

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-413/2005-461-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PATRÍCIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
AGRAVADO : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA
AGRAVADA : CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA. - CODEP
ADVOGADA : LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 106/107, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 9/15).

Contraminuta acostada às fls. 109/111.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-424/2007-008-03-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADA : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calcado em violação dos arts. 6º, XI, e 71 da Lei 8.666/93 e 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula 331 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 77-83).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 331, IV, e 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 85-86).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois não foi tomadora de serviços, nem o Reclamante lhe prestou serviços; o Reclamante não exerceu atividade-fim da Reclamada, pois era vigilante; a contratação decorrente de licitação afasta a culpa "in vigilando" e "in eligendo; não há lei que lhe imponha responsabilidade (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 88-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular (fls. 50 e 51) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese do Regional - segundo a qual é incontroverso nos autos que a Reclamada se beneficiou dos serviços do Reclamante em decorrência dos contratos firmados com a 2ª Reclamada, conforme confessado na defesa, e que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não veda a responsabilidade subsidiária da administração pública (fls. 73-74) -, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Ademais, para se concluir pela ausência de prestação de serviços à ora Agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, em face do que registra o acórdão regional. Incide, pois, o óbice da Súmula 126 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2005-013-21-41.9 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR.º ROBERTO DE ALBUQUERQUE TOLENTINO
AGRAVADO : WENDELL ABREU MEDEIROS
ADVOGADO : DR.º FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 315, interpõe a 2ª reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

Contraminuta acostada às fls. 324/336.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por concluir pela inexistência de violação ao dispositivo constitucional ali apontado, bem como com fundamento na Súmula nº 218, que dispõe ser incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.

Contudo, a agravante, no apelo em apreço, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória no que concerne à mencionada Súmula nº 218 - a qual, por si só, seria suficiente para obstar o prosseguimento do recurso de revista -, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do apelo extraordinário.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.



Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:
"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-430/1999-057-01-40.5

AGRAVANTES : POLICLÍNICA MÉDICO DENTÁRIA TAUÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO : JOACYR BATISTA CARNEIRO
ADVOGADA : DR. ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 193 do CC, 219, § 5º, e 303, III, do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: nulidade de citação, inépcia da inicial, prescrição extintiva e prescrição quinquenal (fls. 166-174).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 296 e 333 do TST e as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 196-197).

No **agravo de instrumento**, os Reclamados, ao alegarem que diversamente do assentado na decisão agravada não objetivam o reexame das provas produzidas nos autos, não combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 180-182) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 176), tem representação regular (fls. 15, 18, 19, 20 21, 71 e 164) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, os Reclamados **não investem contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice das Súmulas 296 e 333 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 desta Corte Superior, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2002-421-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BENEDITO LUIZ VILELA
ADVOGADA : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
D E C I S I ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 167, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 170/172.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, de forma correta, negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214.

Com efeito, ao afastar a transação noticiada na defesa do recorrido e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda novo julgamento, o egrégio Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214, que assim dispõe:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468/2004-007-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADA : DR.ª NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA
AGRAVADA : ESTER DOS SANTOS MODESTO
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADA : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
D E C I S I ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 286/287, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 292/294.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região do dia 18.05.05 (quarta-feira), conforme certificado à fl. 288. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 19.05.05 (quinta-feira) e findou-se em 26.05.05 (quinta-feira). Sendo o dia 26.05.05 feriado nacional (Corpus Christ), prorrogou-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27.05.05 (sexta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 30.05.05 (segunda-feira), donde se haver por serôdica a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/2004-063-02-40.6

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
AGRAVADA : ALESSANDRA VIEIRA DI SOUSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA GABRIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 13-14).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre comissão de conciliação prévia - acordo extrajudicial, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - multa em embargos de declaração e estabilidade provisória, tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 78-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 14) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Adilson Luiz Quaresma Brehendes** (fl. 15), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Além disso, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Adilson Luiz Quaresma Brehendes, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/2006-314-02-40.0

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE OMAR FONTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : DOUGLAS SOUZA PAIXÃO
AGRAVADA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, terceiro embargante, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 146-148).

Inconformado, o **Agravante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 148) e tenha representação regular (fl. 37), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia das procurações outorgadas aos advogados de ambos os Agravados, Douglas Souza Paixão e Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não veio compor o apelo. Ressalte-se que o traslado da procuração da parte agravada é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de embargos de terceiros e o instrumento de mandato não conste destes autos. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST: TST-E-AIRR-688.727/2000.7, Rel. Min. Moura França, DJ de 28/09/01; TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 26/10/07.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-488/2007-733-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : MÁRIO ROQUE OGLIARI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 5º, "caput", II, LIV, LXXVIII, da CF, 13, 125, I e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 88-100).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST, além de afastar a contrariedade à OJ 255 do TST (fls. 110-111).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho de admissibilidade da revista violou os arts. 5º LXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, pois é possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade relativa, e afirmando que a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao incluir o art. 514, § 4º, do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Presidência do Regional continha os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e irregularidade da representação processual. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da irregularidade de representação processual, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, outorgante do instrumento de fl. 61, tivesse essa qualidade, de modo a tornar regular a outorga de poderes ao Dr. Carlos Rivaci Sperotto, que, por sua vez, firmou o instrumento de procuração de fl. 62. Tendo em vista que a regularidade da representação da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, invocou a Súmula 164 do TST para não conhecer do recurso, por inexistente (fls. 70-72).

Nesse sentido, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Resalte-se que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-489/2006-101-22-40.2

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	: RENATO BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 333, I, do CPC, 457 e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (fls. 57-62).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, por entender que a pretensão da Recorrente implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, e 333 do TST, assim como que a decisão regional estava em harmonia com as Súmulas 45, 63 e 172 desta Corte Superior (fl. 65).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 74-76), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 67), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fls. 29 e 30), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, da análise do arrazoado, quanto ao tema articulado no recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento está desfundamentado. De fato, nas razões do apelo, a Reclamada, em momento algum, combate os reais fundamentos do "decisum", consistentes na impossibilidade de reexame de fatos e provas na fase recursal, à luz da Súmula 126 do TST, apenas repisando os mesmos fundamentos da revista. Falta-lhe, dessa forma, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Ademais, quanto à **habitualidade** das horas extras, verifica-se que o Regional fundamentou-se na prova documental carreada aos autos, para concluir que foram prestadas por períodos de seis meses ou mais em cada ano de execução do contrato, consignando que "o reclamante demonstrou nos autos o recebimento de horas extras e seu respectivo pagamento através da juntada dos contracheques às fls. 10/70". Afirmou ainda que a habitualidade foi demonstrada pelo exame dos contracheques acostados aos autos (fls. 53-54).

Dessa forma, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

Por fim, quanto à condenação em **honorários advocatícios**, observa-se que a Agravante não articulou tal questão em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o mencionado tema aviado tão-somente na minuta do agravo de instrumento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/2006-009-19-40.4

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADA	: LUIZA ELIANE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÓIA LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas 126 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT e na ausência de violação dos dispositivos apontados (fls. 179-182).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, na procuração de fls. 148-154 não consta o nome do Dr. **Antonio Braz da Silva**, que substabeleceu poderes ao Dr. Carlo André de Mello Queiroz (fl. 147), subscritor do presente agravo de instrumento e do recurso de revista.

Resalte-se que a procuração de fls. 50-50v., que deu origem ao substabelecimento de fl. 49, o qual conferia poderes ao Dr. **Antonio Braz da Silva**, não se presta a garantir-lhe regularidade de representação processual. De fato, este instrumento de mandato fora "passado" pelo Bankboston Banco Múltiplo S.A., e não pelo Banco Itaú S.A., que lhe sucedeu. Entretanto, nos termos do entendimento da SBDI-1 desta Corte (cfr. TST-E-ED-AIRR-2.170/1998-053-15-00.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 09/11/07), com a incorporação do Bankboston pelo Banco Itaú, os instrumentos procuratórios existentes referentes àquele perdem sua eficácia, não mais podendo os advogados anteriormente constituídos atuar legitimamente em nome do Banco incorporador.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração do Agravante, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Com efeito, não se afigura possível, diante do traslado incompleto, verificar sequer o nome do Reclamado Banco Itaú S.A.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual e da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/2007-010-18-40.4

AGRAVANTES	: WILSON DA SILVA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA LUZ
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro postula a reforma do acórdão regional quanto à isonomia de reajuste salarial (fls. 106-110).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por reputá-lo desfundamentado, uma vez que não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT (fls. 112-113).

No **agravo de instrumento**, os Reclamantes renovam, sucintamente, as alegações do recurso de revista, mas não combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, os Reclamantes **não investem contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, a desfundamentação do recurso de revista, que não observou os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2003-046-01-40.5

AGRAVANTE	: CLÁUDIO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADA	: BAMPAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamante veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 3º e 6º da CLT, 333, II, do CPC e 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao indeferimento do pleito relativo ao reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada (fls. 157-166).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbices o não-enquadramento da revista em nenhuma das hipóteses legais de cabimento e a Súmula 126 do TST (fl. 171).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 176-178) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 179-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 172), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança o conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra** os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o não-enquadramento da revista em nenhuma das hipóteses legais de cabimento e o óbice da Súmula 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-514/2004-029-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ANTONIO GIL
ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADO : VALTER GODOY
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).
Contraminuta acostada às fls. 17/22.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento.

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em 15.06.05, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que assim dispõe:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras **peças** que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as **peças** que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso".

Nesse contexto, a ausência das peças obrigatórias impede o conhecimento do presente agravo de instrumento, visto que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519/2003-119-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BOMFIM
AGRAVADO : AUTO POSTO SÃO JORGE DE CAÇAPAVA LTDA
ADVOGADO : DR. SILVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CELSO ZANELLA
ADVOGADO : DR. ALOINO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 101, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).
Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 109).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por considerar prejudicada a análise da matéria objeto do referido apelo, "uma vez que o v. acórdão deixou de se manifestar porque não conheceu do recurso ordinário interposto, por entender que o INSS não tem interesse de agir" (fl.101). Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2003-271-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADA : DEBORAH LUIZA PIRES
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADA : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 57/58, interpõe o 2ª reclamado - Estado do Rio Grande do Sul - o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 68/69).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo Judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a multa prevista pelo artigo 477 da CLT e a multa de 40% sobre o FGTS.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2006-031-24-40.1

AGRAVANTE : COIMOR - USINAS DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
AGRAVADO : TIMÓTIO GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DE MOURA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 818 da CLT, 2º e 5º da Lei 7.998/90 e 5º, XXXV e LV, da CF, contrariedade à Súmula 389 do TST e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à indenização do seguro-desemprego (fls. 191-194).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT, além de ressaltar que as violações constitucionais apontadas, se houvessem, se dariam de forma reflexa (fls. 196-197).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 198v.), tem representação regular (fls. 31 e 131) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT, referente à via estreita do recurso de revista em sede de execução de sentença (só por violação literal e direta a dispositivo constitucional).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobservando o princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, XXXV e LV**, não poderia dar azo ao recurso de revista em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2007-003-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : PAULO BATISTA SOARES (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO : DR. NILO EUDOXIO VARGAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à OJ 255 do TST, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau recursal (fls. 108-122).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST, além de afastar a contrariedade à OJ 255 do TST (fls. 130-131).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau recursal (renunciando tacitamente ao direito de recorrer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme o princípio da devolutividade recursal) e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal e em qualquer processo, já que se trata de nulidade sanável; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 132) e encontra-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação objeto do mérito do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cabe ressaltar que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a regularização de representação processual em fase recursal.

Quanto à alegação de violação ao **art. 5º, LXXVIII, da CF**, é incabível a insurgência, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/2003-017-15-40.2

AGRAVANTE	: IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO AUED
AGRAVADO	: AMÉRICO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
AGRAVADA	: IRMÃOS DOMARCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO AUED

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar deserto, com base no item IV, "c", da Instrução Normativa 3/93 do TST (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre penhora em bem de sua propriedade, tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 92-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 90v.) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido aos Drs. **Rodrigo Aued, Fábio Augusto de Fácio Abudi e Gustavo Goulart Escobar** (fl. 28), subscritores do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhes foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpr o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Observa-se, ainda, que o Dr. **Daniel Goulart Escobar**, também subscritor do agravo de instrumento, não possui nos autos nenhum instrumento de procuração que o habilite a representar a Reclamada.

O entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza a admissão do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. Rodrigo Aued, Fábio Augusto de Fácio Abudi, Gustavo Goulart Escobar e Daniel Goulart Escobar, subscritores do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2007-027-04-40.5

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: ARY DUTRA ALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, da OJ 255 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso.

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST, além de afastar a contrariedade à OJ 255 da SBDI-1 do TST (fls. 86-86v.).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVII, da CF e 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, já que a nulidade é relativa; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

O **Regional**, no julgamento do recurso ordinário, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, tivesse essa qualidade, de modo a tornar regular a outorga de poderes ao Dr. Carlos Rivaci Sperotto, que, por sua vez, outorgou poderes aos subscritores do recurso ordinário. Invocou a Súmula 164 do TST (fls. 48-49).

Destaca-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao processo civil e não ao processo trabalhista.

Vale dizer que é incabível a insurgência da Agravante com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562/2006-601-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DOMINGOS NELCI DALEPIANE
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADA	: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A. - IMASA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BURTET

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 319/320, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

A análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor da decisão denegatória do recurso de revista (fls. 319/320).

A propósito, a necessidade do traslado do inteiro teor da decisão denegatória decorre da disposição inserta no artigo 897, I, da CLT, que determinar a instrução da petição do agravo de instrumento "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada".

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570/2006-009-04-40.3

AGRAVANTE	: LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADOS	: DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA E DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADA	: ELAINE CRISTINA KELM
ADVOGADO	: DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial, calcado em divergência jurisprudencial, postula a reforma do julgado quanto às horas extras - registro de horário e ao intervalo intrajornada com fundamento em violação do art. 71 da CLT e em divergência jurisprudencial quanto (fls. 60-66).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando o óbice da Súmula 296 do TST e do art. 896, "c", da CLT (fls. 67-68).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices apresentados pelo juízo de admissibilidade "a quo" quanto ao tema horas extras - registro de horário, mas não quanto ao intervalo intrajornada. Aduz que o recurso merece prosperar porque preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, tendo em vista que os arestos colacionados revelam que só prova robusta retira a credibilidade dos cartões de ponto como meio de prova (fls. 2-6)

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 69), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (horas extras - registro de horário e intervalo intrajornada), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa às horas extras - registro de horário, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente ao intervalo intrajornada, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) HORAS EXTRAS - REGISTRO DE HORÁRIO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base na prova dos autos, confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas às excedentes a 44 horas semanais e adicional noturno, por entender que os registros dos cartões não seriam válidos como prova da jornada trabalhada. Baseou-se na informação das testemunhas da Reclamante, confirmada pelas da Reclamada, de que os vendedores só registravam o horário após a realização da primeira venda com a intenção de evitar pagamento de horas extras (fls. 56-58).

Desse modo, decisão contrária à do Regional, que entendeu pela invalidade dos registros dos cartões como prova da jornada trabalhada com base na informação das testemunhas da Reclamante, confirmada pelas da Reclamada, implicaria o **revolvimento de fatos e provas**, circunstância não autorizada nesta Instância Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571/2007-461-01-40.0

AGRAVANTE	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	: ZELI LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADA	: SEBRAS MONTAGENS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 103-106).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT (fl. 108).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois o recurso de revista demonstrou violação frontal do art. 5º, II, da CF, tendo em vista que não há norma que obrigue o tomador de serviços a fiscalizar o prestador. Aduz ainda que o Reclamante não comprovou que a prestadora não possa pagar as verbas arbitradas na sentença, sendo esse o requisito da subsidiariedade (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 109) e a representação regular (fls. 9-10), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Não merece prosperar o agravo de instrumento, pois a **tese regional** consiste em que a Recorrente manteve contrato de prestação de serviços com a prestadora e não negou ter usufruído do labor do empregado em decorrência do contrato durante todo o pacto, tornando-se, por isso, responsável subsidiária por eventuais créditos não pagos pela prestadora ao Autor, em virtude da culpa "in vigilando" e "in eligendo", nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 100-101).

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).



Ademais, o dispositivo constitucional esgrimido como malferido, qual seja, o **art. 5º, II**, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, conforme o precedente que se segue: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-586/2005-008-17-42.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SERENA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CANI GAMA
AGRAVADO : JOÃO LIBERATO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 166/169), a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2/13).

O reclamante apresentou contraminuta (fls. 175/177) e contra-razões (fls. 178/180).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da guia DARF relativa ao pagamento das custas processuais e da guia do depósito recursal do recurso ordinário, tendo instruído os autos apenas com cópia do comprovante dos depósitos efetuados no momento da interposição do recurso de revista (fls. 141 e 151), cuja soma não alcança o valor arbitrado para a condenação (fl. 61) tampouco observa os limites da garantia vigentes à época da prática do ato processual.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-462-02-40.7

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO PINTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADA : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista interposto pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 265 do CCB, 2º e 3º da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 94-102).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbices o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 126-128).

No **agravo de instrumento**, a 2ª Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que houve interpretação equivocada do item IV da Súmula 331 do TST, já que prevalece o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da tomadora somente emerge em caso de contratação fraudulenta ou ilegal dos serviços terceirizados (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 130-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 128), tem representação regular (fls. 123, 124 e 125), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, de que a empresa que se beneficiou da mão-de-obra e que não foi diligente na contratação da fornecedora responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do trabalhador, em razão da culpa "in eligendo" ou "in vigilando", consoana com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV), sendo certo que o acórdão recorrido expressamente consignou ter restado incontroverso no feito que foi a Recorrente quem se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 331, IV, do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípui do recurso de revista.

Ademais, quanto à alegação de violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha de raciocínio, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se compatibiliza com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2006-003-19-40.6TRT - 19ªREGIÃO

AGRAVANTE : KENNERSON BITTENCOURT MARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELLO ALMEIDA
AGRAVADA : CRITERIUM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADA : CLARO TELECOMUNICAÇÕES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 62/63, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 72/77.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a ausência de identificação do autor da rubrica lançada nas peças processuais que formam o instrumento não possui o condão de autenticá-las, nos termos das disposições anteriormente citadas.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622/2006-009-19-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO : CARLOS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, da CF e 1º da Lei 7.369/85, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade e honorários periciais (fls. 156-169).

O **despacho-agravado** trançou o apelo, invocando como óbices as Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 171-173).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista tão-somente no que se refere ao adicional de periculosidades e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que somente aos empregados que laboram em empresas de distribuição de energia elétrica é devido o adicional de periculosidade mencionado na Lei 7.369/85. A Reclamada, como o próprio nome está a indicar, opera no ramo de abastecimento de água, encontrando-se à margem da referida lei, até porque é empresa consumidora de energia elétrica. O apelo patronal vem fundamentado em violação dos arts. 193 e 196 da CLT, 1º e 2º da Lei 7.369/85 e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 3-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 262-264) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 265-266), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 259), tem representação regular (fls. 36-37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o **adicional de periculosidade** é devido, ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu", consoana com a jurisprudência pacificada do TST (OJ 324 da SBDI-1 desta Corte).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípui do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo, de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2006-010-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO : SIRILO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADA : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 159/160, interpõe a 2ª reclamada - CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 173/179.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630/2005-006-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILDSON BRENO FIGUEIREDO DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 113, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

Contraminuta acostada às fls. 119/123.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item III da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2004-102-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA BUOSI TOBIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SALES LEITE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 61, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 64/66.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2007-811-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADA : JULIANA MOURA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LXXVII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 89-101).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST, além de afastar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 255 do TST (fls. 113-115).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVII, da CF e 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, já que a nulidade é relativa; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, no julgamento do agravo de petição, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, outorgante do instrumento de fl. 50, tivesse essa qualidade, de modo a tornar regular a outorga de poderes ao Dr. Carlos Rivaci Sperotto, que, por sua vez, firmou o instrumento de procuração de fl. 51. Invocou a Súmula 383 do TST, segundo a qual são inadmissíveis o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual na fase recursal, considerando inaplicável o art. 515, § 4º, do CPC (fls. 81-84).

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2006-383-04-40.0

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADAS : DRS. KARLA GODINHO SPALDING E SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO : SÉRGIO OSMAR DUARTE OTTO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 194 e 482, "e", da CLT e do item 15.4.1 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade e à justa causa (fls. 10-21).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por não vislumbrar violação dos dispositivos legais apontados, invocando como óbices as Súmulas 296 e 337 do TST (fls. 28-29).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que foi apontada afronta ao art. 194 da CLT e à NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como demonstrada divergência jurisprudencial (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 30), tem representação regular (fls. 5 e 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha dois temas (**adicional de insalubridade** e justa causa), sendo que a Agravante apenas impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do adicional de insalubridade, de modo que somente esse tema será analisado na presente decisão (princípio da delimitação recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum"), porque em relação à matéria remanescente houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que foi corretamente aplicado o óbice da Súmula 337 do TST à hipótese, porquanto não foram juntadas certidões ou cópias autenticadas dos arestos trazidos para demonstração de dissenso pretoriano (fls. 13-17), nem citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

Por outro lado, o Regional, baseado no laudo pericial, concluiu ser devido o **adicional de insalubridade** ao Reclamante por entender que o referido laudo técnico, elaborado por profissional tecnicamente habilitado e de confiança do juízo, retratou fielmente as condições de trabalho do Obreiro, assentando a presença de agentes insalubres.

Ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que: "O reclamante, no decorrer de suas atividades laborais, segundo o laudo técnico (item 4, fl. 140), exerceu as seguintes funções: '[...] trabalhou no setor de produção de borracha EVA do Pavilhão zero, executando a operação do cilindro homogeneizador para realizar a mistura da massa de EVA através de movimentos de bombaleiro em torno do cilindro, operava lixadeira e recolhia placas de EVA no facão. O autor acrescentou a operação da prensa da reticulação e operação de balancim'.

Nessas condições, concluiu o perito que as atividades do obreiro eram insalubres em grau médio, consoante o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, em virtude do exercício de atividades nas quais empregava produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, uma vez que '[...] mantinha contato com a massa crua de borracha e a borracha vulcanizada'.

A reclamada apresenta impugnação ao laudo (fls. 156/158), aduzindo que o produto EVA utilizado pelo reclamante é considerado 'borracha sintética', razão pela qual suas funções não podem ser enquadradas como se tratando de vulcanização de borracha natural. Afirma, ainda, que o obreiro fazia uso de EPI's" (fl. 237).

Diante das afirmações do Regional, verifica-se que a alegada ofensa ao art. 194 da CLT, segundo o qual o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, não impulsiona a revista, pois o acórdão recorrido não analisou a questão pelo prisma da redução ou eliminação dos riscos à saúde ou integridade física do Obreiro, nem foi instado a tanto, uma vez que a Parte não aaviou embargos declaratórios a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297 do TST.

Além disso, a indigitada ofensa à **NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho** não rende ensejo à revista, pois se trata de hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2000-161-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO : DIOGO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA CÂMARA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 205, interpõe a 4ª reclamada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, o presente agravo de instrumento (fls. 208/214).

Contraminuta acostada às fls. 226/228 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 220/225.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática da presente hipótese, na qual se retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2007-113-03-40.2

AGRAVANTE : MARLENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE - SSVV
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT e na ausência de violação do dispositivo constitucional indicado (fls. 128-130).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumariíssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da tese de ofensa ao art. 189 da CLT e de divergência jurisprudencial válida e específica.

O Regional, mediante a análise da **prova pericial**, manteve a sentença de 1º grau que indeferiu o pedido obreiro referente ao adicional de insalubridade, por entender que as atividades de Agente Comunitário de Saúde desenvolvidas pela Autora não se enquadravam nas disposições do anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, pois o trabalho principal da Reclamante era visitar residências para realizar cadastros, sem que houvesse contato obrigatório com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas. Ressaltou a Corte "a quo" que a prova pericial emprestada de outro processo fora indeferida pelo Juízo de origem, pois não teve a imprescindível anuência da parte contrária. Além disso, consignou o Tribunal de origem que os outros laudos periciais juntados pela Autora, em sentido contrário ao perito do Juízo, não tiveram seu requerimento mantido quando do término da instrução, operando-se a preclusão (fls. 117-119).

Em sede de **recurso de revista**, a Reclamante alegou que a prova pericial na qual se baseou o julgador de origem para indeferir o pedido referente ao adicional de insalubridade estaria em confronto com os laudos por ela juntados, os quais demonstrariam as condições insalubres desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde. Restou amplamente comprovado nestes laudos que a Autora laborava em constante exposição a agentes biológicos. A revista veio fundamentada em violação dos arts. 189 da CLT e 7º, XXIII, da CF, em contrariedade à Súmula 47 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 123-127).

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que as atividades desempenhadas pela Reclamante não implicavam contato com agentes insalubres, nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **re-exame** do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há de se falar em contrariedade à Súmula 47 desta Corte porque reflete situação diversa da dos presentes autos. Ressalte-se que o art. 7º, XXIII, da CF não trata da caracterização ou não do trabalho em condições insalubres.



Cumpra lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a **não-admissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677/2005-014-05-40.0

AGRAVANTE	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY
AGRAVADO	: MARCELO MÁRCIO MENDES BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. PEDRO NEVES
AGRAVADO	: AUXILIAR - COOPERATIVA BAIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE
ADVOGADO	: DR. TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, versando sobre vínculo empregatício (fls. 97-98).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-128 e 142-146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 99) e a representação regular (fl. 14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da agravada Auxiliar - Cooperativa Baiana de Trabalho Administrativo em Saúde -, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677/2005-014-05-41.3

AGRAVANTE	: AUXILIAR - COOPERATIVA BAIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE
ADVOGADO	: DR. TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
AGRAVADO	: MARCELO MÁRCIO MENDES BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. PEDRO NEVES
AGRAVADO	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Auxiliar - Cooperativa Baiana de Trabalho Administrativo em Saúde, versando sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação, julgamento "extra petita", inépcia da inicial, responsabilidade solidária, indenização do seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT (fls. 379-382).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-26).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 389-392) pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 384) e a representação regular (fls. 64 e 206), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do agravado Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/2005-006-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADA	: CÍCERA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 74/75, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/12). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 84/85).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

No tocante à arguição de prescrição quinquenal, tanto constitui argumento inovatório, pois tal alegação não foi veiculada no recurso de revista, razão pela qual não será apreciada.

Já quanto aos efeitos do contrato nulo, proferiu a egrégia Corte Regional decisão no sentido de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários de todo o período contratual, encontrando-se tal decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692/2003-016-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: NÉLVIA HUE RIBEIRO
ADVOGADO(A)	: DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 66/67, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 75/84.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de adicional noturno, uma vez que a reclamante laborava, integralmente, no período noturno e tal jornada se prorrogava para além deste, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 60, item II, que assim dispõe:

"ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

.....
II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2006-053-18-40.5

AGRAVANTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA
AGRAVADO	: GILDÁSIO VIEIRA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SARA MENDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em divergência jurisprudencial e violação do art. 71 da CLT, postulando a reforma do julgado quanto ao indeferimento do pleito relativo à dedução dos minutos concedidos da condenação referente a intervalo intrajornada (fls. 95-102).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 307 do TST (fls. 108-109).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a discussão acerca da matéria, embora superada pelo entendimento da OJ 307 do TST, permeia duas correntes distintas da jurisprudência atual, inclusive na própria Corte Superior Trabalhista. Sustenta que o intervalo intrajornada não concedido em sua integralidade, porém superior ou igual a 30 minutos, somente enseje a condenação referente ao período não outorgado. Aponta, nesse sentido, dissenso pretoriano (fls. 5-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 110), tem representação regular (fls. 28 e 32-35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-779.955/2001.9, Rel. Ministro **Carlos Alberto**, SBDI-1, DJ de 17/11/06, TST-E-RR-639.726/2000.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05. Assim, pacificada a matéria no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712/2004-201-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	: DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADA	: CIRLENE BAIA PEREIRA
ADVOGADA	: DR.ª CLEIDE ROCHA DA COSTA
AGRAVADOS	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - COOPETRAP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUCIVALDO DA SILVA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 105, interpõe o 3º reclamado - ESTADO DO AMAPÁ - o presente agravo de instrumento (fls. 8/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 111/112).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719/2003-023-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADO	: DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO	: ADELSON RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 155/156, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/26).

Contraminuta acostada às fls. 158/175.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não se enquadrar o apelo na hipótese delineada no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Contudo, a agravante, na presente minuta, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar, **ipsis literis**, os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/1993-023-05-41.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RODOVIÁRIO SANTA MÔNICA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª TEODOMIRA COSTA MENEZES
AGRAVADO	: LOURIVAL SIMÕES DIAS FILHO
ADVOGADA	: DR.ª LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 102/103, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 1/6).

Contraminuta acostada às fls. 109/112.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fl. 96), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2007-451-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: VALTER CHEROBINI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 151/152, interpõe a autora o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que a representação processual não poderia ser regularizada em sede de recurso ordinário, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 383, que assim dispõe:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Referida súmula, a propósito, não restou ultrapassada pela edição do § 4º do artigo 515 do CPC, o qual não se reporta à hipótese de irregularidade da representação processual, mas à constatação de ocorrência de nulidade sanável.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2006-018-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA
AGRAVADO	: MARINEZ FERNANDES DAVID
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CÉLIO DE OLIVEIRA LINHARES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 53/54, interpõe o Município reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 66/70.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 45).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção do salário retido do mês de outubro de 2004, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757/2006-005-17-40.0

AGRAVANTE	: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA VIDAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DE ALENCAR
AGRAVADO	: ADÃO JOSÉ VICENTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado na violação dos arts. 5º, II, XLV, e 22, I, da CF, 455, 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 e à Súmula 331, IV, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, à multa do art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 101-119).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 123-126).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada invoca a preliminar de incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, renova as suas alegações somente quanto à responsabilidade subsidiária e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, na medida em que a responsabilização subsidiária da Súmula 331, IV, do TST não se aplica ao caso, uma vez que a Reclamada seria dona da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, desta Corte. Aponta violação do art. 111 da CF (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 132-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126) e a representação regular (fl. 22), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Presidência do Regional continha os seguintes temas: responsabilidade subsidiária, multa do art. 467 da CLT e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, além de invocar a preliminar de incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, de modo que apenas esses aspectos serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à multa do art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

A alegação recursal de que, ao denegar seguimento ao recurso de revista, o TRT teria usurpado a competência desta Corte, mediante exame de seu mérito (fls. 5-7), é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou negá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 17º TRT justificou a denegação da revista da Reclamada.

Nesse passo, **não** há que se falar em extrapolação da competência pela Presidência do 17º Regional, ao denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quanto à inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, por ser a Reclamada de dona da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, o recurso carece do indispensável prequestionamento, visto que a decisão recorrida limitou-se a afirmar a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelo prisma da culpa "in vigilando" e "in eligendo", uma vez que teria restado "incontroverso que a segunda-reclamada firmou com o primeiro-réu um contrato de prestação de serviços, sendo que não foi negada a prestação de serviço do autor nas dependências da tomadora de serviços" (fl. 83).

Assim, o **Regional não lançou tese** sobre a alegação da Reclamada de que é dona da obra, pois nem sequer foi instado a tal manifestação, uma vez que tanto o recurso ordinário (fls. 61-70) quanto os embargos de declaração (fls. 89-94) nada versam acerca dessa alegação, agora ventilada no recurso de revista. Nesses termos, o recurso atrai o óbice da Súmula 297 do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759/2006-252-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: OSNI BENEDITO MARQUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS RENATO D. GONÇALVES
AGRAVADA	: DOW BRASIL S/A
ADVOGADA	: DR.ª ANDRÉA AUGUSTA PULICI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 69/73, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 9/14-A).

Contraminuta acostada às fls. 77/82.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762/2003-070-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DR.ª GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADA	: NILMA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
AGRAVADO	: TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TACKTYSCHANA CABRAL REIS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 228, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Contraminuta acostada às fls. 243/244.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:



"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2 de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768/2004-004-03-40.9

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LAERCIO GONÇALVES VIANA JÚNIOR
AGRAVADO : GERALDO OZÉIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em contrariedade à Súmula 294 do TST, divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XXIX, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição (fls. 773-780).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 275, I, 296 e 333 do TST (fls. 783-785).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não se aplica ao caso o assentado na Súmula 275, I, do TST, pois a controvérsia diz respeito ao direito, ou não, do Reclamante ao reenquadramento no cargo de "analista de sistemas", o que atrai a incidência da prescrição total. Alega que o entendimento adotado pelo Regional contraria a Súmula 294 do TST, viola o art. 7º, XXIX, da CF e diverge de outros julgados (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 188-193) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 180), tem representação regular (fls. 12 e 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional deixou claro que o **Reclamante postulou**, na petição inicial, o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e não do reenquadramento. Assim, a tese regional de que, na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 275, I).

Sinale-se, ainda que, **havendo súmula que trata especificamente da matéria** ora controvertida, não aproveita à Reclamada a alegação de contrariedade à Súmula 294 do TST, que tem âmbito mais genérico, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-E-ED-RR-26.606/2002-900-04-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 09/11/07; TST-E-RR-469/2005-202-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/08/07; TST-E-RR-101.706/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 01/06/07.

Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 275, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777/2006-007-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 351/352), a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 360/362.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do recurso de revista, por não apresentar cópia das folhas 535 e 543 dos autos principais, conforme certificado à fl. 354.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/2007-231-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADA : ZILDA PACHECO DIAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 98/99, interpõe a autora o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que a representação processual não poderia ser regularizada em sede de recurso ordinário, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 383, que assim dispõe:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Referida súmula, a propósito, não restou ultrapassada pela edição do § 4º do artigo 515 do CPC, o qual não se reporta à hipótese de irregularidade da representação processual, mas à constatação de ocorrência de nulidade sanável.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790/2006-014-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 128, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr. Etelvino Oswaldo Costa, não detém poderes para a representação processual da ora agravante, porquanto o subscritor do substabelecimento acostado à fl. 23 não possui procuração nos autos.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802/2003-095-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO : NILSON IVO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª SABRINA MORV
AGRAVADA : N. F. GOMES E CIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 96, interpõe a 2ª reclamada - PIRELLI PNEUS S.A. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808/2007-002-14-40.2

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : NILTOMAR CORREA NEVES
ADVOGADOS : DRA. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO E OUTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação do art. 7º, XXVI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao percentual aplicável à hora extra em sábados, domingos e feriados (fls. 63-67).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST e o fundamento de que a matéria objeto do recurso é inovatória, pois não constou do recurso ordinário julgado na Instância "a quo" (fls. 69-70).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade, na origem (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 72), tem representação regular (fl. 81) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, da análise do arrazoado, quanto ao tema articulado no recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento está **desfundamentado**. De fato, nas razões do apelo, a Reclamada, em momento algum, combate os reais fundamentos do "decisum", consistentes na inovação da matéria recursal e na impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância extraordinária, à luz da Súmula 126 do TST, apenas repisando os fundamentos da revista, insistindo na tese de que o percentual aplicável ao cálculo das horas extras em sábados, domingos e feriados, segundo previsto em norma coletiva, seria 100%, e não 200%.

Falta-lhe, dessa forma, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-819/2001-444-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : JOÃO RINALDO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 316/318, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a sua subscritora, Dr.ª Fernanda Bregon Daniel, não detém poderes para a representação processual da ora agravante.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Por fim, cabe ressaltar que, o Dr. José Aimoré de Sá, cujo nome consta na petição do presente agravo de instrumento e na minuta respectiva, deixou de assiná-las.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-825/2005-032-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCURADORA :
AGRAVADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
ADVOGADO :
AGRAVADO : EVALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES TORRES
AGRAVADA : INELTO S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da CEMIG-Reclamada veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, da CF, postulando a reforma do julgado quando à responsabilidade subsidiária (fls. 88-93).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 297, 331, IV, e 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 95-97).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o Reclamante, conforme verificado em depoimento, prestou serviço a outras empresas, por intermédio da Inelto S.A., e no momento de sua dispensa não mais prestava serviço para a CEMIG, e sim para outro ente da Administração Pública, o que deixa claro a inexistência de exclusividade na prestação dos serviços, não sendo possível aplicar a Súmula 331 do TST ao caso (fls. 5-6);

b) houve violação direta à Lei 8.666/93, que desobriga a tomadora do serviço de qualquer responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais que resultem da execução do contrato e além disso a contratação foi feita por licitação, o que afasta a ocorrência das culpas "in eligendo" e "in vigilando" (fls. 6-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 99-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fls. 44-45) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador dos serviços, demonstra culpa "in eligendo" e "in vigilando" da tomadora dos serviços, devendo esta ser **responsabilizada subsidiariamente** pelas verbas trabalhistas inadimplidas, inclusive se o tomador for ente público, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Verifica-se que, em razão de o Regional ter consignado a ausência de controvérsia quanto à prestação de serviços pelo Reclamante à segunda Reclamada (fl.83), a pretensão da Reclamada, de ver excluída sua responsabilidade subsidiária, sob o argumento de inexistência de exclusividade na prestação dos serviços por parte do Reclamante, não prospera, pois demandaria **reexame de fatos e provas**, o que é vedado nesta instância superior, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Por fim, a alegada violação do **art. 5º, II, da CF**, além de ser reflexa, em tese, carece do devido questionamento, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-838/2006-038-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DR.ª WALKÍRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO : WELLINGTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS LUIZ ABRANCHES DA SILVA
AGRAVADA : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREITAS CAMPOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 86/89, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 94).

É o relatório.

À análise:

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista a sua intempestividade.

Ora, verifico que a d. decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça de Minas Gerais no dia 29.05.2007 (fl. 89), terça-feira, razão pela qual o termo a quo para interposição do presente agravo de instrumento se deu em 30.05.2007 e o termo ad quem no dia 14.06.2007, quinta-feira, em razão de possuir prazo em dobro para recorrer das decisões. Todavia, referido recurso foi protocolizado tão-somente no dia 18.06.2007 (fl. 2), ou seja, fora do lapso temporal previsto no artigo 897, "b", da CLT c/c o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, o que o torna, irremediavelmente, intempestivo.

Insta salientar, que apesar da autarquia informar que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, porquanto iniciada a contagem a partir da certidão de intimação pessoal, verifico que não houve a sua juntada aos autos, mas tão-somente daquela que registra a data de publicação da d. decisão agravada.

Assim, por competir às partes a correta formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, vez que incabível a determinação da realização de diligências para suprir qualquer omissão, considero como prazo inicial para a interposição do presente apelo, aquele consignado na certidão de publicação à fl. 89.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-842/2001-131-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DR.ª JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO : ELOI GOMES
ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DIAS EDUARDO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 151/152, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 154/163).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 170).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicar-se à hipótese vertente a Súmula nº 297, uma vez que o recorrente deixou de opor embargos de declaração para sanar a alegada omissão no julgamento do recurso ordinário.

Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, porquanto aduziu que o egrégio Colegiado Regional teria negado seguimento ao referido recurso, ao argumento de que "estão ausentes os pressupostos de admissibilidade, por considerar que a decisão impugnada encontra-se consoante com os E. TST 95 e 362" (fl. 157).

Assim, é patente a ausência de impugnação aos reais fundamentos lançados na decisão ora agravada.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-845/2005-010-04-00.3

RECORRENTES : GUERINO S.A. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO : TITO LÍVIO AGLIARDI
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 459-464), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade e honorários advocatícios (fls. 476-486).

Admitido o recurso (fl. 491), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 474 e 476) e a representação regular (fls. 20-24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 429) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 428 e 487).

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional manteve a condenação dos Reclamados ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando que, o Reclamante trabalhou em área de risco de abastecimento de líquidos inflamáveis, conforme indicado no laudo pericial. Consignou que no pátio da empresa onde o Empregado circulava diariamente, havia uma bomba de "diesel" e outra de gasolina acopladas a três tanques. Embora as bombas não estivessem em funcionamento, os reservatórios não sofreram o processo de desgaseificação, de forma que não houve desativação completa das bombas de abastecimento. Além disso, restou comprovada a exposição intermitente do Reclamante ao risco, circunstância que atrai a incidência da Súmula 364, I, do TST (fls. 462-463).

A Reclamada sustenta que as atividades do Reclamante **não se enquadravam nas hipóteses legais** para o deferimento do adicional de periculosidade, sendo certo que os tanques foram desgaseificados, inexistindo qualquer tipo de risco. A revista lastreia-se em violação do art. 193 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 479-483).

Verifica-se que a pretensão dos Reclamados demandaria **reexame de fatos e provas**, pois intenta infirmar a conclusão a que chegou o Regional no sentido de que os tanques de combustível não foram desgaseificados, amparado na prova pericial produzida. Dessa forma, o apelo atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com aquele perfilhado na Súmula 364, I, do TST, que inclusive foi adotada como razões de decidir, segundo a qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Assim, tendo sido atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, não aproveita à Recorrente a alegação de violação a dispositivos de lei e a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente de ocorrer a assistência sindical (fls. 463-464).

Os Reclamados insurgem-se contra a referida decisão, sustentando que o Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos mencionados honorários. A revista lastreia-se em violação dos arts. 791 e 839 da CLT, em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 483-486).

O apelo alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade às **Súmulas 219 e 329 desta Corte**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.



5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas 126 e 364, I, do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-847/2005-002-05-40.7

AGRAVANTE : **ÉLIO RODRIGUES CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO LACERDA BRITO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da CF e em contrariedade às Súmulas 51, I, e 288 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e às diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 125-131).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 87 e 333 do TST (fls. 132-133).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, ao fundamento de que a decisão regional não poderia negar direito à complementação de aposentadoria, pois a verba, criada por norma regulamentar, não poderia ter sido revogada ou substituída por vantagem prevista em plano de aposentadoria complementar, visto que a questão envolvendo suplementação de proventos é regida pela legislação vigente à época da admissão do empregado. De maneira que, admitido o Reclamante no ano de 1965, ocasião que era assegurada a vantagem, e tendo ocorrido a modificação do estatuto da entidade de previdência privada (PREVI) apenas no ano de 1967, o acórdão regional incorreu em violação dos arts. 444, 468 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como em contrariedade às Súmulas 51, I, e 288 do TST, pois o direito incorporou ao patrimônio do Autor (fls. 1-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 134) e a representação regular (fl. 16), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista obreira, que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional, continha dois temas (**nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional** e diferenças de complementação de aposentadoria), sendo que, dentre esses temas, o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da diferenças de complementação de aposentadoria, de modo que somente esse será apreciado na presente decisão ("tantum devolutum quantum appellatum"), porque, relativamente à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão regional, ao concluir que são **indevidas as diferenças de complementação de aposentadoria** postuladas pelo Agravante, assentando que embora à época da admissão do Autor fosse assegurado o pagamento pelo Banco-Reclamado de complementação de aposentadoria, posteriormente o Demandante adieriu ao plano de previdência privada criado pelo Reclamado (PRE-VI), vindo a receber o benefício pela entidade de previdência privada, cujos valores atuais são superiores à aqueles pretendidos, o que torna impossível a dedução legal dos valores já recebidos (fls. 114-115), foi proferida em consonância com a Súmula 87 do TST, segundo a qual se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou contrariedade à súmulas desta Corte, uma vez que já foi atingido o fim precipuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ademais, para se demover a assertiva fática da decisão regional, no sentido de que os valores atuais recebidos pelo Reclamante a título de complementação de aposentadoria são superiores àqueles postulados, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível à atividade desta Instância Extraordinária, por força da Súmula 126 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 87 e 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-862/2004-001-04-40.3

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL REIS PROENÇA**
AGRAVADO : **ALCYONE DA CRUZ NETTO FILHO**
ADVOGADA : **DRA. MARINA INÊS DA SILVA RIBEIRO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e na Súmula 296 do TST (fls. 238-240).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 241), tem representação regular (fls. 8-10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DANO MORAL E MATERIAL

O **Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reconhecendo seu direito de receber indenização por danos materiais e morais, por ter concluído, com base no Decreto 3.048/99, pela existência do dano e pela configuração da culpa da ora Agravante, em razão do não-fornecimento do documento a que estava legalmente obrigada e que era indispensável à concessão, pelo INSS, de aposentadoria especial ao Agravado.

Em seu **despacho denegatório**, a Vice-Presidência do 4º TRT entendeu que os fundamentos do acórdão regional não permitiam concluir pela violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados no recurso (arts. 5º, V e X, da CF, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 do CC), na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, concluindo, ainda, que os arestos transcritos na revista eram inservíveis ao confronto de teses, já que provenientes de órgão julgador não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo, ainda, inespecíficos, à luz da Súmula 296 do TST (fls. 238-240).

A Agravante, por sua vez, alega que, contrariamente ao que entendeu o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a decisão **regional** efetivamente violou os arts. 5º, V e X, da CF, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 do CC, mencionados em seu apelo revisional, uma vez que não tinha obrigação legal de fornecer ao Reclamante o documento por ele requerido (fls. 03 e 04).

Afirma a Agravante que, além disso, os **arestos** trazidos por ela à baila se prestam a demonstrar o conflito de teses, já que preenchem o requisito do art. 896, "a", da CLT, retratando situação em que se verifica a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor da ação e a conduta do então reclamado, tendo sido extraídos de TRTs diversos daquele que proferiu a decisão recorrida (fls. 6-7).

Verifica-se que não há como prosperar o presente apelo, pois a decisão regional, ao dar provimento ao apelo ordinário do Reclamante, concedeu **interpretação razoável** ao disposto no art. 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/89, não afetado em sua literalidade, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST sobre a revista.

Ademais, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas produzidos nos autos**, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo Autor e a conduta da Reclamada, bem como a extensão e a gravidade dos danos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Além disso, tal como verificou o Vice-Presidente do 4º Regional, os **arestos** trazidos pelo Agravante em suas razões de revista são inservíveis, na medida em que os dois primeiros, de fls. 211 e 212 e os dois últimos, de fls. 212-213 (recurso de revista), são inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST, pois tratam, de forma genérica, da análise de hipóteses em que se verifica a existência de dano indenizável e da necessidade de comprovação do nexo causal para a condenação em indenização por dano moral, sendo certo que, na hipótese dos autos, o Regional consignou expressamente que ficou comprovada a ocorrência do dano moral e do nexo causal.

O **aresto** transcrito à fl. 212 (recurso de revista), da 4º Região, encontra o obstáculo inserto no art. 896, "a", da CLT, na linha da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST, pois oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, "a", da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 221, II, e 296, I, do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-869/2006-103-03-40.3

AGRAVANTE : **ENGETECOM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA FERREIRA BORGES DE CARVALHO**

AGRAVADO : **ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. GILDA HELENA DE MELO**
AGRAVADA : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, prova testemunhal, horas extras e horas "in itinere", com fundamento nas Súmulas 126, 296, 297, 331, IV, e 337, I, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 224-226).

Inconformada, a 1ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado no DJMG de 14/08/07 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 226. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 15/08/07 (quarta-feira), vindo a findar em 22/08/07 (quarta-feira). No entanto, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 23/08/07 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 897, "caput", da CLT, não podendo, por essa razão, ser admitido. Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, **cabe** à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Impende ainda registrar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-ED-AIRR-1.099/1995-046-01-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 15/08/08; TST-E-A-AIRR-71.257/2002-900-01-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/08/08; TST-E-A-AIRR-678/2005-074-02-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 16/05/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, "caput", da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade e nos termos da Súmula 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2001-141-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**
ADVOGADO : **DR. DILSON CARVALHO**
AGRAVADA : **ILYDIA SCHMIDT**
ADVOGADA : **DR. SÔNIA MARIA CÂNDIDA**

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 82/84, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 87/95).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 102/103).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que os arestos colacionados não atendiam o exigido pelo artigo 896, "a", da CLT; afastou a pretensão do chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal - CEF; enfrentou a questão da alegada incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito; ressaltou a ausência de prequestionamento relativo à suscitada ausência dos pressupostos legais da ação; e, por fim, abordou a questão referente ao saque do FGTS. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamenteadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-906/2003-371-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CACIO AULER BORTOLINI
AGRAVADA : MARIA BRIZOLA
ADVOGADA : DR.ª IVANI BERNADETE MILANI
AGRAVADA : CONCEPT FOOTWEAR LTDA.
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CARDOSO & OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 156/161, interpõe a 2ª reclamada - Arezzo Indústria e Comércio Ltda.- o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-908/2002-054-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A) : DR.ª FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(A) : ADRIANO BARROS VIEIRA MACHADO
ADVOGADO(A) : DR. RODRIGO ENNES GONÇALVES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 170/171, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/20). Contraminuta acostada à fl. 177.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no DORJ do dia 07.12.05 (quarta-feira), conforme certificado à fl. 171/v.. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 09.12.05 (sexta-feira) e findou-se em 16.12.05 (sexta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 19.12.05 (segunda-feira), donde se haver por serôdia a sua interposição.

A propósito, apesar da alegação da Agravante de que houve a suspensão dos prazos processuais nos dias 12, 13, 14, 15, 16, e 19 de dezembro de 2005, pelo egrégio Colegiado Regional, inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2005-056-01-40.7

AGRAVANTE : PADARIA E LANCHONETE PLANALTO DE BONSUCESSO LTDA. - PLANALTO DO CHOPP
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS MELO
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 128).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. 2 e 129) e tenha representação regular (fl. 60), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 124) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica referente à data e ao valor recolhido, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista. Assim, o agravo é inadmissível, conforme entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-912/2004-581-05-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2003-433-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
AGRAVADO : IDAIR PAULLETO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA E SILVA
D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 120, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/18).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2004-006-02-40.1

AGRAVANTE : WALTER MORAES MAGALDI
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA RAMONE SINHORINE
AGRAVADA : STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 840 da CLT, 17, 18, 128, 282 e 460 do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à declaração de que o Reclamante é litigante de má-fé e, em consequência, responsável pelo pagamento de uma indenização à Reclamada na forma do art. 18 do CPC (fls. 98-118).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 23 e 296 do TST e a ausência de afronta dos dispositivos de lei invocados (fls. 132-133).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que os arestos trazidos a cotejo são válidos e específicos, o que possibilita o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Além disso, sustenta que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois, nas ações anteriormente ajuizadas, discutiu a existência do vínculo de emprego até 20/09/99, enquanto que na presente reclamatória procura discutir a relação existente entre as Partes após essa data, o que afasta a possibilidade de manutenção da decisão acerca da litigância de má-fé.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 136-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional expressamente consignou que o **Reclamante deduziu pretensão contra fato incontroverso**. Além disso, salientou que a renovação de pedidos já abrangidos pela coisa julgada, decorrente de conciliação celebrada em processo anterior e homologada judicialmente, sem qualquer menção no libelo, confirma a litigância de má-fé (fls. 96-97).

O entendimento adotado pelo **Regional** resultou da aplicação do disposto nos arts. 17 e 18 do CPC, sendo certo que eventual acolhimento dos argumentos apresentados pelo ora Agravante dependeriam necessariamente da alegação de afronta a esses dispositivos, o que não ocorreu no caso. O Reclamante limitou-se a reiterar, nas razões do agravo de instrumento, a tese de violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Todavia, a Turma Julgadora "a quo" não se manifestou expressamente sobre as normas contidas nesses dispositivos e não foram opostos embargos de declaração com o intuito de prequestionar esse aspecto da controvérsia, circunstância que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-AIRR-800/2004-446-02-40.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, 3ª Turma, DJ de 04/04/08; TST-E-RR-711.589/2000.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 15/08/08; TST-E-ED-RR-16/2004-048-01-00.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/08/08. Assim, o seguimento do recurso de revista também encontrava óbice no assentado na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-942/2005-013-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DO PRADO
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA.- COPRESGO
ADVOGADO : DR. MARINHO VICENTE DA SILVA
D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 92/94, interpõe a 2ª reclamada - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6). Não foi ofertada contraminuta (fl. 97).

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 100/101).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-342-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS ALAN DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 475, interpõe a reclamada Companhia Siderúrgica Nacional o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

Análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fl. 456), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é impréstável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-953/2006-120-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DR.ª ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ IVANILDO COUTINHO BENTES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 96/97, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 109/114).

É o relatório.

Análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, que assim dispõe:

"**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)**

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-965/2006-003-10-40.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TAISE MACHADO MELO
AGRAVADA : MARISTELA VIANA FRANÇA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DAVI RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 224, § 2º, 444, 468 e 818 da CLT, 331, I, do CPC, 1º da Lei 7.316/85, 2º da Lei 8.904/96, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula 117 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à configuração de cargo de confiança do bancário (fls. 208-220).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 221, II, 296 e 297 do TST (fls. 223-225).

No **agravo de instrumento**, o Banco-Reclamado combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" aduzindo que o recurso de revista merece prosperar, tendo em vista que restou demonstrada violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial (fls. 4-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 233-237), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1**, segue no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

"In casu", o **instrumento de mandato** datado de 23/05/05, que outorgou poderes ao Dr. Paulo Afonso de Souza (fl. 12), que, por sua vez, subestabeleceu poderes à Dra. Taise Machado Melo (fl.13), subscritora do agravo de instrumento, encontra-se revogado, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 24/02/06, acostado à fl. 134, em que não consta os nomes dos referidos patronos, tampouco possui ressalva dos poderes conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Dessa forma, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-972/2006-008-18-40.5

AGRAVANTE : METAL LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO CARVALHO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ÁUREA AKIKO ASAKAWA VILELA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 8-10).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 10) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **José Lopes Carvalho** (fl. 12), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, constando apenas uma assinatura, sem identificação alguma. Também não veio aos autos nenhum instrumento da Reclamada apto a ensejar a identificação da assinatura do signatário que firmou o mandato conferido ao subscritor do agravo de instrumento. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que eleva a identificação do outorgante e do outorgado a requisito elementar à validade do instrumento de mandato.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978-2003-011-21-40-6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ADONIJACKSON DIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 267/268, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Contraminuta às fls. 277/280 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 283/285.

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou nos autos.

É o relatório.

Análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das peças necessárias à formação do instrumento no prazo alusivo ao recurso.

Verifica-se que, equivocadamente, a reclamada juntou a estes autos todas as peças referentes a outro processo, qual seja, o Processo de nº 01258-2003-004-21-00-5, cujo autor é JOSÉ FERNANDES. Não vieram aos autos nenhuma peça relativa ao processo principal desta demanda de **nº 978-2003-011-21-40-6**, cujo reclamante é ADO- NIJACKSON DIAS PINHEIRO.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-980/2006-011-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,
BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADA : FEMAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS - LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FIGO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato - Reclamante, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, na Súmula 296 e na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 78-79).

Inconformado, o **Sindicato - Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 81-83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 79) e tenha representação regular (fls. 9 e 25), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Com efeito, falta a parte final das fls. 71 e 72 (fls. 79 e 80 da numeração original), o que impossibilita a análise completa das razões da revista, em caso de provimento do presente apelo. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

Não bastasse isso, o próprio **recurso de revista** não alcançaria conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Sindicato - Reclamante, em seu recurso de revista, não investe contra o fundamento do acórdão recorrido, consistente na ausência de **interesse processual** do Sindicato - Reclamante para propositura de Ação Cautelar de Exibição de Documentos contra a Reclamada - Fermal Comércio de Alimentos Ltda., quando, na verdade, deveria ter ajuizado, segundo o TRT, a competente ação de cobrança, nos termos do art. 606 da CLT (fls. 66-68).

Falta-lhe, dessa forma, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Por fim, o Regional não examinou a questão sob o prisma das violações constitucionais e legais invocadas pelo Sindicato em sua revista, nem cuidou o então Recorrente de opor **embargos declaratórios**, incidindo ainda sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST, na medida em que inexistisse tese na decisão recorrida a respeito de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF, 513, III, 614 e 616 da CLT, 339, 801, III, e 844, II, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por sua deficiência de traslado, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.996/2006-034-15-40.4

AGRAVANTE : CONTÉM IG S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA
AGRAVADA : CLAUDETE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, pois o recolhimento do valor correspondente ao depósito recursal foi efetuado em guia inadequada, não tendo sido utilizada a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme prevê o item I da Instrução Normativa 26/04 do TST (fl. 131).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

a representação (fl. 56) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, uma vez que o depósito recursal foi efetuado fora da conta vinculada do Reclamante e em guia inadequada (art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e Instrução Normativa 15/98 do TST).

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SB-DI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-ED-RR-1.150/2004-008-09-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 27/06/08; TST-E-RR-610.367/1999.4, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 14/05/04; TST-E-AIRR-680.558/2000.0, Red. Desig. Min. Rider de Brito, DJ de 01/03/02.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO CARVALHO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ÁUREA AKIKO ASAKAWA VILELA

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1009/2003-003-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. KASSIO NUNES MARQUES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 88/89, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 96/114.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que acolheu a arguição de prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.040/2003-445-02-40.7

AGRAVANTE : MAURO DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em contrariedade às Súmulas 63, 95, 98, 176, 179, 206, 210, 305 e 344 do TST, em violação dos arts. 5º, "caput", XXXVI, e 7º, XXVI, XXXV, da CF e 457, § 1º, da CLT, da Lei Complementar 110/01 e do Decreto 3.913/01 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à necessidade de comprovação de adesão ao termo do FGTS ou ajuizamento de ação em face da Caixa Econômica Federal para percepção dos expurgos inflacionários (fls. 91-105).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a inexistência de ofensa direta a dispositivo da CF ou contrariedade a súmula do TST (fls. 106-108).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho de admissibilidade vulnerou os arts. 5º, "caput", XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e divergiu do entendimento do TST, consubstanciado em seus julgados e na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 (fls. 2-16).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 110-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108) e a representação regular (fl. 22), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, em sede de rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, fica, de pleno, prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

De outro lado, na hipótese vertente, a **violação** do art. 5º, "caput", XXXVI, da CF, apontada pelo Reclamante, não disciplina a matéria de forma específica, razão pela qual não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de rito sumaríssimo, já que a análise passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional. Nesse sentido já se pronunciou a SBDI-1 desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.193/2003-023-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05; TST-E-RR-102/2004-087-03-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, incide sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

Quanto à **violação** do art. 7º, XXVI, da CF, o apelo não merece prosperar, na medida em que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tema estranho à matéria veiculada na revista obreira. De outro modo, não rende ensejo à revista a violação do art. 7º, XXXV, da CF, pois tal inciso é inexistente no texto da Magna Carta.

No que concerne à **contrariedade** às súmulas do TST, há de se considerar que as de número 176, 179 e 210 encontram-se canceladas, enquanto as de número 63, 95, 98, 206, 305 e 344 nada dispõem acerca do mérito da questão discutida na revista, qual seja, a necessidade de comprovação de adesão ao termo do FGTS ou ajuizamento de ação em face da Caixa Econômica Federal para percepção dos expurgos inflacionários.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1044/2005-012-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEPETIBA TECON S.A.
ADVOGADA : DR.ª PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADOS : ANTÔNIO DE PADUA GRAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO FERREIRA QUADROS
AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ

ADVOGADO : LUIZ CATANHEDE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 195/196, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 205).

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fls. 187), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.052/2002-025-01-40.9

AGRAVANTE : ELIAS ALVES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado apenas em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (fls. 109-113).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST, além de destacar que a revista não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais de cabimento (fl. 116).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante requer a repreciação da matéria, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 334-336) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 337-341), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fl. 127) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST e do art. 896 da CLT, referente às hipóteses legais de cabimento do recurso de revista, limitando-se a invocar, de forma genérica, o princípio da ampla defesa.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, verifica-se que o Reclamante, nas razões do recurso de revista, não aponta violação de lei ou divergência jurisprudencial apta ao seguimento do apelo, destacando-se que a colação de decisão de órgão não elencado no **art. 896, "a", da CLT** não serve ao fim colimado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1081/2005-033-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCURADOR : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADA : SUZI APARECIDA DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MAURÍCIO NARRAS BORGES
AGRAVADA : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : ERIC MIRANDA CARNEIRO
AGRAVADA : CRIATIVA TELEMARKETING LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 180/182, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 184/187.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerando o fato de que as co-reclamadas prestaram serviços à agravante, que assumia a condição de tomadora de serviços, e que as atividades desenvolvidas pela reclamante atendiam a necessidades permanentes daquela empresa, tem-se como inconteste a sua responsabilidade subsidiária, a qual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:



"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1086/2006-018-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DEFTRANS
PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
AGRAVADO : VALTENIR CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADA : OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 125/126, interpõe a 2ª reclamada - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DEFTRANS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 132/135.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 139). É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1090/2002-004-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAURÍCIO DA COSTA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 187, interpõe a 2ª reclamada - ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 3/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.105/2007-016-06-40.8

AGRAVANTE : IRACEMA VITAL LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial (fls. 144-156), postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 144-156).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT (fl. 158).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois demonstrou a divergência jurisprudencial que refuta, "no caso", a ocorrência da prescrição da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 2-15).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 110-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 158) e a representação regular (fl. 21), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamante apontou apenas divergência jurisprudencial, não indicando expressamente violação de nenhum dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmula do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido da **inadmissibilidade** de recurso de revista desfundamentado, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-382/2002-072-09-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/06/08; TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vital Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, dada sua inadmissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.125/2006-003-03-41.0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PABLO NERUDA
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADOS : CARLOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e nas Súmulas 333, 126 e 297 do TST, bem como na OJ 342 da SBDI-1 desta Corte (fls. 25-27).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão constante do verso da fl. 749, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 24 e 27) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, este não merece prosperar, na medida em que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Celso Araújo de Vasconcellos (fl. 28), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, indispensável nos termos do § 1º do art. 654 do CC. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 29/02/08; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 24/03/06, por óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, a teor da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e nas Súmulas 164 e 333 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.126/2005-611-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADA : MARILUCI SCHEREN DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 102, I, e 337 do TST, no art. 896, "c", da CLT e na ausência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 316-318v.).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 327-350) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 351-370), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 319), tem representação regular (fls. 49 e 390) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, o despacho-agravado afastou a alegação de contrariedade à Súmula 294 do TST, salientando que o verbete sumulado não se aplica à situação vertida nos autos. Também frisou que o acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, conforme o art. 896, "c", da CLT (fl. 317).

O Regional afastou a **prescrição** ao argumento de que, não obstante os cargos comissionados com jornada de 8 horas tenham sidos instituídos em setembro de 1998, a Autora passou a exercer o cargo comissionado de "**Avaliador Executivo Pleno 8h**" somente em 05/01/04. Asseverou que, entre esta data e a data da interposição da ação (29/08/05), não havia transcorrido mais de 5 anos.

A Reclamada alega que houve **prescrição total da ação**, uma vez que o direito de ação estava disponível desde a instituição da jornada de 8 horas para os cargos comissionados, em setembro de 1998. Aponta violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 294 do TST.

Conforme salientado, constou no acórdão recorrido que a Reclamante passou a exercer o cargo comissionado de "Avaliador Executivo Pleno 8h" somente no dia 05/01/04. Assim, eventual acolhimento da tese recursal, no sentido de que não é essa a data correta a ser observada como termo inicial do prazo prescricional, mas sim setembro de 1998, dependeria, necessariamente, do **reexame da prova** colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Assim, considerando a data em que a Reclamante passou a exercer o cargo, registrada no acórdão recorrido, e o fato de o presente feito ter sido ajuizado em **29/08/05**, não há prescrição a ser declarada, não restando contrariada a Súmula 294 do TST nem violados os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Quanto ao cargo de confiança, o despacho-agravado frisou que o acórdão recorrido não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, conforme o art. 896, "c", da CLT. Asseverou que se aplicam à hipótese as Súmulas 102, I, e 337 do TST (fl. 318).

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restaram configurados os pressupostos caracterizadores do exercício de cargo de confiança bancário pela Reclamante, sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A **Reclamada** sustenta que a Obreira era escriturária e que desde 05/01/04 ocupa, por opção, o cargo comissionado de "Avaliador Executivo Pleno 8h". Esclarece que em setembro de 1998 foi aprovado o seu Plano de Cargos Comissionados, que estabeleceu jornada de 6 e 8 horas para o cargo comissionado de Avaliador, conforme opção a ser exercida pelo empregado. Como Avaliador Pleno, a Autora passou a receber gratificação pelo exercício da função de confiança, além do salário padrão do cargo de escriturário. Aponta violação dos arts. 224, § 2º, da CLT, 104, 107 e 110 do CC e 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Assim sendo, o recurso sofre o óbice da **Súmula 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa do Regional, forçoso seria o reexame da prova dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Ademais, diante da premissa fática de que **não ficou** demonstrado o exercício de cargo de confiança, também se erige como óbice à admissibilidade do apelo o assentado na Súmula 102, I, do TST. Com efeito, sua redação giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, não aproveitam ao Recorrente as alegações de afronta aos arts. 224, § 2º, da CLT, 104, 107 e 110 do CC e 5º, XXXVI, da CF e de divergência jurisprudencial.

5) ABATIMENTO DE VALORES PAGOS E REFLEXOS EM LICENÇA PRÊMIO E AUSÊNCIA PERMITIDA

Quanto ao abatimento de valores pagos e aos reflexos em licença prêmio e ausência permitida, o despacho-agravado frisou que o acórdão recorrido não violou o dispositivo da Constituição Federal invocado, qual seja o art. 5º, II, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT (fls. 318 e 318v.).

O recurso não logra provimento, pois, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

De outra parte, a norma contida no **art. 114 do CC** carece do devido prequestionamento, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 102, I, 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1126/2006-110-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª LUCYANA PEREIRA DE[A1] LIMA
AGRAVADO : MANOEL RAIMUNDO DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VACONCELOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 162/163, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 4/10).

Contraminuta acostada às fls. 169/172.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da d. decisão denegatória, tendo suprimido a segunda folha (fls. 162/163).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2006-664-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. RONALDO GUSMÃO
AGRAVADA : SANTINA DE SOUZA QUIRINO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADA : FORCE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADA : PRONTO ATENDIMENTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADA : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 101/102, interpõe o 4º reclamado - Município de Londrina - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 107/111, apresentada pela reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 124/125).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2001-055-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADO : REINALDO PINTO AMBRÓSIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 72/73, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da seguinte peça: certidão de publicação do acórdão regional.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.")

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.187/2006-010-10-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado na violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento do FGTS, aviso prévio e projeção, decorrentes da aposentadoria espontânea do Reclamante (fls. 113-123).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 127-128).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa, pois foram preenchidos todos os pressupostos recursais. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF e 896, "a", "b" e "c", da CLT (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 129) e a representação regular (fls. 52-53), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamada apontou apenas divergência jurisprudencial e violação infraconstitucional, não indicando expressamente violação de nenhum dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmula do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-AIRR-382/2002-072-09-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/06/08; TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.191/2005-261-04-40.9

AGRAVANTE : ZARAPLAST S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO, MAURO ABREU DA CUNHA E GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART
AGRAVADO : VOLNEI ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 23 e na Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST, bem como no art. 896, "c", da CLT (fls. 99-100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 111-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 9 e 101) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregular a representação, pois não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Ana Cristina Marques Cardoso (fl. 14), que, por sua vez, substabeleceu poderes ao Dr. Mauro Abreu da Cunha e à Dra. Andressa da Cunha Gudde, subscritores do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela Reclamada, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Assim, o agravo é inadmissível, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-147/2007-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08; TST-E-AIRR-706/2006-144-03-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-1.199/2006-045-15-00.6

RECORRENTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ ALVES MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 188-191), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho (fls. 193-207).

Admitido o recurso (fl. 212), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 192 e 193) e a representação regular (fls. 208 e 209), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 162) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 163 e 210).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O **Regional** assentou, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida, portanto, a multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria, incluídos os levantados para a aquisição da casa própria durante o contrato de trabalho. Afastou a hipótese de aplicação do art. 453 da CLT, por referir-se a aposentadoria, a afastamento do trabalhador e a contrato posterior, que não é a situação específica dos autos.

A **Reclamada** sustenta que a concessão de aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT, desobriga o empregador do pagamento da multa de 40% do período anterior à aposentadoria, pressupõe novo contrato se o serviço continuar a ser prestado, não coincide com decisão da ADIN 1.770-4, que ainda pend- de julgamento de mérito, e da ADIN 1.721-321-3, que discute rescisão ou não de contrato de emprego por ocasião de aposentadoria proporcional apenas. Aponta violação dos arts. 49 da Lei 8.213/91, 20, III, da Lei 8.036/90, 453 da CLT, contrariedade à Súmula 295 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 193-207).

A revista patronal não logra prosperar.

As condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado **aposentado voluntariamente** que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

Contudo, foi editada a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Logo, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Observe-se que **não** é o caso de aplicação do entendimento da Súmula 295 do TST, uma vez que ela exclui o direito ao recebimento de indenização relativa a período anterior à opção pelo FGTS quando o contrato cessa em razão da aposentadoria espontânea, enquanto a hipótese dos autos é de continuidade de prestação de serviços após a aposentadoria voluntária do empregado.

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, não cabe cogitar de violação de dispositivos de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1209/2006-464-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LUIZ BEZERRA NETO
PROCURADOR	: DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 209/210, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10). Contraminuta acostada às fls. 213/221.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor da acórdão regional recorrido, por faltar-lhe a última página (fls. 190/193).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1213/2004-031-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADA	: DR.ª ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH
AGRAVADA	: SOMOV S/A
ADVOGADA	: DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO	: ADEILSON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 61, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.237/2004-302-02-40.0

AGRAVANTE	: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 337, I, do TST (fls. 53-55).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4A).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 57-58 e 59-60), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 62).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 54) e tenha representação regular (fl. 10), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Vale lembrar ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo"** (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Se houvesse tal vinculação, desnecessário seria o juízo de admissibilidade "ad quem".

Ademais, mesmo que se considerasse válida a data da publicação do acórdão recorrido, em **16/01/07**, registrada pela Presidência do 2º Regional no despacho-agravado (fl. 53), igualmente não haveria como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo, pois se trataria de recurso prepóster.

Com efeito, na hipótese de a publicação do acórdão do Regional ter ocorrido em **16/01/07** (terça-feira), conforme notícia a decisão de fls. 53-55, o prazo para interposição da revista teria início em 17/01/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 24/01/07 (quarta-feira).

Entretanto, verifica-se que o Reclamado interpôs a **revista** em 14/11/06 (fl. 46), quando o acórdão ainda não havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Destarte, este Tribunal Superior tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, haja vista que o prazo recursal é lapso temporal caracterizado tanto pelo termo final, como pelo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR e RR-266.777/1996.1, Rel. Min. **Carlos Alberto**, SBDI-1, DJ de 30/04/04; TST-ERR-70.162/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-ROMS-810.919/2001.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, DJ de 30/05/03; TST-RR-543.923/1999.7, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, DJ de 23/05/03; TST-ED-RR-705-090/2000.6, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª turma, DJ de 05/05/06; TST-RR-669.607/2000.4, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/04/06.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face de sua deficiência de traslado e da manifesta intempestividade do recurso de revista trancado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1238/2006-016-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DR.ª MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO	: ANTONIO PAULO SOEIRO JIMENES
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADA	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 219/220, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE BELÉM - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 229).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1244/2003-002-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
AGRAVADO	: FÁBIO LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADA	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 261/262, interpõe a 2ª reclamada - Telemar Norte Leste S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/21).

Contraminuta acostada às fls. 275/283, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em con formidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.246/2002-081-15-40.6

AGRAVANTE : DARCI DONIZETE CARETTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO GROSSO
AGRAVADA : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.
ADVOGADO : DR. HORMINDO BORIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação do art. 5º, LV, da CF, da cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória (fls. 107-112).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 113).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que seguiu os ditames da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 do TST, ao indicar o dispositivo constitucional violado, e afirmando que é incabível a aplicação da Súmula 126 do TST, pois a interposição do apelo visa apenas à correta aplicação da lei, não à reapreciação de fatos e provas (fls. 4-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113v.), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, fundado nas **provas dos autos**, expressamente consignou que não poderia ser deferido ao Reclamante o pedido de reintegração com base na estabilidade normativa, pois não foi provada a incapacidade para o exercício da função até então desenvolvida, "não satisfazendo o pressuposto normativo para a garantia de emprego, vigente por ocasião da dispensa" (fl. 105).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo descerto da decisão regional. Logo, não há como dividir conflito de teses ou violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova.

Ademais, quanto à alegação de violação do **art. 5º, LV, da CF**, único fundamento do recurso, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Destaca-se que, quanto à alegação de violação do **art. 5º, LIV, da CF**, articulada em sede de agravo de instrumento à fl.5, a Agravante não apresenta tal argumento nas razões de recurso de revista, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.247/2006-033-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LINO ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS
AGRAVADA : AURORA ENERGIA S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia Paulista de Força e Luz, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, nas Súmulas 126, 132, I, e 221, II, todas do TST, e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 220-221).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 221v.) e regular a representação (fls. 75 e 76), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração da Agravada Aurora Energia S.A., peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) e trazida aos autos principais, conforme consignado no termo de audiência acostado à fl. 39. Dessa forma, havia procuração da 1ª Reclamada (Aurora Energia S.A.), ora Agravada, nos autos principais e a Parte deixou de apresentar a cópia desse instrumento de procuração para a formação do agravo, conforme determina a lei.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2003-073-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO : EDGUARA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA CRUZEIRO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 92/94, interpõe a 2ª reclamada - Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 101/104.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.271/2006-043-15-40.7

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ANGELINA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. GERSON SOARES GOMES
AGRAVADA : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada, IGL Industrial Ltda., veio calcado em violação dos arts. 2º e 8º da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 121-132).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 331, IV, do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 135-136).

No **agravo de instrumento**, a IGL renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não há como aplicar ao caso a Súmula 331, IV, do TST, devendo prevalecer o expressamente estabelecido em lei. Argumenta que a jurisprudência somente pode ser utilizada na solução das controvérsias de forma supletiva, ou seja, quando houver lacunas na legislação, o que não ocorre no caso ora em exame. Sustenta violados os arts. 186, 187 e 927 do CC e 5º, II, XXXVI e LV, da CF (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 272), tem representação regular (fls. 13 e 136v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais.

No que diz respeito ao mérito da controvérsia, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a **tese regional**, de que o reconhecimento da culpa "in eligendo" e "in vigilando" da tomadora dos serviços causa a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, descabe cogitar de violação dos dispositivos constitucionais invocados no apelo, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

Por fim, sinale-se que o agravo de instrumento está a **innovar a lide** ao apontar a violação dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da CF, dispositivos que não foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.283/2007-702-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ORESTE CERETTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante CNA, por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei e da Constituição, na forma do art. 896, "c", da CLT, nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST (fls. 88-89).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 90) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação objeto do mérito do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional negou seguimento ao recurso ordinário da Reclamante, por inexistente, porque o advogado que subscreveu o apelo não tinha instrumento de procuração válido nos autos. Esclareceu que a procuração outorgada pela CNA à Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL) foi trazida aos autos em cópia sem autenticação, desrespeitando a redação do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST. Assim, o mandato outorgado pelo Presidente da FARSUL ao advogado que subscreveu o recurso ordinário revelou-se inexistente. Ressaltou que a hipótese de mandato tácito não se caracterizou, porquanto não houve realização de audiências no presente feito (fls. 80-82).

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.



Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008,

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1287/1994-028-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PERI DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADA : BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR MANGARAM CASPANI
AGRAVADO : CARLOS ALBINO MIONI BUSATO
AGRAVADO : DINO MIONI BUSATO
AGRAVADA : COMPART - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRACÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 87, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado do v. acórdão regional relativo a seu agravo de petição, tendo suprimido a parte final do citado acórdão, de onde supostamente consta a assinatura do relator (fl. 70).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.293/2006-056-03-40.9

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : LUCIMÁRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADAS : VETORIAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Cemig-Reclamada veio calcado em violação dos arts. 6º, XI, e 71 da Lei 8.666/93 e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e às horas extras (fls. 92-102).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 296 e 331, IV, do TST (fls. 104-107).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) deve ser afastada a responsabilidade subsidiária decretada, na medida em que a Agravante é dona da obra, pois, mediante processo licitatório, contratou a empregadora do Autor para prestação de serviço específico (fls. 4-7);

b) a decisão regional, ao não adotar a média dos cartões de pontos juntados aos autos para estabelecer cálculo das horas extras, divergiu de outros julgados colacionados (fls. 8-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 107) e a representação regular (fls. 35-36), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Assim, restam afastadas as violações dos arts. 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e a divergência jurisprudencial, eis que atingindo o fim precípua do recurso de revista, que a uniformização da jurisprudência trabalhista.

No tocante à alegação de a Reclamada ser a **dona da obra**, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, entendeu que a situação fática delineada não caracteriza o contrato de empreitada, mas, sim, o contrato de prestação de serviços (fl. 87). Assim, o apelo, quanto ao particular, tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, no sentido de que incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, que inviabiliza a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte Superior e de divergência jurisprudencial específica (fls. 87-89).

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infra-constitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6a Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5. Rel. Min. Pedro Manus, 7a Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1. Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8a Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS

No que se refere ao pleito de horas extras, a decisão regional, ao entender que, não tendo sido apresentados aos autos os controles de jornada de o todo período laborado, deveria prevalecer a jornada declinada na inicial, pois era ônus da Empregadora provar a real jornada trabalhada, ante a impugnação pelo Reclamante dos cartões de ponto com marcação invariável (fl. 89), decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 338, I e III, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de 10 dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário e que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador.

Logo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 331, IV, 333 e 338, I e III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1300/2004-074-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADA : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DR.ª DENISE OMODEI CONEGLIAN

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 330, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 332/333.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que não faz jus à percepção do adicional de periculosidade o empregado que se expõe ao risco por apenas 10 (dez) a 15 (quinze) minutos diários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 364, I, que assim dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1303/2006-028-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADA : LEONILDA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FABIAN RADLOFF
AGRAVADA : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 64/65, interpõe a 2ª reclamada - UNIÃO (PGU) - o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 71).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.314/2006-146-15-40.1

AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
AGRAVADO : NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ZORDAN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face da ausência dos pressupostos da regularidade na representação processual, da legitimidade e do interesse de recorrer (fl. 81).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 81v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Porém, verifica-se que a Agravante não possui legitimidade para recorrer no presente processo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto por **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.**, sendo que a Empresa que figurou como Reclamada na presente demanda foi a **COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.**, conforme se verifica dos autos.

Ora, se houve alguma **alteração na estrutura empresarial ou na razão social da Reclamada**, a Agravante deveria ter trazido aos autos documentos, como o contrato social, que comprovassem tais alterações para que se justificasse sua legitimidade para integrar a presente relação processual.

Conforme prescreve o **art. 3º do CPC**, uma das condições para ação é a legitimidade da parte, sendo certo que têm legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. De outro lado, o art. 472 do CPC é explícito no sentido de que a sentença faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Portanto, se a presente reclamação trabalhista foi ajuizada, unicamente, em desfavor da empresa **COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.**, única que figura no polo passivo destes autos, e considerando que a **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.**, ora Agravante, não foi condenada na sentença, mantida pelo Regional, por óbvio que **não teria legitimidade para interpor recurso** (CPC, art. 499).

No tocante à alegação da Agravante de que teria **comprovado** nos autos a alteração da denominação social, indicando documento supostamente trazido às fls. 31-32 (fl. 28 nos presentes autos), convém notar que tal documento encontra-se incompleto, pois foi juntada apenas a sua primeira folha.

Aliás, tal deficiência contamina, igualmente, a **regularidade de representação** no presente feito, uma vez que o referido documento colacionado de forma incompleta constitui, precisamente, o instrumento público de mandato - em que não há sequer as assinaturas dos representantes legais da Reclamada, bem como a do escrivão do cartório -, que outorgaria poderes ao advogado que firmou o subestabelecimento de fl. 29, o qual, por sua vez, conferiria poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

Sobreleva registrar que o **instrumento de mandato, para ser válido, há de encontrar-se em sua íntegra nos autos**, já que a procuração incompleta pode omitir dados essenciais, entre os quais o da eventual existência de prazo de vigência e o da finalidade. Por conseguinte, incide sobre a espécie o óbice da Súmula 164 desta Corte.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-RR-805.515/2001.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJ de 04/05/07; TST-A-E-AIRR-1.301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 09/02/07; TST-E-AIRR-506.181/1998.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30/06/00.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da ilegitimidade "ad causam" e da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.332/2007-009-23-40.2

AGRAVANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JEANNE KARLA RIBEIRO
AGRAVADA	:	LENIR DE JESUS DIAS BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ISAEEL ANÍBAL SILVA
AGRAVADA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES BALERONI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Banco-Reclamado veio calcado em violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, em contrariedade à Súmula 51, II, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à suspensão dos descontos da contribuição à CAPAF nos proventos de aposentadoria (fls. 275-288).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o disposto no art. 896, "c" e § 6º, da CLT e na Súmula 296 do TST e afastando a contrariedade à Súmula 51, II, do TST (fls. 318-319).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a inadmissibilidade do seu recurso de revista implicou cerceamento do direito de defesa e que o Reclamante aderiu espontaneamente ao PCS/94, quando ainda estava na ativa, estando sujeito às alterações ocorridas no Estatuto da CAPAF em 1981, pois eram favoráveis e passaram a integrar o contrato de trabalho, não mais podendo valer-se do Estatuto criado pela Portaria 375/69, consoante diretriz do item II da Súmula 51 do TST, razão pela qual incabível a suspensão dos descontos e a devolução pretendida. Ainda, insurge-se contra a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e a condenação solidária (fls. 7-20).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 322) e a representação regular (fls. 56-59), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Entende o Agravante que a inadmissibilidade do seu recurso de revista implicou cerceamento do direito de defesa, pois, no seu ver, somente o TST poderia criar empecilho ao exame do seu apelo. Invoca violação dos arts. 896, § 1º, da CLT e 5º, XXXV, da CF.

Sem razão o Agravante, pois o próprio **§ 1º do art. 896 da CLT** (reproduzido na minuta do agravo) é expresso no sentido de que o Presidente do TRT poderá, ou não, receber o recurso de revista, fundamentando sua decisão em qualquer das hipóteses.

Ora, se há previsão em lei para denegar seguimento ao apelo dotado de natureza extraordinária, como ocorreu "in casu", não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa quando o recurso de revista não é admitido, fundamentadamente, pela Presidência do TRT. Restam ilesos, pois, os referidos preceitos legal e constitucional.

4) ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional manteve a sentença que concluiu que o art. 6º, § 7º, do Estatuto da CAPAF - Portaria 375/79 - estabelece que o associado aposentado que implementar 30 (trinta) anos de contribuição está dispensado de contribuir para a entidade de previdência privada - CAPAF. Logo, aquele ex-empregado do Banco da Amazônia S.A. que tenha se aposentado e que já tenha completado trinta contribuições, não está obrigado a continuar contribuindo para o custeio da CAPAF, pois ancorado no Estatuto em vigor à época da admissão (fls. 273 e 183-187).

Em assim decidindo, o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites das **Súmulas 51 e 288 do TST**, que adotam a tese de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do Reclamante, somente podendo ser consideradas as alterações posteriores favoráveis ao trabalhador, o que não foi afirmado pelo Regional, de modo que devem ser observados os parâmetros fixados na data da jubilação.

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - SOLIDARIEDADE

Cumprir registrar que o ora Agravante não articulou os temas em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as matérias aviadas tão-somente na minuta do agravo.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 51, 288 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.332/2007-009-23-41.5

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADA	:	LENIR DE JESUS DIAS BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CAPAF-Reclamada, com base no art. 896, "c" e § 6º, da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST (fls. 131-134).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 134) e tenha representação regular (fl. 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do agravado Banco da Amazônia S.A., peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1336/2006-771-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR.ª LISANDRA MORAES DE AZEREDO
AGRAVADA	:	GRASIELE DE VARGAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR.ª ALESSANDRA BAUM
AGRAVADA	:	SULPREST TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 58, interpõe o 2º reclamado - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 69).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a multa de 40% do FGTS e a prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1433/2006-018-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO
AGRAVADA	:	TELEVISÃO CIDADE S/A
ADVOGADA	:	DR.ª JOSELMAR FERREIRA BORBA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 92, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 98/101.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.436/2005-292-04-40.6

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARJORVE PINHEIRO ANTUNES
AGRAVADO	:	EDER RITAEEL DOS SANTOS DEGUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Determino a reatuação do processo para que conste como advogado da Agravante o Dr. Thiago Jard Tobias e Silva Bezerra, nos termos da petição de fl. 97.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre equiparação salarial, adicional de insalubridade e horas extras, em face da intempestividade da revista (fl. 124).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 125), tem representação regular, por advogada habilitada (fl. 98), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi **publicado** em 09/10/07 (terça-feira), consoante notícia a certidão de publicação (fl. 92). O prazo para interposição da revista iniciou-se em 10/10/07 (quarta-feira) e findou em 17/10/07 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 18/10/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Ressalte-se que, na petição do agravo de instrumento, a Reclamada informa que foi intimada por meio do **Diário de Justiça Eletrônico**, o que não se verifica nos autos, uma vez que a Certidão de fl. 92 afirma a publicação do acórdão no Diário de Justiça do Estado.

Já no que se refere à alegação de que a intimação foi realizada em nome de advogados não mais constituídos nos autos, não tendo sido observada a nova procuração apresentada às fls. 97-98, constata-se que a juntada desta procuração se deu na mesma data de publicação do acórdão (09/10/07), razão por que não haveria como o Regional intimar advogado que ainda não detinha poderes de representação nos autos.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).



5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso de revista. Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.506/2005-038-01-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE
ADVOGADO : DR. GERÔNCIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : BARRA ASSESSORIA LINGÜÍSTICA S.A.- BRASAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA
Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como advogado do Agravante o Dr. Carlos Schubert, em face do instrumento de fl. 81.

2) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fl. 82).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular (fl. 81) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO
O acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC, o que inviabiliza o apelo nos termos da Súmula 333 do TST (fls. 72-77).

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus **arts. 5º, XX, e 8º, V**, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Tendo em vista o disposto nos **arts. 5º, XX, 8º, V, da CF**, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos empregadores não filiados à entidade sindical, razão pela qual, por analogia, entendo aplicável à hipótese o mencionado precedente normativo.

Vale destacar, por fim, que a **Subseção I Especializada em Dis-sídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622.710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-RE-176.638/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.1546/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-183.730/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-184.266-/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-190.477/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-192.725/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-178.927/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97, STF-RE-AgR-423.190/RJ; Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-AgR-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

A razão de ser do posicionamento adotado pelo TST prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST. Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.515/2005-029-02-40.5

AGRAVANTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES
AGRAVADO : CELSO EDUARDO MELLO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. ELZA CARVALHEIRO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada, Softway Contact Center, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e vínculo de emprego, com base na Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 e na Súmula 126, ambas do TST (fls. 356-358).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 360-363) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 364-368), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo de instrumento não está assinado, pelo que é inexistente.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST**, o recurso que não está assinado nem na petição de apresentação nem nas razões recursais é considerado inexistente. Para que se considere válido o recurso, é necessário que pelo menos uma das duas peças esteja assinada, o que não é a hipótese dos autos, constando inclusive o carimbo "Sem Assinatura" tanto na peça de interposição do agravo de instrumento, quanto no arrazoado.

Ressalte-se, ainda, que não é o caso de assinatura digital. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua inexistência, nos termos da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 333 do TST). Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1519/2005-003-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LÚCIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 74/75), a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 81/84.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:
Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do recurso de revista, por não apresentar cópia das folhas 103 a 105 dos autos principais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1530/2003-069-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR.ª NÍDIA CALDAS FARIA
AGRAVADO : NORTON SOUZA GOMES DE PAULO
ADVOGADA : DR.ª ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 284, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Contraminuta acostada às fls. 289/291.
O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 302/303).

É o relatório.
À análise:
O apelo não reúne condições de prosseguimento. Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1533/2005-137-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 108/109, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE PIRACICABA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.
O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 114/115).

É o relatório.

À análise:
O apelo não reúne condições de prosseguimento. Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

Já no tocante aos honorários assistenciais, tem-se que o deferimento desse pleito encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com as Súmulas ns. 219, I, e 329, que assim dispõem, respectivamente:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988
Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.575/2003-063-02-00.2

RECORRENTE : BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDA : EDILAINE CRISTINA BUENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARI GOTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra o acórdão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 153-158), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à época própria para incidência da correção monetária (fls. 160-176).

Admitido o apelo (fls. 179-181), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 159 e 160) e encontre-se com preparo (fls. 121, 136 e 177) e custas recolhidas (fl. 134), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido pela empresa BCP Telecomunicações S.A. (fl. 21) a outorga de poderes à Dra. **Regina Helena Arantes de Barros**, que substabeleceu poderes aos Drs. Amadeu Tavares Faustino e Fábía Andréa Zaninetti de Godoy, 2º e 3º subscritores do recurso de revista (fl. 29), respectivamente. Já o 1º subscritor da revista, Dr. Arnaldo Pipek, teve seus poderes outorgados pelo substabelecimento de fls. 32-33, firmado pelo Dr. José Cássio Garcia, que, embora conste na procuração de fl. 21, não detinha poderes para substabelecer, uma vez que o substabelecimento é anterior à procuração.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** dos advogados subscritores resulta na denegação de seguimento à revista, uma vez que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Ressalte-se que o **art. 13 do CPC**, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.597/2003-019-02-00.4

RECORRENTE : WALTER ORBAN
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDA : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN-
GEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, somente para deferir a gratuidade judiciária (fls. 212-215), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 218-232).

Admitido o recurso (cfr. fls. 256-257), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 258-272), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 216 e 218) e a representação regular (fl. 15), sendo desnecessário o pagamento das custas processuais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-I do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o acórdão regional, está prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que o Reclamante foi dispensado em 10/09/97 e a ação só foi proposta em 27/06/03, depois do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, que seria o marco inicial do lapso prescricional (fl. 213).

Sustenta o **Reclamante** que o marco inicial da prescrição surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/01, momento em que foi reconhecido o direito à atualização do FGTS. A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT, 12, 15, 18, 22 e 28 da Lei 8.036/90, em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 218-232).

O apelo merece seguimento ante a demonstração de **contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na referida OJ, da qual guardo ressalva de entendimento, assenta que o referido marco é a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, ou o comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Assim, tendo a **reclamatória trabalhista** sido ajuizada em 27/06/03, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 110, de 30/06/01, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 515, § 3º, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista quanto à prescrição às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1621/2005-073-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : LUIZ MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADA : CSQ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PRECI-
SÃO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ROSANE MENDONÇA WANDERLEY

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 136, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.639/2000-341-02-41.7

AGRAVANTE : MAFOR - ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE EQUI-
PAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL TAVARES
AGRAVADO : CLEBER BAYÃO COIMBRA
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 42-43).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 44) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe** contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista esbarraria no óbice da Súmula 126 do TST. Restringiu-se a Agravante a manifestar sua discordância de maneira vaga e sem consistência, não impugnando o óbice erigido pelo despacho denegatório, pois limitou-se a invocar a violação dos arts. 191 e 195 da CLT e contrariedade à Súmula 80 do TST.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, facilitando o cotejo das posições em debate e elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobservando o princípio da dialeticidade que deve nortear os recursos judiciais.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1657/2006-103-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
AGRAVADA : ROSEMARY APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 45/47, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 51/56).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, que assim dispõe:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscribe-se na competência material da Justiça do trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX., da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Já quanto aos efeitos do contrato nulo, o egrégio Colegiado Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 363, a cuja transcrição ora procedo:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.665/2005-068-02-00.7

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO : SEVERINO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 233-237), a Terceira Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 240-256).

Admitido o recurso (fls. 259-262), foram apresentadas contra-razões (fls. 264-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.



2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 238 e 240) e a representação regular (fls. 43-43v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 258) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 257).

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
No que tange à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia referente à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., não há como se admitir a revista, uma vez que a Recorrente não indica violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial de modo a embasar o apelo, estando, assim, desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
O Regional assentou que a São Paulo Transporte S.A. era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, uma vez que, como concessionária e gestora dos serviços, incumbia-lhe o dever de fiscalizar o cumprimento da avença, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93. Consignou, ainda, que a SPTrans atuou com culpa "in eligendo", ao escolher prestadora de serviços inidônea, no que toca ao cumprimento de leis trabalhistas, e com culpa "in vigilando", eis que a obrigação de fiscalizar não se restringe à execução do contrato de prestação de serviços. Assim, considerou aplicável à hipótese a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST (fls. 233-237).

A Reclamada sustenta que apenas tem a **função** legalmente estabelecida de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 240-256).

Os arestos colacionados às fls. 249-255, oriundos da SBDI-1 desta Corte, permitem o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronunciam de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de ser inaplicável, na espécie, o item IV da Súmula 331 desta Corte, por inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não seria a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-850/2004-040-02-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 11/04/08; TST-E-RR-89/2005-024-02-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/04/08; TST-E-RR-2.713/2003-001-02-00.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 09/05/08.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista** quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e quanto à responsabilidade subsidiária, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.699/2006-051-15-40.4

AGRAVANTE : MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMITRIUS GAVA
AGRAVADO : EDNALDO ALVES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADA : PREFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 165-166).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que tratava de contrato de trabalho por prazo determinado, tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 174-176) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 177-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 166v.) e tenha representação regular (fls. 53, 139 e 153), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa às fls. 159-161 (ausentes as folhas 152 e 154 do apelo, na numeração dos autos originais). Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.703/2006-004-20-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ OLIVEIRA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MICHELLE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação dos arts. 11, 186, 187, 927 e 932 do CC, 128 e 264 do CPC, 5º, V, X, LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa (fls. 846-856).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 297, II, do TST, ressaltando não vislumbrar a possibilidade de ocorrência das violações apontadas pelo Obreiro (fls. 858-860).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante apenas aduz que o Regional cerceou seu direito de defesa, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 871-879), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 861), tem representação regular (fl. 828) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice da Súmula 297, II, do TST e o entendimento de que não seria possível se vislumbrar as violações apontadas pelo Reclamante, limitando-se a transcrever o despacho denegatório do recurso de revista, para invocar o cerceamento de defesa.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.734/2003-058-15-00.2

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO
RECORRIDA : ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra o acórdão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso da Reclamada (fls. 415-420), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à prescrição aplicável ao rúricola (fls. 422-427).

Admitido o apelo (fls. 429-430), foram apresentadas contra-razões (fls. 432-439), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 421 e 422) e tem representação regular, por advogada devidamente habilitada (fl. 10), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza dos benefícios da justiça gratuita (fl. 360).

O **Regional**, aplicando a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, decidiu que deve ser aplicado ao caso o princípio do "tempus regit actum", uma vez que o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido em dezembro de 2002, já na vigência, portanto, da nova sistemática processual da prescrição (fl. 416).

O **Reclamante** sustenta que o marco inicial da prescrição do rúricola, para os títulos que se tornaram exigíveis antes da Emenda Constitucional 28/00, é a data de sua publicação, de forma que esses somente estariam prescritos após o prazo de 5 anos, contados da publicação da referida emenda. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 422-427).

No aspecto, o Regional não examinou a questão sob o prisma da violação constitucional e legal invocada pelo Reclamante em sua revista, nem cuidou o Recorrente de opor **embargos declaratórios**, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida a respeito de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Ademais, o apelo não lograria êxito, na medida em que a SBDI-1 desta Corte já sedimentou entendimento, por meio da **Orientação Jurisprudencial 271**, no sentido de que a prescrição aplicável ao rúricola é aquela vigente à época da extinção do contrato de emprego.

"In casu", o pacto laboral foi rescindido após a promulgação da Emenda Constitucional 28/00 (fl. 416), ou seja, tal fato ocorreu já sob a égide desta emenda, razão pela qual devem as regras atinentes ao presente feito se subsumir aos seus comandos. Assim, incide sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.810/2005-029-15-40.0

AGRAVANTE : RAQUEL BACHINI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZANINI WAHBE
AGRAVADA : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA VIDAL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **recurso de revista** obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 5º, LV, da CF, e em contrariedade à Súmula 153 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à declaração de prescrição total do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho (fls. 116-123).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, por não vislumbrar cerceamento de defesa ou contrariedade à Súmula 153 do TST (fls. 125-126).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a decisão regional diverge de outro julgado, viola o art. 5º, LV, da CF e contraria a Súmula 153 do TST, pois a prescrição argüida apenas em sede de contra-razões ao recurso ordinário não produz efeitos, na medida em que escapa ao âmbito da "instância ordinária" prevista no referido verbete sumulado (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126 v.), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO
O Regional manteve a prescrição total da pretensão da Reclamante, declarada de ofício na 1ª instância, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho. Restou consignado que o vínculo empregatício foi extinto em 02/09/02, sendo certo que a reclamação somente foi ajuizada em 12/04/05 (fl. 103).

Sustenta a Reclamante, em síntese, que o Juízo da 1ª instância declarou a prescrição **de ofício**, sem a devida argüição da preliminar de prescrição pela Reclamada, o que contraria a Súmula 153 do TST. Nesse sentido, a prescrição argüida somente em sede de contra-razões ao recurso ordinário não produz efeitos, na medida em que escapa ao âmbito da "instância ordinária" prevista na Súmula 153 do TST e viola os princípios do devido processo legal e do contraditório, insertos no inciso LV do art. 5º da CF. O recurso vem calcado, ainda, em divergência jurisprudencial (fls. 3-6).

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento da **Súmula 153 do TST**, segundo a qual não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária, marco que alcança, inclusive, as contra-razões ao recurso ordinário. Dessa forma, é válida a prescrição argüida pela Reclamada, no caso. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, como se constata dos seguintes precedentes: TST-E-RR-464.934/1998.0, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 10/09/04 e TST-E-RR-578.899/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 12/08/05.

De outra parte, o Regional não examinou a controvérsia à luz do **art. 5º, LV, da CF**, tampouco foi instado a tanto nos embargos de declaração. Dessa forma, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional reputado violado.

Por fim, também não aproveita à Reclamante a **divergência jurisprudencial** indicada, pois a Parte não indicou a fonte de publicação ou o repositório autorizado, tampouco juntou certidão ou cópia autenticada do único aresto oferecido à colação. Assim, incidente o obstáculo da Súmula 337, I, "a", do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmulas 153, 297, I, e 337, I, "a", desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.844/2006-142-03-40.0

AGRAVANTE	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO	: CLÉSIO SILVA
ADVOGADA	: DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126, 221, II, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 108-115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 115) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido, dentre outros, ao Dr. **João Bráulio Faria de Vilhena** (fl. 36), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento de firma em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ainda que assim não fosse, o apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra (fls. 63-65).

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-697/2003-252-02-01.7, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27/06/08 e TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação e deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1850/2003-225-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO	: RUBENS ALEX SANDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELI TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MESQUITA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 69/70, interpõe a 1ª reclamada - MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 78).

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.910/2006-009-23-40.0

AGRAVANTE	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO - SEBRAE/MT
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS
AGRAVADA	: MARILEIDE SILVA DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. LEILA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS ATUANTES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS - COOPERFRENTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado - SEBRAE, com fundamento na Súmula 128, I, do TST, por reputá-lo deserto (fls. 298-300).

Inconformado, o **Reclamado - SEBRAE** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 309-318) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 320-330), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 300), regular a representação (fls. 20 e 58) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O **valor da condenação fixado na sentença** (fl. 198) foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os Reclamados, sendo que o SEBRAE interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença (fls. 205-230), efetuando, para tanto, o depósito recursal (fl. 233) no valor de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), e recolhimento de custas processuais (fl. 234) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O acórdão regional, no entanto, negou provimento ao seu recurso, permanecendo inalterado o valor da condenação fixada pelo juízo de origem (fl. 248).

Irresignado, o Reclamado - SEBRAE **interpôs recurso de revista** (fls. 276-289), tendo realizado o respectivo depósito recursal (fl. 292) no montante de R\$ 5.178,91 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos).

Verifica-se, contudo, que o **valor** recolhido não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (07/12/07), que era de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07, de 19/07/07.

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista do Reclamado, por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Sobreleva notar, ainda, que **não se equipara a Agravante à fazenda pública** no que tange à isenção de preparo, mesmo sob o argumento de que estaria sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas da União - TCU, e assim não possuiria dotação orçamentária para tal procedimento. Com efeito, o Decreto-Lei 779/69 especifica quais entidades públicas gozam das prerrogativas processuais próprias da fazenda pública, como isenção de custas e depósito recursal, e as sociedades civis sem fins lucrativos, como é o caso do SEBRAE, não constam desse rol.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar, "in casu", em violação de dispositivo constitucional ou legal, porquanto já atingido **o fim precípuo do recurso de revista**, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.910/2006-009-23-41.2

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS ATUANTES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS - COOPERFRENTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES
AGRAVADA	: MARILEIDE SILVA DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. LEILA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO - SEBRAE/MT
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - COOPERFRENTE, por reputá-lo deserto, ante a ausência de recolhimento de custas processuais (fls. 36-38).

Inconformada, a **Reclamada - COOPERFRENTE** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-34).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 383-390) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 392-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 38), regular a representação (fl. 44) e tenham sido trasladadas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, o apelo não merece prosperar.

Na sentença, **os Reclamados** foram condenados a pagar custas processuais, arbitradas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dado como valor da causa (fl. 103). O 1º Reclamado - SEBRAE, ao interpor recurso ordinário, recolheu os valores referentes às custas processuais (fl. 118) e ao depósito recursal (fl. 117). Todavia, a 2ª Reclamada - COOPERFRENTE, por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, não cuidou de efetuar o recolhimento dos valores relativos às custas processuais e ao depósito recursal. Com isso, o acórdão regional, que negou provimento ao apelo do 1º Reclamado, não conheceu do recurso ordinário da ora Agravante, justamente por reputá-lo deserto, pois o depósito recursal realizado pelo 1º Reclamado não aproveitaria à 2ª Reclamada, na medida em que aquele havia pleiteado sua exclusão da lide, nos exatos termos da Súmula 128, III, do TST (fls. 105-114).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional consignou que o 1º Reclamado - SEBRAE, em seu apelo ordinário, havia requerido a reforma da sentença para que fosse **afastado o vínculo empregatício**, bem como expungidas da condenação as verbas correlatas, postulando expressamente a sua exclusão do pólo passivo da presente ação.

Assim, não obstante os Reclamados haverem sido condenados **subsidiariamente**, seus interesses mostraram-se distintos e opostos, não aproveitando à ora Agravante o recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso ordinário efetuado pelo 1º Reclamado.

Com efeito, assim vem se posicionando a jurisprudência do TST, pela aplicação da **Súmula 128, III**, às hipóteses de condenação subsidiária em que os interesses são distintos e opostos ou conflitantes. Nesse sentido, seguem os precedentes: TST-AIRR-179/2006-999-16-40.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-AIRR-2.116/2003-001-16-40.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 25/04/08; TST-AIRR-1.257/2003-004-17-40.7, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 11/04/08; TST-E-RR-746.819/2001.9, Rel. Min. Dora Maria da Costa, SBDI-1, DJ de 09/11/07.

Portanto, estando a decisão regional em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, no sentido de que, havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas não aproveita à outra quando a empresa que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da lide (**Súmula 128, III, do TST**), não socorre à 2ª Reclamada - COOPERFRENTE a alegação de afronta ao dispositivo legal ou contrariedade sumular, pois o fim precípua do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 128, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.938/2006-373-02-40.9

AGRAVANTE	: VALDEQUE CHAVES CORREIA
ADVOGADO	: DR. PAULO DANILEVICIUS
AGRAVADA	: SANDRA MARIA DE MORAES BATISTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO ANTEQUERA

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 123-125)361), o Reclamado interpõe o presente recurso de embargos de divergência, sustentando que o apelo tinha condições de prosperar (fls. 131.134).

Contudo, **não** cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como agravo, uma vez que não existe dúvida fundada sobre qual o recurso cabível na espécie, DECLINO da competência para a SBDI-1 do TST, atendendo à vontade expressa do Embargante, uma vez que falece competência a esta 7ª Turma para apreciar, ainda que para deles não conhecer, embargos infringentes ou de divergência.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1976/2004-078-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DR.ª CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADA : CLAUDETE APARECIDA BOAVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 257/260, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6). Contraminuta acostada às fls. 263/265. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 273). É o relatório.
À análise:
O apelo não reúne condições de prosseguimento. A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:
"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.980/2005-036-23-40.0

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS P. SANTOS
AGRAVADO : EVARISTO AMADOR MACEDO
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 333, I, e 535, II, do CPC, 5º, LV, da CF, 17 da Lei 4.594/64 e em divergência jurisprudencial, argüindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do acórdão quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício de corretor de seguros (fls. 611-663).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 668-669).

No **agravo de instrumento**, os Reclamados renovam as alegações do recurso de revista, mas não combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 669), tem representação regular (fl. 46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, os Reclamados **não investem contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, pois os Recorrentes não fundamentaram a preliminar de nulidade do julgado em nenhuma das hipóteses previstas na referida OJ, e o óbice da Súmula 126 desta Corte, no sentido de que o Regional fulcrou-se na prova dos autos para reconhecer o vínculo de emprego, sendo incabível o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desconfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-194556/2008-000-00-00.4TRT - 5ª REGIÃO

AUTORA : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DANILO GASPAR
RÉU : JOSÉ CARLOS DE SOUZA LINS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar incidental ao feito nº 01048.2006.133.05.00-0, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ajuizada pela **QGN QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.**, pela qual pretende seja concedida liminar inaudita altera pars para atribuir-se efeito suspensivo ao recurso de revista interposto no referido Tribunal. Ao final requer seja julgado procedente o pedido formulado na presença ação, para suspender a ordem judicial de reintegração do empregado JOSÉ CARLOS E SOUZA LINS nos quadros funcionais da autora.

Por meio do despacho de fl. 130, de 12/6/2008, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que a autora providenciasse a cópia da decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto, sob pena da extinção do processo sem resolução do mérito.

Devidamente publicado o despacho em 24/6/2008, a autora manteve-se inerte até 04/8/2008, conforme certificado à fl. 132 pela Coordenadoria da Sétima Turma desta Corte.

Este o quadro, tem-se que a manifesta inação da autora impede que se verifique a competência desta Corte para o exame da controvérsia, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, VI, 283 e 284 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.215/2004-036-02-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADA : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES

AGRAVADOS : AUTO VIAÇÃO PERELHEIROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 186 e 927 do CC, 455 da CLT e 37, § 6º, da CF, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS (fls. 93-103).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 296 e 337 do TST (fls. 104-107).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a São Paulo Transporte S.A. deve responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas pleiteadas, pois, na condição de gestora de transporte público municipal, era seu dever fiscalizar as empresas concessionária, tendo, por isso, incorrido em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Reitera a tese de afronta aos arts. 186 e 927 do CC e 455 da CLT e 37, § 6º, da CF e de contrariedade à mencionada Súmula 331, IV, do TST e de (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 107), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, ao contrário do alegado, está em **consonância** com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS -, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.262/2000-012-15-00.5

RECORRENTE : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
RECORRIDO : RAUL GRACIANO DOS ANJOS NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI
RECORRIDA : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
RECORRIDO : OSÓRIO ABADIO DA SILVA
RECORRIDA : CGC - CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que não conheceu do seu agravo de petição (fls. 386-388) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 396-397), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à deserção do agravo de petição, alegando ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, "a", LIV e LV, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 399-405).

Admitido o apelo (fl. 407), recebeu razões de contrariedade (fls. 408-412), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 389, 390, 398 e 399) e tem representação regular (fl. 194), sendo a questão do preparo recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

Impende assinalar, inicialmente, que se trata de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em **agravo de petição**, em processo incidente em execução de sentença. Assim, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional não conheceu do agravo de petição porque deserto, considerando os termos do art. 789-A da CLT, com redação da Lei 10.537/02, c/c o art. 789, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma consolidado, tendo em vista que somente no caso de não interposição de recurso é que, no processo de execução, as custas serão pagas ao final.

A **Reclamada** alega, na revista, que as custas apenas são devidas ao final, conforme dispõe o art. 897-A da CLT. Aduz que a expressão "ao final" faz alusão ao processo de execução, enquanto o § 1º do art. 789 da CLT se aplica ao processo de conhecimento. Alega que as custas possuem natureza de taxas, motivo pelo qual a exigência do recolhimento delas antecipadamente viola o princípio constitucional da reserva legal, a garantia ao direito de petição e constitui cerceamento de defesa. O recurso vem fundamentado em ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, "a", LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 401-405).

Inicialmente, cumpre registrar que o **agravo de petição** da Reclamada foi interposto em 28/10/04, ou seja, em data posterior à promulgação da Lei 10.537, de 27/08/02. Tal esclarecimento faz-se necessário porque, a partir da referida lei, foi introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 789-A, que dispõe "no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final".

Com efeito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a deserção do agravo de petição, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, o que inviabiliza o conhecimento do apelo em sede de execução, nos termos da Súmula 266 do TST, não havendo de se falar, pois, em violação direta do art. 5º, II, XXXIV, "a", LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, interpretando a mencionada lei, esta Corte editou a **Instrução Normativa 27, de 22/02/05**, que, no art. 3º, §§ 1º e 2º, estabelece a aplicação da CLT às custas, que devem ser pagas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão e, na hipótese de interposição de recurso, pagas e recolhidas no prazo recursal (arts. 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

Tanto do texto de lei quanto do referido diploma normativo extrai-se a conclusão de que as **custas** constituem pressuposto recursal de admissibilidade extrínseca, devendo ser exigido o seu recolhimento na execução da sentença, como ocorreu "in casu".

De outro lado, vale salientar que a decisão que não conhece do agravo de petição **não** atenta contra os princípios da legalidade, da apreciação do Poder Judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV). Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-40.836/2001-303-04-00.8, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 15/10/04; TST-AIRR-214/2005-106-03-40.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 01/11/06.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e no art. 3º da IN 27/05 do TST, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2286/2001-109-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-LESP
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADA : STJ EMPRETEIRA DE OBRAS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 102, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 106/111.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.289/2005-048-15-40.7

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI
AGRAVADA : CLAUDIA HELENA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FAC-CIOLI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação das cláusulas 2ª e 5ª do contrato de trabalho e dos arts. 118 da Lei 8.213/91, 5º, II, e 7º, I, da CF, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho e às horas extras (fls. 36-98).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como ôbi-ce a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, ambas do TST, e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 101-102).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o Regional denegou seguimento à revista patronal, im-plicando a negativa de prestação jurisdicional, sendo que o recurso demonstrou o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV e XXXVIV, da CF (fls. 3-4);

b) quanto à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, o Regional, ao decidir que, havendo dúvida sobre a natureza do contrato de trabalho deve prevalecer o contrato por prazo in-determinado, desconsiderou o que foi pactuado entre as Partes, tendo em vista que na cláusula 2ª do contrato de trabalho consta expli-citamente a pactuação do período de experiência, incompatível com a estabilidade provisória, invocando a violação dos arts. 443, § 2º, da CLT, 118 da Lei 8.213/91, 5º, II, e 7º, I, da CF, e da cláusula 2ª do contrato de trabalho, a contrariedade à Súmula 244 do TST e a divergência jurisprudencial (fls. 4-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102v.) e tem repre-sentação regular (fls. 21-22), encontrando-se devidamente instrumen-tado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, tran-cada pela Vice-Presidência do Regional, versava sobre dois temas: estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho e horas extras. Todavia, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma **estabilidade provisória**, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal).

4) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de ins-trumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pres-supostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se su-bordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes pre-cedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria We-ber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

5) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do aresto trazido para o pre-tendido dissenso jurisprudencial e da violação dos arts. 443, § 2º, da CLT e 118 da Lei 8.213/91, e da cláusula 2ª do contrato de trabalho firmado entre as Partes.

Destaca-se que, quanto à suposta contrariedade à **Súmula 244 do TST**, articulada em sede de agravo de instrumento (fls. 6-7), a Agravante não apresenta tal argumento nas razões de recurso de revista, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

O **Regional** manteve a sentença que reconheceu como sendo por prazo indeterminado o contrato de trabalho que vigorou entre as Partes, fundamentando que, tendo em vista o conflito entre o título do contrato (Contrato Individual de Trabalho de Colheita Por Prazo In-determinado), o teor da cláusula 2ª do mesmo documento (que es-tabelecia que o pacto estava sendo celebrado por período de ex-periência) e a natureza ou transitoriedade das atividades desenvol-vidas pela Reclamante (colheita de laranja), prevaleceria a interpre-tação que consagra o princípio da continuidade, pois o contrato de trabalho por prazo indeterminado é a regra, enquanto que a con-tratação por prazo determinado é a exceção.

Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reforma, pois não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente, conspi-rando contra o sucesso do recurso o óbice da **Súmula 126 do TST**.

Ademais, tem-se que **nenhum dos dispositivos** apontados como violados pela Reclamada, quais sejam, os arts. 5º, II, e 7º, I, da CF versam especificamente sobre a controvérsia dos autos, ligada à natureza do contrato de trabalho quando existir dúvida acerca da denominação do pacto estabelecido entre as Partes, razão pela qual não poderiam dar azo ao recurso de revista.

Aliás, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconsti-tucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao co-mando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveraram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2319/2004-012-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADA : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 101/102, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE PIRACICABA - o pre-sente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhe-cimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 110).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em con-formidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título exe-cutivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da res-ponsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2340/2006-092-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR BORGES
ADVOGADA : DR.ª EDUARDA CASTRO SOARES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 62/65, in-terpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 67/70.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhe-cimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento (fls. 77/82).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de pros-seguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições cons-tantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Nor-mativa nº 16, deixou de providenciar a correta formação do ins-trumento, na medida em que fez sua minuta acompanhar-se de fo-tocópia ilegível da certidão de publicação da d. decisão denegatória do seu recurso de revista (fl. 65), o que impossibilita a análise da tempestividade do presente apelo.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.462/1981-008-02-40.0

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO PUGLIESI
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADA : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Em sede de execução, o **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF, postulando a reforma do julgado quanto à intempestividade do agravo de petição constatada pela decisão regional (fls. 159-162).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como ôbi-ce o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, ressaltando não vislumbrar as ofensas aos preceitos constitucionais apontados como violados (fls. 176-178).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o Regional, ao denegar seguimento à revista obreira, su-primiou o acesso à instância superior, violando o art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 9-16);

b) o agravo de petição obreiro não foi conhecido, por in-tempestivo, embora regularmente interposto no prazo estabelecido na Portaria 20/06, restando configurado o cerceio de defesa e a negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual houve violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF (fls. 16-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 180-186) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 213-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 178) e a representação regular (fl. 38), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Agravante. Confor-me estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fun-damentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo pos-sível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.



Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO AO CERCEAMENTO DE DEFESA Verifica-se que, em decorrência do movimento grevista dos servidores do TRT no período de 04/05/06 a 30/06/06, ocorreu a suspensão dos prazos processuais, de modo que a Portaria 20/06 disciplinou os prazos que já estavam em curso quando da deflagração da greve e aqueles que tiveram início no curso do movimento.

Constatado expressamente pelo Regional que o ora **Agravante** não se enquadrava em nenhuma das hipóteses da Portaria 20/06, já que o Reclamante teve ciência da decisão dos embargos de declaração após o fim da greve, em 03/07/06, mediante retirada dos autos, verifica-se que o agravo de petição se revelou totalmente intempestivo, tendo em vista que a contagem do prazo se iniciou em 04/07/06 e terminou em 11/07/06, tendo o agravo de petição sido interposto somente em 14/07/06.

Dessa forma, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar violação de dispositivo constitucional, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

Ademais, pretende o Reclamante discutir, na seara da **execução de sentença**, a tempestividade de seu agravo de petição, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, incidindo o óbice da Súmula 266 do TST. Os dispositivos constitucionais elencados como malferido, qual seja, os incisos XXXV e LV do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível de violação reflexa, consoante sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-588.661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-ED-RR-42.112/2002-900-09-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/06/08; TST-E-RR-44.304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-RR-623.228/2000.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 27/06/08.

Além do que, verifica-se que a decisão regional explicitou os motivos que culminaram na intempestividade da pretensão obreira, razão pela qual não há como se divisar violação do **art. 93, IX, da CF**, pois entregou a completa prestação jurisdicional, ainda que tenha sido contrária aos interesses do Reclamante.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.494/2002-030-02-40.2

AGRAVANTE : LÁZARO GOMES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACEDO MADI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Autor-Exequente veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 50, 1.001 e 1.025 do CCB, 711 do CPC, 28 da Lei 6.830/80, 28 da Lei 8.078/90 e 5º, XXXV e XXXVI, 100, "caput" e § 1º-A, e 114, I e VIII, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à habilitação do crédito exequiundo no juízo falimentar (fls. 56-71).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a intempestividade do recurso de revista, ao fundamento de que, a teor da jurisprudência da SBDI-1 do TST, os embargos declaratórios não conhecidos, por inexistentes, não interrompem o prazo do recurso principal (fl. 81).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os fundamentos lançados pelo juízo de admissibilidade "a quo", para a denegação do seguimento ao apelo (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fls. 9 e 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança o conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra** o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, segundo o qual, a teor da jurisprudência da SBDI-1 do TST, os embargos declaratórios não conhecidos, por inexistentes, não interrompem o prazo do recurso principal.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

De igual modo, verifica-se que a **revista obreira** também não combateu os fundamentos lançados pelo acórdão regional, que não conheceu do agravo de petição do Autor-Exequente, ao entendimento de que este se revelava intempestivo e incabível, pois interposto fora do prazo e contra decisão interlocutória. Cingiu-se apenas em apresentar a matéria de fundo, que, por não ter sido apreciada pela Corte "a quo", em face do não-conhecimento do apelo, tomou-se insuscetível de cotejo por esta instância extraordinária, em face do óbice da Súmula 297, I, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2654/2003-029-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : FAUSTINO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADA : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 77/79, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 81/82.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2733/2001-019-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : LUÍS PAULO JESUS SOTERO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 126/127, interpõe a 2ª reclamada - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA - o presente agravo de instrumento (fls. 1/2).

Contraminuta acostada às fls. 131/133.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.747/2004-036-02-40.8

AGRAVANTE : OTONIEL CARDOSO MARQUES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS -CCTC D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 296 do TST (fls. 139-141).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração do Agravante** (fl. 24), outorgando poderes à Dra. Nilda Maria Magalhães, não veio compor o apelo na sua integralidade, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST. Com efeito, não se afigura possível, diante do traslado incompleto, verificar a assinatura do Reclamante Otoniel Cardoso Nunes.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no seguinte precedente: TST-E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2823/2006-137-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/AC
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO : VIVIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA DE CARO MARTINS
AGRAVADO : TNL - CONTRAX S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN PEIXOTO ELOY DE MELO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 200, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 202/204.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, de forma correta, negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214.

Com efeito, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda novo julgamento, o Tribunal Regional a quo proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214, que assim dispõe:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese. Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.214/2006-002-11-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO
AGRAVADO : VILSON SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 235-236).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre deserção do recurso ordinário, tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 242-243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244-256), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 238) e tenha representação regular (fl. 7), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 232), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), se mostra ilegível na parte que contém a data da autenticação mecânica, não permitindo comprovar a tempestividade do seu recolhimento, para fins de interposição de recurso de revista.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-AIRR-912/2004-581-05-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08; TST-E-ED-A-AIRR-533/2002-056-23-41.9, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 09/11/07; TST-E-AIRR-1.245/2003-069-09-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/07; TST-E-ED-AIRR-1449-2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 21/10/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.954/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO	: LUIZ OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da CF e em contrariedade às Súmulas 308 e 362 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários (fls. 117-122).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fl. 133).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o direito de ação do Reclamante estava prescrito e, mesmo se assim não fosse, não poderia ser responsabilizado pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes (fls. 5-11).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 138-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 134), tem representação regular (fl. 110) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que não estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, já que exercido dentro do biênio prescricional do art. 7º, XXIX, da CF, que possui como marco inicial a data em que o Reclamante passa a ter ciência da lesão, ou seja, com a efetivação dos depósitos na sua conta vinculada (fls. 100-103).

A **Reclamada** sustentou, em recurso de revista, que está prescrita a pretensão do Reclamante alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que se deu em 29/03/96, podendo também ser considerada a prescrição parcial, visto que "a raiz das diferenças pleiteadas são decorrência de atos pontuais ocorridos há mais de cinco anos", dentre eles os incorretos créditos realizados pela CEF na conta do Obreiro, surgindo daí o direito de ação e a contagem do prazo prescricional. Apontou violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da CF, contrariedade às Súmulas 308 e 362 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 117-122).

No entanto, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Considerando que a **propositura da ação ocorreu em 30/06/03** (fl. 103), portanto dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01, mesmo tendo o Regional adotado fundamento diverso, findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Por outro lado, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há de se falar em **prescrição parcial**, apenas aplicável às parcelas exigíveis no curso do contrato de trabalho, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, a pretensão só nasceu quando já extinto o contrato de trabalho, sendo aplicável a prescrição bienal, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-RR-1.270/2004-732-04-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 07/03/08.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que este é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Convém ressaltar que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveraram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastadas as indicadas violações legal e constitucional apontadas.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, pois considerou que a sua responsabilização não configuraria violação a ato jurídico perfeito, uma vez que foi com a Lei Complementar 110/01, editada após a rescisão contratual, que se originou o direito a tais diferenças, o que afasta a suposta violação do art. 5º, II e XXXVI, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fls. 104-105).

A **Reclamada** sustentou, no recurso de revista, em síntese, que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade. Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC e colacionou aos autos divergência jurisprudencial (fls. 122-125).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Incide, assim, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.994/2003-342-01-40.2

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO	: KIVOAKI NAKAMURA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 219, 308, 329 e 362 do TST e violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 6º da LICC, 269, IV, do CPC, 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, e 133 da CF, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição, à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários e aos honorários advocatícios (fls. 102-115).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 296 e 333 do TST e a ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados no recurso de revista (fl. 122).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações da revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) está prescrita a pretensão do Reclamante alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho e mais de cinco anos do alegado ato lesivo praticado pela CEF, que atualizou de forma incorreta os valores depositados na conta vinculada, restando violados os arts. 11 da CLT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 7º, III e XXIX, da CF, bem como contrariadas as Súmulas 308 e 362 do TST;

b) a Reclamada não pode ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças da multa de 40% do FGTS, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, restando evidente que o entendimento adotado pelo Regional afronta aos arts. 4º, 5º, II e V, 8º, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 19 e 27 do Decreto 99.684/90 e 5º, II e XXXVI, da CF e diverge de outros julgados;

c) é indevido o pagamento dos honorários advocatícios, pois o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329, todas do TST, que foram contrariadas (fls. 2-12).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fl. 131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 123), tem representação regular (fls. 13-13v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que **não estava prescrito** o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, já que a presente ação foi ajuizada em 30/06/03, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1).

Por outro lado, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há de se falar em **prescrição parcial**, apenas aplicável às parcelas exigíveis no curso do contrato de trabalho, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, dessa forma a pretensão só nasceu quando já extinto o contrato de trabalho, sendo aplicável a prescrição bienal, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-RR-1.270/2004-732-04-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 07/03/08.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Ressalte-se que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveraram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

A tese Regional de que a Reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, o que não configura violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, está em consonância com o entendimento pacificado do TST (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Também aqui não merece prosperar o agravo de instrumento, pois a tese regional de que é devido o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante está assistido por advogado devidamente credenciado pelo sindicato profissional e, além disso, declarou não ter condições de demandar sem prejuízo de seu sustento próprio e de seus familiares, está em consonância com o entendimento assentado nas Súmulas 219 e 329 do TST.



6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.087/2003-341-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : ATAÍDE MUNIZ PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 150-151).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 152), tem representação regular (fl. 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários tem como termo inicial a data de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, que, no caso dos autos, ocorreu em 10/07/01. Assim, concluiu que não estava prescrita a pretensão do Reclamante, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/03, ou seja, dentro do biênio subsequente à referida data de atualização (fls. 123-126).

Sustentou a Reclamada que estaria prescrita a pretensão dos Reclamantes, alusiva às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alegou que a prescrição a ser observada seria a prevista no art. 7º, XXIX, da CF, que estabelece que o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de 5 anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sendo certo que também é aplicável a prescrição quinquenal à hipótese. A revista veio calcada em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 142-144).

No entanto, ressalvado meu posicionamento pessoal, a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Considerando que a **propositura da ação ocorreu em 30/06/03** (fl. 125), conforme consignado na decisão regional, portanto dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01, embora emita tese, em princípio, contrária ao entendimento do TST, o Regional findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legal e constitucional e a divergência jurisprudencial apontada.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que este é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, pois considerou que a sua responsabilização não configuraria violação de ato jurídico perfeito, a teor do que consta no art. 18 da Lei 8.036/90 e nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fls. 122-123).

A **Reclamada** sustentou, no recurso de revista, em síntese, que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação de acordo com as normas então vigentes. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC e colacionou aos autos divergência jurisprudencial (fls. 144-145).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Incide, assim, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 desta Corte.

5) TERMO DE ADESAO

O Regional consignou que a obrigação pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS surge para o empregador a partir do momento em que a CEF credita na conta vinculada do empregado a atualização monetária, seja ela decorrente da adesão aos termos impostos pela LC 110/01 seja do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal (fl. 125).

Sustentou a **Reclamada**, na revista, que o acórdão regional violou o art. 4º, I, da LC 110/01, uma vez que a Reclamante não teria demonstrado a adesão ao acordo previsto naquela lei (fls. 145-146).

No entanto, a LC 110/01 não pressupõe, como condição para aquisição do direito à atualização monetária, a assinatura do Termo de Adesão previsto no inciso I do art. 4º, sendo tal termo mero procedimento administrativo para que a CEF credite na conta vinculada do FGTS a complementação de atualização monetária.

Desse modo, o deferimento das **diferenças da multa de 40% do FGTS** não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-2.297/2003-342-01-00.0, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-961/2003-063-01-00.2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-1.375/2003-046-02-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-RR-432/2003-253-02-00.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-358/2003-013-02-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-2.781/2003-342-01-40.3, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-AIRR-3.387/2003-341-01-40.6, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 08/02/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4117/2001-036-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR.ª ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF
AGRAVADO : JOÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 121/124, interpõe o 2º reclamado - Estado de Santa Catarina - o presente agravo de instrumento (fls. 2/23).

Contraminuta acostada às fls. 130/131.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 134/135).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.323/2006-014-12-40.2

AGRAVANTE : AVAL ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA E CADAUSTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA
AGRAVADA : MARILENE BENTA ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISERA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo inexistente, em face da irregularidade de representação processual (fl. 121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 126-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 121) e regular a representação (fl. 33), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, uma vez que a procuração colacionada aos presentes autos (fl. 33) não confere poderes à Dra. Cristiane Regina Bartz, única subscritora da petição de recurso de revista (fls. 99-118), o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST sobre a revista. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-RR-744.973/2001.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 08/09/06.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas INs 3/93, II, "a" e "b", e 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmulas 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.718/2004-011-09-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA CRISTO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
AGRAVADA : ISAURA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 794 da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de nulidade do acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia (fls. 237-252).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 214 do TST e o art. 893, § 1º, da CLT (fl. 254).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que este incorreu em "error in judicando", uma vez que a revista ataca a decisão de mérito, que declara a nulidade do acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia, e não a simples decisão de retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos, apontando a violação dos arts. 93, IX, da CF, 893, III, e 896 da CLT (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 355-361) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 362-364), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 254) e a representação regular (fl. 109), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, ao reconhecer a nulidade do acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que procedesse à análise de todos os pedidos da inicial (fl. 221), emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST, que admite o recurso quando contrário a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu". De qualquer sorte, se o processo voltar ao TRT para julgar o mérito das verbas trabalhistas, poderá a Reclamada recorrer para o TST, a fim de discutir eventual ausência de nulidade do acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.818/2005-001-11-40.3

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADA : MARLENE PERES SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, diante do óbice da Súmula 221 do TST (fl. 17).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 117-119) e contra-razões ao recurso de revista pela Reclamante (fls. 120-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 9) e a representação regular (fls. 10-12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada pela agravada Marlene Peres Sobral, de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foi trasladada. Nesse sentido, segue o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

Ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento não mereceria prosperar, na medida em que a tese regional de que o **BASA** é legítimo para integrar o pólo passivo da presente ação e responder subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas com os associados da CAPAF, pois é o seu instituidor, patrocinador e mantenedor, consona com a jurisprudência pacificada do TST. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-715/2006-003-08-40.6, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 11/04/08; TST-RR-1.135/2002.5, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 21/10/05; TST-440/2004-007-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 07/12/07; TST-RR-1.644/2002-014-08-40.9, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/12/07; TST-AIRR-1.641/2006-015-16-40.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 15/08/08; TST-AIRR-571/2006-002-08-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 30/05/08; TST-RR-697/2002-013-08-00.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 30/05/08.

Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.818/2005-001-11-41.6

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

AGRAVADA : MARLENE PERES SOBRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CAPAF-Reclamada, diante da ausência do pressuposto de admissibilidade prevista no art. 896, "c", da CLT e da inaplicabilidade da Súmula 294 do TST (fls. 87-88).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 96-98) e contra-razões ao recurso de revista pela Reclamante (fls. 99-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 91) e tenha representação regular (fl. 86), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração dos agravados Marlene Peres Sobral e Banco da Amazônia S.A., peças obrigatórias (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foram trasladadas. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

Ainda que assim não fosse, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. **Edson de Oliveira**, único subscritor do recurso de revista, sendo certo que seu nome não figura no documento de fl. 86. Dessa forma, a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, conforme entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54502/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO : JAIR PEREIRA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Diante das informações de fls. 528, determino à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, que redistribua o presente feito, tendo em vista a prevenção da Primeira Turma, consoante o disposto nos artigos 98 e 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.071/2005-662-09-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. CONRADO LUIZ ALVES DIAS

AGRAVADA : COTERPAV CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da UNIÃO, Terceira Interessada, veio calçado em violação dos arts. 1º da Lei 9.873/99, 173 e 174 do CTN e 205 do CC, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da multa administrativa (fls. 172-180).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 221, II, do TST, além de ressaltar que as violações legais apontadas inviabilizam o seguimento do recurso (fls. 181-182).

No **agravo de instrumento**, a União renova as alegações do recurso de revista (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-202), tendo o Ministério Público do Trabalho em peça subscrita pelo Dr. Edson Braz da Silva invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais (fl. 211).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 182), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 desta Corte), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não merece prosperar, porquanto, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei.

Assim, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que trata de matéria de natureza infraconstitucional (prescrição de multa administrativa) e **não indica violação** de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-138/2005-702-04-40.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-612/2003-094-03-40.2, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-3.800/2005-141-15-40.1, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-123/2006-080-03-40.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR- 25.637/1994-652-09-42.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 08/06/07; TST-AIRR-165/2005-017-03-40.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/02/06. Assim, revela-se inviável o seguimento do apelo em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83.007/2006-662-09-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ

AGRAVADO : JOEL KILMER PUJOLLI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE JESUS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST, no art. 896, "a", da CLT e na OJ 111 da SBDI-1 do TST (fls. 136-138).

Inconformada, a **Impetrada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre exigência de certificado de reserva ou dispensa de incorporação constante de edital de concurso, tinha condições de prosperar (fls. 4-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 142, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 3º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 4 e 138) e tenha representação regular (fl. 63), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas alusivas ao recurso de revista (fl. 129), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), mostra-se ilegível na parte em que deveria conter a autenticação mecânica referente à data e ao valor recolhido, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.412/2003-006-13-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 30/03/2007.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-99.539/2006-071-09-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO TINOCO

RECORRIDA : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 134-152), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição referente ao pleito de indenização por dano moral (fls. 155-205).

Admitido o apelo (fls. 207-208), recebeu razões de contrariedade (fls. 209-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 113 e 155) e tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fls. 19 e 20), estando o Recorrente dispensado do recolhimento de custas processuais (fl. 117).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional consignou que o direito do Reclamante está prescrito, pois transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. A tese regional fundamenta-se no art. 2.028 do CCB, que se revela regra de transição, segundo a qual os prazos em curso que não tenham atingido mais da metade do prazo previsto pela lei anterior estão sujeitos à prescrição prevista na lei atual. Como o fato danoso ocorreu em 22/03/99, o prazo prescricional já estava em curso quando da entrada em vigor do CCB atual e não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no CCB revogado. Em razão disso, o Regional entendeu aplicável o art. 2.028 da lei atual, reconhecendo a prescrição, uma vez que o prazo final para a propositura da ação seria 12/01/06, tendo a reclamação sido ajuizada apenas em 31/05/06 (fls. 134-152).

O **Reclamante** sustenta que é aplicável a prescrição decenal fixada no art. 205 do CCB atual ou a prescrição vintenária fixada no art. 177 do CCB revogado, pois, mesmo quando a ação é ajuizada na Justiça do Trabalho, o prazo prescricional aplicável à reparação de danos é o previsto no Código Civil. Acrescenta que a mera circunstância de o acidente ter ocorrido no seio da relação de trabalho, com competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda, não induz à conclusão de que a indenização constitua crédito trabalhista. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF, 769 da CLT, 177 do CCB revogado e 205 do CCB atual, além de divergência jurisprudencial (fls. 155-205).

Entretanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. "In casu", verifica-se que o Recorrente, em suas razões de revista, limita-se a discorrer sobre a natureza do prazo prescricional aplicável, desenvolvendo argumentação que objetiva afastar a aplicação da prescrição trabalhista, no entanto, não combate o fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao seu recurso, qual seja, a aplicação do art. 2.028 do CCB, que, por sua vez, atrairia a aplicação da regra contida no art. 206, § 3º, V, que seria específica, em detrimento da contida no art. 205, aplicável apenas quando a lei não estipular prazo menor.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **recurso de revista desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, acarretando a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobservando o princípio da dialeticidade que deve nortear os recursos judiciais.

Além disso, os **arestos** colacionados não servem para demonstração de dissenso pretoriano, uma vez que são oriundos de turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou não indicam a fonte de publicação nem o repositório autorizado em que foram publicados, contrariando a diretriz abraçada pela Súmula 337, I, "a", do TST. Embora o Recorrente tenha trazido aos autos cópias dos acórdãos mencionados, na íntegra, ainda assim não atendeu à exigência contida no referido verbete, visto que não estão autenticadas.



Ademais, esta Corte já se manifestou sobre a matéria objeto do presente recurso em diversas oportunidades, firmando entendimento no sentido de que, se a postulação de indenização por danos morais e patrimoniais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da **relação de trabalho**, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 7º, XXIX, da CF, e não os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil. Nessa esteira, temos os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Red. Desig. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 23/02/07; TST-ED-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 06/09/07; TST-E-RR-464/2005-461-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/07; TST-E-RR-1.519/2005-026-05-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 07/12/07. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice das Súmulas 333, 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-98924/2005-016-09-40.1

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LACERDA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGRINDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-15/2005-731-04-40.9

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO	: CELSO PAULO LOPES
ADVOGADO	: DR. LIA LUCIANA JOST
AGRAVADO	: PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELICEU WERNER SCHERER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 137/139, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-119/2004-045-02-40.9

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO	: TAPAS BAR LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 153/158, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-216/2006-022-04-40.9

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	: HÉLIO LIMA BORGES
ADVOGADA	: DRA. JUREMA COSTA MARTINS BORGES
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL, ANDREIA SIMÕES LEMOS E ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 263/267, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-216/2006-022-04-41.1

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO	: HÉLIO LIMA BORGES
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 340/344, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-553/2006-017-03-40.6

AGRAVANTE	: WALDIR LAMY DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 254/263, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-553/2006-017-03-41.9

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	: WALDIR LAMY DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 325/333, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-643/2006-012-03-40.5

AGRAVANTE	: MARIA DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
AGRAVADO	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	: DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-704/2004-061-02-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
AGRAVADO : WÁGNER DORNELLAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 177/181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-704/2004-061-02-41.0

AGRAVANTE : WÁGNER DORNELLAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/184, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-886/2006-065-03-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO : ADMILSON CORRÊA RAMOS
ADVOGADO : DR. HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/106, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-888/2005-038-05-40.3

AGRAVANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIA DE SOUZA FALETA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/122, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-903/2006-007-04-40.1

AGRAVANTE : LONDI MILKE
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 147/148, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-949/1997-056-01-40.5

AGRAVANTE : ARLINDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-949/2007-811-04-40.6

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : JOANNA SANTOS DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-951/2006-005-04-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO : ELSON ENGEL NEUBERT
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 366, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-969/2002-003-01-40.9

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA
AGRAVADO : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 204/206, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-969/2002-003-01-41.1

AGRAVANTE	: PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPE-TRO
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 590/592, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-972/2006-013-21-42.0

AGRAVANTE	: ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EN-GEQUIP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO	: EDIMAR GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 349, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-973/2006-059-03-40.4

AGRAVANTE	: PEDRO PEREIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO	: PROMINEX MINERAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUSTAVO VAZ
AGRAVADO	: JAIDER COUTINHO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 142/145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-974/2003-046-01-40.0

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: GISELLA MOURA GINDRI
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVAL- CANTI DE SOUZA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 503/506, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe in- cumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-974/2003-046-01-41.3

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	: GISELLA MOURA GINDRI
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVAL- CANTI DE SOUZA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ALDIR GOMES SELLES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 511/514, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe in- cumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-975/2006-007-21-40.6

AGRAVANTE	: EDUARDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 235, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2005-009-04-40.0

AGRAVANTE	: IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUS- TRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN
AGRAVADO	: ANDERSON LUIZ VINHAS
ADVOGADO	: DR. CLÉO MARINA B. ROBALLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1016/1999-002-01-40.5

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. GLAUCO BRAILE MARTINS
AGRAVADA	: EUNICE CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADA	: PROSERV ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2006-029-04-40.6

AGRAVANTE	: MARCO MAURO TRAVERSO
ADVOGADO	: DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO	: LENGLER INDÚSTRIA DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGEL WYSE RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2007-016-08-40.7

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO : JONAS GUIMARÃES DA SILVA ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 113/114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2004-022-09-40.3

AGRAVANTE : PENINSULA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIO ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 256/258, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2006-071-23-40.9

AGRAVANTE : MORETTO & JACINTHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERTAINER
AGRAVADO : ODIRLEI DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO NUNES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226/229, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2005-072-01-40.1

AGRAVANTE : NEWTON AGRIPINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1054/2005-089-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
AGRAVADO : SÍLVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 224/225, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1084/2002-122-04-40.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : ELIANA GOLDENBERG DA SILVA
ADVOGADO : DR. SUSAN FIGUEIRÓ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 625/629, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1087/2005-022-04-40.5

AGRAVANTE : MGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA LOPES
AGRAVADA : VERLANE SCHERER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 483, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1105/2006-095-09-40.2

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA LOPES DE ANDRADE
AGRAVADO : JACKSON LUIS HOLLER
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/122, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2006-004-24-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.- ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : VEIMAR TRINDADE VASQUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 255/258, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-1137/2006-052-15-40.7

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO	: GILSON DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA BORILE GUIMARÃES
AGRAVADA	: ELETRO TREIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIZA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 233/234, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1139/1991-003-08-41.0

AGRAVANTE	: JOSÉ NATANAEL MACÊDO
ADVOGADO	: DR. ORLANDO MACIEL RODRIGUES
AGRAVADO	: BENEDITO BARBOSA TOLOSA
ADVOGADA	: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 156/157, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1163/2003-012-04-40.3

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: LISON DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 432/444, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1163/2003-012-04-41.6

AGRAVANTE	: LISON DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 548/560, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1177/2006-018-12-40.4

AGRAVANTE	: MASSA FALIDA DE OLIMALHAS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SABRINA VILVERT
AGRAVADO	: TANIA REGINA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO	: BRASILTEX MALHAS LTDA.
AGRAVADO	: AGOSTINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SIMONE DOS SANTOS ROSSI
AGRAVADO	: CARGOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CON- FECÇÕES LTDA.

AGRAVADO	: COTTON BLUE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
AGRAVADO	: NOVO MUNDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

AGRAVADO	: OLITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
AGRAVADO	: BRAZKIDS CONFECÇÕES LTDA.

AGRAVADO	: LZ MALHAS LTDA.
AGRAVADO	: DICK MALHAS LTDA.
AGRAVADO	: DEEP MALHAS LTDA.
AGRAVADO	: LURDES ZUCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 12/12v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2005-005-15-40.4

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESI- DENCIAIS E MISTOS DE AMERICANA E RE- GIÃO
ADVOGADO	: DR. ROBSON CESAR SPROGIS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL DRO- GASIL
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MORENO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 75, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2005-014-08-40.3

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA LIMA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. HELENA CONCEIÇÃO DE SOUZA FRANÇA
AGRAVADA	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 323/324, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1181/2004-027-01-40.1

AGRAVANTE	: COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIO- NAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANU- TENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO	: FRANCISCO DE FIGUEIREDO CHOTE
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1188/2006-033-02-40.1

AGRAVANTE	: SERCOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BESCHIZZA
AGRAVADO	: ROSÂNGELA DAS GRAÇAS ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GILSON CARLOS ALARCON
AGRAVADO	: NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉ- TICO
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIO- NAIS DE

PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182/187, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe in- cumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1188/2006-033-02-41.4

AGRAVANTE : NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : SERCOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BESCHITZA
AGRAVADO : ROSÂNGELA DAS GRAÇAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILSON CARLOS ALARCON
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE

PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA - COOPERDATA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 403/408, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2005-008-04-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO : NOÉ FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 340/342, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1203/2005-004-06-40.3

AGRAVANTE : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO : DIÓGENES LEÃO BRASIL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 164/165, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1218/2004-057-02-40.8

AGRAVANTE : BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : ROBERTO ASTORGA PEREZ JR.
ADVOGADA : DRA. ESTELA L. MONTEIRO SOARES DE CAMARGO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 347/349, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2003-004-06-40.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO : ANTÔNIO OLIVEIRA MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 218, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2006-009-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADA : RESTAURANTE KANG KANG LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73/76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2005-067-15-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : ROBSON CLAYTON PALMA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2001-063-01-40.2

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ERTAL MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 426/427, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2001-063-01-41.5

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ERTAL MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 369/370, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1589/2005-039-01-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 171, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1613/2001-076-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO : MISTER KILO RESTAURANTE E DRINKS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 159/161, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2482/2005-036-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO : RESTAURANTE O CHOPINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 151/153, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18900/2000-009-09-40.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO : APARECIDA FERRARI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 301/304, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18900/2000-009-09-41.7

AGRAVANTE : APARECIDA FERRARI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 293/296, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-1851/2006-000-07-70.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 21/08/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-313/2003-006-08-71.1

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

D E S P A C H O

1 - À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que regular a representação.

3 - Quanto ao pedido de certidão, verifica-se que a tempestividade do RE já foi apreciada pelo despacho que negou-lhe seguimento. No que tange ao AIRE, aguarde-se o oportuno juízo de admissibilidade a ser proferido pelo excelso STF.

4- Publique-se.

Em 22/08/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001046/2007-21

INTERESSADO: JORGE ELARRAT

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO

DECISÃO

O assunto versado na mensagem eletrônica não enseja, *data venia*, a instauração de procedimento, haja vista tratar-se de mero pedido de informação acerca de Plano Geral de Atuação para os Ministérios Públicos. Assim, determino o arquivamento do feito, esclarecendo-se ao solicitante que o CNMP não dispõe de ato normatizado à atividade por ele apontada, mas sim resoluções que tratam de aferir o resultado anual da atuação dos Ministérios Públicos.

Brasília, 12 agosto de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Presidente da Comissão

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000420/2008-51

RELATORA: CONSELHEIRA IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

REQUERENTE: MÁRIO FERREIRA LEITE

DECISÃO

"...Existem diversos precedentes em que esta Casa já decidiu que não compete ao CNMP conhecer de pedidos que têm por finalidade rever a atividade funcional dos membros ministeriais. Cito como exemplo os processos 011/2006-93, Rel. Ernando Uchoa, DJ de 02/10/2006, p. 946; processo 138/2007-93, Rel. Nicolao Dino, DJ de 10/09/2007, p. 496; processo 263/2007-01, Rel. Fernando Quadros, DJ de 06/05/2008, p.73.

Destarte, nos termos do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público, não havendo providências a serem tomadas por essa Casa, extingo o feito sem exame de mérito, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Intimem-se os interessados dessa decisão.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0000583/2008-34

REQUERENTE : ALCIDES DE SOUZA PINTO

RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

DECISÃO

"(...) A questão relativa à atividade jurídica, no que se refere à possibilidade de que se atenda a exigência de 03 (três) anos por meio de atividades acadêmicas, bem como quanto ao cumprimento do requisito por meio de atividades profissionais, encontra-se delineada, em termos gerais, pela Resolução citada.

Quanto a aspectos particulares da comprovação de tal requisito de ingresso nas carreiras do MP, caberá as Comissões de Concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos, como já teve a oportunidade de salientar este Conselho Nacional (Enunciado CNMP Nº 02/2006).

Acrescente-se, por fim, que, como tem-se manifestado este Conselho Nacional, em diversas oportunidades, não foi conferida a este Órgão, seja por dispositivo constitucional, seja regimental, atribuição para o conhecimento de consultas que versem sobre casos concretos. De fato, a resposta a consultas ocorre excepcionalmente, na hipótese de estar presente o interesse público relacionado ao controle da atuação administrativa e financeira da instituição ministerial.

Nesse sentido, remeto, por ilustrativos, aos julgamentos dos processos de nº 678/2007-77, em 31.02.2008, e de nº 253/2007-68, em 19.11.2007.

Assim, não conheço do pedido de providências e determino o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de Agosto de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000777/2008-30

O Conselheiro NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, no uso de suas atribuições, previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, N O T I F I C A os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000777/2008-30, que tem por objeto a desconstituição de ato ilegal, que teria desviado de função servidor do Ministério Público da União no Estado de São Paulo para exercer função típica de Técnico de Apoio Especializado - Segurança, com a consequente nomeação do requerente, 1º colocado no V Concurso - MPU para o referido cargo, ficando facultado aos eventuais interessados e beneficiários que intervenham no feito e nele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 28 de Agosto de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E CONSTA NETO

Conselheiro-Relator/CNMP

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições delegadas pela Presidência, resolve:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados como Gestores do respectivo Contrato.

Empresa	AMERICEL S/A	TERMO DE CONTRATO 55/2007
GESTOR	FERNANDA TAVARES CAVALCANTE	17910-8
SUBSTITUTO	CAMILA DE MATTOS SODRÉ DE CASTRO	14317-1

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PORTARIA Nº 7, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições delegadas pela Presidência, resolve:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados como Gestores do respectivo Contrato.

Empresa	ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	TERMO DE CONTRATO 27/2005
GESTOR	PRISCILA RIBEIRO MARTINS	18935
SUBSTITUTO	VIRGÍNIA ROSA RODRIGUES ASTOLFI	19146

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições delegadas pela Presidência, resolve:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados como Gestores do respectivo Contrato.

Empresa	SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	TERMO DE CONTRATO 63/2007
GESTOR	VIRGÍNIA ROSA RODRIGUES ASTOLFI	19146
SUBSTITUTO	PRISCILA RIBEIRO MARTINS	18935

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador Regional da República
Secretário-Geral do CNMP

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 1024 DATA: 27/08/2008 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF :1.00.001.000116/2008-49

Assunto :AFASTAMENTO

Origem :São Paulo

Relator(a) :Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

Interessa-do(s) :Dra. Anamara Osório Silva - PR/SP

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CSMPF

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.000816/2002-98 1.34.001.008573/2007-12 1.33.005.000209/2008-92 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.16.000.002547/2006-28 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.16.000.001336/2008-30 1.14.001.000143/2002-31 Total de procedimentos distribuídos: 006

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.002570/2005-31 1.34.001.005056/2008-72 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.16.000.001993/2008-87 1.16.000.002276/2007-91 1.34.001.004142/2008-68 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.16.000.000685/2003-20 1.22.004.000142/2007-07 1.27.000.000338/2008-28 Total de procedimentos distribuídos: 008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.24.000.000402/2008-82 1.30.005.000027/2008-23 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.20.000.000684/2007-86 Total de procedimentos distribuídos: 003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 25 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.24.000.000201/2008-85 1.25.000.000985/2007-23 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.34.001.001227/2000-37 1.23.000.000742/2005-06 Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.001798/2007-76 1.34.012.000765/2007-51 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.23.000.000518/2008-59 1.23.000.000083/2008-42 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.11.000.000607/2008-16 1.23.000.000569/2008-81 1.16.000.000791/2003-11 Total de procedimentos distribuídos: 007

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.34.001.001684/2008-89 1.27.000.000934/2003-01 Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.26.000.001382/2008-92 1.28.000.000240/2008-33 Total de procedimentos distribuídos: 004

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PRM/SJM/SOTC/APC Nº 9, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30. 017.000055/2006-40 já se expirou;

- Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:
- 1.Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
 - 2.Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.
 - 3.Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
 - 4.Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
 - 5.Tudo cumprido, voltem-me.
São João de Meriti,18 de agosto de 2008.
- ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PRM/SJM/SOTC/APC Nº 10, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000062/2005-61 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

- 1.Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

- 2.Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.
 - 3.Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
 - 4.Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
 - 5.Tudo cumprido, voltem-me.
São João de Meriti,18 de agosto de 2008.
- ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF;

Considerando o teor das notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que a Parmalat adquiria leite da Coopervale (Cooperativa dos Produtores de Leite do Vale do Rio Grande) e da Casmil (Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro), as quais foram investigadas pela Polícia Federal ante a suspeita de adulteração do leite longa-vida (UHT), adicionando-lhe substâncias como peróxido de hidrogênio (água oxigenada) e soda cáustica, com o objetivo de aumentar o seu volume e disfarçar as más condições de conservação do produto;

CONSIDERANDO que tais substâncias tornam o leite impróprio para o consumo humano, podendo causar danos à saúde de quem o ingere e até mesmo sua morte, dependendo da concentração da substância;

CONSIDERANDO que a Parmalat fornece leite longa-vida aos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Bento Gonçalves;

CONSIDERANDO que a prática afigura-se abusiva, sendo passível de atingir número indeterminado de pessoas que consomem leite longa-vida na região;

CONSIDERANDO a hipótese de diminuição do consumo de leite longa-vida, inclusive de outras marcas, em razão de os consumidores não mais confiarem na procedência do leite longa-vida;

DETERMINA-se a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar os fatos em toda a sua extensão, a fim de viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das providências extrajudiciais cabíveis.

PRELIMINARMENTE:

- [a] oficie-se à Parmalat e requirite-se informações quanto à procedência do leite distribuído nos Municípios que integram a Subseção Judiciária de Bento Gonçalves, bem como cópia de documentos que comprovem a qualidade do produto. Prazo: 20 (vinte) dias;
- [b] oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando-lhe que preste as seguinte informações: [b.1] quando foi realizada a última fiscalização nas indústrias que fornecem leite longa-vida aos Municípios do Rio Grande do Sul; [b.2] caso tenha sido realizada análise da qualidade do leite nessa ocasião, qual foi o resultado dessa análise; [b.3] em média, de quanto em quanto tempo ocorre fiscalização nas indústrias de laticínios no Estado. Prazo: 20 (vinte) dias;
- [c] oficie-se aos principais supermercados existentes nos Municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi, Carlos Barbosa, Veranópolis, Nova Prata, Guaporé e Serafina Corrêa, solicitando-lhes que informem se houve diminuição na venda de leite-longa vida após a veiculação na mídia de que algumas cooperativas "batizavam" o leite vendido às indústrias de laticínios e em que percentual, caso tenha ocorrido. Prazo: 20 (vinte) dias.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF).

Com as respostas, venham os autos conclusos para análise de realização de recomendação, compromisso de ajustamento de conduta ou ajuizamento de ação civil pública.

Bento Gonçalves, 19 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SCHNEIDER,
Procurador da República.

PORTARIA PRM/SJM/SOTC/APC Nº 26, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000001/2008-46 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1.Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2.Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

3.Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

4.Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5.Tudo cumprido, voltem-me.
São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PRM/SJM/SOTC/APC Nº 29, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000141/2007-33 já se espirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1.Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2.Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

3.Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

4.Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5.Tudo cumprido, voltem-me.
São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a denúncia enviada ao Ministério Público Federal em 27/08/2007, pelo Sr. Pedro Antônio Roso, através de correio eletrônico, relatando suposta prática de "venda casada" pela Empresa Confiança Cia de Seguros;

CONSIDERANDO que incumbe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) autorizar o funcionamento das Sociedades Seguradoras, nos termos da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, do Ministério da Fazenda c/c o art. 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO que a SUSEP é uma autarquia federal conforme art. 35, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 39, inciso I, veda a prática de "venda casada";

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a atividade econômica (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "c");

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII), resolve:

Converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF nº 1.29.004.00397/2007-17 em INQUÉRITO CÍVEL com o fim de coletar informações complementares que atendam e acresçam as considerações acima referidas, visando o acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato,

1. autue-se a Portaria e demais peças de informação dando-se o nº 02, 02-A e 02-B à Portaria do Inquérito e 02-C à Portaria do Procedimento Administrativo para que não se tenha duas marcações nas folhas em atendimento ao disposto no artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª CCR na forma do artigo 6º da Resolução nº 87, informando que foi enviada cópia ao endereço 3camara@pgr.mpf.gov.br;

3. acautelem-se os autos até o recebimento da solicitação feita no Ofício Civ._3º/PRM/PF/RS nº 1607/2008;

4. após, com ou sem respostas, voltem conclusos.
Passo Fundo, RS, 26 de agosto de 2008.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 2, DE 2 DE JULHO DE 2008

Aos 2 dias do mês de julho de 2008, com o objetivo de acompanhar a prestação de serviços de telecomunicação no município de Agronômica, determino, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a instauração de Inquérito Civil Público a partir do Procedimento Administrativo nº 1.33.016.000045/2007-93.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações consequentes.

Comunique-se à E. 3ª CCR/MPF.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3/8/2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal preceitua que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

Considerando as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no artigo 129 c/c o artigo 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

Considerando, principalmente, os termos do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85 e artigo 8º, da LC nº 75/93;

Considerando constituir conduta penal típica causar poluição de qualquer natureza mediante o *"lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamentos"*, conforme artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98;

Considerando que, diante de notícias sobre eventual lançamento irregular de efluentes no Rio Cachoeira, nas proximidades da rua Correia Pinto, no bairro Costa e Silva, foi requisitada vistoria *in loco* ao IBAMA, FATMA e Polícia Ambiental, com o fito de confirmar a informação;

Considerando que, em resposta e após realização de vistoria conjunta com a Polícia Ambiental, a FATMA emitiu o Auto de Infração nº 07933-B em face da pessoa jurídica DOUAT CIA TÊXTIL, decorrente da seguinte constatação: *"O sistema de decantação da ETE não possui dimensionamento adequado para suprir as necessidades da empresa com relação à vazão de efluente gerado, resultando no lançamento do excesso no corpo hídrico receptor"*;

Considerando que, à luz da verificação da ocorrência de crime ambiental, o Ministério Público Federal já expediu ofício à Polícia Federal para a instauração de Inquérito Policial;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o propósito de reunir elementos de prova para a correlata Ação Civil Pública, em relação aos direitos referidos.

Para tanto, determina:

1. a instauração, registro e autuação do Inquérito Civil, com o e-mail originário, registros fotográficos, ofícios encaminhados ao IBAMA, à FATMA e à Polícia Ambiental e suas respectivas respostas, bem como cópia do ofício remetido à Polícia Federal requisitando a instauração de Inquérito Policial;

2. a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF sobre a instauração deste Inquérito Civil, solicitando sua publicação (com o envio do arquivo por meio eletrônico);

3. a expedição de ofício à FATMA requisitando informações sobre as providências adotadas no processo de licenciamento ambiental da DOUAT CIA TÊXTIL em razão da constatação de irregularidades na ETE e, ainda, o encaminhamento de cópia integral do citado licenciamento.

Joinville, 18 de agosto de 2008.

DAVY LINCOLN ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 223, DE 15 DE JULHO DE 2008

CONSIDERANDO os termos de Compromisso de Ajustamento firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 93.00.13761-1 relativamente à poluição decorrente das UTEs Charqueadas, São Jerônimo e, futuramente, Jacuí I;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2483/2005, instaurado para a análise da matéria supra referida, restou desmembrado, conforme despacho integrante do mesmo (cópia anexa), o qual determinou a instauração de expedientes específicos para acompanhar cada uma das supracitadas UTEs;

CONSIDERANDO que restou ao Inquérito Civil Público nº 2483/2005 o acompanhamento do ajuste de conduta no que tange à UTE Charqueadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo nº 515/2008, o qual tratava de novos fatos relativos à UTE Jacuí I, foi convertido em Inquérito Civil Público tendo como objeto o acompanhamento da UTE Jacuí I;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de instaurar-se expediente destinado ao acompanhamento do cumprimento do Compromisso de Ajustamento no que pertine à UTE São Jerônimo;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, III, da CF);

E, por fim, CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para acompanhamento do regular cumprimento do Compromisso de Ajustamento firmado nos autos da ACP 93.00.13761-1 em relação à UTE São Jerônimo. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) A expedição de Ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da referida Resolução nº 87/2006, do CSMPE, com o encaminhamento de cópia da Portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público, o que também deve ser feito por meio eletrônico, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) a juntada de cópias das fls. 23 a 42, 57 a 161, 229 a 236, 291 a 390, 437 a 444, 473 a 491, 495 a 498 e 586 a 589., todas do Inquérito Civil Público nº 2483/2005;

d) Oficie-se à FEPAM solicitando licença ambiental atualizada relativamente à UTE São Jerônimo;

Porto Alegre, 15 de julho de 2008.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 189, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao despacho proferido pelo Exmº Senhor Subprocurador-geral da República no Procedimento PGR nº 1.00.000.001576/2008-02, resolve:

I - Designar a Doutora AURISTELA OLIVEIRA REIS, Procuradora da República, para oficial nos autos do procedimento investigatório criminal nº 1.14.000.001014/2007-76 (Representação Criminal nº 2008.33.00.000230-3).

DANILO PINHEIRO DIAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESENHA DA ATA DA 130ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 28 DE AGOSTO DE 2008

Início: 09 h e 51 mim

Presidência: Otavio Brito Lopes. Conselheiros: Luiz da Silva Flores (Suplente convocado) Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva, Lucinea Alves Ocampos (Secretária *ad hoc*), Edson Braz da Silva (Suplente convocado), Vera Regina Della Pozza Reis, José Neto da Silva. Presente a Corregedora-Geral Heloísa Maria Moraes Rego Pires. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Terezinha Matilde Licks (férias) e o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (compromisso externo). Presente o representante da ANPT, o Procurador do Trabalho Fábio Leal Cardoso.

As atas da 129ª sessão ordinária e 142ª extraordinária foram aprovadas, por unanimidade.

Deliberações:

01 - Processo nº 08130.001480/2008

Origem: PGT

Interessados: Drs. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO e JAIRO LINS ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Assunto: Requerimento de afastamento

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisor *ad hoc*: Conselheiro Luiz da Silva Flores

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, decidiu, por unanimidade, designar revisor *ad hoc* o Conselheiro Luiz da Silva Flores. Decidiu, ainda, no mérito, por unanimidade, opinar favoravelmente aos pedidos de afastamento da Procuradora do Trabalho, Teresa Cristina D'Almeida Basteiro e do Procurador Regional do Trabalho Jairo Lins Albuquerque Sento-Sé, pelo período de 06 a 20/10/2008, para participarem do projeto de pesquisa que tem como tema: *A atuação do MPT na hipótese de exploração de trabalhadores brasileiros no exterior: Portugal e Espanha*, a ser realizada em Sevilha/Espanha e Lisboa/Portugal, nos termos do voto da Conselheira relatora, com ressalva de fundamentação das Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis. A Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis juntará voto.

02 - Processo nº 08130.002411/2008

Origem:PGT

Interessada: Dra SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR

Assunto: Requerimento de afastamento

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente ao pedido de afastamento da Procuradora do Trabalho Sefora Graciana Cerqueira Char, pelo período de 1º a 30/10/2008, para elaborar Monografia de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Constitucional do Trabalho, pós-graduação *lato sensu*, promovido pela Escola Judicial do TRT da 5ª Região em parceria com a Universidade Federal da Bahia, nos termos do voto da Relatora.

03 - Processo nº 08130.001086/2006

Origem: PGT

Interessado: MPT (PRT 13ª Região)

Assunto: Proposta de adoção do Projeto de Arbitragem pelo MPT

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva

Decisão: Após voto do Relator pela necessidade de consulta ao Colégio de Procuradores do Trabalho, a partir da definição dos objetivos e prioridades debatidos no planejamento estratégico do Ministério Público do Trabalho, atualmente em andamento, e, no mesmo sentido, os Conselheiros revisor, Luiz da Silva Flores, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva, Lucinea Alves Ocampos e José Neto da Silva, pediu vista regimental dos autos a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

04 - Processo nº 08130.003034/2008

Origem:PGT

Interessado: CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO/MPT

Assunto: Proposta de regulamentação dos procedimentos administrativos para viabilizar a ação promocional, acompanhamento de ações judiciais, mediação/arbitragem e aferição da legalidade de ACT/CCT.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: Retirado de pauta, a pedido do Conselheiro relator José Neto da Silva. Ausente, justificadamente, nesta deliberação, o Presidente Otavio Brito Lopes.

05 - Processo nº 08130.003128/2008

Origem: PGT

Interessado: Dr ANDRÉ LUIS SPIES

Assunto: Requerimento de afastamento

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

Revisor *ad hoc*: Conselheiro Luiz da Silva Flores

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, decidiu, por unanimidade, designar revisor *ad hoc* o Conselheiro Luiz da Silva Flores. Decidiu, ainda, no mérito, por unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento, e, por maioria, pelo período de 06 (seis) meses, a contar de 22 de outubro de 2008, para participar do curso de mestrado em Direito

Constitucional (*Master em Derecho Constitucional*), promovido e realizado pela Universidade de Sevilha/Espanha, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Ronaldo Tolentino da Silva e Edson Braz da Silva, que opinaram pelo período previsto no Edital. Vencidos, ainda, os Conselheiros Luiz da Silva Flores e José Neto da Silva que votaram pela insuscetibilidade de prorrogação do afastamento. Ausente, justificadamente, nesta deliberação, o Presidente Otavio Brito Lopes

06 - Processo nº 08130.003036/2008

Origem: PGT

Interessado: Dra CLARISSA RIBEIRO SCHINESTSCK

Assunto: Requerimento de afastamento

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente ao pedido de afastamento, pelo período de 03 (três) meses, a contar de 19 de setembro de 2008, para elaborar dissertação de mestrado em Direito Difusos e Coletivos junto à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, nesta deliberação, o Presidente Otavio Brito Lopes

07 - Processo nº 08130.002638/2008

Origem: PGT

Interessado: CORREGEDORIA-GERAL DO MPT

Assunto: Apuração da produtividade e presteza para a promoção na carreira por merecimento (Resolução nº 72/08 - CSMPT)

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pelo arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira relatora, vencidos a Conselheira revisora e o Conselheiro Luiz da Silva Flores, que votaram pela suspensão do feito nos termos do voto da Conselheira revisora. Manifestou-se o Presidente da ANPT o Procurador do Trabalho Fábio Leal Cardoso. Ausente, justificadamente, nesta deliberação, o Presidente Otavio Brito Lopes

08 - Processo nº 08130.003120/2008

Origem: PGT

Interessado: PRT - 19ª Região/AL

Assunto: Pedido de Providências: PRT da 19ª Região/AL

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, não autorizar a lotação provisória de 02 (dois) Procuradores do Trabalho na PRT - 19ª Região, e determinar a imediata redistribuição dos feitos em poder do Procurador do Trabalho Cássio de Araújo Silva aos membros lotados naquela Regional. Determinou, ainda, que seja dada ciência, com urgência, do teor desta decisão ao Procurador-chefe da Regional, para que este informe ao E. Conselho, no prazo de quinze dias, as providências adotadas. Decidiu, ainda, o Conselho Superior pela remessa dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para acompanhar o caso, como entender de direito, prestando oportunamente informações a este Colegiado, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que encampou os fundamentos da Conselheira Revisora. Manifestou-se a Corregedora-Geral Heloísa Maria Moraes Rego Pires. Ausente, justificadamente, nesta deliberação, o Presidente Otavio Brito Lopes.

09 - O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, pela publicação das Atas das Correções promovidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Término: 13 h e 18 min

OTAVIO BRITO LOPES

Presidente do CSMPT

LUCINEA ALVES OCAMPOS

Conselheira Secretária ad hoc do CSMPT

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 835, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO ao final assinado:

1º) considerando os termos de denúncias recebidas, na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, contra o Sindicato Profissional dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Similares e seus Anexos e Afins de Porto Alegre, Região Metropolitana e Bases Inorganizadas do Estado do Rio Grande do Sul - Sindi-Vigilantes do Sul, a respeito de representação sindical contrária aos interesses da categoria profissional;

2º) considerando que o art. 8º, III, da Constituição da República, dispõe, no capítulo pertinente aos direitos sociais (com tratamento de direitos fundamentais), incumbir ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

3º) considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, entre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, III);

4º) considerando que a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 6º, VII, "d", *c/c* o *caput* do art. 84, expressamente atribui o dever de promover a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos ao Ministério Público da União, ao qual pertence o Ministério Público do Trabalho;

5º) considerando que a Lei Complementar nº 75/93, no art. 83, III, atribui competência ao Ministério Público do Trabalho para promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, "para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

6º) considerando que o art. 114, *caput* e inc. III, da Constituição da República, atribui competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores";

7º) considerando, por fim, os termos da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em especial o disposto nos arts. 1º e 4º, bem como os termos da Resolução nº 69, de 12.12.2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT), mormente o também disposto nos arts. 1º e 4º, resolve:

I - instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades constatadas no procedimento investigatório, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem;

II - determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 161/2007, com a juntada desta portaria e das peças de informação (PI) autuadas sob nº 161/2007;

III - determinar a afixação desta portaria em quadro de aviso acessível ao público, bem como a remessa de cópia para publicação na imprensa oficial e no *website* da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2008.

GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO

Procurador do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 833, DE 23 DE JULHO DE 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, ao final assinada *considerando* os elementos que constam no procedimento preparatório nº 1014/2008, os quais evidenciam o descumprimento da legislação trabalhista e, em especial, a resistência à fiscalização do trabalho;

considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que os fatos constatados na peça de informação ferem o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, o artigos 630, parágrafos 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 15 da Lei nº 8.036/90;

considerando a necessidade de adotar todas as medidas cabíveis para que a investigada passe a observar a ordem jurídica vigente, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face das empresas ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., ETHISERVICE GESTÃO DE PESSOAS LTDA., EPMT LTDA. e CLASS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., sediadas na Rua França, nº 626, Bairro Navegantes, CEP 90230-220, em Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1014/2008, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o procedimento preparatório nº 1014/2008;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS

Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 831, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho ao final nominado,

considerando o resultado do trabalho de fiscalização do Ministério do Trabalho, realizado no curso do Inquérito Civil nº 350/2008, instaurado para apurar a denúncia formulada contra a empresa Petrosul Construções e Terraplenagens Ltda, com endereço na Rua Bagé, nº 835, Bairro Niterói, em Canoas/RS, inscrita no CGC sob o nº 01.386.906/0001-59, no sentido de que a mesma atrasa o pagamento de salários dos seus funcionários;

considerando que, além dos fatos e matérias já objeto de investigação, outros surgiram, a indicar que a empresa, além de atrasar o pagamento de salários e da rescisão contratual e não recolher o FGTS, inclusive daquele devido a título de multa na rescisão, também não recolhe a contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110/01 (artigo 2º);

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é função institucional sua promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, *caput*, e 129, inciso III);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que a nova irregularidade encontrada afeta o sistema público de previdência, de interesse de todo o conjunto da população brasileira;

considerando que não há procedimento administrativo em curso contra a empresa inquirida sobre tal matéria;

considerando, finalmente, as determinações contidas nas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que em caso de surgimento de fatos novos deve ser aditada a portaria inicial do inquérito civil, resolve:

1) Determinar o aditamento da Portaria CODIN nº 544, de 02 de maio de 2008, para que também figure como objeto do Inquérito Civil ali instaurado a matéria "8.52. Outros temas: contribuição social";

2) Determinar a afixação de cópia desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho, pelo prazo de 30 dias, bem como a remessa de cópia da mesma à imprensa oficial para publicação.

IVO EUGÊNIO MARQUES
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 109, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 03/09 a 26/09/2008.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
03/09/2008	2ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
03/09/2008	3ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
03/09/2008	6ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
03/09/2008	7ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
04/09/2008	1ª Turma	Dra. Maria Cristina S. Gomes Ferreira
04/09/2008	4ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
04/09/2008	5ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimentí
04/09/2008	8ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
09/09/2008	8ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
10/09/2008	2ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
10/09/2008	3ª Turma	Dr. Leandro Araujo
10/09/2008	6ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
10/09/2008	7ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
11/09/2008	1ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimentí
11/09/2008	4ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
11/09/2008	5ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
12/09/2008	SDI-I	Dr. André Luís Spies
15/09/2008	SDC	Dra. Beatriz de Holleben J. Fialho
17/09/2008	2ª Turma	Dr. André Luís Spies
17/09/2008	3ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
17/09/2008	6ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
17/09/2008	7ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
18/09/2008	1ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
18/09/2008	4ª Turma	Dr. Leandro Araújo
18/09/2008	5ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
18/09/2008	8ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
19/09/2008	SDI-II	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira

24/09/2008	2ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
24/09/2008	3ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
24/09/2008	6ª Turma	Dr. André Luís Spies
24/09/2008	7ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
25/09/2008	1ª Turma	Dr. Leandro Araujo
25/09/2008	4ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
25/09/2008	5ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
25/09/2008	8ª Turma	Dr. André Luís Spies
26/09/2008	ÓES	Dra. Silvana Ribeiro Martins

Registre-se e publique-se.

SILVANA RIBEIRO MARTINS
Procuradora Chefe

PORTARIA Nº 110, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar nas audiências de instrução da SDC, dias 17 e 24/09/2008, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, inciso IX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que a Procuradora ora designada, atue nas audiências, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsável nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
Procurador-Chefe em exercício

PORTARIA CODIN Nº 776, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da sentença proferida nos autos das reclamações trabalhistas nº 01035-2007-005-04-00-0 e nº 00206-2008-005-04-00-5, noticiando a alteração do registro de horário pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Olavo Barreto Viana, nº 114, 6º andar, Bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS;

os demais elementos contidos nos autos do Procedimento Preparatório nº 1058/2008;

que a prática denunciada viola, em tese, o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Investigatório nº 1058/2008;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2008.

MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 112, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar o Dr. André Luís Spies para atuar na audiência de pagamento de precatórios, dia 04/09/2008, no Foro Trabalhista de Porto Alegre;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso XIII da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado atue na audiência, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável também na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
Procurador-Chefe em exercício

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 398, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 397/2008, instaurado a partir de representação sigilosa formulada perante este Órgão Ministerial em desfavor da empresa Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, tendo como objeto eventuais irregularidades referentes às condições de trabalho a que se submetem os empregados que desenvolvem atividade de campo, com risco à integridade física dos referidos trabalhadores;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de melhor apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n.º 397/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 372/373.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 399, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 35/2004, instaurado em razão de representação formulada perante este Órgão Ministerial pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Manaus em desfavor da empresa Keihin Tecnologia do Brasil Ltda., tendo como objeto a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores (NR-17) e a eventual ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);



Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de KEIHIN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 35/2004;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 637/638.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 400, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 66/2006, instaurado em razão de representação sigilosa formulada perante este Órgão Ministerial em desfavor de Premium Engenharia e Construção Ltda., noticiando a existência de irregularidades no tocante ao meio ambiente do trabalho nas obras da empresa;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PREMIUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 66/2006;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 22/23.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 401, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 73/2007, instaurado em razão de ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, com cópia do Procedimento Administrativo n.º 038/2001, tendo como objeto a eventual ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho e a existência de trabalhadores com perda auditiva induzida por ruído ocupacional na empresa Masa da Amazônia Ltda.;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MASA DA AMAZÔNIA LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 73/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho final.

ADRIANE PERINI ARTIFON

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 06/08.

PROTOCOLO Nº 585/08/DDJ.

PJM/SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento Investigatório Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento originado a partir de ofício da Procuradoria da República em Guarulhos/SP (**Ofício PRM-GRL/SP-GAB-PRM3-MBM nº 000132/2008**), que encaminhou a representação do 1º Sargento da Aeronáutica ERNANI EUGÊNIO BALTAZAR FERREIRA (fls. 05/28) à Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, para adoção das providências cabíveis ao caso (fls. 03/04).

O representante solicita a abertura de um Inquérito Policial Militar para apurar, em síntese, os seguintes fatos: violação ao seu direito de licença para tratamento de saúde, já que mesmo com dispensa médica teria cumprido expediente; não oferecimento de viatura para viabilizar seu deslocamento ao Hospital de Aeronáutica de São Paulo, onde seria submetido à inspeção de saúde; requerimento de dieta alimentar parcialmente negado pela Administração da Base Aérea de São Paulo; intimação para depor como sindicado; não concessão de prazo para recorrer da decisão da Junta Regular de Saúde, que determinou o seu retorno as atividades militares, com restrições; atraso na publicação de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por ele solicitada; sua transferência do Batalhão de Infantaria para o Esquadrão de Pessoal; arquivamento sem despacho de atestado médico, que previa afastamento de 180 (cento e oitenta) dias; início de cumprimento de punição um dia antes de sua publicação e no período em que estava com dispensa médica; e possível prática de prevaricação por parte do Major de Infantaria MARCELO DE OLIVEIRA.

O Promotor da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos presentes autos, por não vislumbrar indícios de crime militar. Assim entendeu (fls. 516/517), *verbis*:

(...)

Os fatos acima transcritos são flagrantemente atípicos sob a ótica do Direito Penal Militar, uma vez que as condutas narradas pela peça que deu origem aos presentes autos se encontram dentro da esfera administrativa da Autoridade Militar e a apreciação de eventual ilegalidade dos referidos atos tem sede no juízo cível, não encontrando adequação típica no Estatuto Repressivo Castrense e a Justiça Militar somente é competente para processar e julgar os crimes militares (art. 124 da Constituição da República).

Consigne-se, nesse particular, que o interessado já impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal - seção judiciária de Garulhos, questionando a legalidade de anterior punição disciplinar, sendo que a referida medida liminar fora indeferida e o pedido final foi julgado improcedente pelo MM. Juiz atuante naquela seção, conforme informa o Senhor Comandante da Base Aérea de São Paulo às fls. 46.

(...)

Logo, após análise detida dos fatos narrados pelo interessado às fls. 05/07 e das informações prestadas pelo Senhor Comandante da Base Aérea de São Paulo (fls. 36/51) e dos documentos juntados (fls. 53/515), chega-se à conclusão de que se trata de fatos flagrantemente atípicos à luz do Código Penal Militar.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 526/527, ratificou o entendimento esposado na instância a *quo*.

É o breve relato, *decido*.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

Primeiramente, observa-se que o representante respondeu a duas Sindicâncias (a 007/BASP/2006 e a 019/BASP/2006). A primeira (fls. 65/182) foi instaurada pelo fato de o 1º sargento BALTAZAR ter retardado, sem justo motivo, por duas vezes, a execução do teste psicológico para Chefe da Equipe de Bombeiros, bem como tentado iludir a avaliadora. Por causa dessas transgressões, o representante foi punido com prisão de "06 (seis) dias, fazendo serviço" (fl. 169). Contra essa decisão, o representante ingressou com Ação Ordinária (Processo nº 2006.61.19.002905-8) na 4ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 183/187).

Quanto a Sindicância 019/BASP/2006 (fls. 256/351), ela foi instaurada com o intuito de apurar se o citado militar teria lecionado aulas na Escola Estadual Brig. Ar Roberto Hipólito Costa, durante o período em que estava de dispensa médica. Pelo fato de o Comandante da Base Aérea de São Paulo vislumbrar o cometimento de transgressão disciplinar, determinou ao Comandante do Esquadrão de Pessoal que submetesse o 1º Sargento BALTAZAR a processo de apuração de transgressão disciplinar. Contra essa decisão, o representante impetrou Mandado de Segurança (MS 2007.61.19.001588-0) na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 213/255).

Assim, observa-se que não houve qualquer irregularidade no fato de o representante ter sido intimado a depor como sindicado, já que a Administração Militar atuou dentro dos limites legais ao instaurar as duas Sindicâncias. Além disso, essa matéria de natureza eminentemente administrativa já foi apreciada pela Justiça Federal.

Com relação ao possível cumprimento de prisão durante o período em que o representante estava de dispensa médica, cabe destacar que a OM instaurou a Sindicância nº 018/BASP/06 (fls. 370/435), a pedido da advogada do 1º Sargento BALTAZAR, para apurar tal notícia, tendo sido constatado que o representante não cumpriu punição no citado dia (fls. 392/398).

No que diz respeito ao não oferecimento de viatura pela Base Aérea de São Paulo ao citado Sargento, mister frisar que "não há qualquer Lei ou Regulamento que transfira a esta Organização Militar o encargo de efetuar transporte de militares convalescentes para hospitais" (fl. 349).

Quanto ao requerimento de dieta alimentar realizado pelo representante, cabe destacar que só faz jus a tal solicitação o militar que estiver internado em órgão de Saúde da Aeronáutica, o que não era o caso do 1º Sargento (fls. 362/367).

Com relação à possível violação ao direito de licença do representante para tratamento de saúde, observa-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, que tal fato não ocorreu. Constata-se que a Junta Regular de Saúde emitiu o parecer "apto com restrições" (fl. 506), não tendo dispensado o representante do serviço. Assim, o aludido militar só foi punido com 12 (doze) dias de detenção, por ter faltado aos expedientes dos dias 22, 23 e 27 de novembro de 2006, ao pernoite dos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de novembro de 2006, e ter chegado atrasado para o expediente do dia 28 de novembro" (fl. 453). Ademais, cabe destacar que esta matéria também já foi analisada pela Justiça Federal, através do Mandado de Segurança nº 2006.61.19.009100-1 (fls. 456/506).

Da análise dos documentos trazidos à baila, verifica-se que apenas existe um inconformismo do representante quanto às punições a ele impostas e aos requerimentos administrativos a ele negados pelo Comando de sua Organização Militar. Trata-se de matéria eminentemente administrativa, vez que não se vislumbra qualquer delito no quadro fático trazido à tona nestes autos.

É o quanto basta para o deslinde da questão fática trazida à baila.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, DF, 20 de agosto de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL C/ RE. 1993.50.01.000241-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RECORRIDO : REST KABANA DO PRETINHO LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300002414)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559943, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1993.50.01.002661-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : WILIAN NEVES VICENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300026615)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.943, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 1993.50.01.004720-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOINHO BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300047205)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL -- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - I - As disposições do art 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais - LEF (nº 6.830/80) devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete

III - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo interno improvido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art 97 da Constituição Federal, eis que o afastamento da incidência dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005 não se deu por decisão do Órgão Especial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 1995.51.01.008941-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LATAS DE ALUMINIO S/A - LATASA
ADVOGADO : DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500089416)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1995.51.01.025562-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
ADVOGADO : MANOEL DA SILVEIRA MAIA E OUTRO
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500255626)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.622 , no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 1995.51.02.054116-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DEBORAMA DROGARIA LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500541165)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELO CÍVEL C/ REC. EXTR. 1996.50.01.000469-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JULIO LOPA SELLES

RECORRIDO : FRANCISMAR BAR E MERCEARIA LTDA. ME.
ADVOGADO : LEILA RUSCIOLELLI PAIVA RIBEIRO DE ASSIS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (96.0000469-2)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108-SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1996.50.01.007220-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MPN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600072205)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO - LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º (ACRESCIDO PELA LEI 11.051/04) - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN

1.A agravante pretende modificar a decisão agravada, afirmando que o recurso de apelação "*tem por fundamento exclusivo a aplicabilidade do prazo decenal de prescrição às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social e não a possibilidade ou não de ser decretada de ofício a prescrição intercorrente.*"

2. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

3. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

4. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

5. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Agravo interno conhecido e não provido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 97, 146, III, "b", da Constituição Federal. Afirma que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias é de 10 anos.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 97.02.05055-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR :ANESIO OTTO FIEDLER
RECORRIDO :CASA DO ADUBO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO FERRAZ E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500024241)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS OU ADMINISTRADORES - LEI 7787/89 E ART. 22, I DA LEI 8212/91 PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa. 2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 15/05/1995.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
9. Agravo conhecido e desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamto definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 98.02.29765-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDO :SOBAM SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTENCIA MEDICO-ODONTOLOGI- CA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700034364)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - INAPLICABILIDADE

1-A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar v. acórdão que deu parcial provimento ao apelo da parte autora, invocando o argumento de que houve omissão com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo esta ser incidente ao presente caso concreto, de modo que seja aplicado prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar de norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2-O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

3-É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

4-O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

5-Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

7-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal, ao argumento de que não se pode admitir que o STJ, em desatenção ao sistema de controle de constitucionalidade previsto na CF/88, afaste a aplicação da LC nº 118/05 sem declarar sua inconstitucionalidade e sem observar o princípio da reserva de plenário.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamto definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL 98.02.49947-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI- CO GUEIROS
APELANTE :REI DAS VALVULAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO :WALTER CARLOS CONCEICAO E OU- TROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
PROCURADOR :JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600164371)

DESPACHO

Os presentes autos retornaram do Colendo Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao v. despacho de fl. 454.

Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso extraordi- nário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.908/RS, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio, 8 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 1998.50.01.000514-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDO :LOJAS SIPOLATTI INDUSTRIA E COMER- CIO LTDA
ADVOGADO :ADRIANA MENEZES PESSOTTI
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (9800005145)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia- mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 1998.51.01.016509-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDO :IRMAOS BARBOSA REFEICOES INDUS- TRIAIS LTDA
ADVOGADO :RAPHAEL GONÇALVES GIUDICELLI E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9800165096)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia- mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/RE 1998.51.03.300831-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :SIEPIERSKI CIA LTDA
ADVOGADO :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAM- POS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803008315)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia- mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RE 99.02.18252-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO :SIMEX SIQUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A
ADVOGADO :GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800065989)

DESPACHO

Os presentes autos retornaram do Colendo Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao v. despacho de fl. 370.

Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.908/RS, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio, 8 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 1999.50.01.009172-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :VIMINAS VIDRACARIA MINAS LTDA
ADVOGADO :MARCELO MARTINS ALTOE E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900091728)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2000.02.01.003998-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :P. C. DE SALES MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
ADVOGADO :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803040081)

DESPACHO

Os presentes autos retornaram do Colendo Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao v. despacho de fl. 202.

Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.908/RS, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio, 8 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2000.02.01.063489-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :FACULDADES CATOLICAS
ADVOGADO :DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900227689)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADES BENEFICENTES DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CF. NECES-SIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. PRECE-DENTES DO STF.

A contribuição para o PIS foi recepcionada pelo art. 239 da CF com destinação para a previdência social, do que decorre o seu enquadramento como contribuição para a seguridade social, obediente à disciplina do art. 195 da CF.

O art. 195, §7º da CF trata de hipótese de imunidade; não de isenção.

O conceito de "entidades beneficentes de assistência social", previsto no art. 195, §7º, da CF tem sido interpretado pelo STF de maneira ampla, abarcando também as entidades voltadas à educação.

O art. 195, §7º, da CF veicula norma de eficácia limitada, pois sua aplicabilidade depende da edição de outra norma, infraconstitucional, que regulamente o seu exercício.

De acordo com o entendimento do STF, a lei exigida pelo art. 195, §7º, da CF é lei ordinária. No caso, o art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A apelada atende aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, fazendo, pois, jus à imunidade em relação ao PIS.

Apelação e remessa improvidas.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 195,§7º, da Constituição Federal. Afirma que a imunidade para as entidades beneficentes deve observar os requisitos impostos pela lei.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.622, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RE 2000.02.01.065056-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :CTI CROMO TECNICO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900175751)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2000.02.01.073268-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RECORRIDA :INTERCON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900020375)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2000.50.01.011579-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :JANIS MARIA SAFE SILVEIRA

RECORRIDO :MONTE AGHA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO :BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (2000.5001011579-8)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108-SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.02.01.014157-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :HUGO ALMEIDA FRANCEZ
ADVOGADO :HUGO ALMEIDA FRANCEZ JUNIOR
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600112100)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2001.02.01.026315-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA :R. SIROTSKY CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA
ADVOGADO :ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010051154)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 570.122, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/RE 2001.02.01.037480-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :UNIMED CABO FRIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO :CELIO PEREIRA RIBEIRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902079024)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 575.093, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA C/ REC. EXTR. 2001.02.01.038486-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
PROCURADOR :RONALDO CAMPOS E SILVA
RECORRIDO :OSVALDO MAGIONE
ADVOGADO :ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 7A. VARA - ESPÍ-
RITO SANTO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA -
ESPÍRITO SANTO (2000.5001005499-2)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108-SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2001.50.01.002735-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO :INTERCONTINENTAL VIAGENS E TU-
RISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO :GABRIELA NEGRI CARLESSO E OU-
TROS
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200150010027350)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX OFFICIO EM MS C/ RE 2001.50.01.005707-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO :IMETAME METALMECÂNICA LTDA
ADVOGADO :MARCELO MARTINS ALTOE E OUTROS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA - ESPÍ-
RITO SANTO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CÍVEL DE
VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
(2001.5001005707-9)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108-SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2001.50.01.008074-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO :VENAP AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E
OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200150010080740)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.50.01.011225-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO :SIMMALHAS COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADO :LORENA TARDIN ALVES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200150010112250)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2001.50.01.012336-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO :MOVEIS PARIS INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA
ADVOGADO :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E
OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200150010123362)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos se-
guintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - DE-
CRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALI-
DADES - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - INCIDÊNCIA -
CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO - TAXA SELIC

1-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando
pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo pres-
cricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da
ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, con-
tados a partir da homologação tácita." Estão prescritas as parcelas
anteriores aos dez anos, contados da propositura da ação.

2-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever
que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação,
extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do
pagamento antecipado.

3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o jul-
gamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por una-
nimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali
previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9
de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos
atos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco
anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da
homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido pro-
posta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento
antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência
da Lei*".

4-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho
de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser
aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em
19-12-2001.

5-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ,
rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a
inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

6-Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo as eficácias
dos Decretos-Lei supracitados, com alcance *erga omnes*.

7-A compensação, *in casu*, segue a sistemática da Lei nº 8.383/91,
com compensação de valores do PIS com parcelas da mesma con-
tribuição social.

8-A partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba
correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da
SELIC com outro indexador e juros de mora.

9-Conheço e dou parcial provimento à apelação.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o
art. 97 da Constituição Federal, eis que o afastamento da incidência
dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005 não se deu por decisão do Órgão
Especial.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da
mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2001.50.02.001016-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO :PADARIA,CONFEITARIA E LANCHONE-
TE ESTRELA LTDA
ADVOGADO :ROGERIO ALVES MOTTA
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010163)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por
unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes ter-
mos:

FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - AGRAVO IN-
TERNO - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º -
PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO
DE 2005

1. A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que
deu parcial provimento ao apelo da impetrante, invocando o argu-
mento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em
espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do
inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Su-
perior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão
de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as dis-
cussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos
sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se
pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador,
acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação
tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o
julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por
unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali
previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9
de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos
atos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco
anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da
homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido pro-
posta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento
antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência
da Lei*".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho
de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser
aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em
28/09/2001.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo
Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no
caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a
ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo
prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação
em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de
afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que
os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante
de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º
para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado
quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconsti-
tucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no
Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou
de fazer as considerações acima

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal, na medida em que, ao afastar a incidência da prescrição, tal como prevista nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05, o fez com parâmetro em acórdão proferido por esta Corte com fundamentos de natureza constitucional, sem que submetesse a questão ao plenário do respectivo tribunal.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.005111-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR
RECORRIDO	:IMP/EXP/ H W BETHENCOURT LTDA
ADVOGADO	:LUIZ FELIPE LISBOA BELCHIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010051110)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2001.51.01.008045-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:AMERICAN BUREAU OF SHIPPING E OUTRO
ADVOGADO	:MARINA RAQUEL ITKIS SCHECHTER E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010080456)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2001.51.01.021309-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010213092)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS - DOCUMENTOS AUTENTICADOS - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO DECENAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - INCONSTITUCIONALIDADES DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.383/91 NA COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE PIS COM PIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS E DO ÍNDICE DO IGPM - PIS SEMESTRAL.

1-Configura-se desnecessária a apresentação dos originais dos DARF's, haja vista que as cópias devidamente autenticadas destes documentos, presentes nos autos, são documentos hábeis, nos termos do art. 385 do CPC, para comprovar o recolhimento indevido.

2-Existe o interesse de agir, na medida em que a pretensão é controvertida em diversos aspectos envolvendo a compensação, fazendo-se necessário o pronunciamento do Judiciário para pacificação do conflito. Havendo decisão favorável ao contribuinte, este poderá dar início, agora com a segurança da sentença declaratória, à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

3-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita." Estão prescritas as parcelas anteriores aos dez anos, contados da propositura da ação.

4-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

5-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

6-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 31-10-2001.

7-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

8-Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo as eficácias dos Decretos-Lei supracitados, com alcance *erga omnes*.

9-A compensação deve seguir a sistemática da Lei 8.383/91, eis que inexistiu o requerimento administrativo exigível, previsto na Lei 9.430/96, com a redação à época da propositura da demanda. A legislação aplicável é a vigente na data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

10-O artigo 66 da Lei n. 8.383/91 admite a compensação com contribuição da mesma espécie. Assim, os valores recolhidos ao PIS, por força dos DLs 2445/88 e 2449/88, somente podem ser compensados com valores relativos à mesma exação.

11-Os limites à compensação previstos no art. 89 da Lei 8.212/91 são aplicados à contribuição social destinada à Seguridade Social e arrecadada pelo INSS. Sendo o PIS contribuição arrecadada pela Receita Federal, não há que se cogitar da sua aplicação

12-A compensação, *in casu*, segue a sistemática da Lei nº 8.383/91, com compensação de valores do PIS com parcelas da mesma contribuição social.

13-Os expurgos inflacionários são consectários de qualquer decisão, não precisando de ser determinados explicitamente, uma vez que já integram pacificamente a correção monetária dos valores da condenação da parte.

14-"Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP)" (STJ - 1ª Turma, REsp. 206.503, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/08/1999, pág. 00159).

Inaplicável o IGPM nos meses de julho e agosto de 1994.

15-A partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.

16-A jurisprudência do Eg. STJ já se encontra sedimentada no sentido do não-cabimento de juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário, por ausência de previsão legal.

17-A aludida Corte também firmou entendimento, atualmente consolidado, de que a base de cálculo do PIS semestral é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, sem atualização monetária no período.

18-Apelação interposta pela parte autora conhecida e parcialmente provida, apelação interposta pela parte ré e remessa necessária conhecidas e improvidas.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal, eis que o afastamento da incidência dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005 não se deu por decisão do Órgão Especial.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.021309-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010213092)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS - DOCUMENTOS AUTENTICADOS - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO DECENAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - INCONSTITUCIONALIDADES DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.383/91 NA COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE PIS COM PIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS E DO ÍNDICE DO IGPM - PIS SEMESTRAL.

1-Configura-se desnecessária a apresentação dos originais dos DARF's, haja vista que as cópias devidamente autenticadas destes documentos, presentes nos autos, são documentos hábeis, nos termos do art. 385 do CPC, para comprovar o recolhimento indevido.

2-Existe o interesse de agir, na medida em que a pretensão é controvertida em diversos aspectos envolvendo a compensação, fazendo-se necessário o pronunciamento do Judiciário para pacificação do conflito. Havendo decisão favorável ao contribuinte, este poderá dar início, agora com a segurança da sentença declaratória, à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

3-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita." Estão prescritas as parcelas anteriores aos dez anos, contados da propositura da ação.

4-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

5-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

6-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 31-10-2001.

7-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

8-Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo as eficácias dos Decretos-Lei supracitados, com alcance *erga omnes*.

9-A compensação deve seguir a sistemática da Lei 8.383/91, eis que inexistiu o requerimento administrativo exigível, previsto na Lei 9.430/96, com a redação à época da propositura da demanda. A legislação aplicável é a vigente na data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.



10-O artigo 66 da Lei n. 8.383/91 admite a compensação com contribuição da mesma espécie. Assim, os valores recolhidos ao PIS, por força dos DLs 2445/88 e 2449/88, somente podem ser compensados com valores relativos à mesma exação.

11-Os limites à compensação previstos no art. 89 da Lei 8.212/91 são aplicados à contribuição social destinada à Seguridade Social e arrecadada pelo INSS. Sendo o PIS contribuição arrecadada pela Receita Federal, não há que se cogitar da sua aplicação

12-A compensação, *in casu*, segue a sistemática da Lei nº 8.383/91, com compensação de valores do PIS com parcelas da mesma contribuição social.

13-Os expurgos inflacionários são consecutários de qualquer decisão, não precisando de ser determinados explicitamente, uma vez que já integram pacificamente a correção monetária dos valores da condenação da parte.

14-“Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP)” (STJ - 1ª Turma, REsp. 206.503, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/08/1999, pág. 00159).

Inaplicável o IGPM nos meses de julho e agosto de 1994.

15-A partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.

16-A jurisprudência do EG. STJ já se encontra sedimentada no sentido do não-cabimento de juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário, por ausência de previsão legal.

17-A aludida Corte também firmou entendimento, atualmente consolidado, de que a base de cálculo do PIS semestral é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, sem atualização monetária no período.

18-Apeleação interposta pela parte autora conhecida e parcialmente provida, apelação interposta pela parte ré e remessa necessária conhecidas e improvidas.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 1º, III e §2º, e 3º, III, b, da Lei 7.691/91., o art. 1º da Lei 8012/90, os arts. 1º, §1º, 53, IV, e 54, caput, da Lei 8.383/91, bem como os arts. 55 e 62 da Lei 9.069/95. Afirma, ainda, a violação do disposto nos arts. 463, I e II, e 535, I e II do CPC. Requer o reconhecimento da existência de correção monetária sobre a base de cálculo da contribuição para o PIS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito , verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO NO VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO - POSSIBILIDADE.

1. Declarada pela eg. Primeira Seção do STJ a ilegalidade da correção monetária da base cálculo do PIS, pode o contribuinte incluir os valores respectivos no débito exequendo, desde que a questão não tenha sido apreciada e decidida expressamente no processo de conhecimento em sentido contrário, hipótese em que restaria violada a coisa julgada e o princípio da fidelidade ao título.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 857.699/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12.06.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(REsp 997.085/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 07.05.2008 p. 1)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2002.02.01.013826-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:PNEUS UNIAO LTDA E OUTRO
RECORRIDO	:CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900069676)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.02.01.034733-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO FERREIRA ANTUNES
RECORRIDO	:TODACARGA TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO MARTINS ALTOE E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800111280)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.50.01.000511-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOMAZA CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO	:VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010005114)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.50.01.001022-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:CENTRO EDUCACIONAL MESSINA LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS F RODRIGUES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010010225)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS COMPENSÁVEIS - PRESCRIÇÃO - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - MP 1.212/95 - LEI 9.715/95 - PRESTADORA DE SERVIÇO - CONSTITUCIONALIDADE COMPENSAÇÃO - LIMITES - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 104/01

1-Cabe ao Poder Judiciário declarar a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente, tendo a Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis, que os homologará e, caso verifique a ocorrência de saldo devedor, adotará as medidas necessárias à sua cobrança.

2-Em relação ao reconhecimento do direito a compensar o indébito, é dispensável o exame de contas. A ausência de liquidez e certeza do crédito não traz prejuízo ao Erário em caso de compensação, pois a Fazenda pode proceder à fiscalização dos lançamentos efetuados e verificar se a parte autora compensou de forma correta os valores.

3-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita." Estão prescritas as parcelas anteriores aos dez anos, contados da propositura da ação.

4-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

5-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

6-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 22-02-2002.

7-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, rel. par o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

8-Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo as eficácias dos Decretos-Lei supracitados, com alcance *erga omnes*.

9-A inaplicabilidade dos aludidos Decretos-leis ensejaria a incidência, no período, da Lei Complementar nº 07/70 quanto à alíquota e base de cálculo do PIS, e a forma de pagamento deste tributo.

10-A Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, veio a dar nova disciplina ao PIS.

11-A Medida Provisória constitui instrumento idôneo à majoração de contribuições sociais e às suas alterações. Precedentes do STF.

12-O Supremo Tribunal Federal igualmente decidiu que, sob o aspecto formal, a Medida Provisória, reeditada dentro de seu prazo de vigência, produz efeitos desde a sua edição e reedições até transformar-se em lei.

13-O PIS tem suporte no art. 239 da CF, sendo inexistível lei complementar para sua instituição e para modificações.

14-A Lei Complementar nº 7/70 era apenas formalmente complementar, razão pela qual poderia ser alterada por lei ordinária.

15-O Supremo Tribunal Federal veio a firmar orientação, com base na anterioridade nonagesimal, no sentido da inconstitucionalidade, tão somente, do art. 15 da Medida Provisória 1.212/95 e de igual disposição (art. 18) constante das Medidas Provisórias reeditadas e da Lei 9.715/98.

16-No presente caso concreto, a autora é empresa prestadora de serviço como se observa pela transcrição da cláusula primeira do contrato social.Desta forma, nos termos do artigo 13 da MP 1.212/95, a alteração perpetrada pelo artigo 2º, inciso I, somente produziria efeitos para ela a partir de 1º de março de 1996. Portanto, para as empresas dedicadas a este ramo de atividade, a medida provisória não pretendeu retroagir seus efeitos, assim como respeitou o período nonagesimal para entrar em vigor.

17-A compensação deve seguir a sistemática da Lei 8.383/91, eis que inexistiu o requerimento administrativo exigível, previsto na Lei 9.430/96, com a redação à época da propositura da demanda. A legislação aplicável é a vigente na data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

18-O artigo 66 da Lei n. 8.383/91 admite a compensação com contribuição da mesma espécie. Assim, os valores recolhidos ao PIS, por força dos DLs 2445/88 e 2449/88, somente podem ser compensados com valores relativos à mesma exação.

19-Apeleação conhecida e parcialmente provida.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal, na medida em que, no caso, o Colegiado Regional teria afastado a incidência dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05 tomando por base precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido por órgão fracionário incompetente para a declaração de inconstitucionalidade. Sustenta que caberia ao Pleno desta Corte apreciar a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, afastando sua incidência.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RE 2002.50.01.001028-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

RECORRIDO :RED SUMER INDUSTRIA E COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO :NELSON WILIANS F RODRIGUES E OU-
TROS

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200250010010286)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.908, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.50.01.009423-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

RECORRIDO :JRC MOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO :HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OU-
TRO

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200250010094238)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.023954-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

RECORRIDO :GILSON DO CARMO FIALHO E OU-
TROS

ADVOGADO :ALEXANDRE GARCIA GANIN

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010239541)

DESPACHO

Os presentes autos retornaram do Colendo Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao v. despacho de fl. 190.

Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso extraordi-
nário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.908/RS, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.
Rio, 8 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.025596-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR-ANS

PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RECDO :SEMEPE SERVICO MEDICO DE PERNAM-
BUCO LTDA

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010255960)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos

excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mes-
ma matéria.

Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025596-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

APELANTE :SEMEPE SERVICO MEDICO DE PERNAM-
BUCO LTDA

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR-ANS

PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010255960)

DESPACHO

Indefiro o pedido contido no petitório de fls. 1217/1221, tendo em vista que os advogados do recorrido não comprovaram adequada-
mente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Neste sentido, já há entendimento consolidado da própria OAB, ver-
bis:

*"Ementa 070/2003/SCA. Renúncia de advogado ao mandato outor-
gado, através de petição dirigida ao Juízo, sem expressa compro-
vação de ciência à parte, seja por assinatura em documento interno, seja por notificação, em total descumprimento ao artigo 45 do CPC, causando-lhe prejuízos, caracteriza a infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei 8906/94. Recurso provido para trans-
formar a pena de censura em advertência".* (Grifamos).

(Conselho Federal da OAB, Recurso nº 0063/2003/SCA-PA. Relatora: Conselheira Federal Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 16.06.2003, por unanimidade, DJ 16.07.2003, p. 47, S1).

Publique-se a decisão de fl. 1215.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.025675-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

RECORRIDO :ALMIR LOPES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO :ISABELA AMARAL PALLADINO E OU-
TROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010256757)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.05.001673-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

RECORRIDO :SEL - SANTOS SERVICOS DE ENGENHA-
RIA LTDA

ADVOGADO :INGRID BARBOSA VIEIRA

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO
(200251050016733)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.11.000731-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

RECORRIDO :MAURO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEI-
RO E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA
DOS REIS (200251110007317)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.908, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.11.000734-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

RECORRIDO :JUAREZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEI-
RO E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA
DOS REIS (200251110007342)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes ter-
mos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - LC 118/05

I - O prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

II - Inaplicável o art. 3º da LC 118/2005 aos feitos ajuizados antes de sua vigência.

III - A decisão foi proferida observando-se os limites do pedido inicial que é de devolução de todo o Imposto de Renda incidente na rescisão do contrato de trabalho e, por conseguinte, das verbas referidas na conclusão da decisão.

IV - Agravo interno improvido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal, eis que o afastamento da incidência dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005 não se deu por decisão do Órgão Especial.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.50.01.003613-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECTE :COTIA TRADING S/A

ADVOGADO :ENRIQUE DE GOEYE NETO

RECDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200350010036139)

DESPACHO

Os presentes autos retornaram do Colendo Supremo Tribunal Federal, por determinação do Exmo. Sr. Min. Relator.

Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso extraor-
dinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.413/SC, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL c/ RE 2003.50.01.005719-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDO	:SILVIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200350010057192)

DECISÃO
Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2003.50.01.007323-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDO	:GESSO NATAL LTDA
ADVOGADO	:HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OU- TRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010073239)

DECISÃO
Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2003.50.01.012350-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORENTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
RECORIDO	:CLINICA RADIOLÓGICA VITÓRIA LTDA
ADVOGADO	:HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OU- TRO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200350010123504)

DESPACHO

Os presentes autos retornaram do Colendo Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao v. despacho de fl. 310.

Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso extraordi-
nário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.908/RS, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio, 8 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2003.50.01.013971-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:INSTITUTO BATISTA DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA
ADVOGADO	:HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OU- TRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200350010139718)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ

I - Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificado o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3º da LC nº118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos e tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal, os argumentos trazidos pela agravante não se mostram aptos a alterar o resultado da decisão agravada.

II - O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os tribunais *a quo*, dispensando que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado constitucional da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uni-formizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.

III - Agravo Interno improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal, eis que o afastamento da incidência dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005 não se deu por decisão do Órgão Especial.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.50.01.014491-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDO	:VITORIA APART HOSPITAL S/A
ADVOGADO	:HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OU- TROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200350010144910)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.50.02.000118-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDO	:SICOBAM SCARAMUSSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASILEIRO DE MÁRMORE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020001183)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2003.51.01.004720-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDO	:FRAGA BEKIERMAN ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO	:GILBERTO FRAGA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010047206)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 575.093, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2003.51.01.010328-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDO	:DIRCE GONCALVES DA SILVA E OU- TROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010103283)

DESPACHO

Os presentes autos retornaram do Colendo Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao v. despacho de fl. 430.

Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso extraordi-
nário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.908/RS, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio, 8 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.51.01.014244-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECTE	:DANNEMANN SIEMSEN BIGLER E IPA- NEMA MOREIRA
ADVOGADO	:GILSON FREITAS DE SOUZA E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010142446)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.019223-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ONCOTECH ONCOLOGIA LTDA S/C
ADVOGADO	:EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010192231)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 575.093, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.51.01.022353-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRE- CHT S/A
ADVOGADO	:JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010223537)



DESPACHO

Os presentes autos retornaram do Colendo Supremo Tribunal Federal, em decorrência do cumprimento do contido na Portaria GP 177, de 26/11/2007.

Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566259, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/RE 2003.51.01.024492-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ANTERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010244929)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2003.51.01.029094-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:GILMAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:WELLOS ALVES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010290940)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ REC. EXTR. 2003.51.01.029262-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2003.5101029262-6)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 567.935-SC, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.02.002998-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:SERGIO LUCIO PEREIRA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO	:LURDES EYER CAMPOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020029985)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa. 2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 02/06/2003.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

9. Agravo conhecido e desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal, porquanto a inconstitucionalidade, no caso, teria sido declarada por órgão fracionário incompetente.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.50.01.000090-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ANTONIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010000903)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.012114-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECTE	:SOC/ BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA S/A
ADVOGADO	:FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010121149)

DESPACHO

Os presentes autos retornaram do Colendo Supremo Tribunal Federal, em decorrência do cumprimento do contido na Portaria GP 177, de 26/11/2007.

Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 570122, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.012312-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:IVAN LEOPOLDO ANTONIO POATO
ADVOGADO	:FERNANDO DE ANDRADE LEANDRO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010123122)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2004.51.01.019108-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO	:PAULO RENATO DIAS DE ABREU E SOUZA
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191085)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.520470-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RECORRIDO	:OLGA NUNES QUINTAS
ADVOGADO	:ANA MARIA PEREIRA LOPES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015204707)

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2006, através de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, Relator da medida cautelar em recurso extraordinário nº 519.394/PB, determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários nos quais se discuta majoração de percentual de pensão por morte, em face da aplicação da Lei nº 9.032/95, em relação a benefícios concedidos antes de sua edição:



(...)
Dessa forma, defiro parcialmente a liminar requerida pelo INSS, para determinar, ad referendum do Pleno, o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários nos quais se discuta majoração de pensão por morte em face da aplicação da Lei 9.032/95, em relação a benefícios concedidos antes de sua edição. Comunique-se, com urgência, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos respectivos Coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários nos quais se discute a matéria, até que esta Corte aprecie a questão." (Grifamos).
(MC em RE nº 519.394/PB/STF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 1º/2/2007)

O referido provimento liminar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem na Medida Cautelar no RE nº 519.394/PB, decisão que gerou a expedição do telex nº 575/2007, divulgado, no âmbito deste Tribunal, pelo Ofício-Circular nº 27/2007-PRES, de 2 de março de 2007, que além de comunicar o referendo à liminar anteriormente concedida, contém determinação no sentido de ser observado, com relação aos processos sobrestados, o procedimento estatuído no art. 321, §5º, inc. VII, do RISTF, que é o mesmo previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.418/06.

Referida decisão restou ementada nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Efeito suspensivo. 3. Decisão monocrática concessiva. Referendum do Plenário. 4. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do periculum in mora. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada."
(MC em RE nº 519.394/PB/STF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 20/4/2007)

Ressalte-se, que o mérito do referido recurso extraordinário foi decidido, monocraticamente, tendo o Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, dele conhecido e lhe dado provimento, nos seguintes termos:

*"(...)
No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição. O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos. Publique-se."* (Grifamos).
(RE nº 519.394/PB/STF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 28/6/2007)

De tal sorte, considerando a sistemática procedimental inerente à repercussão geral, determino o retorno dos autos ao órgão julgador originário para os fins do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Observe-se que, caso seja exercido juízo de retratação, o recurso extraordinário interposto nos presentes autos restará automaticamente prejudicado, independentemente de nova decisão desta Vice-Presidência.

De outro lado, sendo mantido o acórdão recorrido, voltem os autos conclusos para o exame de admissibilidade, na forma do § 4º do art. 543-B do CPC.

À DIDRA para providenciar.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2005.50.01.001658-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:RONALDO FAUSTINI
ADVOGADO	:RONALDO FAUSTINI
RECORRIDOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010016587)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.908, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELO CÍVEL C/ REC. EXTR. 2005.50.01.004590-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ALVIMAR CUNHA
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (2005.5001004590-3)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108-SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.50.01.005040-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:EMILIA TURRA E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010050406)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 02/06/2003.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

8. Agravo conhecido e desprovido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art 97 da Constituição Federal, eis que o afastamento da incidência dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005 não se deu por decisão do Órgão Especial. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2005.50.01.005220-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:CHOCOLATES GAROTOS S/A
ADVOGADO	:HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010052208)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.908, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2005.51.01.004397-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:HERCULES CASTRO FILHO
ADVOGADO	:JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010043970)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108-SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.011562-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO	:INTERUNION CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115622)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ REC. EXTR. 2005.51.01.011768-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
PROCURADOR : RONALDO JOSÉ DE SANT'ANNA
RECORRIDO : POTTERS INDL/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO E
OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A. VARA - RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (2005.5101011768-0)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes,
in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino
o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº
580.108-SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão
geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011775-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO : LABECO LABORATORIO DE EXAMES
COMPLEMENTARES LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010117758)

DESPACHO

Os presentes autos retornaram do Colendo Supremo Tribunal Federal,
em cumprimento ao v. despacho de fl. 382.

Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso extraordi-
nário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal
Federal, no RE nº 561.908/RS, no qual já foi reconhecida a existência
de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos
presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio, 8 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.011783-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO : CTI COR - CENTRO DE TRATAMENTO
INTENSIVO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE OSORIO GONDINHO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200551010117837)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art.
102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão
proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos se-
guintes termos:

DECISÃO - PIS E COFINS - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO
- DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO
PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

1. A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que
deu parcial provimento ao apelo da impetrante, invocando o argu-
mento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º
118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em
espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do
inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Su-
perior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão
de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as dis-
cussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos
sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se
pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente
se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador,
acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação
tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o
julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por
unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º
118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali
previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120
dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9
de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos
fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco
anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não*

da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido
proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento
antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da
Lei".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho
de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser
aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC
118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em
08/06/2005.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo
Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no
caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a
ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo
prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação
em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de
afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que
os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante
de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º
para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado
quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconsti-
tucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o
art. 97 da Constituição Federal, eis que o afastamento da incidência
dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005 não se deu por decisão do Órgão
Especial.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes,
in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino
o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº
580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral
da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2005.51.01.016323-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO : CIEL-CONFIANCA IMP/ E EXP/ LTDA/
ADVOGADO : KARINE FARIA PAGLIUSO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010163239)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes,
in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino
o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº
559.943, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral
da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ REC. EXTR. 2005.51.02.000689-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
PROCURADOR : JANIS MARIA SAFE SILVEIRA
RECORRIDO : EURICO GASPAR DOS SANTOS E OU-
TRO
ADVOGADO : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OU-
TRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA DE NI-
TERÓI - RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
- RIO DE JANEIRO (2005.5102000689-1)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes,
in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino
o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº
580.108-SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão
geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2005.51.02.003741-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS LABORATORIOS DE PA-
TOLOGIA E ANALISES CLINICAS DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO-SINDILA-
PAC/RJ
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO E OU-
TROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE-
ROI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200551020037413)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes,
in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino
o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº
580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral
da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2005.51.02.007625-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS
NAVAIS S/A RENAVE E OUTRO
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE-
ROI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200551020076250)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-
troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes,
in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino
o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-
mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº
580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral
da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.02.01.006160-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : WALTER GONCALVES DE FREITAS
RECDO : HELITON CAJUEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS E
OUTROS
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA
BARRA/RJ (20010530002221)

DESPACHO

Os presentes autos retornaram do Colendo Supremo Tribunal Federal,
em decorrência do cumprimento do contido na Portaria GP 177, de
26/11/2007.

Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso extraordi-
nário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal
Federal, no RE nº 567985, no qual já foi reconhecida a existência de
repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos pre-
sentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2006.51.01.013689-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
RECORRIDO : CASA DE SAUDE LARANJEIRAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010136897)



DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 570.122 , no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.03.000018-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILDA CARDOSO URURAHY SILVA
ADVOGADO	:RODRIGO LIMA KLEM E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030000180)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 565089/SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2007.02.01.005164-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES
RECORRIDO	:MARIA DA PENHA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (20030530001920)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 567.985, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Data do Expediente : 29/08/2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL COM RESP 1984.50.01.011757-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
RECORRIDA	:VELMONTE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:IVONE CALDAS RESENDE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000117579)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN.

I - O prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

II - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 174, do CTN. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 1984.50.01.011757-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
RECORRIDA	:VELMONTE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:IVONE CALDAS RESENDE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000117579)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.943, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 1999.02.01.037658-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO PRIMUS S/A E OUTRO
ADVOGADO	:FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700071359)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A ineditabilidade do valor da contribuição social sobre o lucro, para efeito de determinação do lucro real, não atenta contra o direito dos contribuintes, inexistindo inconstitucionalidade na Lei n. 9.316/96.

2. Embora não possa o legislador o legislador tributar uma ficção de renda, há espaço de liberdade para delimitar a extensão da base de cálculo do imposto de renda.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que a "inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda."

4. Apelo conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 43, 44 e 110, bem como o artigo 47 da Lei nº 4.506/64.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - "A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil" (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- "O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real" (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- "A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênia das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo" (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag879174/SP; Relator: Ministro José Delgado; Fonte: DJU de 20.082007, Pág. 246)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 1999.02.01.037658-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO PRIMUS S/A E OUTRO
ADVOGADO	:FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700071359)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582.525, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.02.01.051833-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ORTEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL PADUA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:RUBENS GUIMARAES SOUZA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803002732)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC 118/2005 - AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005 - ART. 97 DA CF/88 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - RE 544.246/SE (REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENÇE).

1. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

3. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 02/02/1998."

4. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

5. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

6. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

7. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

8. Agravo interno conhecido e não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 535, inciso II e 538, parágrafo único do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RE 1999.02.01.051833-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ORTEC - ORGANIZACAO TECNICA CONSULTABIL PADUA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:RUBENS GUIMARAES SOUZA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803002732)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2000.51.01.012144-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010121442)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

DECISÃO - COFINS - ICMS - COMPOSIÇÃO DA RECEITA BRUTA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIA - AMPLITUDE DO CONCEITO DE FATURAMENTO INTEGRAÇÃO BASE DE CÁLCULO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS IMPOSSIBILIDADE- PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

1. A empresa embargante impugna o provimento monocrático alegando omissão em relação às questões constitucionais da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por ofensa aos arts. 195, I, "b", 145, § 1º e 150, I da CF/88.

2. O faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

3. Assim sendo, verifica-se que o valor relativo ao ICMS compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, integrando a base de cálculo da contribuição mencionada, a despeito da ulterior transferência do montante, relativo ao imposto estadual, ao titular da arrecadação.

4. A matéria é firme no Superior Tribunal de Justiça, como se verifica dos enunciados 68 e 94 da súmula da Corte, no que se refere, respectivamente, ao FINSOCIAL e ao PIS, e da vasta jurisprudência envolvendo a COFINS (Resp. 778.220, 2ª turma, rel. Min. João Otávio, DJU 08.05.06, p. 186; Resp. 521.010, 2ª turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 13.02.06, p. 731; AgRg no Agravo 667.170, 1ª turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 12.9.05, p. 224; AgRg no Agravo 676.674, 1ª turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 01.08.05, p. 338; AgRg no Agravo 669.016, 2ª turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 01.08.05, p. 406).

5 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

6. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."

7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

8. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 24/05/2000.

9. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

10. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

11. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

12. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

13 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

14. Recursos conhecidos e desprovidos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 2º da LC 70/91 e 3º da Lei 9.718/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, pacífico o entendimento do Eg. STJ no sentido de que "*inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.*" (cf. AgRg no Ag 835885 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.11.2007).

No mesmo sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.

É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício.

Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido.

(REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN.

1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94).

2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido.

3. Recurso especial não provido." (REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004)".

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO EM	MANDADO	DE	SEGURANCA	C/RE
2000.51.01.012144-2				

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010121442)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE ADESIVO 2000.51.01.012144-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010121442)



DECISÃO

Trata-se de recursos extraordinários interpostos, respectivamente, às fls. 515/534 e 606/630, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal.
Em consonância com o princípio da unirrecorribilidade recursal, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Força é convir que, a interposição de um segundo recurso extraordinário implica no reconhecimento da preclusão consumativa.
Nesse passo, não conheço do segundo recurso por força do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.
De outra parte, é bem de ver-se que, considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do primeiro recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.
Isto posto, não conheço do recurso de fls. 606/630 e determino o sobrestamento do recurso de fls. 515/534.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2001.02.01.041972-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:CELIA CARVALHO DE LA PENA E OUTROS
RECORRIDA	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900552385)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 577.302, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.02.01.041972-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:CELIA CARVALHO DE LA PENA E OUTROS
RECORRIDA	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900552385)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. IPI. DÍVIDA ATIVA. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO. DIREITO DE TRANSFERIR O EXCEDENTE DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI DE UMA FILIAL PARA A OUTRA.
possibilidade, ou não, de transferência do crédito-prêmio de IPI realizada por empresa.
Em suas razões recursais, a apelante sustenta que a transferência realizada pela empresa estaria amparada por ação ordinária, que reconheceu o seu direito ao crédito-prêmio e na remessa ex-offício em mandado de segurança, em que foi reconhecido o direito de transferir o excedente do crédito-prêmio de IPI de uma filial para a outra.
A alegação de que o direito de transferir o excedente do crédito-prêmio foi reconhecido no processo, também, não procede. Tal argumento sequer foi abordado nos embargos à execução.
O crédito-prêmio excedente, de acordo com o julgado, poderia ser transferido de uma filial para a outra.
Em relação à transferência dos créditos, a apelante deixou de juntar aos autos qualquer documento que a identifique como filial, matriz ou sucessora da detentora dos alegados créditos.
Na data em que foram realizadas as transferências, já se encontrava revogado o diploma que as assegurava.
Negado provimento ao recurso de apelação".
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 1º, do DL nº 491/69; o artigo 9º, do DL nº 1.219/72; o artigo 1º, II, do DL 1.894/81 e o artigo 2º, §1º, da LICC.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REsp. 2001.51.01.021159-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ULTRA-SONOGRAFIA E CARDIOTOCOGRAFIA CARLOS AUGUSTO M BITTENCOURT S/C LTDA
ADVOGADO	:LUIZ FELIPPE JORDAO
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010211599)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.
1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).
2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.
3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.
4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.
5- Apelação da União e remessa necessária providas.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 6º, II, da LC 70/91, 2º da Lei nº 8.541/92, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.397/87 e 6º da LICC. Aduz, ainda, que o v. acórdão recorrido estaria em dissídio com o entendimento jurisprudencial sumulado no verbete nº 276/STJ.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)
Destarte, verifica-se que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.
Nesse passo, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2001.51.01.021159-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ULTRA-SONOGRAFIA E CARDIOTOCOGRAFIA CARLOS AUGUSTO M BITTENCOURT S/C LTDA
ADVOGADO	:LUIZ FELIPPE JORDAO
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010211599)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 575.093, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2001.51.06.001832-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:GRAFICA EDITORA VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060018321)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.908/RS, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.51.06.001832-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
APELANTE	:GRAFICA EDITORA VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060018321)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS OU ADMINISTRADORES - LEI 7787/89 E ART. 22, I DA LEI 8212/91 PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar de norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.
2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".
4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 11/10/2001.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

9. Agravo conhecido e desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 3º e 4º da Lei Complementar, 106, I, 150, §1º, 168, I, c/c 165, I, todos do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 978247/PB Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJ 19/12/2007).

Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2002.02.01.005359-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
RECORRIDA	:SOLANGE RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PETROPOLIS RJ
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807032989)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 587.365, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.02.01.005359-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
RECORRIDA	:SOLANGE RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PETROPOLIS RJ
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807032989)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS DEMONSTRADOS.

I - Não merece reparo a decisão que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário auxílio-reclusão em favor da autora e seus filhos.

II- Na hipótese dos autos, foi juntada a declaração de permanência na condição de presidiário de JOSÉ DOMINGOS DE MOURA, esposo e pai das autoras, condição em que se encontra desde 24/02/2000 (fls. 17).

III- Quando o artigo 13, da EC 20/98 prevê a concessão do salário-família e do auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes desde que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, por óbvio que o constituinte derivado, quanto ao auxílio-reclusão, fez menção à renda dos dependentes, tendo em vista que somente este benefício e a pensão por morte são direitos dos dependentes, enquanto que os demais benefícios são direitos do segurado. Assim, sendo o auxílio-reclusão um direito do dependente do segurado, interpretando o mencionado artigo 13, que ao dispor "...*serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior...*" não resta dúvida que a norma visou atingir àqueles para os quais o benefício possa ser concedido - o dependente -, e não ao segurado.

IV - Agravo Interno não provido".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 116, do Decreto nº 3.049/99.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2002.02.01.024630-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LLODYS TSB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:23 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010015488)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DO CSL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96 - POSSIBILIDADE

I - O direito à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de determinação do lucro real, que antes era garantido ao sujeito passivo do Imposto de Renda por força do art. 41 da Lei nº 8.981/95, foi expungido do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 9.316/96.

II - O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte, refletindo, assim, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

III - Não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro, por constituir este, sim, parcela do próprio lucro destinada a custear a seguridade social.

IV - Precedentes jurisprudenciais.

V - Recurso improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 535, II, do CPC, arts. 43, 44 e 110, do CTN, art. 242 e parágrafos do RIR/94, art. 16, do DL 1.598/77, art. 187, III, da Lei 6.404/76, art. 41, da Lei 8.981/95 e art. 47 e parágrafos da Lei 4.506/64, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. TRF da 4ª Região.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2002.02.01.024630-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LLODYS TSB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:23 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010015488)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525-6/SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.004873-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARTI PLASTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010048735)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. CADEIA PRODUTIVA NÃO TRIBUTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI SÃO LÍQUIDOS E CERTOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o direito à postulação do creditamento do IPI prescreve no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sem a incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal.

2. A cumulação em sede de pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade.

3. As autoras adquiriram insumos isentos, máquinas e equipamentos imunes, não-tributados ou tributados com alíquota zero, utilizando-os na fabricação de produtos tributados. Com efeito, não houve recolhimento de IPI na ocasião da aquisição dos insumos. Dessa forma, não foi gerado nenhum crédito a ser compensado na saída de mercadorias.

4. Não incide, pois, o princípio da não-cumulatividade, vez que não houve cumulação no caso dos autos. A cadeia produtiva não foi tributada em todas as suas etapas, restando não tributada uma das operações do ciclo de produção / circulação da mercadoria.

5. A matéria constitui objeto de julgamento no STF (Recurso Extraordinário nº 353657/PR), que se encontra contando com seis votos contrários ao deferimento do direito à compensação do crédito presumido ou fictício de IPI.

6. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Recuso da União Federal e remessa necessária providos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 49, do CTN, e 11, da Lei nº 9.779/99.



Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 2 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.004873-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARTI PLASTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010048735)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.980, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.51.01.006425-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAUDE NSL LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LUIZ FELIPE CONDE
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010064250)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 e os artigos 196; 199; 195, § 4º; 154, inciso I; 5º, incisos II, XXXVI e LV, todos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no REsp nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Ademais, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexistência ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decismum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência preterioriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2002.51.01.006425-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAUDE NSL LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LUIZ FELIPE CONDE
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010064250)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196 e 199, assim como os artigos 195, § 4º; 154, inciso I e artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2002.51.01.009468-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIMED DE TATUI-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010094680)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
4. Apelo desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 3º, incisos II e III; 26, § 3º e 28; todos da Lei Federal nº 9.784/99.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.
 2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.
 3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisorio revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.
- (...)
4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2002.51.01.009468-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIMED DE TATUI-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010094680)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
4. Apelo desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º. LV; 6º; 154, inciso I; 194, parágrafo único e inciso I; 195, caput e § 4º; 196; e 198, inciso II e § 1º, todos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos

excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2002.51.01.010294-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE :SEMEPE - SERVICO MEDICO DE PER-NAMBUCO LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010102948)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF - sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas - trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Nada a prover em relação às questões de ordem fática, uma vez que não foram explicitados objetivamente na inicial os aspectos de ordem contratual referidos pela autora como comprobatórios da nulidade da cobrança.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Excluída a condenação da apelante em honorários advocatícios relativamente à União Federal.

XIII - Apelação parcialmente provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 32, §8º, da Lei nº 9.656/98. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.



2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ

de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEND-DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.010294-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:SEMEPE - SERVICO MEDICO DE PER-NAMBUCO LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010102948)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010294-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:SEMEPE - SERVICO MEDICO DE PER-NAMBUCO LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010102948)

DESPACHO

Indefiro o pedido contido no petítório de fls. 1032/1036, tendo em vista que os advogados do recorrente não comprovaram adequadamente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Neste sentido, já há entendimento consolidado da própria OAB, *verbis*:

"*Ementa 070/2003/SCA. Renúncia de advogado ao mandato outorgado, através de petição dirigida ao Juízo, sem expressa comprovação de ciência à parte, seja por assinatura em documento interno, seja por notificação, em total descumprimento ao artigo 45 do CPC, causando-lhe prejuízos, caracteriza a infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei 8906/94. Recurso provido para transformar a pena de censura em advertência*". (Grifamos).

(Conselho Federal da OAB, Recurso nº 0063/2003/SCA-PA. Relatora: Conselheira Federal Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 16.06.2003, por unanimidade, DJ 16.07.2003, p. 47, S1).

Publiquem-se as decisões de fls. 1025/1029 e 1030.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.014146-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERVMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010141462)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não restou configurada na hipótese, a teor do disposto no artigo 301, §§2º e 3º do CPC, a litispendência acolhida pelo MM. Juízo a quo, uma vez que os pedidos formulados nas ações respectivas são diversos, referindo-se a débitos distintos, muito embora alicerçados no mesmo fundamento jurídico, isto é, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Sentença anulada.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CON-SU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem "valores completamente irreais", e de que não fora cumprido o disposto no §5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. - Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, uma vez que não possui natureza tributaria, conforme já decidiu o STF, em sede cautelar, na ADIn 1.931-8/DF. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à ir-retroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que os Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

- Recurso parcialmente provido para anular a sentença, julgando-se, no mérito, em face do art. 515, § 3º, CPC, improcedente o pedido."

Foram interpostos embargos declaratórios, tendo sido proferido o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À QUESTÃO REFERENTE À ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR RAZÕES DE ORDEM CONTRATUAL. ACÓRDÃO INALTERADO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DA ANS PROVIDO.

- Hipótese em que o acórdão embargado deixou de apreciar a arguição de nulidade do débito por razões de ordem contratual, suscitada pela empresa embargante, incorrendo em omissão, que se supre para consignar que resta manifestamente descabida a alegação de nulidade por referir-se o débito a procedimento realizado em unidade não conveniada à empresa ora embargante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual "serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS". Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

- O procedimento realizado refere-se a tratamento clínico de urgência, pois os sintomas apresentados pelo paciente (quadro de hematúria, incontinência urinária, febre e dor no baixo ventre), ao contrário do afirmado pela empresa embargante, indicam caso de urgência urológica e a necessidade de um atendimento especializado imediato, subsistindo, por conseguinte, o ressarcimento questionado.

- Omissão verificada, ademais, quanto à questão relativa à condenação ao pagamento de verba honorária, suscitada nas razões recursais da ANS, que se supre para consignar no julgado que, levando-se em conta que a sua fixação nas causas em que não há condenação, como na hipótese dos autos, deve ocorrer consoante apreciação equitativa do Magistrado, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, bem como a natureza e as especificidades da causa, razoável a fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa.

- Recurso da ANS provido para, reconhecendo a omissão apontada quanto à condenação ao pagamento de verba honorária, fixá-la em 10% sobre o valor da causa. Recurso da autora não provido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, 199, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.014146-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERVMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010141462)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não restou configurada na hipótese, a teor do disposto no artigo 301, §§2º e 3º do CPC, a litispendência acolhida pelo MM. Juízo a quo, uma vez que os pedidos formulados nas ações respectivas são diversos, referindo-se a débitos distintos, muito embora alicerçados no mesmo fundamento jurídico, isto é, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Sentença anulada.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CON-SU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem "valores completamente irrealis", e de que não fora cumprido o disposto no §5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da ANS, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. - Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, uma vez que não possui natureza tributária, conforme já decidiu o STF, em sede cautelar, na ADIn 1.931-8/DF. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que os Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

- Recurso parcialmente provido para anular a sentença, julgando-se, no mérito, em face do art. 515, § 3º, CPC, improcedente o pedido."

Foram interpostos embargos declaratórios, tendo sido proferido o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À QUESTÃO REFERENTE À ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR RAZÕES DE ORDEM CONTRATUAL. ACÓRDÃO INALTERADO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DA ANS PROVIDO.

- Hipótese em que o acórdão embargado deixou de apreciar a arguição de nulidade do débito por razões de ordem contratual, suscitada pela empresa embargante, incorrendo em omissão, que se supre para consignar que resta manifestamente descabida a alegação de nulidade por referir-se o débito a procedimento realizado em unidade não conveniada à empresa ora embargante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual "serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS". Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

- O procedimento realizado refere-se a tratamento clínico de urgência, pois os sintomas apresentados pelo paciente (quadro de hematúria, incontinência urinária, febre e dor no baixo ventre), ao contrário do afirmado pela empresa embargante, indicam caso de urgência urológica e a necessidade de um atendimento especializado imediato, subsistindo, por conseguinte, o ressarcimento questionado.

- Omissão verificada, ademais, quanto à questão relativa à condenação ao pagamento de verba honorária, suscitada nas razões recursais da ANS, que se supre para consignar no julgado que, levando-se em conta que a sua fixação nas causas em que não há condenação, como na hipótese dos autos, deve ocorrer consoante apreciação equitativa do Magistrado, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, bem como a natureza e as especificidades da causa, razoável a fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa.

- Recurso da ANS provido para, reconhecendo a omissão apontada quanto à condenação ao pagamento de verba honorária, fixá-la em 10% sobre o valor da causa. Recurso da autora não provido."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 131, segunda parte, 165, 458, II e III, 333, I, e 273, do CPC e o artigo 32, caput e §8º, da Lei nº 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF-4ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98. ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)



Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados: "RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELO CÍVEL C/ RESP 2002.51.01.018955-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO	:UNIMED LEOPOLDINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010189550)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE.

- Apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, em ação proposta com o fim de afastar a cobrança do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta pelo artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O direito assegurado no artigo 196 da Constituição Federal não justifica a obrigação legal de ressarcir o Estado pelos serviços prestados aos que têm planos de saúde privado.

- O aumento de despesas para as empresas privadas será, obviamente, repassado aos beneficiários dos planos de saúde, que, justamente por não poderem contar com o sistema de saúde público, contratam os serviços dos planos privados, representando financiar por via indireta o sistema público de saúde, sem levar em conta, os tributos já pagos para tal.

- Todavia, o contratante de plano de saúde privado não tem obrigação de abrir mão da utilização dos serviços de saúde pública, podendo optar por estes se lhe for mais conveniente, sem qualquer ônus adicional, não decorrendo disto, enriquecimento sem causa da empresa contratada, desde que esta mantenha sua conduta nos termos da lei, respeitando o contrato firmado entre as partes.

Foram interpostos embargos declaratórios, que entretanto restaram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º, I, § 1º, a, I e 32, da Lei nº 9.656/98, também o artigo 927, parágrafo único do novo Código Civil, bem como o artigo 481, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELO CÍVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2002.51.01.018955-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO	:UNIMED LEOPOLDINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010189550)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.022581-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:JOSE MARCOS GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:JOSE MARCOS GOMES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010225815)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - COMPENSAÇÃO - CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 70/91 E A LEI 9.430/96 (ART. 56) - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE -

1.Os agravantes pretendem modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a ilegalidade da cobrança da COFINS, cuja isenção concedida por lei complementar foi revogada por lei ordinária, e, no entanto, o confronto entre tais leis deve ser dirimido no âmbito da infraconstitucionalidade.

2. Sustentam a impossibilidade de o art. 56 da lei 9.430/96 revogar a isenção prevista em lei complementar (LC 70/91, art. 6º, II)

3. A lei complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, razão pela qual é possível sua revogação por lei ordinária.

4. O enunciado 276 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não pode ser acolhido para o fim desejado, eis que a aludida Corte não poderia decidir sobre tema de índole constitucional. O enunciado sumular citado acima envolveria, em sua essência, assunto distinto: de que não afetaria a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, em prol das sociedades mencionadas no art. 1º do DL nº 2.397/87, a opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92, eis que, entre "os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento de Imposto de Renda" (STJ, Resp. 278.754/RS - 2000/0096261-9, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 10.03.2003, p. 146). Ver, ainda: AgRg no Resp 643943/PE, rel Min. José Delgado, 1º Turma, DJU 17.12.2004, p. 455; AgRg no Resp 640.220/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.04. 5. Agravo conhecido e desprovido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Afirma que a lei ordinária não poderia revogar a isenção instituída pela lei complementar. Afirma, ainda, a violação ao verbete da súmula 276 do STJ.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº RE 575093 RG/SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.022581-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:JOSE MARCOS GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:JOSE MARCOS GOMES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010225815)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - COMPENSAÇÃO - CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 70/91 E A LEI 9.430/96 (ART. 56) - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE -

1.Os agravantes pretendem modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a ilegalidade da cobrança da COFINS, cuja isenção concedida por lei complementar foi revogada por lei ordinária, e, no entanto, o confronto entre tais leis deve ser dirimido no âmbito da infraconstitucionalidade.

2. Sustentam a impossibilidade de o art. 56 da lei 9.430/96 revogar a isenção prevista em lei complementar (LC 70/91, art. 6º, II)

3. A lei complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, razão pela qual é possível sua revogação por lei ordinária.

4. O enunciado 276 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não pode ser acolhido para o fim desejado, eis que a aludida Corte não poderia decidir sobre tema de índole constitucional. O enunciado sumular citado acima envolveria, em sua essência, assunto distinto: de que não afetaria a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, em prol das sociedades mencionadas no art. 1º do DL nº 2.397/87, a opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92, eis que, entre "os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento de Imposto de Renda" (STJ, Resp. 278.754/RS - 2000/0096261-9, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 10.03.2003, p. 146). Ver, ainda: AgRg no Resp 643943/PE, rel Min. José Delgado, 1º Turma, DJU 17.12.2004, p. 455; AgRg no Resp 640.220/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.04. 5. Agravo conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 6º, II, da LC 70/91. Afirma que a lei ordinária não poderia revogar a isenção instituída pela lei complementar. Afirma, ainda, a violação ao verbete da súmula 276 do STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação comple-

mentar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RESP 2002.51.04.000410-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INCOFLANDRES IND/ COM/ DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO KUMMEL
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040004102)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - SÚMULAS Nº 68 E 94 DO E. STJ - PRECEDENTES DO E. STF E STJ.

- Ambas as Cortes superiores entendem que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e PIS encontrando-se, inclusive, sumulado tal entendimento.

- A alegação trazida pelo Recorrente de que haveria posicionamento diferente no E. STF não procede.

- Agravo Interno improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria volado os artigos 99 e 110 do CTN; 3º, § 2º, I ao IV da Lei nº 9.718/98 e Leis Complementares 07/70 e 70/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Ademais, é bem de ver-se que, no curso de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988. A título ilustrativo, trago à colação os seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217/RS, Min. João Otavio de Noronha, DJ 09.10.2006, p. 277)".

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RE 2002.51.04.000410-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INCOFLANDRES IND/ COM/ DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO KUMMEL
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040004102)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.016866-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:TEREZA CRISTINA PALLOTINO FERREIRA GOMES
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010168666)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS, visando apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. A relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada a alegação de que de a tabela contem valores irrealis, e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CRFB/88. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar". Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

- Recurso não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 131, 165, 458, II e III e 273, I e 333, II do CPC e no artigo 32, *caput* e §8º, da Lei nº 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicação a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.



Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVERSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.016866-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:TEREZA CRISTINA PALLOTINO FERREIRA GOMES
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010168666)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, pro-

teção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS, visando apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. A relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada a alegação de que de a tabela contem valores irrealis, e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CRFB/88. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar". Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

- Recurso não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, caput, 199, caput, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.017223-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:NELSINA DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010172232)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - ART. 196, CRFB/88 - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária de sentença que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, extinguiu o feito, sem exame de mérito, quanto a parte dos pedidos, por ausência de interesse de agir e julgou procedente em parte o pedido para condenar a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro ao fornecimento gratuito de Caltrate 600 mg (medicamento necessário ao tratamento médico da autora).

- Sobre a temática, a jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no artigo 196 - segundo o qual "*a saúde é direito de todos e dever do Estado*" -, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, o qual deve abranger, quando necessário à cura dos pacientes hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

- Ademais, há que se reconhecer a legitimidade de todos os entes públicos à realização deste importante mister, tendo em vista que a obrigação em testilha é imposta genericamente ao Estado, e, sobretudo, que entendimento diverso é capaz de pôr em risco a efetividade do comando constitucional, o que não se pode admitir, diante da magnitude dos interesses envolvidos. Convém citar, no particular, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população*" (REsp nº 439833/SP, Primeira Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24.04.2006).

- Muito embora alguns dos medicamentos requeridos pela parte autora constem em lista de remédios fornecidos pelo Município do Rio de Janeiro, tal fato não parece afastar o interesse de agir da demandante, eis que não resta assegurado, com a certeza necessária, o recebimento permanente dos medicamentos prescritos, essenciais ao tratamento médico da paciente. Esta circunstância, ao meu juízo, impõe a reforma da sentença com a procedência do pedido.

- "*É indevida a condenação do Estado ao pagamento da verba honorária quando a parte vencedora está representada em juízo pela Defensoria Pública*" (REsp nº 798.673, Quarta Turma, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.04.2007).

- Precedentes citados.

- Remessa necessária e recurso da União desprovidos e recurso da parte autora parcialmente provido tão-somente para julgar procedente o pedido com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar os réus ao fornecimento dos medicamentos arrolados na petição inicial.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 196, e 198, I, da CF. Afirma que a União Federal não esta obrigada à prestação de serviço de saúde. Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº RE 566.471, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.017223-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:NELSINA DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010172232)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - ART. 196, CRFB/88 - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária de sentença que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, extinguiu o feito, sem exame de mérito, quanto a parte dos pedidos, por ausência de interesse de agir e julgou procedente em parte o pedido para condenar a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro ao fornecimento gratuito de Caltrate 600 mg (medicamento necessário ao tratamento médico da autora).

- Sobre a temática, a jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no artigo 196 - segundo o qual "*a saúde é direito de todos e dever do Estado*" -, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, o qual deve abranger, quando necessário à cura dos pacientes hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

- Ademais, há que se reconhecer a legitimidade de todos os entes públicos à realização deste importante mister, tendo em vista que a obrigação em testilha é imposta genericamente ao Estado, e, sobretudo, que entendimento diverso é capaz de pôr em risco a efetividade do comando constitucional, o que não se pode admitir, diante da magnitude dos interesses envolvidos. Convém citar, no particular, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população"* (REsp nº 439833/SP, Primeira Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24.04.2006).

- Muito embora alguns dos medicamentos requeridos pela parte autora constem em lista de remédios fornecidos pelo Município do Rio de Janeiro, tal fato não parece afastar o interesse de agir da demandante, eis que não resta assegurado, com a certeza necessária, o recebimento permanente dos medicamentos prescritos, essenciais ao tratamento médico da paciente. Esta circunstância, ao meu juízo, impõe a reforma da sentença com a procedência do pedido.

- *"É indevida a condenação do Estado ao pagamento da verba honorária quando a parte vencedora está representada em juízo pela Defensoria Pública"* (REsp nº 798.673, Quarta Turma, rel. Min. CE-SAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.04.2007).

- Precedentes citados.

- Remessa necessária e recurso da União desprovidos e recurso da parte autora parcialmente provido tão-somente para julgar procedente o pedido com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar os réus ao fornecimento dos medicamentos arrolados na petição inicial.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 273, I e II, §2º, e 475 do CPC, bem como os arts. 2º, 7º, IX, "a", 15, 16, 17 e 18 da Lei 8.080/90, o art. 2º, IV, da Lei 8.142/90, e os arts. 6º, 23, II, 196 e 198 da Constituição Federal. Afirma ilegitimidade passiva ad causam da recorrente, eis que o pedido se restringe a aquisição de medicamentos, atribuição do Estado do Rio de Janeiro.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 886.974/SC, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, DJ 29.10.2007 p. 208)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 858.899/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 30.08.2007 p. 219)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.020097-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MED CARD SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010200975)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, com dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.

- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

- Recurso desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplia excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.020097-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MED CARD SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010200975)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98. - Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98. - O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela. - Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública. - Recurso desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º, 154, I, 196, 199, além de malferir o artigo 32, da Lei n.º 9.656/98. Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.02.004784-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROSAMED MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020047847)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso em ação versando sobre a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços, pela Lei Complementar nº 70/91, no que tange ao recolhimento da COFINS. Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade. Come feito, a controvérsia com relação a incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza predominantemente constitucional, competindo à Corte Guardiã da Constituição Federal o seu exame.

Neste sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AgRg no REsp 610789 / SC ; 2003/0210834-6, Rel. Ministro JOSE DELGADO DJ de 26.04.2007)

Ressalto, ainda, que a Suprema Corte manifestou-se pela impossibilidade de se analisar, em sede de recuso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.034/96. Em consequência, a Corte Guardiã da Constituição Federal, acolhendo reclamações de "usurpação de competência", anulou acórdãos do STJ sobre a matéria (cf. RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004).

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa
APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.51.02.004784-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROSAMED MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020047847)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso em ação versando sobre a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços, pela Lei Complementar nº 70/91, no que tange ao recolhimento da COFINS.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº RE 575.093, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa
IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.04.001768-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MASAFER IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO KUMMEL E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040017680)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO I - Pacífico o entendimento do STJ de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS (Súmulas nºs 68 e 94/STJ) II - Recurso improvido."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 97 e 110, do CTN, 3º, §2º, incisos, I ao IV, da Lei 9.718/98, bem como o disposto nas Leis Complementares 07/70 e 70/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, pacífico o entendimento do Eg. STJ no sentido de que "*inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.*" (cf. AgRg no Ag 835885 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.11.2007).

No mesmo sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.

É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício.

Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.
2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.
3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS .POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN.

1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94).
2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido.
3. Recurso especial não provido." (REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004)".

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.04.001768-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MASAFER IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO KUMMEL E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040017680)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2004.51.01.006277-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:SEMEPE SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010062777)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - RECURSO DESPROVIDO.

- Não vislumbrada a apregoada nulidade da sentença, em virtude de a mesma não ter apreciado a questão atinente à nulidade do débito referente à cobrança do ressarcimento ao SUS. O juízo *a quo*, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, tal questão. Ademais, conforme se afere dos autos, tal impugnação, inclusive, foi objeto de embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos.
- Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.

- A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia.

- Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que *"a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo"*e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, pois é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada.

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos.

- Quanto à alegação de inexigibilidade do ressarcimento relativo a serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei n.º 9.656/98, não há que se falar em retroatividade da norma que acarretaria violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o ressarcimento atinge serviços prestados a partir da vigência da norma em referência, pouco importando a data em que o contrato foi firmado. Ademais, a exigência do ressarcimento caracteriza relação jurídica autônoma estabelecida entre o Estado e as operadoras de plano de saúde, sem que atinja a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes privadas.

- Feitas tais considerações, as quais denotam não haver impropriedade na exigência impugnada, razão não há, também, para que seja reconhecida a nulidade das cobranças efetivadas a este título.

- Apelo desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 128, 131, 165, 458, incisos II e III, 460 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 32, §8º, da Lei nº 9.656/98. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindiciável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decismum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunepe, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido." (REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.006277-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: SEMEPE SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20045101006277)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006277-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: SEMEPE SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20045101006277)

DESPACHO

Indefiro o pedido contido no petítório de fls. 619/623, tendo em vista que os advogados do recorrente não comprovaram adequadamente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Neste sentido, já há entendimento consolidado da própria OAB, *verbis*:

"Ementa 070/2003/SCA. Renúncia de advogado ao mandato outorgado, através de petição dirigida ao Juízo, sem expressa comprovação de ciência à parte, seja por assinatura em documento interno, seja por notificação, em total descumprimento ao artigo 45 do CPC, causando-lhe prejuízos, caracteriza a infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei 8906/94. Recurso provido para transformar a pena de censura em advertência". (Grifamos).

(Conselho Federal da OAB, Recurso nº 0063/2003/SCA-PA. Relatora: Conselheira Federal Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 16.06.2003, por unanimidade, DJ 16.07.2003, p. 47, S1).

Publiquem-se as decisões de fls. 612/616 e 617.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.01.006956-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MASTERS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:WALMYR MATTOS E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010069565)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 575.093, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.006956-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MASTERS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:WALMYR MATTOS E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010069565)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Com a edição da Lei 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.

II - A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isenção, nos termos do art. 6º da LICC.

III - A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.

IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não mais conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

V - O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, manifestou entendimento de que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida".

VI - O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.

VII - Apelo a que se nega provimento".

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, I e II, do CPC e o art. 6º, II, da LC 70/91. Afirma a contrariedade ao entendimento sumulado no verbete nº 276/STJ.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "*... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida.*" (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "*... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*" (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.010011-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:L G R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010100110)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS - DECISÃO - PIS E COFINS - DECRETOS 2.445 E 2.449/88 - RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE IMÓVEIS - CABIMENTO - RECEITAS ORIUNDAS DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS - IMPOSSIBILIDADE - - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA -

1. As agravantes combatem o provimento monocrático sustentando a ilegalidade da cobrança. Afirmam a existência de acórdãos *no sentido* de que somente a receita resultante da alienação de bens imóveis é que se sujeita à incidência da contribuição ao PIS e COFINS, e não aquelas resultantes da locação de tais bens.

2 A locação de bens imóveis próprios do locador não tem natureza de prestação de serviços, portanto, os valores dela decorrentes não integram o faturamento. O Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 116.121-3), afastou a incidência de tributo (ISS) sobre a locação de bens móveis porque não implica em prestação de serviços, devendo tal entendimento ser aplicado, *mutatis mutandis*, no caso de locação de bens imóveis próprios. O Supremo Tribunal federal, quando do julgamento do recurso Extraordinário nº 116.121-3, decidiu a questão ali posta sob o ângulo da base de cálculo do ISS. Tendo aquela Corte decidido o tema sob o enfoque de que a locação de bem móveis não caracteriza prestação de serviço, há que se estender o entendimento consolidado pela mencionada jurisprudência ao PIS e à COFINS sobre bem imóvel próprio, que apresenta a mesma hipótese de incidência.

3- Por sua vez, houve substancial modificação com a edição das leis 10.637/02 e 10.833/02, editadas após a Emenda Constitucional nº 20/98, as quais atribuem conceito de faturamento amplo (art. 1º), envolvendo quaisquer receitas (o que abrigaria valores sobre locações de imóveis), mas ressalvam que permanecem sujeitas às normas anteriores as empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado (arts. 8º, II, da lei 10.637/02 e 10, II da lei 10.833/02).

Verifica-se dos autos prova da sujeição ao lucro presumido apenas quanto a alguns anos-base, devendo ser limitada a tutela jurisdicional a estes, sem prejuízo de ulterior discussão em ação diversa, pelas impetrantes, eis que o mandado de segurança exigiria prova documental conclusiva.

4- Em relação à correção monetária, cumpre esclarecer que tal tema não foi suscitado na petição inicial e nem mesmo no apelo, razão pela qual a deliberação agravada está imune a qualquer censura, ao deixar de abordar o aludido assunto.

5. A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

6. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da*

homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

8. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 31/05/2004.

9. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

10. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

11. O RE 191.905, rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

12. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

13. Agravo das empresas impetrantes conhecido e parcialmente provido. Agravo da União Federal/ Fazenda Nacional conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, eis que o afastamento da incidência dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005 não se deu por decisão do Órgão Especial.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.010011-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:L G R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010100110)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS - DECISÃO - PIS E COFINS - DECRETOS 2.445 E 2.449/88 - RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE IMÓVEIS - CABIMENTO - RECEITAS ORIUNDAS DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS - IMPOSSIBILIDADE - - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA -

1. As agravantes combatem o provimento monocrático sustentando a ilegalidade da cobrança. Afirmam a existência de acórdãos *no sentido* de que somente a receita resultante da alienação de bens imóveis é que se sujeita à incidência da contribuição ao PIS e COFINS, e não aquelas resultantes da locação de tais bens.

2 A locação de bens imóveis próprios do locador não tem natureza de prestação de serviços, portanto, os valores dela decorrentes não integram o faturamento. O Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 116.121-3), afastou a incidência de tributo (ISS) sobre a locação de bens móveis porque não implica em prestação de serviços, devendo tal entendimento ser aplicado, *mutatis mutandis*, no caso de locação de bens imóveis próprios. O Supremo Tribunal federal, quando do julgamento do recurso Extraordinário nº 116.121-3, decidiu a questão ali posta sob o ângulo da base de cálculo do ISS. Tendo aquela Corte decidido o tema sob o enfoque de que a locação de bem móveis não caracteriza prestação de serviço, há que se estender o entendimento consolidado pela mencionada jurisprudência ao PIS e à COFINS sobre bem imóvel próprio, que apresenta a mesma hipótese de incidência.

3- Por sua vez, houve substancial modificação com a edição das leis 10.637/02 e 10.833/02, editadas após a Emenda Constitucional nº 20/98, as quais atribuem conceito de faturamento amplo (art. 1º), envolvendo quaisquer receitas (o que abrigaria valores sobre locações de imóveis), mas ressalvam que permanecem sujeitas às normas anteriores as empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado (arts. 8º, II, da lei 10.637/02 e 10, II da lei 10.833/02).

Verifica-se dos autos prova da sujeição ao lucro presumido apenas quanto a alguns anos-base, devendo ser limitada a tutela jurisdicional a estes, sem prejuízo de ulterior discussão em ação diversa, pelas impetrantes, eis que o mandado de segurança exigiria prova documental conclusiva.

4- Em relação à correção monetária, cumpre esclarecer que tal tema não foi suscitado na petição inicial e nem mesmo no apelo, razão pela qual a deliberação agravada está imune a qualquer censura, ao deixar de abordar o aludido assunto.

5. A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

6. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

8. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 31/05/2004.

9. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

10. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

11. O RE 191.905, rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

12. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

13. Agravo das empresas impetrantes conhecido e parcialmente provido. Agravo da União Federal/ Fazenda Nacional conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 2º, 3º da Lei 9.715/98, 2º e 3º, *caput*, da Lei 9.718/98 e o art. 2º, *caput*, da LC 70/91. Afirma que a receita advinda de locação de imóveis está abrangida pelo conceito de faturamento.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito , verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS SOBRE VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito.

2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

4. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da COFINS sobre a venda de imóveis.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 972.501/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 11.04.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS.INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.).INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à incidência da COFINS sobre a comercialização de imóveis, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC.

2. Equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a "locação de imóveis de sua propriedade".

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 624695/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 02.05.2005 p. 179)

Isto posto, INADIMTO o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.010313-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103135)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênha, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Nada a prover em relação às questões de ordem fática, uma vez que não foram explicitados objetivamente na inicial os aspectos de ordem contratual referidos pela autora como comprobatórios da nulidade da cobrança.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Remessa necessária conhecida, de ofício, por força do art. 475 do CPC.

XIII - Apelação e remessa necessária providas.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 333, II, e 273, do CPC e o artigo 32, *caput* e §8º, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF-4ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.



I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão re-presentaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.010313-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103135)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Nada a prover em relação às questões de ordem fática, uma vez que não foram explicitados objetivamente na inicial os aspectos de ordem contratual referidos pela autora como comprobatórios da nulidade da cobrança.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Remessa necessária conhecida, de ofício, por força do art. 475 do CPC.

XIII - Apelação e remessa necessária providas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, caput, 199, caput, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.012764-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
RECORRIDO	:G T M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010127644)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/04 - ART. 7º

I- O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação foram introduzidos no Sistema Tributário Nacional, com base nos artigos 149, § 2º, incisos II e III, alínea "a"e 195, inciso IV, da CF/88, dispositivos alterados pela EC nº 42/2003.

II- Por determinação constitucional, a contribuição social sobre a importação, em tendo alíquota *ad valorem* será calculada com base no valor aduaneiro, sendo que o art. 7º da Lei nº 10.865/04 dispõe que a base de cálculo das contribuições em questão é o valor aduaneiro acrescido das parcelas referentes ao ICMS e às próprias contribuições PIS e COFINS-Importação, extrapolando o comando constitucional.

III - O valor aduaneiro não abrange o ICMS e, conseqüentemente, não se inclui o ICMS na base de cálculo da contribuição social incidente sobre as importações.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 7º da Lei 10.865/04.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.012764-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
RECORRIDO	:G T M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010127644)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559607/SC, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

sa

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.022786-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NOTRE DAME SEGURADORA S/A
PROCURADOR	:RODOLFO DEROSI CABREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:CHISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227869)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF - sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas - trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Constatado nos autos - no contrato e anexos que o acompanham - que em todas as modalidades de plano disponibilizadas pela autora ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região havia previsão de internação, a questão da caracterização do procedimento como de urgência e/ou emergência deixa de ter relevância.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Remessa e apelação providas."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XXXVI, 194, parágrafo único, 154, I, 195, §4º e 196, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.022786-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NOTRE DAME SEGURADORA S/A
PROCURADOR	:RODOLFO DEROSI CABREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:CHISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227869)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF - sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas - trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Constatado nos autos - no contrato e anexos que o acompanham - que em todas as modalidades de plano disponibilizadas pela autora ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região havia previsão de internação, a questão da caracterização do procedimento como de urgência e/ou emergência deixa de ter relevância.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Remessa e apelação providas."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 32 e 35, da Lei n.º 9.656/98 e 6º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.03.001728-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CASA DE SAUDE JOAO XXIII
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030017285)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 575.093, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.03.001728-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CASA DE SAUDE JOAO XXIII
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030017285)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCE-DIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Com a edição da Lei 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.

II - A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isen-ção, nos termos do art. 6º da LICC.

III - A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão no art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Comple-mentar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.

IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que não mais conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

V - O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, manifestou entendimento de que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida".

VI - O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.

VII - Apelo a que se nega provimento".

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, II, da LC 70/91. Afirma a contrariedade ao entendimento su-mulado no verbete nº 276/STJ.

Relatei. Decido:

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempesti-vidade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação comple-mentar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua incons-titucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser ma-terialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.02.01.012546-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO	:RAMON BERTO DA SILVA
ADVOGADO	:GLAUCIA GIL S. GUIMARAES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (20010530000273)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSIS-TÊNCIA SOCIAL - COMPROVADOS OS ELEMENTOS AUTO-RIZADORES DO ART. 20, DA LEI 8.742/93.

I - A Constituição Federal assegura assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos, entre eles, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V, da CF/88).

II - No caso dos autos, restou comprovado ser o autor portador de deficiência que impõe limitações para o exercício de atividade pro-fissional, e conseqüentemente, para auferir meios para seu sustento.

III - É devida a concessão do benefício assistencial ainda que a renda fa-miliar ultrapasse o percentual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, se ficar comprovado o estado de miserabilidade do requerente incapacitado para a vida independente e para o trabalho. É a hipótese.

IV - Sentença reformada para julgar procedente o pedido, e de-terminar ao INSS que conceda ao autor o benefício assistencial, previsto na Lei nº 8.742/93, a partir da citação, pagando-se os valores atrasados com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil, o que se deu em 11/02/2003 e a partir daí, na base de 1% (um por cento) ao mês, consoante o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinando sua aplicação com o artigo 161, § 1º, do CTN, e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81. Invertido o ônus da sucumbência, arbitrando-se em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas da condenação (Súmula 111/STJ).

V - Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente que o v. acórdão teria violado o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CON-TRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊN-CIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. RE-QUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - A contradição ensejadora do incidente de declaração pressupõe a existência de termos inconciliáveis entre si no corpo da decisão, o que não restou demonstrado in casu. Precedentes.

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previ-dência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não éo único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insufi-ciente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Pre-cedentes.

IV - A pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios.

Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824817 / SP Ministro FELIX FISCHER DJ 11.12.2006

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGI-MENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRE-CEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 529928 / SP Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA DJ 03.04.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPE-RIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CON-FORME A CONSTITUIÇÃO.

1. A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a sub-sistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de misera-bilidade da família do necessitado.

2. Recurso não conhecido.

(REsp 223.603/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 21/2/2000).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENE-FÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MI-SERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUI-SITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1 - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Fe-deral, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamen-te delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ.

2 - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRgAg 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 5/8/2002).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.

O requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93.

Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na

via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ.

Recurso não conhecido.

(REsp 222.764/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 12/3/2001).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.02.01.012546-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO	:RAMON BERTO DA SILVA
ADVOGADO	:GLAUCIA GIL S. GUIMARAES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (20010530000273)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in-troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia-mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 567.985 , no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2005.51.01.011316-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:RIEN SERVICOS MEDICOS NEFROLOGI-COS
ADVOGADO	:RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113169)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -AGRAVO INTERNO - DE-CISÃO - COFINS - COMPENSAÇÃO - CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 70/91 E A LEI 9.430/96 (ART. 56) - REVO-GAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE -

1.O agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a ilegalidade da cobrança da COFINS, cuja isenção concedida por lei complementar foi revogada por lei or-dinária.

2. Sustenta a impossibilidade de o art. 56 da lei 9.430/96 revogar a isenção prevista em lei complementar (LC 70/91, art. 6º, II)

3. A lei complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, razão pela qual é possível sua revogação por lei ordinária.

4. O enunciado 276 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não pode ser acolhido para o fim desejado, eis que a aludida Corte não poderia decidir sobre tema de índole constitucional. O enunciado sumular citado acima envolveria, em sua essência, assunto distinto: de que não afetaria a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, em prol das sociedades mencionadas no art. 1º do DL nº 2.397/87, a opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92, eis que, entre "*os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do be-neficio não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento de Imposto de Renda*" (STJ, Resp. 278.754/RS - 2000/0096261-9, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 10.03.2003, p. 146). Ver, ainda: AgRg no Resp 643943/PE, rel Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.2004, p. 455; AgRg no Resp 640.220/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.04. 5. Agravo conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que haveria divergência de inter-pretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que, em relação à alegada ocorrência de di-vergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o necessário cotejo analítico, pois a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confron-tados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o re-

positório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2005.51.01.011316-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: RIEN SERVICOS MEDICOS NEFROLOGICOS
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113169)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 575.093, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.026511-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: GRUPO VIDA SEGUROS DE ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265115)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. A Agência Nacional de Saúde é competente para fiscalizar as atividades concernentes à promoção da saúde (Lei nº 9.961/2000).

2. Constatado o efetivo poder de polícia exercido pela Agência, justifica-se a criação da taxa de saúde suplementar.

3. O apelante impugna a cobrança de taxa anteriormente à instituição legal, quando apresentou requerimento de registro provisório, bem como o obstáculo à obtenção de registro de funcionamento.

4. Inexistem elementos probatórios no sentido de que as taxas seriam anteriores a 1º de janeiro de 2000, como afirmado pelo recorrente.

5. Registre-se que o apelo do impetrante (fl. 141/153) não ataca esse aspecto, o que seria indispensável.

6. Dessa forma, se inexistente o pagamento das taxas necessárias ao registro da operadora e de produto, inaceitável admitir o funcionamento da empresa no ramo de saúde.

7. Recurso conhecido e desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XXXVI, e150, I, II, "a" e "b", da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.026511-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: GRUPO VIDA SEGUROS DE ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265115)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. A Agência Nacional de Saúde é competente para fiscalizar as atividades concernentes à promoção da saúde (Lei nº 9.961/2000).

2. Constatado o efetivo poder de polícia exercido pela Agência, justifica-se a criação da taxa de saúde suplementar.

3. O apelante impugna a cobrança de taxa anteriormente à instituição legal, quando apresentou requerimento de registro provisório, bem como o obstáculo à obtenção de registro de funcionamento.

4. Inexistem elementos probatórios no sentido de que as taxas seriam anteriores a 1º de janeiro de 2000, como afirmado pelo recorrente.

5. Registre-se que o apelo do impetrante (fl. 141/153) não ataca esse aspecto, o que seria indispensável.

6. Dessa forma, se inexistente o pagamento das taxas necessárias ao registro da operadora e de produto, inaceitável admitir o funcionamento da empresa no ramo de saúde.

7. Recurso conhecido e desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 22, da Lei 9.961/00, e 2º, §3º, da Lei 6.830/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2006.02.01.006101-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO - CEMO
ADVOGADO	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094829)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.006101-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO - CEMO
ADVOGADO	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094829)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS POR ATENDIMENTO A ASSOCIADO DE PLANO PRIVADO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA.

I - O fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN;

II - A inscrição em Dívida Ativa do débito em liça, todavia, não pode ser impedida, sob pena de burla à norma insculpida no artigo 585, § 1º, do CPC.

III - Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 5º, II, LV e XXXVI da CF/88, bem como a inconstitucionalidade do art. 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal infraconstitucional que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

(...)

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

"Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto. É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."



Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Ademais, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.001988-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS(CEFET/CAMPOS)
PROCURADOR	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDOS	:MARIO LOPES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500608758)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - LIBERAÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º DO CPC

I - Nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

II - Muito embora a CF, no seu §1º do artigo 100, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabeleça que, para que o precatório seja expedido, é imprescindível que a sentença já tenha transitado em julgado, o STJ pacificou o entendimento de que é possível a expedição de parcela incontroversa, em execução contra a Fazenda Pública.

III - Agravo de Instrumento provido".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria desrespeitado os artigos 739, §2º e 475-O, III, ambos, do CPC.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.962 - RS (2007/0192764-5)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADIR DE SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. LEVANTAMENTO.

Em se tratando de embargos à execução, havendo valores incontroversos, já transitados em julgado, nada obsta a autorização do levantamento desses valores." (fl. 54).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista entendimento do STJ, segundo o qual: '...3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada 'parcela incontroversa', sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, §2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88' (...)

Incide também na Súmula 83 do STJ o recurso, no que tange à inexistência de trânsito em julgado da referida parcela (...)" (fl. 98). Aduz a agravante, *verbis*:

"(...)

Dessa forma, perfeitamente cabível a interposição do recurso especial e deste agravo de instrumento, face a inadmissão daquele, sob pena de seu não conhecimento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Demais disso, com a vênua devida, ao Vice-Presidente deste Tribunal, seu despacho revela a inexistência cognição dos autos do processo em epígrafe, posto que: a matéria veiculada em sede de recurso extremo já referido, é muito mais ampla do que a citada no r. despacho recorrido.

Contudo, dever ser ressaltado que o Colendo STJ, em decisão exarada

em data de 25.06.04, publicada em 03.08.04, também, decidiu que: '(...) I - O disposto no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por si só, não é suficiente para fundamentar a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa do débito, enquanto tramitam os embargos do devedor discutindo o restante do montante.

II - A execução contra a fazenda pública e os precatórios são regradados por diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, os quais não poderiam ter sido olvidados quando da decisão da causa.

(...)'

(...)

Portanto, a matéria ainda resta controvertida, mesmo em sede de recurso extremo.

(...)" (fls. 6/7).

Alega a recorrente que o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso fere o artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução.

Aduz, também, ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução.

Afirma, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000 e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Posto isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira: "(...) BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: 'Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'

(...)" (In Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especiais e extraordinários, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg

nº 491.895/RJ, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, ad colorandam decisionem, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, *verbis*: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, *verbis*: "Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001) I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis: "1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...) (ob. cit., pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do decisum exequiêndo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 739. (...) § 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequiente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º): "Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiêndo determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequiêndo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do caput, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada

parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do quantum debeatur(artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a consequente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida. A propósito do tema, veja-se, por todos, o seguinte precedente: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 720.269/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 5/9/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(Ag 941962; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; Fonte: DJU de 08.11.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2007.02.01.001988-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS(CEFET/CAMPOS)
PROCURADOR RECORRIDOS	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:MARIO LOPES MACHADO E OUTROS
	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500608758)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 573.872, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 46 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

XIII - PETIÇÃO (CORREGEDORIA) 2007.02.01.013724-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
REQUERENTE	:WADIH NEMER DAMOUS FILHO - PRESIDENTE DA OAB/RJ
REQUERENTE	:MARCO ENRICO SLERCA - PRESIDENTE DA CDAP
REQUERIDO	:EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM	:()

Decisão

(...)

Assim, como já registrado na decisão proferida nos autos supra, é dispensável qualquer recomendação no campo abstrato por parte desta Corregedoria.

Isto posto, determino a juntada dos mencionados ofícios à Petição nº 2007.02.01.013724-7, arquivando-se, após.

Rio, 27 de agosto de 2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Corregedor-Geral da

Justiça Federal da 2ª Região

VI - COMUNICACAO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.013845-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
COMUNICANTE	:MARCO SLERCA - PRESIDENTE DA CDAP
COMUNICADO	:CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (000000000000000)

Decisão

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria-Geral pelo Presidente da CDAP da OAB/RJ, Dr. Marco Slerca, mediante o qual solicita esclarecimentos sobre a reclamação formulada pelo advogado João Batista de Oliveira Filho, OAB/RJ 98.588, encaminhada, por e-mail, àquela entidade.

Demonstra o mencionado causídico, em sua reclamação, seu inconformismo com a impossibilidade de obter acesso às peças de autos virtuais, como petições, contestação, manifestação das partes e sentença na íntegra, sem o conhecimento do CPF ou CNPJ da parte autora.

Afirma, outrossim, que tal condição ocorre com frequência nos Juizados Especiais Federais Cíveis, caracterizando plenamente uma agressão às prerrogativas do advogado, contrariando, assim, o Estatuto da Advocacia.

É o breve relatório.

A questão discutida está disciplinada pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual estabelece diretrizes sobre a informatização do processo judicial, e, no caso em apreço, especialmente nos artigos 11º, § 6º, e 12º, § 1º, cujos teores dispõem sobre o acesso a documentos digitalizados, verbis :

"Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

[...]

§ 6º Os documentos digitalizados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art.12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares."

O tema em questão, também se encontra disciplinado na Consolidação de normas dos Juizados Especiais Federais na Justiça Federal da 2ª Região, nos artigos 44 e 45, verbis:

"Art. 44 A consulta aos autos eletrônicos será possível mediante senha de acesso e/ou número de documento, conforme regulamentação em norma própria.

Art.45 A consulta aos autos eletrônicos em processo que tramite em segredo de justiça será possível mediante senha de acesso específica cadastrada na Secretaria do Juizado."

Assim, em vista da normatização acima descrita, creio ser a exigência da digitação, no sistema de consulta processual, do número do Cadastro de Pessoas Físicas da parte autora uma questão de zelo a fim de preservar a integridade dos dados pessoais das partes.

Oficie-se ao Comunicante em resposta, encaminhando cópia desta decisão para ciência. Após, archive-se a presente Comunicação.

Rio, 28 de agosto de 2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região

EDITAL DE 20 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, item IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o falecimento da MM. Juíza Federal Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque, a aposentadoria compulsória da MM. Juíza Federal Dra. Monique Calmon de Almeida Biolchini e a remoção do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Rodrigo Reiff Botelho da 5ª para a 2ª Região, torna pública a lista de Antigüidade dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos da 2ª Região, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais impugnações:

JUÍZES FEDERAIS -



ORDEM	NOME	CONCURSO	POSSE NA JUSTIÇA FEDERAL	CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO	TS / JF 2º R	TS / JF	TS / JFS 2º R	TS / JFS
1ª	DRª LANA MARIA FONTES REGUEIRA (1)	5º	26/2/1988	24º	7.083	7.481	-	-
2ª	DRª SALETE MARIA POLITA MACCALÓZ (2)	5º	26/2/1988	33º	7.083	7.365	-	-
3ª	DR. ALFREDO FRANÇA NETO	5º	26/2/1988	66º	7.083	7.260	-	-
4ª	DR. JOSÉ FERREIRA NEVES NETO	5º	26/2/1988	68º	7.083	7.481	-	-
5ª	DRª NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES (1)	5º	4/10/1988	79º	7.083	7.260	-	-
6º	DR. AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER	5º	4/10/1988	96º	6.987	6.987	96	273
7º	DRª VIRGÍNIA PROCÓPIO OLIVEIRA SILVA	5º	16/1/1989	100º	5.837	5.837	1.246	1.319
8º	DR. GUILHERME COUTO DE CASTRO	1º TRF	19/12/1989	01º	5.837	5.837	982	982
9º	DR. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO	2º TRF	30/3/1993	01º	4.816	4.816	806	806
10º	DR. MARCELO PEREIRA DA SILVA	2º TRF	30/3/1993	02º	4.816	4.816	806	806
11º	DR. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	2º TRF	30/3/1993	03º	4.816	4.816	806	806
12º	DR. JOSÉ ANTÔNIO LISBOA NEIVA	2º TRF	30/3/1993	04º	4.816	4.816	806	806
13º	DR. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA	2º TRF	30/3/1993	06º	4.816	4.816	806	806
14º	DRª SIMONE SCHREIBER	2º TRF	30/3/1993	07º	4.816	4.816	806	806
15º	DRª CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA	2º TRF	30/3/1993	05º	4.618	4.618	1.004	1.004
16º	DR. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO	2º TRF	30/3/1993	13º	4.618	4.618	1.004	1.004
17º	DR. WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS	2º TRF	30/3/1993	08º	4.489	4.489	1.133	1.133
18º	DRª MÁRCIA HELENA RIBEIRO PEREIRA NUNES	2º TRF	30/3/1993	09º	4.388	4.388	1.234	1.234
19º	DR. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA	2º TRF	30/3/1993	10º	4.388	4.388	1.234	1.234
20º	DR. MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO	2º TRF	30/3/1993	12º	4.388	4.388	1.234	1.234
21º	DR. PAULO PEREIRA LEITE FILHO	2º TRF	30/3/1993	14º	4.388	4.388	1.234	1.234
22º	DR. THEÓFILO ANTÔNIO MIGUEL FILHO	2º TRF	30/3/1993	15º	4.388	4.388	1.234	1.234
23º	DR. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR	2º TRF	30/3/1993	16º	4.388	4.388	1.234	1.234
24º	DR. LAFREDO LISBOA VIEIRA LOPES	2º TRF	30/3/1993	18º	4.388	4.388	1.234	1.234
25º	DR. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES (3)	4º TRF - 4ª Região	30/5/1994	25º	4.388	4.388	258	808
26º	DR. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	3º TRF	14/6/1996	01º	4.027	4.027	423	423
27º	DR. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO	3º TRF	14/6/1996	16º	4.027	4.027	423	423
28º	DR. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA	3º TRF	14/6/1996	02º	3.943	3.943	507	507
29º	DRª MARIA AMÉLIA A. SENOS DE CARVALHO	3º TRF	14/6/1996	03º	3.943	3.943	507	507
30º	DR. FIRLY NASCIMENTO FILHO	3º TRF	14/6/1996	04º	3.943	3.943	507	507
31º	DRª FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA	3º TRF	14/6/1996	05º	3.911	3.911	539	539
32º	DR. EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO	3º TRF	14/6/1996	06º	3.911	3.911	539	539
33º	DRª MARIA ALICE PAIM LYARD	3º TRF	14/6/1996	07º	3.911	3.911	539	539
34º	DRª REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO (3)	4º TRF - 1ª Região	24/11/1995	10º	3.911	3.911	471	742
35º	DR. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	3º TRF	14/6/1996	11º	3.753	3.753	697	697
36º	DRª ANA AMÉLIA SILVEIRA MOREIRA A. NETTO	3º TRF	14/6/1996	08º	3.568	3.568	882	882
37º	DR. LEOPOLDO MUYLAERT	3º TRF	14/6/1996	09º	3.568	3.568	882	882
38º	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA GARCIA	3º TRF	14/6/1996	10º	3.568	3.568	882	882
39º	DR. MAURO LUÍS ROCHA LOPES	3º TRF	14/6/1996	12º	3.568	3.568	882	882
40º	DRª CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES	3º TRF	14/6/1996	13º	3.568	3.568	882	882
41º	DR. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES	3º TRF	14/6/1996	14º	3.568	3.568	882	882
42º	DRª FERNANDA DUARTE LOPES L. DA SILVA	3º TRF	14/6/1996	15º	3.568	3.568	882	882
43º	DRª SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS (4)	6º TRF - 3ª Região	2/12/1996	21º	3.568	3.568	407	711
44º	DR. LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS	4º TRF	20/11/1997	01º	3.568	3.568	358	358
45º	DRª ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO	4º TRF	20/11/1997	04º	3.568	3.568	358	358
46º	DRª HELENA ELÍAS PINTO	4º TRF	20/11/1997	07º	3.568	3.568	358	358
47º	DR. FLAVIO OLIVEIRA LUCAS	4º TRF	20/11/1997	08º	3.568	3.568	358	358
48º	DR. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA	4º TRF	20/11/1997	26º	3.568	3.568	358	358
49º	DR. VIGDOR TEITEL	4º TRF	20/11/1997	29º	3.568	3.568	358	358
50º	DRª ANDREA CUNHA ESMERALDO	4º TRF	11/12/1997	14º	3.568	3.568	337	337
51º	DR. ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA	4º TRF	20/11/1997	03º	3.536	3.536	390	390
52º	DR. JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA (5)	6º TRF - 3ª Região	2/12/1996	15º	3.536	3.536	349	743
53º	DR. ALEXANDRE MIGUEL	4º TRF	20/11/1997	12º	3.348	3.348	578	578
54º	DRª MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND	4º TRF	20/11/1997	28º	3.348	3.348	578	578
55º	DR. SIDNEY MERHY MONTEIRO PERES (6)	3º TRF - 1ª Região	30/5/1994	19º	3.079	3.450	-	1.746
56º	DR. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	4º TRF	20/11/1997	05º	3.023	3.023	903	903
57º	DR. EDWARD CARLYLE SILVA	4º TRF	20/11/1997	06º	3.023	3.023	903	903
58º	DR. MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI	4º TRF	20/11/1997	09º	3.023	3.023	903	903
59º	DRª FRANA ELIZABETH MENDES	4º TRF	20/11/1997	10º	3.023	3.023	903	903
60º	DRª MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO	4º TRF	20/11/1997	11º	3.023	3.023	903	903
61º	DRª VALÉRIA CALDI MAGALHÃES	4º TRF	20/11/1997	13º	3.023	3.023	903	903
62º	DRª EDNA CARVALHO KLEEMANN	4º TRF	20/11/1997	15º	3.023	3.023	903	903
63º	DR. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO	4º TRF	20/11/1997	16º	3.023	3.023	903	903
64º	DRª GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO	4º TRF	20/11/1997	17º	3.023	3.023	903	903
65º	DR. JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR	4º TRF	20/11/1997	18º	3.023	3.023	903	903
66º	DRª MARCIA MARIA NUNES DE BARROS	4º TRF	20/11/1997	19º	3.023	3.023	903	903
67º	DRª LÍVIA MARIA FERREIRA OROTAVO	4º TRF	20/11/1997	20º	3.023	3.023	903	903
68º	DR. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	4º TRF	20/11/1997	21º	3.023	3.023	903	903
69º	DR. MARCELO DA COSTA BRETAS	4º TRF	20/11/1997	22º	3.023	3.023	903	903
70º	DRª ANDREA DE LUCA VITAGLIANO	4º TRF	20/11/1997	23º	3.023	3.023	903	903
71º	DR. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA	4º TRF	20/11/1997	24º	3.023	3.023	903	903
72º	DRª LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI	4º TRF	20/11/1997	25º	3.023	3.023	903	903
73º	DRª ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO	5º TRF	1/12/1998	06º	3.023	3.023	527	527
74º	DR. MARCELO LEONARDO TAVARES	5º TRF	18/12/1998	01º	3.023	3.023	510	510
75º	DR. JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES (7)	7º TRF - 3ª Região	2/3/1998	28º	3.023	3.023	241	801
76º	DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA (8)	3º TRF - 4ª Região	6/9/1993	27º	2.987	5.214	-	248
77º	DR. MARCELO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO	5º TRF	1/12/1998	02º	2.830	2.830	720	720
78º	DRª SIMONE DE FÁTIMA DINIZ BRETAS	5º TRF	1/12/1998	12º	2.830	2.830	720	720
79º	DR. EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO FERNANDES	5º TRF	1/12/1998	04º	2.506	2.506	1.044	1.044
80º	DRª PAULA PATRICIA PROVEDEL M. NOGUEIRA	5º TRF	1/12/1998	05º	2.323	2.323	1.227	1.227
81º	DR. ALCIR LUIZ LOPES COELHO	5º TRF	1/12/1998	08º	2.323	2.323	1.227	1.227
82º	DRª ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU (9)	6º TRF - 4ª Região	26/6/1996	06º	2.136	3.563	-	875
83º	DR. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO	5º TRF	1/12/1998	09º	1.715	1.715	1.835	1.835
84º	DRª ISABEL MARIA DE FIGUEREDO SOUTO	5º TRF	1/12/1998	10º	1.715	1.715	1.835	1.835



85º	DRª ERIKA SCHMITZ ASSUMPÇÃO RAMOS	5º TRF	1/12/1998	11º	1.715	1.715	1.835	1.835
86º	DRª ANDREA DAQUER BARSOTTI	5º TRF	18/12/1998	13º	1.715	1.715	1.818	1.818
87º	DRª ELOÁ ALVES FERREIRA	6º TRF	7/1/2000	01º	1.715	1.715	1.433	1.433
88º	DR. BOAVENTURA JOÃO ANDRADE (10)	6ºTRF 1ª Região	30/9/1998	28º	1.428	2.603	-	1.009
89º	DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA	6º TRF	7/1/2000	02º	1.414	1.414	1.734	1.734
90º	DRª ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO	6º TRF	7/1/2000	03º	1.414	1.414	1.734	1.734
91º	DR. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN	6º TRF	7/1/2000	04º	1.414	1.414	1.734	1.734
92º	DR. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS	6º TRF	7/1/2000	05º	1.414	1.414	1.734	1.734
93º	DRª. JANE REIS GONÇALVES PEREIRA	6º TRF	7/1/2000	06º	1.414	1.414	1.734	1.734
94º	DR. ALFREDO JARA MOURA	6º TRF	7/1/2000	07º	1.414	1.414	1.734	1.734
95º	DR. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO	6º TRF	7/1/2000	16º	1.414	1.414	1.734	1.734
96º	DR. SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA	6º TRF	7/1/2000	08º	1.224	1.224	1.924	1.924
97º	DR. WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO	6º TRF	7/1/2000	09º	1.224	1.224	1.924	1.924
98º	DR. CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI	6º TRF	7/1/2000	12º	1.224	1.224	1.924	1.924
99º	DRª. ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA	6º TRF	7/1/2000	13º	1.224	1.224	1.924	1.924
100º	DRª BIANCA STAMATO FERNANDES	6º TRF	7/1/2000	14º	1.224	1.224	1.924	1.924
101º	DRª DANIELA MILANEZ	6º TRF	7/1/2000	15º	1.224	1.224	1.924	1.924
102º	DR. VLADIMIR SANTOS VITOVSKY	7º TRF	22/3/2001	01º	1.224	1.224	1.484	1.484
103º	DR. PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE LIMA ESPÍRITO SANTO	7º TRF	22/3/2001	02º	1.224	1.224	1.484	1.484
104º	DRª CYNTHIA LEITE MARQUES	7º TRF	22/3/2001	04º	1.224	1.224	1.484	1.484
105º	DRª CRISTIANE CONDE CHMATALIK	7º TRF	22/3/2001	06º	1.224	1.224	1.484	1.484
106º	DR. WILSON JOSÉ WITZEL	7º TRF	22/3/2001	09º	1.224	1.224	1.484	1.484
107º	DR. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA	7º TRF	22/3/2001	10º	1.224	1.224	1.484	1.484
108º	DRª FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNEL-LAS	7º TRF	22/3/2001	11º	1.224	1.224	1.484	1.484
109º	DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA	7º TRF	22/3/2001	12º	1.224	1.224	1.484	1.484
110º	DR. MARCUS LIVIO GOMES	7º TRF	22/3/2001	14º	1.051	1.051	1.657	1.657
111º	DR. ROGÉRIO MOREIRA ALVES	7º TRF	22/3/2001	15º	1.051	1.051	1.657	1.657
112º	DRª ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA	7º TRF	22/3/2001	16º	1.051	1.051	1.657	1.657
113º	DRª DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOU-ZA MOTTA	7º TRF	22/3/2001	17º	856	856	1.852	1.852
114º	DR. FABRÍCIO ANTONIO SOARES	7º TRF	22/3/2001	18º	856	856	1.852	1.852
115º	DR.VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO	7º TRF	22/3/2001	19º	856	856	1.852	1.852
116º	DRª ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTO-ZZI	7º TRF	22/3/2001	21º	856	856	1.852	1.852
117º	DR. FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA	7º TRF	22/3/2001	22º	856	856	1.852	1.852
118º	Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS (11)	8ºTRF - 3ª Região	24/9/1999	40º	772	954	-	2.299
119º	DR. JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS	7º TRF	22/3/2001	23º	603	603	2.105	2.105

Observações:

- TS / JF 2ª R: tempo de serviço como Juiz Federal na 2ª Região
TS / JF: tempo de serviço como Juiz Federal
TS / JFS 2R: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto na 2ª Região
TS / JFS: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto
- (1) Os magistrados tomaram posse antes da CRFB de 1988 e de acordo com o art. 28, parágrafo único do ADCT, para efeito de promoção por antigüidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse. (2) A magistrada veio removida para a 2ª Região como juíza federal em 30/08/1988. (3) O magistrado veio removido para a 2ª Região como juiz federal substituto em 01/12/1995 (D.J.)

- (3) A magistrada veio removida para a 2ª Região como juíza federal substituta em 21/08/1996. (4) A magistrada veio removida como juíza federal substituta para a 2ª Região em 02/10/1997. (5) O magistrado veio removido para a 2ª Região como juiz federal substituto em 31/12/1997 (DJ). (6) O magistrado veio removido para a 2ª Região como juiz federal em 16/03/2000 (D.J.) (7) O magistrado veio removido para a 2ª Região como juiz federal substituto em 13/09/1999 (DJ). (8) O magistrado veio removido como juiz federal para a 2ª Região em 16/06/2000 (DJ) (9) A magistrada veio removida como juíza federal para a 2ª Região em 15/10/2002(D.J.) (10) O magistrado veio removido como juiz federal para a 2ª Região em 22/09/2004. (11) A magistrada veio removida como juíza federal para a 2ª Região em 10/07/2006 (D.J.) (12) Do 1º ao 5º colocado foi considerada a data de instalação do tribunal, 30/03/1989, para fim de início da contagem de tempo de serviço como juiz federal na 2ª Região.
- *O tempo de serviço consignado foi apurado até: 20/08/2008.

- JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS -

ORDEM	NOME	CONCURSO	POSSE NA JUSTI- ÇA FEDERAL	CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO	TS / JFS 2ª R	TS / JFS
1º	DR. SANDRO VALÉRIO ANDRADE DO NASCIMENTO	7º TRF	22/3/2001	25º	2.708	2.708
2º	DRª MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES	7º TRF	22/3/2001	26º	2.708	2.708
3º	DRª JULIANA BRANDÃO DA SILVEIRA COUTO	7º TRF	22/3/2001	27º	2.708	2.708
4º	DR. ELMO GOMES DE SOUZA	7º TRF	22/3/2001	28º	2.708	2.708
5º	DR. OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR	7º TRF	22/3/2001	29º	2.708	2.708
6º	DRª ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS	7º TRF	22/3/2001	30º	2.708	2.708
7º	DRª LILÉA PIRES DE MEDEIROS	7º TRF	22/3/2001	31º	2.708	2.708
8º	DR. HUDSON TARGINO GURGEL (13)	9º TRF - 3ª Região	25/8/2000	15º	2.534	2.917
9º	DRª. ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ (14)	7º TRF - 1ª Região	7/12/1999	12º	2.427	3.179
10º	DRª. STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO (15)	9º TRF - 4ª Região	7/5/2001	04º	2.386	2.662
11º	DR. ALCEU MAURÍCIO JUNIOR (16)	9º TRF - 4ª Região	7/5/2001	18º	2.338	2.662
12º	DR. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JUNIOR	8º TRF	27/6/2002	01º	2.246	2.246
13º	DR. RONALD KRUGER RODOR	8º TRF	27/6/2002	02º	2.246	2.246
14º	DRA. ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA	8º TRF	27/6/2002	04º	2.246	2.246
15º	DRA. ADRIANA MENEZES DE REZENDE	8º TRF	27/6/2002	05º	2.246	2.246
16º	DR. FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO	8º TRF	27/6/2002	06º	2.246	2.246
17º	DRA. FLAVIA HEINE PEIXOTO	8º TRF	27/6/2002	07º	2.246	2.246
18º	DR. CAIO MÁRCIO GUTTERRES TARANTO	8º TRF	27/6/2002	09º	2.246	2.246
19º	DR. MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO	8º TRF	27/6/2002	10º	2.246	2.246
20º	DR.BRUNO DUTRA	8º TRF	27/6/2002	11º	2.246	2.246
21º	DRA. MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY	8º TRF	27/6/2002	12º	2.246	2.246
22º	DR. JOSÉ CARLOS ZEBULUM	8º TRF	27/6/2002	14º	2.246	2.246
23º	DR. PABLO COELHO CHARLES GOMES	8º TRF	27/6/2002	15º	2.246	2.246
24º	DR. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA	8º TRF	27/6/2002	16º	2.246	2.246
25º	DR. RODOLFO KRONENBERG HARTMANN	8º TRF	27/6/2002	17º	2.246	2.246
26º	DR. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA	8º TRF	27/6/2002	18º	2.246	2.246
27º	DR. ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA	8º TRF	27/6/2002	19º	2.246	2.246
28º	DRA. CAROLINE MEDEIROS E SILVA	8º TRF	27/6/2002	20º	2.246	2.246
29º	DRA. DANIELA PEREIRA MADEIRA	8º TRF	27/6/2002	22º	2.246	2.246
30º	DR. DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR	8º TRF	27/6/2002	25º	2.246	2.246
31º	DR. FÁBIO TENENBLAT	8º TRF	27/6/2002	27º	2.246	2.246
32º	DR. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS	8º TRF	27/6/2002	28º	2.246	2.246
33º	DRA. VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA	8º TRF	27/6/2002	29º	2.246	2.246



34º	DR. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO	8º TRF	27/6/2002	31º	2.246	2.246
35º	DRA. TERESA ÂNGELA BEZERRA DE MENEZES E SOUSA (17)	8º TRF	27/6/2002	21º	882	2.246
					888	
36º	DR. ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO	9º TRF	5/2/2004	01º	1.658	1.658
37º	Dr. ERIK NAVARRO WOLKART	9º TRF	5/2/2004	02º	1.658	1.658
38º	DR. MARCELLO ENES FIGUEIRA	9º TRF	5/2/2004	03º	1.658	1.658
39º	DR. WALNER DE ALMEIDA PINTO	9º TRF	5/2/2004	04º	1.658	1.658
40º	DRA. MARINA DE MATTOS SALLES	9º TRF	5/2/2004	05º	1.658	1.658
41º	DR. FÁBIO DE SOUZA SILVA	9º TRF	5/2/2004	06º	1.658	1.658
42º	DR. ANDRÉ DE MAGALHÃES LENART ZILBERKREIN	9º TRF	5/2/2004	07º	1.658	1.658
43º	DR. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA	9º TRF	5/2/2004	08º	1.658	1.658
44º	DRA. NATÁLIA TUPPER DOS SANTOS	9º TRF	5/2/2004	09º	1.658	1.658
45º	DR. IORIO SIQUEIRA D´ALESSANDRI FORTI	9º TRF	5/2/2004	10º	1.658	1.658
46º	DR.ALFREDO DE ALMEIDA LOPES	9º TRF	5/2/2004	11º	1.658	1.658
47º	DR. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO	9º TRF	5/2/2004	13º	1.658	1.658
48º	DRA. MÁRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA	9º TRF	5/2/2004	15º	1.658	1.658
49º	DR. ODILON ROMANO NETO	9º TRF	5/2/2004	16º	1.658	1.658
50º	DRA. CLEYDE MUNIZ DA SILVA CARVALHO	9º TRF	5/2/2004	18º	1.658	1.658
51º	DR.VLAMIR COSTA MAGALHÃES	9º TRF	5/2/2004	19º	1.658	1.658
52º	DRA. MARIANNA CARVALHO BELLOTTI	9º TRF	5/2/2004	20º	1.658	1.658
53º	DR. GUSTAVO ARRUDA MACEDO	9º TRF	5/2/2004	21º	1.658	1.658
54º	DRA. MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA	9º TRF	5/2/2004	22º	1.658	1.658
55º	DRA. KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA	9º TRF	5/2/2004	23º	1.658	1.658
56º	DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO	9º TRF	5/2/2004	25º	1.658	1.658
57º	DR. GILSON DAVID CAMPOS	9º TRF	5/2/2004	27º	1.658	1.658
58º	DR. FÁBIO BUENO NOBRE BRANDÃO (18)	11º TRF - 4ª Região	17/12/2004	20º	1.122	1.342
59º	DR.JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA	10º TRF	18/8/2005	01º	1.098	1.098
60º	DR. FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA	10º TRF	18/8/2005	02º	1.098	1.098
61º	DR. ROBERTO GIL LEAL FARIA	10º TRF	18/8/2005	03º	1.098	1.098
62º	DR. JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ	10º TRF	18/8/2005	05º	1.098	1.098
63º	DR. RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA	10º TRF	18/8/2005	07º	1.098	1.098
64º	DRA. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA	10º TRF	18/8/2005	08º	1.098	1.098
65º	DRA. MARIZA DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO	10º TRF	18/8/2005	09º	1.098	1.098
66º	DR. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO	10º TRF	18/8/2005	10º	1.098	1.098
67º	DRA.ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO	10º TRF	18/8/2005	11º	1.098	1.098
68º	DR. BRUNO OTERO NERY	10º TRF	18/8/2005	12º	1.098	1.098
69º	DR. RAFFAELE FELICE PIRRO	10º TRF	18/8/2005	13º	1.098	1.098
70º	DR. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES	10º TRF	18/8/2005	14º	1.098	1.098
71º	DR. MARCIO SOLTER	10º TRF	18/8/2005	15º	1.098	1.098
72º	DR. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA	10º TRF	18/8/2005	16º	1.098	1.098
73º	DR. LEONARDO MARQUES LESSA	10º TRF	18/8/2005	17º	1.098	1.098
74º	DRA.FABÍOLA UTZIG HASELOF	10º TRF	18/8/2005	18º	1.098	1.098
75º	DRA. VIVIANY DE PAULA ARRUDA	10º TRF	18/8/2005	19º	1.098	1.098
76º	DRA. RENATA COELHO PADILHA GERA (19)	7º TRF - 5ª Região	14/12/2005	12º	880	980
77º	DRA. KARLA NANCI GRANDO	11º TRF - 4ª Região	17/12/2004	05º	331	1.342
78º	DRA.GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA	11º TRF	22/11/2007	01º	272	272
79º	DRA. PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA	11º TRF	22/11/2007	02º	272	272
80º	DR. RODRIGO GASPAR DE MELLO	11º TRF	22/11/2007	03º	272	272
81º	DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES	11º TRF	22/11/2007	04º	272	272
82º	DRA RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	11º TRF	22/11/2007	05º	272	272
83º	DRA. MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO	11º TRF	22/11/2007	06º	272	272
84º	DRA MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA	11º TRF	22/11/2007	07º	272	272
85º	DRA. ÉRICA FARIA ARÊAS BALLA	11º TRF	22/11/2007	08º	272	272
86º	DRA MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA	11º TRF	22/11/2007	09º	272	272
87º	DRA.WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA	11º TRF	22/11/2007	10º	272	272
88º	DR.BRUNO FABIANI MONTEIRO	11º TRF	22/11/2007	11º	272	272
89º	DRA.CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ	11º TRF	22/11/2007	12º	272	272
90º	DRA. RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES	11º TRF	22/11/2007	13º	272	272
91º	DRA. DÉBORA MALIKI MENAGED	11º TRF	22/11/2007	14º	272	272
92º	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO	11º TRF	22/11/2007	15º	272	272
93º	DRA. LUCIANA CUNHA VILLAR	11º TRF	22/11/2007	16º	272	272
94º	DR. PAULO CÉSAR VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES	11º TRF	22/11/2007	17º	272	272
95º	DR. RODRIGO REIFF BOTELHO	9º TRF - 5ª Região	5/2/2004	24º	226	1.658

Observações:

TS / JFS 2R: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto na 2ª Região
TS / JFS 2R: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto.
(13) O magistrado veio removido para a 2ª Região como juiz federal substituto em 12/09/2001 (D.J.).
(14) A magistrada foi removida para a 2ª Região como juíza federal substituta em 28/12/2001 (D.J.).
(15) A magistrada ingresso na 2ª Região por aprovação, em 32º lugar, em 07/02/2002. Teve seu tempo de serviço junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região computado para todos os fins, conforme decisão no P.A. nº 137/02/2002.
(16) O magistrado foi removido como juiz federal substituto para a 2ª Região e teve o início do exercício em 27/03/2002.

(17) A magistrada foi removida para a 5ª Região em 25/11/2004 e retornou para a 2ª Região em 16/03/2006.
(18) O magistrado veio removido para a 2ª Região como juiz federal substituto em 26/07/2005 (D.J.).
(19) A magistrada veio removida para a 2ª Região como juíza federal substituta em 24/03/2006. O tempo de serviço consignado foi apurado até 20/08/2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Corregedor Geral da Justiça Federal da 2ª Região

(*) Republicar por ter saído com incorreção.

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS	PROCESSO	: 2007.51.01.805208-7 (200751018052087) 425680	RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA
ATA DE DISTRIBUIÇÃO	- AC R		DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008	APTE	: MARIA DE FATIMA MOREIRA	PROCESSO	: 2001.51.01.536054-6 (200151015360546) 425721
PROCESSO	ADV	: DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO	- AC R	
APTE	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV	PROC	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA	PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
APDO	RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	APDO	: MARIA DAS DORES DA SILVA
PROC	DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008		ADV	: ANDRE LUIS DOS SANTOS QUINTANILHA
RELATOR	PROCESSO	: 1999.51.01.046466-3 (9900464664) 6291 - ACR RJ	RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008	APTE	: LEONILDO FERNANDES LIMA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008	
	ADV	: LEONARDO SANTANA FERNANDES		
	APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		



PROCESSO : 2003.51.01.519934-3 (200351015199343) 425692
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : ANISIO DE ARAUJO
ADV : ROSANGELA LIMA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2003.51.03.001711-6 (200351030017116) 425709
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
APDO : MATIAS MENDEL ROCHA
ADV : MARCELO DE SOUZA BARRETO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2003.51.01.538081-5 (200351015380815) 425772
- REOAC
PARTEA : ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ROGERIO PAIM E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.808902-5 (200751018089025) 425681
- AC R
APTE : ANNA LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.810733-7 (200751018107337) 425695
- AC R
APTE : RAUL MATIAS DA COSTA
ADV : VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.810875-5 (200751018108755) 425684
- AC R
APTE : NELSON GUABERTO DOS SANTOS
ADV : VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.801281-1 (200851018012811) 6290 -
ACR RJ
APTE : JOAO CLAUDIO MUANA YALA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2005.51.01.512668-3 (200551015126683) 425723
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.813270-8 (200751018132708) 425685
- AC R
APTE : LUCIA ADELAIDE DE ARAUJO
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2001.51.01.526401-6 (200151015264016) 425704
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : HERALDO SILVA SOARES REP/ P/ JOSE RO-
BERTO SOARES
ADV : ALTAMIR DIAS DE CASTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2002.51.01.530638-6 (200251015306386) 425728
- AC R
APTE : SEVERINA LIMA DE SOUZA
ADV : MAURICEA DE FATIMA GORNI LYRA E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : CLARISSA PAREDES LYRA
APDO : ONILED A FORMOSO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2004.51.11.000054-0 (200451110000540) 425711
- AC R
APTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADV : ISAYAS PEREIRA MAIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : JOAO RABACA DO COUTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2004.51.51.006998-0 (200451510069980) 425682
- APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : MARCIA CRISTINA DIAS DAS MERCES
ADV : NELSON DE AZEVEDO
APDO : ALEX ROSA CHAVES
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.803706-6 (200851018037066) 425719
- AC R
APTE : JOAMIR COSTA
ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2005.51.01.512757-2 (200551015127572) 425698
- AC R
APTE : JOSE MARIA LOPEZ LLANOS
ADV : CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OU-
TRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.800184-5 (200751018001845) 73747 -
AMS R
APTE : MANOEL VIEIRA
ADV : KARINA CITO NETTESHEIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.803142-8 (200851018031428) 425683
- AC R
APTE : VICENTE NICOLAU PALUMA FILHO
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2005.51.04.001877-1 (200551040018771) 425384
- APREN
APTE : CASA DE SAUDE SANTA MARIA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : DANELE PLACIDO LENGHRUBRE
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA
REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2006.51.01.506906-0 (200651015069060) 425724
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FORNECEDORA E EXP/ DE MADEIRAS FO-
REX S/A
ADV : JORGE ARTUR RESENDE P B DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.030343-5 (200751010303435) 73751 -
REOMS
PARTEA : CBCC PARTICIPACOES S/A
ADV : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2002.50.01.004010-2 (200250010040102) 425415
- AC E
APTE : CIESCOM CONSTRUcoes E COMERCIO LT-
DA
ADV : RICARDO TSCHAEN E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2004.51.01.018522-0 (200451010185220) 425920
- APREN
APTE : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FREITAS E
OUTROS
ADV : RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2004.51.01.025416-2 (200451010254162) 425495
- AC R
APTE : DROGARIA ZONA SUL LTDA
ADV : RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OU-
TROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
PROC : DANIELA GUIMARAES FERNADES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2004.51.01.502160-1 (200451015021601) 425741
- AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.51.01.000045-5 (200851010000455) 73641 -
AMS R
APTE : PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008



PROCESSO : 1996.51.01.063496-8 (9600634963) 425691 - AC RJ
APTE : GEOVIA INDL/ S/A
ADV : RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025924-0 (200751010259240) 425686 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO FERNANDES TINOCO
ADV : ALCEU CARDOSO DE ALBUQUERQUE DIAS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : RENATA RODRIGUES DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.026740-6 (200751010267406) 73631 - AMS R
APTE : REAL ENGENHARIA E INCORPORACOES S/A
ADV : LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.025463-0 (200451010254630) 425906 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ADEMIR LEITE CORDEIRO E OUTROS
ADV : FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2005.51.03.002092-6 (200551030020926) 425386 - AC R
APTE : CHEBABE PNEUS LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020222-5 (200651010202225) 425676 - AC R
APTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO NATAL
ADV : MARCIA CRISTINA DA ROCHA MOTA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2006.51.04.001884-2 (200651040018842) 425423 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INCOFLANDRES INDUSTRIA COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADV : RICARDO VOLLBRECHT E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2002.50.01.005364-9 (200250010053649) 425746 - AC E
APTE : BENTO RODRIGUES E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024088-3 (200651010240883) 425688 - AC R
APTE : SILVIA FRAGA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE GOLDBERG
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.014433-3 (200751010144333) 425748 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
APDO : ELAINE FRAMBACH PEREIRA
ADV : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.000269-5 (200851010002695) 73746 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NILZA ALVES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FREITAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.012724-8 (200851010127248) 425057 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APDO : CARLOS ALBERTO DOPAZO CONTENTE
ADV : JOSE PERELMITER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009594-2 (200751010095942) 425715 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APDO : CLAUDIA DE SOUZA MOREIRA CALDAS
ADV : MONICA MOREIRA CALDAS DE ALENCAR SABOYA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022081-5 (200751010220815) 425705 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : ALMIR DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2003.51.01.014434-0 (200351010144340) 425725 - AC R
APTE : RAWLINSON PRESTES LEMOS
ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTRO
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.001508-8 (200451010015088) 425707 - AC R
APTE : DAGMAR PACHECO MARINHO E OUTROS
ADV : GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023808-6 (200651010238086) 425263 - AC R
APTE : CARLOS WAGNER DA CONCEICAO BELIZARIO
ADV : ZIRILDO LOPES DE SA FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2006.51.11.000209-0 (200651110002090) 425720 - AC R
APTE : ILZA ALVES DE ANDRADE SILVA
ADV : TAINARA ANDRADE QUADROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : RAQUEL VALSECHY KARL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018591-8 (200751010185918) 425717 - AC R
APTE : ANYSIO PEDRO DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 1997.51.01.101988-5 (9701019881) 425869 - REOAC
PARTEA : GLEIDE DA SILVA ARAGAO E OUTROS
ADV : CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013316-5 (200751010133165) 425687 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : ALEXANDRE HELAL NADER
ADV : MARIO CORREA CALCIA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018599-2 (200751010185992) 425726 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : IRINEU DA COSTA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.004784-8 (200851010047848) 73748 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCUS VINICIUS GARANHANI
ADV : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.028326-6 (200751010283266) 425703 - AC R
APTE : ANNA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030598-5 (200751010305985) 425722 - AC R
APTE : MIRNA DE SOUZA BRAGA HURTADO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2001.51.01.015719-2 (200151010157192) 425348 - AC R
APTE : FRANCISCO ITAJAHI GARCIA
ADV : IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO
APDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
PROC : MARCO F. V. DI IULIO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.018228-0 (200451010182280) 425694 - APREN
APTE : NEY MACHADO FAGUNDES
ADV : MARCIO BRAGA
APTE : UNIAO FEDERAL



APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.009702-4 (200551010097024) 425679 - AC R

APTE : DALILA CONCEICAO MIRANDA LEAL
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2006.51.51.006916-2 (200651510069162) 425739 - AC R

APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES E OUTRO

ADV : MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E OUTROS

APDO : MARCELO AGUIAR PORTELLA
ADV : DAVID ALFREDO NIGRI
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2000.51.02.006691-9 (200051020066919) 425716 - AC R

APTE : MONICA CONCEICAO NEVES DA COSTA E OUTRO

ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2001.51.11.000399-0 (200151110003990) 425718 - AC R

APTE : JOSIELE MARTINS DE AZEVEDO ASSIST/ P/ MADALENA MARTINS DE AZEVEDO

ADV : DEJAIR TEODORO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR G. SELLES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.009117-4 (200551010091174) 425677 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APDO : GIOVANI BADOLATI RACCA
ADV : JORAO GOMES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019223-2 (200651010192232) 425734 - AC R

APTE : PAULO VIANA
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.022128-1 (200651010221281) 73743 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NAFITALI MARTINS DE LIMA
ADV : LUIZ CARLOS V. DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.014437-0 (200751010144370) 425749 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ZULEIDE DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADV : MARIZA PESSANHA BARCELOS E OUTRO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 1997.51.01.069731-4 (9700697312) 425689 - APREN

APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO

PROC : ELCY SILVA SOARES

APDO : ARMAZEM ALTENSE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2000.51.01.033255-6 (200051010332556) 425087 - AC R

APTE : JOSE DE ARIMATEIA NUNES DA SILVA E OUTRO

ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020314-0 (200651010203140) 73672 - AMS R

APTE : GUSTAVO DIAS DA SILVA
ADV : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTROS

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006903-7 (200751010069037) 425319 - APREN

APTE : FRANCISCO DE ASSIS CURY
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.010045-7 (200751010100457) 424986 - AC R

APTE : JOSE ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA
ADV : MONICLEDSON FERREIRA CARNEIRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2002.51.01.001397-6 (200251010013976) 425120 - AC R

APTE : IRACI GOMES DE MOURA
ADV : LUIS CARLOS SALES DE SANTANA

APDO : ALEXANDRE PINHEIRO VAZ LEMOS E OUTROS

ADV : CARLOS EDUARDO SILVA PIRES
APDO : ACI RODRIGUES
ADV : SEM ADVOGADO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.010596-0 (200451010105960) 425757 - AC R

APTE : MARIA FRANCISCA GABIRIA SHEEHAN BARBOZA VIANNA E OUTROS

ADV : GILBERTO FRAGA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.014661-4 (200451010146614) 425708 - APREN

APTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APDO : ZILDA RIBEIRO PINTO

ADV : ROSANGELA DA C. LEAL SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.017260-1 (200451010172601) 425693 - AC R

APTE : OCIREMA MEIRELLES OLIVEIRA - REP/ P/ LEA DE OLIVEIRA DOURADO LOPES

ADV : MARCO ANTONIO HURTADO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024467-7 (200551010244677) 425697 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADONEL DE ARAUJO LIMA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.50.01.005166-3 (200750010051663) 424449 - AC E

APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

APDO : ANDREA VASCONCELLOS BATISTA DA SILVA

ADV : EVANDRO DE CASTRO BASTOS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000533-3 (200751010005333) 425034 - AC R

APTE : DERZUILO CORREIA DE MELO
ADV : BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002885-0 (200751010028850) 73744 - AMS R

APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : ALEXANDRE DE MORAES FREIRE

ADV : MANOELA GONÇALVES ALMEIDA PINTO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.51.01.003849-5 (200851010038495) 73742 - AMS R

APTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.004920-8 (200751010049208) 425714 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA DA SILVA LIMA E OUTROS

APDO : MERCEARIA KS3 DE NILOPOLIS E OUTROS

ADV : SYLVIO PASSOS DE SOUZA VIVAS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006233-0 (200751010062330) 425675 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CIA/ PAULISTA DE COM/ MARITIMO

ADV : EDUARDO NOGUEIRA SIMEONE

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2007.51.01.015323-1 (200751010153231) 73686 - AMS R

APTE : VANDERLEI GOMES DA SILVA E OUTROS

ADV : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTROS

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008



PROCESSO : 2007.51.19.001519-0 (200751190015190) 425730
- AC R
APTE : MANOEL DA SILVA BRAGA
ADV : MARCOS DA SILVA RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2005.51.01.019045-0 (200551010190450) 425342
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : JOSE RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADV : ROZILENE DE OLIVEIRA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2006.51.02.004269-3 (200651020042693) 425706
- AC R
APTE : FERNANDO ROBERTO DO AMARAL
ADV : CLEBER MAIA DA FONSECA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVA-
LHO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.004140-4 (200751010041404) 425731
- AC R
APTE : UNIMED DE CHAPECO-COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE
CATARINENSE LTDA
ADV : MARILEA BOTTON ROSA E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR-ANS
PROC : LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2007.51.11.000777-7 (200751110007777) 425712
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOEL RAMOS MOREIRA
ADV : PAULO SERGIO DE SOUZA MATTOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013988-1 (200651020014338) 8345 -
CC RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : APURAR RESPONSABILIDADE
SUSCTE : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
SUSDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO
GONÇALO-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013954-6 (200851020014244) 8344 -
CC RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : APURAR RESPONSABILIDADE
SUSCTE : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE NITEROI
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013953-4 (200751170061831) 8343 -
CC RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : APURAR RESPONSABILIDADE
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
SUSDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO
GONÇALO-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013817-7 (200251015301728) 168854
- AG R
AGRTE : RONALDO CARVALHO GOMES
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD
E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013970-4 (200851014901374) 5965 -
HC RJ
IMPTE : SIMONE BADAN CAPARROZ
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ANDRE LOPES DA SILVA - REU PRESO
ADV : SIMONE BADAN CAPARROZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013938-8 (200850010080102) 168915
- AG E
AGRTE : UNIMOV EDIFICAÇÕES LTDA
ADV : LEONARDO VELLO DE MAGALHAES E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013963-7 (200550040013102) 168933
- AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARLOS ANTONIO BERTOLI
ADV : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013965-0 (200450010088685) 168942
- AG E
AGRTE : REPRESENTAÇÕES SÃO GABRIEL LTDA E
OUTRO
ADV : LUZIA ESTER DONA SFALCIN E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013972-8 (200551015214500) 168931
- AG R
AGRTE : EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E PARTI-
CIPACAO BAPA S/A
ADV : EDGARD SABOYA FILHO E OUTROS
AGRDO : COMISSAO DE VALORES IMOBILIARIOS-
CVM
PROC : MARCELINO GOMES DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013973-0 (9400030410) 168941 - AG
ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SANJOL COMERCIAL DE CARNES SANTA
JOANA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013952-2 (200851030006797) 168920
- AG R
AGRTE : HAMILTON BASTOS PAES E OUTROS
ADV : ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013962-5 (9500000733) 168927 - AG
ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BOIBOM DISTRIBUIDORA DE CARNES LT-
DA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013966-2 (9500068028) 168940 - AG
ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SAMARO INDUSTRIA E COMERCIA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013971-6 (200851010094036) 168932
- AG R
AGRTE : SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA
ADV : JORGE H. SCHMITT PALMA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013931-5 (200851020024912) 168916
- AG R
AGRTE : MANAVI MANUTENÇAO NAVAL E INDUS-
TRIAL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013979-0 (9700067130) 168939 - AG
ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO GUSMAO MIRANDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013681-8 (200651010108415) 168808
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA
ADV : FERNANDO MILMAN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013951-0 (200651030008475) 168921
- AG R
AGRTE : TRILHA DO PETRÓLEO COMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES LTDA
ADV : ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013977-7 (9600022976) 168936 - AG
ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TRAPOLAX IND COM REP LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013964-9 (200850010081611) 1820 -
MCI ES
REQTE : COTIA TRADING S/A
ADV : ANTONIO CORREA RABELLO E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO-
NES - 4A.TURMA ESPECIALI
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013961-3 (200750010081643) 168929
- AG E
AGRTE : ALEXANDRE SIMON
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDA E OUTROS
AGRDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-
SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : BIANCA BARBOSA MARTINS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013955-8 (200851010285176) 168922
- AG R
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIA-
NA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013958-3 (200850010078119) 168925
- AG E
AGRTE : CASTELO FACTORING LTDA
ADV : MARIO CEZAR PEDROSA SOARES E OU-
TROS



AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013986-8 (200851010057933) 168945 - AG R
AGRTE : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
ADV : NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013991-1 (200851010130624) 168954 - AG R
AGRTE : JULIO CESAR MATHIAS
ADV : JUTHS COSTA DOS SANTOS
AGRDO : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA - SUESC
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013985-6 (200851010055754) 168946 - AG R
AGRTE : DOUGLAS RUDY DA SILVEIRA REZENDE
ADV : MARCIO CASTRO DA SILVA
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013960-1 (200850010078120) 168928 - AG E
AGRTE : ALDORAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013987-0 (200851050009287) 168952 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SOCIEDADE ESPIRITA JESUS ESCOLA
ADV : MARGARETH CUNHA PINTO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013818-9 (200451010168269) 168858 - AG R
AGRTE : FLAVIO ROBERTO DA SILVA
ADV : JULIA FERREIRA DE CARVALHO GOMES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013959-5 (200850010078107) 168926 - AG E
AGRTE : TRADE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : MARIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013950-9 (200851150003106) 168917 - AG R
AGRTE : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
ADV : LUCIANA MENEZES DE PAULA LAUAND E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013981-9 (200251010255212) 168950 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRDO : ANTONIO PEIXOTO SOARES
ADV : VERA LUCIA CASTANHEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013956-0 (200850010078089) 168923 - AG E
AGRTE : MULTIPLIQUE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : MARIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013957-1 (200850010088459) 168924 - AG E
AGRTE : OPC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : MARIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013967-4 (200750010121100) 168937 - AG E
AGRTE : TOMAZELLI ENGENHARIA COMERCIO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : RODRIGO DE ALBUQUERQUE B. MENDONCA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013803-7 (9000247691) 168837 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO : JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS AUGUSTO MENDES CIPRIANO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013837-2 (9600728224) 168867 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRDO : CELSO RENATO MARTINS E OUTROS
ADV : CARLOS ROBERTO DO ALTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013990-0 (200351010271910) 168953 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO CORTES NETO E OUTROS
AGRDO : VILMAR CASTRO DA COSTA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013799-9 (200551020055555) 168834 - AG R
AGRTE : CRISTIANE MARIA CORREA DA SILVA
ADV : ALAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013968-6 (200250010056742) 168934 - AG E
AGRTE : JOAO CARLOS BERGAMIN E OUTROS
ADV : HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013982-0 (200851010281195) 168949 - AG R
AGRTE : SANDRA REGINA MADUREIRA DE CASTRO
ADV : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2000.51.01.531004-6 (200051015310046) 425436 - APREN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO : ANTONIA DE SOUZA FERNANDES
ADV : BRUNO MOURENTE FERNANDES PEREZ E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.807940-8 (200751018079408) 6273 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : MARIO NICASO - REU PRESO
ADV : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2004.51.01.502289-7 (200451015022897) 6240 - ACR RJ
APTE : LATIFE YOUSSEF HASSAN MOALHA
ADV : OETAQUI SARAIVA SANTOS
APTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA MACHADO
APTE : ERONILDO FERREIRA LIMA
ADV : SERGIO MARTINS VIEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008
PROCESSO : 1987.50.01.003417-2 (0000034177) 425416 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL ROGER LTDA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2006.50.01.004696-1 (200650010046961) 425383 - AC E
APTE : MAURO PAIVA MENEZES
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008
PROCESSO : 2007.51.01.003905-7 (200751010039057) 425264 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : DAMU SHIVA FERREIRA TELEK
ADV : DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008



PROCESSO : 2005.50.05.001421-8 (200550050014218) 425108
- AC E

APTE : IDALINO MELOTTI
ADV : JOAO WALTER ARREBOLA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008

PROCESSO : 1991.51.01.131953-2 (9101319531) 424603 - AC RJ

APTE : TOLENTINO VIANNA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.022749-7 (200551010227497) 422949
- AC R

APTE : AILTON GLORIA BENEVENUTO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008

PROCESSO : 1994.51.02.030303-4 (9400303033) 425556 - AC RJ

APTE : ELIANE DE ARAUJO COSTA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2002.51.01.004894-2 (200251010048942) 425509
- AC R

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA PRIMEIRA REGIAO

ADV : JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTRO

APDO : ERNANI BEVILAQUA CONTURSI
ADV : RENATA KATAGI
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2003.51.01.019004-0 (200351010190040) 425510
- AC R

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA PRIMEIRA REGIAO - CREF 1

ADV : JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTRO

APDO : ERNANI BEVILAQUA CONTURSI
ADV : RENATA KATAGI
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2004.51.01.010323-8 (200451010103238) 425411
- AC R

APTE : MARIA HELENA BATISTA MILAGRES
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.018559-4 (200551010185594) 425626
- AC R

APTE : MARIO BRANCO FILHO
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2000.51.01.014974-9 (200051010149749) 425089
- AC R

APTE : JOSE DE ARIMATEIA NUNES DA SILVA E OUTRO

ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013930-3 (9700346390) 168914 - AG RJ

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

AGRDO : ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO E OUTROS

ADV : STELLA MARIS VITALE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013119-5 (200851030006761) 5943 - HC RJ

IMPTE : THIAGO LOPES LIMA NAVES
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

PACTE : ALEX PEREIRA CAMPOS - REU PRESO
ADV : THIAGO LOPES LIMA NAVES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013798-7 (9500186810) 168833 - AG RJ

AGRTE : LUCAS VICENTE DA SILVA E OUTRO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013831-1 (200251010009493) 168853
- AG R

AGRTE : MARIA DE FATIMA FLORESTA DE MIRANDA REP/ P/ MARIA DE LOURDES FLORESTA DE MIRANDA

ADV : NEY MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2005.51.01.002164-0 (200551010021640) 425470
- AC R

APTE : CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : ANGELA ROQUELINA FARUOLO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013638-7 (200351040030555) 168778
- AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS CORTES VIEIRA LOPES

AGRDO : BENITO VALLINOTO
ADV : LUIZ FERNANDO MARQUES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013915-7 (200102010168825) 15673 - AGREXT

AGVTE : AGHATA VEICULOS LTDA E OUTROS
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013920-0 (200451010253716) 15674 - AGRESP

AGVTE : ANTONIO DE OLIVEIRA SA PEREIRA E OUTROS

ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGVDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013921-2 (200002010730857) 15676 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGVDO : IICCHOK URMAN E OUTRO
ADV : AROLDO URURAI D. SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013922-4 (200451010150472) 15679 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO COIFMAN E OUTROS
AGVDO : MANOEL LEITE DA SILVA
ADV : ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013923-6 (200250010018224) 15680 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
AGVDO : MARIA DAS GRAÇAS SCARAMUSSA LORENZUTTI

ADV : ALDO ROBERTO ANTUNES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013924-8 (200050010021664) 15682 - AGRESP

AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : ROBERTO MONTEIRO E OUTROS
ADV : RICARDO CORREA DALLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013925-0 (200251010108094) 15683 - AGREXT

AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : BADEN BRASIL LTDA.
ADV : JULIANA CRISTINA MIORIM JORGE E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013926-1 (200551015269986) 15681 - AGRESP

AGVTE : UNIAO FEDERAL

AGVDO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A

ADV : MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013927-3 (200551020046384) 15678 - AGRESP

AGVTE : MARIA LIGIA PITA RUIVO
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ELVIRA REBELLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013928-5 (200202010232088) 15677 - AGRESP

AGVTE : UNIAO FEDERAL

AGVDO : FABRICA YPU DE TECIDOS COURO E METAL S/A

ADV : RODRIGO GONCALVES GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 27.08.2008

PROCESSO : 2008.02.01.013929-7 (200451020015711) 15675 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS



AGVDO : HENRIQUE MACEDO PEREIRA ADV : DENIZE PERES M. C. DA SILVA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROCESSO : 2008.02.01.013939-0 (200202010411955) 15694 - AGRESP	PROCESSO : 2004.50.01.013243-1 (200450010132431) 416132 - AC E
REGISTRO EM 27.08.2008		APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
AGVTE : ALCIDES ARAUJO MENDONCA ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : AMARILDO DA SILVA ADV : JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : ANGELO RODRIGO T. TROTTE E OUTRO APDO : ESCALA CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA ME
PROC : PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 27.08.2008	ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REGISTRO EM 27.08.2008	PROCESSO : 2008.02.01.013940-6 (200702010044701) 15693 - AGRESP	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.08.2008
AGVTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET	AGVTE : GEDEAO EUSTAQUIO DA SILVA ADV : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTROS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 3
PROC : ALEXANDER ALI SHAH AGVDO : ALDA MARIA DA GLORIA LESSA BASTOS E OUTROS	AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROCESSO : 2001.50.01.003827-9 (200150010038279) 409240 - AC E
ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REGISTRO EM 27.08.2008	APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
REGISTRO EM 27.08.2008	PROCESSO : 2008.02.01.010830-6 (200151010204200) 167354 - AG R	ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	AGRTE : RIO SUL LINHAS AEREAS S/A E OUTROS ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS	APDO : DIGIREDE INFORMATICA LTDA ADV : SEM ADVOGADO
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE AGVDO : RACHEL ROCHA MADEIRA E OUTROS ADV : RENATO BERTOLA MIRANDA	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS AGRDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROC : CELSO ANTONIO DE CARVALHO RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALI	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.08.2008
REGISTRO EM 27.08.2008	REDIS. AUTOMÁTICA EM 27.08.2008	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 7
PROCESSO : 2008.02.01.013941-8 (199850010010177) 15692 - AGRESP	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	PROCESSO : 2006.50.01.008337-4 (200650010083374) 421408 - AC E
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO : 2001.51.03.000464-2 (200151030004642) 421126 - AC R	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA AGVDO : JUDITH AZEREDO COUTINHO BARBOSA ADV : LUCIANA SILVA GARCIA E OUTROS	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO	ADV : MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS APDO : VALDIR DOS SANTOS CABRAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
REGISTRO EM 27.08.2008	APDO : USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A ADV : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013942-0 (200702010058360) 15691 - AGRESP	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 4
AGVTE : VICTOR MAYER DRIENDL CARDOZO REP/P/ JOSE DUETE CARDOZO FILH	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 7	PROCESSO : 1996.50.01.002065-4 (9600020655) 416212 - AC ES
AGVDO : COLEGIO PEDRO II PROC : JOÃO HENRIQUE CORRÊA DE MELLO	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.08.2008	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROCESSO : 2004.50.01.001221-8 (200450010012218) 416588 - AC E	ADV : MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS APDO : ANTONIO NICO SOBRINHO ADV : SEM ADVOGADO
REGISTRO EM 27.08.2008	APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
PROCESSO : 2008.02.01.013943-1 (200651010205410) 15690 - AGRESP	ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO APDO : ANTONIO ITALO HELIO RUAS ADV : SEM ADVOGADO	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.08.2008
AGVTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO BARRA DO SUL E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
ADV : MANOLO DEL OLMO AGVDO : MUNICIPIO DE GARUVA PROC : OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.08.2008	PROCESSO : 2001.50.01.012325-8 (200150010123258) 425825 - AC E
AGVDO : MUNICIPIO DE ARAQUARI PROC : LEONEL PRADI FLORIANI AGVDO : MUNICIPIO DE JOINVILLE	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO 55/57	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : TECNOLAB SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
PROC : SIMONE TASCHEK AGVDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	PROCESSO : 2004.50.01.010135-5 (200450010101355) 416850 - AC E	ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
PROC : LUCIANA MARINHO DA SILVA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REGISTRO EM 27.08.2008	ADV : MAGDA HELENA MALACARNE APDO : HENRIQUE FRANCISCO LUCAS ADV : SEM ADVOGADO	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 27.08.2008
PROCESSO : 2008.02.01.013944-3 (200351010222193) 15689 - AGRESP	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
AGVTE : MUNICÍPIO DE BALNEARIO BARRA DO SUL E OUTRO	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.08.2008	PROCESSO : 2007.51.01.022417-1 (200751010224171) 415126 - AC R
ADV : MANOLO DEL OLMO AGVDO : MUNICIPIO DE GARUVA PROC : OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 3	APTE : CARLOS MIRANDA CHAGAS ADV : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS
AGVDO : MUNICIPIO DE ARAQUARI PROC : LEONEL PRADI FLORIANI AGVDO : MUNICIPIO DE JOINVILLE	PROCESSO : 1999.50.01.006609-6 (9900066090) 409904 - AC ES	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
PROC : SIMONE TASCHEK AGVDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
PROC : LUCIANA MARINHO DA SILVA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : MAGDA HELENA MALACARNE APDO : CECILIO CANDEIAS ADV : SEM ADVOGADO	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 27.08.2008
REGISTRO EM 27.08.2008	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A FALHA OCORRIDA NA RE
PROCESSO : 2008.02.01.013945-5 (200550010028322) 15688 - AGRESP	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.08.2008	PROCESSO : 2008.02.01.013887-6 (200851040008584) 168902 - AG R
AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ABIGAIL DE MATTOS CAMPOS ADV : ONILDO TADEU DO NASCIMENTO E OUTROS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 4	AGRTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
REGISTRO EM 27.08.2008		



AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI- : DES.FED.PAULO BARATA
DO(S)
REDISTR. ORG. JUL. INSTANTÂNEA EM 27.08.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DO EXMO.

PROCESSO : 2003.02.01.016436-1 (9904038015) 2300 - AR RJ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
AUTOR : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROC : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
REU : ESFIL INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO- NES - 2A.SEÇÃO ESPECIALI
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.08.2008
PROCESSO : 2006.02.01.001870-9 (9900118820) 2744 - AR RJ
AUTOR : SOCIEDADE CIVIL MORAES SARMENTO PARTICIPACOES LTDA
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO- NES - 2A.SEÇÃO ESPECIALI
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.08.2008
PROCESSO : 2002.51.01.503515-9 (200251015035159) 344816 - REOAC
PARTEA : TERESINHA FERREIRA DE AZEVEDO
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 27.08.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	8	0	9
FREDERICO GUEIROS	3	0	0	0	6	0	9
TANIA HEINE	2	0	0	0	8	0	10
ALBERTO NOGUEIRA	2	0	0	0	3	1	6
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	8	0	9
ANTÔNIO CRUZ NETTO	4	0	0	0	4	3	11
FERNANDO MARQUES	0	0	20	0	0	0	20
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	4	0	6
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	8	2	12
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	8	0	10
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	4	0	5
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	6	0	8
FRANCISCO PIZZOLANTE	2	0	0	0	4	1	7
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	4	0	4
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	12	0	13
POUL ERIK DYRLUND	6	0	0	0	7	1	14
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	8	0	8
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	0	0	0	0	8	1	9
REIS FRIEDE	3	0	0	0	5	1	9
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	1	0	0	0	6	0	7
ABEL GOMES	0	0	0	0	5	0	5
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	4	0	5
MARCELO PEREIRA / no afast . Re- lator	3	0	0	0	7	1	11
CARLOS G . FRANCOVICH LUGO- NES	2	2	0	0	4	1	9
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	0	3	0	0	7	0	10
TOTAL	41	5	20	0	148	12	226

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1997.51.01.006415-9 (9700064158) 425740 - AC RJ
: 9700190242
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU- TO E SILVA E OUTROS
APDO : ANDRE RICARDO GOULART LICASTRO
ADV : JOSE EVANGELISTA VIENNA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 1997.51.01.015818-0 (9700158187) 425736 - AC RJ
: 9100315524
APTE : DANIEL DE ARAUJO TOLEDO
ADV : JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC : MAURO DIAS PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.08.2008
PROCESSO : 2005.51.01.527617-6 (200551015276176) 72215 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : EDLEA ALVES FARIA
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.08.2008
PROCESSO : 2005.51.02.003249-0 (200551020032490) 400090 - REOAC
PARTEA : JOSE EDUARDO DA SILVA DIAS
ADV : ELIANE VASCONCELLOS VALLE
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC : PAULO ROBERTO P. FILGUEIRAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI- RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.08.2008

: 9800044760
: 9800052151
: 9800079742
: 9800079750
: 9701052170
APTE : MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEITTI RAMOS
APDO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NO- VA IGUACU - SESNI
ADV : RICARDO LABANCA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO : 1999.51.01.003836-4 (9900038363) 425678 - AC RJ
APTE : OTTAVIO BRUNO
ADV : ELCINO SALES BERTHO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PROCESSO : 2001.51.01.535891-6 (200151015358916) 425699 - AC R
: 200151015288847
: 200151015251897
: 200351015126479
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADV : MARCIO GOMES LEAL E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO- NES
PROCESSO : 2003.51.01.008428-8 (200351010084288) 425743 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BRUNO DA SILVA SOEIRO
ADV : TATIANA COELHO DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2003.51.01.016056-4 (200351010160564) 425738 - AC R
: 9600034290
APTE : SELMA DO NASCIMENTO
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO : 2003.51.01.017871-4 (200351010178714) 425745 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIA CANCIO DE SANT'ANNA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO : 2003.51.01.507939-8 (200351015079398) 425903 - AC R
: 200151015090610
: 200451015352228
APTE : ACUCAR PEROLA IND/ COM/ LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2003.51.01.512647-9 (200351015126479) 425700 - AC R
: 200151015251897
: 200151015288847
: 200151015358916
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADV : MARCIO GOMES LEAL E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. FRANCOVICH LUGO- NES
PROCESSO : 2004.51.01.014487-3 (200451010144873) 425761 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU- TO E SILVA E OUTROS
APTE : LAUDELINA COSTA DOS SANTOS
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELA- TOR
PROCESSO : 2004.51.01.020176-5 (200451010201765) 425742 - AC R
: 200451010196721
APTE : JULIO CESAR DE MENDONCA E OUTRO
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

APDO ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS	PROCESSO	: 2007.51.01.010078-0 (200751010100780) 425755 - APREN	PROCESSO	: 2008.02.01.013969-8 (9700033694) 168930 - AGES
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES	APTE ADV	: RODRIGO MACHADO DIAS : GILVAN DE MELLO PAIXAO JUNIOR	AGRTE	: 200650010079966
PROCESSO	: 2004.51.01.020444-4 (200451010204444) 425752 - AC R	APDO RMTE	: UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	ADV	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO-SINDSEP/ES
APTE ADV	: DROGARIA LANDA LTDA - ME : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	AGRDO	: ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTROS
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	PROCESSO	: 2007.51.01.019022-7 (200751010190227) 425735 - AC R	RELATOR	: UNIAO FEDERAL
ADV APDO	: ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS : UNIAO FEDERAL	APTE ADV	: 200751010082844 : LUIZ ANTONIO PARACAMPO	PROCESSO	: 2008.02.01.013974-1 (200050010010368) 168935 - AG E
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO ADV	: FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO	: 2004.51.01.490352-3 (200451014903523) 425710 - AC R	RELATOR	: SEM ADVOGADO	AGRDO	: PERIN ENGENHARIA LTDA
APTE ADV	: GLORIA VIRGINIA LOGSDON E OUTRO : LEILA RANGEL BARRETO LUZ	PROCESSO	: 2007.51.01.025556-8 (200751010255568) 425483 - AC R	ADV	: NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE APDO	: 0002701812 : 9900577248	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	RELATOR	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2008.02.01.013975-3 (200351010036439) 168944 - AG R
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS	ADV	: ITACUMAN TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS	AGRTE	: 9900605624
PROCESSO	: 2005.51.01.004612-0 (200551010046120) 425713 - AC R	RELATOR	: JOSE MARCOS GOMES	ADV	: KLEBER TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
APTE	: QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA	PROCESSO	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	AGRDO	: MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA	PARTEA	: 2007.51.01.026247-0 (200751010262470) 73752 - REOMS	ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	AGRTE	: ARCELINIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
PROC	: ANGELA ROQUELINA FARUOLO	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	PROCESSO	: 2008.02.01.013976-5 (200751010131399) 168943 - AG R
PROCESSO	: 2005.51.01.005045-7 (200551010050457) 425751 - AC R	RELATOR	: DES.FED. TANIA HEINE	AGRTE	: 200751010129356
APTE	: 9400046367	PROCESSO	: 2007.51.01.027446-0 (200751010274460) 73745 - AMS R	ADV	: ANA MARIA GAYOSO DA SILVA MARCEL - ESPOLIO
ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO E OUTROS
APDO	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	APDO	: PETROBRAS QUIMICA S/A - PETROQUISA	ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUCIANO CLAUDIO DE SOUZA HUGUET	ADV	: GUSTAVO GOMES SILVEIRA	RELATOR	: AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
RELATOR	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	PROCESSO	: 2008.02.01.013978-9 (023080014766) 168938 - AG E
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWARTZER	RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES
PROCESSO	: 2005.51.01.022973-1 (200551010229731) 425760 - AC R	PROCESSO	: 2007.51.01.029867-1 (200751010298671) 425727 - AC R	ADV	: THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO
APTE	: 200551010261857	APTE	: 200751010272074	AGRDO	: UNIFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME
ADV	: MARIA CARMELITA DOS SANTOS	ADV	: EDIOURO PUBLICACOES S/A	ADV	: ANDREA PIMENTEL SIMMER E OUTRO
APDO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	APDO	: CLAUDIO SOLON WERNECK	RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2008.02.01.013983-2 (200851090001755) 168948 - AG R
RELATOR	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.013815-3 (200851010287562) 168857 - AG R	AGRTE	: BANCO PORTO REAL
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	AGRTE	: 200351010274521	ADV	: SERGIO TEIXEIRA FIRMO E OUTROS
PROCESSO	: 2005.51.01.026185-7 (200551010261857) 425759 - AC R	AGRDO	: 200451010120649	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: 200551010229731	ADV	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
ADV	: MARIA CARMELITA DOS SANTOS	RELATOR	: IRENE GOMIDES VIEIRA	PROCESSO	: 2008.02.01.013984-4 (200651010235528) 168947 - AG R
APDO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	PROCESSO	: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS	AGRTE	: HELENA LUCIA TAVARES GONCALVES E OUTRO
ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.013930-3 (9700346390) 168914 - AG RJ	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	AGRTE	: 200051040033336	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
PROCESSO	: 2006.51.01.004729-3 (200651010047293) 425753 - AC R	PROC	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	AGRDO	: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA	PROCESSO	: 2008.02.01.013992-3 (0002072696) 168955 - AG RJ
ADV	: JULIA MIYAHIRA E OUTRO	ADV	: ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRTE	: 9700194795
APDO	: MARLI VILELA NARRETTI	RELATOR	: STELLA MARIS VITALE E OUTROS	ADV	: UNIAO FEDERAL
ADV	: PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR E OUTRO	PROCESSO	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	AGRDO	: FAZENDA DO FRADE S/A AGRO INDUSTRIAL E PECUARIA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS	AGRTE	: 2008.02.01.013936-4 (200751010174143) 168919 - AG R	ADV	: LEO JACONI RACHE E OUTROS
PROCESSO	: 2007.51.01.008284-4 (200751010082844) 425733 - AC R	AGRTE	: LUIZ HELCIO PEREIRA REGO NETO E CONJUGE	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE	: 200751010190227	ADV	: RODRIGO LESSA PEREIRA E OUTRO	PROCESSO	: 2008.02.01.013995-9 (200651010158686) 168956 - AG R
ADV	: LUIZ ANTONIO PARACAMPO	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: ANTONIO DE SOUZA
APDO	: FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: 2007.51.01.009542-5 (200751010095425) 425690 - AC R	PROCESSO	: 2008.02.01.013937-6 (200851030005860) 168918 - AG R	ADV	: FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: 200251030005675	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS	ADV	: CIA ACUCAREIRA PARAISO	TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA	
APDO	: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA	AGRDO	: DENILSON SALES DE SOUZA E OUTROS	Contém a presente ata a distribuição de 0185 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0041 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0030 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),	
ADV	: GISELA GARRAO MARQUES BARROS E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.	
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA			Rio de Janeiro - RJ, 27 de agosto de 2008.	
				JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR	
				Presidente	



ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 27.08.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADENILSON VIANA NERY	ES007025	2007.02.01.015468-3
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2000.02.01.062973-3
		2005.51.01.022749-7
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2007.51.01.022417-1
		2008.51.01.012724-8
AGOSTINHO CAMPOS	RJ063861	1998.51.01.003352-0
ALAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR	RJ146513	2008.02.01.013799-9
ALCEU CARDOSO DE ALBUQUERQUE DIAS	RJ078684	2007.51.01.025924-0
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES		2008.02.01.013967-4
ALDIR G. SELLES	RJ083136	2001.51.11.000399-0
ALDO ROBERTO ANTUNES	ES002728	2008.02.01.013923-6
ALESANDRA DA SILVA ANDRADE	RJ117593	2006.02.01.006697-2
ALESSANDRA JAPIASSU MAIA		2005.51.01.507193-1
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA	RJ080590	2003.51.06.002055-5
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2007.51.01.002885-0
		2007.51.01.003905-7
ALEXANDER ALI SHAH		2008.02.01.013940-6
ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO	SP127680	2002.51.01.003891-2
ALEXANDRE GOLDBERG	RJ078383	2006.51.01.024088-3
ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	RJ068340	2008.02.01.013949-2
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2003.50.02.000983-2
		2005.50.02.000323-1
ALTAMIR DIAS DE CASTRO	RJ108512	2001.51.01.526401-6
ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES	RJ089334	2002.51.01.003997-7
ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO	RJ126654	2008.02.01.000127-5
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		2007.51.01.014433-3
ANDRE LUIS DOS SANTOS QUINTANILHA	RJ094089	2001.51.01.536054-6
ANDREIA DA SILVA PICHONE	RJ142929	2008.02.01.001904-8
ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS	RJ091782	2008.02.01.013922-4
ANGELA M BENTO	RJ721547	2005.51.01.019011-5
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2007.51.19.001519-0
ANGELA ROQUELINA FARUOLO		2005.51.01.002164-0
ANGELO RODRIGO T. TROTTE	ES013018	2004.50.01.013243-1
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2001.51.03.000464-2
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2008.02.01.013920-0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	RJ054304	2003.51.01.490016-5
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	RJ068527	2005.51.01.527617-6
ANTONIO CORREA RABELLO	PE005870	2008.02.01.013964-9
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES	RJ001646A	2008.02.01.010830-6
ANTONIO MENDONCA BEZERRA	RJ031037	2005.51.01.020795-4
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	1991.51.01.131953-2
AROLDO URURAI D. SANTOS	RJ030380	2008.02.01.013921-2
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2005.51.01.025176-1
ARY MENDES DE CARVALHO	RJ005231	2004.51.01.021137-0
AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA	RJ056341	2000.51.02.005844-3
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.023040-6
		2006.51.01.015545-4
BIANCA BARBOSA MARTINS		2008.02.01.013961-3
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2005.51.01.527617-6
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	1998.51.01.009636-0
BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA		2003.51.03.001711-6
BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO	RJ125452	2007.51.01.000533-3
BRUNO MOURENTE FERNANDES PEREZ	RJ151115	2000.51.01.531004-6
BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA	ES013037	2006.50.01.003150-7
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2005.51.01.022749-7
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2000.51.02.006691-9
		2008.02.01.013818-9
CARLOS ALBERTO FREITAS	RJ128915	2008.51.01.000269-5
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	2005.51.03.002092-6
CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS	RJ058327	2000.02.01.068647-9
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2008.02.01.013923-6
CARLOS AUGUSTO MENDES CIPRIANO	RJ055706	2008.02.01.013803-7
CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA	RJ091305	1997.51.01.101988-5
CARLOS CORTES VIEIRA LOPES		2008.02.01.013638-7
CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS	RJ105221	2007.51.01.022417-1
CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RJ093431	2001.02.01.015435-8
CARLOS EDUARDO SILVA PIRES	RJ142030	2002.51.01.001397-6
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA	RJ133602	2008.02.01.013955-8
CARLOS ROBERTO DO ALTO	RJ089953	2008.02.01.013837-2
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2005.51.01.512668-3
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2000.51.01.014974-9
		2000.51.01.033255-6
CELSO ANTONIO DE CARVALHO		2008.02.01.010830-6
CHISTINA DO AMARAL BARRETO		2006.51.01.015545-4
CLARISSA PAREDES LYRA		2002.51.01.530638-6
CLAUDIO AMAURI BARRIOS	RJ063623	2005.51.01.002164-0
CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE	RJ106034	2005.51.01.512757-2
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2002.50.01.004498-3
CLEBER MAIA DA FONSECA	RJ025482	2006.51.02.004269-3
CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	RJ135041	2000.51.01.014974-9
		2000.51.01.033255-6
CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	ES010833	2002.50.01.004293-7
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2005.51.01.000420-4
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ02726A	2002.51.01.024847-5
DANELE PLACIDO LENGHRUBRE		2005.51.04.001877-1

DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2004.51.01.502160-1
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	1994.51.02.030303-4
DANIELA GUIMARAES FERNADES		2004.51.01.025416-2
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.009594-2
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2004.51.01.021137-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2004.51.01.010596-0
		2005.51.01.018559-4
		2007.51.01.013316-5
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2008.02.01.013798-7
DAVID ALFREDO NIGRI	RJ086149	2006.51.51.006916-2
DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO		2007.51.01.003905-7
		2007.51.01.805208-7
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1987.50.01.003417-2
		1997.50.01.004554-0
		2003.02.01.006859-1
		2006.51.01.015794-3
		2008.51.01.801281-1
DEJAIR TEODORO	RJ073303	2001.51.11.000399-0
DENIZE PERES M. C. DA SILVA	RJ117707	2008.02.01.013929-7
DJALMIR PEREIRA	RJ074250	2003.51.01.490016-5
DOMINGOS SIMPLICIO MALTEZ DE BARROS	RJ009564	2001.51.03.002129-9
DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000746-6
EDGARD SABOYA FILHO	RJ040966	2008.02.01.013972-8
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.024996-1
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2000.02.01.062973-3
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2007.02.01.008784-0
EDUARDO NOGUEIRA SIMEONE	RJ117101	2007.51.01.006233-0
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	1991.51.01.131953-2
		2008.02.01.013939-0
ELCY SILVA SOARES	RJ021020	1997.51.01.069731-4
ELIANE VASCONCELLOS VALLE	RJ036082	2005.51.02.003249-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2004.51.01.015430-1
		2008.02.01.001693-0
ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RJ068058	2008.02.01.000127-5
ELVIRA REBELLO	RJ064237	2008.02.01.013927-3
ENEAS CORDEIRO DE SOUZA	RJ042383	2004.51.01.021137-0
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2008.02.01.013942-0
ERANDI BARBOSA DE CASTRO	ES005263	2005.50.01.002774-3
ERIKA RODRIGUES COELHO		2003.51.01.014434-0
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2004.51.01.014661-4
		2006.51.01.020314-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.005364-9
		2003.50.01.000914-8
		2005.50.01.003033-0
		2007.02.01.011747-9
		2007.02.01.015468-3
		2007.02.01.015572-9
ERVIDIO DE SOUZA COELHO JUNIOR	RJ094274	2005.51.01.519006-3
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES00232B	2005.50.01.003033-0
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2002.51.01.503515-9
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES0220-B	2006.02.01.002877-6
EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI	RJ000220B	2005.50.01.008440-4
EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ES05696D	2007.50.01.005166-3
FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA	RJ085013	2008.51.01.004784-8
FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO		2004.51.01.019098-6
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.023040-6
		2005.51.01.000420-4
FERNANDA LANA DE PAULA	RJ142878	2005.51.01.015252-7
FERNANDA REGATO	RJ064576	2000.02.01.068647-9
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES000200B	2002.50.01.004293-7
		2002.50.01.004498-3
		2002.50.01.005364-9
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2004.51.01.025463-0
FERNANDO MILMAN	RJ022527	2008.02.01.013681-8
FERNANDO NEVES DA SILVA	DF002030	93.02.16265-6
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.020795-4
		2006.51.01.019223-2
		2007.51.01.018591-8
		2007.51.01.028326-6
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2001.51.03.000464-2
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	2000.51.02.005844-3
		2008.02.01.013927-3
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2002.50.02.000746-6
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2003.51.01.020009-4
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2004.51.01.010323-8
		2008.02.01.001693-0
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2007.51.01.006903-7
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2006.51.01.006826-0
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA	RJ075970	2008.51.01.000045-5
GETALVARO GOMES DA SILVA	ES006701	2007.02.01.015572-9
GILBERTO FRAGA	RJ071448	2004.51.01.010596-0
GILBERTO JOSE MAGALHAES	RJ083564	2005.51.01.018744-0
GIOVANNI F MARCHESE	RJ090950	2001.51.03.002129-9
GYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2008.02.01.013799-9
GUILHERME PERES DE OLIVEIRA	RJ147553	2008.02.01.005020-1
		2008.02.01.005027-4



			LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS	RJ042527	2007.51.01.026740-6
GUSTAVO CANTINHO MARIZ	RJ092796	2004.51.01.001508-8	LUIZ ANTONIO CABRAL	RJ033316	2001.51.01.536270-1
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	2008.02.01.013941-8	LUIZ CARLOS V. DA SILVA	RJ068230	2006.51.01.022128-1
HELIO DE AZEVEDO TORRES		2007.02.01.011816-2	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	95.02.17964-1
HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVE	ES012255	2008.02.01.013968-6	LUIZ FERNANDO MARQUES	RJ069676	2008.02.01.013638-7
IGOR AJOUZ		2004.51.10.007640-6	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2007.51.01.028326-6
ISAYAS PEREIRA MAIA	RJ042457	2004.51.11.000054-0	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	RJ112310	2008.02.01.013887-6
ISTVAN NUNES LAKI		2001.51.01.526401-6	LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	ES007338	2007.50.01.008460-7
		2001.51.01.536054-6	LUZIA ESTER DONA SFALCIN	ES010892	2008.02.01.013965-0
		2003.51.01.519934-3	MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1996.50.01.002065-4
		2003.51.01.538081-5			1999.50.01.006609-6
		2007.51.01.800184-5			2004.50.01.010135-5
		2007.51.01.808902-5			2006.50.01.008337-4
		2007.51.01.810733-7	MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		2006.51.02.004269-3
		2007.51.01.810875-5	MANOELA GONÇALVES ALMEIDA PINTO	RJ139135	2007.51.01.002885-0
		2008.51.01.803142-8	MANOLO DEL OLMO	SC013976	2008.02.01.013944-3
IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO	RJ050180	2001.51.01.015719-2	MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA		2000.51.01.531004-6
JADSON W. M. DA FONSECA		2003.51.06.002055-5	MARCELINO GOMES DE CARVALHO		2008.02.01.013972-8
JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO	RJ058414	2003.51.01.508647-0	MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2007.51.01.813270-8
JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	RJ024266	2001.50.01.012325-8	MARCELO DE SOUZA BARRETO	RJ051557	2003.51.03.001711-6
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2004.51.11.000054-0	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2003.51.01.022395-1
JOAO WALTER ARREBOLA	ES004020	2005.50.05.001421-8	MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RJ105246	2001.51.01.536270-1
JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO	ES002814	2003.50.01.000914-8	MARCIA CRISTINA DA ROCHA MOTA	RJ100376	2006.51.01.020222-5
JORAO GOMES	RJ115626	2005.51.01.009117-4	MARCIA MARILIA DOERING	RJ064212	2006.51.01.011533-0
JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	RJ062923	2008.02.01.013946-7	MARCIO BRAGA	RJ144749	2004.51.01.018228-0
JORGE ARTUR RESENDE P B DOS SANTOS	RJ055612	2006.51.01.506906-0			2005.51.01.018744-0
JORGE GAVINHO SOBRINHO		2002.51.01.012203-0	MARCIO CASTRO DA SILVA	RJ137827	2008.02.01.013985-6
JORGE H. SCHMITT PALMA	RS023563	2008.02.01.013971-6			
JOSE EDUARDO MIRANDA	ES030949	2008.02.01.013961-3	MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2004.51.01.017260-1
JOSE FRAGA FILHO	ES003158	2007.02.01.011747-9			2007.51.01.030598-5
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2007.51.01.808902-5	MARCO F. V. DI IULIO		2001.51.01.015719-2
		2008.51.01.803142-8	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1998.51.01.009636-0
JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO	RJ090005	2002.51.01.004894-2	MARCOS ANTONIO VIEIRA	ES005327	2002.50.01.004781-9
		2003.51.01.019004-0	MARCOS DA SILVA RIBEIRO	RJ114633	2007.51.19.001519-0
JOSE LEITAO FILHO	RJ027026	2002.51.01.006416-9	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2006.02.01.006697-2
JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	RJ072600	2003.51.01.490016-5	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	1994.51.02.030303-4
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ100493A	2005.51.01.026358-1			2005.51.01.018559-4
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2002.51.01.012203-0	MARGARETH CUNHA PINTO	RJ121842	2008.02.01.013987-0
		2004.51.01.019098-6	MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2008.02.01.013817-7
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	1999.51.01.022245-0	MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO	RJ099297	2006.51.51.006916-2
JOSE PERELMITER	RJ009086	2008.51.01.012724-8	MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	RJ117870	2002.51.01.003891-2
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2004.51.01.022427-3	MARIA LUCIA DOS SANTOS TAVEIRA	RJ022307	95.02.17964-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.024467-7	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2008.02.01.013798-7
		2005.51.01.024469-0	MARILEA BOTTON ROSA	SC05726B	2007.51.01.004140-4
		2006.51.01.001133-0	MARIO CEZAR PEDROSA SOARES	ES012482	2008.02.01.013956-0
		2006.51.01.018525-2			2008.02.01.013957-1
		2006.51.01.018544-6			2008.02.01.013958-3
		2007.51.01.004174-0			2008.02.01.013959-5
		2007.51.01.004180-5			2008.02.01.013960-1
		2007.51.01.004200-7	MARIO CORREA CALCIA JUNIOR	RJ029018	2007.51.01.013316-5
		2007.51.01.018591-8	MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2007.51.01.015323-1
		2007.51.01.018599-2	MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2005.51.01.026358-1
		2007.51.01.020721-5	MARIZA PESSANHA BARCELOS	RJ033019	2007.51.01.014437-0
		2007.51.01.022081-5	MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT	RJ058346	2008.02.01.013926-1
		2008.51.01.003849-5	MAURICEA DE FATIMA GORNI LYRA	RJ089046	2002.51.01.530638-6
JOÃO HENRIQUE CORRÊA DE MELLO		2008.02.01.013943-1	MAURO DIAS PEREIRA		2002.51.01.503515-9
JULIA FERREIRA DE CARVALHO GOMES	RJ081044	2008.02.01.013818-9	MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES	RJ096740	2003.51.06.002055-5
JULIANA CRISTINA MIORIM JORGE	SP172186	2008.02.01.013925-0	MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE	RJ104771	2007.51.01.014433-3
					2008.02.01.013982-0
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2008.02.01.013817-7	MÔNICA MOREIRA CALDAS DE ALENCAR SA-BO	RJ046112	2007.51.01.009594-2
JUTHS COSTA DOS SANTOS	RJ079582	2008.02.01.013991-1	MONICLEDSON FERREIRA CARNEIRO	RJ122018	2007.51.01.010045-7
KARINA CITO NETTESHEIM	RJ083904	2007.51.01.800184-5	MURILO S. BARBOSA	ES011595	2002.50.01.004293-7
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2007.51.01.001813-3	NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA		2008.02.01.013986-8
		2008.02.01.013981-9	NELSON DE AZEVEDO	RJ112139	2004.51.51.006998-0
LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	RJ001698B	2003.02.01.016436-1	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2005.51.04.001877-1
LEONARDO COIFMAN	RJ117128	2008.02.01.013922-4			2008.02.01.013931-5
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2005.51.01.507193-1	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.10.007640-6
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.004781-9			2005.51.01.009702-4
		2003.50.02.000983-2	NEY MOREIRA DA FONSECA	RJ125059	2008.02.01.013831-1
		2005.50.02.000323-1	NUBIA MARINHO DE SOUZA	RJ123796	2007.02.01.014807-5
		2006.50.01.003150-7	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2004.51.01.015430-1
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2006.51.01.019223-2	OETAQUI SARAIVA SANTOS	RJ043260	2004.51.01.502289-7
		2007.51.01.001813-3	ONILDO TADEU DO NASCIMENTO	ES005638	2008.02.01.013945-3
LEONARDO SANTANA FERNANDES		1999.51.01.046466-3	OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO		2007.50.01.005166-3
LEONARDO VELLO DE MAGALHAES	ES007057	2008.02.01.013938-8	OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA		2002.51.01.024847-5
LEONEL PRADI FLORIANI	SC005019	2008.02.01.013944-3	OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO	SC012331	2008.02.01.013944-3
LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA		93.02.16265-6	PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2008.02.01.013929-7
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2008.02.01.013921-2	PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2006.51.01.020314-0
LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO		2007.51.01.004140-4	PAULO ELISIO DE SOUZA	RJ018430	2003.51.06.002055-5
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2008.51.01.803706-6	PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA	RJ094683	2007.51.01.015323-1
LUCIANA DA SILVA LIMA	RJ136579	2007.51.01.004920-8	PAULO ROBERTO P. FILGUEIRAS		2005.51.02.003249-0
LUCIANA LOUREIRO TERRINHA	RJ097734	2007.51.01.030343-5	PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA	RJ072117	2008.02.01.013939-0
LUCIANA MARINHO DA SILVA		2008.02.01.013944-3	PAULO SERGIO DE SOUZA MATTOS	RJ059545	2007.51.11.000777-7
LUCIANA MENEZES DE PAULA LAUAND	RJ132758	2008.02.01.013950-9	PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER	RJ125260	2007.51.01.005968-8
LUCIANA SILVA GARCIA	RJ016015	2008.02.01.013942-0	RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2003.51.01.022395-1
LUCY PERCEGO	RJ023194	2001.02.01.047038-4			
LUDMILA SCHARGEL MAIA	RJ061609	2004.51.01.024137-4	RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA	RJ120045	2007.51.01.807940-8
		2008.02.01.013940-6	RAQUEL VALSECHY KARL	RJ094336	2006.51.11.000209-0
LUIS CARLOS SALES DE SANTANA	RJ093837	2002.51.01.001397-6			



RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO	RJ081919	2001.51.01.536270-1
RENATA KATAGI	RJ101969	2002.51.01.004894-2
		2003.51.01.019004-0
RENATA RODRIGUES DE SOUZA	RJ123220	2007.51.01.025924-0
RENATO BERTOLA MIRANDA	ES010241	2008.02.01.013941-8
RENATO CORTES NETO	RJ092120	2008.02.01.013990-0
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2008.02.01.013924-8
RICARDO HERCULANO BULHOES DE MATTOS F	RJ110468	2005.02.01.013602-7
RICARDO LABANCA	RJ077661	1999.02.01.054484-0
		2000.02.01.017656-8
RICARDO TSCHAEN	ES010635	2002.50.01.004010-2
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2005.51.01.024985-7
RICARDO VOLLBRECHT	RS039143	2006.51.04.001884-2
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2005.51.01.024996-1
ROBERTO F. CONTE	RJ057369	2006.02.01.006697-2
ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR	RJ126188	2008.02.01.013951-0
		2008.02.01.013952-2
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	SP140493	2007.02.01.011816-2
ROBERTO PIZZIALE TEIXEIRA	RJ053418	2003.51.01.015387-0
RODRIGO DE ALBUQUERQUE B. MENDONCA	ES008545	2008.02.01.013967-4
RODRIGO GONCALVES GUIMARAES	RJ109383	2008.02.01.013928-5
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2008.02.01.013968-6
RODRIGO VIEIRA DE FREITAS	RJ101335	2001.02.01.015435-8
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2008.02.01.013837-2
ROGERIO PAIM	RJ073445	2003.51.01.538081-5
ROGERIO PERES FERNANDES	RJ094218	2000.02.01.044242-6
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2000.51.02.006691-9
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2004.51.01.010323-8
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2008.02.01.013985-6
RONIDEI GUIMARAES BOTELHO	RJ083066	2004.51.01.018522-0
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2004.50.01.001221-8
ROSANGELA DA C. LEAL SILVA	RJ047046	2004.51.01.014661-4
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2001.50.01.003827-9
ROSANGELA LIMA DA SILVA	RJ109692	2003.51.01.519934-3
ROZILENE DE OLIVEIRA	RJ001194B	2005.51.01.019045-0
RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES	RJ011838	1996.51.01.063496-8
RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	RJ140523	2004.51.01.025416-2
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	RJ112794A	2008.02.01.010830-6
SANDRA GARCIA FEITOSA	RJ028108	2002.51.01.003997-7
SAYONARA GRILLO COUTINHO	RJ076076	2003.51.01.014434-0
SEM ADVOGADO		1996.50.01.002065-4
		1997.51.01.069731-4
		1999.50.01.006609-6
		2001.50.01.003827-9
		2002.51.01.001397-6
		2002.51.01.530638-6
		2004.50.01.001221-8
		2004.50.01.010135-5
		2004.50.01.013243-1
		2004.51.51.006998-0
		2006.50.01.008337-4
		2007.51.01.010045-7
		2008.02.01.005020-1
		2008.02.01.005027-4
		2008.02.01.013950-9

		2008.02.01.013953-4
		2008.02.01.013956-0
		2008.02.01.013957-1
		2008.02.01.013958-3
		2008.02.01.013959-5
		2008.02.01.013960-1
		2008.02.01.013962-5
		2008.02.01.013966-2
		2008.02.01.013973-0
		2008.02.01.013977-7
		2008.02.01.013979-0
		2008.02.01.013982-0
		2008.02.01.013986-8
		2008.02.01.013990-0
		2008.02.01.013991-1
SEM PROCURADOR		2003.51.01.022395-1
		2005.51.01.519006-3
		2008.02.01.013920-0
		2008.02.01.013955-8
		2008.51.01.803706-6
SERGIO LUIZ DA ROCHA	RJ064998	2002.51.01.006416-9
SERGIO MARTINS VIEIRA	RJ129407	2004.51.01.502289-7
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2005.51.01.009117-4
		2005.51.01.015252-7
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2006.02.01.001870-9
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2004.51.51.006998-0
		2005.51.01.512668-3
		2007.51.01.805208-7
		2007.51.01.813270-8
SIMONE BADAN CAPARROZ	SP127480	2008.02.01.013970-4
SIMONE TASCHEK	SC010181	2008.02.01.013944-3
SONIA R. SIQUEIRA		2005.51.01.512757-2
STELLA MARIS VITALE	RJ063123	2008.02.01.013930-3
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2006.50.01.004696-1
SYLVIO PASSOS DE SOUZA VIVAS	RJ125422	2007.51.01.004920-8
TAINARA ANDRADE QUADROS	MG099212	2006.51.11.000209-0
THIAGO CUNHA DE ALMEIDA	RJ144671	2008.02.01.013930-3
THIAGO LOPES LIMA NAVES	MG096182	2008.02.01.013119-5
VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS	RJ026140	93.02.16265-6
VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2008.02.01.013915-7
VERA LUCIA CASTANHEIRA DE AZEVEDO	RJ026478	2008.02.01.013981-9
VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA	RJ054378	2007.51.01.810733-7
		2007.51.01.810875-5
VERONICA TORRI	RJ107834	2005.51.01.019045-0
		2008.02.01.013803-7
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ	RJ096696	2000.02.01.044242-6
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2007.51.01.018599-2
		2007.51.01.022081-5
WALDEMYR BARRETO DE CARVALHO	RJ032332	2008.02.01.001904-8
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2003.02.01.016436-1
WANDERSON COSTA DE MELLO	RJ096245	2008.02.01.002537-1
WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI	ES005839	2008.02.01.013963-7
WILLIAN MARCONDES SANTANA	SP129693	2003.51.06.002055-5
ZIRILDO LOPES DE SA FILHO	RJ073557	2006.51.01.023808-6

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

DESPACHOS DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

DOUTOR JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2008

PRC : 200904049

REQTE : LEONARDO CAPORAL

ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS

REQDO : União Federal

DEPCTE : Segunda Vara Federal de Niterói

DESPACHO

Não conheço do pedido, posto que deveria ser deduzido perante o MM. Juiz *a quo*, a quem compete deliberar acerca da suspensão de precatórios, salientando, contudo, que os precatórios já se encontram suspensos com base no expediente 9632/2008/12/221-A.

Publique-se.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.005120-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AUTOR :DAVIDSON WAGNER SANTOS DE FARIAS

ADVOGADO :MARCIA S. WERNECK E OUTROS

REU :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010039449)

Despacho

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.02.01.036341-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

EMBARGANTE :EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO :ANTONIO WENCESLAU FILHO E OUTROS

EMBARGADO :EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADVOGADO :GABRIEL PORTELA FAGUNDES NETO E OUTROS

TERCEIRO INTE-RESSADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200788394)

DESPACHO

J. Petição nº 2008/060349:

Defiro vista por 5 (cinco) dias na Subsecretaria das Seções Especializadas.

Rio, 18/08/2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 670 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.014014-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

IMPETRANTE :UBIRATAN T. GUEDES E OUTRO

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ

PACIENTE :J. M. DA F. - REU PRESO

ADVOGADO :UBIRATAN T. GUEDES E OUTRO

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200751150006498)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por UBIRATAN T. GUEDES e outro, em favor de J. M. DA F., objetivando, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ.

Os impetrantes alegam, em síntese, falta de fundamentação do decreto prisional, que adentrou o mérito da causa - o que se assemelha a uma antecipação da pena -, e não ter sido demonstrada a necessidade da prisão do paciente.

Pugnam, assim, liminarmente, pela revogação do decreto de prisão preventiva.

É o relatório do necessário. Decido.

Como é cediço, a prisão preventiva poderá ser decretada quando verificada a existência de seus pressupostos - prova mínima da existência do crime e indícios de sua autoria - e se encontrarem presentes,

pelo menos, um de seus requisitos, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução penal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Em uma análise perfunctória, exigida nesta sede, vejo que, conforme demonstrado no corpo da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, há notícia nos autos da existência de uma organização criminosa ligada à exploração do jogo em máquinas caça-níqueis, tendo sido mencionado que o Paciente funcionaria como sendo a pessoa que recebe dinheiro da organização para fazer com que a polícia não atrapalhe a exploração ou que atrapalhe de modo "previamente combinado" e que a custódia cautelar se faz necessária a fim de romper a permanência e continuidade delitiva do crime organizado.

Ademais, a fundamentação adotada pelo Juízo *a quo*, ao analisar os pressupostos da prisão preventiva em razão da necessidade de preservação da ordem pública, não autoriza, por ora, a revogação da custódia decretada, uma vez que há menção a fatos concretos que, a princípio, corroboram a medida excepcional.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se, inclusive por fax acompanhado da cópia da inicial, o teor da presente decisão e solicitem-se informações.

Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal para emitir parecer.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

X - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS
2008.02.01.008858-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE (petição nº 2008062737)	:ANTONIO MARCIO PINTO DE CASTRO
ADVOGADO	:ANTONIO MARCIO PINTO DE CASTRO (RJ053280)
EMBARGANTE	:LUIZ PAULO CHIN CHEN
ADVOGADO	:ANTONIO MARCIO PINTO DE CASTRO (RJ053280)
EMBARGANTE	:RITA XIU CHEN
ADVOGADO	:ANTONIO MARCIO PINTO DE CASTRO (RJ053280)
EMBARGANTE	:PAULA SHOU MA
ADVOGADO	:ANTONIO MARCIO PINTO DE CASTRO (RJ053280)
EMBARGADO	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020022916)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MARCIO PINTO DE CASTRO, LUIZ PAULO CHIN CHEN, RITA XIU CHEN e PAULA SHOU MA, em 25/08/2008 (fl. 152), visando à desconstituição do acórdão de fls. 146/147 (relatório, à fl. 136 e voto, às fls. 139/141) que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consoante fls. 152/156, em síntese, os embargantes alegam haver contradição quanto à fundamentação do voto embargado em relação à tese apresentada na inicial acerca do momento consumativo do crime de uso de documento falso; contradição no que tange a afirmação de que determinada imputação foi feita somente a um dos acusados; bem como omissão no tocante ao pleiteado reconhecimento de que protocolos para entrega de carteira de identidade não são documentos para os fins de caracterização dos tipos penais previstos nos arts. 297 e 304, ambos do CP.

Relatados. Decido.

Os presentes embargos de declaração não preenchem as condições de admissibilidade dos recursos, posto que não são tempestivos.

Os embargantes não observaram que o prazo de interposição de embargos de declaração, na seara processual penal, é de 02 (dois) dias, conforme previsto no art. 619 do CPP c/c art. 251, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

No caso em exame, o acórdão embargado foi publicado em 20/08/2008 (certidão de fl. 151). Assim sendo, o prazo para interposição de embargos iniciou-se em 21/08/2008 e encerrou-se em 22/08/2008 (art. 798, §1º, do CPP). Entretanto, a petição dos embargos somente foi protocolada em 25/08/2008, consoante observo à fl. 152.

Por conseguinte, considerando que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, não devem ser conhecidos os presentes embargos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 251, §2º c/c art. 43, § 1º, inc. II, ambos do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento aos embargos de declaração, por serem manifestamente intempestivos.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 671 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM AC 1996.51.01.003818-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ANTONIO VIVAS DE ARAUJO(Pet. nº2008039392 ref. a decisão de fls. 156/158)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:ANTONIO VIVAS DE ARAUJO
ADVOGADO	:GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600038180)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 161/163 pode importar em modificação da decisão de fls. 156/158, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 672 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.009101-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MARCIA FERREIRA
AGRAVADOS	:MARTA SARDOU COELHO E OUTROS
ADVOGADOS	:ALTYR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700524353)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, à fl. 94, que indeferiu seu requerimento de retificação dos cálculos de liquidação para aplicação da Lei nº 6.899/81, desde o início da conta, como critério de correção monetária.

O Agravante alega, em síntese, que a sentença cognitiva é omissa quanto ao critério de aplicação da correção monetária, não tendo determinado a incidência da Súmula nº 71 do extinto TFR. Sustenta, ainda, grave risco de prejuízo para os cofres públicos, considerando que, com a aplicação da referida Súmula, o valor devido torna-se exorbitante. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relato do necessário.

Para fins de suspensão dos efeitos da decisão é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à relevância da fundamentação, bem como à lesão grave e de difícil reparação.

No caso em questão, o INSS, em petição de fls. 185-191 dos autos principais, reiterando alegações de fls. 108-109 dos referidos autos, requereu a retificação dos cálculos de liquidação para que fosse aplicada a Lei nº 6.899/81, como critério de correção monetária, desde o início da conta. O Juízo *a quo* proferiu, então, a decisão ora agravada (fl. 196 dos autos principais): "Nada a prover em relação às alegações do INSS pois a autarquia foi regularmente citada (fl. 54) e não embargou (fl. 55)."

Em juízo provisório, verifica-se a probabilidade de existência da posição jurídica de vantagem afirmada pelo Agravante tendo em vista que, de fato, a sentença cognitiva (fls. 41-42 dos autos principais) não determinou a aplicação da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, estando equivocado o Contador Judicial (*vide* fl. 52). Considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 1993 e a sentença foi proferida em janeiro de 1995, deve ser aplicado o disposto na Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina:

Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

Há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento. Assim, DEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

Oficie-se ao Juiz da causa comunicando, incontinênti, o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.013329-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES NO AFASTAMENTO EVENTUAL DO RELATOR
IMPETRANTE	:FABIO RODRIGO PERESI
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES
PACIENTE	:BRUNO ANDREAS MAREK
ADVOGADO	:FABIO RODRIGO PERESI (SP203310)
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010068828)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por FABIO RODRIGO PERESI, em favor de BRUNO ANDREAS MAREK, inicialmente sem pedido de liminar, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/SJES, que determinou o prosseguimento das investigações iniciadas nos autos n.º 2006.50.01.006882-8 (IPL nº 316/2006), visando ao trancamento do inquérito policial e a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição.

Aduz o impetrante que o paciente, hoje contando 74 anos de idade, é investigado, nos autos supra mencionados, pela prática do crime de evasão de divisas supostamente praticado, segundo o impetrante, em fevereiro de 2002 (fl. 04).

Diante desse contexto sustenta, em síntese que, considerando a pena máxima de 6 anos de reclusão prevista no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, o delito em tela já estaria prescrito, por força da cumulada incidência do art. 109, inc. III e art. 155 do CP, tornando manifestamente ilegal a decisão judicial que permitiu o prosseguimento das investigações, as quais retratariam verdadeiro constrangimento ilegal.

Informações prestadas às fls. 91/92.

Às fls. 94/97, consta pedido de liminar pleiteando a suspensão do inquérito policial até o julgamento do mérito do presente *writ*. Em síntese, o impetrante renovou os argumentos esposados na inicial e acrescentou que o paciente foi intimado a comparecer em sede policial, na data de 11 de setembro, para prestar esclarecimentos (fl. 95).

Relatados. Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, não resta demonstrada, de plano, a absoluta ilegalidade instauração e prosseguimento do inquérito policial, uma vez que a decisão combatida foi adotada por autoridade judiciária competente e está fundamentada com o suficiente que exige a lei.

A despeito da idade do paciente (fl. 78) e data de consumação delitiva mencionadas pelo impetrante (27/02/2002 - fl. 04), insta frisar que a Portaria de instauração do Inquérito Policial não restringiu as investigações sobre a suposta evasão de divisas a um período específico (fl. 10), de modo que do próprio inquérito podem constar outros elementos que eventualmente afastem a situação estampada na impetração.

Nesse sentido, consta nos autos a manifestação do MPF com atuação na Primeira Instância, à qual se reportou a autoridade impetrada nas informações prestadas, acerca da eventual prática de outros crimes. Por outro lado, acrescentou a MM. Juíza *a quo*, até o momento trata-se apenas de atividade investigativa, não estando delimitadas precisamente quais as condutas delituosas até então desveladas para aferir eventual ocorrência de prescrição (fl. 92).

O narrado na inicial também não revela a presença do segundo requisito necessário à concessão da liminar, porquanto o fato de o paciente ser intimado a comparecer em sede policial, na data de 11 de setembro, para prestar esclarecimentos, conforme destacado no pedido de liminar (fl. 95), não configura, por si só, o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Qualquer pessoa pode ser chamada a prestar esclarecimentos à autoridade policial, consistindo esta numa oportunidade para elucidação dos fatos. Ademais, o comparecimento em sede policial não enseja risco de dano irreparável ao paciente, nem tampouco importa, necessariamente, em indiciamento do declarante.

Assim sendo, a questão deve ser examinada pelo órgão julgador natural, a Primeira Turma Especializada, à luz das informações já prestadas pela autoridade impetrada (fls. 91/92) e após lançado o necessário parecer nos autos.

Não configurados os requisitos necessários, descabe, *in casu*, a concessão da liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. STJ e desta Corte (STJ - AGRHC nº 18299; TRF/2ª Região - AGTHC nº 3569).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar.

Uma vez que as informações já foram prestadas, ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

no afastamento eventual do Relator



SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 412 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008 V - APELACAO CRIMINAL 1999.51.01.046266-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:E. C. D. A. E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
APELANTE	:M. F. R.
ADVOGADO	:ASTERIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
APELANTE	:M. L. D. M.
ADVOGADO	:LAERCIO LEMOS
APELANTE	:M. F.
ADVOGADO	:EDSON SILVA BALDNER
APELANTE	:A. C. P. D. C.
ADVOGADO	:ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO
APELANTE	:E. M. D. S. E OUTROS
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA DA SILVA
APELANTE	:P. R. R. B.
ADVOGADO	:SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS
APELANTE	:W. M.
ADVOGADO	:PEDRO PAULO DA CRUZ
APELANTE	:V. S. E OUTROS
ADVOGADO	:JORDAO BRUNO JUNIOR
APELANTE	:J. A. D. S.
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELANTE	:M. D. F. D. S.
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900462661)

DECISÃO

1) Fls. 3393/3395: descabe o desmembramento do feito, eis que o mesmo tem tido andamento regular, no âmbito deste Tribunal, senão vejamos:
O processo tramita nesta Corte há 2 anos, e não 4 anos, como afirma o requerente, eis que foi distribuído em 20.07.06, com 8 volumes e 24 apensos, ao qual já foi acrescido mais um, num total de 33 volumes;
O feito conta com 20 apelantes, sendo que 11 deles pleitearam a apresentação de suas razões nesta Instância, o que tornou obrigatória a intimação de seus respectivos patronos para tal fim - sendo que, em dois casos, houve necessidade de intimação pessoal -, o que demandou certo tempo;
Após, foi aberta vista ao MPF para contra-razões e apresentação de parecer;
Atualmente, já está sendo elaborado o relatório, com previsão de inclusão em pauta de julgamento no primeiro trimestre do próximo ano, visto que esta Relatora gozará férias no mês de setembro do corrente ano e em janeiro de 2009.
Ademais, o desmembramento do processo neste momento, ao contrário do que afirma o requerente, em vez de agilizar o julgamento, atrasa-lo-á, eis que se fará necessária a extração cópias de todos os atos e documentos relativos ao requerente M. F., a serem buscados num total de 33 volumes (processo e apensos), bem como a atuação em separado e numeração dessas peças, o que não é razoável na fase em que se encontra o processo.
INDEFIRO, pois, o pedido.
2) A Subsecretaria desta Turma para anotar o novo patrono do réu P. R. R. B. (fls. 2908), o qual deve constar da autuação, a fim de evitar nulidade.
3) Após publicado, voltem-me conclusos para relatório e voto.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 413 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.007793-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO	:MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20080120004440)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio doença, suspenso administrativamente, por entender o Juízo a quo haver verossimilhança nas alegações do autor, conforme demonstram os documentos que instruem a inicial, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba de caráter alimentar.
Sustenta o agravante que a decisão agravada é nula, por não apontar os fatos que ensejaram o deferimento da antecipação de tutela.

Aduz que atestados médicos particulares não podem superar em valor probatório a perícia realizada pelo INSS, que possui presunção de legitimidade.
Decisão de fls. 27/28, indeferindo o efeito suspensivo ativo pleiteado.
Não foram apresentadas contra-razões.
O Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão agravada (fls. 37/39).
É o relatório.

Decido.
Não merece acolhida a irresignação do agravante.
Preliminarmente, não observo a alegada nulidade da decisão agravada, uma vez que a mesma declinou quais os motivos que levaram o juízo *a quo* à concessão da antecipação de tutela.
Ora, as decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.

Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

Na hipótese vertente, deparamo-nos com o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecesse o benefício previdenciário de auxílio- doença ao autor.

Evidencia-se, assim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da impossibilidade de o autor prover seu próprio sustento.

No que tange à verossimilhança do direito alegado, convenceu-se o Juízo *a quo* da mesma, consubstanciado nos documentos acostados à inicial, que, apesar de não terem sido juntados pela autarquia agravante, estão descritos na peça incial do feito (fls. 14), como sendo laudos médicos atestando que o autor é portador de "*cardiopatia hipertensiva em fase dilatada, com hipertrofia de VE por HAS severa (atual grau 2), regurgitação aórtica (leve), depressão psíquica com insônia irresponsiva, estando impedido de realizar esforços físicos, estar sob tensão emocional, fazer viagens longas e estar em locais frios e de grande altitude*", estando, assim, impedido de exercer qualquer atividade laborativa.

Ademais, a autarquia contraditou a referida incapacidade para o trabalho sem apresentar, contudo, qualquer prova capaz de ilidir a veracidade das alegações deduzidas pela autora, sequer juntando cópia da alegada perícia realizada no âmbito administrativo.

No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como se trata, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, a posição do juiz deve ser a de prestigiar a necessidade de manutenção de um indivíduo em detrimento de eventual dano que possa ser causado ao INSS.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I- A antecipação de tutela é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, o que não ocorre no presente caso.

II- As decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. Sua suspensão só deve ocorrer quando houver abuso de poder ou manifesta ilegalidade. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional.
III-Recurso não provido."

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AGIAC-Agravo de Instrumento na Apelação Cível - 116880,Proc. 200302010096082/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 10/02/2004, página 267)

Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem com a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.008742-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFRANIO GUALDA TAVARES

AGRAVADO	:JORGE LUIZ COSENDEY DE SOUZA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ITAOCARA/RJ (20070250013219)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio doença do autor, suspenso administrativamente, por entender o Juízo a quo que os documentos médicos acostados às fls. 13/20 (autos originários) atestam que o mesmo não possui capacidade laborativa, sendo seu quadro irreversível.

Sustenta o agravante que é necessária a realização de perícia para constatar a incapacidade laborativa do autor, não tendo sido demonstrados os pressupostos necessários ao deferimento da antecipação de tutela.

Decisão de fls. 47/42, indeferindo o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão agravada (fls. 57).

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irresignação do agravante.

Com efeito, as decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo ser cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.

Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

Na hipótese vertente, deparamo-nos com o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecesse o benefício previdenciário de auxílio- doença ao autor.

Evidencia-se, assim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da impossibilidade de o autor prover seu próprio sustento.

No que tange à verossimilhança do direito alegado, convenceu-se o juízo *a quo* da mesma, consubstanciado nos documentos acostados à inicial, especialmente os documentos de fls. 13/20 dos autos principais (fls. 18/25 destes), não se revestindo tal decisão de ilegalidade ou abusividade, a permitir a sua substituição pela instância superior. Os referidos documentos são laudos de médico oftalmologista que afirmam ser o autor portador de glaucoma crônico, com incapacidade laborativa, sendo seu quadro irreversível.

Ora, a autarquia limitou-se a contraditar a referida incapacidade para o trabalho sem apresentar, contudo, qualquer prova capaz de ilidir a veracidade das alegações deduzidas pelo autor.

No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como se trata, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, a posição do juiz deve ser a de prestigiar a necessidade de manutenção de um indivíduo em detrimento de eventual dano que possa ser causado ao INSS.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I- A antecipação de tutela é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, o que não ocorre no presente caso.

II- As decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. Sua suspensão só deve ocorrer quando houver abuso de poder ou manifesta ilegalidade. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional.
III-Recurso não provido."

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AGIAC-Agravo de Instrumento na Apelação Cível - 116880,Proc. 200302010096082/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 10/02/2004, página 267)

Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem com a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.007798-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA FERREIRA
AGRAVADO : MARLETE DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20080120002716)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabelecesse o benefício de prestação continuada da autora, suspenso administrativamente, por entender o Juízo a quo haver verossimilhança nas alegações da mesma, conforme demonstram os documentos juntados pela autora, e por haver fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, por se tratar de verba de caráter alimentar. Sustenta o agravante, em síntese, que não foi realizada perícia judicial capaz de desqualificar a perícia oficial do INSS, que constatou a existência de capacidade laborativa e de condições para prover sua própria subsistência, não tendo a autora sido enquadrada como deficiente, para os efeitos da Lei n.º 8.724/93, vez que a epilepsia e as doenças alegadas pela mesma não ocasionam deficiência, sendo passíveis de controle por medicação.

Aduz que não foi juntado qualquer atestado médico, apenas receitas, sendo a maioria datada de seis anos atrás e que as mais recentes não traduzem um quadro de deficiência e que não estou comprovado, por nenhum documento, que a renda *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo.

Decisão de fls. 110/111, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal (fls. 119/125), opina pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irresignação do agravante.

Com efeito, as decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.

Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

Na hipótese vertente, deparamo-nos com o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, implantasse o benefício assistencial de prestação continuada à autora, ora agravada.

No que tange à verossimilhança do direito alegado, convenceu-se o juízo *a quo* da mesma, consubstanciado nos documentos acostados à inicial dos autos originários, não se revestindo tal decisão de ilegalidade ou abusividade, a permitir a sua substituição pela instância superior.

Outrossim, consta às fls. 82, 83 e 84 cópias de declarações médicas emitidas por profissionais especializados em psiquiatria e neurologia, os quais acompanham o tratamento da agravada, atestando a sua incapacidade laborativa.

Ademais, a tutela antecipada pode ser revogada a qualquer tempo, dado o seu caráter provisório, caso se comprove, no curso da ação principal, a capacidade laborativa da autora.

Destaque-se que, em mero juízo de probabilidade, o fato da renda *per capita* familiar eventualmente ultrapassar ¼ do salário mínimo não constitui elemento suficiente para o indeferimento do benefício, não obstante ter sido julgado constitucional pelo Colendo STF o limite fixado pela lei. Com efeito, devem ser considerados os aspectos peculiares de cada caso, a fim de se avaliar se a condição de miserabilidade do postulante está presente, podendo, então, ser ultrapassado o limite estabelecido em lei, utilizando-se o julgador da livre convicção.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser verificado observando-se a situação econômica da agravada, inclusive reconhecida pelo agravante quando afirma ser evidente a impossibilidade da reaver os valores pagos caso saia da lide vencedor.

Evidencia-se, assim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como se trata, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, a posição do juiz deve ser a de prestigiar a necessidade de manutenção de um indivíduo em detrimento de eventual dano que possa ser causado ao INSS.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I- A antecipação de tutela é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, o que não ocorre no presente caso.

II- As decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. Sua suspensão só deve ocorrer quando houver abuso de poder ou manifesta ilegalidade. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional.

III-Recurso não provido."

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AGIAC-Agravo de Instrumento na Ape-lação Cível - 116880,Proc. 200302010096082/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 10/02/2004, página 267)

Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem com a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.009053-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRAVADO : NILTON DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20080120005699)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSS em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, ao argumento de que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, com base nos documentos que instruem a inicial. Alega o INSS que a decisão antecipatória da tutela não foi fundamentada, eis que indica como prova da verossimilhança os documentos que instruem a inicial, genericamente, impossibilitando sua defesa e afrontando a determinação de que toda decisão judicial deve ser fundamentada.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal (fls. 58/61), manifesta-se pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irresignação do agravante.

Inicialmente, entendo encontrar-se a decisão fundamentada, vez que o Juízo *a quo*, ao analisar a documentação juntada à inicial pelo autor, convenceu-se da verossimilhança de sua alegação.

Com efeito, as decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.

Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

Na hipótese vertente, deparamo-nos com o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concedesse o benefício de auxílio-doença ao autor, ora agravado.

Evidencia-se, assim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba alimentar.

No que tange à verossimilhança do direito alegado, convenceu-se o juízo *a quo* da mesma, consubstanciado nos documentos acostados à inicial, que, como bem salientado pela decisão de fls. 47/48, por inércia do INSS, não foram todos juntados aos presentes autos.

Ademais, o auxílio-doença encontra-se regulado pelo art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. Na hipótese de irreversibilidade da incapacidade do beneficiário para sua atividade habitual, o artigo 62 do mesmo diploma, em sua parte final, elenca os requisitos para cessação do benefício:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."(grifou-se).

Portanto, pode-se inferir claramente da redação legal que a cessação do benefício em questão se dará em duas hipóteses: (I) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, no que se dará a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (II) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

O documento de fls. 43, emitido pelo INSS, declara que o *"Segurado esteve em benefício prolongado e tem diagnóstico de epilepsia o que contra-indica a função de motorista entretanto é jovem e tem residual para atividade diversa paralela a seu tratamento"* (grifo nosso).

Ora, a atividade profissional do ora agravado é a de motorista de coletivo. Sua carteira de habilitação encontra-se retida junto ao DETRAN (fls. 24).

Portanto, em mero juízo de probabilidade, o agravante não logrou comprovar um dos requisitos legais autorizadores da cessação do benefício, a saber, reabilitação profissional do segurado. Assim, se o agravado ainda se encontrava incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e o agravante não promoveu sua reabilitação profissional, afigura-se ilegal, destarte, o cancelamento do auxílio-doença.

No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como se trata, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, a posição do juiz deve ser a de prestigiar a necessidade de manutenção de um indivíduo em detrimento de eventual dano que possa ser causado ao INSS.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I- A antecipação de tutela é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, o que não ocorre no presente caso.

II- As decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. Sua suspensão só deve ocorrer quando houver abuso de poder ou manifesta ilegalidade. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional.

III-Recurso não provido."

(TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AGIAC-Agravo de Instrumento na Ape-lação Cível - 116880,Proc. 200302010096082/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 10/02/2004, página 267)

Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem com a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.008446-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE : ELZY SERRA CABREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20080510006418)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse estabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, ora agravada, por entender não restarem inequívocos os requisitos do art. 273 do CPC.

Sustenta que não consegue exercer qualquer atividade laborativa, vez que é portadora de hipertensão arterial sistêmica severa, estágio III, fazendo uso de diversos medicamentos.

Alega, ainda, que aos laudos médicos de fls. 11/27 atestam sua incapacidade laborativa.

Decisão de fls. 49/50, indeferindo o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Contra-razões (fls. 56/59), pela manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal (fls. 62/64), manifesta-se por sua não intervenção.

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irresignação do agravante.

Com efeito, as decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.



A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.

Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.

Na hipótese vertente, deparamo-nos com o indeferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença à autora.

Destaque-se que, embora evidente a existência do *periculum in mora*, em razão do caráter alimentar do benefício de auxílio-doença, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, pois não existe prova inequívoca de serem verossímeis as alegações autorais, requisito indispensável para o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Os documentos juntados pela agravante, apesar de constituírem início razoável de prova material, não são capazes de evidenciar a permanência da incapacidade da agravante para o trabalho habitual, eis que tendo sido realizada perícia no âmbito do INSS, que goza de fé-pública, entendo que apenas um novo exame pericial, em sede judicial, teria o condão, em tese, de contrapor a conclusão a que chegou o perito do INSS.

Por outro lado, a concessão ou não de antecipação dos efeitos da tutela é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz, estando sua decisão suficientemente fundamentada, não se revestindo a mesma de ilegalidade ou abusividade a permitir a sua substituição pela instância superior, razão pela qual deve ser prestigiada, dado que mantém contato direto com a prova produzida.

Não trazendo a ora agravante qualquer argumento novo capaz de refutar as razões da decisão agravada, não merece acolhimento o seu recurso.

Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem com a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.010892-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RÊU	:BENTO ADEODATO PORTO
	:COLONIA DE PESCA Z-7 (BARRA DO RIACHO/ARACRUZ)
ADVOGADO SUSCITANTE	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA - ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010049110)

Decisão

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, suscitado pelo Juízo da 2ª. Vara Federal Cível de Vitória - ES, nos autos da ação ordinária n.º 2003.50.01.004911-0, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ante o fato de ter o Juízo da 3ª. Vara Federal Cível de Vitória - ES declarado a incompetência funcional do Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência em matéria previdenciária.

Sustenta o Juízo Suscitante (fls. 03/06) que a lide versa sobre possíveis irregularidades cometidas pela Colônia de Pesca Z-7, ao conceder declarações de atividade especial a pessoas que não a realizavam, tendo o INSS apontado algumas dessas pessoas que se aposentaram como segurado especial, apresentando certidão de tempo de serviço especial.

Aduz que não há nos autos qualquer pedido que envolva os benefícios concedidos ou devolução dos proventos creditados, mas sim a nulidade das declarações concedidas pelo Réu e a sua condenação no ressarcimento das perdas e danos decorrentes de seus atos.

O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Suscitado (fls. 22/25).

É o relatório.

Decido.

Como cediço, a competência absoluta das Varas Especializadas em Direito Previdenciário é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.

Nesse sentido, como bem assinalado pelo MM. Juízo Federal suscitante e pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, o pedido principal formulado pela parte autora é de anulação das declarações concedidas pelo Réu e a sua condenação no ressarcimento das perdas e danos decorrentes de seus atos, não havendo qualquer pedido referente ao cancelamento dos benefícios de aposentadoria por idade concedidos irregularmente pelo INSS, nem sobre a devolução dos proventos creditados.

Por não se tratar, *in casu*, de matéria de ordem previdenciária e sim de responsabilidade civil, a matéria versada no feito não se insere na competência das varas especializadas em Direito Previdenciário.

A simples presença da autarquia previdenciária não define, de plano, a competência para o julgamento da questão.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PROVIMENTO Nº86/96 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. NÃO SE TRATA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO HÁ MOTIVO PARA REDISTRIBUIÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Varas especializadas em matéria previdenciária têm a sua competência fixada quando a causa versa sobre questão de natureza previdenciária, isto é, quando o litígio se refere ao regime geral da Previdência Social disciplinado basicamente pela Lei 8.212/91 e Lei 8.213/91. In casu, em ação ordinária de complementação dos proventos de ex-servidores da ECT, aposentados, devida pela União, em virtude de lei especial (Lei 8.529/92, arts. 2º, 5º, 6º), não é causa de natureza previdenciária, daí não encontrar-se na competência das varas federais especializadas em matéria previdenciária.

2. É de se observar que quando não se tratar de matéria previdenciária, não há que se aplicar o disposto no provimento nº 86/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, que prevê a distribuição de ações previdenciárias às novas varas especializadas.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado.

(TRF 2ª. Região, 4ª. Turma, Des. Federal Rogério Carvalho, CC 4978, Processo : 200102010192967/RJ, DJU 06.11.2001).

Isto posto, CONHEÇO DO CONFLITO para determinar que o feito seja processado e julgado pelo Juízo da 3ª. Vara Federal Cível de Vitória - ES.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízes envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.803321-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MONSANTO TECHNOLOGY LLC
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR ORIGEM	:EDSON DA COSTA LOBO
	:JUÍZO DA 37ª VF - RIO DE JANEIRO (200751018033214)

D E S P A C H O

Ref.: Requerimento nº 2008063164 à fl.704.

I - Defiro o requerido pela Apelante MONSANTO TECHNOLOGY LLC, assinalando prazo de 20 dias para que se manifeste acerca do pronunciamento da Autarquia Apelada, em cumprimento ao item II do despacho de fl.692.

II - Após, voltem-me conclusos.

Em 28-8-2008

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF-2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.807940-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:MARIO NICASO - REU PRESO
ADVOGADO	:RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018079408)

D E S P A C H O

I- Admito a correlação apontada pelo Sistema de Processamento Eletrônico de Dados e, na forma do art. 16, §2º do Regimento Interno, determino a distribuição do presente feito ao meu gabinete, por prevenção ao habeas corpus 2007.02.01.016649-1.

II- Ante o requerimento de fl. 603, intime-se o apelante Mário Nicaso, a fim de que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

III- Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para, para oferecer contra-razões e emitir parecer.

IV- Por fim, voltem-me os autos conclusos.

V- Publique-se.

Em 21-8-2008.

ANDRÉ FONTES

Desembargador do TRF-2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2005.50.01.005612-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:PAULO SERGIO RABELO DE MORAES
ADVOGADO	:RENATO DEL SILVA AUGUSTO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010056123)

DECISÃO

A duplicidade de acusação pelos mesmos fatos configura litispendência, o que impõe a extinção da ação penal superveniente, sem apreciação do mérito.

Em 20 de junho de 2005, o Ministério Público ofereceu denúncia contra PAULO SÉRGIO RABELO DE MORAES, na qual lhe fora imputada a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-90, em interpretação conjunta com o arts. 12, I, da mesma lei, e 71 do Código Penal, por ter, o denunciado, dolosamente, omitido rendimentos tributáveis nas declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendários de 1997 a 2001, exercícios de 1998 a 2002, conforme evidenciado no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal nº 0720100-2002-00445-3.

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu PAULO SÉRGIO RABELO DE MORAES como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137-90, fixando-lhe, após o cômputo do aumento decorrente da continuidade delitiva e da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137-90, a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída, na forma do disposto no art. 44 do Código Penal, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, equivalente a um salário mínimo.

O réu PAULO SÉRGIO RABELO DE MORAES interpôs apelação às fls. 108-113, na qual requereu a sua absolvição.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 117-123, pelo desprovemento do recurso.

Às fls. 126-132, o Procurador Regional da República, Dr. João Ricardo da Silva Ferrari, opinou pelo desprovemento do recurso.

Relatado o feito e remetidos os autos à revisão, proferi despacho determinando a o apensamento dos presentes autos à apelação criminal nº 2003.50.01006214-0, bem como a manifestação do Ministério Público acerca de possível litispendência entre os feitos.

Às fls. 149-153, o "Parquet" reconheceu que as duas ações penais ajuizadas contra o réu PAULO SÉRGIO RABELO DE MORAES visam a apurar a mesma conduta delituosa, caracterizando, assim, a litispendência. Ao final, pugnou pela extinção do processo (autos nº 2005.50.01.005612-3), sem apreciação do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, conforme reconheceu o Ministério Público em sua manifestação, o réu está sendo processado pelos mesmos fatos em dois feitos diferentes, ou seja, na presente ação e na ação penal nº 2003.50.01.006214-0. Vale dizer, os dois processos visam a apurar a mesma conduta delituosa, o que, por si só, configura a litispendência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. LITISPENDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A duplicidade de processos contra um mesmo réu e pelos mesmos fatos caracteriza litispendência, pressuposto processual que impede a regular constituição e desenvolvimento válido do processo.

2. Presente a ilegitimidade passiva, à conta de que a autoridade impetrada não praticou o ato tido como constrangimento ilegal, a ordem, nos termos do

pedido, não pode ser concedida.

3. Ordem denegada contra a autoridade apontada como coatora, por ilegitimidade passiva. Habeas corpus concedido de ofício para determinar ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, tida como a correta autoridade coatora, o trancamento da ação penal.

(TRF 1ª Região, HC nº 200601000019514Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, 3ª Turma, DJ DATA: 24.03.2006, p. 35)" - grifos não constantes do texto original -

Assim, em que pese ao fato de se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, passível de reconhecimento de ofício pelo juiz, é certo que o próprio titular da ação penal reconheceu a ocorrência de litispendência, pelo que outra não pode ser a solução senão a extinção do feito sem apreciação do mérito, já que superveniente à ação penal nº 2003.50.01006214-0, ora em apenso.

Do exposto, acolho a alegação ministerial de fls. 149-153, para reconhecer a ocorrência de litispendência, haja vista a identidade entre o presente feito e a apelação criminal nº 2003.50.01006214-0, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em interpretação conjunta com o art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, desapensem-se os presentes autos da apelação criminal nº 2003.50.01.006214-0, dê-se baixa, remetendo-se, em seguida, à vara de origem.

Em 20-08-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 414 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 98.02.38827-0	
RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO	:MARIA DA PENHA PESSANHA HONORATO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE CABO FRIO-RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (00065911)



DECISÃO

Por força da preclusão, não se conhece de embargos de declaração que procuram impugnar decisão que já foi objeto de julgamento em outro recurso.

Trata-se de embargos de declaração interpostos da decisão de fls. 76-83, a qual, dando parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa, restringiu a condenação da autarquia previdenciária ao reajuste nos termos do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, durante o período não atingido pela prescrição.

Em suas razões, fls. 108-111, o embargante afirmou que existe contradição na decisão monocrática, uma vez que a mesma contraria o que foi fixado na sentença (fls. 46-50). Em seguida, sustentou que não se pode presumir que o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fora cumprido pela parte-ré, bem como que o Piso Nacional de Salários é o critério mais correto a ser adotado na elaboração dos cálculos.

Contra-razões às fls. 114-116. É o relatório. Decido.

É flagrante a preclusão. Uma vez prolatada a decisão monocrática referente à apelação (fls. 76-83), a própria embargante interpôs agravo interno, que, por sua vez, foi julgado pelo colegiado da 2.ª Turma Especializada deste Tribunal (fls. 101-106). Após a publicação desse julgado, a segurada ao invés de impugnar o acórdão, embargou a decisão anterior, em total desrespeito às regras processuais vigentes. É inequívoco que a autora procurou embargar a decisão monocrática, pois, além de mencionar expressamente a expressão "*decisão monocrática*" (fl. 108), em momento algum declinou em suas razões que estava impugnando o acórdão de fl. 106. Isso sem contar que fez alusão a matérias que foram tratadas somente na decisão anterior, quais sejam, a restrição à aplicação dos critérios de reajuste e a questão do ônus da prova com relação ao cumprimento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesses termos, observa-se que mesmo desconsiderando a preclusão da oportunidade de embargar de declaração, salvo a esdrúxula arguição de contradição entre sentença e decisão do Tribunal, as matérias levantadas possuem claro viés infringente, sem que se tivesse arguido alguma das matérias previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

O Professor José Carlos Barbosa Moreira é categórico ao afirmar que "*nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente precisa invocar o erro indicado como relevante (ou algum deles, se há mais de um), para que o recurso caiba, e precisa demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda. A tipicidade do erro é, pois, pressuposto do cabimento do recurso (e, por conseguinte, da sua admissibilidade); se o erro não for típico, o órgão ad quem não conhecerá daquele.*" (in, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 251). É esta, também, a posição remansosa da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ALÍQUOTA DE 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. INTEIRO TEOR DO VACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, EDcl no AgRg no Ag 670722/SP, DJ 06.03.2006 p. 181)

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, não há que se falar em contradição entre o disposto em uma sentença e a decisão de Tribunal quando a divergência de tratamento das matérias versadas nos autos se dá exatamente por força de julgamento de recurso.

Por fim, ainda que se relevasse a preclusão e a inadequação da fundamentação do recurso, esbarraríamos no problema da tempestividade, uma vez que os embargos ora em análise foram interpostos no prazo aberto com o julgamento do acórdão. Porém, com já dito, o presente recurso procura impugnar decisão anterior, que foi publicada em 11.12.2007, seis meses antes.

Do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.08.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2008.02.01.011766-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:FERNANDO COELHO DE SEQUEIRA

ADVOGADO	:HERALDO LOURENCO COSTA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (20030320010485)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença (fls. 59/61), que julgou procedente o pedido autoral de revisão dos reajustes concedidos ao benefício previdenciário, de acordo com a regra inscrita no verbete da Súmula 260, do extinto TFR. Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que o reajuste dos benefícios previdenciários não guarda correlação com o número de salário mínimo, mas sim com os índices da política salarial.

Contra-razões pela manutenção de sentença (fls. 69). O Ministério Público Federal manifesta-se pela confirmação da sentença (fls. 73/78). É o relatório.

Decido.

Merece acolhida a irrisignação do apelante. O benefício do autor foi concedido em 04/11/81 (fls. 09). Com efeito, quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não ocorreu a distorção apontada. Vigoravam, à época, os critérios de reajustamento estabelecidos pela Lei nº 6.708/79, que fixou como indexador do salário mínimo e, conseqüentemente, dos benefícios previdenciários, o INPC, estabelecendo, ainda, a periodicidade semestral para os reajustes, elegendo os meses de maio e novembro para as revisões, vigorando tais critérios entre os meses de novembro de 1979 e maio de 1984.

Datando a DIB do autor de mês em que ocorreu o reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a integralidade no primeiro reajuste - o reajustamento seguinte - incorrendo, assim, o prejuízo apontado na inicial.

Com relação à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo atualizado - impropede, da mesma forma, o pedido.

As distorções causadas pelo reajustamento por faixas, determinado pela já referida Lei nº 6.708/79, se deveram à forma de enquadramento implementada pelo órgão previdenciário, que tomava por base o salário mínimo já revogado, em entendimento nitidamente ilegal.

O Decreto-lei nº 2.171, de 13/11/84, entretanto, veio a sanar o problema, determinando que, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas salariais adotadas pela política salarial, fosse considerado o novo salário mínimo, e não o revogado.

Assim, os benefícios concedidos antes desse decreto-lei, fariam jus, em princípio, à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260. Ocorre que a distorção foi integralmente revista pelo réu, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas. Outrossim, merece reparo a sentença no que diz respeito à condenação imposta ao INSS de revisão do benefício do autor com base na regra do art. 58, do ADCT.

De fato, os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88, por força da Portaria Ministerial nº 4.426/89, e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

Não há nos autos, por outro lado, nenhuma comprovação de que o INSS não vem observado o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes ao benefício em tela, ônus que caberia ao autor face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro, razão por que não há qualquer diferença a ser apurada.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da gratuidade de justiça a ele deferida (fls. 12).

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.507865-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:JOAO DE ALVES PEDRO
ADVOGADO	:SUELI CRISTINA GOMES PEREIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015078652)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença (fls. 35/39) que julgou procedente o pedido inicial, para determinar o recálculo da RMI, aplicando a ORTN/OTN, como índice de correção dos 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos utilizados para a concessão do benefício previdenciário do ato, condenando, ainda, o INSS, a pagar as diferenças pretéritas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela (Súmula 43 e 148 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até a data do pagamento, *ex vi* art. 406 do novo Código Civil e art 161, § 1º do CTN.

O Ministério Público Federal se manifestou pela sua não intervenção na demanda (fls. 50/53).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistiu decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Sendo assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida nesse ponto, razão pela qual passo a análise de mérito.

A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação do Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1791; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.



Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se

configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de

correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª. Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - Lei Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é a de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTN's que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício "sub examen" foi concedido em 01/04/1978 (fls. 10), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN, devendo, portanto, ser mantido, no mérito, a sentença.

Da mesma forma, no que se refere à correção monetária das diferenças, nenhum reparo merece a sentença que determinou a aplicação dos critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Deve ser mantida, ainda, a sentença no que concerne aos juros de mora, uma vez que esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária , mantendo, *in totum*, a sentença. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

PI.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.011754-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ANTONIO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (19900070002880)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIO BOTELHO e outros em face de sentença (fls. 90/92) que julgou improcedente o pedido autoral de revisão dos reajustes concedidos ao benefício previdenciário, de acordo com a regra inscrita no verbete da Súmula 260, do extinto TFR.

Em suas razões recursais (fls. 95/101), sustenta o autor, em síntese, que faz jus ao reajuste do seu benefício previdenciário sendo aparado pela Súmula 260 do extinto TFR.

Contra-razões do INSS (fls.104/107), pela manutenção de sentença. O Ministério Público Federal manifesta-se pela confirmação da sentença (fls. 121).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, faz-se necessário analisar a disciplina do instituto da prescrição quinquenal, aplicável ao presente caso.

Estabelece o art. 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Observa-se, pois, que o "caput" se refere àquilo que o INSS normalmente denomina de prescrição do fundo do direito, enquanto o legislador chama, acertadamente, de decadência do direito de ação, fixando, para tal, o prazo de dez anos. Aplica-se tal prazo decadencial aos pedidos de revisão do ato de concessão do benefício.

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido.

No mérito, merecem acolhida as alegações do apelante, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 01/09/1983 (fls. 07), mês que não é o de reajuste.

Com efeito, quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - ocorreu efetivamente à distorção apontada.

Vigoravam, à época, os critérios de reajustamento estabelecidos pela Lei nº 6.708/79, que fixou como indexador do salário mínimo e, conseqüentemente, dos benefícios previdenciários, o INPC, estabelecendo, ainda, a periodicidade semestral para os reajustes, elegendo os meses de maio e novembro para as revisões, vigorando tais critérios entre os meses de novembro de 1979 e maio de 1984.

Não datando a DIB do autor de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial.

O critério de revisão previsto na súmula em tela, porém, perdeu eficácia em 5/04/89, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT, conforme, aliás, destacado pelas Súmulas nº 20 e 21, do TRF da 1ª Região, e 17, do TRF desta Região, razão pela qual os cálculos de liquidação devem ter essa data como "*dies ad quem*".

Já com relação à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo atualizado - improcede totalmente o pedido.

As distorções causadas pelo reajustamento por faixas, determinado pela já referida Lei nº 6.708/79, se deveram à forma de enquadramento implementada pelo órgão previdenciário, que tomava por base o salário mínimo já revogado, em entendimento nitidamente ilegal.

O Decreto-lei nº 2.171, de 13/11/84, entretanto, veio a sanar o problema, determinando que, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas salariais adotadas pela política salarial, fosse considerado o novo salário mínimo, e não o revogado.

Assim, os benefícios concedidos antes desse decreto-lei, fariam jus, em princípio, à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260.

Ocorre que a distorção foi integralmente revista pelo réu, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas. Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Ressalto, ainda, que, no que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Deve ser ressaltado, que os juros somente são cabíveis a contar da citação.

Os honorários advocatícios, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) devendo os mesmos incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

ISTO POSTO, consoante o disposto no art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes da revisão dos critérios aplicados ao primeiro reajuste do benefício previdenciário da autora, apenas na forma determinada na primeira parte da Súmula nº 260, e, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (cinco por cento) devendo os mesmos incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como explicitar que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81 e que os juros de mora devem ser contados da citação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2005.51.01.519636-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	:MAXIMIANA MARIA CORREIA RIBEIRO
ADVOGADO	:PATRICIA ESTEVES DE PINHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015196363)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença (fls. 58/64) que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor os resíduos referentes ao reajuste de 147,06% (setembro/91 a julho/92 - pagos administrativamente em atraso), devidamente corrigidos pela Tabela dos Precatórios da justiça Federal desde quando devidos e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Em suas razões de apelação (fls. 67/71), sustenta o INSS, em síntese, que o benefício do apelado foi reajustado no percentual de 147,06%, e as diferenças foram pagas na forma estabelecida na PT/GM/MPS nº 485, nada mais sendo devido e, ainda, que o autor não provou por meio de cálculos matemáticos que houve erro no pagamento da correção monetária pretendida.

Contra-razões (fls. 74/78), pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opina por sua não manifestação no feito (fls. 82/83).

É o relatório.

Decido.

O pagamento das diferenças relativas à correção monetária do percentual de 147,06% não deve ser realizado, de acordo com o entendimento esposado por essa 2ª. Turma Especializada, na linha de orientação adotada pelo Juiz Federal Convocado MARCELO PEIREIRA DA SILVA, no julgamento da Apelação Cível nº 332443 (Processo nº 2003.02.01.010915-5), ao qual eu me filio, no sentido de que, "*à míngua de cabal comprovação nos autos de que teria havido a incorreta correção das parcelas do reajuste efetuado, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos, ou seja, na hipótese versada, a presunção de que teriam sido regularmente procedidos os pagamentos feitos pelo INSS.*

Com efeito, conforme entendimento reiteradamente explicitado em julgados dos Tribunais Regionais Federais, inclusive o desta 2ª Região, o pagamento administrativo efetuado pela Autarquia Previdenciária, em atenção ao comando do art. 41, II, e parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, efetivamente assegurou a preservação do valor real do benefício. Vejam-se, a respeito, as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI N.º 8.213/91. ART. 41, II. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 36 - TRF - 1.ª REGIÃO. CONST. FED. ART. 7.º, IV. ÍNDICE DE 147,06% (SET/91). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCORREÇÃO NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A Carta da República, em seu corpo permanente, expressamente veda a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste (art. 7.º, inciso IV, fine).

II - Compatibilidade entre as normas constitucionais que asseguram o reajuste para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício, com o mecanismo de atualização previsto no art. 41, II, e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91.

III - Incidência da Súmula n.º 36, do TRF - 1.ª Região.

IV - As diferenças alusivas do índice de 147,06%, de setembro de 1991, foram pagas pelo INSS nos termos das Portarias n.ºs 302/92 e 485/92, atualizadamente. Se a correção realizada pelo réu não satisfizesse ao autor, competia-lhe provar, matematicamente e juridicamente, inclusive através de perícia, o desacerto do cálculo, sendo inaproveitável, como fundamento, meras notícias estampadas em jornais.

V - Apelação provida. Ação IMPROCEDENTE"

(TRF/1.ª Reg., 1.ª T., AC n.º 1996.01.41791-5/MG, Rel. Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 16.06.1997, p. 43809).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO. ART. 112, LEI N.º 8.213/91. ART. 267, VI, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 515, §3.º, DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 7.º, DA PORTARIA MINISTERIAL N.º 3.0003/92.

1. (...) omissis

2. (...) omissis

3. A autarquia previdenciária corrigiu as diferenças resultantes do reajustamento do benefício previdenciário no índice de 147,06%, já que durante todo o período de pagamento das parcelas - ao todo 12 (doze) - utilizou como índice de correção monetária o INPC (e os índices que o sucederam) do mês anterior a cada competência, sendo-lhe facultado, ainda, efetuar o crédito em favor do segurado até o 10.º dia útil do mês subsequente.

4. Pagamento efetuado dentro do prazo de 45 dias. Aplicação do art. 7.º, da Portaria Ministerial n.º 3.003, de 02.01.1992.

5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença. No mérito, julgado improcedente o pedido. Mantidos os ônus da sucumbência."

(TRF/2.ª Reg., 3.ª T., AC n.o. 168118/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 15.03.2005, p. 207).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A PAGAR.

- Embargos à execução opostos pelo INSS, sob alegação de excesso, em execução decorrente de ação ordinária proposta com o objetivo do pagamento de correção monetária sobre parcelas pagas administrativamente, com atraso, a título do percentual de 147,06 por cento.

- Inexistência de qualquer diferença a pagar, tendo o Setor de Contadoria Judicial demonstrado que a obrigação já foi integralmente satisfeita.

- Execução extinta".

(TRF/2.ª Reg., 2.ª T., AC n. 282363/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 02.09.1994, p. 130).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é contrária à pretensão do recorrente, como comprova o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...) omissis

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06%, porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido."

(5.ª T., Resp. n.º 198.743, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 13.03.2000, p. 190).

Ilustrativo o seguinte trecho do voto do Relator Ministro Gilson Dipp, que afasta qualquer dúvida sobre a matéria, valendo a pena ser aqui transcrito:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92, e 485, de 01.10.92, não sendo exigível correção monetária."

Ressalte-se que a alegação de que haveria um resíduo decorrente do pagamento parcelado do reajuste dos 147,06%, por ter sido aplicado sempre o conjunto de índices mensais computados até o mês anterior ao pagamento das parcelas que compunham a referida diferença, não poderia, sob qualquer ângulo que se queira analisar o problema, prevalecer.

É que, devendo ser efetuado o pagamento pela Autarquia Previdenciária até o dia 10 (dez) de cada mês, a correção monetária aplicável somente poderia ser aquela apurada até o mês anterior, sendo indevido o percentual apurado no mês de competência para a correção da parcela paga até os dez primeiros dias desse mesmo mês. Esse raciocínio soa evidente, já que, em se tratando de índice mensal ou cheio, somente seria aplicável em perdurando a dívida por todo o período mensal, não sendo esta a hipótese versada, já que, como dito, o pagamento se dava nos dez primeiros dias de cada mês. Interpretação diversa conduziria a um erro grave, pois implicaria em computar-se na dívida, paga até o dia 10 (dez) de cada mês, o índice integral de correção monetária que viesse a medir a inflação daquele mesmo mês, o que apenas seria possível se o referido índice fosse diário e, mesmo assim, restrito ao número de dias transcorridos até o dia do pagamento.

Não se reconhece, assim, ter havido qualquer prejuízo à parte apelada, pois a dívida referente às diferenças de reajuste dos 147,06%, que deveriam ser pagas a partir de setembro de 1991, e que ocorreriam sempre nos dez primeiros dias de cada mês, foi paga a partir de novembro de 1992 e até outubro de 1993, também sempre nos dez primeiros dias de cada mês, corrigida a primeira parcela de set/91 a out/92, a segunda de out/91 a nov/92, a terceira de nov/91 a dez/92, e assim por diante, na forma correta e única cabível, além de ser a única possível, já que, quando de cada pagamento não se tinha ainda o índice que a parte autora, equivocadamente, pretendia fosse aplicado na correção monetária das parcelas administrativamente pagas dos 147,06%. Ademais, absurda seria a ideia de elaboração de folha de pagamento suplementar para pagamento dentro do próprio mês, ante o gigantismo da parte ré."

Pelo exposto, não faz jus o autor ao pagamento do resíduo pleiteado, referentes ao reajuste de 147,06 (setembro/91 a julho/92 - pagos administrativamente em atraso).

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por força do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face da gratuidade de justiça a ela deferida (fls. 21).

Sem custas.

ISTO CUSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia, reformando, in totum, a sentença, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por força do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face da gratuidade de justiça a ela deferida (fls. 21).

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.527545-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : PAULO DA COSTA BARROZO
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015275457)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por PAULO DA COSTA BARROZO em face da sentença (fls.56/58) que julgou improcedente o pedido inicial do autor, que pleiteava o reajuste do valor do seu benefício, a fim de conceder-lhe, em caráter permanente, o valor real e a irredutibilidade, aplicando-se ao salário-de-benefício todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição, na mesma época e índices que determina a Lei nº 8.212/91.

Em suas razões de apelação (fls.61/70), busca o Autor a reforma da sentença ao argumento de que os reajustes do seu benefício previdenciário não obedeceram ao disposto na Lei nº 8.212/91, arts. 20, § 1º e 28, § 5º, trazendo prejuízos à parte autora, havendo, assim, violação aos princípios da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios.

Requer, ainda, seja excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas contra razões fls.(76/86), o INSS pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito (fls.90).

É o relatório.

Decido.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, § 4º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação, preservando-lhe, em caráter permanente, o valor real.

Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Carta Magna têm o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no caput do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como in casu.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Não há nos autos, por outro lado, nenhuma comprovação de que o INSS não vem observando o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes ao benefício em tela, ônus que caberia ao autor face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

Não merece reparos a sentença no tocante à condenação do autor à

verba honorária, vez que condicionou sua execução à comprovação de que o mesmo possui condições financeiras para suportar o seu pagamento, nos termos da Lei nº 1060/50.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido in albis o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.07.000563-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : CLARICE SILVA FERREIRA
ADVOGADO : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES

ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200651070005631)

Decisão

Trata-se de apelações interpostas por CLARICE SILVA FERREIRA e pela União Federal em face da sentença (fls. 67/70), que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte da autora para o mesmo passasse a corresponder a 100% do benefício do instituidor, mediante aplicação da Lei nº 9.032/95. Sem condenação em custas e honorários, ante ao benefício de gratuidade de justiça deferido à parte autora.

Em suas razões de apelação (fls. 73/76), a autora alega, em síntese, necessidade de aplicação dos princípios da isonomia e da uniformidade e equivalência dos benefícios. Sustenta que o art. 5º, da Lei nº 8.186/91, explicita que a pensão por morte deverá obedecer às normas de concessão dos benefícios da Lei Previdenciária e que, de acordo com as novas regras de cálculo introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, a autora faz jus à complementação da sua pensão para o valor de 100%.

Contra-razões do INSS (fls. 81/82) e da UNIÃO (fls. 84) ambas pela manutenção da sentença.

Em suas razões de apelação (fls. 103/105), requer a União a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, dada a previsão de uma futura exigibilidade por efeito da revogação do aludido benefício ou cessação do estado de miserabilidade.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 108).

O Ministério Público Federal opina pela não intervenção (fls. 87/90).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte, de modo a corresponder à integralidade do salário de benefício do instituidor da pensão, na forma do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.032/95.

No que diz respeito à fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, vigoraram, ao longo do tempo, sistemáticas distintas, no que se refere tanto à base de cálculo do benefício, quanto ao percentual incidente sobre a base de cálculo considerada.

No sistema anterior, previsto no art. 37, da Lei nº 3.807/60, regulamentado, sucessivamente, pelos decretos nº 83.080, de 24/01/79, e nº 89.312, de 23/01/84, o valor do referido benefício era constituído por uma parcela familiar, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o instituidor da pensão percebia, ou a que teria direito se fosse aposentado na data do falecimento, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria para cada dependente do segurado, até o máximo de cinco dependentes.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24/07/91, a parcela familiar passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria do segurado, ou da que teria direito se fosse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A referida lei assegurou, ainda, em seu art. 77, a reversão, aos demais dependentes, da cota da pensão do dependente cujo direito à pensão cessar.

A Lei nº 9.032, de 28/04/95, por seu turno, alterou a redação do art. 75, da Lei nº 8.213/91, extinguindo a quota familiar, e estabelecendo que o valor da pensão por morte corresponderia a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devida ao conjunto de dependentes do segurado.

Atualmente, vigoram as disposições do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, não obstante manter o percentual de 100%, prevê sua incidência não mais sobre o valor do salário-de-benefício do instituidor, mas sobre o valor da aposentadoria que o instituidor da pensão percebia, ou daquela que teria direito se fosse aposentado por invalidez na data do falecimento.

Diante desse quadro legislativo, a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, foi objeto de questionamento no âmbito do poder Judiciário.



A questão, entretanto, foi recentemente pacificada, já que o Supremo Tribunal Federal fixou a orientação no sentido de que é indevida a majoração do percentual da pensão cujo direito à concessão fora adquirido anteriormente à edição da lei mais benéfica, devendo, portanto, ser calculado de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (RE 416827/SC e RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8/2/2007 - Informativo STF nº 455).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340, publicada no Diário Oficial no dia 13.08.2007, sobre esta matéria, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Portanto, ao compulsar os autos, verifico que o benefício da autora foi concedido em 18/11/1990 (fls. 14), ou seja, quando nem estava em vigor, ainda, a Lei nº 8.213, de 24/07/91.

Logo, as modificações introduzidas ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, determinadas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, ao coeficiente de cálculo de pensão por morte, não devem ser aplicadas ao benefício da parte autora, pois o mesmo já se encontrava implantado antes do seu advento.

Assiste razão a UNIÃO FEDERAL no que concerne à condenação da autora em verbas honorárias, já que, *in casu*, houve sucumbência total, sendo, portanto, devido o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, do CPC, ainda que os vencidos sejam beneficiários da gratuidade da justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, do CPC, que "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios*".

Trata-se de norma cogente, destinada à atuação do Juiz, que deve condenar o vencido ao pagamento das verbas da sucumbência, inclusive *ex officio*, nos casos em que não há pedido da parte vencedora.

No caso em tela, verifica-se que o Juízo *a quo* deixou de condenar a autora em honorários advocatícios, pelo que passo a fazê-lo.

Tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, determinando, entretanto, a suspensão da execução da obrigação, por cinco anos, até que se prove ter se alterado a condição econômica dos autores, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, e DOU PROVIMENTO ao recurso da União para fazer constar a condenação da parte autora em honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da gratuidade de justiça à parte deferida (fls. 21), mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.003671-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:RUBEM PINTO BORBA
ADVOGADO	:JACYR PIMENTEL DE BARROS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150006981)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBEM PINTO BORBA, exequente no processo originário, em face da decisão de fls. 367 dos autos principais, proferida pelo Juízo Federal da Vara de Teresópolis - RJ, que anulou a decisão de fls. 364/366 daqueles autos e deu provimento aos embargos de declaração de fls. 362/363 para, suprimindo omissão, declarar que indeferia o pedido de fls. 352/355 - de remessa dos autos para o TRF para que fosse efetuado o reexame necessário da sentença proferida na ação de conhecimento - por falta de amparo legal.

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, o qual foi julgado procedente pela sentença de fls. 110/113 do processo principal.

A 1ª. Turma, desse Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa, na forma do voto da então Relatora JULIETA LÍDIA LUNZ, para a realização do reajuste do benefício do autor conforme a Lei nº 8.213/91. (fls. 124/130).

O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 136/137 do processo principal), alegando a existência de contradição entre a matéria deduzida nos autos e a retratada na exordial, ao qual foi negado provimento, diante de sua natureza infringente (fls. 143 do processo principal).

O acórdão transitou em julgado em 10/06/02 (fls. 145 do processo principal).

Iniciada a execução do julgado (fls. 235 do processo principal), o INSS opõe embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 291), tendo a sentença transitado em julgado em 30/05/06 (fls. 292 do processo principal).

Determinada a expedição de precatório (fls. 304 do processo principal), o Juízo revoga o aludido despacho, de ofício, sob o argumento de omissão na apreciação do pedido autoral e inocorrência de trânsito em julgado da sentença de primeira instância, visto que não foi realizado o reexame necessário da matéria (fls. 305/306).

O autor interpôs embargos de declaração (fls. 308/314), requerendo a reconsideração da aludida decisão, os quais não foram recebidos (fls. 315).

Interpôs, assim, apelação (fls. 317/322), em face da natureza terminativa da decisão recorrida, alegando a violação à coisa julgada, tendo sido negado provimento a tal recurso por esse Tribunal, por intempestividade, pois considerou que a oposição de embargos de declaração, pelo autor, não interrompeu o prazo da apelação, na forma do art. 538 do CPC (fls. 336/337). Trânsito em julgado da aludida decisão em 26/07/07 (fls. 340).

Requeru o autor, assim, a remessa dos autos a este Tribunal para o reexame necessário da sentença da ação de conhecimento (fls. 352/355), o que foi indeferido (fls. 352/355). Inconformado, interpôs embargos de declaração (fls. 362/363), tendo o Juízo *a quo*, revendo a decisão de fls. 305/306, determinado a execução da sentença de fls. 291, com a expedição do precatório (fls. 364/366).

Às fls. 367, a decisão de fls. 364/366 foi anulada pelo próprio Juízo, o qual deu provimento aos embargos declaratórios para indeferir o pedido de remessa dos autos à instância superior, por falta de amparo legal.

Dessa forma, interpôs o autor o presente agravo de instrumento (fls. 369/388), tendo sido mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fls. 389). Sustenta o agravante (fls. 2/9), em apertada síntese: que a decisão de fls. 367 faz surgir uma anomalia judicial ao impedir o cumprimento de duas sentenças transitadas em julgado - as proferidas na ação de conhecimento e nos Embargos à Execução; que a cassação de sentenças é vedada ao Juiz de primeiro grau de jurisdição; que o seu pedido de restabelecimento de benefício previdenciário e pagamento de atrasados foi acolhido pela sentença de 1º. grau e pelo acórdão proferido em sede de 2ª. instância; que as reiteradas decisões do Juiz Titular da Vara Federal de Teresópolis reformando, de ofício, as decisões transitadas em julgado proferidas pelos Juizes Substitutos causam profunda insegurança jurídica e sensação de falta de independência dos Substitutos; que, mesmo que assistisse razão ao prolator da decisão de fls. 367, quanto ao trânsito em julgado da decisão de fls. 305/306, o correto teria sido a remessa dos autos a esse Tribunal para que procedesse ao reexame da matéria referente ao direito do autor ao benefício previdenciário, visto que o acórdão foi omisso quanto ao mesmo; que pretende o provimento do presente agravo de instrumento para reformar a decisão de fls. 367, determinando o prosseguimento da execução da sentença de fls. 291, proferida nos Embargos à Execução, com a atualização do créditos, acrescidos de juros, e a consequente expedição de precatório.

Junta as peças de fls. 12/45. Em face da existência de correlação do presente feito com o processo nº 20025115000698-1, é determinada a distribuição a este gabinete dos presentes autos (fls. 48).

Decisão, às fls. 50, determinando o processamento deste recurso como agravo de instrumento e requisitando os autos principais e os dos embargos à execução.

Às fls. 55/58, ofício do MPF requerendo, por provocação do autor ora agravante, que seja suprido o vício de inexistência do duplo grau obrigatório para que seja possibilitada a execução da sentença em face do INSS.

O INSS alega que o presente agravo não deve ser conhecido por faltar cópia da decisão de fls. 336/337 que entende ser essencial para o julgamento da questão. Argumenta, ainda, que é inviável a modificação da coisa julgada pela via deste Agravo de Instrumento. Parecer do douto MPF às fls. 73/82, opinando pelo provimento do agravo de instrumento para o prosseguimento da execução, com a anulação de todas as decisões contrárias ao acórdão de fls. 133 do processo principal.

É o relatório. Decido.

In casu, está-se diante de um caso em que Juizes de primeiro grau desconsideraram acórdão desse Tribunal, transitado em julgado desde 30/05/06 (fls. 292), sob o fundamento de nulidade por ocorrência de julgamento *extra petita*. Como se isso não bastasse, há no presente feito uma verdadeira "batalha" entre os Juizes Titular e Substituto, em que um desconstitui a decisão proferida pelo outro.

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que a coisa julgada não deve ser relativizada, sob pena de violação do princípio da segurança dos atos jurisdicionais, cabendo o seu ataque através da ação rescisória competente se necessário, consoante o art. 485 do CPC.

Em segundo lugar, há de se admitir que sentença *extra petita*, em regra, é nula, consoante o art. 460 do CPC, não o sendo, no entanto, a sentença *ultra petita*.

Todavia, é essencial não perder de vista o caráter instrumental do processo. Assim, muito embora o acórdão de fls. 124/130 aparente ser nulo por julgamento *extra petita*, nesse caso, todavia, sua nulidade não deve ser declarada, diante da inutilidade de se obrigar o autor, idoso e necessitado do benefício previdenciário por incapacidade, a esperar, após longos 15 anos, que um novo provimento jurisdicional seja proferido, quando a própria sentença *extra petita* poderia acolher desde logo o seu pleito.

Veja-se como é sanável a aparente incompatibilidade entre o acórdão dito nulo e a sentença de primeira instância, revista por força da remessa oficial. A sentença *a quo* acolheu o pedido autoral e determinou o imediato restabelecimento do benefício, bem como o pagamento dos atrasados e de honorários sucumbenciais. O acórdão que se pretende anular deu parcial provimento à remessa para que o reajuste do benefício se procedesse consoante os parâmetros da Lei nº 8.213/91, compensados os honorários. Se levarmos em conta ainda que do relatório do voto consta corretamente descrito o pedido de restabelecimento do benefício e não de reajuste do mesmo, pode-se extrair que o acórdão manteve o restabelecimento do benefício e incorreu, não em julgamento *extra petita*, mas sim, em julgamento *ultra petita*, concedendo o reajuste do benefício além do que foi pedido pelo autor.

Nesse caso, quando muito, caberia apenas a redução dos limites objetivos do acórdão para a compatibilização com o pedido do autor.

Sob outro prisma, analisando-se o pedido autoral de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, verifico que, ainda que anulado todo o processado desde o acórdão de fls. 133 e fosse proferido outro acórdão, este resultaria em procedência do pedido, diante das conclusões periciais. Com efeito, restou comprovado que o autor, que estava aposentado há mais de 14 anos por invalidez, padece de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica com Fibrose Pulmonar (fls. 65/66) e de Sequelas de Fratura de Bacia e da Mão Direita (fls. 105), enfermidades que o incapacitam para todo e qualquer tipo de trabalho de forma permanente.

Ressalte-se que a decisão de não decretar a nulidade do acórdão em cotejo não feriria sequer os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o INSS, embora intimado para tal fim, sequer interpôs recurso, tanto do acórdão do processo de conhecimento quanto da sentença proferida em sede de execução, não tendo alegado nulidade em qualquer momento do feito, ocorrendo a preclusão para tanto (art. 245 do CPC). Ademais, a execução transcorreu de sem distorções, como se o pedido autoral de restabelecimento de benefício houvesse sido apreciado pelo acórdão em comento, não tendo havido qualquer prejuízo para o INSS.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para declarar a nulidade da decisão de fls. 305/306 do processo principal e todos os atos seguintes contrários ao acórdão de fls. 133 dos mesmos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição do competente precatório.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001644-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:LEONOR FARINA REP/ P/ WILSON FARINA
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO
AGRAVANTE	:AILDELCIDO TEIXEIRA DE MELLO REP/ P/ ZALI DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:WALDEMAR CINAGLIA :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700036498)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON FARINA e ZALI DE SOUZA MELLO, sucessores legítimos dos falecidos exequentes no processo originário BALDUÍNO FARINA e AIDELCILDO TEIXEIRA DE MELLO, em face da decisão de fls. 497 dos autos principais, proferida pelo Juízo Federal da 38ª Vara desta Seção Judiciária, que indeferiu os seus pedidos de habilitação e expedição de novos precatórios requisitórios em seus nomes, ao argumento de que o Juízo Federal não teria mais competência para processar e julgar sucessão de bens, direitos e créditos dos co-autores falecidos. O objeto da ação principal era a revisão do benefício previdenciário dos autores consoante os critérios da Súmula nº 260, do ex-TFR. A sentença da ação de conhecimento foi julgada procedente em parte (fls. 19/20 destes autos).

Iniciada a execução do julgado (fls. 22 destes autos), foram interpostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em parte (fls. 26/27).

Determinou-se a expedição dos competentes requisitórios (fls. 29 destes autos), tendo a requisição em nome de AILDELCILDO sido expedida em seu próprio nome (fls. 30) e a de BALDUÍNO FARINA em nome de sua viúva, LEONOR FARINA (fls. 31).

A execução foi julgada extinta por sentença (fls. 32 destes autos e 47 dos autos principais), vindo os ora agravantes a requerer a habilitação no feito com o respectivo cancelamento dos RPVs anteriores e expedição de novos em seus nomes (fls. 33/36 e 38/46).

Assim, foi proferida a decisão ora agravada, a qual indeferiu os aludidos pedidos de habilitação, sob o argumento de que o Juízo Federal não tinha mais competência para processar e julgar sucessão de bens, direitos e créditos dos co-autores falecidos.

Alegam os agravantes que a própria Resolução nº 438, de 30/05/05, do CJF, prevê a possibilidade de o Juízo da execução solicitar o cancelamento do RPV após o depósito do respectivo valor, prevendo o art. 14 que os recursos correspondentes serão devolvidos ao Tribunal. Aduz, ainda, que o art. 19, da mesma Resolução, dispõe que qualquer fato que impeça o saque do depósito será imediatamente comunicado pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal. Assim, entende que a extinção da execução não impede o prosseguimento do processo que não foi extinto, com o processamento das devidas habilitações e solicitação de novos RPVs em favor dos sucessores. Destaca que os sucessores habilitantes, pessoas idosas e carentes, não podem ser obrigados, decorridos dezoito anos do início do processo, a abrir inventário junto à Justiça Estadual, tendo em vista que art. 112 da Lei nº 8.213/91 assegura aos sucessores dos pensionistas, em caso de inexistência de dependentes, o direito de requerer a sua habilitação independentemente de inventário ou arrolamento. Informa, por fim, que os patronos da causa não tinham conhecimento dos óbitos, sendo comum os segurados sequer darem notícia aos seus familiares da existência de processos, só se tendo notícia dos óbitos por ocasião do recebimento dos RPVs. Juntam as peças de fls. 6/49.

Às fls. 52, decisão determinando o processamento do presente recurso como agravo de instrumento e abertura de prazo para contra-razões (fls. 52).

Contra-razões do INSS às fls. 57.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos agravantes.

A decisão ora agravada adotou uma solução desarrazoada para a questão, visto que fere ao princípio da razoável duração do processo, bem como contraria a legislação aplicável à matéria.

Com efeito, a própria Lei nº 8.213/91 autoriza, em seu art. 112, o pagamento do valor não recebido em vida pelo segurado aos seus dependentes ou sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O próprio STJ já decidiu nessa esteira de entendimento, consoante a ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE TITULAR DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 112, DA LEI Nº 8213/91.

- Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 163128/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 21.11.1999, DJ 29.11.1999 p. 211)

Outrossim, extingue-se a execução quando (art. 794 do CPC):

"I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito."

Ora, verifica-se que não ocorreu, *in casu*, qualquer das hipóteses descritas no supramencionado dispositivo legal em relação aos falecidos segurados. Assim, o Juízo não poderia ter extinto a execução em relação aos mesmos antes de processada a habilitação dos dependentes ou sucessores dos *de cujus*.

Não obsta tal procedimento o fato de os valores dos requisitórios já terem sido depositados. A Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, assim dispõe:

"Art. 13 - No Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento, bem assim que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição será cancelada e novamente expedida.

§ 1º- Após a expedição da requisição, ou a efetivação do depósito de que trata o art. 17, será feito o cancelamento por solicitação imediata do Juízo da execução ao Presidente do Tribunal.

§ 2º - Incidentes que não impliquem o cancelamento da requisição resultarão na suspensão do pagamento, solicitada de imediato pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal, seguindo-se o depósito judicial do montante da requisição, que ficará indisponível até a solução das pendências.

No caso vertente, não se justifica o cancelamento do precatório expedido em favor dos falecidos segurados por não se tratar de indevida alteração que acarrete o aumento da despesa orçamentária ou de indevida modificação da natureza do crédito.

Por outro lado, é atribuição exclusiva do Juízo da execução a determinação de expedição do alvará de levantamento a ela concernente, consoante os itens 6 e 7 do Anexo I da Resolução nº 509/06 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, o "Manual de Procedimentos Cartorários da Primeira Instância - vol. II: precatórios", aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª. Região, orienta que a eventual retificação de precatório decorrente de substituição processual de beneficiários da-quele pagamento deve ser feita mediante a simples expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores processuais dos mesmos (item 4.1.4), no qual constarão seus nomes (item 5.4.1.1.a.3).

Veja-se, ainda, a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO JÁ DEPOSITADO EM FAVOR DOS AGRAVANTES. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES NA FORMA DO ARTIGO 1.060, INCISO I, DO CPC. ARQUIVAMENTO. IMPOSIBILIDADE.

I -Descabe o arquivamento do processo, uma vez que inexiste justa causa que impeça a habilitação na forma do art. 1.060 do CPC.

II - Em se tratando de processo de execução, no qual o título judicial já foi liquidado e o valor do precatório complementar atinente à correção monetária já foi depositado e se encontra à disposição das partes, seria uma solução desarrazoada penalizar os familiares do autor - que ficou, por tanto tempo, à espera de uma solução para a lide, e nem mesmo sobreviveu para ver a integral execução da sentença -, com o arquivamento dos autos, sem que eles tenham o seu crédito satisfeito. Isto atenta contra a instrumentalidade do processo (que não é um fim em si mesmo) e ofende os princípios fundamentais da prestação jurisdicional, que tem por escopo a satisfação do bem da vida perseguido pelo demandante e, numa esfera mais ampla, a própria pacificação social.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF-2ª. Região, AG 36985, Rel. Juiz Antonio Cruz Netto, data da decisão 14/12/04, DJU 24/02/05, pg. 139)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE ÓBITO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.

1. Não é cabível a extinção da Ação Executiva quando o crédito poderá ser direcionado aos herdeiros que se habilitarem nos autos. Inteligência dos arts. 265, I, e 791, II, ambos do CPC.

2. É lícito o prosseguimento do feito, devendo-se apresentar a certidão de óbito, para que haja a habilitação dos herdeiros e a percepção dos valores devidos, após a requisição por meio de precatório. Sentença mantida. Apelação improvida."

(TRF-5ª. Região, AC 350224, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, data da decisão 31/08/06, DJ 18/10/06, pg. 764, nº 200).

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão de fls. 497/498 dos autos principais, bem como para declarar a nulidade parcial da sentença de fls.478, somente com relação aos falecidos exequêntes AIDELCILDO TEIXEIRA DE MELLO e LEONOR FARINA, determinando a expedição de alvará de levantamento pelo MM. Juízo *a quo*, em favor de WILSON FARINA, depositado em conta bancária de titularidade de LEONOR FARINA, e em favor de ZALI DE SOUZA MELLO, depositado em conta bancária de titularidade de AIDELCILDO TEIXEIRA DE MELLO, por serem os legítimos sucessores dos falecidos exequêntes.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.06.087954-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ALEXANDRE BRAVO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9700879542)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta por ALEXANDRE BRAVO e OUTROS objetivando a reforma da sentença de fls. 416/417, que declarou a nulidade da execução e de todos os atos processuais subseqüentes, tudo a partir de fls. 136, por inexigibilidade do título executivo.

A ação de conhecimento foi proposta perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis e objetivava a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores consoante os arts. 201,§ 3º e *caput* do art. 202 da CF/88.

A sentença de primeira instância, proferida em 16/08/90 (fls. 121/121v), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a, revendo o valor de seu benefício, pagar aos autores as diferenças a menor que fossem apuradas em liquidação, bem como a retificar o valor das prestações vincendas segundo o que determina o art. 202 da CF e consoante a Súmula nº 260 do ex-TFR, pagando-lhes, ainda, custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O INSS interpôs apelação (fls. 123/124), a qual foi recebida como embargos infringentes.

Os autos foram remetidos para este Tribunal, que determinou o seu retorno para que o recurso interposto fosse apreciado como embargos infringentes (fls. 134), tendo sido eles rejeitados pelo Juízo *a quo* (fls. 136).

A execução foi iniciada (fls. 137) e, homologados os cálculos de fls. 138/149, foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 158/164).

Os exequêntes iniciaram execução complementar (fls. 165), vindo os autos a serem redistribuídos do Juízo Estadual para a Vara Federal de Petrópolis (fls. 214).

Após várias divergências entre as partes sobre os cálculos corretos, inclusive com alegações da autarquia de que o cálculo da execução seria zero (fls. 318/325), os autores/exequêntes requereram a citação do INSS pelo art. 730 do CPC, para a execução do valor de R\$87.094,64.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial executória, por entender que o título judicial em tela é inexigível e pela adoção dos cálculos do INSS (fls. 411/413).

O Juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos ao Contador para esclarecer se se tratava de causa de valor igual ou inferior a 50 ORTNs (fls. 414), tendo o Contador Judicial apurado o valor equivalente a 324,ORTNs (fls. 415).

Assim, foi proferida a sentença de fls. 416/417, declarando nula a execução por falta de exigibilidade do título executivo judicial, tendo em vista que a apelação da sentença de fls. 121/121v foi indevidamente apreciada como embargos infringentes (fls. 136), quando o valor da causa era superior a 50 ORTNs.

Em suas razões de apelação (fls. 420/423), os autores alegam que o fato de o Juízo *a quo* ter apreciado o recurso interposto na ação de conhecimento como embargos infringentes não gera qualquer nulidade do título judicial, mas mera anulabilidade. Argumentam que ocorreu a coisa julgada no processo de conhecimento e que a possível anulabilidade tornou-se ineficaz na medida em que houve reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS, que efetuou os depósitos dos seus créditos.

Contra-razões pela parcial manutenção da sentença (fls. 427/168).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso interposto e conseqüente julgamento do recurso do INSS de fls. 123/124 como apelação (fls. 442/445).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de nulidade absoluta da execução em curso, por ausência de título executivo judicial exigível.

Não se configura um vício sanável a apreciação do recurso interposto como embargos infringentes quando deveria tê-lo sido como apelação, sob pena de supressão de instância, resultando em questão de ordem pública incabível de ser afastada pelas partes. Tal situação resulta na falta de trânsito em julgado da sentença exequiênda, tornando-a inexigível.

Com efeito, a sentença de primeiro grau foi proferida em 16/08/90 (fls. 121/121v), quando ainda estava em vigor o art. 4º da Lei nº 6.825/90, que em seu *caput* estabelecia:

Art 4º Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessada na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração.

Posteriormente, tal diploma legal foi revogado pela Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, voltando a ser cabível apenas o recurso de apelação.

No tocante ao valor de alçada da causa em questão, verifica-se que o Contador Judicial apurou que o valor da causa (NCz\$2.004,37 - fls. 4) equivalia a 324,84 ORTNs, montante esse que, dividido pelo número de autores, resulta em 54,14 ORTNs por autor, superior, portanto, aos 50 ORTNs determinados pelo art. da Lei nº 6.825/90.

Correta, portanto, a decisão de fls. 416/417 que declarou a nulidade do feito desde fls. 136, por se tratar de vício insanável, passível de ser declarado de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, as ementas a seguir, *verbis*:

"QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS INFRINGENTES. VALOR ACIMA DO ESTABELECIDO NO ART. 34, DA LEI N. 6.830/80. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NA FORMA DE RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Tendo o valor da execução ultrapassado o estabelecido no art. 34 da Lei n. 6.830/80, ou seja, 283,43 UFIR, na data de sua interposição, incompatível se afigura a interposição de embargos infringentes, bem como o seu julgamento pelo MM. Juiz de 1º grau, sendo a hipótese de nulidade da sentença.

2. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, e não vislumbrando a ocorrência de erro grosseiro ou má-fé, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se os embargos infringentes como apelação."

(TRF-5ª. Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, data da decisão 25/08/98, DJ 30/10/98, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOBRETARIFA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PARTE.

1. A demanda refere-se à inconstitucionalidade da sobretarifa ao FNT, questão que envolve matéria constitucional, portanto, deve a sentença sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, do CPC), sendo incabível a aplicação da Lei nº 6.825/80, nos termos da Súmula nº 246/TFR.

2. Não transiada em julgado a sentença, não poderia ter início a sua execução, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir da decisão que admitiu os embargos infringentes (art. 248, do CPC).

3. Recebimento dos embargos infringentes como apelação, com base na aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

4. A inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa ao FNT, prevista na Lei nº 6.093/74, foi reconhecida por esta Corte e pelo E. STF (TRF3, Plenário, INAC nº 89.03.06968-7, Juiz Grandino Rodas, j. 09/11/89, DOE 27/11/89, p. 71; STF, Tribunal Pleno, RE nº 117315, Rel. Min. Moreira Alves, j. 19/04/90, DJ, 22/06/90, p. 5870)

5. Para a restituição das quantias indevidamente recolhidas, é imprescindível que seja comprovado o pagamento do tributo, prova a ser produzida no âmbito do processo de conhecimento, antes de prolatada a sentença. O provimento jurisdicional condenatório há de se ater ao quantum recolhido e efetivamente comprovado nos autos.

6. O ônus da prova cabe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A juntada das contas telefônicas traduz-se em providência adstrita aos interesses do autor, não cabendo ao Poder Judiciário a tarefa de realizar diligências que competem exclusivamente às partes.

7. Nulidade reconhecida de ofício quanto aos atos processuais realizados a partir da decisão que admitiu os embargos infringentes. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(TRF-3ª. Região, 6ª. Turma, REOAC 201202, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, data da decisão 09/11/05, DJU 09/12/05, p. 636)

Assim, passo a analisar o recurso de fls. 123/124 como apelação, como medida de economia processual e com permissão do art. 515, § 3º do CPC. Dou-me por competente para apreciar o aludido recurso, uma vez que a apreciação da apelação de fls. 419/423 induz a ocorrência de prevenção, tornando desnecessária a distribuição a outro relator.

Os autores pretendiam a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios consoante os arts. 201,§ 3º e *caput* do art. 202 da CF/88.

Inicialmente, cabe destacar que a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, no entanto, também determinou a aplicação do critério de reajuste constante da Súmula nº 260 do extinto TFR, em julgamento claramente *ultra petita*, visto que não foi pedido pelos autores em sua inicial. Dessa forma, cabe declarar a nulidade absoluta da parte da sentença recorrida que extrapolou o pedido.

Ainda inicialmente, faz-se necessário analisar a disciplina do instituto da prescrição quinquenal, aplicável ao presente caso.



Estabelece o art. 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Observa-se, pois, que o "caput" se refere àquilo que se denomina de prescrição do fundo do direito, enquanto o legislador chama, acertadamente, de decadência do direito de ação, fixando, para tal, o prazo de dez anos. Aplica-se tal prazo decadencial aos pedidos de revisão do ato de concessão do benefício.

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido

Em relação à aplicação do art. 202 da Constituição Federal, o critério de fixação dos valores dos benefícios, previsto nas respectivas normas, em se tratando de norma de eficácia imediata, começou a operar em 05/10/88, data em que entrou em vigor a CF.

Não há, porém, como se confundir os conceitos de eficácia imediata e de eficácia retroativa, que são distintos.

O cálculo do salário de benefício obedeceu à legislação vigente no tempo em que o autor requereu, sendo ato jurídico perfeito e, portanto, somente poderia ser revisto por norma de caráter geral e expresse a respeito.

Ademais, a revisão do valor dos benefícios anteriores à CF/88 foi determinada, pelo constituinte, no art. 58, do ADCT. Quisesse ele que a regra do art. 202 do texto permanente fosse também aplicável a esses, teria feito essa menção expressa, como, aliás, sempre o fez, quando assim o desejava.

Assim sendo e uma vez que os benefícios dos autores foram concedidos em 27/09/79 (fls. 209), 11/01/80 (fls. 20), 02/12/78 (fls. 27), 01/03/84 (fls. 41), 31/10/87 (fls. 86) e 07/07/86 (fls. 88), portanto, antes do início da eficácia desse novo critério, não se lhes aproveita a mudança.

Mutatis, mutantis, é o que diz a Súmula nº 359, do STF:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária."

Improcedendo o pedido principal, improcede o pedido sucessivo de pagamento dos atrasados.

Quanto a esse ponto, relevante salientar que a execução do principal já havia sido efetuada, tendo sido pagos os respectivos valores (fls. 158/164). Todavia, há de se destacar que não é cabível a devolução do aludido montante pelos exeqüentes, uma vez que tal quantia foi por eles recebido de boa-fé, já que em nenhum momento foi ventilada a hipótese a nulidade da execução por ausência de título executivo judicial, bem como pelo fato de se tratar de verba de natureza alimentar.

Condeno os autores nas custas por eles pagas e em honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa.

Diante de todo o exposto:

1) NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelos autores/exeqüentes às fls. 419/423, mantendo a decisão de fls. 416/417 in totum;

2) apreciando a apelação de fls. 123/124:

a) de ofício, declaro a nulidade absoluta da parte da sentença de fls. 121/121v que determinou a aplicação do critério de reajuste constante da Súmula nº 260 do extinto TFR, por julgamento *ultra petita*;

b) DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, reformando a sentença *a quo* para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTOREAL, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno os autores nas custas por eles pagas e em honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa;

c) de ofício, declaro incabível a devolução do montante já levantado pelos exeqüentes, por se tratar de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.017265-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ADVOGADO	:MARIA ELZA DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO	:ADILSON LUCAS E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900011490)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 38ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, que, nos autos do processo nº 99.0001149-0, homologou a habilitação requerida pela viúva Maria Elza de Souza Assis sucessora processual do autor Luiz Vitor de Assis Filho, que faleceu no curso do processo.

Decisão de fls. 30/31, proferida pela eminente Juíza Federal Convocada Dra. Sandra Meirim Chalu Barbosa de Campos, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da referida decisão, pela sua reforma.

Informações do Juízo *a quo* (fls. 46/47).

Cópia do título executivo (fls. 50/160).

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo interno, interposto em face da decisão que indeferiu efeito suspensivo a este recurso, uma vez que o julgamento do mérito deste implica na perda do objeto da-quele.

Com efeito as decisões proferidas pelos Juizes monocráticos devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

In casu, entendo que a sucessora processual do *de cujus* não postula direito personalíssimo do *de cujus*, mas sim o recebimento dos atrasados desde a impetração do mandado de segurança até o seu óbito, haja vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 90 (fls. 59 do agravo), conforme se verifica na certidão de fls. 160 (fls. 73 dos presentes autos).

Outrossim, não obstante a ação mandamental ser de caráter personalíssimo, devendo os eventuais efeitos financeiros, se houver, serem perseguidos por meio de ação própria, pelas vias ordinárias, por eventuais herdeiros, é de se considerar que o óbito do segurado se deu em 27/03/2003, depois do trânsito em julgado do título executivo, encontrando-se o feito em fase de execução.

Assim, entendo que, até por uma questão de economia processual, é cabível a habilitação requerida.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - ÓBITO DO SEGURADO APÓS A SENTENÇA - HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES - POSSIBILIDADE

1 - Não obstante a ação mandamental ser de caráter personalíssimo, devendo os eventuais efeitos financeiros, se houver, serem perseguidos por meio de ação própria, pelas vias ordinárias, por eventuais herdeiros, é de se considerar que o óbito do segurado se deu em 4/2/2005, muito depois de proferida a sentença, que foi publicada em 27/04/2000 (fls. 63/66 e 165).

2 - Considerando que a sentença proferida no mandado de segurança é de execução imediata e não sofre suspensão por força dos recursos interpostos pelas partes, nada mais justo que se promova a habilitação dos dependentes, possibilitando a eles o recebimento dos créditos a que o segurado tinha direito até a data de sua morte.

3 - Agravo Interno não provido."

(TRF 2ª. Região, 1ª. Turma Especializada, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, AGTAMS - 36465, Processo 200002010511758/RJ, DJU 26.11.2007, p. 256).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO - ATRASADOS -PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIRA - POSSIBILIDADE - ECONOMIA PROCESSUAL.

I - O que os agravantes postulam nos autos do mandado de segurança não é direito personalíssimo de impetrante falecido, mas a habilitação de viúva (herdeira) na fase de cumprimento ou execução para recebimento de atrasados desde o óbito de seu ex-marido, haja vista o trânsito em julgado de decisão que negou seguimento a REsp interposto contra Acórdão da 4ª Turma desta Eg. Corte, a qual, por sua vez, negou provimento à apelação da UNIÃO e à remessa necessária, mantendo a sentença concessiva. II -

Nesse sentido, e por uma questão de economia processual, é cabível a habilitação requerida. III - Agravo de instrumento provido."

(TRF 2ª. Região, 7ª. Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, AG - 157038, Processo 200702010089691/RJ, DJU 18.03.2008, p. 362).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o agravo interno e NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016455-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:ADILSON MARTINS GOMES
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9000333873)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON MARTINS GOMES, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª. V.F./NITERÓI, que, nos autos do processo nº 90.00.33387-3, indeferiu a expedição de RPV dos 20% de honorários contratuais, ao argumento de que os honorários contratuais não têm eficácia de título executivo, devendo ser cobrados, caso devidos, do espólio.

Argumenta, em síntese, que, tendo falecido o autor , requereu ao Juízo *a quo* a expedição de RPV dos 20% dos honorários contratuais, o que foi indeferido.

Aduz que patrocinou o autor da ação durante 17 anos, atendendo-o diversas vezes e elaborando todas as peças do processo.

Esclarece o agravante (fls. 62) que o contrato celebrado entre o mesmo e seu cliente foi verbal.

Informações do Juízo *a quo* (fls. 64).

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 65).

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção (fls. 68/70).

E o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irrisignação do agravante.

Assim dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

In casu, o agravante não juntou a estes autos o contrato de honorários, alegando ser o mesmo verbal, o que impossibilita saber os termos em que foram ajustados os honorários advocatícios.

Ademais, o STJ já decidiu que a Lei nº 8.906/94 não é aplicável aos contratos de honorários advocatícios celebrados anteriormente a sua vigência. Portanto, a citada Lei é inaplicável ao alegado contrato de honorários em tela, efetuado em 1990, ano da propositura da ação (fls. 06/08).

Nesse sentido, já decidiu este TRF e o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE.

O STJ já decidiu que a Lei nº 8.906/94 não é aplicável aos contratos de honorários advocatícios celebrados anteriormente a sua vigência. Assim, é certo que aquela Lei é inaplicável a contrato de honorários supostamente celebrado em 1985. Ademais, não se pode considerar como contrato de honorários o instrumento sem a indicação de data, nome e qualificação das partes, faltando-lhe requisitos elementares ao negócio jurídico que se pretende executar. O juiz não está adstrito às alegações jurídicas deduzidas pelas partes, cabendo-lhe dizer o melhor direito, ainda que a hipótese não haja sido aventada. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 2ª. Região, 1ª. Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu, AGV 135207, Processo 200502010016710/RJ, DJU 08.06.2005, p. 239).

"Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94.

1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.

2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram.

3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, Resp 160797, Processo 199700931463/MG, DJ 21/02/2000, p. 120).

Por último, vale dizer que a questão dos honorários entre o advogado e a parte, realmente, é da esfera de sua disponibilidade, cabendo ao juiz, apenas excepcionalmente, admitir tais questões nos autos, visto que a relação processual se formou entre autor e réu. Assim, se houver algum problema do advogado na percepção de seus honorários, deve ele tomar as providências cabíveis em foro próprio, que não o Federal.

Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem com a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011885-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:LUCI DE ARAUJO DUBOC
ADVOGADO	:ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (19890640000494)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara Cível de Valença que, nos autos do processo nº 1989.064.000049-4/A, indeferiu a impugnação apresentada pela autora aos cálculos de execução para manter os cálculos do Contador Judicial que apuraram não haver diferenças a serem recebidas, determinando, em consequência, a baixa e o arquivamento dos autos. Sustenta a agravante, preliminarmente, que a referida decisão não tem a natureza jurídica de sentença, haja vista que não extinguiu a execução, sendo, pois, cabível o presente recurso.

Alega que os cálculos do Contador Judicial foram elaborados com erros, pois não estão em consonância com o decidido na fase cognitiva, razão pela qual apresentou impugnação, bem como os valores que entende devidos.

Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

Observo que a decisão impugnada, tendo indeferido a impugnação aos cálculos apresentada pela exequente, determinou o cumprimento da decisão de fls. 152-v(dos autos principais), que, por sua vez, determinara o arquivamento e a baixa dos autos, ante a inexistência de valores a executar.

Tal decisão tem, pois, natureza de sentença, atacável por apelação. Os atos judiciais consistem em sentença, decisão interlocutória e despacho.

A sentença caracteriza-se como o ato que põe termo ao processo, com ou sem resolução do mérito.

Já a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Ora, a decisão de 1.º grau impugnada determinou a baixa e o arquivamento dos autos.

Assim, a natureza jurídica do ato judicial em questão é, indiscutivelmente, a de sentença, sendo cabível o recurso de apelação.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo o magistrado expressamente afirmado que não haveria mais diferenças a serem pagas à recorrente na execução de sentença movida por ela, por certo que houve a extinção do feito, pelo que correta a interposição do apelo.

2. Recurso especial conhecido e provido."

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 805717 -Processo: 200502124394/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/11/2007, pág. 352)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que reconhece cumprida integralmente a obrigação imposta no processo de conhecimento e determina o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, tem a natureza de sentença, sendo impugnável mediante apelação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF - 1ª Região, AG n.º 2003.01.00.036336-7, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 31/05/2004)".

Outrossim, "não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que a legislação processual prevê determinado recurso, não havendo dúvida acerca do cabimento de outro"(AGResp. N.º 464.177. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 04.08.2003).

Cabe esclarecer, ainda, que a Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou substancialmente a disciplina da execução de sentença, inclusive no tocante ao conceito de sentença para fins de interposição de recurso (CPC, art. 475-M, § 3º), mas manteve o entendimento já assente na doutrina e jurisprudência no sentido de que: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação".

Assim, resta caracterizada a natureza de sentença do ato judicial ora impugnado, razão pela qual não conheço do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, e art. 557, do Código de Processo Civil

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.002599-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:HELIO ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805012131)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por HÉLIO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ que, nos autos do processo nº 98.0501213-1, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos autores, ao argumento de que o mesmo é intempestivo.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão impugnada não observou que a comarca de Volta Redonda não possui Órgão oficial destinado à publicação dos atos e termos do processo, e que o Diário Oficial não tem circulação pública naquela Comarca, a qual se dá por meio de entrega terceirizada, rotineiramente com atraso.

Argumenta que seu prazo para recorrer começou a contar a partir da data em que retirou os autos do cartório, e não da data da publicação no Diário Oficial.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Não merece acolhida a irrisignação do agravante.

O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro circula em todo o Estado e é através dele que se fazem as intimações nas Comarcas do interior.

Vale transcrever a nota n.º 2 feita por THEOTONIO NEGRÃO ao art. 237 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"A intimação pela imprensa vale mesmo para os advogados residentes em outra comarca (RSTJ 98/260, 138/328; STJ-4ª. Turma, REsp 23.992-2-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.11.92, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.92, p. 24.250; TRF-5ª. Turma, Ag 57.986-BA, rel. Min. Pedro Acio-li, j. 15.02.89, negaram provimento, v.u., DJU 24.04.89, p. 5.956; RT 491/68, 525/96, 622/131, RJTJESP 55/168, JTJ 169/242, RJTERGS 154/283, Bol. AASP 1.060/75, 1.069/117, 1.513/300).

Ademais, no caso dos autos, verifica-se que, muito embora o agravante sustente que o Diário Oficial não circula publicamente na Comarca de Volta Redonda, não consta dos autos prova do dia em que o referido D.O. circulou no interior, sendo do agravante o ônus de comprovar que tal circulação se deu em dia diverso do da referida publicação.

Assim, conta-se o prazo a partir da publicação.

Sendo o prazo para apelação de quinze dias, contados da sua intimação, e tendo sido a sentença *a quo* regularmente publicada em 21/11/2007 (fls. 47), quarta-feira, expirou-se o prazo para a interposição do recurso em 06/12/2007 (quinta-feira) .

Logo, é intempestiva a apelação, interposta somente em 07/12/2007.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO - APELAÇÃO - INTEMPESTIVA

I - Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC, vez que este recurso se presta ao aperfeiçoamento do julgado e não ao seu reexame.

II - O acórdão se pronunciou no sentido da regularidade da intimação por meio de publicação no DOERJ, o qual, efetivamente, também circula no Município de Volta Redonda.

III - Como se registrou no Voto condutor, não tendo ocorrido qualquer das hipóteses elencadas no § 1º do art. 184 do CPC, não há que se prorrogar o prazo."

(TRF - 2ª Região - 3ª Turma - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113845 Processo: 200302010057143/RJ - Relatora: Des. Fed. TANIA HEINE - D.J.U. de 04/06/2004 p. 328)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

- No caso em tela, o prazo para interposição do recurso começou a fluir da data da publicação da decisão agravada.

- Na comarca de Volta Redonda, as intimações dos advogados são feitas através de publicação na seção própria do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e não pessoalmente.

Agravo interno desprovido.

(TRF - 2º Região - 5º Turma - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - 105337, processo nº 2002.02.01.045629-0 - Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima - unanimidade - D.J.U. de 19/03/2004, p. 189)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ - Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.017346-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO	:MARIA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO	:OCYR CHAGAS JUNIOR
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200651150004370)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª. VARA FEDERAL DE TERESÓPOLIS/RJ, que, nos autos do processo n.º 2006.51.15.000437-0, homologou a habilitação requerida pela viúva Maria Francisca Ferreira sucessora processual do autor Manoel Muniz Cardoso, que faleceu no curso do processo.

Alega o agravante, em síntese, que consta da certidão de óbito do *de cujus* a existência de cinco filhos, maiores de idade, sucessores de primeira classe na forma da Lei Civil, devendo a habilitação se processar na forma do art. 43 e 1055 e seguintes do CPC, e não na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Decisão de fls. 15/16, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação do agravante.

O artigo 112, da Lei n.º 8.213/91 regulamenta o pagamento, pela Previdência Social, dos valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, *verbis*:

"Art. 112 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário e arrolamento. "

Observa-se, pois, que tais valores devem ser pagos à pessoa habilitada à pensão por morte e, somente na falta dessa, ao conjunto dos sucessores.

Neste sentido já decidiram o Eg. STJ e a 1ª. e a 2ª. Turmas Especializadas deste Eg. Tribunal, bem como os demais Tribunais Regionais:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA .RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSTULAÇÃO DE RECEBIMENTO, PELO HERDEIRO E EM NOME PRÓPRIO, DE VALORES DEVIDOS E NÃO PAGOS AO SEGURADO MORTO, INDEPENDENTEMENTE DE HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

"Direito subjetivo conferido pelo art. 112 da Lei 8.213/91. Legitimidade ativa do herdeiro para propor ação judicial específica em nome próprio."Embargos rejeitados."

(STJ, 3.ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, ERESP 498336, Processo 200302044573/PB, DJU 30.08.2004, p. 199).

"PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

... (omissis)

II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, *verbis*: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo.

III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.

IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo entendimento material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª. Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - Ademais, a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo.

VII - ... (omissis) ...

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Resp 496030, Processo 200300143747/PB, DJU 19.04.2004, p. 229).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEGITIMIDADE - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 112, DA LEI 8213/91.

I - "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"(artigo 112 da Lei n.º 8.213/91).

II - Apelação provida."

(TRF 2ª. Região, 2ª. Turma Especializada, Rel. Juíza Sandra Chalu Barbosa, AC 326711, Processo 1988.51.01.016089-5/RJ, DJU 06.02.2006, p. 249).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ÓBITO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS HERDEIROS LEGAIS.

I. Falecendo o segurado, é permitido à viúva beneficiária da pensão por morte habilitar-se nos autos e dar seguimento ao processo em substituição ao de cujos.

II. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento." (Art. 112 da Lei nº 8.213/91).

III. Desnecessária a convocação dos herdeiros quando existe dependente habilitado à pensão.

IV. "...a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo." (STJ. Resp. 496030. Min. GILSON DIPP. Julg: 18/12/03.).

V. Agravo Interno improvimento.

(TRF 2ª. Região, 1ª. Turma Especializada, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, AC 378156, Processo 2004.51.01.506859-9/RJ, DJU 29.01.2008, p. 277).

In casu, é a ora agravante a única habilitada, vez que os cinco filhos do casal - apontados na certidão de óbito (fls. 10) - são maiores de idade.

Dessa forma, uma vez que, conforme relatado pelo agravante (fls. 04), é a agravada a única habilitada à pensão por morte do falecido segurado, é a ela que deve ser pago o valor devido na ação principal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ - Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.010541-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:MARIA ODETE DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:JOSE KRONGE GOMES CHAVES
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651015184754)



Decisão

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª. Vara Federal de São João de Meriti, nos autos da ação ordinária n.º 2006.51.01.518475-4, proposta por MARIA ODETE DA SILVA PIRES, que tem residência e domicílio em Parque Beira-Mar, Duque de Caxias, ante o fato de ter o Juízo da 35ª. Vara da Federal do Rio de Janeiro declarado a incompetência funcional do Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São João de Meriti. Sustenta o Juízo Suscitante (fls. 19/22) que o artigo 109, § 3º, da CR/88, faculta ao autor o direito de ajuizar a ação na Seção Judiciária de seu domicílio ou da capital. O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Suscitado (fls. 28/33). É o relatório. Decido.

Em que pese à razoabilidade dos argumentos apresentados pelo Juízo Suscitado, vislumbro pertinência quanto à possibilidade de a parte autora propor ação perante o juízo da capital ou do município do domicílio, inteligência esta protegida pela Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal.

A citada Súmula veio pacificar a controvérsia acerca da competência do juízo para processar e julgar matéria previdenciária, que está assim ementada:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Vejamos entendimento desta Corte, quanto à matéria, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - VARAS FEDERAIS.

- *Embora o jurisdicional tenha seu domicílio fixado na cidade de Niterói, a Constituição da República lhe garante a opção de propor a ação em face do INSS tanto na Vara Federal do seu domicílio como na Vara Federal da Capital. Precedente.*
- *Agravo de Instrumento a que se dá provimento."*
(TRF 2ª Região. Primeira Turma. Relator Alexandre Libonati de Abreu. AG 128625, em 12.05.2005)

Considerando os dispositivos aplicáveis à espécie, entendo que não assiste razão ao Juízo suscitado.

Isto posto, CONHEÇO DO CONFLITO para determinar que o feito seja processado e julgado pelo Juízo da 35ª. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízes envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.011036-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:MARIA DA PENHA MARTELLETO CAMPOS
ADVOGADO	:MARISA MELLO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015166036)

Decisão

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª. Vara Federal de São João de Meriti, nos autos da ação ordinária n.º 2006.51.01.524547-0, proposta por MARIA DA PENHA MARTELLETO CAMPOS, que tem residência e domicílio em São João de Meriti, ante o fato de ter o Juízo da 35ª. Vara da Federal do Rio de Janeiro declarado a incompetência funcional do Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São João de Meriti. Sustenta o Juízo Suscitante (fls. 14/17) que o artigo 109, § 3º, da CR/88, faculta ao autor o direito de ajuizar a ação na Seção Judiciária de seu domicílio ou da capital. O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Suscitado (fls. 23/25). É o relatório. Decido.

Em que pese à razoabilidade dos argumentos apresentados pelo Juízo Suscitado, vislumbro pertinência quanto à possibilidade de a parte autora propor ação perante o juízo da capital ou do município do domicílio, inteligência esta protegida pela Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal.

A citada Súmula veio pacificar a controvérsia acerca da competência do juízo para processar e julgar matéria previdenciária, que está assim ementada:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Vejamos entendimento desta Corte, quanto à matéria, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - VARAS FEDERAIS.

- *Embora o jurisdicional tenha seu domicílio fixado na cidade de Niterói, a Constituição da República lhe garante a opção de propor a ação em face do INSS tanto na Vara Federal do seu domicílio como na Vara Federal da Capital. Precedente.*

- *Agravo de Instrumento a que se dá provimento."*

(TRF 2ª Região. Primeira Turma. Relator Alexandre Libonati de Abreu. AG 128625, em 12.05.2005)

Considerando os dispositivos aplicáveis à espécie, entendo que não assiste razão ao Juízo suscitado.

Isto posto, CONHEÇO DO CONFLITO para determinar que o feito seja processado e julgado pelo Juízo da 35ª. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízes envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.011292-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:MARIA DE LOURDES FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651015245470)

Decisão

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª. Vara Federal de São João de Meriti, nos autos da ação ordinária n.º 2006.51.01.524547-0, proposta por MARIA DE LOURDES FARIAS DA SILVA, que tem residência e domicílio em Parada Angélica, Duque de Caxias, ante o fato de ter o Juízo da 35ª. Vara da Federal do Rio de Janeiro declarado a incompetência funcional do Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São João de Meriti. Sustenta o Juízo Suscitante (fls. 12/15) que o artigo 109, § 3º, da CR/88, faculta ao autor o direito de ajuizar a ação na Seção Judiciária de seu domicílio ou da capital.

O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Suscitado (fls. 20/22).

É o relatório.

Decido.

Em que pese à razoabilidade dos argumentos apresentados pelo Juízo Suscitado, vislumbro pertinência quanto à possibilidade de a parte autora propor ação perante o juízo da capital ou do município do domicílio, inteligência esta protegida pela Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal.

A citada Súmula veio pacificar a controvérsia acerca da competência do juízo para processar e julgar matéria previdenciária, que está assim ementada:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Vejamos entendimento desta Corte, quanto à matéria, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - VARAS FEDERAIS.

- *Embora o jurisdicional tenha seu domicílio fixado na cidade de Niterói, a Constituição da República lhe garante a opção de propor a ação em face do INSS tanto na Vara Federal do seu domicílio como na Vara Federal da Capital. Precedente.*
- *Agravo de Instrumento a que se dá provimento."*
(TRF 2ª Região. Primeira Turma. Relator Alexandre Libonati de Abreu. AG 128625, em 12.05.2005)

Considerando os dispositivos aplicáveis à espécie, entendo que não assiste razão ao Juízo suscitado.

Isto posto, CONHEÇO DO CONFLITO para determinar que o feito seja processado e julgado pelo Juízo da 35ª. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízes envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.50.01.010169-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:ALLONSO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010101694)

D E C I S Ã O

Renda mensal inicial: atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, nos termos da Lei nº 6.423-77, com o pagamento das diferenças apuradas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, *"em relação aos autores ITAMAR BARRÓS LOPES e JOSE DELIO BARCELLOS, condenando-os, por consequência, ao pagamento de custas para eventual recurso e honorários advocatícios em favor do INSS, que ora fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pro rata"*; e procedente *"para determinar à Autarquia-ré a revisão do benefício previdenciário dos demais autores, com aplicação da variação da ORTN nas 24 primeiras prestações utilizadas como base de cálculo da renda mensal inicial de suas aposentadorias a partir de 21/10/2000, sobre as quais deverão incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter se dado o pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, com base no art. 406, do CC/02 e art. 161, § 1º, do CTN a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ)"*. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sem custas. Honorários do advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Às fls. 152-153, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei nº 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977. E ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.ORTN/OTN.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes.

Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Desse modo, a parte autora faz jus à correção monetária, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sobre os quais devem incidir a variação da ORTN-OTN.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Oportunamente, remetam-se os autos a DIDRA a fim de retificar a autuação, já que os autos vieram tão-somente por força da remessa necessária.

V - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 14.08.2008.

ANDRÉ FONTES - Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.17.000270-6	
RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:EDBERTO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:EDLENE RIBEIRO DE S. M. DE OLIVEIRA E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GONCALO-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170002706)

D E C I S Ã O

I - O segurado empregado tem sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social obrigatória e as contribuições presumidamente recolhidas.

II - Compete ao empregador repassar as parcelas retidas ao Instituto Nacional do Seguro Social.

III - A falta de recolhimento aos cofres públicos da contribuição retida pelo empregador não é causa capaz de ensejar a revisão para minorar a renda mensal inicial de benefício.

IV- Os débitos tributários do empregador constituem obrigações entre esse e o Instituto Nacional do Seguro Social e, portanto, devem ser cobrados sem qualquer penalidade ao segurado.

I -Trata-se de ação ajuizada por EDBERTO MARTINS DA COSTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor pretende que seu benefício seja fixado com base na renda mensal inicial que lhe foi atribuída à data da concessão do benefício, assim como o pagamento dos valores atrasados e os respectivos reajustes.

À fl. 64 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para que, a partir da data da decisão, seja fixada a renda mensal inicial atribuída quando da concessão do benefício.

Em sentença às fls. 114-118, a MM.^a Juíza da 2^a Vara Federal de São Gonçalo, Dr^o. Isabel Maria de Figueiredo Souto, houve por bem julgar procedente o pedido para confirmar a decisão de antecipação da tutela e "*condenar o INSS a pagar as prestações vencidas decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença, referentes ao período de 10/1998 a 04/2000, bem como restabelecer a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez no valor originário de R\$ 672,77 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), com o pagamento das diferenças devidas, descontando-se o montante eventualmente pago administrativamente*". Determinou que as parcelas serão corrigidas monetariamente de acordo com a Lei 6899-81 e fixou os juros da mora, a serem contados da citação, no valor de 6% (seis por cento) ao ano.

Estabeleceu, ainda, os honorários do advogado devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação e deixou de condenar em custas pela isenção que goza a autarquia previdenciária

À fl. 122 o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou que não haveria interesse em recorrer, conforme a Súmula nº 15 da Advocacia Geral da União.

Em parecer acostado às fls. 129-131, o Ilustre Procurador Regional da República, Arthur de Brito Gueiros Souza, opina pelo não manifestação do Ministério Público.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Sobre o salário-benefício, decreto 3.048 assim dispõe:

"Art.32. O salário-de-benefício consiste:

(...)

"II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo"

Conforme a leitura do dispositivo legal mencionado, o benefício do autor, aposentadoria por invalidez, deve ser calculado com base nos salários-de-contribuição. Assim, por se tratar de segurado empregado, que tem sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social como obrigatória e as contribuições previdenciárias presumidamente recolhidas, esse não pode ser penalizado caso haja algum débito previdenciário de seu empregador com a Fazenda. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IRRELEVÂNCIA. ART. 24 DA CLPS.

1 - No cálculo do valor do benefício são contadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis (Art. 24 da CLPS).

2 - Os suplicantes obtiveram, na Justiça do Trabalho, o reajuste salarial de 110%, com base na Lei nº 4.345/64, deduzidos os percentuais de 25 a 30%, já concedidos, tomando-se como base os níveis salariais vigentes em 31.05.64, com repercussão em todos os aumentos salariais desde então.

3 - Nesses termos, esse reajuste deve ser computado no cálculo da renda mensal dos suplicantes, independente de discussão acerca da eventual falta de recolhimentos previdenciários.

4 - Apelação provida. Ação procedente."

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AC 9001052576, Relator Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ, 29.02.2000, pg. 55)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. ART. 16, INCISO I, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO A CARGO DO EMPREGADOR.

1. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, sob o argumento de estarem ausentes os registros do INSS os recolhimentos dos salários de contribuição da ex-segurada, por ser cabível ao empregador, e não, ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo o empregado ser prejudicado pelo não recolhimento por parte da empresa, que deve ser fiscalizada pelo INSS.

2. É devida a pensão por morte ao filho menor de 21 anos, sendo presumida a dependência econômica deste em relação aos pais, a teor do art. 16, inciso I, PARÁGRAFO 4º, da Lei nº 8.213/91.

3. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, que ocorreu em 03/10/1992, com base no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que era a legislação vigente à época.

4. Apelação e Remessa Oficial improvidas."

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 304973, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ, 07.03.2006, pg. 454)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTO A CARGO DO EMPREGADOR. JUROS DE MORA.

1. Não perde a qualidade de segurado o instituidor de benefício de pensão por morte que faleceu 6 (seis) meses após a última contribuição, pois, de acordo com o estabelecido no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, somente perde tal qualidade aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social após 12 (doze) meses da cessação das contribuições, podendo se estender tal prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese prevista no parágrafo 1º do referido dispositivo legal.

2. Cabe ao empregador, e não, ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo o empregado ser prejudicado pelo não recolhimento por parte da empresa, que deve ser fiscalizada pelo INSS.

3. Os Tribunais vêm se posicionando no sentido de que, se cuidando de verba alimentar, deve ser adotado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação(Súmula 204 do STJ). Apelação e Remessa Oficial improvidas."

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 338096, Relatora Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ, 21.11.2005, pg. 665)

Analisando os autos, considero que, pelos documentos apresentados às fls. 15, 16,62 e 63 - notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social - está suficientemente comprovada, para fins desta lide previdenciária, a relação de emprego entre o autor, EDBERTO MARTINS DA COSTA, e a Padaria e Confeitaria Gama do Barreto Ltda. Dessa forma, cabe à sociedade empregadora recolher as contribuições previdenciária e, caso isso não ocorra, haveria uma dívida tributária a ser cobrada da sociedade, o que jamais teria o condão de influenciar na concessão do benefício, uma vez que foi comprovada a relação de emprego e o salário recebido.

Ademais, incumbe-me ressaltar que, conforme preconizado no artigo 333, II do Código de Processo Civil, o prova de modificação do direito do autor caberia à autarquia, a qual, apesar de inúmeras vezes requisitada, não apresentou os processos de concessão e de revisão do benefício, sobre o argumento de tê-los perdido.

Por tudo, caso venha a ficar comprovado que não houve o repasse das contribuições previdenciárias, o réu poderá cobrar os valores diretamente da sociedade empregadora, assim como o Ministério Público, caso entenda haver algum ilícito penal, promover a persecução criminal.

Quanto à fixação de honorários, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a fixação da verba em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evanдро Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Pelo exposto, com o fito de harmonizar a sentença com a jurisprudência dominante nos Egrégios Tribunais Regionais Federais, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial procedência à remessa necessária, para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de falta de recolhimento de contribuição previdenciária, noticie-se o Ministério Público Federal para que tome as medidas que julgar necessárias.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

Em 27.08.2008.

ANDRÉ FONTES - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.000728-5

RELATOR :ANDRÉ FONTES

APELANTE :JAIRO SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO :ARNALDO FRANCA QUARESMA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :PAULO SERGIO BRUNO

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170007285)

D E C I S Ã O

I - Nos termos da Lei 8213-91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprido o tempo mínimo de carência, seja portador de moléstia incapacitante para o trabalho e que seja insuscetível de readaptação.

II - Nos termos do artigo 203 da Constituição da República, o benefício assistencial é devido ao idoso e ao deficiente que não sejam capazes de proverem seu próprio sustento e sua família não possua meios para tal.

III - Apesar de ser moléstia grave, neoplasia que se apresenta de forma assintomática e não restringa a atividade laborativa não é capaz de configurar a incapacidade exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada .

I - Trata-se de medida cautelar inominada proposta por JAIRO SANTOS ALMEIDA, com o objetivo de compelir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a aposentá-lo por invalidez ou implantar o benefício assistencial prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

À fl. 59 foi indeferido o pedido liminar.

Tendo em vista a economia processual, a natureza satisfatória do presente feito e a anuência das partes, à fl. 120 verso, a medida cautelar inominada foi convertida em procedimento ordinário.

Em sentença às fls. 174-176, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Gonçalo, Dr. André Lenart, houve por bem julgar improcedente o pedido e condenar o autor ao pagamento das custas e de honorários do advogado no valor de 10% do valor da causa, entretanto, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, foi suspensa a execução dessas verbas.

Apelação interposta pelo autor às fls.180-182, alegando, em suma que o autor é incapaz para o trabalho e que o juízo não está restrito ao laudo pericial produzido pelo perito.

Em parecer acostado às fls. 189-190, a Ilustre Procuradora Regional da República, Cristina Schwansee Romanó, opina pelo não manifestação do Ministério Público.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Sobre a aposentadoria por invalidez, a Lei 8213-91 assim dispõe:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (Grifou-se)

Da leitura do artigo supra, vislumbro ao menos três requisitos: (I) a qualidade de segurado; (II) cumprimento da carência; (III) ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação.

Quanto à qualidade de segurado, essa é *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria por invalidez e, conforme alegações e documentos apresentados pelo autor às fls. 26-31, esse está desempregado e sua última anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social é de 1985, data muito anterior à manifestação de sua doença. Portanto, falta-lhe o requisito básico para prosseguir a análise quanto a esse pedido.

Sobre o pedido alternativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, a Constituição da República dispõe em seu artigo 203 que, dentre outros, é objetivo da assistência social "*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*" (inciso V).

A Lei n.º 8.742-93, por sua vez, ao regulamentar a concessão e manutenção do benefício dispõe o seguinte:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Consoante se depreende dos autos, o autor, Jairo Santos Almeida, apresenta o quadro clínico diagnosticado como "*Doença de Hodgkin, tratada e em estágio assintomático*." (fl. 165) a qual, segundo laudos médicos realizados pelos peritos nomeados pelo juízo *a quo*, encontra-se controlada e não impede o autor de realizar atividade la-



borais. Às fls. 102-103 foi realizada a primeira perícia médica, na qual o perito Fernando M. C. Lopes asseverou que: "O Sr. Jairo Santos Almeida, encontra-se atualmente assintomático com a doença sob controle e com previsão pelo médico assistente do INCA de sobrevida longa. Ao exame médico não constatamos qualquer alteração física ou psíquica que incapacite o requerente para suas atividades habituais nem laborais". Cerca de dois anos após, foi realizada nova perícia, na qual o perito Marco Antonio Beltrão concluiu de mesma forma, apresentando seu laudo (fls. 160-165) nos seguintes termos: "Como o quadro clínico observado no presente exame é semelhante à média dos indivíduos de mesma faixa etária, considero não existir limitações para desempenho de sua profissão de músico. Acrescento tratar-se de pessoa com plena capacidade cognativo-volitiva bem como para os atos da vida civil"(fl. 165) Dessa forma, apesar do magistrado não ser vinculado ao laudo pericial produzido, pelo princípio do livre convencimento motivado, ficou flagrantemente comprovado que o autor possui plena capacidade laborativa para suas tarefas habituais. Ademais, sobre o requisito econômico de renda familiar mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, no caso dos autos, conforme averiguação de condição econômica feita por oficial de justiça e reduzida a termo à fl. 168 verso, o autor possui renda no valor de R\$ 778,00, referente a pensão que recebe pela morte de sua mãe, além de possuir moradia própria com gastos mensais que não condizem com a situação econômica exigida pela Lei 8742-93. Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, pois manifestamente improcedente. Deixo de condenar o autor às custas judiciais e aos honorários do advogado pela gratuidade de justiça deferida. Decorrido o prazo recursal *in albis*, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

Em 26.08.2008.

ANDRÉ FONTES - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 286 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2002.50.01.000257-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:TARCIZO ABREU DE MELO
ADVOGADO	:CELIO DE CARVALHO C. NETO
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 302-303
APELANTE	:TARCIZO ABREU DE MELO
ADVOGADO	:CELIO DE CARVALHO C. NETO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010002575)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

I - Conforme é sabido e consabido, a contradição que autoriza o provimento de embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante ou as provas colhidas nos autos.

II - Inexiste omissão quando o Tribunal pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, como ocorreu no presente caso, em que ficou expressamente consignado que o embargante não logrou êxito em comprovar a alegada dificuldade financeira enfrentada pela CONSTRUTORA GARANTE LTDA, seja por meio de prova documental, seja por meio de perícia contábil, sendo certo que os documentos de fls. 29-162 não se prestam a provar, de forma concreta, possível crise financeira sofrida pela sociedade, já que não passam de meros andamentos processuais obtidos junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

III - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, verificando-se nitidamente, a partir dos argumentos tecidos no recurso, que a verdadeira finalidade da impugnação é o reexame, por via transversa, dos fundamentos do julgado, o que se revela incabível na via eleita, já que os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se, tão-somente, a sanar os vícios a que se refere o art. 619 do Código de Processo Penal.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Juíza Federal Convocada Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ANDRÉ FONTES - Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 4072 Nº 1991.51.01.038183-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:MATUSALEM LOPES DE SOUZA
APELANTE	:ENOCK SAMPAIO FIGUEIRA
ADVOGADO	:MARCIA FARIA LIMA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (91.00.38183-7)

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TIPO SUBJETIVO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.

I - Incorre no delito tipificado no artigo 171, §3º do Código Penal aquele que apresenta documentos falsos com o intuito de induzir a erro a autarquia previdenciária e obter vantagem indevida.

II - A extinção da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto da prescrição retroativa, considerando-se a pena em abstrato, de acordo com o disposto no artigo 109, III, do Código Penal, haja vista a ausência de trânsito em julgado para a defesa e para a acusação.

III - O benefício da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei 9099-95 não é cabível nos casos em que a pena mínima aplicada é superior a 1 (um) ano.

IV - A autoria e a materialidade do delito encontram-se demonstradas por meio das provas produzidas na fase inquisitiva e, no decorrer da ação penal, assim como a presença do elemento subjetivo consubstanciado na utilização de documentação falsa, para a obtenção de vantagem indevida, em detrimento da autarquia previdenciária.

V - Recurso do réu Francelino da Silva, parcialmente provido para que seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c" do Código Penal, e do réu Enock Sampaio Figueira, parcialmente provido, tão-somente para que seja substituída a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e o Desembargador Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008. (data de julgamento)

ANDRÉ FONTES - Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2000.02.01.066914-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:G. G. F.
APELANTE	:R. M. B. G. F.
ADVOGADO	:JULIO CESAR DA SILVA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600373663)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL DIANTE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RAZÃO DA EMISSÃO DE NOTAS "CALÇADAS". TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO.

1. Não é inepta a peça acusatória que descreve de forma satisfatória e suficientemente a conduta de cada acusado, permitindo-lhes compreender, perfeitamente, a imputação feita, inexistindo qualquer inobservância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Nos crimes societários, a individuação pormenorizada da conduta de cada acusado é despicienda, bastando que a denúncia narre a conduta delituosa, oferecendo plenas condições para o exercício do direito de defesa.

3. O parcelamento do débito não tem o condão de afastar a justa causa para a instauração da persecutio criminis e, conseqüentemente, operar a extinção da punibilidade, sobretudo porque não gera presunção de pagamento, que somente se concretiza após a quitação da última parcela acordada.

4. Autoria e materialidade comprovadas pela emissão de notas fiscais "calçadas", prática essa que constitui crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, III, da Lei nº 8.137-90.

5. De acordo com a Teoria do Domínio Final do Fato, adotada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, ainda que os apelantes não tivessem praticado o núcleo penal do tipo, não estaria afastada a autoria delitiva, já que a eles competia a administração da sociedade, cabendo-lhes o controle, a fiscalização e conseqüente responsabilidade pelas operações realizadas, além de disporrem de pleno arbítrio quanto a prática de eventual conduta delituosa, o que evidencia não ser crível que pudessem firmar negócios jurídicos, por mero "erro", com pessoas jurídicas já extintas.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüídas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

ANDRÉ FONTES - Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 287 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.003397-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
APELADO	:PAULO ROBERTO RUCKERT
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800033971)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

I- A atividade de "Professor", exercida pelo autor nos períodos de 01.03.74 a 28.02.75, 01.03.75 a 31.07.75, 01.08.80 a 15.03.82, 01.06.86 a 30.06.87 e 1989 a 1993, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

II- No que pertine ao período de 1989 a 1993, trabalhado pelo autor na Associação da Igreja Metodista - Inst. Metodista Teológico, a douta Magistrada a quo entendeu ser passível de conversão, tendo em vista que a atividade exercida foi a de professor. Ocorre que o formulário DSS-8030, acostado às fls. 15 dos autos, não especifica o real período laborado pelo Sr. Paulo Roberto Ruckert, não sendo razoável, desta feita, determinar que a Autarquia previdenciária converta um tempo não determinado.

III- Quanto ao período de 01.1991 a 23.03.1995, trabalhado na Igreja Presbiteriana Unida do Brasil - IPU, a declaração de fls. 17, informa que o autor exerceu "atividade pastoral", não se podendo presumir que esta tenha sido de professor. Portanto, incabível a conversão.

IV- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.003775-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
APELADO	:IVONE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:LUIZ HENRIQUE RAMOS MASSENA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160037759)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM BASE NOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 206 DO TFR ATÉ ABRIL DE 1989. APÓS COM BASE NO ART. 58 DO ADCT ATÉ O VIGOR DA LEI 8.213/91. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, que determinou a procedência dos reajustes com base nos critérios da Súmula 260 do TFR até abril de 1989, após pelo art. 58 do ADCT até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, sob a alegação de ocorrência de nulidade do processo, tendo em vista a falta de citação da União Federal, litisconsorte passivo necessário.

II - Não merece prosperar a alegação da Autarquia de ocorrência de nulidade processual, visto que os critérios determinativos de reajuste com base na Súmula 260 do extinto TFR vigoraram até abril de 1989, ou seja, antes do início da paridade estabelecida pela Lei nº 8.186/91, portanto não há que se falar em qualquer intervenção a ser feita pela União Federal.

III - A aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário-mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão-somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário-mínimo na enquadramento das denominadas faixas salariais.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.003373-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:JOSE ANTONIO BELLOTO MARTINS
ADVOGADO	:FLAVIA GLORIA FREITAS NAZARETE
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900679792)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE, FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE I - O art. 16, da Lei 8.213/91, prevê que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) II - Conforme entendimento do Egrégio STJ, é possível a acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, pois ambas são de naturezas distintas. A pensão por morte é garantida ao dependente, já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado. Certo é que a lei veda apenas a cumulação para benefícios de mesma natureza, não a concessão simultânea de pensão de segurado com a de dependente.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.002471-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANDRE LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600024715)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 260/TFR.REVISÃO DE RMI. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. VINCULAÇÃO BENEFÍCIO A QUANTIDADE DE SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO APLICABILIDADE.

I - A aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo.

II - A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

III - Desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.033421-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARY RODRIGUES ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MAGALHAES PIMENTEL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600334218)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RMI. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. ART.41, I, § 2º, 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

I - A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

II - O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

III - Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.012240-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAO CARLOS NOLASCO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ERICK RODRIGUES PAROLI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600122407)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RMI. ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88. ART.41, I, § 2º, 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

I - A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

II - O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

III - Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.075417-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOANA D'ARC MORAIS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900754174)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS.

I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - A atividade de "TELEGRAFIA", exercida pelo autor no período de 01.10.90 a 15.08.97, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.5), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

III - Importante ressaltar que a comprovação mediante laudo pericial é exigível, e considerada de extrema relevância, nos casos em que a atividade exercida não esteja inscrita em regulamento, o que incorre no presente caso, uma vez que o autor era Telegrafista, atividade incluída no rol de insalubridade (Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.5)).

IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.506115-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015061159)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I- A condenação ao reajuste do benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais. II - Os cálculos elaborados pela Seção de Apoio de Calculo Judiciário, acostados às fls. 164/177, ratificados às fls. 186/190, informaram inexistir valores a serem executados, visto que "(...)pela aplicação da prescrição quinquenal, o cálculo se inicia em data posterior à março de 89, quando foi implantada a revisão estabelecida pelo art.58 ADCT., não cabendo, s.m.j., a partir desta data, diferenças relativas a Súmula 260."

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

Ide

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.002981-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	:CREMILDA DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20040120000395)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A Defensoria Pública da União é órgão Federal, desprovido de personalidade jurídica, não sendo cabível a condenação em honorários sucumbenciais em função da condenação da Fazenda Pública em causa patrocinada por Defensor Público.

II - Indevida a condenação da União ao pagamento da verba honorária quando a parte vencedora está representada em juízo pela Defensoria Pública.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8142 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.013209-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :FARMISA - FAZENDAS REUNIDAS MIRANDA S/A
ADVOGADO :FELIPE ZERAÍK E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030017552)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu os Embargos à Execução sem atribuir efeito suspensivo ao processo de Execução Fiscal.

Alega o Agravante que tendo sido efetivada penhora para garantia do valor discutido não poderia o processo fiscal tramitar enquanto não fosse julgado os competentes Embargos.

Afirma que a não concessão de efeito suspensivo coloca em risco o patrimônio da Agravante que poderia ter seu bem alienado com o prosseguimento da ação.

Indica que a sistemática da Execução Fiscal não se submeteria aos requisitos previstos no CPC, que são utilizados apenas subsidiariamente, sendo a exigência da prévia garantia para proposição de Embargos à Execução fator primordial para permitir que a Execução fique segura e paralisada enquanto o mérito da ação é discutido.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo para reformar a decisão determinando a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento do mérito dos Embargos.

É o relatório.

Decido.

A nova sistemática imposta ao rito do Agravo em sua forma instrumental, exige que se verifique a hipótese de ocorrência de lesão grave e irreparável para que se altere a regra que determina que o Agravo seja recebido em sua forma retida.

A possibilidade de sucesso na argumentação, identificada como a plausibilidade do direito, não é suficiente para a configuração da hipótese, que deve estar demonstrada em uma situação concreta de risco para que o Tribunal antecipe a análise do recurso através de Agravo de Instrumento.

No que se verifica nos autos do presente Agravo, andou bem o Juiz em reconhecer a inexistência de perigo na demora que justificasse a concessão do efeito suspensivo.

Prosseguir na execução não é o mesmo que determinar data para a realização do leilão.

Perigo de dano irreparável não é o mesmo que chance de eventual risco futuro.

Assim, ante a ausência do *periculum in mora*, converto o presente Agravo em Retido, na forma do previsto no Art. 527, II, CPC, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, na forma da lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.006522-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO :MUNICIPIO DE ANCHIETA
PROCURADOR :EDMAR GOMES MACHADO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010065223)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Anchieta - ES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o Município e a Autarquia Previdenciária consistente na exigência do recolhimento aos cofres do réu da contribuição prevista na alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97, incidente sobre a remuneração dos agentes políticos, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos, referentes à contribuição social em questão.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e restituição do indébito da contribuição previdenciária exigida de seus agentes políticos, por ser o Município-autor parte ilegítima ad causam (art. 267, inciso VI, do CPC); bem como, julgou procedente a pretensão autoral para declarar a enesistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor, Município de Anchieta/ES, a recolher a contribuição patronal até o advento da Lei nº 10.887, de 16 de junho de 2004, a qual regulamentou a contribuição previdenciária instituída pela EC nº 41/2003, e condenar o réu a restituir, ao autor, os valores indevidamente recolhidos; além de condenar o INSS na custas e honorários (fls. 103/110).

Inconformado, o INSS apelou (fls. 112/125), alegando que deve ser reformada *in totum* a referida sentença, julgando-se improcedentes os pedidos exarados na inicial, reconhecendo a constitucionalidade da exigibilidade da exação vertente a partir da vigência da EC nº 20/98, estando prejudicado, portanto, o pedido de restituição.

Não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou (fls. 132/137) pelo provimento parcial do recursos, no sentido de julgar procedente a pretensão autoral também no que se refere à contribuição previdenciária exigida dos agentes políticos, até o advento da Lei 10.887, de 16/06/2004.

É o breve relato. Decido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, § 1º do artigo 13.

Sobre o tema, confira o julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART.195, II, SEM A EC 20/98; ART.195, § 4º; ART.154,I.

I- A lei 9.506/97, § 1º do art.13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art.12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II- Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art.195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art.13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (CF., art.195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art.154, I, ex vi do disposto no art.195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III- Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art.12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art.13.

IV - R.E. conhecido e provido." (STF - RE 351.717-1/PR - Relator: Ministro Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ de 21/11/2003)

A situação da mencionada contribuição ficou claramente explanada no voto do Des. Fed. Luiz Antonio Soares, quando do julgamento da AMS nº 2001.50.01.008375-3, pela 4ª Turma deste Egrégio Tribunal, *verbis*:

"O Senado Federal, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo, expressamente, a eficácia da alínea "h", do inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, foi alterada a redação do art. 195, I, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Desse modo, no período anterior à vigência da EC nº 20/98, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do STF, acima referida.

Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, faltou num primeiro momento a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva.

Com efeito, não se poderia entender que a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 fora convalidada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do art. 195 da CF, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente.

Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887, de 2004, que incluiu a alínea "j" ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

"Art. 11. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

’Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - c o m o empregado:

...

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”

Assim, após a Lei nº 10.887/04, passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, porém tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da CF.

Nesse sentido, têm decidido os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 351.171/PR. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.887/04.

1. A inclusão de exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal entre os segurados obrigatórios do regime geral de previdência pela alínea "h", I, art. 12, da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art.13 da Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 351.717/PR, ao fundamento de que a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária somente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do disposto nos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

2. "Os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos" e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II, da Constituição Federal.

3. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98 não têm o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/97.

4. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

5. Embora sejam isentas de seu pagamento a União, suas autarquias e fundações, a teor do que dispõe o art. 4º, I, da Lei 9.289/96, tais entes públicos não se encontram eximidos da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora.

6. Apelação do INSS e a remessa oficial a que se nega provimento."

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000164740/GO. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA DO TRF/1ª REGIÃO. Data da decisão: 29/9/2006. Fonte: DJ DATA: 6/11/2006 PAGINA: 102).

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS - LEI Nº 9.506/97 FULMINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NOS TERMOS DA LEI 10.887/04 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de 'ação ordinária' destinada à obtenção de sentença declaratória da inexigibilidade das contribuições sociais exigidas dos vereadores do município de Pirajuí - SP.

2. Somente uma lei nova poderia equiparar o município ou Estado membro a empresa ou empregador; e desde que destinada a veicular uma nova incidência tributária sob a forma de contribuição vinculada a custeio de benefício previdenciário, deveria ser lei complementar (§ 4º do art. 195, mantido íntegro pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Para tal fim não se prestaria a Lei 9.506/97, anterior a Emenda, e a nosso ver especialmente porque não trouxe todos os contornos da figura tributária, não definiu na íntegra a tipicidade do fato gerador (sujeitos passivos e ativo, base de incidência, aspecto temporal e alíquota) de modo a ser validada pela nova ordem constitucional, ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 que - a meu ver - ganhou foros de validade com a superveniência da Emenda.

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da referida contribuição social por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, que declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, § 1º do art.13.

5. Contudo, o Governo editou a Lei nº.10.887 que, com seu advento em 18 de junho de 2004, acabou por suprimir os vícios da legislação anterior no referente à legalidade da exigência das contribuições sociais incidentes sobre os vencimentos dos agentes políticos.

6. Atualmente a exação pode ser exigida dos titulares de mandato eletivo porque a Lei nº.10.887 de 18 de junho de 2004 - portanto posterior à Emenda Constitucional nº.20 de 15 de dezembro de 1998 - assinalou no inciso II do art. 195 da Constituição a possibilidade de cobrança de contribuição "do trabalhador e dos demais segurados da previdência social" - acresceu a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei nº.8.212/91.

7. Os agentes políticos agora se inserem legalmente no rol residual de "demais segurados" de previdência por força do inciso I, "j", do art. 12 da Lei nº.8.212/91, de modo que, não estando vinculados no caso dos autos a regime previdenciário municipal, podem ser incluídos na categoria de contribuintes referida no art. 195, inciso II, da Magna Carta.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos percebidos pelos vereadores do Município de Pirajuí com base na Lei nº.9.506/97, ou seja, em relação à exação exigida, no caso concreto, nos meses de janeiro de 2001 a junho de 2004, momento em que editada a Lei nº.10.887/04."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234771/SP. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. PRIMEIRA TURMA DO TRF/3ª REGIÃO. Data da decisão: 31/01/2006. Fonte: DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 249).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91. LEI 9.506/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

- O STF pacificou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, nos termos da alínea 'h' do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97 (RE 352.717-1/PR, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, jul. 08/10/03).

- Conforme posição majoritária da 1ª Seção do TRF da 4ª Região, mesmo após a promulgação da EC 20/98, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, por ausência de legislação infraconstitucional federal válida, não são segurados obrigatórios da Previdência Social.

- Somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.887, de 18/6/2004, a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida.

- A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição. Aplicável ao presente caso a Taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95)."
(AC - APELAÇÃO CÍVEL 200471070068535/RS. Relator: LEANDRO PAULSEN. SEGUNDA TURMA DO TRF/4ª REGIÃO. Data da decisão: 24/10/2006. Fonte: DJU DATA:01/11/2006 PÁGINA: 572).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS. INEXIGIBILIDADE. LEI 10.887/2004. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. A Lei nº 9.506/97 extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e tornou segurado obrigatório do regime geral de Previdência Social o titular de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de seguridade social.

2. A Lei 9.506/97 não poderia criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social, em face do então disposto no art. 195, II, da Carta Política (RE 351717-PR, STF, rel. o Min. Carlos Velloso).

3. A superveniência da EC 20/98 não possui efeito retroativo, sob pena de violação ao princípio da garantia da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

4. A Lei 10.887/2004 (posterior, portanto, à EC 20/98) acrescentou a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91 e incluiu os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao Regime de Previdência Social, desde que não vinculados ao regime próprio. Legítima se afigura a exação, destarte, após os noventa dias (art. 195, parágrafo 6º da CF/88), contados de sua publicação.

5 . Apelação e Remessa Oficial improvidas."
(AC - Apelação Cível - 370480/SE. Relator(a) : Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. Segunda Turma do TRF/5ª Região. Data da decisão: 23/05/2006. Fonte: DJ - Data::07/08/2006 - Página::546).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso do INSS e à remessa necessária, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008984-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:SOCEL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010080440)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o Agravo em Retido (fls. 559/560).

Fundamenta-se a petição em arguição de aparente incongruência entre a decisão e os seus fundamentos, indicando que a empresa estará em situação de inviabilidade se for efetivamente excluída do regime do REFIS.

Aponta ainda que a ação proposta anteriormente (2006.51.01.014774-3) teria objeto distinto daquele que se aprecia através do presente Agravo, não podendo constituir óbice à sua concessão.

Requer a reconsideração da decisão para concessão da antecipação da tutela requerida, ou a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo até o julgamento de seu mérito.

É o relatório.

Decido.

A decisão anterior não utiliza a ausência suposta de perigo na demora para deixar de receber o Agravo, fundamentando-se, apenas, na ausência de plausibilidade do pedido.

Assim, o argumento do prejuízo irreparável eventualmente determinado não socorre o Agravante.

Independente das razões descritas no termo de exclusão do REFIS, contestadas pelo Agravante que não se apresentou inadimplente com o financiamento da dívida, a simples existência de novo débito já é razão suficiente para exclusão na forma do que prevê a lei.

Percebe-se que a Ação Ordinária proposta em 2006 pelo Agravante buscava a anulação de novos débitos lançados pela Previdência Social que seriam lançados no CADIN, tendo, num primeiro momento, recebido a concessão parcial da antecipação de tutela para declarar a inexigibilidade do débito.

Ocorre que, recentemente, o Juízo *a quo* reconsiderou essa exigência, determinando o prosseguimento da Execução e a conseqüente inscrição no CADIN daquele débito.

O prosseguimento da execução do débito contestado em 2006 é causa impeditiva para a reinclusão no REFIS, que só poderia ser autorizada se a situação fiscal da empresa estivesse regular.

Assim, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos e também pelo acima exposto.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004528-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO	:RESTAURANTE E PIZZARIA ESQUINA DE PARIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015312143)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal relativa a débitos de FGTS, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Não é possível a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.

(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 06.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. A norma inserta no art. 135 do CTN, que permite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, não se aplica às contribuições ao FGTS, pois tais dívidas não possuem natureza tributária, o que afasta a incidência do referido diploma legal (q.

v., verbí gratia: REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007; REsp 898.274/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.10.2007; MC 12.144/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; REsp 837.411/MG, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 817.496/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 09.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS.

REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 9193 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.013812-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:MR CÃO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015091863)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV/RJ contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2005.51.01.509186-3, oportunizou ao recorrente a retificação da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

O magistrado de 1º grau considerou que os conselhos de fiscalização, conforme decidido pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução; que o artigo 2º da Lei 11.000/04, ao delegar aos referidos conselhos o poder de fixar as contribuições anuais, afronta o princípio constitucional da legalidade; por fim, entendeu abalada a liquidez e certeza do título executivo em face da exorbitância dos limites legais aplicáveis ao crédito tributário em questão.

Por sua vez, o recorrente alega, em síntese, a impossibilidade de arguição *ex officio* de eventual nulidade da Certidão de Dívida Ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos de devedor, na forma estatuída na Lei Federal 6.830/80; requer, ainda, a título de prequestionamento, a manifestação deste Tribunal acerca dos diversos dispositivos legais que entende vulnerados; pugna, em sede liminar, pela suspensão da execução fiscal originária até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente agravo e, no mérito, o total provimento ao recurso para declarar nula a decisão recorrida; por fim, caso vencido o pleito anterior, que seja oportunizado a este Conselho a emenda na certidão de dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelas razões expostas na decisão hostilizada, nota-se que o juiz a quo deu à lei e aos fatos razoável interpretação, o que recomenda a sua manutenção, inclusive quanto ao prazo oportunizado ao recorrente. Sendo certo que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, não há que se falar na impossibilidade da sua eventual arguição *ex officio* pelo magistrado a quo. A existência de erro ou omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, sob pena de se promover uma execução arbitrária.

Quanto às contribuições profissionais vale dizer que somente no regime constitucional anterior os supracitados conselhos detinham competência para instituí-las posto que estas não possuíam caráter tributário.

Em face do novo regramento constitucional o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza jurídica tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei.

O Plenário desta Corte também já firmou posicionamento no mesmo sentido:

COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza jurídica tributária. 2. O art. 3º da Resolução n. 36/2004 deste Tribunal atribuiu à 3ª e 4ª Turmas Especializadas em matéria tributária a competência para apreciar e julgar "as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições", dirimindo, em definitivo, a matéria relativa à competência para julgar remessa *ex officio* em execução fiscal de contribuição de interesse de categoria profissional, quer porque o mesmo trata de questão pertinente a tributo, quer por se tratar de contribuição. 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da 4ª Turma Especializada.

(TRF 2ª Região - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7336 - Processo: 2002.02.01.000086-4 - UF : ES : Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data Decisão: 07/12/2006 Documento: TRF200159156 - DJU DATA:27/12/2006 PÁGINA: 3 - Relator: JUIZA LILIANE RORIZ)



EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. - Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Desembargador Federal Reis Friede nos autos da Apelação Cível em Execução Fiscal, por entender que a questão trazida nos autos (natureza jurídica das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA) é de natureza tributária, diferentemente do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Alberto Nogueira. - Os Tribunais Superiores, quer o Supremo Tribunal Federal (STF, RE 138284, DJ 28/8/92), quer o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 652554, DJ 16/11/04; RESP 273674, DJ 27/5/02) já definiram, que a natureza jurídica das anuidades é de caráter tributário, só havendo divergência nas Cortes Superiores, quanto às anuidades da OAB, o que in casu não tem qualquer pertinência, pelo que se impõe acolher o conflito negativo de competência, reconhecendo-se a mesma em favor da Egrégia 4ª Turma Especializada. - Por derradeiro, esta Egrégia Corte Regional decidiu no mesmo diapasão epigrafado (TRF/2R, CC, processo no. 2002.02.01.000086-4, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, Plenário, unânime, julgamento 7 de dezembro de 2006). - Conflito acolhido para declarar competente a 4a. Turma Especializada desta Egrégia Corte Regional. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - 7348 - Processo: 1991.50.01.004956-7 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data da Decisão: 01/03/2007 - Documento: TRF200161713 - DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 217 - Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Por outro lado, na ADIN 1717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 58, da Lei 9.649/98, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJU 28/03/03)..

Dessa forma, me parece que a Lei nº. 11.000/2004, ao ensejar a possibilidade de fixação das anuidades pelos próprios Conselhos, incorreu no mesmo vício contido no art. 58 da Lei nº. 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Corroborando tal ponto de vista o Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, julgando o INAMS-20067200001284-9/SC, em 11.04.07, declarou a inconstitucionalidade do termo "fixar" constante do *caput* do artigo 2º da Lei 11.000-04, bem como da integralidade do § 1º do referido artigo, por violação ao artigo 150, I da CF/88. Por outro lado, não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do recorrente, sendo certo que o agravante sequer fundamentou adequadamente este requisito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido. Por fim, cabe consignar que é descabida a pretensão da parte de requerer a manifestação deste magistrado sobre os diversos dispositivos legais que entende vulnerados sob o fundamento de prequestionamento. O magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pela parte, sendo bastante o seu pronunciamento de forma clara e suficiente para embasar a decisão, o que torna desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional. Sobre o tema, vale a pena transcrever parte do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, na AC-89.02.04067-4/DJ de 22.07.08/Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer que, em seu item III, assim dispõe:

"A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) lega(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp nº 144.844-RS, EREsp nº 155.321-SP, EREsp nº 181.682-CE.."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013279-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AFRODISIACA COM/ IND/ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
ORIGEM : 2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (9907572306)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 99.0757230-6, acolheu exceção de pré-executividade oposta e determinou a exclusão de MÁRCIO DA COSTA ALVES e MARCOS DA COSTA ALVES do pólo passivo da ação executiva. A agravante alega, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária e independe dos requisitos arrolados no art. 135 do CTN para se configurar, razão pela qual, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso determinando-se a suspensão da decisão agravada com a reinclusão dos sócios MÁRCIO DA COSTA ALVES e MARCOS DA COSTA ALVES no pólo passivo da execução fiscal, até o julgamento final do recurso. Não assiste razão à agravante. O artigo 135, III, do CTN impõe a responsabilidade pelos créditos tributários resultante de atos praticados com infração de lei aos representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A mera ausência de recolhimento do tributo não caracteriza, de pronto, a responsabilidade solidária do sócio. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ. 1ª Seção. ERESP 374139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 28.02.2005 p. 181).

Por outro lado, ocorrendo a dissolução irregular da empresa executada, como no presente caso, resta configurada a infração de lei que autoriza a responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da sociedade, nos termos do art. 135 do CTN. É esse o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial cuja ementa ora transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar

a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(STJ. 2ª Turma. RESP nº 586085/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 06.09.04)

Ocorre que, na hipótese em exame, conforme consignado pelo juiz a quo na decisão agravada, somente a sócia TANIA REGINA MARQUES DE JESUS detinha a qualidade de sócia-gerente da empresa AFRODISIACA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, como se verifica no contrato social (fls. 80). Sendo assim, os sócios MÁRCIO DA COSTA ALVES e MARCOS DA COSTA ALVES, que não exerciam cargo de gerência da sociedade, não podem ser responsabilizados pessoalmente pela empresa executada, posto que o art. 135 do CTN só tem aplicabilidade em relação aos sócios ou equiparados com poder de gestão, conforme jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O art. 515, § 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).

4. Recurso especial improvido."

(STJ. 2ª Turma. RESP 656860/RS, processo nº 200400561922, decisão de 07/08/2007, in DJ 16/08/2007, p. 307. Relator Ministra Eliana Calmon)

Portanto, ao contrário do alegado, o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo de instrumento procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007129-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : CESAR PIAANTAVIGNA E OUTROS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010141524)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pelo juiz federal da 2ª. Vara Federal/ES que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.50.01.014152-4, deferiu o pedido de liminar determinando à autoridade impetrada que não exigisse da empresa certidão de inteiro teor do processo nº 97.001340-5, com manifestação de renúncia à prerrogativa de executar crédito tributário decorrente de decisão que condenou a União à restituição de indébito.

Conforme movimentação processual anexa, o juiz *a quo* já proferiu sentença nos autos, concedendo a segurança, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65366
2004.50.01.011527-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : CALIMAN AGRICOLA S/A
ADVOGADO : AVELINO MALACARNE E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010115275)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por CALIMAN AGRICOLA S.A. visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, formulado no sentido de que lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da CSLL, a parcela das receitas decorrentes de exportação, e de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, inseriu a imunidade das receitas de exportação e que a receita compõe o lucro (fls. 196/201).

Sem contra-razões, os autos, recebidos neste tribunal, em 23 de agosto de 2006 (fls. 206-v), me foram distribuídos no dia 30 seguinte.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 209/215).

Autos conclusos em 5 de outubro de 2006 (fls. 216).

A questão já foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 de setembro de 2007 (AC 1.738-MC/SP) entendendo que, como o lucro provém da receita, o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação não pode ser tributado, conforme imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição, com redação dada pela EC nº 33/2001. Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF; incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar, concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149,§ 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

Tal orientação tem sido seguida em outros feitos (AC 1.890 MC/SC, AC 1.891 MC/SC, AC 1.951 MC/PR, AC 2.073 QO/ES), tendo a Suprema Corte reconhecido, no RE nº 564.413/SC, a existência de repercussão geral da matéria.

Resta evidente, portanto, o direito de pleitear a compensação do montante pago indevidamente.

A demonstração de liquidez e certeza do crédito, nos processos em que os autores buscam a declaração do direito à compensação de seus créditos tributários, relativamente aos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, cabe ao Poder Judiciário apenas reconhecer este direito ou não.

A apuração do *quantum* a ser compensado é atividade do contribuinte - que lança o crédito que apurou a seu favor e realiza o encontro de contas com valores devidos - e do Fisco - que, após analisar os dados apresentados por aquele, homologa ou procede ao lançamento de ofício. Assim, entendo que a declaração do direito à compensação prescinde da demonstração de liquidez e certeza do crédito.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento. Em relação à correção do indébito, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).

Com a edição da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, mesmo tratando-se de tributos e contribuições de espécies distintas, e de diferente destinação constitucional, cabe ao contribuinte apurar o crédito a seu favor, proceder ao encontro de contas com seus débitos e declarar ao órgão, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco.

Deve ser observado, entretanto, que a impetrante pede a compensação apenas com valores do PIS, Cofins e a própria CSLL.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, concedendo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da CSLL o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação e declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSLL, atualizados pela SELIC.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas. Sem honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Ressalto que o fisco tem plena liberdade para aferir a compensação, observada a legislação pertinente e os termos deste julgado. Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69897 2004.50.01.011428-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :ZUCCHI TRADING LTDA
ADVOGADO :CLAUDIO FERREIRA FERRAZ E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010114283)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposto por ZUCCHI TRADING LTDA. visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, formulado no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de lhe exigir o recolhimento da CSLL com base nas receitas de exportação, por força da imunidade trazida no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, excluindo-se tais receitas da base de cálculo do referido tributo.

Sustenta que, "*com a criação da imunidade prevista no inciso I, do § 2º, do art. 149, da Constituição da República, todas as espécies de contribuição social foram atingidas pela regra imunizante, inclusive as contribuições para a seguridade social, eis que não há no art. 195, qualquer regra especial resguardando tal espécie de contribuição social da imunidade instituída*" (fls. 56/60).

Com contra-razões (fls. 69/79), os autos, recebidos neste tribunal, em 27 de julho de 2007 (fls. 80-v), me foram distribuídos no dia 8 de agosto seguinte.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 83/92). Autos conclusos em 15 de agosto de 2007 (fls. 93).

A questão já foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 de setembro de 2007 (AC 1.738-MC/SP) entendendo que, como o lucro provém da receita, o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação não pode ser tributado, conforme imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição, com redação dada pela EC nº 33/2001. Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF; incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar, concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

Tal orientação tem sido seguida em outros feitos (AC 1.890 MC/SC, AC 1.891 MC/SC, AC 1.951 MC/PR, AC 2.073 QO/ES), tendo a Suprema Corte reconhecido, no RE nº 564.413/SC, a existência de repercussão geral da matéria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, concedendo a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da CSLL com base no lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas. Sem honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72943 2007.50.01.003636-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :COTIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

ADVOGADO :ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010036364)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por COTIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A. visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, formulado no sentido de que lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da CSLL, a parcela das receitas decorrentes de exportação, e de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, inseriu a imunidade das receitas de exportação e que o lucro é modalidade qualificada de receita (fls. 130/157).

Com contra-razões (fls. 161/173), os autos, recebidos neste tribunal, em 2 de junho do corrente ano (fls. 174-v), me foram distribuídos no dia 20 seguinte (fls. 177-v).

O Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 180).

Autos conclusos em 15 de julho de 2008 (fls. 187).

A questão já foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 de setembro de 2007 (AC 1.738-MC/SP) entendendo que, como o lucro provém da receita, o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação não pode ser tributado, conforme imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição, com redação dada pela EC nº 33/2001. Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF; incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar, concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

Tal orientação tem sido seguida em outros feitos (AC 1.890 MC/SC, AC 1.891 MC/SC, AC 1.951 MC/PR, AC 2.073 QO/ES), tendo a Suprema Corte reconhecido, no RE nº 564.413/SC, a existência de repercussão geral da matéria.

Resta evidente, portanto, o direito de pleitear a compensação do montante pago indevidamente.

A demonstração de liquidez e certeza do crédito, nos processos em que os autores buscam a declaração do direito à compensação de seus créditos tributários, relativamente aos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, cabe ao Poder Judiciário apenas reconhecer este direito ou não.

A apuração do *quantum* a ser compensado é atividade do contribuinte - que lança o crédito que apurou a seu favor e realiza o encontro de contas com valores devidos - e do Fisco - que, após analisar os dados apresentados por aquele, homologa ou procede ao lançamento de ofício. Assim, entendo que a declaração do direito à compensação prescinde da demonstração de liquidez e certeza do crédito.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento. Em relação à correção do indébito, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).

Com a edição da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, mesmo tratando-se de tributos e contribuições de espécies distintas, e de diferente destinação constitucional, cabe ao contribuinte apurar o crédito a seu favor, proceder ao encontro de contas com seus débitos e declarar ao órgão, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, concedendo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da CSLL o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação e declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSLL, atualizados pela SELIC.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas. Sem honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Ressalto que o fisco tem plena liberdade para aferir a compensação, observada a legislação pertinente e os termos deste julgado.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10196 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 94.02.07995-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

PARTE AUTORA :ZELIA MARIA MARTINS DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO :MONICA GOES DE ANDRADE E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100193178)

DECISÃO

Trata-se remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido formulado por ZELIA MARIA MARTINS DA CUNHA e outros, nos autos da Medida Cautelar de nº 91.0019317-8, objetivando a liberação de tapetes, pertencentes aos requerentes e relativos ao processo administrativo de nº 13706.001.736/89-31, para serem entregues aos mesmos, os quais deverão ser nomeados fiéis depositários de seus pertences, até que se decida, através da ação principal, sobre a legalidade ou ilegalidade da decisão fiscal que decretou o perdimento dos bens, em favor da UNIÃO FEDERAL.

Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos da ação ordinária de nº 92.0074791-4 foi mantida pelo acórdão que negou seguimento à remessa necessária de nº 94.02.07994-7, e sendo a medida cautelar acessória da ação principal, fica evidente a perda de objeto da presente remessa, razão pela qual a julgo prejudicada nos termos do artigo 557 do CPC e do artigo 39, § 1º, do RI, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 27/08/98.

Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 9194 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

XI - REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007.51.01.023075-4

RELATOR: DES. FED. PAULO BARATA

PARTE A: PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

ADVOGADOS: FÁBIO DO CARMO GENTIL E OUTROS

PARTE R: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA-RJ

ORIGIN.: 2007.51.01.023075-4

Na Sessão do dia 26/08/08 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem apresentada pelo Relator e declinou da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo, nos termos do voto do Relator".

XI- APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.01.023263-2

RELATOR: DES.FED.PAULO BARATA

APELANTE: SÉRGIO GIL E OUTROS

ADVOGADOS: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR E OUTROS

ORIGIN.: 98.00.23263-0

Na Sessão do dia 26/08//2008 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem apresentada pelo Relator e declinou da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo, nos termos do voto do Relator".

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃO

EXPEDIENTE Nº 2160/08 (11827)

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 94.02.07994-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

PARTE AUTORA :ZELIA MARIA MARTINS DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO :MONICA GOES DE ANDRADE E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200747914)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PERDIMENTO DE MERCADORIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA.

I- Os atos da Administração Pública , controlando a entrada de bens no país, têm por objetivo resguardar os interesses do Erário Público e a instauração de procedimento administrativo investigatório, pela Receita Federal, ao verificar indícios de irregularidade na aquisição de mercadoria importada revela atividade regular e vinculada aos propósitos do Estado.

II- Na presente hipótese, os autores tiveram seus tapetes apreendidos pela Polícia Federal, quando se encontravam em empresa prestadora de serviços de restauração e lavagem, sob a alegação que estavam sem a prova de sua importação regular.



III - Ficou constatado em perícia realizada pela própria Polícia Federal que dos 111 tapetes arrecadados, 43 eram de procedência estrangeira e 68, de procedência nacional, tendo o laudo verificado serem todos usados e em processo de restauração e lavagem.
IV - Infere-se, através de prova produzida junto à Justiça Federal, que os tapetes encontravam-se na posse dos autores há mais de 10 anos.
V - O MPF requereu o arquivamento do Inquérito Policial, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.
VI - Não foi dada oportunidade aos autores de se defenderem no processo fiscal que decidiu pelo perdimento dos bens, já que indiciada foi a firma prestadora de serviços de restauração e lavagem, com violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
VII - Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 260/2008

III - AGRAVO 164784 2008.02.01.005561-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CLUB MEDITERRANEE DO BRASIL TURISMO LTDA
ADVOGADO	:WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CÉSAR E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015349956)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -- AGRAVO INTERNO - DECISÃO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL.
INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1. Agravo Interno não conhecido, tendo em vista que a Lei 11.187/05 suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527).
2. O agravante pretende a modificação da decisão, afirmando a inexistência de relação formal de vínculo empregatício, pugnano pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal com remessa dos autos para análise de uma das Varas Trabalhistas.
3. Pelo que se infere dos autos e dos fatos narrados na exordial, cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos da empresa agravante relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
4. As alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.
5. A classificação pretendida pelo recorrente, em relação à definição de pessoas que lhes prestaram serviços autônomos, conforme alega, a via é imprópria, sendo certo que a questão de fato demanda dilação probatória, como bem definiu o MM. Juízo *a quo*, ao rejeitar a exceção de pré-executividade interposta àquela finalidade.
6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016897-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:LOURENCO E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300605550)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS POR CONTADOR JUDICIAL EM VALOR INFERIOR AO ADMITIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VALOR DA CONFISSÃO JUDICIAL RELATIVO EM RAZÃO DA ADOÇÃO DO SISTEMA DO CONVENCIMENTO RACIONAL. DATA INDICADA COMO TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO COMPATÍVEL COM A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO.
1- O interesse da Fazenda Pública é indisponível, o que justifica a realização de cálculo judicial quando há controvérsia acerca de valores finais do processo.
2- No sistema processual do convencimento racional a confissão não constitui valor absoluto a ser observado pelo Magistrado, devendo estar compatível com as demais provas dos autos.
3- A decisão de homologação da parcela incontroversa aponta que os cálculos judiciais foram realizados em 15/12/2005, e não atualizados até essa data.
4- Cálculos que se apresentam dentro dos parâmetros exigíveis com atualização realizada até a data da distribuição da ação (outubro de 2003).
5- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de agosto de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009685-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:LOURENCO E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300605550)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE PRECATÓRIO REFERENTE A PARCELA INCONTROVERSA DO DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA FACE A PROXIMIDADE DA DATA LIMITE PARA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. PERIGO NA DEMORA RECONHECÍVEL CONTRA O AGRAVANTE E TAMBÉM CONTRA A AGRAVADA.
Perfeitamente possível a proposição de Agravo de Instrumento para reforma de decisão baseada na íntima convicção do Juízo *a quo* quando a decisão constitua ameaça de prejuízo irreparável contra a parte.
A antecipação da tutela, como medida satisfativa do pedido, constitui verdadeira tutela de urgência, visando proteger o próprio direito material da parte, e não apenas o interesse processual.
A não requisição do precatório no presente exercício traria prejuízos evidentes ao Agravante, mas também determinaria prejuízo a Agravada, que teria que suportar com juros e correção monetária desnecessários por mais um ano.
Antecipação de tutela confirmada e Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, confirmar a antecipação da tutela e dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de agosto de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 1209/2008

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.009117-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
RÉU	:CONFECCOES SANTA FE LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRA DO PIRAI
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/RJ (20060220046555)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSUFICIENTE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Ofício de apresentação do conflito de competência desacompanhado da petição inicial e da decisão do juízo suscitado.
2. Tratando-se de conflito de competência insuficientemente instruído incabível a sua correta apreciação. Precedente.
3. Conflito não conhecido, baixa da sua distribuição e arquivamento neste tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do presente conflito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.011143-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:A.M.F-REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATILIO VIVACQUA ES
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900341759)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SÚMULA Nº 33, DO STJ.

1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício (CPC, art. 112).
2. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87, do CPC).
3. Aplicabilidade da Súmula nº 33 do STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 1ª Vara de Atílio Vivacqua-ES, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Atílio Vivacqua-ES, o suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.009215-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:SALUTARIS AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	:JOSIAS CAVALCANTE SENA
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE PARAIBA DO SUL-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200651130001624)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício (CPC, art. 112).
2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-TFR).
3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul-RJ, o suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000028-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADVOGADO	:MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010011734)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO DE 30% NA VIA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. EFEITOS. (LEI Nº 1533/51. ARTIGO 126, DA LEI Nº 8212/91. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INFORMATIVO 461.



1. A apelação em mandado de segurança, de regra, é recebida somente no efeito devolutivo, pois assim dispõe a lei de regência (artigo 12, § U, da Lei nº 1533/51). Porém, há casos em que se admite a concessão do efeito suspensivo. São situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, de dano irreparável ou de difícil reparação (STJ, EDAG 622012, DJ de 21.03.05; RESP 332654, DJ de 21.02.05).
2. A questão sob apreciação é uma dessas situações, uma vez que a Corte Suprema adotou nova orientação sobre a exigência do depósito na via administrativa, até então entendida como pressuposto de admissibilidade e garantia recursal. Veja-se o noticiado no Informativo nº 461 (RE nº 388.359/PE e das ADIs nºs 1.922/DF e 1.976/DF).
3. O próprio governo já começou a rever esses procedimentos, conforme o texto da MP nº 413, em tramitação, o qual revoga os §§ 1º, e 2º., do artigo 126, da Lei nº 8213/91.
4. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005637-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FERROVIARIOS DA ESTRADA DE FERRO VITORIA-MINAS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS SENNA CALAZANS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NEIDE BEZANE MARIANI
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500062054)

E M E N T A

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTAS PELO BACEN-JUD.

1. A possibilidade de bloqueio de contas através do sistema BACEN-JUD é medida que deve ser aplicada excepcionalmente, quando comprovado que as diligências para a localização do executado ou de seus bens não tiveram êxito.
2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO E AGRAVO INTERNO 46916 1999.02.01.051617-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROCURADOR	:VITOR FELTRIM BARBOSA
AGRAVADO	:DEC ASSESSORIAS REUNIDAS AUDITORES S/C E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800300651)

AGRAVO INTERNO	
AGRAVANTE	:DEC ASSESSORIAS REUNIDAS AUDITORES S/C E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
AGRAVADO	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROCURADOR	:VITOR FELTRIM BARBOSA
DEC.AGRAVADA	:FL.84

E M E N T A

AGRAVO E AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE INCLUSÃO COMO LITISCONSORTE NO PÓLO ATIVO. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. ART. 509 DO CPC. DESNECESSIDADE DE NOVO AGRAVO.

1. Posterior inclusão como litisconsorte no pólo ativo não viola o princípio do juiz natural se ocorrer anteriormente à citação da parte ré.
2. Havendo litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (art.509 do Código de Processo Civil).

3. *In casu*, inexistente necessidade e utilidade do julgamento do presente agravo, haja vista que a decisão proferida em agravo anteriormente ajuizado já decidiu a respeito da decisão que ora se pretende reformar.

4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento prejudicado na parte referente à decisão que deferiu a tutela antecipada, nos autos da ação ordinária nº 98.0030065-1, e improvido na parte referente à inclusão de novos autores após a distribuição do feito, nos termos da fundamentação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e o agravo de instrumento na parte referente à decisão que deferiu a tutela antecipada, nos autos da ação ordinária nº 98.0030065-1; e negar provimento ao agravo de instrumento na parte referente à inclusão de novos autores após a distribuição do feito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1210/2008

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.010997-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:HENRIQUE LUIZ FERMAN
ADVOGADO	:VANILCE BARCELLOS BRAGANCA
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010232520)

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO JULGADO. APLICAÇÃO DO VERBETE DA SÚMULA Nº 235/STJ.

1. Inexistência de conexão a ensejar a reunião dos feitos quando um deles já tiver sido julgado.
2. Aplicação do verbatim da Súmula nº 235/STJ, o qual dispõe que "A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 29ª Vara Federal-RJ, o suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo da 29ª Vara Federal-RJ, o suscitante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.002565-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO SANTENSE
ADVOGADO	:JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010130447)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO.

1. São conexas as ações de execução fiscal e mandado de segurança, já que ambas dizem respeito aos mesmos títulos executivos, devendo ser julgadas pelo mesmo juízo, a fim de se evitar a prolatação de decisões conflitantes. Precedentes do Egrégio STJ.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória-ES, o suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória-ES, o suscitante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.009077-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:MUNICIPIO DA SERRA
PROCURADOR	:BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO
RÉU	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010099209)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ECT. EXECUÇÃO FISCAL. RITO. ART. 730 E 731, DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA.

1. Nas execuções movidas em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplica o rito previsto nos arts. 730 e 731, do CPC, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (AI-AGR 243250/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 23/04/2004).
2. Não obstante a inaplicabilidade da Lei de Execução Fiscal em sua plenitude nestas ações, o processo e julgamento do feito deve se dar nas Varas Especializadas em Execução Fiscal, Embargos à Execução e Ação Anulatória de Débito Fiscal, posto que o título executivo - Certidão de Dívida Ativa - se funda em débito inscrito em Dívida Ativa.
3. A natureza fiscal da dívida em questão não se altera devido à mudança do rito nas execuções fiscais movidas em face da ECT. Precedente.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória-ES, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória-ES, o suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.006429-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:MUNICIPIO DE VITORIA - ES
PROCURADOR	:ROSA CRISTINA MEYER
RÉU	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
ADVOGADO	:FRANCISCO MALTA FILHO
SUSCITANTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA - ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010075189)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSUFICIENTE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ofício de apresentação do conflito de competência desacompanhado da petição inicial.
2. Tratando-se de conflito de competência insuficientemente instruído incabível a sua apreciação. Precedente.
3. Conflito não conhecido, baixa da sua distribuição e arquivamento neste tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do presente conflito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004345-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:JOSE CARLOS BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:SOLOM MICHALSKI
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130009658)



E M E N T A

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTAS PELO BACENJUD.

1. A possibilidade de bloqueio de contas através do sistema BACENJUD é medida que deve ser aplicada excepcionalmente, quando comprovado que as diligências para a localização do executado ou de seus bens não tiveram êxito.

2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007131-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE APARECIDO BUFFON
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010058600)

E M E N T A

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTAS PELO BACENJUD.

1. A possibilidade de bloqueio de contas através do sistema BACENJUD é medida que deve ser aplicada excepcionalmente, quando comprovado que as diligências para a localização do executado ou de seus bens não tiveram êxito.

2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO E AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.006679-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
AGRAVANTE	:LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:FLS. 90/93
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010232977)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PAES. APELAÇÃO. EFEITOS. (LEI Nº 1533/51 E ARTIGO 520, DO CPC). ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Em se tratando de mandado de segurança é firme o entendimento de que a autoridade coatora deve ser notificada para prestar informações e o representante judicial intimado para recorrer, pois a autoridade coatora, a princípio, não tem legitimidade para tal (RESP 842279/MA, DJ de 03.04.2008; ERESP 785230/MG, DJ de 10.10.2007; RESP 619461/RS, DJ de 06.09.2004).

2. A apelação em mandado de segurança, de regra, é recebida somente no efeito devolutivo, pois assim dispõe a lei de regência (artigo 12, § U, da Lei nº 1533/51). Porém, há casos em que se admite a concessão do efeito suspensivo. São situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, de dano irreparável ou de difícil reparação (STJ, EDAG 622012, DJ de 21.03.05; RESP 332654, DJ de 21.02.05), o que não restou demonstrado *in casu*.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 2158/2008

III - AGRAVO 2007.02.01.000589-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:INSTITUTO DOUTOR FRANCISCO SPINOLA
ADVOGADO	:HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600434638)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO

I. A empresa agravante foi excluída do REFIS através da Portaria nº 1443, publicada em 15/09/2006.

II. A exclusão da empresa do REFIS impõe o prosseguimento da execução, a teor do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.964/00.

III. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.013310-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:COLORSON LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (199950010103019)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO EM CAUÇÃO E POSTERIORMENTE PENHORADO - VALOR - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - EFEITO EXPANSIVO DOS RECURSOS - SENTENÇA EXTINGUINDO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OFERECIDA.

Em sede de execução fiscal foi determinado o reforço da penhora sob a alegação de que o bem oferecido seria insuficiente para garanti-la, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

Ocorre que o bem oferecido, anteriormente caucionara ação cautelar visando discutir Auto de Infração bem como a expedição de Certidão até que houvesse o ajuizamento do executivo fiscal. Quando do seu ajuizamento, o bem antes caucionado foi penhorado, quando a Fazenda Pública se insurgiu sobre o seu valor.

À época da medida cautelar o bem era hábil a caucionar o Juízo, sendo que transcorridos quase sete anos, há de se fazer nova avaliação e não o reforço, de plano, da penhora.

Como a sentença proferida nos embargos à execução fiscal se mostra incompatível com o julgado no presente recurso, com fundamento no efeito expansivo dos recursos, há de ser desconstituído tal ato.

Agravo de instrumento parcialmente provido para que se proceda à nova avaliação do bem e se desconstitua a sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.003850-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:SOLAR MOVEIS E DECORACOES DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO	:ALUIZIO CARVALHO VIANA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500605228)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DE RECURSO DIS-SOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA

I. O requerimento da agravante não está em sintonia com a decisão agravada.

II. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.008553-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:SOLAR MOVEIS E DECORACOES DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO	:ALUIZIO CARVALHO VIANA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500605228)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I. Do voto às fls. 20/24 extrai-se o estabelecimento da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Como não houve a fixação do valor pelo Ministro Relator, cabe ao Juízo da execução a apuração do devido a título de honorários.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2159/2008

III - AGRAVO 2003.02.01.016887-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:GRANDE RIO VEICULOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700408965)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - REFIS - EXCLUSÃO - FORMA - LEILÃO - BEM OFERECIDO - BEM DE FAMÍLIA - ABUSO DE DIREITO.

A exclusão do programa de parcelamento REFIS pode ser feito através de notificação feita pelo Diário Oficial (Verbete da Súmula nº 355 do E. STJ).

Nenhum provimento judicial foi proferido no sentido de determinar a inclusão da pessoa jurídica no REFIS.

A exclusão do REFIS implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, conforme determina o art. 5º, § 1º da Lei nº 9964/2000.

Não há motivo que leva a se suspender o curso da execução e, conseqüentemente, o leilão.

Para que fosse deferido o parcelamento, foi oferecido bem imóvel, de propriedade dos Agravantes, em favor de pessoa jurídica. Quando se faz necessária a realização do leilão em razão do inadimplemento do avençado no REFIS, alega-se que o imóvel oferecido é bem de família.

Há documentação nos autos feita por ambos os cônjuges proprietários do imóvel, oferecendo-o como garantia aos créditos devidos por pessoa jurídica. Caso se entenda pela impossibilidade do bem servir de garantia aos créditos neste momento significará em se reconhecer a existência de fraude quando houve o ingresso no REFIS. Isto porque o ingresso no programa somente foi possível mediante o oferecimento do referido bem.

A proteção do bem de família se destina à proteção da família e não de terceiros, sob pena de se fraudar a proteção familiar que se busca originariamente.

Reconhecer-se a impossibilidade de se leiloar o bem oferecido como garantia representará um flagrante abuso de direito vez que o exercício do direito de família, embora tutelado pelo direito pátrio, da forma como foi exercido pelos Recorrentes extrapola os limites estabelecidos pela ordem jurídica, transgredindo a finalidade social para que foi erigida.

Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora



III - AGRAVO 2005.02.01.008575-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :PAULO DE TARSO BORGES RAMOS

ADVOGADO :FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO

AGRAVADO :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

PROCURADOR :MARCIA ALONSO NUNES

ORIGEM :11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010041430)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

I. É necessária a dilação probatória para aferir a ocorrência da prescrição, de forma que a análise desta matéria não é possível ser feita em exceção de pré-executividade.

II. As matérias passíveis de serem alegadas por este meio devem ser comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

III. Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.015588-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBGTE :RADIO MUNDO JOVEM LTDA

ADVOGADO :NELSON WILIANS F RODRIGUES

EMBGDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CATIA DA PENHA MORAES

EMBGDO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :MARCO MAGNO MANELA

DEC. EMBGDA ACÓRDÃO DE FLS. 359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO NÃO APONTADA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os embargos de declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
EXPEDIENTE Nº 4055/2008

III - AGRAVO 2001.02.01.006474-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS

AGRAVANTE :TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA

ADVOGADO :ANGELA YURI NAKAMURA

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040026150)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento apresentado nos autos do Mandado de Segurança contra decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

2. A sentença proferida em mandado de segurança é dotada de auto-executoriedade, seja ela concessiva ou denegatória, devido à urgência e celeridade que caracterizam o referido remédio constitucional.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.016644-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS

APELANTE :TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA

ADVOGADO :ANGELA YURI NAKAMURA

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040026150)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ao constatar o erro da impetrante na indicação da autoridade coatora, não deveria o douto magistrado ter denegado a segurança, mas sim extinto o processo sem resolução do mérito pela ausência de uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e do artigo 8º, da Lei 1.533/51.

2. Em sede de mandado de segurança é defeso ao juiz suprir ou corrigir a indicação errônea, pelo impetrante, da autoridade apontada como coatora.

3. O artigo 284 do CPC é inaplicável à espécie, em razão da natureza peculiar da ação mandamental.

4. Constatada a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade tida como coatora, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e do artigo 8º, da Lei 1.533/51. Precedentes do STJ.

5. Apelação parcialmente provida para extinguir o processo sem resolução do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.33560-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :CARLOS HENRIQUE BENIGNO NUNES

ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400267177)

d e s p a c h o

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, "O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC). Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material". (AG. nº 87273; DJU 01/09/00, p. 432).

Desta forma, indefiro o pedido de desistência da ação formulado à fl. 248.

Publique-se.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

Rio de Janeiro, 28 de março de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.33561-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :CARLOS HENRIQUE BENIGNO NUNES

ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400672888)

d e s p a c h o

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, "O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC). Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material". (AG. nº 87273; DJU 01/09/00, p. 432).

Desta forma, indefiro o pedido de desistência da ação formulado à fl. 466.

Publique-se.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 296839 1998.51.01.044443-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :GUIDO ANTONIO COUTO MACIEL

ADVOGADO :CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO

APELADO :FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800444432)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Embargante (fls. 58/63) contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, Dra. MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO (fls. 51/53), que extinguiu a ação de Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, por intempestividade.

Sustenta o apelante que não foi devidamente intimado da penhora, não sendo válida a que foi realizada na pessoa de outro representante do 23º Ofício de Notas, Sr. ARY SUCENA, já que o executado não é o cartório e sim o próprio Embargante, Sr. GUIDO ANTÔNIO MACIEL.

Alega, ainda, que os autos ficaram indisponíveis até o dia 15 de maio de 1998, sexta-feira, iniciando-se a contagem apenas na segunda-feira, dia 18 de maio de 1998, e terminando no dia 16 de junho de 1998, data em que foram opostos os embargos.

A pretensão da parte embargante seria a a anulação de multa administrativa inscrita em Dívida Ativa sob o número 70.6.97.000118-92, que vem sendo cobrada na Execução Fiscal autuada sob o nº 97.0064632-7.

Verifica-se, entretanto, que o auto de infração que embasou a Execução Fiscal em questão foi anulado, conforme informado pelo apelante na petição de folhas 88/89 e confirmado pelo teor da Ementa/Acórdão relativa ao Mandado de Segurança nº 97.02.27774-4, abaixo transcrita:

EMENTA

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. CONFISSÃO EFICAZ. DENÚNCIA EPONTÂNEA APLICAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA.

I - Imposição, estabelecida na legislação tributária, aos titulares cartórios de notas, que devem fazer comunicação à Receita Federal de atos, por eles lavrados, que importem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

II - Prestação de fazer instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto de renda incidente sobre o lucro imobiliário, traduzindo verdadeira obrigação tributária acessória, na forma do art. 113, §2º, do CTN.

III - Caso em que, por equívoco, no mês de julho de 1995, o impetrante deixou de declarar à Receita Federal algumas operações realizadas no mês anterior, fazendo-o, espontaneamente, no mês de agosto de 1995, antes mesmo de os agentes fiscais apurarem a falta.

IV - Falha sanada prontamente e da qual não se extraiu qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória dos agentes da Receita Federal.

V - Configuração do instituto da denúncia espontânea, a excluir a responsabilidade pela infração.

VI - ao estabelecer no art. 138 do CTN que a denúncia espontânea deve ser acompanhada, "se for o caso", do pagamento do tributo devido, o legislador admitiu implicitamente que inações puramente formais, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, também fossem apanhadas pelo instituto, até para que não seja o correlato infrator desestimulado de confessar o cometimento da falta e de adequar sua conduta á legislação de regência anteriormente ao início da fiscalização.

VII - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do voto do Juiz Convocado Mauro Luís Rocha Lopes, vencido o Desembargador Federal Antônio Cruz Netto.

Torna-se despicendo, portanto, o prosseguimento deste feito, tendo em vista que o débito que se pretendia anular já foi cancelado.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se achar prejudicado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO



IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.014831-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELADO	:ARLEI JOSE LINO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ALBERTO ALCANTARA CUNHA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100020217)

despacho

Intimem-se os litisconsortes CLAUDIO CANUTO ABRÃO, NILDO GAIGA e HELI FERREIRA QUADRA para se manifestar a respeito dos termos de adesão acostados às fls. 189, 195 e 200, respectivamente. Publique-se. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 132575 2004.02.01.012374-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO	:ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:R A ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909060418)

DECISÃO

Verificando-se que foi julgado Recurso de Apelação Cível nos autos da ação principal (2001.5113.0006375), conforme acórdão publicado em 26/08/2008, págs. 220/225, consoante se infere das informações constantes do sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet, ora anexadas, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 144730/RJ 2006.02.01.001924-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE GERALDO GOMES TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:FUNDAÇAO CASA RUI BARBOSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010007982)

DECISÃO

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2006.51.01.000798-2), publicada em 26/06/2006, págs. 103/106, conforme se infere das informações constantes do sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet, ora anexadas, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
III - AGRAVO 2006.02.01.006000-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:IDALINO MELOTTI
ADVOGADO	:JOAO WALTER ARREBOLA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200550050014218)

DECISÃO

Após consultar o Sistema de Acompanhamento Processual desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença no processo originário, fato este cujo efeito, neste particular, é subtrair o objeto do presente Agravo de Instrumento. Sobre o tema em debate, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Reclamação nº 1.444 / MA, relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, cancelou o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.
1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.
2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.

3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente."

Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento. Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, de agosto de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147212/RJ 2006.02.01.006205-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:EDSON LEONARDO DE FREITAS MAIA
ADVOGADO	:MARIO ANDRE DA SILVA PORTO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010076815)

DECISÃO

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2006.51.01.007681-5), publicada em 18/07/2007, págs. 08/09, conforme se infere das informações constantes do sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet, ora anexadas, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
III - AGRAVO 2006.02.01.009931-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:FREELANCE S/A E OUTRO
ADVOGADO	:FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010167857)

DECISÃO

Tendo em vista que a licitação nº 002/2006/SPV-ANATEL restou revogada, não subsiste mais interesse no julgamento deste recurso, como bem apontou a agravante.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por perda superveniente de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

P. I.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, de agosto de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 149881 2006.02.01.011407-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:ANDRE LUIS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS, TELEGRÁFICOS E ENCOMENDAS E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTECT/ES
ADVOGADO	:ALEXANDRE GALLO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010068990)

DESPACHO

Colha-se a manifestação da Agravante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida em primeiro grau, nos autos principais, no qual Sua Excelência o douto Juízo a quo houve por bem declinar de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, publicada no DJ de 15/05/2007, conforme informação obtida junto ao sistema de registro de andamento processual, ora anexado.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
III - AGRAVO 150018 2006.02.01.011650-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:PAULO DE ASSUNCAO RONTON
ADVOGADO	:ELCIO COSTA BARCELLOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300121855)

DECISÃO

Verificando-se que foi julgado Recurso de Apelação Cível nos autos da ação principal (93.00.12185-5), conforme acórdão publicado em 26/07/2007, págs. 118/122, consoante se infere das informações constantes do sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet, ora anexadas, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
III - AGRAVO 2007.02.01.017204-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:RUBEM DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:A. BRASIL DE ANDRADE
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010204088)

despacho

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, / / 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 422811/RJ 2007.51.01.006265-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARIA TERESA FARIAS ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO	:RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062651)

DECISÃO

Proposta ação ordinária objetivando atualização monetária das contas vinculadas de FGTS dos autores, foi extinto o feito, com julgamento do mérito, em relação ao índice de 10,14% (fevereiro/89); e julgado improcedente o pedido em relação aos índices de 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91).

Irresignada diante de tal decisão, apelou a parte autora, alegando equivocado o entendimento de extinção do percentual de 10,14% (fevereiro/89) pela transação firmada entre as partes; bem como a improcedência quanto aos demais índices pedidos.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiui, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90. É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças. Entretanto, in casu, requereu a parte autora os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), índices estes aos quais o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devidos.

Cabe observar o que dispõe a LC 110/2001, verbis:

"Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991." (grifou-se)

Assim, ao realizar o acordo previsto na LC 110/2001, a parte autora renunciou a qualquer pleito de correção monetária referente ao período de dezembro de 88 a fevereiro de 89, como expressamente disposto no Termo de adesão por ela assinado às fls. 95.

Desta forma, descabe a apelação do índice de 10,14% relativo ao mês de fevereiro/89, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC, já que trata-se de índice já inserido no referido Termo de adesão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores, para julgar improcedente o pedido inicial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.000079-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:LAYNNE DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO	:GUSTAVO VALENTE BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010293855)

D E C I S Ã O

Após consultar o Sistema de Acompanhamento Processual desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença no processo originário, fato este cujo efeito, neste particular, é subtrair o objeto do presente Agravo de Instrumento. Sobre o tema em debate, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Reclamação nº 1.444 / MA, relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, chancelou o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.

3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente."

Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento. Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, / / 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 161833 2008.02.01.000088-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	:PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR	:ANDERSON CLAUDINO DA SILVA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064398)

D E C I S Ã O

Uma vez proferida sentença em 1º grau, julgando o mérito da ação principal (2007.51.01.006439-8), e, tendo em vista a ciência manifestada pelo Agravante (fls. 379 e 381), forçoso reconhecer que resta configurada a perda do objeto da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar o mesmo prejudicado.

Adotadas as providências de praxe baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1779/RJ 2008.02.01.008852-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
REQUERENTE	:VERA LUCIA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
REQUERIDO	:AILTON GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010012518)

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino a retificação da autuação, nos termos do cabeçalho supra, tendo em vista o teor da petição inicial de fls. 02/04. À DIDRA.

Trata-se de ação cautelar em que a requerente pretende a manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença que anulou o registro da carta de adjudicação e a compra do imóvel pelo requerido.

A ação foi ajuizada por VERA LÚCIA DA SILVA LEITE em face de AILTON GOMES GUIMARÃES. Em sua petição inicial, a autora narra que *"é patente a existência de ameaça real e imediata ao direito da REQUERENTE, eis que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu já determinou o cumprimento do V. acórdão para dar posse ao REQUERIDO, que não tem a propriedade registrada em seu nome"*.

Tudo visto, decidido.

Ao que parece, a requerente pretende utilizar-se da presente medida cautelar com vistas a obstar medida judicial determinada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu. Ocorre que esta Corte não tem jurisdição sobre juízes estaduais. Assim, penso que a pretensão da requerente foi equivocadamente endereçada.

Desse modo, indefiro a liminar requerida.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Em substituição eventual à relatora

CN/stv

III - AGRAVO 2008.02.01.010379-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:SONIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701047419)

d e s p a c h o

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 168300 2008.02.01.012576-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
AGRAVADO	:JOELMA BRAVIM RODRIGUES CHAGAS
ADVOGADO	:RODRIGO MARANGONI RUSCHI
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010069350)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo - ES (cópia às fls. 19/23), que, nos autos da ação mandamental impetrada por JOELMA BRAVIM RODRIGUES CHAGAS, deferiu o pedido de liminar requerido para determinar que a autoridade impetrada inclua a Impetrante na lista de aprovados no processo seletivo para o Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Segurança Pública da Universidade Federal do Espírito Santo, além de proceder à matrícula da mesma no indigitado curso, desde que a Impetrante comprove ter concluído o curso de graduação plena de nível superior em qualquer área de conhecimento em instituição reconhecida pelo MEC.

Alega, em síntese, que a Impetrante sustenta ter direito à participação no Curso de Especialização em Políticas e Gestão de Segurança Pública ofertado pela UFES, porque sua inscrição teria sido aceita pela Comissão, mesmo sendo ocupante de cargo de designação temporária e, portanto, sem vínculo com a Administração Pública, até porque foi aprovada com média que lhe garante o direito à ocupação da vaga disponibilizada.

Aduz, ainda, que a vaga pretendida pela Impetrante é paga com a receita do Fundo Nacional de Segurança Pública, criado pela Lei 10.201/01, destinado a projetos na área de segurança pública, razão pela qual afirma que, embora o curso seja ofertado pela UFES, ele é integralmente financiado pela União Federal, mediante contrato firmado, além de acrescentar que a seleção de alunos será realizado pela UFES, porém homologada pela SENASP, que, na hipótese em exame, não homologou a seleção da Impetrante, por ser ela servidora contratada (temporária), não possuindo vínculo efetivo com a Administração Pública.

Assevera, igualmente, que a decisão ora impugnada, ao deferir a inscrição da Impetrante no referido Curso, acabou interferindo no âmbito contratual entre a UFES e a UNIÃO, esta última custeadora de todas as vagas, razão pela qual requer a citação da União Federal para manifestar seu interesse em integrar a lide.

Acrescenta, outrossim, que a decisão de autorizar o preenchimento de vaga além daquelas previstas no Edital somente compete ao Ministério da Justiça, porquanto é o responsável pelo repasse de recursos financeiros à UFES, nos termos do contrato firmado e dentro das possibilidades do Tesouro Nacional, após verificação da dotação orçamentária suficiente para a absorção do impacto orçamentário.

Ressalta, também, que, ao contrário do alegado pela Impetrante, o problema não ocorreu no processo seletivo e, sim, no momento em que a Secretaria Nacional de Segurança Pública analisou os documentos para a homologação da seleção feita pela UFES e na matrícula da autora no curso, razão pela qual afirma que a homologação do concurso compete à SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública, conforme previsto no item 13.2 do Projeto Básico (Anexo) do contrato firmado entre a UFES e o Ministério da Justiça.

Salienta, ainda, que, embora a Agravada tenha sido aprovada na seleção (nas duas fases), a homologação desse resultado, assim como a matrícula no curso não foram deferidas porque a SENASP constatou ser ela servidora contratada (temporária) do Estado do Espírito Santo, sendo que, segundo informação da SENASP, a União somente pagará o curso para servidor público efetivo.

Esclarece, portanto, que, não sendo a Agravada servidora pública estadual efetiva e sim contratada, a autoridade impetrada se viu obrigada a não lhe deferir a matrícula reservada pelo Edital da UFES, diretamente relacionado à qualificação de policiais civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais, em atendimento à Lei 10.201/01 (art. 4º, § 2º, III).

Finaliza, ressaltando que a decisão impugnada feriu o princípio da finalidade, segundo o qual a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige, além de esclarecer que dos documentos utilizados pela Impetrante para fundamentar o seu suposto direito não consta nova prorrogação do seu contrato temporário firmado com o Governo do Estado do Espírito Santo, uma vez que consta apenas que o contrato de trabalho encerrar-se-ia em 04/05/08.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Em sede de liminar, deve ser verificada a presença dos requisitos legais autorizadores à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque a decisão de primeiro grau, na verdade, reconheceu à Impetrante o direito de ser matriculada no Curso de Especialização em questão, em face da violação à regra constante do Edital do Certame, porque não teria estabelecido expressamente que servidores contratados não poderiam participar, ao se reportar a servidores públicos "ativos".

No entanto, forçoso reconhecer que a participação no Curso de Especialização, custeado pela União Federal, na área de segurança pública, tal como ocorre na hipótese em exame, deve primar pela continuidade e, portanto, não seria viável que o erário custeasse um Curso de Especialização para servidores que hoje estão trabalhando para o Estado e amanhã poderão não mais estar, em face da precariedade e temporariedade do exercício de tais funções, por se tratar de contratação temporária.

Por outro lado, deve ser registrado o fato de que a UFES, na realidade, não deveria ser apontada como a autoridade coatora, pois o ato administrativo que não homologou a inscrição da Impetrante adveio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP e não da Universidade, que, mediante contrato firmado, somente aplicou as provas, para que a SENASP pudesse homologar os candidatos aprovados, de acordo com as regras administrativas pertinentes ao fim público a que se destinam.

Nestas condições, não vejo como deixar de acolher a pretensão liminar postulada, no sentido de determinar que a União Federal seja citada, para manifestar interesse em integrar a lide e também sustar os efeitos da decisão impugnada, uma vez que não se afigura plausível manter a inscrição da candidata que não atende aos requisitos estipulados pela Administração Pública.



Além da plausibilidade jurídica anteriormente referida, encontra-se presente, outrossim, a possibilidade de dano ao erário, em decorrência da irreversibilidade da medida, até porque é a União Federal que, em última análise, está sendo prejudicada, por ter que arcar com os custos para participação da Agravada no Curso de Especialização, para o qual a mesma não logrou homologação de sua inscrição, embora aprovada nas provas realizadas pela UFES, cuja competência restringe-se à seleção dos aprovados, mas não à homologação daqueles que efetivamente irão participar do Curso.

Por outro lado, deve ser ressaltado o fato dos candidatos estarem subordinados às regras editalícias do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nas relações entre o Órgão e os respectivos candidatos, a não ser que haja ilegalidade ou abuso de poder, conforme entendimento já pacificado no âmbito das Cortes Superiores, o que incorreu na hipótese em exame.

Finalmente, deve ser registrada a observância ao princípio da isonomia, que deve nortear os atos praticados pela Administração Pública, objetivando impedir que um candidato venha a ser beneficiado em detrimento dos demais.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para determinar a citação da União Federal para que manifeste seu interesse em integrar a lide, além de atribuir efeito suspensivo à decisão ora impugnada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.012998-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:ALEXANDRE PACHECO DA PAIXAO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010137412)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto em face de decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de mandado de segurança impetrado por Cláudio Henrique dos Santos contra ato do Diretor Geral do Pessoal do Exército Brasileiro e do Diretor do Hospital Central do Exército, indeferiu o pedido de tutela de urgência para que as autoridades impetradas providenciassem a imediata agregação do impetrante em virtude de nomeação para exercício de cargo público junto à prefeitura de Tanguá.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que o ato de agregação do militar nomeado para exercer cargo público não tem natureza discricionária, mas vinculada, por força do art. 142, § 3º, III, da Constituição Federal. Argumenta que o art. 98, XV, § 3º, da Lei nº 6.880/80 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional instaurada com o advento da Carta de 1988. Assinala, por fim, que a decisão de primeiro grau viola o pacto federativo, por interferir indevidamente em assunto afeto à Administração Pública do município de Tanguá.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo*, amparadas, inclusive, em precedentes desta Corte. Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.013276-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ELY DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:SOBEU- SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:WALDIR DE SOUSA RESENDE E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904013446)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto em face de decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, que, em sede de mandado de segurança impetrado por Ely da Silva Pinto contra ato do Coordenador do Curso de Direito de Barra Mansa e do Diretor da Faculdade de Direito de Barra Mansa, ora em fase de execução, determinou a intimação da autoridade impetrada para que cumpra o julgado, no prazo de 10 (dez) dias, isentando o impetrante das disciplinas Ciência Política e Teoria Geral do Processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, a parte agravante noticia que a agravada, não obstante ter sido intimada em outras oportunidades, deixou de cumprir a decisão judicial irrecorrível proferida nos autos do *writ* originário. Argumenta que, em vista deste panorama, o magistrado não deveria ter fixado novo prazo para cumprimento do julgado, mas dado início à execução do título executivo.

Requer, por estas razões, a cassação da decisão de primeiro grau, com o consequente recolhimento do mandado de intimação, a fim de que seja deflagrada a execução do julgado, examinando-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido às fls. 145/146. Em caráter subsidiário, pede que a multa diária incida a partir de 01.07.2008, data em que a agravada foi intimada pela primeira vez para cumprir o título executivo.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante. É que a execução de sentença concessiva da segurança se realizada mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, consoante magistério de Hely Lopes Meirelles *in* Mandado de Segurança, atualizado por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca, 28ª edição, editora Malheiros, pág. 103/106:

"A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, *específica* ou *in natura*, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (...). A decisão - liminar ou definitiva - é expressa no *mandado* para que o coator cesse a ilegalidade. Esse mandado judicial é transmitido por *ofício* ao impetrado, valendo como *ordem legal* para o imediato cumprimento do que nele se determina (...)"

Verifica-se, portanto, que o Juízo *a quo* vem conduzindo corretamente a execução do julgado, tendo, inclusive, fixado multa diária com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a adotar, o mais rápido possível, as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 168819 2008.02.01.013763-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:PEDRO AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO RAMOS PACHECO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701001184)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia às fls. 37/38 e 44/45), que, nos autos da execução que lhe ajuizaram PEDRO AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA e outros, rejeitou a impugnação apresentada pela Agravante, alegando excesso de execução, por intempestiva, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 475- J do CPC, bem como os embargos de declaração opostos em face da referida decisão.

Alega, em síntese, que o Código de Processo Civil em seu artigo 241 que dispõe sobre a contagem dos prazos processuais, prevê no seu inciso II que o prazo, quando a intimação ou citação for realizada por Oficial de Justiça, começa a correr da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

Aduz, ainda, que, analisando-se o artigo 475-J do CPC verifica-se que em momento algum excepciona a regra geral do artigo 241, além de salientar que o artigo 475-J nem dispõe sobre o termo *a quo* do prazo processual para oferecimento de impugnação, limitando-se em seu parágrafo primeiro a prever o prazo para a impugnação ao dispor que intimado o executado da penhora, o mesmo poderá oferecê-la em 15 dias.

Assevera, igualmente, a Agravante que a sua intimação se deu, no caso, pessoalmente, por mandado, devendo, portanto, ser seguida a regra geral do artigo 241 do CPC, além de ressaltar que não poderia ser diferente até porque os autos somente são franqueados à parte após a juntada do mandado de citação ou intimação cumprido.

Finaliza, esclarecendo que se trata de dinheiro público, especificamente do FGTS, formado pelas contas individuais de todos os trabalhadores do país, em favor dos Agravados, o que já denota o risco de grave lesão e de difícil reparação ao patrimônio do fundo, com a execução indevida de valor excessivo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, determino a retificação da autuação, para que conste a existência de mais litisconsortes ativos no feito.

Com efeito, verifica-se que a CEF se insurge contra a decisão interlocutória proferida no primeiro grau, que rejeitou a impugnação apresentada, sob a alegação de excesso de execução, por entendê-la intempestiva, ao reconhecer que o prazo deveria ser computado da data da intimação e não da data da juntada aos autos do mandado cumprido.

Cabe registrar que, além do entendimento jurisprudencial já dominante sobre o assunto no âmbito dos Tribunais Superiores, realmente, não se afigura plausível o acolhimento da tese adotada pelo MM. Julgador *a quo*, na medida em que a intimação por mandado e através de Oficial de Justiça somente pode ser considerada válida, a partir do momento em que o respectivo mandado é juntado aos autos, devidamente cumprido.

Por outro lado, não se pode deixar de olvidar a natureza dos recursos envolvidos na execução, por se tratar de verba inerente ao FGTS, razão pela qual o pagamento de valor indevido acarretará, na realidade, uma lesão e um prejuízo a todos os trabalhadores, que contribuem para o fundo de garantia, sendo a CEF mera gestora dos referidos recursos.

Nestas condições, numa análise perfunctória, própria desta sede liminar, não vejo como deixar de acolher a pretensão deduzida pela CEF, diante da possibilidade de se estar executando valores não devidos na execução ajuizada pelos Agravados, além da iminente possibilidade de estar sendo liberada verba fundiária que não corresponde ao efetivo crédito dos autores.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intimem-se os Agravados, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168859/RJ 2008.02.01.013819-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ANTONIO MAURO CARVALHO DA SILVA NETO E S/M
ADVOGADO	:JULIA FERREIRA DE CARVALHO GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010035123)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.013828-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ELTES ARROXELAS - ESPOLIO
ADVOGADO	:ALEXANDRA COSTA PIRES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015212884)

d e s p a c h o

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168874/RJ 2008.02.01.013843-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:J. MACEDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTROS
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200851020002461)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 168885 2008.02.01.013855-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:PAULO LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS HOMEM
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SAM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010084867)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PAULO LUIZ MARTINS, com pedido de liminar, impugnando a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 16) que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CER, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a situação econômica advinda da condição profissional do autor retrata a possibilidade concreta de que existe renda suficiente, afastando, assim, a presunção de que não poderia assumir as despesas com custas e demais emolumentos, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.

Alega, em síntese, que a decisão agravada negou vigência ao disposto no art. 4º, caput, § 1º da Lei Federal 1060/50, por desconsiderar a presunção *iuris tantum* de veracidade da simples afirmação do autor, contida na inicial, de que é pobre nos termos da lei, já que teria sido determinado que o Agravante demonstrasse sua incapacidade financeira em face da qual necessita da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A matéria trazida a julgamento não enseja maior complexidade, na medida em que a questão acerca da concessão de assistência judiciária encontra respaldo na Lei 1060/50.

Prescreve o artigo 4º do referido diploma legal que, *in verbis*:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Parágrafo 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com efeito, verifica-se que a concessão do benefício da assistência judiciária independe da produção de prova pelo seu beneficiário, bastando, apenas, a sua afirmação de pobreza.

Por outro lado, a própria lei estabelece que a condição de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça é presumida, admitindo, portanto, prova em contrário.

Desta forma, o indeferimento da pretensão dependerá de prova inequívoca no sentido de que a parte teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, ao contrário do que afirma.

Nestas condições, verificando-se que não há prova inequívoca, no sentido de que o Agravante teria condições financeiras para suportar os ônus processuais decorrentes do ajuizamento da ação em causa, forçoso reconhecer a procedência da pretensão recursal, uma vez presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para, atribuindo efeito suspensivo "ativo" à decisão impugnada, deferir o pedido de assistência judiciária formulado, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, dando ciência desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 274381 2001.02.01.041453-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO	:JOSE ALFREDO FERREIRA E OUTROS
APELADO	:CASA DE CARIDADE DE PIRAÍ
ADVOGADO	:CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800322973)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, inconformado com a r. sentença, às fls. 129/132, que homologou a desistência requerida pela parte autora, ora apelante, e, conseqüentemente, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Alega o Apelante, às fls. 189/206, em prol do provimento do recurso que:

"(...) A atividade básica dos Estabelecimentos de Saúde independente de sua natureza, é a SAÚDE; assim sendo, o Autor, enquanto órgão fiscalizador do exercício profissional, propôs a presente Ação com o objetivo precípua de fazer valer sua função constitucional, restringindo-se tão somente à imposição de exigências no âmbito administrativo da categoria profissional em espécie, qual seja, a de ENFERMAGEM. (...) a vontade da Autora era de refazer, renovar os pedidos feitos anteriormente, pedidos esses de extinção do processo com julgamento de mérito. (...) Argumento a Ré às fls. 104, que o objeto da ação já havia sido cumprido, e que, portanto, o pedido da Autora seria improcedente (...) é indiscutível que havia sido feito um requerimento de registro em 09.06.97, o que não significa que tal requerimento houvesse sido aprovado; e não foi. Ora, se tivesse sido aprovado, a Ré não teria se Registrado novamente em 15/04/99, menos de 01 (um) ano depois, haja vista que o prazo de validade de tal documento 5 (cinco) anos. Requerimento de Registro é muito diferente de Registro efetivo, com a expedição do documento que comprova a validade do Registro de Empresa. (...)"

Contra razões, às 208/209, pugnando a Apelada pelo não provimento do apelo.

Parecer do Ministério Público Federal, às 215/216, opinando pelo não provimento do recurso.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Não merece seguimento o presente recurso.

A ação foi proposta pelo ora Apelante com o objetivo de compelir a Apelada - Casa de Caridade de Piraí a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

De acordo com as fls. 110/111, houve pedido expresso do Apelante para que o processo, sem julgamento do mérito, como se vê "in verbis":

"(...)

1. Tendo em vista a função precípua deste Conselho em fiscalizar o exercício da Enfermagem, foi proposta Ação de Obrigação de Fazer visando compelir a Ré a cumprir as exigências impostas por este Conselho, as quais foram devidamente sanadas;

2. Com efeito, a empresa Ré possui CRT com validade para 19/01/2001, bem como já efetuou o seu Registro de Empresa, o mesmo com validade até 17/05/2004, conforme faz cópia documento em anexo;

3. Nesse sentido, reiteramos o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC."

A sentença homologou a desistência requerida após a anuência da parte ré, conforme fls. 119/127, não se justificando a modificação do julgado pelo presente recurso, tendo em vista a preclusão lógica decorrente do acolhimento judicial da própria manifestação do Apelante.

Havendo desistência da ação há fato impeditivo do poder de recorrer, como ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Os fatos extintivos do poder de recorrer são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão. Os impeditivos do mesmo poder são a desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Do Ponto de vista prático, ocorrendo qualquer deles o recurso não poderá ser conhecido (...)" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, 2007, Revista dos Tribunais, p. 813, nota 24, itálico no original e negrito nosso).

No que se refere às custas e aos honorários, o pagamento decorre do pedido de desistência formulado pelo apelante, por força da causalidade (STJ, AgRg no REsp 664.959/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJU 02.06.2008 p. 1; STJ, Resp 548.559/PE, 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 03.05.2004 p. 112).

Isto posto, nego seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para arquivo.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 168325 2008.02.01.012601-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBÔA NEIVA
AGRAVANTE	:LETICIA CORREA DE OLIVEIRA GUARINO
ADVOGADO	:MARCIA BARRETO DE MENDONCA
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010073070)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Leticia Correa de Oliveira Guarino, em face da r. decisão de fls. 57/58, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, onde objetiva a ora agravante inscrever-se nos quadros da OAB.

Em suas razões de recurso, às fls. 02/08, alega a agravante que: *"...merece ser reformada a decisão agravada, que, inclusive, indeferiu o pedido de medida liminar, sob o argumento de inexistência de fumus boni iuris ... requer a revisão de tal entendimento, na medida em que evidenciam-se, sim, tanto o fumus boni iuris referente à violação ao Edital do 33º Exame quanto o periculum in mora da medida em que a ora agravante, na qualidade de bachareu encontra-se impossibilitada de exercer sua profissão..."*.



É o breve relatório. Passo a decidir.

Em princípio, importa ressaltar que, não obstante o interesse pessoal da agravante no rápido deslinde da lide, bem como dos seus con- sectários recursos eventualmente interpostos, não há nos autos do presente agravo, qualquer demonstração de *periculum in mora* - ou sequer alegação -, apta a autorizar a concessão da medida pleiteada sem a prévia oitiva da outra parte.

Pretende a agravante que o Judiciário determine a nulidade da peça processual e a concessão da integralidade da pontuação da respectiva peça , ou seja cinco pontos, a fim de que atinja o grau de 6,5 pontos na segunda fase do 33º, alegando que o edital do concurso foi des- respeitado, visto que preceituava que seria cobrado do candidato a elaboração de uma peça privativa de advogado e na prova foi exigida a elaboração de uma contestação e de uma peça secundária, a den- nunciação da lide.

Não visualizo ilegalidade, por descompasso com o edital, pois, em exame superficial, verifica-se que, a despeito de ser formalmente viável que o réu ofereça contestação e denunciação da lide em peças distintas, a doutrina e o Judiciário vêm admitindo sua efetivação em peça única. Vejamos:

"Se o denunciante é o réu, o requerimento de citação do denunciado é feito na própria contestação (num capítulo desta) ou em peça autônoma (a inicial da denunciação), mas sempre no prazo de de- fesa."

(Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil In- terpretado, Saraiva, 1993, p. 52).

"Denunciação pelo réu. Na contestação, em tópico destacado, o réu deverá denunciar a lide ao responsável pela indenização em regresso (...)"

(Nelson Nery Júnior e Rosa Mª de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Lesgislação Extravagante, Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, p. 289).

Esta, inclusive, é a praxe judiciária.

Ademais, esta Eg. Corte tem decidido que em sede de agravo, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes de primeiro grau so- mente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de po- der, ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal, ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Dês. Fed Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Dês. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG 99.02.05560-4, Quarta Turma, Dês Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Dês. Fed Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Dês. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Dês. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág.673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Dês. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Esta relatoria já teve oportunidade de enfrentar a matéria, conforme se vê da seguinte ementa:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO, ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECE- DENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou segui- mento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a sus- pensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apre- ciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravan- te.

3.Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão te- ratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo eu o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Pre- cedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."(G.N.)

(TRF 2ª Região, AGT 143582/RJ, Reg. Nº 2005.02.01.014682-3, 3ª Turma Especializada, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2008.51.01.005418-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:SILVER KINGDOM COML/ LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	:RAFAEL MUELLER
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010054180)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença proferida nos autos de mandado de segurança, no sentido da confirmação de liminar ante- riormente concedida, deferida para que a autoridade impetrada exami- nasse embargos de declaração interpostos na esfera administrativa.

O Ministério Público Federal nesta Corte opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se de fls. 141 (item 10) e 187/189 que os embargos de declaração interpostos administrativamente foram analisados, por for- ça da sentença, sendo certo que foram indeferidos, por entender a Administração inexistir obscuridade, omissão e contradição.

Dessa forma, resta consolidada a situação fática, eis que os embargos foram apreciados e rejeitados, mantendo-se, portanto, o resultado de anterior decisão administrativa (embargada). Dizer neste momento, eventualmente, que não deveria ser acolhida a exigência de se apre- ciar imediatamente os embargos de declaração, redundaria na mesma consequência, qual seja, a manutenção do quadro anterior.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001, p. 264).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa com base no artigo 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.50.01.015635-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTO- NIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:KÁTIA REGINA OLIVEIRA SILVA GALA- MA E OUTRO
ADVOGADO	:LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA
PARTE RÉ	:FACULDADE NOVO MILÊNIO
ADVOGADO	:NILTON BASILIO TEIXEIRA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010156357)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança, com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA almejada. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do entendimento sufragado pelas Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas 'ex lege'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante do MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/2ª Região, para os fins do disposto no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, ainda que não sejam interpostos recursos voluntários".

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento da remessa necessária.

É o breve relato. Decido.

A Lei nº 9.870/99, em seu art. 6º, cuidou de disciplinar quais as consequências poderiam ser impostas aos alunos em razão da ina- dimplência de mensalidade escolar. Confira-se:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o con- tratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, com- patíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

Dessa forma, observa-se que o inadimplemento das prestações es- colares pelos alunos não legitima a aplicação de sanções de natureza pedagógica, como supressão de provas ou retenção de documentos, de modo que não cabe à Instituição de Ensino vedar a colação de grau de aluno que concluiu o curso.

Na jurisprudência, vale conferir:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLEN- TE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLA- ÇÃO DE GRAU. RETENÇÃO DOS DOCUMENTOS CERTIFICADO- RES DE CONCLUSÃO DE CURSO. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência, bem como que sejam aplicadas ao aluno quaisquer pe- nalidades acadêmicas decorrentes dessa inadimplência. 2. Ilegítimo, desse modo, o ato que obsta a participação da impetrante nas solenidades de co- lação de grau, ao fundamento de existência de débito de mensalidades, bem como impede o acesso aos documentos certificadores de conclusão de curso. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Precedentes deste Tribunal. 5. Sentença que se confirma. 6. Remessa oficial desprovida". (TRF1, 6ª T., REOMS 200636000017779, Rel. DANIEL PAES RIBEIRO, DJ : 3/12/2007 pg: 186).

"ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU OBSTADA POR MOTIVO DE INADIMPLEMENTO COM MENSALIDADES ES- COLARES. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Norma legal proibitiva da suspensão de provas, retenção de documentos, inclusive os de transfe- rência, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento de mensalidades escolares, dispondo as instituições de ensino de instrumentos próprios para a cobrança dos valores que entende devidos. 2. Ilegitimidade do ato que, sob fun- damento de inadimplência, obsta a colação de grau de aluna con- cludente do curso de Direito. 3. Remessa oficial que se nega pro- vimento". (TRF1, 2ª T., REOMS 200001000549702, Rel CARLOS MOREIRA ALVES, DJ: 29/3/2001 pg: 280).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. RENEGO- CIAÇÃO DE DÍVIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Tra- ta-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do man- dado de segurança impetrado por KELLY CRISTHIAN DE SOUZA MUNIZ face ato do MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNI- VERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO-UNESC, a qual concedeu a segurança, onde objetivava a Impetrante colar grau no curso de Far- mácia da referida instituição, haja vista ter celebrado acordo de par- celamento das mensalidades inadimplentes. 2. Com efeito, é proibida a aplicação de penalidades pedagógicas, tal como ser impedido de colar grau, por motivo de inadimplemento, possuindo a Impetrada meios legais de cobrar o referido débito. 3. Ademais, tendo em vista que a Impetrante concluiu o curso e participou da solenidade de colação de grau por força da liminar deferida, entendendo aplicável à espécie a teoria do fato consumado, devendo ser mantida a situação já consolidada pelo tempo. 4. Remessa necessária conhecida, porém desprovida". (TRF2, 8ª T. Esp., REOMS 68737, Rel. Desembargador POUL ERIK DYRLUND, DJU:23/11/2007 pg: 501/502)

"ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPE- RIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA INDEPENDENTES DA INADIM- PLÊNCIA DO ALUNO. ART. 6º DA LEI 9.870/99. PRECEDEN- TES. - O direito à Educação é constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput), devendo o Poder Público velar por sua integridade. - A instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas aos alunos, a fim de coagi-los ao pagamento das mensalidades, devendo se valer dos meios legais hábeis à cobrança de seus créditos. Apli- cabilidade do artigo 6º da Lei nº 9.780, de 23 de novembro de 1999. - Ordem concedida para garantir o direito de o aluno participar da cerimônia de colação de grau, bem assim a expedição do Diploma de graduação em curso superior. - Remessa desprovida". (TRF2, 4ª T., REOMS 50312, Rel. Desembargador BENEDITO GONÇALVES, DJU:21/10/2004 pg: 137).

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001, p. 264).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa com base no artigo 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.004430-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:ISABEL DE ABREU MENDES
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010044302)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança, com o seguinte dispositivo:

"Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SE- GURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar à au- toridade impetrada que proceda ao atendimento médico-hospitalar da impetrante, pensionista de ex-combatente, nos termos do art. 53, IV, do ADCT da CR/88. Decreto a extinção do processo na forma pre- vista no art. 269, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto na Súmula 512 do STF e na Súmula 105 do STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau conforme disposto na Lei 1.533/51. P.R.I.C".

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o breve relato. Decido.

A sentença está em sintonia com a jurisprudência predominante, in- clusive desta Corte.

De acordo com o art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o benefício da assistência médica aos ex-combatentes que participaram, de forma efetiva, de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, e, aos seus dependentes, não está sujeita a nenhum tipo de contribuição. Ao contrário, prevê o aludido inciso, "in verbis":

"Art. 53. (...) IV - assistência médica, hospitalar e educacional gra- tuita, extensiva aos dependentes; (...)".

A Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a viúva de ex-combatente tem o direito à assistência médico-hospitalar junto às instituições militares. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGU- RANÇA. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO- HOSPITALAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. - À viú- va de ex-combatente deve ser assegurado o direito a permanecer usu- fruindo dos benefícios de saúde prestado pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, se a esse órgão está vinculada por força de pensão especial. - A saúde, por ser um direito social garantido na Cons- tituição Federal, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da le- gislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a ser- vidores militares. - Segurança concedida." (STJ, MS 8.611/DF, Rel. Mi- nistro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 31.03.2003 p. 145).

Vale trazer à colação, julgados sobre a matéria desta Corte: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NA REDE DE SAÚDE DA MARINHA DO BRASIL - ART. 53, IV DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA - VIÚVA E FILHA MAIOR DE 21 ANOS E PRESUMIDAMENTE VÁLIDA - CONCEITO DE DEPENDENTE. I - O constituinte não condicionou a aplicabilidade do art. 53, IV, do ADCT a legislação superveniente, tratando-se, portanto, de norma cogente auto-aplicável (Precedentes do Eg. STF). II - O benefício da assistência médico-hospitalar gratuita deve ser assegurado aos pensionistas de ex-combatente que atenderem ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.059/90, independentemente de contribuições e nas organizações militares de saúde. III - A filha maior de ex-combatente e presumidamente válida, porquanto não produziu provas em contrário, não tem direito à assistência médico-hospitalar gratuita prevista no art. 53, IV, do ADCT, pois não foi alcançada pelo conceito de "dependente". IV - De seu turno, a viúva, por ostentar a condição de dependente do ex-combatente (art. 5º, I, da Lei nº 8.059/90), tem direito ao benefício assegurado no dispositivo constitucional em comento. V - Os pensionistas que não são considerados dependentes do ex-combatente, como é o caso das filhas maiores de 21 (vinte e um) anos e presumidamente válidas, fazem jus não a tratamento especial e diferenciado, mas àquele garantido pela Constituição a qualquer pessoa (arts. 6º, 194 e 196), através do Sistema Único de Saúde. VI - Apelação e remessa necessária parcialmente providas." (TRF 2ª Região, AMS 65771, Desemb. SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESP., DJU: 07/03/2007 PÁGINA: 125). "REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1533/51 - MILITAR - EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR JUNTO ÀS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE DA MARINHA - ART. 53, INCISO IV, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CF/88 - ART. 5º, INCISO I, DA LEI 8.059/90 - SENTENÇA IRRETOCÁVEL. I- Irrepreensível a r. Sentença que determinou à Autoridade impetrada a inclusão da Impetrante que efetivamente comprovou, nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei 8.059/90, possuir a qualidade de viúva de ex-combatente, na relação de beneficiários de assistência médico-hospitalar gratuita, oferecida pelos hospitais e clínicas da rede de saúde da Marinha. II- A proteção da assistência médica ao ex-combatente e seus dependentes está garantida no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/88. III- A norma constitucional em questão é de eficácia plena, e não se confunde com a assistência prestada pelo SUS, que é direito de todos, indistintamente. IV- Ademais, tal preceito constitucional não faz previsão à necessidade de contribuição ou à existência de previsão orçamentária, não podendo o comando constitucional ser restringido por ato de inferior hierarquia. V- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro Grau." (TRF 2ª Região, REOMS 66210, Desemb. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESP., DJU: 12/03/2007 PÁGINA: 302). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, DO ADCT/88. DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1)A União interpôs agravo inominado contra decisão que, na forma do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à remessa necessária e à apelação por ela interposta em mandado de segurança, no qual o impetrante teve reconhecido o direito à assistência médico-hospitalar gratuita, previsto no art. 53, IV, do ADCT/88. Sustentou a necessidade de descontar da pensão do impetrante o valor da contribuição para o Fundo de Saúde da Marinha, para a manutenção do sistema securitário. 2)Todavia, o artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, expressamente, assegura o direito pleiteado pelo impetrante, ou seja, a assistência médica gratuita, prestada pelo serviço de saúde da Força à qual está vinculado. 3)Agravo inominado improvido." (TRF 2ª Região, AMS 63537, Desemb. ANTÔNIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESP., DJU: 13/11/2006 PÁGINA: 274). Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." (Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001, p. 264). Ante o exposto, nego seguimento à remessa com base no artigo 557 do CPC. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Juiz Federal Convocado - Relator III - AGRAVO 166880 2008.02.01.009803-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS-ANP
PROCURADOR AGRAVADO	:LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
ADVOGADO	:RAPHAEL RANNA THEODORIO DA SILVA
	:KARINA FLAVIA SANTOS FRANCA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010084055)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, inconformada com a r. decisão do juízo a quo, trazida por cópia às fls. 78/80, que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida pelo impetrante, ora agravado "para determinar que o 1º impetrado autorize a participação do impetrante na 2ª fase do concurso, desde que a única razão para sua exclusão seja a ausência do diploma de conclusão de curso, o qual somente poderá ser exigido no momento da posse." (fl. 79). Nas razões de agravo de instrumento, às fls. 02/12, assevera a Agravante em prol do seu recurso: "(...) As regras para participação no concurso público da ANP e matrícula no Curso de Formação foram estabelecidas pelo Edital nº 001/2008 (...) A exigência do diploma não constitui filigrana inútil ou mero capricho burocrático. É o diploma documento hábil para comprovar a qualidade jurídica de graduado em detrimento em determinado curso e, por isso, foi expressamente exigido no edital do concurso (itens 2, 12, 12.1, 12.2). (...) Validar a participação do impetrante no curso de formação, nas circunstâncias descritas, seria criar precedente perigoso, pois o princípio da vinculação ao edital do concurso ficaria deveras infirmado, e também porque estar-se-ia assegurando, ao arrepio do princípio da isonomia, o acesso ao curso por um candidato em detrimento dos demais, que satisfizeram plenamente os requisitos impostos pelo edital. (...)” Instruindo o presente feito, vieram acostados os documentos de fls. 14/143. Decisão desta Relatoria, às fls. 148/149, concedendo o efeito suspensivo ao agravo até o pronunciamento do E. Colegiado e intimando a parte agravada para resposta. Pedido de reconsideração da decisão de fls. 148/149, com fulcro no artigo 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em virtude do gozo das férias regulares desta Relatoria, os autos foram conclusos ao eminente Desembargador Federal Frederico Gueiros (fl. 179), que proferiu decisão às fls. 180/181. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico através do ofício nº 99/08 do Juízo Federal da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que já foi prolatada a sentença nos autos do processo nº 2008.51.01.008405-5, no qual foi confirmada a liminar deferida em primeiro grau, para que a agravante se abstenha de exigir o diploma de graduação do impetrante em momento anterior ao da posse, autorizando, conseqüentemente, a participação do impetrante na 2ª fase do concurso, qual seja, o curso de formação. Tendo em vista o julgamento do feito no primeiro grau, há que se reconhecer a ausência de interesse de agir no processamento do agravo de instrumento, pela superveniente perda de objeto. Com efeito, a orientação dominante no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença de mérito proferida na ação originária acarreta a perda de objeto do recurso interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo ou pelo respectivo Tribunal em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória. Agravo regimental improvido." (g.n.) (STJ, AgRg nos EDCI no REsp 658.436/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 248) "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. Transitada em julgado a sentença de mérito, perde o objeto o recurso especial que visa alterar decisão interlocutória que julgou prejudicada impugnação do valor da causa. 2. Recurso especial não-conhecido." (g.n.) (STJ, REsp 462.014/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 244) Nesta esteira, vale mencionar os seguintes julgados, que bem espelham a orientação acima explicitada, *inter plures*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o requerimento de antecipação de tutela, sendo que, diante da prolação definitiva de sentença na ação principal, resta sem objeto o presente recurso diante da superação da decisão impugnada, fazendo desaparecer o interesse recursal, já que o comando sentencial, autônomo, e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

2 - Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz ou tem plena convicção no sentido de que o autor assiste (ou não) direito ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual a anterior concessão ou denegação de liminar não se consubstancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença. 3 - Agravo de Instrumento conhecido e prejudicado." (G.N.) (TRF 2ª Região, AG. 2002.02.01.018158, Oitiva Turma, Juiz Federal GUILHERME CALMON, DJU 30/10/2006, pg. 408) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO 1. A prolação de sentença no feito principal acarreta a perda de objeto do Agravo de Instrumento. 2. Aplicação do art. 43 § 1º, inciso I e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal. 3. Agravo Regimental a que se nega seguimento." (G.N.) (TRF 2ª Região, AG 120391, Oitiva Turma, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU: 09/12/2005, pg. 361) Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo. P.I. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Juiz Federal Convocado - Relator XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.015254-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:LUCIANA NICACIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:RAPHAEL ALVES DA SILVA
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIAO
ADVOGADO REMETENTE	:ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010152548)

DECISÃO Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença proferida em mandado de segurança, com o seguinte dispositivo: "CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar de fls. 27/28, nos termos da fundamentação supra, para determinar que a licença temporária de trabalho nº. 10352-LTF seja prorrogada até que seja entregue à impetrante sua inscrição definitiva, pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região/RJ - CREFITO 2, ressaltando-se à autarquia o direito de cobrar a anuidade proporcional ao período da prorrogação. Sem custas, tendo em vista a impetrante ser beneficiária da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios, em consonância com as Súmulas 105, do STJ e 512, do Excelso STF. Notifique-se a autoridade coatora sobre o teor da presente, encaminhando-lhe cópia, para ciência da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário". O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento da remessa necessária. É o breve relato. Decido. Verifica-se à fl. 91 dos autos que a autoridade impetrada informa que, além de a impetrante ter recebido sua LTF prorrogada, nos termos da sentença, "desde 12/09/2007 a inscrição definitiva já está à disposição da Impetrante". Dessa forma, a impetrante já obteve o deferimento de sua inscrição definitiva, razão pela qual restou prejudicada qualquer discussão a respeito da licença temporária de trabalho, a justificar que se negue nestes autos seguimento à remessa necessária. Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." (Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001 p. 264). Ante o exposto, nego seguimento à remessa com base no artigo 557 do CPC. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Juiz Federal Convocado - Relator IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.021054-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:AURELIANO BARRETO FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600005826)

DECISÃO Trata-se de remessa necessária em virtude de sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado pela UNIÃO em reintegração de posse, nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, determinando a reintegração d a UNIÃO FEDERAL na posse do imóvel referido na inicial, condenando os réus nas custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado (Lei 6.899/81).



À Secretaria para expedir o competente mandado de reintegração. P.R.I".

O Ministério Público Federal manifestou-se, nesta Corte, no sentido de inexistir interesse que justificasse sua intervenção.

É o breve relato.
A remessa necessária decorre de a sentença ter rejeitado a condenação da parte ré ao pagamento de perdas e danos. Não verifico motivos para qual-quer reparo nos fundamentos da sentença, no sentido de que a União "*nada trouxe aos autos que comprovasse motivo do pedido formulado, atendo-se a alegação genérica, assim, tenho que a autora não demonstrou que, durante a posse ilegal, deixou de perceber frutos civis da coisa*" (fl. 45).

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, DJ 15.08.2001, p. 264).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa com base no artigo 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 168699 2008.02.01.013395-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EUZIRA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:AUGUSTA GOMES AMORIM
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200850010039588)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de mandado de segurança impetrado por pensionista do Ministério da Fazenda, no qual postula a cessação de qualquer desconto em sua pensão, a título de reposição ao erário, em decorrência de quantia recebida a maior, bem como a devolução dos valores já deduzidos.

Inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 53/56, que deferiu, parcialmente, o pedido de liminar "*apenas para determinar a suspensão dos descontos, nos proventos da impetrante, a título de reposição, até ulterior deliberação deste Juízo*", a UNIÃO interpôs o presente recurso.

É o breve relatório. Decido:

O presente agravo não merece ter seguimento.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada quanto ao aspecto de que estão presentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 para a concessão da liminar em mandado de segurança, reconhecendo a relevância do fundamento da impetração na boa-fé da im-
petrante, ora agravada, ao receber a sua pensão, o que afasta a restituição ao erário dos valores recebidos a maior, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, residindo o risco de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, na natureza alimentar da verba.

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale destacar precedente de minha relatoria nesse sentido:

"**TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.**

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "*a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário*", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.011435-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
AUTOR	:OLGA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:ALBA FAUSTINO DA SILVA
RÉU	:UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015182836)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência instaurado pelo MM. Juízo Federal da 22ª Vara, em face do Juízo da 39ª Vara Federal, ambos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, por entender que a competência para julgar e processar ação em que se postula a revisão da pensão estatutária de viúva de militar da Aeronáutica, não é de vara especializada em matéria previdenciária, daí, entende tratar-se de competência do Suscitante.

Sustenta o MM. Juízo Suscitante, que "*Compulsando-se os autos verifica-se que inicialmente o feito havia sido distribuído ao MM. Juízo da 39ª Vara Federal tendo sido afastada a possibilidade de litispendência ou coisa julgada conforme informação de fl. 37 em razão dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos autores serem distintos. Em seguida, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis dessa Seção Judiciária, tendo o feito encaminhado a este Juízo e, ante a constatação de que o pedido deduzido na presente demanda refere-se à revisão de pensão estatutária, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias, quando na verdade,deveria ter sido suscitado conflito negativo de competência. Sendo assim, ante o retorno dos autos a este Juízo SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. (...)*" (fl.13).

Relatei. Decido:

Depreende-se da decisão supra transcrita que a mesma se mostra carente de fundamentação. Tratando a questão dos autos referentes a este incidente de revisão de pensão estatutária (espécie 22), inexistente qualquer argumentação na aludida decisão no sentido de que tal hipótese seja de competência da vara previdenciária.

ISTO POSTO, apoiado no parágrafo único do art. 120 do CPC, não conheço do conflito.

P. I.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011384-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ISNARD DE CASTRO PALMA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU- TRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700063232)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão interlocutória nos seguintes termos:

"*O Código Processual Civil pátrio, com a reforma parcial em seu texto introduzida pela Lei nº 10.444/2002, determina,em seu artigo 644, que a execução de sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer, aplicar-se-á o disposto no artigo 461, que faculta ao juiz a adoção de medidas assecuratórias para obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento* .

Desta forma, o juiz poderá, agindo de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdic-
cional.

Nesta esteira de pensamento, determino a intimação da União para comprovar o cumprimento da decisão transitada em julgado,no prazo de 30 (trinta) dias, fluindo a partir da intimação pessoal do representante legal, findo o qual incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o adimplemento da obrigação, devendo ainda fornecer as fichas financeiras dos autores bem como os termos de transação porventura celebrados. (...)".

Razões de agravo, às fls. 02/13 sustentam, em síntese, que: "(...) O prazo fixado é um organismo complexo e o cumprimento de determinada ordem judicial envolve mais de um órgão,e vários servidores. O prazo fixado é desproporcional às dificuldades estruturais que o ente público enfrenta para dar cumprimento às diversas decisões judiciais, em prazo tão exíguo. Assim, já neste aspecto impõe-se a reforma da mencionada r. decisão. Não é necessária a fixação de multa nesta demanda, pois esta Procuradoria remeteu ofício (cópia em anexo) ao órgão administrativo, visando o cumprimento da ordem judicial. (...) NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (...) O agente público, com atribuição legal para cumprimento da determinação judicial, não tem como se furtar a cumprir uma decisão judicial. (...)"

Não houve contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada (fl. 65) determinou que a agravante informasse sobre o cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de incidência da multa mencionada no relatório acima.

O prazo de trinta dias é razoável a uma implantação de vantagem patrimonial e, a sua impossibilidade, deve ser devidamente delimitada, sendo insuficiente alegação genérica.

Mister consignar que a imposição de multa, concretamente, ainda não se efetivou. Começaria a incidir, tão-somente, se a recorrente deixasse de demonstrar a implementação de medidas para o cumprimento do provimento de urgência concedido. Por sua vez, como salienta a agravante (fls. 04) que o agente público não pode se furtar de cumprir deliberação judicial, inexistiria utilidade prática deste recurso, pois a multa jamais incidiria, o que tranqüiliza este julgador.

Por outro lado, diversamente do que foi afirmado pela União na petição de agravo, a jurisprudência dominante tem admitido a incidência de multa coercitiva, como meio de apoio ao cumprimento das decisões judiciais, como se verifica dos precedentes abaixo transcritos:

"*É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 461, §4º do CPC, no caso do descumprimento de obrigação de fazer*" (STJ, AgRg no Resp. 801.257, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.8.06, p. 177).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCARACTERIZADO.

1. É permitido ao juízo da execução aplicar multa em desfavor da Fazenda Pública, na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer. Assim, a determinação do re-fazimento de cálculos não constitui revolvimento de matéria fático-probatória, o que descaracteriza a incidência do Enunciado 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no Ag 393521 / SP, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.02.2008, p. 72).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. (...)

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP 440686/RS, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, DJ de 06.10.2003; AgRgResp 189.108/SP, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, DJ 05.02.2001.

6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela indeferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

(...)"

(STJ, Resp 836913 / RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007, p. 371).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012843-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:FRANCISCA MARIANA DA ROSA
ADVOGADO	:TATHIANA DO NASCIMENTO E OU- TROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010284160)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"(...) Verificam-se, na hipótese, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Pelo que se extrai da documentação acostada aos autos, notadamente dos documentos de fls. 10/25, a união estável mantida entre a autora e o ex-servidor por mais de quarenta anos foi reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida em sede de ação de reconhecimento de união estável, em cujo pólo passivo constaram os herdeiros do falecido, dentre os quais um filho em comum da autora e do de cujus.

A certidão do óbito (fl. 21) consigna que o falecido residia no mesmo endereço em que a autora reside hoje (fl. 9).

Desta forma, me análise superficial, revela-se verossímil a alegação da autora, no sentido de manutenção de união estável com o ex-servidor, durante mais de quarenta anos, até a data do seu óbito. Presente, também, o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar do pedido, bem como a idade avançada da autora, que alega não dispor de outros meios para prover sua subsistência.

Pelas razões expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar que a ré que promov a imediata inclusão da autora, FRANCISCA MARIANA DA ROSA, como dependente do ex-servidor Paulo José Machado,para fins de percepção de pensão estatutária, rateando o benefício na forma legal, caso haja outros beneficiários habilitados. (...)".

Salienta a ora Agravante, em suas razões recursais, que "O Excelso Pretório deferiu media liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, declarando constitucional a Lei 9.494/97 para suspender, com eficácia *ex nunc* e vinculante, até decisão definitiva do mérito, os efeitos de qualquer decisão deferitória da tutela antecipada, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias já proferidas", alegando, ainda, a ausência de base legal para o deferimento e falta de prova da dependência econômica.

Não foram oferecidas contra-razões.

É o relatório. Decido:

Não merece prosperar o recurso.

Não se aplica em matéria de pensionamento a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9494/97. A decisão do STF na ADC-4 refere-se, exclusivamente, às situações referidas taxativamente no art. 1º da lei 9.494/97, quais sejam, a concessão de vantagens pecuniárias, vencimentos, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos, como já decidiu a Suprema Corte na RCL 1.578-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 26.6.2002 e RCL 1.275-PA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1º.7.2002, ReCL. (Ag. Rg.) 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, ReCL. (Ag. Rg.) 1.105-RS e ReCL (Ag. Rg.) 1137-RS, rel. Min. Néri da Silveira.

No tocante à alegada inexistência de dependência econômica da autora para com o militar, inexistente exigência legal de comprovação de dependência econômica quanto ao companheiro. A jurisprudência desta Corte vem entendendo ser presumida tal dependência.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DIVISÃO. VIÚVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. RENDIMENTOS.

1. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença recorrida, uma vez que a procedência parcial do pedido não corresponde ao julgamento *extra petita*.

2. Rejeitado o pedido da 2a. ré de desentranhamento de documentos, vez que ausente o cerceamento de defesa daquela, que deles tomou ciência ao oferecer seu memorial.

3. Acolhida a alegação de nulidade do desconto da pensão já recebida pela 2a. ré, tendo em vista a clara boa-fé da viúva do segurado, de quem era apenas separada de fato e por se tratar de verba alimentar.

4. Restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o de *cujus*, o qual ostentava a qualidade de segurado à época do óbito daquele.

5. A simples percepção de outros benefícios previdenciários não ilide a prova da dependência econômica da autora ao falecido segurado, visto que não há necessidade de que a dependência econômica seja exclusiva.

6. Não cabe ao Juiz promover a distribuição de renda entre as partes.

7. A dependência econômica resulta da mútua cooperação entre os companheiros para compor o orçamento familiar, não a descaracterizando o fato de a mulher trabalhar ou receber rendimentos cujo montante sejam superiores aos do homem e vice-versa.

8. O montante que a autora já percebe a título de outros benefícios não pode ser considerado para descaracterizar a aludida dependência econômica, como pretende a 2a. ré, ora apelante, vez que a dependência presumida para fins previdenciários, prevista no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, não necessita ser absoluta.

9. Recurso da autora desprovido e remessa oficial e recurso da 2a. ré parcialmente providos. Explicitado, de ofício, que a correção monetária deverá ser aplicada desde quando cada parcela era devida e segundo os critérios da Lei nº 6.899/81."

(TRF/2ª Região, AC200551015120449, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJU 18/06/2008)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA - CONCESSÃO - PENSÃO MILITAR - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - EXISTÊNCIA DE FILHA COMUM - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM -DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

I - O voto vencido negou provimento à apelação da autora, sustentando que a apelante, ora embargada, não comprovou sua condição de dependente econômica e companheira do de cujus.

II - O art. 226, §3º da Constituição de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, equiparando-a ao casamento, de sorte que a companheira que comprove união estável como entidade familiar se equipara ao cônjuge, possuindo o mesmo status legal do mesmo e estando, portanto, dispensada de comprovar sua dependência econômica em relação a ele (Precedentes jurisprudenciais do STJ e dos Tribunais Regionais Federais).

III - De acordo com o art. 1º da Lei nº. 9.278/96 e o art. 1.723 da Lei nº. 10.406/2002, a união estável é configurada na convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

IV - Se a autora e o ex-militar tinham a mútua intenção de constituir família, tanto que tiveram uma filha, cujo nascimento foi declarado pelo próprio pai, tal fato sugere, de algum modo, que viveram em união estável, pois, em face do necessário "objetivo de constituir família" e do que comumente acontece, a existência de prole comum é forte indício da união que se quer provar.

V - Ocorre que, não obstante tal presunção seja relativa, os réus não se desincumbiram do ônus de provar que a autora e o falecido militar não viveram em união estável.

VI - Não bastasse isso, as três testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento foram convincentes ao confirmarem as alegações autorais.

VII - Embargos infringentes desprovidos.

(TRF/2ª Região, EIAC199051010499376, QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 13/06/2008)

De modo conciso, apontou, com acerto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações da autora, requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. A natureza alimentar do benefício perseguido, por si só, justifica a urgência na tutela demandada. (fls. 35/36).

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto, conheço do agravo, e nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 419419
2003.51.01.016749-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
APELADO	:SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	:MARLENE MACHADO SCHOWE E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010167492)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, inconformada com a r. sentença, de fls. 255/264, que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido autora, declarando a inexistência do débito de R\$ 610,26 (seiscentos e dez reais e vinte e seis centavos) relativo ao ressarcimento ao SUS.

Razões de apelo, às fls. 276/279, asseverando, em suma, que:

"... em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o artigo 12, inciso VI, e art. 35-C, ambos da Lei 9.656, de 1988 (...) no caso dos autos, não há elementos aptos a afastar a incidência dos supramencionados dispositivos. Assim, não restando cabalmente comprovado o descabimento da cobrança relativa a AIH acima apresentada merece prosperar a presunção de validade do respectivo ato administrativo, cumprindo reformar a sentença de primeiro grau nesta parte. (...)"

Desistência recursal, às fls. 281.

Contra-razões, às fls. 296/306, pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 309/314, opinando pelo não provimento do apelo.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impede expor tratar-se o presente caso de remessa necessária, pelo que a recebo como existente.

O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratual, e visa, além da restituição dos despendidos efetuados em benefício do contratante, impedir o enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos serviços prestados ao contratante de plano de saúde, pelos serviços cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.

No caso dos autos, verifico que o beneficiário possui contrato com a operadora de plano de saúde, no qual há previsão de abrangência geográfica de atendimento restrito a algumas cidades de São Paulo, entretanto, o atendimento prestado pelo SUS, no qual gerou o aviso de internação hospitalar impugnado na presente ação, ocorreu em Brasília/DF, ou seja, fora da abrangência territorial prevista no contrato.

Sendo assim, carece a ANS do direito de exigir qualquer cobrança relativa a atendimento realizado fora da área geográfica prevista em contrato, uma vez que o ressarcimento ao SUS somente é devido dentro dos limites de cobertura contratual.

No que tange ao recurso interposto pela ANS, de acordo com a petição de fls. 281, verifico que a apelante requereu a desistência do recurso, asseverando que: *"perdeu o interesse recursal, uma vez que a GGSUS, através do memorando nº 458/GGSUS/DIDES/2007, entendeu pela procedência das alegações da autora, em relação a AIH 2221269875."*

É sabido que a desistência recursal é um ato unilateral e incondicional, conforme dispõe o art. 501 do CPC, *in verbis*: *"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Isto posto, nego seguimento à remessa necessária, nos moldes do art. 557 do CPC, bem como, homologo a desistência da apelação interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, às fls. 276/279, nos autos do processo nº 2003.51.01.016749-2. Outrossim, que os presentes autos sejam desapensados dos autos nº 2003.51.01.016750-9. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004208-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
APELADO	:MIRASPORT E FITNESS LTDA
ADVOGADO	:MOISES JOSE DA COSTA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010042084)

DESPACHO

Vistos, etc.

Indeferido o pedido de fl. 153, eis que após a prolação de sentença, incabível a homologação de pedido de desistência da ação.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 DO STJ. I - Após a prolação da sentença é incabível a homologação de pedido de desistência da ação. Seria possível manejar pedido de renúncia, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independente da anuência da parte contrária, ou, ainda, não executar a sentença. Por tais razões, há de ser indeferido o pedido de desistência formulado por um dos autores. II - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte. III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007). IV - Quanto à correção monetária, deve ser feita a partir de cada crédito não efetuado, conforme pacífica jurisprudência de todos os tribunais pátrios. V - Os juros de mora são devidos em decorrência do atraso no pagamento de prestação. Assim, se a CEF deveria ter pago determinado valor e não o fez, devem incidir sobre ele juros moratórios. Inocorre a incidência de juros sobre juros. Em verdade, no caso, existem duas espécies bem distintas de juros: os de mora e os juros remuneratórios, próprios do sistema do FGTS, sendo certo que a concessão de juros remuneratórios não afasta a concessão de juros de mora. VI - Apelação improvida."



(TRF/2ª Região, AC1997.50.01.006193-4, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, DJ 12/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ES-TATUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO FUNDAMENTADO EM LE-GISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIS-TÊNCIA DA AÇÃOAPÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício estatutário, com fun-damento em legislação previdenciária. A desistência da ação é ins-tituto de natureza processual e somente poderia ser manejado até antes de proferida sentença, não cabendo sua utilização após decisão de mérito, já quando em sede recursal. Precedentes. Na hipótese, o pedido autoral, além de confuso, é incompatível com a espécie de benefício que pretende revisar, estatutário, que possui características próprias e obedece à legislação específica, não tendo, a autora, em suas exíguas razões de apelação, trazido qualquer elemento capaz de desconstituir o julgado.Recurso improvido."

(TRF/2ª Região, AC98.02.45899-6, OITAVA TURMA ESPECIALI-ZADA, Rel. Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, DJ 03/04/2008)

Cabível, *in casu*, tão-somente a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo com base no artigo 269, inciso V, do CPC. Assim sendo, vista à apelada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se deseja renunciar ao pedido, apresentando, se for o caso, poderes para tanto.

P. I.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021655-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO	:RONALDO REDENSCHI E OUTROS
ADVOGADO	:ERIKA NAPOLEAO DO REGO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010216554)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos para obtenção de cópias, em Cartório, conforme requerido através da petição nº 61133/2008. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.012291-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
AGRAVANTE	:PAPA LEGUAS SERVICOS EXPRESS LT-DA ME
ADVOGADO	:PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200750010109653)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAPA LÉGUAS SERVIÇOS EXPRESS LTDA ME, em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido impedir a autora, ora agravante, de prestar serviços postais, face à existência de monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora agravada. A MM Juíza da 3ª Vara Federal do Espírito Santo, através do Ofício nº OFG.0003.0000122-2/2008, datado de 13-08-2008, cuja cópia deve ser juntada, notícia que foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária nº 2007.50.01.010965-3, originária deste agravo, julgando improcedente o pedido.

Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão que defere ou indefere medida antecipatória da tutela é substituída pela sentença. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ES-PECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRO-LAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o re-curso especial interposto de acórdão que examinou agravo de in-strumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o pro-vimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para a cor-reção de erro material.
(AgRg no AgRg no Resp 917581/PR, rel. Min. Eliana Calmon, Se-gunda Turma, DJ 17.10.2007, p. 281).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005).
2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desem-penham no processo uma função por natureza temporária. Sua efi-cácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento to-mado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente ex-tinguindo o processo" (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Resp 638561/RS, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06.09.2007, p. 195)"

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de in-strumento por perda de objeto e, em consequência, nego-lhe segui-mento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo 1º,incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012508-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
AGRAVANTE	:JEANNE SIMOES GOMES E CONJUGE
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OU-TROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200751010203430)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEANNE SIMÕES GOMES E CONJUGE em face de decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, ao fundamento de ser desnecessária em ação cautelar cujo pleito é tão-somente de sustação de leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência con-substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebi-mento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012929-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
AGRAVANTE	:FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OU-TROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600786062)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DOS SANTOS SILVA em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela consistente na suspensão da execução extra-judicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência con-substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebi-mento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011359-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:KABALAN SALLLOUM GHANEM
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OU-TROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (0007326327)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de primeiro grau que rejeitou as impugnações aos cálculos do perito judicial sobre os quais o juízo determinou a apli-cação dos expurgos inflacionários e dos juros, nos termos apresen-tados pela outra parte, sob a alegação de que a referida decisão que ordenou a inclusão restou irrecorrida.

No tocante à verificação da completa instrução do recurso de agravo de instrumento, revi meu posicionamento para reconhecer que a sis-temática implementada pela Lei nº 9.139/95 impõe ao agravante que, no ato da interposição de seu recurso, junte as peças referidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não mais admitindo diligência para regularizar a respectiva instrução.

Em consequência, a má formação do agravo conduz ao juízo negativo de sua admissibilidade.

Na hipótese vertente, não consta nos autos a procuração outorgada pelos agravados. Há somente uma revogação de mandato (fls. 12) e um substabelecimento (fls. 13).

Em face do exposto, ausente a peça mencionada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012930-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
AGRAVANTE	:LUIS SERGIO DA SILVA CORDEIRO DO-MINGOS
ADVOGADO	:RACHEL RUA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010072223)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUÍS SÉRGIO DA SILVA CORDEIRO DOMINGOS em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O agravante é funcionário público lotado na cidade de São Paulo e pretende ser removido para o Rio de Janeiro.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência con-substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebi-mento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013407-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
AGRAVADO	:EDNA MACHADO DE ALMEIDA REP/P/ANA PAULA DE ALMEIDA RIOS RAMOS
ADVOGADO	:ALEXANDRE GOLDBERG
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200851010130211)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ em face de decisão que deferiu o pedido de liminar, formulado em mandado de segurança, determinando que o "Impetrado se abstenha de suprimir da pensão da impetrante o pagamento das funções incorporadas, in-cluindo no cálculo dos quintos a GED e a GAE, ou seja, que se abstenha de promover as mudanças na forma e valores constantes do ofício nº 1169/2004-SECEX/RJ 3º DT do TCU de 13/09/04, ori-ginado pelo Acórdão extraído do processo nº TC 013.999/2003-4 do TCU acerca da forma de cálculo das chamadas FC's, em seu item 2.1.5, informado pelo memorando circular nº 33/07-GR, na pensão da impetrante".

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na Lei de Regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional. E este entendimento vem fulcrado com mais firmeza ainda a partir da Emenda Constitucional nº 45 e toda a legislação infraconstitucional dela conseqüente, que busca reduzir e restringir o uso de recursos em prol da celeridade processual, visando a uma entrega rápida e eficaz da prestação jurisdicional.

O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança deve ser examinado tendo em vista o seu caráter excepcional sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação. E não é esta a presente situação. Verifica-se dos autos que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada que, em princípio, autorizaria este Relator a examinar o recurso, face ao poder geral de cautela que a lei lhe confere, exatamente para estas hipóteses.

Melhor sorte não mereceria o presente recurso, pois não está assinado pelo procurador.

Por todas as razões expostas, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.006859-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CARLOS AUGUSTO SEABRA E CONJUGE
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANE NUNES QUINTAES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010068590)

Decisão

Os autores, às fls. 245, renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que efetuarão a quitação da dívida junto à Caixa Econômica Federal.

Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal, às fls. 249, concorda com o pedido.

Em face do exposto, recebo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e homologo, em conseqüência, a desistência, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.007429-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ELISIO NUNES RIBEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010074296)

Decisão

Os autores, às fls. 189, renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que efetuarão a quitação da dívida junto à Caixa Econômica Federal.

Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal, às fls. 194, concorda com o pedido.

Em face do exposto, recebo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e homologo, em conseqüência, a desistência, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.010431-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:NOEMIA RIBEIRO DE PRET E OUTROS
ADVOGADO	:MONICA S MACHADO DE MELLO (RJ105131)
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA (RJ061364)
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010104317)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES.

1. A matéria foi amplamente apreciada pelo E. Colegiado, tendo sido enfrentado os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. O que se extrai do presente recurso, resulta evidente, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável, uma vez que não foi demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, capaz de ser impugnado através dos embargos de declaração, a teor do art. 535, do Código de Processo Civil.

3. Os documentos acostados aos autos não comprovam que os embargantes fizeram parte do pólo ativo da demanda, julgada na sentença de fls. 81/88, sendo correta a extinção do processo, sem o julgamento do mérito por carência do direito de ação.

4. A mera pretensão de imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração é expressivamente refutada pelo ordenamento jurídico pátrio, seja no âmbito doutrinário, seja em sede pretoriana.

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.019848-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANGELO DE SA FONTES (RJ130620) E OUTROS
APELADO	:ALEXANDRE FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:ANA LUCIA LUCAS MORAES DA SILVA (RJ143269)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010198482)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. EXAME DE ORDEM DA OAB/RJ. ELABORAÇÃO DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. REMESSA E RECURSO PROVIDOS.

1. O cerne da questão prende-se na possibilidade da elaboração de um habeas corpus em questão de prova prático-profissional de Exame da Ordem para o ingresso nos quadros da OAB/RJ, na qual o Edital exige que tal peça deva ser privativa de advogado.

2. O art. 654 do CPP dispõe expressamente que qualquer pessoa pode impetrar habeas corpus e não privativamente os advogados.

3. Em primeiro raciocínio, poder-se-ia concluir que, ao exigir dos candidatos tal peça, em cotejo com o item 14 do Edital, a questão deveria ser anulada, atribuindo ao impetrante os pontos devidos, eis que estaria sendo violado o próprio Edital.

4. Parece ser indiscutível que, a despeito de qualquer pessoa ter legitimidade para a impetração da citada ação, são os advogados que frequentemente trazem tais demandas perante o Poder Judiciário, sendo inconcebível que um bacharel pretenda ser advogado sem ter condições de elaborar uma petição de habeas corpus.

5. Seria inquestionavelmente caso de invalidação se porventura a Banca Examinadora tivesse exigido uma "sentença", um "voto" ou um "parecer" do Ministério Público, eis que seriam peças que um advogado jamais irá elaborar nessa condição. O art. 14 do Edital deve ser interpretado nesse contexto, no sentido de que não seria possível exigir peças que são da competência ou atribuição de outras carreiras jurídicas, afrontando a razoabilidade a opção que entenda por anular uma questão porque o Exame de Aptidão da OAB exigiu que se elaborasse uma peça que um advogado, que pretende atuar na área penal, irá elaborar com enorme freqüência.

6. "Na verdade, a cobrança da elaboração de um habeas corpus na prova prático-profissional de direito penal não deve ser considerada como ilegal, pois tal peça, apesar de não ser privativa de bacharel de direito, não exime o candidato de saber elaborá-la, já que presente no dia-a-dia do profissional que milita na área criminal. A intenção do exame de ordem é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício da advocacia. Não é admissível que um advogado criminalista não obtenha êxito em elaborar a aludida ação constitucional que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção, quando ameaçada, por ilegalidade ou abuso de poder." (Ag. Instrumento nº 2007.02.01.015345-9, Des. Fed. Sérgio Schwaitzer).

7. Remessa necessária e recurso providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.51.01.015819-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:FREDERICO LOURENCO GOMES
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES (RJ026200) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010158192)

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISÃO. . INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistência de omissão, tendo em vista que o acórdão enfrentou as questões relevantes para o deslinde da causa de forma clara.

2. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo da decisão, sendo dispensável a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.006495-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CARIOCA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:TANIA CRISTINA MANHAES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500131048)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESDE LOGO NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. NOVA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. A E. 6ª Turma Especializada, na linha dos reiterados pronunciamentos do E. STF, tem recebido embargos de declaração, desferidos contra decisões monocráticas, como agravo interno, se admissível na hipótese. Verifica-se, da dicção do § 1º do art. 557 do CPC, que o agravo interno tem como objeto destrancar o recurso anteriormente interposto, permitindo o seu seguimento, de forma que só será apresentado em mesa para julgamento pelo órgão colegiado caso não haja retratação, pelo Relator, da decisão monocrática anteriormente proferida. Não há, portanto, que se falar em questão de ordem a ser sanada, uma vez que, diante da reconsideração da decisão monocrática que havia desde logo negado seguimento ao agravo de ins-



trumento, não havia como levar a julgamento pelo órgão colegiado o agravo interno interposto pela empresa-executada, por evidente perda do objeto. Outrossim, nada impede que, após o regular processamento do agravo de instrumento, com a apresentação das contra-razões, o Relator venha a negar seguimento ao recurso, diante de novo entendimento jurisprudencial acerca da matéria, autorizado pelo art. 557, *caput* do CPC, sendo importante observar que, quando se utiliza do disposto no referido artigo, o faz em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores, ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência), tenham seu julgamento prolongado. Embargos de declaração recebidos como agravo interno e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em, recebendo os embargos declaratórios como agravo interno, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.11.000747-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:LIONS TRANSPORTS IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:ILANA FRIED BENJO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110007471)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPA- RAÇO ADUANEIRO. DESCREDECIMENTO SISCOMEX. RE- TENÇÃO DE MERCADORIAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORI- DADE DITA COATORA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O ato coator é primordialmente o descredenciamento do despachante aduaneiro da Autora no âmbito do sistema SISCOMEX. Isto porque a retenção das mercadorias sobreveio como simples consequência daquela determinação. Nesse passo, a autoridade dita coatora nada decidiu sobre a causa eficiente e primeira - o descredenciamento - que tolheu o curso regular do processo de internação, já iniciado. 2. A jurisprudência do STJ, em diversos arestos, estabelece que a in- dicção errônea da autoridade coatora implica ilegitimidade passiva *ad causam*, acarretando a extinção do feito sem análise do mérito. 3. A E. 6ª Turma Especializada, na linha dos reiterados pronuncia- mentos do E. STF, tem recebido embargos de declaração, deferidos contra decisões monocráticas, como agravo interno, se admissível na hipótese. 4. O fato do presente feito ter sido extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte não impede a propositura de nova ação em face da autoridade competente, quando então será analisado o mérito da questão, sendo certo que, até que isto ocorra, permanece válido o ato de retenção das mercadorias por parte da Receita Federal, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa, nem, por- tanto, em questão de ordem a ser sanada. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em, recebendo os embargos declaratórios como agravo interno, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NAA- PELACAO CIVEL 1999.51.01.057130-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INES - AFINES
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9900571304)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE- TENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. REDICUSSÃO DA CAU- SA. INVIABILIDADE. RECURSO QUE NÃO SE ATÊM AOS LI- MITES DO ART. 535 DO CPC.

1. Descabimento de embargos declaratórios com a indevida finalidade de rediscutir a causa, questionando-se a correção do julgado. Ine- xistindo contradição, omissão ou obscuridade no v. acórdão recorrido, não há guarida para o recurso.
2. Desnecessidade de pronunciamento do órgão julgador sobre dis- positivos constitucionais e legais invocados, dada a clareza da con- clusão do julgado e dos argumentos que a embasaram. Ressalta-se, ainda, que o juiz não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes, exige-se, somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando-se ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una- nimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NAA- PELACAO CIVEL 2005.51.01.001493-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:MARIA DAS GRACAS SOARES DE AN- DRADE CALDAS
ADVOGADO	:SANDRA MEDEIROS DE ALBIUQUER- QUE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010014933)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste qualquer omissão para o deslinde da questão controvertida a exigir pronunciamento sobre os dispositivos legais invocados pela parte Embargante.
2. Mesmo nos embargos declaratórios com finalidade de preques- tionamento, o Recorrente deverá demonstrar a hipótese de cabimento, fulcrada no art. 535 do CPC.
3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una- nimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NAA- PELACAO CIVEL 2007.51.01.011160-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:VERA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:ELAINE MARIA GOMES DE FIGUEIREDO DIAS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010111601)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUPERADA PELO JULGAMENTO DO E. COLEGIADO.

1. Inocorrência de qualquer omissão na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado.
2. Embargos declaratórios interpostos com nítido propósito de re- discutir a causa, desviando-se do escopo delineado no art. 535 do CPC.
3. Mesmo que o recurso tenha como objetivo o prequestionamento, de modo a viabilizar a interposição de Recursos a instâncias su- periores, deve-se ater aos limites apontados pelo art. 535 do CPC.
4. Ressalta-se, ainda, que o juiz não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes, exige-se, somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando-se ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
5. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una- nimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INS- TRUMENTO 2006.02.01.000086-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:SUCESSÃO DE JORGE DA SILVA RODRI- GUES E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OU- TROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800309810)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. DE- CISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. 1. A exclusão de alguns litisconsortes não tem aptidão de encerrar a relação processual, sendo, portanto, decisão interlocutória a aludida deliberação. 2. A E. 6ª Turma Especializada, na linha dos reiterados pronunciamentos do E. STF, tem recebido embargos de declaração, deferidos contra decisões monocráticas, como agravo interno, se admissível na hipótese. 3. Considerando que a decisão da juíza de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade da CEF, e sendo incabível o apelo interposto em face da referida decisão, não haveria como homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por ser questão referente ao mérito da ação. 4. No tocante ao pedido de habilitação formulado pelos su- ccessores do Autor Jorge da Silva Rodrigues, verifica-se que, de fato, a decisão ora hostilizada foi omissa, não obstante já estar acostada aos autos a certidão de óbito, bem como as procurações outorgadas por todos os seus sucessores. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una- nimidade, nos termos do voto do Relator, em, recebendo os embargos declaratórios como agravo interno, e dar parcial provimento ao re- curso, para deferir a habilitação nestes autos de CLÉIA CINELO RODRIGUES, JORGE ALBERTO CINELO RODRIGUES e CLÁU- DIA CINELO RODRIGUES BAPTISTA MELLO, na qualidade de sucessores de JORGE DA SILVA RODRIGUES.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 162292 2008.02.01.001193-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIO- NISTAS 4ª REGIAO
ADVOGADO	:LUIS TITO IFF DE MATTOS
AGRAVADO	:TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010259264)

EMENTA

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGA- ÇÃO DE NÃO-FAZER. SUSPENSÃO DA EXIBIÇÃO DO "QUA- DRO - DRA. LORCA", VEICULADO NO PROGRAMA "ZORRA TOTAL". INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DANO OU LESÃO GRAVE À CATEGORIA PROFISSIONAL DE NU- TRICIONISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. O quadro humorístico em questão, veiculado em programa as- sistido em todo o território nacional, tem como objetivo indiscutível fazer humor. A simples veiculação de quadro satirizando uma ca- tegoria profissional, como fazem aliás diversos programas nos mais diversos canais de televisão, não leva, por si só, à ofensa da classe, quando evidente o *animus jocandi* na sua produção.
2. Não trouxe o agravante nenhum elemento capaz de demonstrar a prova inequívoca do dano ou lesão grave à categoria profissional. A mera conjectura quanto à repercussão eventualmente nociva à ima- gem de categoria profissional não é suficiente para atender os pres- supostos legais, contidos no art. 273 do CPC. No caso presente, como bem ponderado pelo MM. Juiz de primeiro grau, a natureza jocosa do quadro, em princípio, não traz qualquer mácula à imagem dos nu- tricionistas, não havendo nenhum indício concreto de que tal efeito esteja sendo produzido no público em geral.
3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão te- ratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal, justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Pre- cedentes.
4. Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una- nimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 160560 2007.02.01.015208-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :FABRIL RIO ALIMENTACAO E EVENTOS
LTDA
ADVOGADO :ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E
OUTROS
AGRAVADO :NORSUL CATERING LTDA
ADVOGADO :RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS
E OUTRO
AGRAVADO :CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO :MARCIO LUIS GONCALVES DIAS E OU-
TROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751010264995)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NORSUL CATERING LTDA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS E OUTRO
EMBARGADO : FABRIL RIO ALIMENTACAO E EVENTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTROS
EMBARGADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : MARCIO LUIS GONCALVES DIAS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-
CURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO -
EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A contradição
que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se verifica entre as
afirmativas do próprio acórdão. 2. Inviáveis embargos de declaração
com caráter infringente. 3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especial-
izada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos
embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.007503-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CARLOS LUIZ MASSARD
ADVOGADO :RODRIGO ARAUJO MASSARD
(RJ118003)
AGRAVADO :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO
RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751010301621)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECUR-
SO. REFORMAR DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM
MANDADO DE SEGURANÇA. SOMENTE EM CASOS DE DE-
CISÃO TERATOLÓGICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - A hipótese não parece envolver pleito relativo a aumento es-
tipendial, mas sim de evitar decesso remuneratório e desconto de
parcelas recebidas indevidamente, o que afastaria a incidência das
legislações relativas à concessão de liminares.

2. - Vale ressaltar que, em que pese a argumentação do agravante, no
sentido de que o caso em exame não se ajusta à lei invocada pela decisão
agravada, há que se levar em consideração que, consoante as informações
da autoridade impetrada, às fls. 167/171, evidencia-se acertado o pro-
cedimento no sentido da correção do pagamento da remuneração do re-
corrente, em relação ao cálculo da função comissionada, diante de re-
comendação do TCU e aplicação da Súmula nº 473 do STF.

3 - Ademais, não obstante as decisões liminares proferidas em sede de
mandado de segurança, tendo em vista a sua natureza interlocutória, serem
atacáveis por meio do recurso de agravo, certo é que esta Corte tem
manifestado posicionamento no sentido de só ser justificável a sua re-
forma caso se mostrem teratológicas, com abuso de poder ou em flagrante
descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada
de Tribunal Superior ou deste tribunal.

4. - No que tange a alegação de desrespeito ao princípio do devido
processo legal, no processo administrativo perante ao TCU, em vir-
tude do não-esclarecimento quanto à inexistência de intimação do
prejudicado, impende ressaltar que havendo necessidade de dilação
probatória, para que sejam dirimidas questões postas em discussão, e
não sendo possível ser demonstrado de plano nos autos, essas ale-
gações não tem o condão de autorizar o pleito antecipatório.

5 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar
provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 390926 2005.51.01.023082-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :JAMES RODRIGUES LIMA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010230824)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR
TEMPORÁRIO. Inexistindo evidência de que o licenciamento do
Autor - apelante se deu por motivação exclusivamente política, o que
daí se segue é mesmo a improcedência do pleito pelo mesmo de-
duzido. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especial-
izada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade,
nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo
interno.

RIO DE JANEIRO, 18 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 418745 2002.51.01.004668-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SINTRASEF/RJ SINDICATO DOS TRABA-
LHADORES NO SERVIÇO PUBLICO FE-
DERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO

ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E
OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010046684)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBI-
TRAMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. FIXAÇÃO
SOBRE O VALOR DA CAUSA E AQUEM DO MÍNIMO LEGAL
(§ 3º, DO ART.20, DO CPC). INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART.
20, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Su-
cumbente a Fazenda Pública, serão os honorários advocatícios fixados
com observância ao disposto no § 4º, do art. 20, do CPC, que é regra
especial aplicável, inexistindo limitação aos percentuais estabelecidos
no § 3º, do citado dispositivo, cujas apontadas alíneas "a", "b" e "c"
no § 4º, servem como mera guia mestra para o magistrado quando do
arbitramento (STJ, EDCLAGR 278.317/BA, Rel. Min. José Delgado,
T1, v.u., DJ 22/10/01; STJ, AGRGAG 234.134/DF, Rel. Min. Nancy
Andrighi, DJ 02/05/00; STJ, AGA 266.551/PR, Rel. Min.José Del-
gado, T1, v.u., DJ 08/05/00; STJ, REsp nº 206.322/DF, Rel. Min.Gar-
cia Vieira, T1, v.u., DJ 16/08/99; STJ, REsp nº 218.660/DF, Rel. Min.
Paulo Gallotti, T2, v.u., DJ 09/10/00). Portanto, é possível a fixação
dos honorários advocatícios em percentual inferior a 10% do valor da
condenação, ou seja, aquele do mínimo legal, eis que na hipótese de
fixação de forma eqüitativa, é conferida ao julgador, uma margem de
liberdade, não fazendo, outrossim, o § 4º, do art. 20, do CPC, qual-
quer referência ao limite a que se deva restringir o julgador quando
do arbitramento. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos
do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

RIO DE JANEIRO, 18 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 165947 2008.02.01.008091-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :TERPEG - SERVICOS MARITIMOS E POR-
TUARIOS LTDA
ADVOGADO :FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (8700006386)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : TERPEG - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁ-
RIOS LTDA
ADVOGADO : FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE
DECISÃO EMBGDA : FLS. 162/165

EMENTA
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECE-
BIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE
DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ,
TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI ANALISADO O MÉRITO DO
RECURSO.

1. Esta Egrégia Sexta Turma Especializada, na linha dos reiterados
pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, tem recebido Em-
bargos de Declaração, desferidos contra decisões monocráticas, como
agravo interno, se admissível na hipótese. Recurso admitido, pois,
como Agravo Interno.

2. Inexistência de omissão na decisão atacada, na medida em que
seria incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, pois a
agravante, nos presentes autos, não omitiu nem alterou a verdade dos
fatos, tampouco utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal,
tendo em vista que, conforme se depreende pela leitura da petição
inicial do agravo, objetivava tão-somente o reconhecimento do direito
à "*cessão dos créditos relativos à totalidade dos juros compensa-
tórios apurados e não computados no pagamento do precatório, na
forma do artigo 78, §2º, do ADCT, com a redação estabelecida pela
EC n.º 30/2000*".

3. Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª. Região, por unanimidade, em receber os Embargos de
Declaração como Agravo Interno e negar-lhe provimento, na forma
do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 166575 2008.02.01.009134-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :TERPEG - SERVICOS MARITIMOS E POR-
TUARIOS LTDA
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (8700006386)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : TERPEG - SERVIÇOS MARÍTIMOS E POR-
TUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
DECISÃO EMBGDA : FLS. 72/73

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECE-
BIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE
ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINASSE O LEVANTAMENTO DA
6ª PARCELA DO PRECATÓRIO. MÁ-FÉ DEMONSTRADA.
DEVOLUÇÃO.

1. Esta Egrégia Sexta Turma Especializada, na linha dos reiterados
pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, tem recebido Em-
bargos de Declaração, desferidos contra decisões monocráticas, como
agravo interno, se admissível na hipótese. Recurso admitido, pois,
como Agravo Interno.

2. A agravante reconhece expressamente que houve levantamento
indevido da 6ª parcela do precatório, não lhe socorrendo a alegação
de que, "*passados mais de dois anos desde o levantamento, não
dispõe de numerário disponível para estorno da quantia*". Não ha-
vendo ordem judicial alguma que determinasse tal levantamento, de-
monstra ter agido, sim, de má-fé, causando tumulto processual, ao
aproveitar-se da decisão que se referia ao levantamento apenas da 4ª
e 5ª parcelas do precatório, estando correta a decisão que determinou
a devolução da parcela, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena
de apuração de responsabilidade criminal por desobediência, afora
outras sanções processuais cabíveis.

3. A condenação da TERPEG ao pagamento de multa equivalente a
1% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé (art. 17 do
CPC), foi devidamente fundamentada pela MM. Juíza *a qua*, en-
contrando respaldo "*nas condutas descritas detalhadamente nas in-
formações prestadas por esse Juízo nos Mandados de Segurança
ajuizados no Tribunal, bem como na presente decisão, não deixando
dúvida para se concluir pela má-fé processual, tendo suas condutas
descritas nos incisos III e IV do art. 17 do CPC*".

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª. Região, por unanimidade, em receber os Embargos de
Declaração como Agravo Interno e negar-lhe provimento, na forma
do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72132
2006.51.01.001581-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :NOEL FIDELES SILVA
ADVOGADO :GREICE FREDERICA N. LEAL E OU-
TROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010015814)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : NOEL FIDELES SILVA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FL. 225



EMENTA
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS NO CUR-
SO DO PRESENTE MANDAMUS.
1. O voto condutor é claro ao destacar que, "*a decisão transitada em julgado no aludido processo não contemplou o recebimento da diária de asilado e eventuais diferenças, mas sim declarou a legitimidade da substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez, respeitada a irredutibilidade da remuneração, nos termos do direito sumulado no enunciado n.º 162 do extinto TFR, conforme se depreende pela leitura da parte dispositiva da sentença e parte final do voto proferidos naqueles autos*". Ao contrário do que entende o embargante, os mo-
tivos e a fundamentação da sentença não fazem coisa julgada ma-
terial, a teor do disposto no art. 469, incisos I e II, do CPC.
2. Conforme elucidado no acórdão embargado, "*por equívoco da Administração Militar, as diárias de asilado continuaram sendo pa-
gas, fato que motivou o Ofício n.º 16/IPCI/000304, de 22 de fevereiro de 2006, acarretando novo Título de Proventos na Inatividade n.º 260/06*", o que é "*passível de ajuste, quando da substituição das verbas, para manutenção da irredutibilidade da remuneração global, como entendeu a sentença e o acórdão, já transitados em julgado*".
3. Inexistência de omissão no acórdão embargado quanto à deca-
dência, diante da ausência de alegação nesse sentido na causa de pedir da petição inicial e nas contra-razões recursais, não podendo tal questão ser apreciada na instância recursal.
4. Quanto aos descontos no contracheque do embargante desde fe-
vereiro/97, com previsão de término somente em 2014, em razão dos valores recebidos a maior durante mais de uma década, esclareceu o acórdão que "*devem ser cessados, na medida em que a ocorrência de erro administrativo, ocasionado por interpretação equivocada do jul-
gado referente ao processo n.º 87.0005924-2, não autoriza a res-
tituição ao erário de valores recebidos, constatada a boa-fé do ser-
vidor*". Portanto, foi dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé do embargante no recebimento das parcelas.
5. No que se refere ao pedido de devolução de valores descontados do contracheque do embargante desde fevereiro/97, vale observar que o mandado de segurança apresenta-se como via imprópria para tal fim, já que não é substitutivo de ação de cobrança, pois neste proce-
dimento apenas é possível a devolução dos valores apurados após o ajuizamento da ação, e não os atrasados, que devem ser buscados pelas vias próprias, a teor do disposto nas Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Dispõe a primeira que "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*". E a segunda que a "*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patri-
moniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser re-
clamados administrativamente ou pela via judicial*". Dessa forma, deverão ser devolvidas tão-somente as parcelas descontadas no curso do presente mandado de segurança, assistindo razão ao embargante nesse particular. Descabe a incidência de juros, por não se tratar de ação de cobrança.
6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 409884 2006.51.01.007671-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:AUGUSTA AURELIA SIDRIM BARATA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL- DAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010076712)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MP Nº 146/2003, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.855/2004. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 47,11% AOS SERVIDORES PÚBLICOS. ALE-
GADA OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INOCORRENTE NA HIPÓTESE. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DE TODAS AS ALEGAÇÕES E DISPOSITIVOS LEGAIS. Inexistente omissão e/ou
contradição apontada no v. Acórdão de fls. 153 pois restou registrado tanto no Voto Condutor quanto no v. Acórdão recorrido que a MP nº 146/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, não ga-
rantiu aos servidores públicos a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7.686/1998, considerando-se a data-base de 1º de janeiro de 1988. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida pelo E. Colegiado, pretendendo re-
formar integralmente o julgado. A jurisprudência vem admitindo o efeito infringente tão-somente em caso de erro material ou manifesta nulidade do acórdão, o que não é a hipótese vertente. Não está o Colegiado obrigado a enfrentar ponto por ponto todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Contradição, para fins de embargos de declaração, significa a existência de afirmativas con-
flitantes no corpo do julgado, o que não ocorreu. Embargos de De-
claração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos Embargos de Declaração.
RIO DE JANEIRO, 18 DE AGOSTO DE 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO 161808 2008.02.01.000046-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:SOMED COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E ADMINIS- TRADORA DE PLANOS DE SAUDE LT- DA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200251010102985)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RES-
SARCIMENTO AO SUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXIS-
TÊNCIA. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. PREQUES-
TIONAMENTO.
1. A matéria foi amplamente apreciada pelo E. Colegiado, tendo sido enfrentado os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.
2. O que se extrai do presente recurso, resulta evidente, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável, uma vez que não foi demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, capaz de ser impugnado através dos embargos de declaração, a teor do art. 535, do Código de Processo Civil.
3. A mera pretensão de imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração é expressivamente refutada pelo ordenamento jurídico pá-
trio, seja no âmbito doutrinário, seja em sede pretoriana.
4. Mesmo para efeito de prequestionamento, a fim de atender à jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso se prende às hi-
póteses do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar pro-
vimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 407212 2001.51.01.003113-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MOACYR DA FONSECA - ESPOLIO
ADVOGADO	:JOSE BRIOZO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010031135)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : MOACYR DA FONSECA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ BRIOZO DA SILVA
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FL. 345

EMENTA
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUES-
TIONAMENTO.
1. Inexistência de omissão, tendo em vista que o voto condutor enfrentou de forma expressa e clara a questão relativa à incapacidade definitiva do autor para qualquer trabalho em razão de enfermidade (alcoolismo), sem relação de causa e efeito com o serviço militar, concluindo pelo cabimento da reforma remunerada, nos termos dos artigos 106, II, 108, VI e 111, II, da Lei nº 6.880/802.
2. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inade-
quada.
3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo da decisão, sendo dispensável a in-
dicação de dispositivo legal ou constitucional.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008
AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2004.50.01.011354-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADILSON SERAFIM DE SOUZA E OU- TROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA- MACCIOTTI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200450010113540)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. INDENIZA-
ÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊN-
CIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A parte autora, ora recorrente não demonstrou que, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, se encontra o recurso em con-
sonância com o posicionamento atual das Cortes Superiores, como também não refuta os fundamentos da decisão que pretende reformar, quais sejam, de que não poderia o Relator utilizar-se do disposto no art. 557, do Estatuto Processual, ou de que as razões de recurso estão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.
2. Outrossim, não logrou êxito a parte autora, ora agravante em desconstituir o entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Incontestável que, ao caso, cabe a aplicação do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in ver-
bis": "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de iso-
nomia".
3. Por sua vez, de acordo com o art. 12 da Lei nº 1.060/50, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da con-
denação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que a condenação em honorários advocatícios se dê sob a égide do art. 12 da Lei 1.060/50, ou seja, ficando a sua exigibilidade suspensa até que, decorridos cinco anos constados da sentença final, ficará prescrita em definitivo tal obri-
gação, se o beneficiário não puder satisfazê-la.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2003.51.01.009879-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:JORGE CESAR SAMPAIO E CONJUGE
ADVOGADO	:LEILA MALAFAIA MARQUES
APELADO	:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EM- GEA
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200351010098792)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. HIPOTECA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE.
1. De acordo com a Súmula 308 do STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os ad-
quirentes do imóvel.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 420788 2007.51.01.004221-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ARI ALMEIDA CARLOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042214)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.
RIO DE JANEIRO, 18 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 420760 2008.51.01.011788-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	: JOSE CARLOS ESPINDOLA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010117887)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.
RIO DE JANEIRO, 18 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

/msm.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 1987.51.01.009277-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	: ESAL - EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA
ADVOGADO	: JOSE OSWALDO CORREA (RJ012667) E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700092770)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 3º DA PORTARIA SUPER 16/83. INFRINGÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO ATACADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - As várias alegações empreendidas pela parte agravante não lograram êxito em alterar o quadro processual, eis que o fator preponderante à negativa de seguimento da aludida apelação foi justamente a falta de argumentos capazes de infirmar a fundamentação da r. sentença, no sentido de que caberia à empresa atuada o ônus de comprovar que não infringiu o artigo 3º da Portaria Super 16/83, ou seja, comprovar que fixou texto com a transcrição do inteiro teor do artigo 2º e de seus parágrafos da referida norma. No entanto, em nada acrescentou em sede de agravo interno, limitando-se a requerer o regular processamento do feito com relatório e designação de pauta para o seu julgamento, sem demonstrar, efetivamente, quais as razões de fato ou de direito aptas a gerar a modificação do r. *decisum*.

2 - Ademais, conforme bem salientou o MM. Juíza *a quo*, o ato de autuação da autoridade fiscalizadora é revestido de presunção de legalidade que subsiste até a prova em contrário, o que não ocorreu, *in casu*.

3. - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2003.50.01.006341-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELANTE	: ANISIO JOSE GARAYP E OUTROS
ADVOGADO	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010063416)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STF.

1. A parte autora, ora recorrente não demonstrou que, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, se encontra o recurso em consonância com o posicionamento atual das Cortes Superiores, como também não refuta os fundamentos da decisão que pretende reformar, quais sejam, de que não poderia o Relator utilizar-se do disposto no art. 557, do Estatuto Processual, ou de que as razões de recurso estão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. Outrossim, não logrou êxito a parte autora, ora agravante em desconstituir o entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Incontestável que, ao caso, cabe a aplicação do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2007.51.11.000627-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: CELIA DE OLIVEIRA GALVAO
ADVOGADO	: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110006270)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDATA. EXTENSÃO DE VALORES AOS INATIVOS.

1. A GDATA é composta de uma parte fixa, que todo servidor em atividade receberá, correspondente ao mínimo de 10 pontos, e outra variável, de acordo com o desempenho institucional e individual de cada servidor, limitada ao máximo de 100 pontos. A parte variável tem natureza pro labore faciendo, sendo inconcebível a sua extensão aos servidores inativos. Por outro lado, a parte fixa, uma vez que independe de avaliação de desempenho do servidor, foi estendida aos inativos, na mesma pontuação.

2. Ocorre que, a própria Lei nº 10.404/02, em seu artigo 6º, aumentou, provisoriamente, essa parte fixa, para o valor correspondente a 37,5 pontos para todos os servidores ativos, até 31 de maio de 2002, devendo essa pontuação provisória ser estendida aos servidores inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98.

3. Outrossim, com a edição da MP nº 198/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/04, a GDATA foi transformada em uma única parcela, fixa, correspondente a 60 pontos, até que fosse instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e uma vez concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, parcela esta que deve ser estendida aos servidores inativos, em respeito à garantia de isonomia de remuneração entre servidores ativos e inativos, prevista na regra de transição estabelecida no art. 7º da EC nº 41/2003. Precedentes do STF.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.001727-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	: ALDILEA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-IBGE
ADVOGADO	: MYRIAM BEAKLINI
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400421494)

EMENTA
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de não serem devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (art. 100, §1o, da CF), uma vez que esse período também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2005.50.01.001346-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	: FRANCISCO IZAIAS CALIMAN E OUTROS
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010013460)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte autora, ora recorrente não demonstrou que, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, se encontra o recurso em consonância com o posicionamento atual das Cortes Superiores, como também não refuta os fundamentos da decisão que pretende reformar, quais sejam, de que não poderia o Relator utilizar-se do disposto no art. 557, do Estatuto Processual, ou de que as razões de recurso estão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. Outrossim, não logrou êxito a ora agravante em desconstituir o entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Incontestável que, ao caso, cabe a aplicação do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

3. Em observância aos critérios estabelecidos no artigo 20, §3º, alíneas a, b e c, e § 4º do Código de Processo Civil, a verba honorária resta corretamente fixada em 5% do valor da causa, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2007.51.11.000880-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OFELIA TRISTAO GOMES
ADVOGADO	: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110008800)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDATA. EXTENSÃO DE VALORES AOS INATIVOS.



1. A GDATA é composta de uma parte fixa, que todo servidor em atividade receberá, correspondente ao mínimo de 10 pontos, e outra variável, de acordo com o desempenho institucional e individual de cada servidor, limitada ao máximo de 100 pontos. A parte variável tem natureza pro labore faciendo, sendo inconcebível a sua extensão aos servidores inativos. Por outro lado, a parte fixa, uma vez que independe de avaliação de desempenho do servidor, foi estendida aos inativos, na mesma pontuação.

2. Ocorre que, a própria Lei nº 10.404/02, em seu artigo 6º, aumentou, provisoriamente, essa parte fixa, para o valor correspondente a 37,5 pontos para todos os servidores ativos, até 31 de maio de 2002, devendo essa pontuação provisória ser estendida aos servidores inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98.

3. Outrossim, com a edição da MP nº 198/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/04, a GDATA foi transformada em uma única parcela, fixa, correspondente a 60 pontos, até que fosse instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e uma vez concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, parcela esta que deve ser estendida aos servidores inativos, em respeito à garantia de isonomia de remuneração entre servidores ativos e inativos, prevista na regra de transição estabelecida no art. 7º da EC nº 41/2003. Precedentes do STF.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2005.51.02.003786-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOCEIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020037863)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDATA. EXTENSÃO DE VALORES AOS INATIVOS.

1. A GDATA é composta de uma parte fixa, que todo servidor em atividade receberá, correspondente ao mínimo de 10 pontos, e outra variável, de acordo com o desempenho institucional e individual de cada servidor, limitada ao máximo de 100 pontos. A parte variável tem natureza pro labore faciendo, sendo inconcebível a sua extensão aos servidores inativos. Por outro lado, a parte fixa, uma vez que independe de avaliação de desempenho do servidor, foi estendida aos inativos, na mesma pontuação.

2. Ocorre que, a própria Lei nº 10.404/02, em seu artigo 6º, aumentou, provisoriamente, essa parte fixa, para o valor correspondente a 37,5 pontos para todos os servidores ativos, até 31 de maio de 2002, devendo essa pontuação provisória ser estendida aos servidores inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98.

3. Outrossim, com a edição da MP nº 198/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/04, a GDATA foi transformada em uma única parcela, fixa, correspondente a 60 pontos, até que fosse instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e uma vez concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, parcela esta que deve ser estendida aos servidores inativos, em respeito à garantia de isonomia de remuneração entre servidores ativos e inativos, prevista na regra de transição estabelecida no art. 7º da EC nº 41/2003. Precedentes do STF.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2006.51.09.000013-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RUBENS VIEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	:ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200651090000134)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDATA. EXTENSÃO DE VALORES AOS INATIVOS.

1. A GDATA é composta de uma parte fixa, que todo servidor em atividade receberá, correspondente ao mínimo de 10 pontos, e outra variável, de acordo com o desempenho institucional e individual de cada servidor, limitada ao máximo de 100 pontos. A parte variável tem natureza pro labore faciendo, sendo inconcebível a sua extensão aos servidores inativos. Por outro lado, a parte fixa, uma vez que independe de avaliação de desempenho do servidor, foi estendida aos inativos, na mesma pontuação.

2. Ocorre que, a própria Lei nº 10.404/02, em seu artigo 6º, aumentou, provisoriamente, essa parte fixa, para o valor correspondente a 37,5 pontos para todos os servidores ativos, até 31 de maio de 2002, devendo essa pontuação provisória ser estendida aos servidores inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98.

3. Outrossim, com a edição da MP nº 198/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/04, a GDATA foi transformada em uma única parcela, fixa, correspondente a 60 pontos, até que fosse instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e uma vez concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, parcela esta que deve ser estendida aos servidores inativos, em respeito à garantia de isonomia de remuneração entre servidores ativos e inativos, prevista na regra de transição estabelecida no art. 7º da EC nº 41/2003. Precedentes do STF.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008	
AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2003.51.01.025941-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
APELADO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:MARCIA ALONSO NUNES
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010259416)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STF.

1. A parte autora, ora recorrente não demonstrou que, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, se encontra o recurso em consonância com o posicionamento atual das Cortes Superiores, como também não refuta os fundamentos da decisão que pretende reformar, quais sejam, de que não poderia o Relator utilizar-se do disposto no art. 557, do Estatuto Processual, ou de que as razões de recurso estão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. Outrossim, não logrou êxito a parte autora, ora agravante em desconstituir o entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Incontestável que, ao caso, cabe a aplicação do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.".

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018958-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA (RJ110265) E OUTROS
APELADO	:FERNANDO MOTA CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	:ALBERTINHO POSSAMAI (RJ038697)
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010189584)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO AUTOR. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 473 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 413683 2007.51.01.018743-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:MARIA DA CONCEICAO HOLANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010187435)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO. A VIA RECURSAL ELEITA NÃO SE PRESTA A REJULGAR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS MONOCRATICAMENTE APENAS COM O PRETEXTO DE VER A LIDE JULGADA PELA TURMA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DO RECURSO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 421129 2004.50.01.002005-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA
APELADO	:GENÉSIO COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:KARLA CECILIA LUCIANO PINTO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010020057)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO. A VIA RECURSAL ELEITA NÃO SE PRESTA A REJULGAR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS MONOCRATICAMENTE APENAS COM O PRETEXTO DE VER A LIDE JULGADA PELA TURMA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DO RECURSO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2002.50.01.006546-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP -ES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010065469)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STF.

1. A parte autora, ora recorrente não demonstrou que, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, se encontra o recurso em consonância com o posicionamento atual das Cortes Superiores, como também não refuta os fundamentos da decisão que pretende reformar, quais sejam, de que não poderia o Relator utilizar-se do disposto no art. 557, do Estatuto Processual, ou de que as razões de recurso estão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. Outrossim, não logrou êxito a ora agravante em desconstituir o entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Incontestável que, ao caso, cabe a aplicação do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.". 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
1993.51.01.006581-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:LYS CHALFUN E OUTRO
APELANTE	:HUGO PAIM
ADVOGADO	:LUIZ MIGUEL PINAUD NETO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ANOTAÇÃO	:DUPLO GRAU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA DO RIO DE JANEIRO RJ
ORIGIN.	:9300065815
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 338/339

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO

Constitui ônus do embargante e não apenas apontar a ocorrência de um dos vícios a que é vinculado o recurso de embargos de declaração, como explicitar as razões pelas quais entende restar o mesmo configurado.

Incabível o recurso que, a pretexto de obter o prequestionamento necessário à interposição dos recursos excepcionais, se limita a indicar os dispositivos legais sobre o qual teria se omitido o julgado, sem, todavia, explicitar as razões pelas quais teria incorrido o mesmo em omissão.

Ainda que assim não fosse, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, mormente aquelas questões encerradas pelos dispositivos legais apontados, quando suas razões de decidir são suficientes a impor solução à controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 297 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.004351-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SHEILA RIBEIRO BANDEIRA LEJEUNE
ADVOGADO	:JOSE BORGES TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200850010020117)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHEILA RIBEIRO BANDEIRA LEJEUNE contra decisão que, no curso do processo n.º 2008.50.01.002011-7, distribuído por dependência à execução fiscal nº 2005.50.01.004042-5, indeferiu a autorização para realização do depósito de judicial das prestações referentes à cobrança de taxa de ocupação, que visava à suspensão da exigibilidade dos débitos e a retirada da inscrição do nome do devedor no CADIN, pois as hipóteses legais de parcelamento são restritas, sendo facultado à parte tentar obtê-lo administrativamente.

Em suas razões (fls. 02/29), a agravante alega que o depósito pretendido objetivava, como forma de garantia, liberar-se do débito, não tendo sido requerido o parcelamento, como erroneamente entendeu o juízo *a quo*; não se aplicam as disposições do CTN à taxa de ocupação de terrenos de marinha, receita originária, que não se confunde com tributo; que o crédito é inexigível pela ausência de intimação pessoal, por ter havido, de forma errônea, a realização da notificação por edital, sendo medida excepcional do ordenamento jurídico, que ofende ao princípio da ampla defesa e do contraditório; que resta prescrita a dívida, nos termos do Decreto n.º 20.910/32; que, não tendo sido efetuado o lançamento do débito, consoante o disposto na Lei n.º 9.636/98, estão decaídos os direitos à constituição do crédito, ainda que se considere as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.852/2004, e, finalmente, que a taxa de ocupação é inexigível a partir de 2005, de acordo com art. 20, IV, da CRFB, por não mais pertencerem as praias marítimas, ilhas oceânicas e costeiras ao patrimônio da União.

2. Deve ser negado seguimento o presente agravo de instrumento.

Com efeito: o deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. UTILIZAÇÃO DO FGTS.

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporei à presente; encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Por derradeiro, eito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRPJ. CSLL. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.

2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.

4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.

5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a reforma da decisão hostilizada.

6. Agravos desprovidos."(TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006)

No caso vertente, ao contrário do alegado nas razões do presente agravo (fl. 07), verifica-se que o Agravante, efetivamente, havia requerido "o depósito judicial das prestações *referentes a parcelamento* (60 parcelas sucessivas) a ser celebrado junto à Secretaria do Patrimônio da União" (fl. 28, idêntico àquele de fl. 82), não merecendo prosperar, portanto, o argumento de que "não pleiteou do h. juízo singular o parcelamento da dívida".

Ademais, a pretensão de, em sede de tutela antecipada, obter a suspensão da exigibilidade do débito relativo à taxa de ocupação somente pode ser obtida mediante a prova da realização do depósito integral, faculdade do devedor, ou através do parcelamento obtido diretamente em sede administrativa, como ratificam os seguintes arestos:

"[...] Ademais, em que pese a unissonância da jurisprudência pátria, no sentido da natureza não-tributária da taxa de ocupação, não se conformando, pois, aos ditames constitucionais e do CTN pertinentes a tributos, não houve, por parte da Agravante, a necessária comprovação de que a suspensão da exigibilidade da cobrança, mediante o depósito integral do valor cobrado, acarretaria prejuízo imediato que justificasse a suspensão dos efeitos da Decisão agravada." (TRF 2ª Região, AG 134235/ES, 7ª Turma Esp., DJU:18/10/2005, p. 110, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA. AUMENTO. LEGITIMIDADE. DISCUSSÃO. VALORES DO DÉBITO. DEPÓSITO INTEGRAL.

A antecipação de tutela em ações em que se discute a legitimidade da cobrança da taxa majorada deve ser deferida mediante depósito do montante integral do débito em comento". (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG nº 200704000283259/SC, Rel. Des. EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR, unân., DJU de 26/11/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA. AUMENTO. LEGITIMIDADE. DISCUSSÃO. VALORES DO DÉBITO. DEPÓSITO INTEGRAL.

A propositura de demanda em que se discute a legitimidade da cobrança da taxa majorada não tem o condão de suspender o processo fiscal (de constituição em dívida ativa dos valores e seus desdobramentos), se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307). Havendo o depósito integral dos valores do débito, além da exigibilidade do crédito, restarão suspensos, também, quaisquer outros efeitos que dessas cobranças poderão advir". (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG nº 200704000257110/SC, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, unân., DJU de 02/10/2007)

3. Além disso, é tranqüila a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples propositura de ação discutindo o débito não impede a inscrição do nome do devedor no CADIN. Veja-se o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado a ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg. no REsp. 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

2. Recurso especial provido". (1ª Turma, REsp. nº 641.220/RS, Rel. Min. Denise Arruda, unân., DJ de 02.08.2007, p. 334).

4. Cumpre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"[...] II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

5. Do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016805-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CECILIA PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:ALVARO DE CARVALHO HOMERO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010168059)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por CECÍLIA PIRES E OUTROS contra sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I e IV, do CPC, processo que objetiva o reajuste de 47,68% das aposentadorias dos autores, emitidas pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

2. O Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 2001.51.01.007702-0, em sessão de 25.11.2005, Rel. Des. Fed. Raldênio Costa, se manifestou sobre a competência das Turmas Especializadas em Previdenciário para o julgamento das ações relativas a reajustes de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários da RFFSA, como se infere do voto abaixo transcrito:

1. Conforme relatado, o Conflito em questão pretende estabelecer a competência para julgamento de ações que objetivem reajuste de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários.

2. A divergência consiste em esclarecer se essas lides referentes a benefícios de ex-ferroviários, ajuizadas em face, inclusive, da Rede Ferroviária Federal S/A, são de natureza administrativa ou previdenciária, a determinar a competência para seu julgamento perante a Justiça Federal e este Eg. Tribunal Regional Federal da 2a Região.

3. A pretensão em questão envolve matéria previdenciária, por tratar-se de revisão de benefício de pensionista de ferroviário da RFFSA, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Decreto-Lei n.º 956 de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, no seu art. 1º dispõe que:

Art. 1o. As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional da Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.



Parágrafo único: Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela complementar.

4. Também a Lei nº 8.186 de 21 de maio de 1991, que trata da complementação de aposentadoria de ferroviários, assim dispõe:

Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º. Os efeitos desta Lei alcançam também ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei." (original sem grifos)

5. Assim, sendo o benefício pago pelo INSS complementado pela União Federal, observadas as normas de concessão de benefício da Lei Previdenciária, indiscutível que a competência para julgar o feito é da Vara Federal especializada em matéria previdenciária.

6. Portanto, e em razão da especialização das Turmas do TRF da 2a Região, na forma da Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, da Colenda Presidência deste Augusto Tribunal, a competência para o julgamento de eventuais recursos interpostos dessa natureza de decisão, também deve concernir a uma das Turmas com competência especializada nessa matéria, de acordo com os arts. 1o, 2o, e 12,do mencionado ato, verbis:

Art. 1o. O Tribunal passará a funcionar com Turmas e Seções Especializadas nas seguintes matérias:

I - penal, incluídos os habeas corpus, previdenciária, propriedade industrial e intelectual, inclusive marcas e patentes;

II - tributária, inclusive contribuições, e ações trabalhistas remanescentes;

III - administrativa e todas as matérias não compreendidas na competência das demais Turmas.

Art. 2º As Turmas Especializadas em matéria penal processarão e julgarão as questões pertinentes a crimes, inclusive os habeas corpus, bem ainda as questões previdenciárias e as que envolvam marcas e patentes.

Art. 12. A 1ª e a 2ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 2º; a 3ª e a 4ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 3º; a 5ª, a 6ª, a 7ª e a 8ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 4º.

7. A antiga 5a Turma desta Corte já firmara entendimento no sentido de que, tratando-se de causa versando sobre reajuste de benefícios previdenciários ou complementações de proventos de ex-ferroviários, a matéria é de índole previdenciária, havendo litisconsórcio passivo necessário da RFFSA e do INSS no feito. Nesse sentido, é a seguinte ementa:

Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA. - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91 Precedentes.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91.

III - Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária - Provimento nº 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitante Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.

(TRF 2a Região; CONFLITO DE COMPETENCIA - 6267; Processo: 20040210015888; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004; DJU DATA: 05/07/2004; PÁGINA: 156; Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA; A Turma, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o MM. Juízo Suscitante, nos termos do voto do(a) Relator(a).)

8. Há, ainda, outros precedentes desta Corte, no mesmo sentido do julgamento acima: CC 6036; CC 4064; CC5797; CC 3360; CC 3943; e CC 3358.

9. Dessa forma, voto pelo conhecimento do Conflito, fixando a competência da Eg. 1a Turma Especializada do Eg. Tribunal Regional Federal da 2a Região para processar e julgar a apelação interposta na ação ordinária que originou o presente Conflito.

3. Vale esclarecer que os processos relativos à complementação pretendida vêm sendo julgados pelas Turmas Especializadas em Direito Previdenciário, como se verifica das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. PENSIONISTA. INCIDÊNCIA DA LEI nº 8.186/91. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA RFORMADA.

1 - O objeto da lide é a revisão do benefício de pensão por morte pago a pensionista viúva de ex-ferroviário, pelo INSS, com a complementação às expensas da União Federal, nos termos da Lei nº 8.186/91.

2 - É assegurado á pensionista o direito à complementação do benefício pelo Tesouro Nacional, observadas as mesmas condições de reajuste do salário do servidor da ativa, bem como ao recebimento de uma parcela previdenciária, paga e reajustada pelos mesmos critérios adotados pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários.

3 - Assim, independentemente do coeficiente de cálculo aplicado por ocasião do cálculo da RMI, a complementação deve assegurar a pensionista o recebimento integral do valor tal como seria devido ao ferroviário em atividade.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF 2ª Região - 2ª T. AC 20065107000558-8. Rel. Juiz Fed. Conv. Andréa Cunha Esmeraldo. J. em 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE.

1. Não se justifica a presença da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal no pólo passivo de demandas que não tenham por objetivo discutir verbas referentes à complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA, criada pela Lei 8.186/91. Reconhecimento da ilegitimidade passiva destes entes e da legitimidade do INSS como parte ré, tendo em vista que se discute apenas o cálculo da renda mensal do benefício, o qual se encontra a cargo da autarquia previdenciária.

2. "A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência" (EREsp 311.725-AL, 3ª Seção, STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ-11/12/00).

3. É permitida a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, em face do princípio da isonomia e do caráter alimentar do benefício.

4. As modificações introduzidas pelo art. 75 da Lei 8.213/91 ao coeficiente de cálculo da pensão por morte devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam implantados antes de seu advento. Assim, há de ser reconhecido o coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), a partir da Lei 8.213/91, e o de 100% (cem por cento), de 28/04/95 em diante, quando o referido artigo foi alterado pela Lei 9.032.

5. Recurso do INSS e remessa necessária providos em parte, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenal. (TRF 2ª Região - 2ª T. AC 20025101002456-1. Rel. Des. Liliana Roriz. J. em 13.12.2005)

4. Do exposto, deve ser reconhecida a incompetência desta 7ª Turma Especializada, com a remessa dos autos a uma das Turmas Previdenciárias, nos termos da Resolução nº 36/2004, com a devida baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.14.000296-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:ROSARIA MARIA LOBATO
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANUELA LACERDA ROCHA MEHI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200451140002963)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por ROSARIA MARIA LOBATO contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da alíquota do benefício previdenciário de pensão por morte percebido pela autora, para o percentual de 100% (cem por cento), mediante aplicação da Lei nº 9.032/95, sob o fundamento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos de concessão do benefício, principalmente em relação aos critérios de aplicação do coeficiente de cálculo do benefício.

2. O Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 2001.51.01.007702-0, em sessão de 25.11.2005, Rel. Des. Fed. Raldênio Costa, se manifestou sobre a competência das Turmas Especializadas em Previdenciário para o julgamento das ações relativas a reajustes de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários da RFFSA, como se infere do voto abaixo transcrito:

1. Conforme relatado, o Conflito em questão pretende estabelecer a competência para julgamento de ações que objetivem reajuste de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários.

2. A divergência consiste em esclarecer se essas lides referentes a benefícios de ex-ferroviários, ajuizadas em face, inclusive, da Rede Ferroviária Federal S/A, são de natureza administrativa ou previdenciária, a determinar a competência para seu julgamento perante a Justiça Federal e este Eg. Tribunal Regional Federal da 2a Região.

3. A pretensão em questão envolve matéria previdenciária, por tratar-se de revisão de benefício de pensionista de ferroviário da RFFSA, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Decreto-Lei n.º 956 de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, no seu art. 1º dispõe que:

Art. 1o. As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional da Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo único: Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela complementar.

4. Também a Lei nº 8.186 de 21 de maio de 1991, que trata da complementação de aposentadoria de ferroviários, assim dispõe:

Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º. Os efeitos desta Lei alcançam também ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei." (original sem grifos)

5. Assim, sendo o benefício pago pelo INSS complementado pela União Federal, observadas as normas de concessão de benefício da Lei Previdenciária, indiscutível que a competência para julgar o feito é da Vara Federal especializada em matéria previdenciária.

6. Portanto, e em razão da especialização das Turmas do TRF da 2a Região, na forma da Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, da Colenda Presidência deste Augusto Tribunal, a competência para o julgamento de eventuais recursos interpostos dessa natureza de decisão, também deve concernir a uma das Turmas com competência especializada nessa matéria, de acordo com os arts. 1o, 2o, e 12,do mencionado ato, verbis:

Art. 1o. O Tribunal passará a funcionar com Turmas e Seções Especializadas nas seguintes matérias:

I - penal, incluídos os habeas corpus, previdenciária, propriedade industrial e intelectual, inclusive marcas e patentes;

II - tributária, inclusive contribuições, e ações trabalhistas remanescentes;

III - administrativa e todas as matérias não compreendidas na competência das demais Turmas.

Art. 2º As Turmas Especializadas em matéria penal processarão e julgarão as questões pertinentes a crimes, inclusive os habeas corpus, bem ainda as questões previdenciárias e as que envolvam marcas e patentes.

Art. 12. A 1ª e a 2ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 2º; a 3ª e a 4ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 3º; a 5ª, a 6ª, a 7ª e a 8ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 4º.

7. A antiga 5a Turma desta Corte já firmara entendimento no sentido de que, tratando-se de causa versando sobre reajuste de benefícios previdenciários ou complementações de proventos de ex-ferroviários, a matéria é de índole previdenciária, havendo litisconsórcio passivo necessário da RFFSA e do INSS no feito. Nesse sentido, é a seguinte ementa:

Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA. - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91 Precedentes.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91.

III - Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária - Provimento nº 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitante Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.

(TRF 2a Região; CONFLITO DE COMPETENCIA - 6267; Processo: 20040210015888; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004; DJU DATA: 05/07/2004; PÁGINA: 156; Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA; A Turma, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o MM. Juízo Suscitante, nos termos do voto do(a) Relator(a).)

8. Há, ainda, outros precedentes desta Corte, no mesmo sentido do julgamento acima: CC 6036; CC 4064; CC5797; CC 3360; CC 3943; e CC 3358.

9. Dessa forma, voto pelo conhecimento do Conflito, fixando a competência da Eg. 1a Turma Especializada do Eg. Tribunal Regional Federal da 2a Região para processar e julgar a apelação interposta na ação ordinária que originou o presente Conflito.

3. Vale esclarecer que os processos relativos à complementação pretendida vêm sendo julgados pelas Turmas Especializadas em Direito Previdenciário, como se verifica das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. PENSIONISTA. INCIDÊNCIA DA LEI nº 8.186/91. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA RFORMADA.

1 - O objeto da lide é a revisão do benefício de pensão por morte pago a pensionista viúva de ex-ferroviário, pelo INSS, com a complementação às expensas da União Federal, nos termos da Lei nº 8.186/91.

2 - É assegurado á pensionista o direito à complementação do benefício pelo Tesouro Nacional, observadas as mesmas condições de reajuste do salário do servidor da ativa, bem como ao recebimento de uma parcela previdenciária, paga e reajustada pelos mesmos critérios adotados pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários.

3 - Assim, independentemente do coeficiente de cálculo aplicado por ocasião do cálculo da RMI, a complementação deve assegurar a pensionista o recebimento integral do valor tal como seria devido ao ferroviário em atividade.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF 2ª Região - 2ª T. AC 20065107000558-8. Rel. Juiz Fed. Conv. Andréa Cunha Esmeraldo. J. em 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE.

1. Não se justifica a presença da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal no pólo passivo de demandas que não tenham por objetivo discutir verbas referentes à complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA, criada pela Lei 8.186/91. Reconhecimento da ilegitimidade passiva destes entes e da legitimidade do INSS como parte ré, tendo em vista que se discute apenas o cálculo da renda mensal do benefício, o qual se encontra a cargo da autarquia previdenciária.

2. "A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência" (EREsp 311.725-AL, 3ª Seção, STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ-11/12/00).

3. É permitida a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, em face do princípio da isonomia e do caráter alimentar do benefício.

4. As modificações introduzidas pelo art. 75 da Lei 8.213/91 ao coeficiente de cálculo da pensão por morte devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam implantados antes de seu advento. Assim, há de ser reconhecido o coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), a partir da Lei 8.213/91, e o de 100% (cem por cento), de 28/04/95 em diante, quando o referido artigo foi alterado pela Lei 9.032.

5. Recurso do INSS e remessa necessária providos em parte, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenal. (TRF 2ª Região - 2ª T. AC 20025101002456-1. Rel. Des. Liliana Roriz. J. em 13.12.2005)

4. Do exposto, deve ser reconhecida a incompetência desta 7ª Turma Especializada, com a remessa dos autos a uma das Turmas Previdenciárias, nos termos da Resolução nº 36/2004, com a devida baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.001324-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:DAOZIRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:ADELIA DE SOUZA FERNANDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE ARTEIRO VIEIRA DE MELLO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020013241)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por DAOZIRIO ALVES DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 47,68% de sua aposentadoria, emitida pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sob o fundamento de que (i) a justiça federal é competente para o julgamento do feito; (ii) a União, o INSS e a RFFSA têm legitimidade passiva para o processo; (iii) a prescrição da pretensão é apenas parcial; (iv) as sentenças proferidas em outras ações não podem beneficiar o autor, de acordo com o artigo 472 do CPC; (v) aplica-se ao caso em tela a Súmula nº 339 do STF; (vi) não se pode precisar se a situação funcional dos paradigmas apontados é a mesma do autor.

2. O Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 2001.51.01.007702-0, em sessão de 25.11.2005, Rel. Des. Fed. Raldênio Costa, se manifestou sobre a competência das Turmas Especializadas em Previdenciário para o julgamento das ações relativas a reajustes de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários da RFFSA, como se infere do voto abaixo transcrito:

1. Conforme relatado, o Conflito em questão pretende estabelecer a competência para julgamento de ações que objetivem reajuste de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários.

2. A divergência consiste em esclarecer se essas lides referentes a benefícios de ex-ferroviários, ajuizadas em face, inclusive, da Rede Ferroviária Federal S/A, são de natureza administrativa ou previdenciária, a determinar a competência para seu julgamento perante a Justiça Federal e este Eg. Tribunal Regional Federal da 2a Região.

3. A pretensão em questão envolve matéria previdenciária, por tratar-se de revisão de benefício de pensionista de ferroviário da RFFSA, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Decreto-Lei nº 956 de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, no seu art. 1º dispõe que:

Art. 1o. As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional da Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo único: Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela complementar.

4. Também a Lei nº 8.186 de 21 de maio de 1991, que trata da complementação de aposentadoria de ferroviários, assim dispõe:

Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º. Os efeitos desta Lei alcançam também ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei." (original sem grifos)

5. Assim, sendo o benefício pago pelo INSS complementado pela União Federal, observadas as normas de concessão de benefício da Lei Previdenciária, indiscutível que a competência para julgar o feito é da Vara Federal especializada em matéria previdenciária.

6. Portanto, e em razão da especialização das Turmas do TRF da 2a Região, na forma da Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, da Colenda Presidência deste Augusto Tribunal, a competência para o julgamento de eventuais recursos interpostos dessa natureza de decisão, também deve concernir a uma das Turmas com competência especializada nessa matéria, de acordo com os arts. 1o, 2o, e 12,do mencionado ato, verbis:

Art. 1o. O Tribunal passará a funcionar com Turmas e Seções Especializadas nas seguintes matérias:

I - penal, incluídos os habeas corpus, previdenciária, propriedade industrial e intelectual, inclusive marcas e patentes;

II - tributária, inclusive contribuições, e ações trabalhistas remanescentes;

III - administrativa e todas as matérias não compreendidas na competência das demais Turmas.

Art. 2º As Turmas Especializadas em matéria penal processarão e julgarão as questões pertinentes a crimes, inclusive os habeas corpus, bem ainda as questões previdenciárias e as que envolvam marcas e patentes.

Art. 12. A 1ª e a 2ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 2º; a 3ª e a 4ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 3º; a 5ª, a 6ª, a 7ª e a 8ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 4º.

7. A antiga 5a Turma desta Corte já firmara entendimento no sentido de que, tratando-se de causa versando sobre reajuste de benefícios previdenciários ou complementações de proventos de ex-ferroviários, a matéria é de índole previdenciária, havendo litisconsórcio passivo necessário da RFFSA e do INSS no feito. Nesse sentido, é a seguinte ementa:

Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA. - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91 Precedentes.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91.

III - Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária - Provimto nº 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitante Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.

(TRF 2a Região; CONFLITO DE COMPETENCIA - 6267; Processo: 200402010015888; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004; DJU DATA: 05/07/2004; PÁGINA: 156; Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA; A Turma, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o MM. Juízo Suscitante, nos termos do voto do(a) Relator(a).)

8. Há, ainda, outros precedentes desta Corte, no mesmo sentido do julgamento acima: CC 6036; CC 4064; CC5797; CC 3360; CC 3943; e CC 3358.

9. Dessa forma, voto pelo conhecimento do Conflito, fixando a competência da Eg. 1a Turma Especializada do Eg. Tribunal Regional Federal da 2a Região para processar e julgar a apelação interposta na ação ordinária que originou o presente Conflito.

3. Vale esclarecer que os processos relativos à complementação pretendida vêm sendo julgados pelas Turmas Especializadas em Direito Previdenciário, como se verifica das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. PENSIONISTA. INCIDÊNCIA DA LEI nº 8.186/91. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA RFORMADA.

1 - O objeto da lide é a revisão do benefício de pensão por morte pago a pensionista viúva de ex-ferroviário, pelo INSS, com a complementação às expensas da União Federal, nos termos da Lei nº 8.186/91.

2 - É assegurado á pensionista o direito à complementação do benefício pelo Tesouro Nacional, observadas as mesmas condições de reajuste do salário do servidor da ativa, bem como ao recebimento de uma parcela previdenciária, paga e reajustada pelos mesmos critérios adotados pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários.

3 - Assim, independentemente do coeficiente de cálculo aplicado por ocasião do cálculo da RMI, a complementação deve assegurar a pensionista o recebimento integral do valor tal como seria devido ao ferroviário em atividade.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF 2ª Região - 2ª T. AC 20065107000558-8. Rel. Juiz Fed. Conv. Andréa Cunha Esmeraldo. J. em 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE.

1. Não se justifica a presença da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal no pólo passivo de demandas que não tenham por objetivo discutir verbas referentes à complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA, criada pela Lei 8.186/91. Reconhecimento da ilegitimidade passiva destes entes e da legitimidade do INSS como parte ré, tendo em vista que se discute apenas o cálculo da renda mensal do benefício, o qual se encontra a cargo da autarquia previdenciária.

2. "A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência" (EREsp 311.725-AL, 3ª Seção, STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ-11/12/00).

3. É permitida a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, em face do princípio da isonomia e do caráter alimentar do benefício.

4. As modificações introduzidas pelo art. 75 da Lei 8.213/91 ao coeficiente de cálculo da pensão por morte devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam implantados antes de seu advento. Assim, há de ser reconhecido o coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), a partir da Lei 8.213/91, e o de 100% (cem por cento), de 28/04/95 em diante, quando o referido artigo foi alterado pela Lei 9.032.

5. Recurso do INSS e remessa necessária providos em parte, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenal. (TRF 2ª Região - 2ª T. AC 20025101002456-1. Rel. Des. Liliana Roriz. J. em 13.12.2005)

4. Do exposto, deve ser reconhecida a incompetência desta 7ª Turma Especializada, com a remessa dos autos a uma das Turmas Previdenciárias, nos termos da Resolução nº 36/2004, com a devida baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.011121-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU-
LO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE :SEBASTIAO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO :SHEILA LIMA LOMBA
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9900111214)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por SEBASTIÃO PINHEIRO E OUTROS contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 47,68% de suas aposentadorias, emitidas pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sob o fundamento de que: (i) a prescrição da pretensão é apenas parcial tendo em vista tratar-se de obrigação de trato sucessivo; (ii) as sentenças proferidas em outras ações não podem beneficiar os autores, de acordo com o artigo 472 do CPC; (iii) aplica-se ao caso em tela a Súmula nº 339 do STF.

2. O Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 2001.51.01.007702-0, em sessão de 25.11.2005, Rel. Des. Fed. Raldênio Costa, se manifestou sobre a competência das Turmas Especializadas em Previdenciário para o julgamento das ações relativas a reajustes de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários da RFFSA, como se infere do voto abaixo transcrito:

1. Conforme relatado, o Conflito em questão pretende estabelecer a competência para julgamento de ações que objetivem reajuste de benefícios e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários.

2. A divergência consiste em esclarecer se essas lides referentes a benefícios de ex-ferroviários, ajuizadas em face, inclusive, da Rede Ferroviária Federal S/A, são de natureza administrativa ou previdenciária, a determinar a competência para seu julgamento perante a Justiça Federal e este Eg. Tribunal Regional Federal da 2a Região.

3. A pretensão em questão envolve matéria previdenciária, por tratar-se de revisão de benefício de pensionista de ferroviário da RFFSA, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Decreto-Lei n.º 956 de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, no seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º. As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional da Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo único: Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela complementar.

4. Também a Lei nº 8.186 de 21 de maio de 1991, que trata da complementação de aposentadoria de ferroviários, assim dispõe:

Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º. Os efeitos desta Lei alcançam também ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei." (original sem grifos)

5. Assim, sendo o benefício pago pelo INSS complementado pela União Federal, observadas as normas de concessão de benefício da Lei Previdenciária, indiscutível que a competência para julgar o feito é da Vara Federal especializada em matéria previdenciária.

6. Portanto, e em razão da especialização das Turmas do TRF da 2a Região, na forma da Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, da Colenda Presidência deste Augusto Tribunal, a competência para o julgamento de eventuais recursos interpostos dessa natureza de decisão, também deve concernir a uma das Turmas com competência especializada nessa matéria, de acordo com os arts. 1o, 2o, e 12,do mencionado ato, verbis:

Art. 1º. O Tribunal passará a funcionar com Turmas e Seções Especializadas nas seguintes matérias:

I - penal, incluídos os habeas corpus, previdenciária, propriedade industrial e intelectual, inclusive marcas e patentes;

II - tributária, inclusive contribuições, e ações trabalhistas remanescentes;

III - administrativa e todas as matérias não compreendidas na competência das demais Turmas.

Art. 2º As Turmas Especializadas em matéria penal processarão e julgarão as questões pertinentes a crimes, inclusive os habeas corpus, bem ainda as questões previdenciárias e as que envolvam marcas e patentes.

Art. 12. A 1ª e a 2ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 2º; a 3ª e a 4ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 3º; a 5ª, a 6ª, a 7ª e a 8ª Turmas serão especializadas nas matérias referidas no art. 4º.

7. A antiga 5a Turma desta Corte já firmara entendimento no sentido de que, tratando-se de causa versando sobre reajuste de benefícios previdenciários ou complementações de proventos de ex-ferroviários, a matéria é de índole previdenciária, havendo litisconsórcio passivo necessário da RFFSA e do INSS no feito. Nesse sentido, é a seguinte ementa:

Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA. - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91 Precedentes.

I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.

II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91.

III - Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária - Provimento nº 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitante Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.

(TRF 2a Região; CONFLITO DE COMPETENCIA - 6267; Processo: 200402010015888; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004; DJU DATA: 05/07/2004; PÁGINA: 156; Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA; A Turma, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o MM. Juízo Suscitante, nos termos do voto do(a) Relator(a).)

8. Há, ainda, outros precedentes desta Corte, no mesmo sentido do julgamento acima: CC 6036; CC 4064; CC5797; CC 3360; CC 3943; e CC 3358.

9. Dessa forma, voto pelo conhecimento do Conflito, fixando a competência da Eg. 1a Turma Especializada do Eg. Tribunal Regional Federal da 2a Região para processar e julgar a apelação interposta na ação ordinária que originou o presente Conflito.

3. Vale esclarecer que os processos relativos à complementação pretendida vêm sendo julgados pelas Turmas Especializadas em Direito Previdenciário, como se verifica das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. PENSIONISTA. INCIDÊNCIA DA LEI nº 8.186/91. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA RFORMADA.

1 - O objeto da lide é a revisão do beneficio de pensão por morte pago a pensionista viúva de ex-ferroviário, pelo INSS, com a complementação às expensas da União Federal, nos termos da Lei nº 8.186/91.

2 - É assegurado á pensionista o direito à complementação do benefício pelo Tesouro Nacional, observadas as mesmas condições de reajuste do salário do servidor da ativa, bem como ao recebimento de uma parcela previdenciária, paga e reajustada pelos mesmos critérios adotados pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários.

3 - Assim, independentemente do coeficiente de cálculo aplicado por ocasião do cálculo da RMI, a complementação deve assegurar a pensionista o recebimento integral do valor tal como seria devido ao ferroviário em atividade.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF 2ª Região - 2ª T. AC 20065107000558-8. Rel. Juiz Fed. Conv. Andréa Cunha Esmeraldo. J. em 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE.

1. Não se justifica a presença da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal no pólo passivo de demandas que não tenham por objetivo discutir verbas referentes à complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA, criada pela Lei 8.186/91. Reconhecimento da ilegitimidade passiva destes entes e da legitimidade do INSS como parte ré, tendo em vista que se discute apenas o cálculo da renda mensal do benefício, o qual se encontra a cargo da autarquia previdenciária.

2. "A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência" (EREsp 311.725-AL, 3ª Seção, STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ-11/12/00).

3. É permitida a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, em face do princípio da isonomia e do caráter alimentar do benefício.

4. As modificações introduzidas pelo art. 75 da Lei 8.213/91 ao coeficiente de cálculo da pensão por morte devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam implantados antes de seu advento. Assim, há de ser reconhecido o coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), a partir da Lei 8.213/91, e o de 100% (cem por cento), de 28/04/95 em diante, quando o referido artigo foi alterado pela Lei 9.032.

5. Recurso do INSS e remessa necessária providos em parte, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenal. (TRF 2ª Região - 2ª T. AC 20025101002456-1. Rel. Des. Liliana Roriz. J. em 13.12.2005)

4. Do exposto, deve ser reconhecida a incompetência desta 7ª Turma Especializada, com a remessa dos autos a uma das Turmas Previdenciárias, nos termos da Resolução nº 36/2004, com a devida baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024095-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO
APELANTE :CONEMAT ENGENAHRIA E GEOTEC-
NIA S/A E OUTROS
ADVOGADO :WAGNER BRAGANCA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010240950)

DECISÃO

1. Trata-se de apelações interpostas por CONEMAT ENGENAHRIA E GEOTECNIA S/A E OUTROS e pela UNIÃO, e de remessa de sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as recorrentes e a União, relativa à contribuição instituída pela LC nº 110/2001.

Originariamente distribuído à 4ª Turma Especializada (242-v), o recurso foi redistribuído a esta Turma (fl. 248-v), em função de determinação do Exmo. Juiz Fed. Conv. Guilherme Diefenthaler, sob o fundamento de que o FGTS não possui natureza tributária (fls. 244/247).

Conforme decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento do agravo de instrumento nº 2007.02.01.001908-1, em sessão de 03.07.2008, os processos relativos às contribuições ao FGTS são de competência das Turmas Especializadas em matéria Tributária. Veja-se:

"Conforme exposto no relatório, o presente conflito negativo de competência apresenta como pano de fundo a seguinte questão: a natureza jurídica da Contribuição para o FGTS (tributária ou não) é fator determinante para identificação do Órgão Fracionário competente para processar e julgar as ações que versem sobre sua cobrança, consoante tese jurídica defendida pelo Juiz Suscitado, ou tal fato, em razão da redação do art. 1º, inciso II, e art 3º da Resolução TRF nº 36/2004 não apresenta relevância para este específico fim? Atentemos, de pronto, para o teor dos mencionados artigos da Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, a qual dispôs sobre a implantação das Turmas Especializadas deste Colendo Tribunal:

"Art. 1º - O Tribunal passará a funcionar com Turmas e Seções Especializadas nas seguintes matérias:

I - (...)

II - tributária, inclusive contribuições, e ações trabalhistas remanescentes"

.....

"Art. 3º As Turmas Especializadas em matéria tributária processarão e julgarão as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições, bem como as remanescentes ações de natureza trabalhista."

A redação dos dispositivos suso transcritos, data venia, não nos permite atingir a restritiva ilação de que as demandas judiciais relativas a contribuições de natureza não- tributária não se submetem ao processamento e julgamento perante a Terceira e Quarta Turmas Especializadas desta Corte.

A Resolução nº 36/2004, ao lançar em seus artigos 1º, inciso II, e 3º, o termo "contribuições", utiliza-o indubitavelmente como gênero de exação, e não como indicativo de espécie tributária. Dissociar-se desta regra de exegese significa, a toda evidência, considerar que no ato normativo foi lançada expressão de sobejo, eis que a simples definição da competência das Turmas Especializadas em matéria tributária para processar e julgar questões pertinentes, por óbvio, a tributos, levando-se em conta a classificação quinquipartida abraçada pelo direito tributário brasileiro após o advento da Carta Política promulgada em 05 de outubro de 1988, já seria bastante para incluir neste rol as demandas judiciais atinentes às contribuições de natureza tributária, excluindo-se, por consectário lógico, as exações que, embora reconhecidas como "contribuições", não ostentam natureza jurídica tributária, como é o caso da contribuição ao FGTS, segundo entendimento já sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 100249/SP.

Por tais razões que, para fins de definição do órgão julgador competente para processamento e julgamento do presente feito, irrelevante se evidência a perquirição a respeito da natureza jurídica da Contribuição ao FGTS, se tributo ou não. Em se tratando de contribuição, competentes são as turmas que compõem a Segunda Seção Especializada desta E. Corte Regional.

A fim de ratificar a tese ora expendida, trago à colação precedentes jurisprudenciais das Turmas Especializadas em Direito Tributário, que, mesmo perfilhando o entendimento no sentido de que as contribuições fundiárias são exações não-tributárias, não vislumbraram neste fato empeco para apreciação e julgamento das execuções fiscais a elas submetidas:

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1- O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100249/SP, afastou definitivamente o caráter tributário do FGTS e ressaltou o seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador.

2- Se o FGTS não tem natureza tributária, não se lhe aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ficando, dessa maneira, afastada a prescrição quinquenal.

3- A cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, consoante o que dispõe a Súmula 210/STJ.

4- Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência."

(4ª Turma Especializada - AC nº 92.02.05752-4 - Rel. Desembargador Federal Luiz Antônio Soares - julg. em DJ de 06/06/2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCESSO NA EXECUÇÃO.

1. Conforme demonstrado no laudo pericial de fls. 235/246, o crédito exequiêndo é superior ao valor efetivamente devido pela embargante a título de FGTS.

2. De acordo com as informações de fls.242/243, a apuração do quantum debeatur foi realizada sem a consideração dos valores efetivamente recolhidos pela embargante a título de FGTS.

3. Configuração do excesso na execução fiscal promovida.

4. Remessa necessária improvida."

(3ª Turma Especializada - REO nº 97.02.10214-6 - Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Mattos - julg. em 19/02/2008 - DJ de 26/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL PREVISTOS NO CTN - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - STJ, SÚMULA 210.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não tributária. Inaplicabilidade dos prazos decadencial ou prescricional, previstos no CTN.

2. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." (STJ, Súmula 210).

3. Apelação parcialmente provida."

(3ª Turma Especializada - REO nº 1983.51.01.582859-0 - Rel. Desembargador Federal Paulo Barata - julg. em 25/09/2007 - DJ de 08/10/2007)

Frente ao exposto, conheço do presente conflito, declarando o MM. Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaler e, subsidiariamente, a D. Quarta Turma Especializada desta Egrégia Corte Regional, como competentes para processamento e julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.001908-1, como de direito, nos termos da fundamentação supra. É como voto.

Considerando que os processos relativos às contribuições que não possuem natureza tributária devem ser processados e julgados pelas Turmas Tributárias, com maior razão se justifica a competência destas para o julgamento das contribuições tributárias, como a instituída pela LC nº 110/2001, discutida no caso vertente.

2. Do exposto, deve ser reconhecida a incompetência desta 7ª Turma Especializada, com a remessa dos autos à 4ª Turma Especializada, nos termos da Resolução nº 36/2004.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 446 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.013627-9

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : FILLIPI FONSECA MUZI DE PAULA REP/ P/ MARIZETE DA FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO : CAMILA NEOLACIO ANDRADE
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010198240)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. PERDA DE OBJETO.

1. Substituída a decisão agravada por sentença, não mais subsiste interesse no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão apenas integra o resultado do agravo de instrumento.

2. Aplicação analógica da Súmula nº 405 do STF.

3. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *julgar prejudicados* os embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012116-8

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA
AGRAVADO : SERGIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010239797)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013225-7

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : SERGIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010239797)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012715-8

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II - SINDISCOPE
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500066467)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004351-8

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : SHEILA RIBEIRO BANDEIRA LEJEUNE
ADVOGADO : JOSE BORGES TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200850010020117)

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CADIN.

1. A suspensão da exigibilidade do débito relativo à taxa de ocupação somente pode ser obtida mediante a prova da realização do depósito integral, faculdade do devedor, ou através do parcelamento obtido diretamente em sede administrativa.

2. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'"(REsp. 670.807/RJ).

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.013943-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE : SANDRA SILVA LEITE PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA LOPES E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010139430)

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que é indispensável a prova da titularidade das contas de poupança à época dos períodos nos quais a parte pleiteia correção monetária, sob pena de infringência ao art. 333, I, do CPC (REsp. 146.734/PR, REsp. 644.346/BA, REsp. 687.171/PR; REsp. 421.956/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.014760-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE : ANTÔNIO LUIZ JORGE DUARTE
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010147607)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO.

1. Nas hipóteses em que não há condenação, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixada a verba sucumbencial consoante apreciação equitativa do juiz, admitindo-se, pela praxe jurisprudencial, a adoção de percentual sobre o valor atribuído à causa. Precedentes do STJ (ERESP 376337/SC, 3ª Seção, unân., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/03/2007, p. 198).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2007.51.17.005624-0	
RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:JORGE DOS SANTOS ATHAYDE E OUTRO
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170056240)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO. MATÉRIA DE MÉRITO.
- A juntada aos autos de documento comprobatório de contrato celebrado entre as partes diz respeito ao mérito da causa, não sendo caso de extinção do processo com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC.
- Sentença de extinção do feito que se reforma, para que seja apre-
ciado o mérito da causa conforme os elementos probatórios constan-
tes dos autos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar pro-
vimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.011921-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA DOS ANJOS DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	:REINALDO BARROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LEONARDO SILVESTRE BORGES TEO- DORO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010119211)

EMENTA
APELAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DA CADERNETA DE
POUPANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS.
- Não se conhece de recurso cujas razões são impertinentes, ante a
ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer*
do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.011614-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU- LO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:JOSE NARCISO BRAGA NETO
ADVOGADO	:ROBERTO LUIZ MACHADO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010116147)

EMENTA
CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS COL-
LOR I. ABRIL DE 1990. IPC E BTNF. LEGITIMIDADE PAS-
SIVA.

1. Somente o Banco Central do Brasil possui legitimidade passiva *ad
causam* para responder pelo pagamento das diferenças de correção
monetária devidas a partir do bloqueio econômico dos cruzados no-
vos, com a implantação do Plano Collor, em março de 1990.
2. Os bancos depositários respondem pela correção monetária so-
mente até a transferência dos ativos ao BACEN, aplicando-se o IPC
sobre o saldo referente ao mês de março de 1990, bem como sobre o
mês de abril de 1990, para as contas com data de aniversário anterior
à transferência, de acordo com a Lei nº 7.730/89. A partir da retenção
dos ativos, incide o BTNF, como previsto no art. 6º, § 2º, da Lei
8.024/90, nos termos da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Fe-
deral.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar pro-
vimento* à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.020646-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU- LO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CARLOS ALBERTO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO MOREIRA MORAGAS E OU- TROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010206466)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. OBSERVÂNCIA DO PLANO DE
EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO DO JULGADO.
Nos termos do art. 475-P, II, do CPC, a execução fundada em título
judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa em pri-
meiro grau de jurisdição, sendo inadmissível a propositura de nova
ação para tal fim.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar pro-
vimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.011091-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU- LO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
APELADO	:LEONARDO DUARTE BERTULOSO E OU- TRO
ADVOGADO	:RODOLFO SANTOS SILVESTRE
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200650010110912)

EMENTA
REMESSA NECESSÁRIA. INSCRIÇÃO EM EXAME DA OAB.
EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. TEORIA DO
FATO CONSUMADO.
1. Situação que se ultimou e se exauriu no tempo, não havendo como
reverter à situação anterior. Aplicável a teoria do fato consumado.
2. Remessa necessária e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar pro-
vimento* à remessa necessária e à apelação, na forma do voto do
Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.001293-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LUIZ DANIEL ACCIOLY BASTOS
ADVOGADO	:SONIA DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200651010217186)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH.
1. Para a suspensão da execução extrajudicial de imóvel deve ser
atendida a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004,
e a dispensa do pagamento, prevista no § 4º do referido dispositivo
depende da comprovação de relevantes razões de direito, que não
ocorreu, neste caso.
2. "No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em
cadastros de devedores inadimplentes, o acórdão recorrido harmo-
niza-se com a jurisprudência mais hodierna deste Sodalício. A 2ª
Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a
presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação pro-
posta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do
débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se
funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do
Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depó-
sito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução
idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel.
Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Na espécie dos autos,
conforme notícia o aresto atacado, o recorrido logrou satisfazer os
três requisitos acima elencados. 4. Recurso especial não-provido."
(STJ, 1ª Turma, Resp 662358/PE, Rel. Min. José Delgado, Unân., DJ
de 17.10.2005 pág. 184).
3. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº
70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa
acerca da possibilidade de execução extrajudicial.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar pro-
vimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.007383-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:RISIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:IOLANDA DE ALENCAR PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010024177)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ASTREINTES.
1. A multa cominada para o cumprimento da obrigação, caso se
mostre efetivamente excessiva, pode ser reduzida pelo prudente ar-
bítrio do juízo, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar pro-
vimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014771-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO	:CELSO HONORIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE VARGAS MARCAL E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191220)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSO-
CIADAS.
1. Não se conhece de recurso cujas razões são impertinentes, ante a
ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.
2. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer*
do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009912-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:FRANCISCO VILLA NOVA DO NASCI- MENTO
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010065000)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INS-
TRUÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO.
1. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do
relator devem ser recebidos como agravo regimental, quando o re-
curso visar, em realidade, à reforma da decisão.
2. A simples menção nas razões recursais acerca da republicação da
decisão agravada, em razão da inspeção da Vara, não tem o condão de
demonstrar a tempestividade do recurso, sendo necessária a cópia da
intimação desta nova decisão (art. 525, I, do CPC).
3. O agravante deve instruir o instrumento do agravo com todas as
peças exigidas pelo art. 525, I, do CPC, quando da interposição do
recurso, pois não é admissível a juntada de peças *a posteriori*, quando
ultrapassado o prazo do recurso.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar pro-
vimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013095-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :ARAKEN ROMAO NASCIMENTO E CONJUGE

ADVOGADO :IEDA JULIATTI DE CARVALHO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010041643)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão e contradição no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, devem os mesmos ser conhecidos, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001545-6

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRAVADO :CLAUDIO MIGUEL CARLESSO

ADVOGADO :DIOGO ASSAD BOECHAT

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064748)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, , *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013541-6

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :ORLANDO SEDA E OUTROS

ADVOGADO :MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600194866)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

O parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, tornou irrecorrível a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 447 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008

APELACAO CIVEL 2001.02.01.046289-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR :ANTONIO DA SILVA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELANTE :MARCELO PONTES E OUTRO

ADVOGADO :MARCELO CHALREO

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101238353)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.011544-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

APELANTE :HC SAUDE LTDA

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APELANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :CHRISTINA DO AMARAL BARRETO

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010115443)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da cobrança impugnada, não restou comprovada a alegada violação de aspectos contratuais ou de qualquer outra irregularidade, tornando impossível o exame de eventuais causas de exclusão do débito.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. A divergência subjetiva da embargante, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, deverá valer-se de meio específico para o reexame de matéria já julgada, pois, como já consagrou definitivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013683-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO

ADVOGADO :PAULO CESAR GONZAGA MARTINS E OUTRO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010231072)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGREGAÇÃO.

1. Compete ao Agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em manifesta oposição com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da Lei nº 6.880/80, que foi recepcionada pela nova ordem constitucional, o militar "nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta" (art. 82, XIII) será agregado, mas a agregação "se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009439-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :MARCIA FERREIRA MENDES

ADVOGADO :SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200851040004499)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Não se aprecia recurso cujas razões destoam da matéria debatida na decisão recorrida. Precedentes (STJ, AGA-671646/SP).

2. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001218-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE :VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO :KATIA CRISTINA MACHADO RODRIGUES E OUTRO

AGRAVADO :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES

ADVOGADO :BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010084137)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO.

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental, quando o recurso visar, em realidade, à reforma da decisão.

2. A má instrução do instrumento do agravo, com relação às peças facultativas (art. 525, II, do CPC), impedindo a apreciação da correção da decisão, importa no improvimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.007303-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS

APELADO :MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO :SAULO JOSE PEREIRA SOBREIRA E OUTROS

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010073033)

EMENTA

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. EXECUÇÃO IMEDIATA.

1. Os juros de mora devem incidir a partir da citação válida na Ação Civil Pública, ocasião em que se constituiu em mora a devedora, considerando-se a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do novo Código Civil, em 10/01/2003, e, a partir de então, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) c/c art. 219 do CPC. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 171.316/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 31.08.1998, p. 46.



2. Tendo sido fixada, expressamente pelo título exequindo, multa pelo eventual descumprimento da obrigação, tal cominação deve ser mantida em sede de liquidação do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000300-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:PAULO CESAR REUTHER
ADVOGADO	:MARINHO CAMPOS DELL ORTO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060003001)

EMENTA

FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA.

- Na esteira do entendimento do STJ, a prescrição da pretensão relativa à aplicação da taxa progressiva de juros, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, é trintenária, renovando-se mês a mês, em razão do caráter continuativo da obrigação, atingindo tão-somente as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação (RESP 910.420/PE, RESP 794.004/PE).

- Assegurado ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66, haja vista a comprovação da opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73 (Súmula nº 4 deste Tribunal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026141-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO COIFMAN E OUTROS
APELADO	:AMAURY BRUNO MARTINS
ADVOGADO	:MONICA EYER L. S. MATESCO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010261419)

EMENTA

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Não incide o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com relação às ações propostas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40, de 28/08/2001, salvo naquelas em que a condenação em honorários transitou em julgado.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.50.01.002904-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:ROBERTO PATROCINIO
ADVOGADO	:SILVANA SILVA DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010029042)

EMENTA

FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO.
- O trabalhador avulso não tem direito aos juros progressivos relativos ao FGTS, por não satisfazer o requisito da permanência exigido pela legislação aplicável (Lei nº 5.107/66).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.009804-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:ROBERTO FERREIRA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010098046)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DE PROVA - *ERROR IN JUDICANDO* - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO VERIFICADA.

É incabível a utilização de embargos de declaração para sanar contradição porventura existente entre o teor da decisão embargada e a prova existente nos autos, por se tratar de hipótese de *error in iudicando*, não albergada pelo disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Descabe a condenação em honorários advocatícios, após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/01, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005233-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:CICELY BORGETH RODRIGUES SETTE
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010052335)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA.

1. A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, inexistem valores a serem creditados nas contas fundiárias, a título de aplicação do índice de reajuste, relativo a fevereiro/89 (10,14%), considerado isoladamente.

2. Quanto aos índices de 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), prevalece o entendimento habitual da Corte Suprema, "no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico", não havendo excogitar na complementação do valor dos depósitos na conta vinculada do FGTS, a título de correção monetária integral, conforme consignado na decisão ora impugnada.

3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.021239-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:EVALDO ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900212398)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

- Alegada a existência de omissão no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 449 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.020731-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:GERALDO GARCIA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:DECISAO DE FLS. 132/133
APELANTE	:GERALDO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010207318)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86% DECORRENTE DA LEI N.º 8627/93 - MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1997.51.01.021370-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:LUIZ CARLOS DE BARROS E CONJUGE
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 1.145/1.148
APELANTE	:LUIZ CARLOS DE BARROS E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700213706)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA -SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMÓVEL ADJUDICADO PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR - ATUAÇÃO DO ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - REGULAR ATUAÇÃO DE PREPOSTO - ATRIBUIÇÃO LEGAL DO LEILOEIRO PÚBLICO -DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE 3 AVISOS RECLAMANDO O PAGAMENTO DA DÍVIDA - IMÓVEL ADJUDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO.

I - Há de se rejeitar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelos Autores na forma do art. 476, parágrafo único do CPC, eis que o acolhimento de tal requerimento - assim como, *a fortiori*, o requerimento de criação de enunciado de súmula, inclusive vinculante - constitui mera faculdade do juízo, que não impede a prolação do acórdão principal e dos votos que lhe dão origem (*cf. EEROMS n.º 20.101/ES, STJ, Segunda Turma, DJ de 30/05/2006, p. 133, Rel. Min. CASTRO MEIRA; AGREsp n.º 324.158/SP, STJ, Terceira Turma, DJ de 12/12/2005, p. 368, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; AGA n.º 574.272/RS, STJ, Sexta Turma, DJ de 05/12/2005, p. 390, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO*).

II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que os arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 não afrontam normas constitucionais, não havendo como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.

III - O simples fato de no edital do leilão constar o valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário não caracteriza o pacto comissório, eis que não garante que o credor hipotecário fique com o imóvel dado em garantia, em desfavor do mutuário.

IV - Inexiste irregularidade quanto à atuação do Econômico S/A Crédito Imobiliário na qualidade de agente fiduciário, eis que tal entidade encontra-se devidamente cadastrada no Banco Central do Brasil como instituição financeira, bem como fora selecionada para promover a execução extrajudicial *sub oculis* em nome do BNH - Banco Nacional de Habitação.

V - Apesar de o agente fiduciário dever ter necessariamente natureza jurídica de instituição financeira, nada impede que, na qualidade de preponente, faça-se representar por um preposto que não tem tal natureza jurídica, a partir do poder de administração inerente à pessoa jurídica e à empresa.

VI - O Leiloeiro Público tem atribuição, legalmente conferida, para presidir o leilão advindo da execução extrajudicial, já que a exceção de sua atribuição para conduzir o leilão advindo de execução fundada em garantia real hipotecária restringe-se apenas à massa falida ou liquidanda.

VII - Não procede a alegação de nulidade do procedimento quando o agente financeiro não teria expedido os 3 (três) avisos de reclamação de pagamento da dívida aos Autores, eis que o § 3.º do art. 10 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH institui a presunção de ciência dos mutuários quando aqueles avisos tiverem sido expedidos no endereço do bem imóvel hipotecado ou que constar nos registros da Ré; e os itens 4.1 e 4.4, "e", ambos da Resolução n.º 58/67 do Conselho de Administração do extinto BNH, permitem a expedição de 2 (dois) avisos e até mesmo de 1 (um) único aviso para o mesmo fim aos devedores, caso o pagamento por estes realizado estiver em atraso por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

VIII - Por fim, apesar de o Decreto-lei n.º 70/66 nunca se referir expressamente à adjudicação, cumpre reconhecer que isso apenas revela uma inadequação terminológica, quando aquela constitui, de fato, a arrematação realizada pelo próprio credor, pelo valor da dívida exequênda, o qual toma a forma do valor do saldo devedor daquele contrato.

IX - Incidente de uniformização de jurisprudência indeferido.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, indeferir o incidente de uniformização da jurisprudência e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023128-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 42/44
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADO	:CORINA ELOISA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ACORDO ADMINISTRATIVO - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS EXTRAÍDAS DO SIAPE - VALIDADE JURÍDICA - 7º, § 2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.086-40, DE 13/06/2001
I - O valor probante das planilhas extraídas do SIAPE, no que concerne à sua aptidão para, em sede judicial, comprovar a celebração de acordo administrativo visando a percepção de valores devidos a título do reajuste de 28,86%, é expressamente proclamado pelo art. 7º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.086-40, de 13/06/2001.

II - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003059-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE FRANCA FERREIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900249127)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - CONTRACHEQUES - JUNTADA - DESNECESSIDADE - ART. 520 CPC - MERAMENTE DEVOLUTIVO - MULTA DIÁRIA - INADEQUAÇÃO - RECALCITRÂNCIA DO MUTUÁRIO - ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS

I - As declarações emitidas pela Administração Pública gozam de presunção de veracidade iuris tantum. Despicienda, então, a juntada de contracheques, eis que a declaração emitida pelo Ministério da Aeronáutica para comprovar a evolução salarial do mutuário é bastante para esse fim;

II - O despacho monocrático de recebimento da apelação em seus regulares efeitos de direito simbolizou, em verdade, no caso em exame, o recebimento do recurso no efeito meramente devolutivo, conforme previsão contida no inciso VII do art. 520 do CPC;

III - O art. 520 da Lei Adjetiva Civil enumera, em seu bojo, as hipóteses de recebimento da apelação no efeito exclusivamente devolutivo. Ora, se a antecipação dos efeitos da tutela for concedida na sentença ou confirmada por ela, evidentemente o regular efeito para recebimento do apelo não é outro senão aquele determinado pelo referido dispositivo cogente;

IV - A imposição de multa diária, na hipótese vertente, se revelou inadequada e perniciososa, por permitir uma inequívoca premiação à recalcitrância da parte autora, que obteve proveito da sua própria inércia ao retardar, por quase 3 (três) anos, a vinda de documentação essencial ao desfecho da lide e à realização de seus próprios interesses;

V - Ressalte-se que o comando contido na sentença é "*promover o recálculo das prestações do mútuo de acordo com o PES/CP, fazendo as compensações daí decorrentes*", de tal sorte que uma eventual demora da CEF em proceder ao recálculo das prestações não repercutiria significativamente na esfera jurídica do mutuário, já que este nutria uma inadimplência contumaz;

VI - Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 17 de SETEMBRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2005.51.01.015962-5 REOMS RJ 64890 01.04.01 - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PARTEA	: TRADE-RIO PARTICIPACOES, SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV	: MONICA FILOMENA NUNES SOUZA E OUTRO
PARTER	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC	: SEM PROCURADOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00002	2006.51.01.004551-0 AMS RJ 70517 01.04.01.01 - DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: SATPAR PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADV	: FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00003	2005.51.01.004528-0 AC RJ 371125 01.04.04.03 - CONVÊNIO MÉDICO - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
-------	--

RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO
ADV	: LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
APDO	: TERESA DE JESUS PINTO
ADV	: TERESA DE JESUS PINTO

00004	1992.51.01.060266-4 REOAC RJ 370559 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PARTEA	: PAULO RAYMUNDO DE SOUZA BORGES E OUTRO
ADV	: JOSE RENATO B. COSTA E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005	2005.51.01.007445-0 AC RJ 424327 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: JOSE AUGUSTO DE PAULA-ESPOLIO
ADV	: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS

00006	2003.51.05.001144-2 AC RJ 424329 02.08.08 - CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: DISNEI PEREIRA BARROS
ADV	: ERICK LOPES
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CYNTHIA REGINA MOTA CUNHA E OUTROS

00007	2003.51.01.011411-6 AC RJ 424579 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANC
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APDO	: MARCO ANTONIO DE CASTR ME E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO

00008	2004.51.01.014867-2 AC RJ 415382 01.03.02 - FISCALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA
ADV	: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E OUTROS
APDO	: INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC	: HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

00009	2002.51.01.515073-8 AC RJ 333620 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: PAES MENDONCA S/A
ADV	: JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTRO
APDO	: INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADV	: ELCY SILVA SOARES

00010	2000.02.01.003407-5 AC RJ 224524 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTAR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PAES MENDONCA S/A
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00011	2007.51.01.014437-0 AC RJ 425749 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ZULEIDE DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADV	: MARIZA PESSANHA BARCELOS E OUTRO

00012	2001.50.01.002536-4 AC ES 386079 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANESIO OTTO FIEDLER
APDO	: ROSANGELA RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

00013	2006.50.01.011629-0 AC ES 421173 02.03.01 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A
ADV	: CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL

00014	2003.51.01.003619-1 AC RJ 384348 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: LUCIANO DA SILVA BARRETO
ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00015	2003.51.01.027343-7 AC RJ 362515 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ANTONIO TADEU MENEZES LOUREIRO
ADV	: MARIA LUCIA DUARTE
APDO	: UNIAO FEDERAL



00016	2004.51.01.017470-1 AC RJ 404493 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00024	1999.51.12.852379-1 AC RJ 347478 02.08.01 - LOCAÇÃO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEI	00033	2006.02.01.005700-4 AG RJ 146896 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: EDGARD PINHEIRO DIAS FILHO	AGRTE	: MARCELO DA SILVA CORREA E S/M
APDO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA	ADV	: ANCELMO DOMINGOS COLLI	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
ADV	: INGRID DE SOUZA CARVALHO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL ADV :	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	APDO	: OS MESMOS	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.				
00017	2007.51.01.022996-0 AC RJ 425164 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	Juizes impedidos	SERGIO SCHWAITZER	00034	2007.02.01.004429-4 AG ES 154397 01.03.01.03 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE A
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	00025	2007.51.11.000970-1 AC RJ 416957 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APTE	: DENIS ARANDA DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR	APTE	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: HELIO MARIO ARRUDA
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: PAULA EUZEBIO RIBEIRO	ADV	: AROLDO LIMONGE E OUTRO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: DENISE MARIA DE OLIVEIRA	AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00018	2003.51.07.000677-4 AC RJ 374833 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS	00026	2007.51.11.000816-2 AC RJ 417509 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: PEDRO SERGIO MENDES	APDO	: MARIA DOLORES DA SILVA CORREA	AGRDO	: MARIO CESAR FRANCISCO PEGO
ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR	ADV	: DENISE MARIA DE OLIVEIRA	ADV	: BRUNO GONÇALVES AFFONSO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAIRAJ	00027	2006.51.01.017767-0 AC RJ 423397 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	00036	2008.51.01.003164-6 AMS RJ 73453 01.12.01 - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
00019	2002.51.01.008490-9 AC RJ 354044 01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: AURIVAL PARDAUIL E OUTROS	APDO	: MARCELO COLNAGHI RODRIGUES
APTE	: HUMBERTO DE LIMA	APDO	: MICHELO SALES DE SANT ANA	ADV	: CHRISTIANNE BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR	ADV	: MARCOS BARROS ESPINOLA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00028	2003.50.01.009992-7 AC ES 418961 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	00037	2000.02.01.068810-5 AMS RJ 38316 01.03.01.03 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE A
00020	2004.51.01.012525-8 AC RJ 424139 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: RICARDO ALBERTO SILVA MONTENEGRO E OUTROS	PROC	: ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA	APTE	: MARILENA DO CARMO FIGUEIREDO
ADV	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	APDO	: SILVIO GHISOLPHI RODRIGUES	ADV	: ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: HELBER ANTONIO VESCOVI E OUTRO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00021	2004.50.01.011821-5 AC ES 415230 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	PROC	: LEONARDO DE MELLO CAFFARO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00029	2005.51.01.023779-0 APREN RJ 425614 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	00038	2005.51.01.013458-6 AC RJ 415562 01.13.02 - DOCUMENTAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
APTE	: MARCELO XAVIER LETHIERI	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
ADV	: DANIELLE PINA DYNA E OUTRO	APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: UNIAO FEDERAL	PROC	: MARCELA LAMONICA REGO	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS	APDO	: DALILA ARMANDO DE CARVALHO	APDO	: MARIO CESAR FRANCISCO PEGO
RMTE	: JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	ADV	: WALDINAH DA MOTTA E OUTROS	ADV	: LUCIANO SANT'ANNA BALZANO E OUTRO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
00022	2002.02.01.031597-8 AC RJ 292957 01.06.01 - DESAPROPRIAÇÃO - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - ADMINISTRAT	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00030	2006.51.01.024497-9 APREN RJ 422705 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	00039	2007.51.01.030548-1 REOAC RJ 422390 01.12.01 - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
APTE	: HELISTAR TAXI AEREO ESCOLA DE PILOTAGEM E ASSESSORIA LTDA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
ADV	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	APDO	: EDINA DA COSTA OLIVEIRA	PARTEA	: TIAGO MENDES BATISTA
ADV	: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E OUTROS	ADV	: FABIANO DE LIMA NARCISO	ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO	: LIDER TAXI AEREO S/A	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	PARTER	: UNIAO FEDERAL
ADV	: REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	00031	2008.02.01.002850-5 AG RJ 163114 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E OUTROS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00040	2003.50.01.007610-1 AC ES 397052 02.08.21 - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECON
APTE	: LIDER TAXI AEREO S/A	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
ADV	: REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTROS	AGRTE	: JOSE GOMES	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APDO	: HELISTAR TAXI AEREO ESCOLA DE PILOTAGEM E ASSESSORIA LTDA	ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS	APTE	: EDNA MARIA SANTANA PINTO
ADV	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARCELO FERNANDES TEIXEIRA MELLO E OUTRO
Juizes impedidos		ADV	: SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
THEOPHILO MIGUEL		00032	2008.02.01.011007-6 AG RJ 167463 02.09.13 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO	ADV	: SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
00023	2003.50.01.001425-9 AC ES 417336 02.08.04 - MANDATO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00041	2001.02.01.024106-1 AC RJ 267727 01.03.01.03 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE A
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRTE	: MARIA TEREZA DA SILVA SOUZA	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
ADV	: DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTROS	ADV	: ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS	APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
PROC	: MARIA DA PENHA BORGES	ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS		
APDO	: OS MESMOS				



ADV : PEDRO PEREIRA LOUREIRO E OUTRO APDO : MARCO ANTONIO FERNANDES BAPTISTA DE PAULA E OUTRO	00050 2000.02.01.047577-8 AC RJ 242790 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SIS-TEMA FINANCEIRO DE HA	00058 2000.50.01.006379-8 AC ES 423528 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVI-DA ATIVA NÃO-TRIBUTAR
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS APDO : RAIMUNDO NONATO BRASIL ADV : SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO	RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : TONY FRANK PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
00042 2007.51.01.022972-7 AC RJ 425153 01.08.01.03 - JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -	ADV : LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	ADV : MAGDA HELENA MALACARNE APDO : RENAN SARMENTO ADV : GUSTAVO FIGUEIRA DE CARVALHO
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : VERONICA TORRI E OUTROS APDO : ZAIDE MARIA VALENTIM ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	00051 2005.51.01.007165-5 AC RJ 418982 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SIS-TEMA FINANCEIRO DE HA	00059 2007.51.01.004524-0 AMS RJ 73166 01.11.01.06 - REINTEGRAÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO
00043 2007.51.01.012763-3 AC RJ 414829 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : TANIA MARIA MAFRA PORTUGAL ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO APDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ ADV : SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : WAMBERTO GONCALVES E CONJUGE ADV : ARCENIO BRAUNER JUNIOR-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	00060 2005.50.05.000520-5 AC ES 417338 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVI-DA ATIVA NÃO-TRIBUTAR
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : PAES MENDONCA S/A ADV : RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RE-CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA PROC : FLAVIO TELES FILOGONIO APDO : GRANITOS COLATINA LTDA. ADV : ARNALDO LEMPKE E OUTROS
00044 2006.51.01.018601-3 AC RJ 417544 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00061 2005.51.01.017028-1 AC RJ 409616 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : UNIAO FEDERAL APDO : MARLENE DE SANTANA LIMA ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : MARCELO DAVID GONCALVES ADV : CELSO MAIA APDO : UNIAO FEDERAL
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : ROSANGELA DE JESUS CURA ADV : ANTONIO L. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	00052 2003.51.01.017990-1 AC RJ 387602 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00062 2006.51.01.017372-9 AC RJ 421491 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVI-DOR PÚBLICO MILITAR -
00045 2007.51.01.015350-4 REOAC RJ 424413 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : WILSON DIAS MARTINS ADV : NANCY CORREA FRANCA SANAN APDO : UNIAO FEDERAL ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO PARTEA : ADEMAR TEIXEIRA DA COSTA ADV : ROSARIO ANTONIO S. CORATO PARTER : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : MARIA MARTINS ADV : ARMINDA PINA CAVALHEIRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS PROC : RONALDO ESPINOLA CATALDI	00063 2001.51.10.001139-3 AC RJ 423799 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚ-BLICO MILITAR - ADM
00046 2006.50.01.009783-0 AC ES 414388 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : CELSO PIMENTA TORRES ADV : BRUNO CESAR DE SOUZA APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA ADV : CLAUDIO J. DE ARAUJO PEREIRA APDO : UNIAO FEDERAL	00064 1999.51.01.062507-5 AC RJ 419623 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS APDO : HELIOMAR PILRO DE ALMEIDA ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT. REC.ADES.	00054 2006.51.01.024214-4 AC RJ 410226 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERA-TÓRIO - SERVIDOR PÚ	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : UNIAO FEDERAL APDO : IRACEMA SAMPAIO SILVA ADV : JOVELINO RIBEIRO ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00047 2007.50.01.004219-4 AC ES 425504 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00065 1996.51.02.030917-3 REOAC RJ 421151 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVI-DOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : ALDOMARIO PRADIZZO JUNIOR E OUTROS ADV : BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTROS APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS APDO : OS MESMOS	PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : IRCEU COSTA ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS APDO : UNIAO FEDERAL ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL PARTEA : IOLANDES CARVALHO DO AMARAL REP/ P/ VILMA CARVALHO DO AMARAL ADV : SEBASTIAO EPAMINONDAS DA SILVA PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU INCAPAZ
00048 2002.51.01.022541-4 AC RJ 417468 02.09.01 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA-BITAÇÃO - CIVIL	00055 2002.51.01.002024-5 AC RJ 407842 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓR	00066 2002.51.01.509078-0 AC RJ 340780 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATI-VOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL APTE : ELEVADORES OTIS S/A ADV : JOSE CHINDLER APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : AGUINALDO DELFINO ARANTES ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS APDO : BANCO MORADA S/A ADV : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA ANOTAÇÕES : AGR.RET.	PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : IRCEU COSTA ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS APDO : UNIAO FEDERAL ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2008. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Presidente
00049 2004.51.01.020487-0 AC RJ 425301 02.09.01 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA-BITAÇÃO - CIVIL	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : SANTOS ALBERTINI E OUTRO ADV : CLARISSA PINTO MASULLO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES ADV : MAGDA HELENA MALACARNE APDO : RENAN SARMENTO ADV : GUSTAVO FIGUEIRA DE CARVALHO	



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 17.09.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2008.02.01.011007-6
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2003.51.01.011411-6
ANCELMO DOMINGOS COLLI	RJ027619	1999.51.12.852379-1
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.02.01.005700-4
ANESIO OTTO FIEDLER	ES003573	2001.50.01.002536-4
ANTONIO L. MEIRELLES QUINTELLA	RJ050833	2006.51.01.018601-3
ARCENIO BRAUNER JUNIOR-DEFENSORIA PUB		2005.51.01.007165-5
ARMINDA PINA CAVALHEIRO	RJ046355	1999.02.01.051745-8
ARNALDO LEMPKE	ES005699	2005.50.05.000520-5
AROLDO LIMONGE	ES001490	2007.02.01.004429-4
ARTHUR CARLOS DA SILVA	RJ071499	2000.02.01.068810-5
AUGUSTO ALVES MOREIRA	RJ011491	2008.02.01.009310-8
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2006.51.01.017767-0
BRUNO CESAR DE SOUZA	RJ073259	2001.51.10.001139-3
BRUNO GONÇALVES AFFONSO	RJ119683	2007.02.01.006333-1
BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA	ES013037	2007.50.01.004219-4
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2007.50.01.004219-4
CELSO MAIA	RJ071918	2005.51.01.017028-1
CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA	RJ058717	2002.51.01.022541-4
CHRISTIANNE BERNARDO DA SILVA	RJ067988	2008.51.01.003164-6
CLARISSA PINTO MASULLO	RJ137280	2004.51.01.020487-0
CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO	ES005578	2006.50.01.011629-0
CLAUDIO J. DE ARAUJO PEREIRA	RJ128571	2006.51.01.024214-4
CYNTIA AFONSO SOARES LOUREIRO	RJ089836	2004.51.01.012525-8
CYNTIA REGINA MOTA CUNHA	RJ081583	2003.51.05.001144-2
DANIEL LOUREIRO LIMA	ES010253	2003.50.01.001425-9
DANIELLE PINA DYNA	ES009428	2004.50.01.011821-5
DENISE MARIA DE OLIVEIRA	RJ129241	2007.51.11.000816-2
		2007.51.11.000970-1
ELCY SILVA SOARES	RJ021920	2002.51.01.515073-8
ERICK LOPES	RJ147039	2003.51.05.001144-2
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2006.50.01.009783-0
ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA		2003.50.01.009992-7
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2006.50.01.009783-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00228A	2001.50.01.002536-4
FABIANO DE LIMA NARCISO	RJ138286	2006.51.01.024497-9
FLAVIO TELES FILOGONIO	MG080725	2005.50.05.000520-5
FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA	RJ069114	2006.51.01.004551-0
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2006.51.01.018601-3
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2002.51.01.022541-4
		2005.51.01.007165-5
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2003.51.01.017990-1
GUSTAVO FIGUEIRA DE CARVALHO	ES009790	2000.50.01.006379-8
		2007.50.01.010594-5
HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA	RJ051929	2004.51.01.014867-2
HELBER ANTONIO VESCOVI	ES004377	2003.50.01.009992-7
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2006.02.01.005700-4
INGRID DE SOUZA CARVALHO	RJ093097	2004.51.01.017470-1
JANUARIO SPISLA	RJ001462B	2000.02.01.047577-8
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	RJ068426	2005.51.01.007445-0

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 582 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 358300 2003.51.01.011283-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HELIO ALVAREZ SANCHEZ
ADVOGADO	:MOACYR SOLON E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010112831)

D E S P A C H O

Converto o julgamento do recurso em diligência, a fim de que as partes sejam intimadas a se manifestar sobre a conta de fls. 144/154, devendo as eventuais impugnações ser devidamente fundamentadas. Prazo: 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo Apelante.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 583 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 162352 2008.02.01.001249-2	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:CLOVIS PEREIRA CORREA
ADVOGADO	:RENATA GOES FURTADO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010055358)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravante para que informe se persiste interesse no prosseguimento do presente recurso, considerando-se a informação obtida no Sistema Gerenciador de Dados, quanto à apresentação dos documentos de fls. 157/234 nos autos do processo nº 2007.50.01.005535-8.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162776 2008.02.01.001848-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:CYRO ALVES RAMOS
ADVOGADO	:ANDREIA DADALTO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010065959)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravante para que informe se persiste interesse no prosseguimento do presente recurso, considerando-se a informação obtida no Sistema Gerenciador de Dados, quanto à apresentação dos documentos de fls. 89/106 nos autos do processo nº 2007.50.01.006595-9.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162705 2008.02.01.001753-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS MAGNO DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064566)

JOSE CHINDLER	RJ010657	2002.51.01.509078-0
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2002.51.01.008490-9
		2003.51.01.003619-1
		2003.51.07.000677-4
		2007.51.01.022996-0
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	2007.51.01.004524-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2000.02.01.003407-5
JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	2002.51.01.515073-8
JOSE RENATO B. COSTA	RJ050924	1992.51.01.060266-4
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2007.51.01.022972-7
JOSELA FRANCO VIEIRA MACHADO	RJ107642	2002.51.01.022541-4
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2008.02.01.002850-5
JOVELINO RIBEIRO	RJ00952B	1999.51.01.062507-5
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2007.51.01.015350-4
LEONARDO DE MELLO CAFFARO	RJ094057	2000.02.01.068810-5
LUCIANO SANT'ANNA BALZANO	RJ126305	2005.51.01.013458-6
LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA	MG087200	2004.51.01.014867-2
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2005.51.01.007445-0
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA	RJ103643	2000.02.01.047577-8
LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA	RJ020298	2005.51.01.004528-0
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2000.50.01.006379-8
		2007.50.01.010594-5
MARCELA LAMONICA REGO		2005.51.01.023779-0
MARCELO FERNANDES TEIXEIRA MELLO	ES011676	2003.50.01.007610-1
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2001.02.01.024106-1
MARCO ENRICO SLERCA	RJ022986	2002.02.01.031597-8
MARCOS BARROS ESPINOLA	RJ081879	2006.51.01.017767-0
MARIA DA PENHA BORGES		2003.50.01.001425-9
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2008.02.01.011007-6
MARIA LUCIA DUARTE	RJ018184	2003.51.01.027343-7
MARIZA PESSANHA BARCELOS	RJ033019	2007.51.01.014437-0
MONICA FILOMENA NUNES SOUZA	RJ127107	2005.51.01.015962-5
NANCY CORREA FRANCA SANAN	RJ038813	2006.51.01.017372-9
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2002.51.01.002024-5
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2007.51.01.030548-1
PEDRO PEREIRA LOUREIRO	DF007323	2001.02.01.024106-1
RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA	RJ014946	2007.51.01.012763-3
REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	RJ060752	2002.02.01.031597-8
RONALDO ESPINOLA CATALDI	RJ065534	1999.02.01.051745-8
ROSARIO ANTONIO S. CORATO	RJ065850	2007.51.01.015350-4
SEBASTIAO EPAMINONDAS DA SILVA	RJ063640	1996.51.02.030917-3
SEM ADVOGADO		2003.51.01.011411-6
		2007.51.01.012763-3
SEM PROCURADOR		2005.51.01.015962-5
SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ077360	2001.02.01.024106-1
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2004.51.01.020487-0
SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RJ109370	2007.51.01.004524-0
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2003.50.01.007610-1
SUELY BARROSO MOSQUERA	RJ017750	2008.02.01.002850-5
TERESA DE JESUS PINTO	RJ052404	2005.51.01.004528-0
VERONICA TORRI	RJ107834	2007.51.01.022972-7
VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ	RJ001665B	2002.02.01.031597-8
WALDINAH DA MOTTA	RJ014243	2005.51.01.023779-0

D E S P A C H O

Intime-se a Agravante para que informe se persiste interesse no prosseguimento do presente recurso, considerando-se a informação obtida no Sistema Gerenciador de Dados, quanto à apresentação dos documentos de fls. 89/106 nos autos do processo nº 2007.50.01.006456-6.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 584 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.013324-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JOSE DA FONSECA MARTINS
ADVOGADO	:SONIA REGINA D MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA CRISTINA DE MELO SALLES
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010140289)

D E C I S Ã O

Interpõe JOSE DA FONSECA MARTINS Agravado, na modalidade de Instrumento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Defiro o pedido de tratamento processual prioritário, formulado pela parte autora, na medida que se enquadra na previsão contida nos artigos 1211-A a 1211-C do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.173/2001, combinado com o artigo 71 da Lei 10.741/2003; devendo a secretaria proceder à devida anotação, nos termos do artigo 3º., da Resolução número 04, de 08 de fevereiro de 2001, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região. O pedido liminar será apreciado após o contraditório.

Cite-se a requerida CEF para os fins do art.357 c/c art.845, ambos do CPC."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"Trata-se de Medida cautelar de Exibição com Pedido Liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pelos motivos abaixo descritos:

(...)

Por este motivo, o agravante passou a ter contato com muitas pessoas relacionadas ao meio, ocasião pelo qual, também passou a te contato e, somente em audiências, com o Sr. Jorge Tannuri, preposto da Indústria de papel Tannuri AS, ou seja, representante da RECLAMADA.

(...)

Assim sendo, após anos sem contato com o Sr. Tannuri o agravante, para sua SURPRESA E INDIGNAÇÃO, foi acusado pelo mesmo de "ter efetuado um saque de sua conta de FGTS junto a Caixa Econômica Federal", sendo certo de que o acusado jamais advogou pelo Sr. Tannuri em qualquer hipótese, muito menos sacou qualquer quantia vinculada do FGTS de seus clientes, quiçá deste que nunca fora seu cliente.

Tentando solucionar o equívoco, o agravante solicitou ao advogado que contato em nome do Sr. Tannuri, que transmitisse por meio de Fac-símile o ofício que fora remetido pela caixa Econômica Federal ao Sr. Jorge Tannuri.

(...)

Pois bem, acusado de ter feito o referido saque e ao mesmo tempo impossibilitado de ter acesso à documentação junto a Caixa Econômica Federal, não restou outra solução, senão ingressar com a referida demanda judicial, requerendo o deferimento de Medida Liminar para a ora agravada exibir tais documentos."

Instrui a exordial com os documentos de fls.09/26.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal vem advertindo que, na seara da tutela cautelar, segundo dicção do Ministro Sepúlveda Pertence, Adi/MC 223, Pleno, julgamento 5/4/90, DJ 29/6/90, "deve-se apurar a existência de um fato que ameace não um provável direito subjetivo material, mas a ocorrência de possibilidade de tornar-se ineficaz o processo.", e mais adiante "a reversibilidade e a reparabilidade que não podem apreciar sob perspectiva puramente jurídica, mas hão de ser apreciados com os pés na terra, em termos de reversibilidade e reparabilidade prática", havendo o Ministro Carlos Ayres Britto (STE, MS 26415, DJ 30/3/07) anotado "não é de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva", não se vislumbrando, diante destas coordenadas, de qualquer sorte, na decisão fustigada, primo icto oculi qualquer eiva de teratologia, mostrando-se adequada e razoável

Assim, não se tratando o presente recurso de Agravado de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravado Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravado de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravado", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub exame dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravado Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravado se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravado Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravado Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.

(...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Por derradeiro, o deferimento da apreciação de liminar, no contexto fático-processual, delineado, nestes autos, por ocasião do aperfeiçoamento do contraditório, inconfigura-se como situação que traduza a probabilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.001721-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:FRANCISCO JOSE FELICIANO
AGRAVADO	:ATPENG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO	:MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO
LITISCONORTE	:TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:ROBERTO ALTIERI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010312862)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado Interno interposto em face da decisão de fls. 679/680, que negou seguimento ao Agravado de Instrumento em epígrafe.

A decisão objeto do Agravado de Instrumento em epígrafe foi assim vertida:

"Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, atacando a decisão que inabilitou a autora em concorrência para execução da obra descrita na inicial.

Estão presentes os pressupostos legais.

A urgência é manifesta, pois os envelopes de preço serão abertos hoje, às 14:00 horas.

A plausibilidade da tese está exposta com suficiência na inicial, que ora se adota como razões provisórias de decidir, sem prejuízo de posterior reexame. De fato, a inicial assinala que a própria Ré já aceitou, em anterior concorrência, os documentos que ora rejeitou. Ademais, aparentemente, parece claro que a Ré rejeita a posição do próprio CREA.

A concessão da liminar, por outro lado, não estabelece ônus insuperável a quem quer que seja, e o próprio feito pode perder seu objeto, após a aferição dos preços.

De outro lado, para a hipótese de necessidade de qualquer reexame - e tendo em conta a proximidade do recesso - o Plantão Judicial receberá autos suplementares, às expensas da Autora.

Do exposto, concedo a liminar, tal como requerida, no item 11 da inicial. Comuniquem-se por fax.

Cite-se.

Os autos suplementares ficarão com o Juiz de plantão, para qualquer providência necessária.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007" (sem grifo no original).

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido exordial, perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC, restando prejudicado o Agravado Interno de fls. 690/691.

Oportunamente, os presentes autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001061-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:ROBERTO ALTIERI
AGRAVADO	:ATPENG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO	:MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO
AGRAVADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:FRANCISCO JOSE FELICIANO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010312862)

D E C I S Ã O

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 249/251, encaminhando-se os autos ao Juízo da Causa.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011564-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LIBRA TERMINAL RIO S/A
ADVOGADO	:DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERS E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	:CARLOS EUGENIO DE LOSSIO
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
PROCURADOR	:RODRIGO DE ALMEIDA LIMA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250590)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por LIBRA TERMINAL RIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, de INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERES E LOGÍSTICA S/A e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 922/924. Trata-se de provocação da empresa autora para que o Juízo se manifeste sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9469/1997, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV da CF. A referida lei assim dispõe:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros, à taxa de doze por cento ao ano.

§2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaura-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Não vislumbro, quanto ao art. 3º supra transcrito, qualquer incompatibilidade com o art. 5º, XXXV da CF ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Seguindo o nosso direito positivo (art. 67 do Código Civil de 1916), nossa tradição jurídica e o princípio da legalidade (CF, art. 37), os bens públicos são considerados indisponíveis, o que se excepciona apenas através de previsão legal. Portanto, nada existe de irregular na autorização conferida pelo art. 3º da Lei nº 9.467/1997, que permite às autoridades listadas no art. 1º concordar com a desistência da ação, condicionando este ato à renúncia da parte contrária ao direito em que se funda a ação. Não há que se falar, no caso, em afastamento da jurisdição, pois em momento algum a renúncia (art. 269, V, do CPC) é forçada às partes, as quais poderão prosseguir com a ação e receber plenamente a prestação jurisdicional.

Ultrapassado este argumento, manifestem-se as partes na forma do despacho de fl. 909.



Intimem-se."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"Trata-se de ação ordinária proposta pela ora agravante contra as agravadas, onde se postula a declaração de nulidade de autorizações concedidas pela União Federal, bem como a proibição para que a INTERCAN (a) não funcione como instalação portuária de uso privativo misto; (b) nem como instalação habilitada ao tráfego internacional; e (c) nem como recinto alfandegário. Além disso, pleiteou a LIBREA a condenação da INTERCAN no ressarcimento das perdas e danos experimentados pela agravante.

Em 13.12.04, a LIBRA e a INTERCAN, mediante concessões mútuas, celebraram um acordo para pôr fim à ação originária deste recurso, sem ônus de sucumbência, cabendo a cada uma das partes arcar com honorários de seus respectivos advogados.

(...) Em razão do acordo celebrado entre as partes e da conseqüente inexistência de pretensão resistida em confronto com a manifestação da UNIÃO FEDERAL, condicionando a desistência do feito à renúncia, pela LIBRA, do direito sobre que se funda a ação, a agravante requereu ao Juízo que, mediante o controle difuso previsto na Constituição da República, fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.469/97, em face do art. 5º, XXXV, da CF, e, posteriormente, fosse homologada a desistência do feito, vez que não há oposição de qualquer das partes.

No entanto, o MM. Juízo a quo, não vislumbrou qualquer incompatibilidade entre a Carta Magna e o art. 3º da lei nº 9.469/97, fundamentando, em síntese, que "segundo o nosso direito positivo (art. 67 do Código Civil de 1916), nossa tradição jurídica e o princípio da legalidade (CF, art. 37), os bens públicos são considerados indisponíveis, o que se excepciona apenas através de previsão legal. Portanto, nada existe de irregular na autorização conferida pelo art. 3º da Lei nº 9.469/97, que permite às autoridades listadas no art. 1º concordar com a desistência da ação, condicionado este ato à renúncia da parte contrária ao direito em que se funda a ação. Não há que se falar, no caso, em afastamento da jurisdição, pois em momento algum a renúncia (art. 269, V, do CPC), é forçada às partes, as quais poderão prosseguir coma ação e receber plenamente a prestação jurisdicional."

(...) o pedido de desistência formulado pela LIBRA neste processo somente poderá ser acolhido quando a agravante, de forma expressa, abdicar da jurisdição, excluindo da apreciação do Poder Judiciário, no futuro, eventual lesão ou ameaça ao direito que tange os termos desta demanda.

(...) À vista do exposto, a agravante confia em que, após os trâmites legais previsto no Regimento Interno deste Tribunal , será dado provimento ao agravo, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.469/97, em razão do disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, mediante o exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis."

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indistintivamente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub exame n dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.05.000918-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:DOUGLAS DALTON DAUDT
ADVOGADO	:BIANCA DOS SANTOS E SILVA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050009182)

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o imóvel objeto da presente lide já foi executado extrajudicialmente. No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012324-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JOATHAM FLORES
ADVOGADO	:RENATO MOTA VELLO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010080060)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOATHAM FLORES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito, assim vertida:

"Trato de pedido liminar formulado pelo Impetrante JOATHAM FLORES em face ato atribuído ao GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Em ligeira síntese, o pedido liminar sustenta-se na alegação de que a Impetrada promoveu a rescisão unilateral do Contrato de Aforamento firmado entre a mesma e o Impetrante sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório, uma vez que este último não teria sido notificado acerca da possibilidade de cancelamento da avença e do Registro de Inscrição Patrimonial do Imóvel.

Sendo assim, requer o Impetrante a concessão de medida liminar com o fim de compelir a Autoridade Coatora a reestabelecer o Contrato de Aforamento firmado entre as partes ora litigantes, a reinscrever o imóvel no Registro de Inscrição Patrimonial e a se abster de praticar qualquer ato junto ao Serviço de Registro de Imóveis que implique o cancelamento da matrícula do imóvel.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/80.

Custas recolhidas à fl. 81.

É o relatório. Passo a decidir.

As liminares, na medida em que se prestam a evitar a ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação, constituem-se em um remédio hábil a mitigar os danos marginais decorrentes do próprio tempo de tramitação do processo. Trata-se, pois, de verdadeira "válvula de escape", que permite a sumarização do procedimento e a distribuição do ônus do tempo do processo entre os sujeitos litigantes.

Entrementes, devo salientar que tais remédios processuais não podem prescindir da presença de dois pressupostos positivos, quais sejam, a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), ex vi do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

In casu, não vislumbro, da narrativa fática feita na inicial, a existência de qualquer perigo concreto que possa vir a tornar o provimento final ineficaz. Tanto é assim que o Impetrante não se dignou a minundenciar, na exordial, as possíveis conseqüências negativas que poderiam advir caso o resultado jurídico-substancial a que almeja só viesse a ser concedido em exercício de cognição exauriente, ou seja, quando da prolação de sentença.

Ademais, não vislumbro, nesta sede, a existência de fundamento relevante. Assim porque, muito embora o Impetrante tenha afirmado que a rescisão da avença tenha ocorrido de maneira desconforme aos ditames do contraditório e ampla defesa, verifico que aquele que foi devidamente notificado (fl. 16) acerca da rescisão do Contrato de Aforamento e do cancelamento da inscrição de ocupação, fato que por si só ensejaria a apresentação, no âmbito administrativo, das defesas cabíveis.

Desta feita, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a existência de fundamentação relevante (fumus boni iuris) ou de qualquer causa hábil a consubstanciar o perigo de ineficácia do provimento final (periculum in mora) a ser exarado do presente mandamus.

Ante o exposto, e na forma da fundamentação supra, indefiro o pedido liminar:

Intimem-se as partes do teor da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada.

À SEDIC, para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar "Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo".

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"Cuida o presente de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pela gerência do SPU que sem o devido processo legal e em ato ilegal veio a cancelar Contrato de Aforamento envolvendo as partes, consoante se vê as folhas 16.

(...) o gerente do SPU valendo-se do que se faz previsto no art. 121, do Decreto-Lei n. 9.760 veio a cancelar o contrato de aforamento e inscrição patrimonial do agravante com o argumento de que existia 03 (três) anos consecutivos sem pagamento de foro.

Tal fato não é verdade consoante se vê de forma extremamente clara no documento de folhas 25 (extrato de débito) do site do SPU, que prova que o agravante se encontra em dia com o pagamento dos foros devidos.

(...) Neste sentido não existe qualquer previsão legal para cancelamento unilateral de contrato de aforamento e inscrição patrimonial que não seja os previstos no art. 121 do Decreto-Lei n. 9.760/46 (falta de pagamento de foro por 03 anos consecutivos).

(...) Ante todo o exposto e fartamente demonstrado e comprovado documentalmente, requer o Agravante seja dado provimento ao presente recurso, reformando/anulando integralmente e por definitivo a r. decisão de primeiro grau, ora recorrida e no mais seja concedido o efeito ativo e decidido pelo deferimento dos pedidos liminares da exordial."

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indistintivamente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69483
2007.51.01.003561-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INDUSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S/A - IVI
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO CALDAS MILITAO DE ARAUJO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010035611)

D E S P A C H O

Fl. 311: verificando que, a despeito da incorreta autuação, da qual constou o nome de advogado estranho aos autos, o patrono da Apelada compareceu à sessão de julgamento realizada em 05/08/2008 e promoveu sustentação oral, não tendo, naquela oportunidade, manifestado qualquer insurgência quanto ao fato agora noticiado a esta Relatoria.

Ademais, se foi publicado o acórdão aos 25/08/2008 e a petição de fl. 311 é datada de 26/08/2008, subentende-se que os causídicos tomaram conhecimento da publicação em tempo oportuno.

Indefiro, pois, o requerimento de republicação do acórdão, mas determino que seja, desde logo, retificada a autuação, a fim de constar os nomes dos causídicos indicados na procuração de fl. 49.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012725-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:AGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADO	:GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200551060010297)

D E C I S Ã O

Interpõe ÁGUAS DO IMPERADOR S/A agravo, na modalidade de instrumento, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando cassar decisão do Juízo da 2ª Vara de Petrópolis - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"O Ministério Público Federal ajuizou esta ACP cuja causa de pedir encontra-se assim explicitada, in verbis:

"A presente Ação civil Pública visa a reparação e a compensação dos danos ambientais de desmatamentos e queimadas efetuadas na Rua Hermogêneo Silva, 651, Retiro, Petrópolis/RJ, área inserta nos limites da Área de Proteção ambiental- APA/Petrópolis.

O Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000103/2003-76 foi instaurado no âmbito deste Ministério Público Federal a partir de apresentação de Marcus de Vasconcelos Ferreira versando sobre queimada e cortes de árvores na Rua Hermogêneo Silva 651, em terreno localizado em Área de Proteção Ambiental.

Atendendo a solicitação do Ministério Público Federal, a APA/Petrópolis efetuou vistoria no local em 27 de agosto de 2003, e elaborou a Informação Técnica nº 096/03, constando a existência de um campo de futebol improvisado, em terra batida, com vegetação removida e relevo alterado pela ocupação irregular da comunidade do Morro da Cocada, queimadas, falta de rede de drenagem de águas pluviais, lançamento de esgoto sanitário em áreas de abastecimento de águas.

O proprietário cercou parcialmente a área, utilizando-se de aceiro e limpeza de sub-bosque em área coberta por vegetação nativa. Mas, a ocupação irregular na propriedade, como o campo de futebol, desmatamento e queimadas, resultaram em degradação ambiental da propriedade.

A Companhia Águas do Imperador, constatou que algumas habitações localizadas em áreas irregulares a montante das nascentes que abastecem o Condomínio Vale do Retiro podem causar a poluição dessas nascentes.

Na área em questão há crescente ocupação irregular, causando aumento dos conflitos locais, impactos ao meio ambiente, bem como, representando risco para a estabilidade da encosta.

A Secretaria de Habitação do Município de Petrópolis informou que foi realizado cadastro de algumas famílias, que residem irregularmente nas encostas do Morro da Cocada, no Retiro.

Assim, verifica-se que são inúmeras as edificações no local sem autorização dos órgãos ambientais competentes, gerando constante degradação ao meio ambiente no local, consistentes na supressão de vegetação para construção irregular e despejo de dejetos nas encostas, causando erosão desmatamento, queimadas, alteração de relevo e poluição de mina d'água na encosta do morro.

Saliente-se que grande parte desses (*sic*) ocupações é em área considera (*sic*) de preservação permanente, com vegetação nativa de mata atlântica, cuja fiscalização compete aos réus Município de Petrópolis e IBAMA.

No que se refere ao desmatamento da área correspondente ao campo de futebol, o procedimento administrativo foi desmembrado para apurar a responsabilidade da proprietária do terreno localizado na Rua Dr. Hermogêneo Silova, nº 651, ao não impedir a realização de desmatamento em sua propriedade." (Grifei)

Dentro dessa linha, após ancorar a pretensão autoral em dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, no item "7" da inicial requer, *in verbis*:

"1. a citação dos réus, para, querendo, contestar a presente ação;

2. a confirmação do pedido de tutela antecipada;

3. a condenação do réu Município de Petrópolis na obrigação de fazer, consistente na remoção e realocação de todas as famílias irregularmente instaladas que estejam em área de iminente risco, em especial as que se encontram em Áreas de Preservação Permanente (topo de morro e área de proteção das nascentes), no Morro da Cocada, com a demolição das construções irregulares existentes, bem como adotar medidas visando impedir novas ocupações irregulares;

4. a condenação do Município de Petrópolis e da Companhia Águas do Imperador na obrigação de fazer, consistente em realizar as obras necessárias para disponibilizar aos moradores da localidade, não ocupante de Áreas de Preservação Permanente infra-estrutura de saneamento básico e implantar um programa permanente de proteção às nascentes d'água.

5. a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente na apresentação de Projeto de Reforestamento para a área em questão, o qual deverá ser elaborado pelo IBAMA e executado pelo Município de Petrópolis;

6. a condenação dos réus ao pagamento de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por eventual descumprimento da antecipação de tutela ou qualquer item da sentença transitada em julgado, a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85;

7. a condenação dos réus aos ônus sucumbenciais.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em Direito, em especial a prova pericial. (Grifei)

Intimados para se manifestarem previamente sobre a medida de urgência postulada (fls. 70), o Município de Petrópolis falou por meio das fls. 76-83, quando, em resumo, aduzindo a ausência de verossimilhança, porquanto cuida-se de comunidade que ocupa o local há mais de 40 (quarenta) anos, contando com infra-estrutura básica (pavimentação dos logradouros, iluminação pública, abastecimento de água potável etc., e não de local em fase de ocupação.

E prosseguiu, *in verbis*:

"(...) A comunidade do Morro da Cocada é constantemente monitorada pela Administração Municipal, através da Defesa Civil, de suas Secretarias de Habitação e do Meio Ambiente, as quais em resposta a consulta feita pela Procuradoria Geral, assim se pronunciaram a resposta dos fatos narrados na peça inicial: Secretaria de Habitação:

"em resposta ao Ofício PRGIPAC-I nº 763/2005, informar que o cadastro da área em questão está sendo providenciado. Entretanto, existem algumas dificuldades que retardam o fechamento do mesmo, dentre elas o fato da referida área ser bastante extensa, e a maioria dos moradores encontram-se, durante a semana, nos horários de visita de nossa equipe de cadastro, em seus respectivos trabalhos, portanto, nossos cadastradores não os encontram em suas residências. Por isso, estamos buscando disponibilizar uma equipe para o cadastro nos fins de semana, quando presumimos encontrar os distintos moradores em suas respectivas residências". (cópia em anexo)

Secretaria de Meio Ambiente:
"RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA

O Morro da Cocada, atualmente denominado Comunidade São Luiz, localiza-se no Retiro,)O distrito de Petrópolis, em área urbana consolidada, infra-estrutura consolidada (ruas pavimentadas, rede de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo doméstico, etc.) O local encontra-se dentro dos limites geográficos da APA-Petrópolis (Unidade de conservação de uso Direto, criada através do Decreto Federal nº 87.561, de 13 de setembro de 1982, em seu art. 6º e, delimitada pelo Decreto Federal nº 527, de 20 de maio de 1992).

O local é densamente ocupado com edificações de vários padrões construtivos, grande parte da Comunidade é classificado com SER-4 (Setor Residencial Quatro) e classificada como ZPE (zona de Proteção Especial).

Para elaboração de um Diagnóstico Técnico-Ambiental do local de identificação das Áreas de Preservação Permanente e de Risco, considerando o expressivo número de construções no local, será necessário um levantamento detalhado da situação atual, o qual requer um prazo maior e vistoria conjunta com os seguintes órgãos: Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Cidadania, Secretaria de Obras, Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Águas do Imperador S.A. e IBAMA". (grifos nossos)" .

Portanto, resta cabalmente comprovado que a Comunidade do Morro da Cocada foi consolidada no local em questão em data muito anterior ao da delimitação da APA-Petrópolis (20 de maio de 1992), pelo que a degradação ambiental relatada pelo Ministério Público Federal não está efetivamente caracterizada a autorizar a propositura de Ação Civil Pública.

Faço tudo quanto acima exposto e comprovado, o Município de Petrópolis demonstra que não está inerte à solução dos problemas que se apresentam no Morro da Cocada.

Ressalte-se que, o local da pretensa degradação ambiental narrada na exordial desta ação, não está informado de forma a possibilitar fosse prestados melhores esclarecimentos por parte dos órgãos públicos, conquanto limita-se a suscitar a existência de risco para a estabilidade da encosta, o que poderia colocar em perigo os moradores da localidade.

Prossegue opondo-se ao que chamou de ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa, consoante jurisprudência transcrita, para concluir pugnando pelo indeferimento da medida antecipatória e pela concessão de prazo para a juntada de documentos. (Grifei)

Já O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA manifestou-se nas fls. 88-90, opondo-se à concessão de medida liminar contra a autarquia, sustentando, em resumo, que é estranha ao âmbito de sua competência a partir de dispositivos constitucionais, legais e infralegais, a realização do objeto da ação tal como requerido pelo MPF, além de a medida de urgência não demonstrar verossimilhança e assim, não preencher os requisitos postos no art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que requer sua exclusão do pólo passivo da demanda, bem como a suspensão do efeito da multa pleiteada e do ônus da sucumbência, com a reversão dessas cominações à parte autora.

Determinadas as providências retratadas nas fls. 92-96, o Ministério Público Federal ofereceu nova manifestação nas fls. 98-99-verso, quando assim postulou, *in verbis*:

"De início, cabe ressaltar que a ocupação no Morro da Cocada, consoante mencionado na inicial e apontado na Informação Técnica nº 096/03 da AP A Petrópolis (fls. 22-23), acarreta problemas ambientais de toda ordem, visto que constatada a supressão de vegetação, despejo de lixo e de esgoto sanitário no local, além de representar iminente perigo para os moradores, tem acarretado a poluição de nascentes e cursos d'água. É de se ressaltar que, para além das situações de moradias já consolidadas, há uma atual e crescente ocupação irregular e desordenada no local, ainda possível de ser contida, razão pela qual faz-se imprescindível a adoção de providências pelo MUNICÍPIO, AP A PETRÓPOLIS e ÁGUAS DO IMPERADOR visando minimizar o impacto ambiental na área.

Cabe esclarecer que na mencionada informação Técnica a APA Petrópolis, através de vistoria realizada na área, reconhece a gravidade da ocupação irregular na localidade de Morro da Cocada, concluindo pela necessidade de levantamento da área ocupada e da infra-estrutura de saneamento básico disponível para comunidade.

Desse modo, a situação fática até o momento verificada demonstra a necessidade de adoção de medidas imediatas visando a célere e adequada proteção do meio ambiente.

Com efeito, os fatos alegados são certos e independem de maiores incursões probatórias, possibilitando, mesmo em cognição sumária, a aproximação do juízo da verdade que justifica o decreto antecipatório, principalmente em razão da previsão legal de direito invocado, buscando-se, tão somente, o seu cumprimento imediato, de modo a garantir a efetiva proteção e conservação da área de preservação ambiental em questão e impedir a perpetuação dos danos ambientais já constatados.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser ressaltado que, em se tratando de dano ao meio ambiente, seus efeitos - e somente são reafirmados a cada dia, como se potencializam com o decurso do tempo, gerando e perpetuando prejuízos à área de proteção ambiental, sendo imprescindível a adoção de providências visando à reparação dos danos ocorridos, bem como para paralisar e impedir novas instalações em áreas de preservação permanente.

Por todo o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reitera o pedido de antecipação de tutela para que seja determinado:

I. à APA PETRÓPOLIS:

1.1. a realização de estudo técnico no local, identificando todas as residências que se encontram em área de preservação permanente, bem como eventuais degradações na área, apontando as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias e/ou eventual providências a serem adotadas, caso cabível a adequação à Resolução CONAMA 369/2006;

2. ao MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS:

2.1. a identificação das moradias irregulares e seus respectivos moradores, discriminando as datas das ocupações, inclusive as recentes, e as construções de maior risco e dano ao meio ambiente, apresentando Diagnóstico Técnico-Ambiental do local;

2.2. o exercício de seu poder de polícia, com a imediata demolição das moradias irregulares eventualmente desocupadas e/ou em construção;



2.3. a fiscalização constante na área, com o envio mensal de relatório a esse Juízo acerca de novas intervenções (construções, desmatamento, etc.) no local;

3. à ÁGUAS DO IMPERADOR:

3.1. a imediata implantação de programa visando a preservação das nascentes d'água existentes na área.
Requer, por fim, o processamento do feito, com a imediata realização das citações.

Delineada a matéria. Decido.

Como ressabido, a questão a exemplo de tantas outras desta natureza encerra considerável multiplicidade de fatores (político-administrativo, social, econômico, antropológico, técnico-ambiental, constitucional, psicossocial etc.), que aparentemente os projetam para além do âmbito do Direito.

Não obstante, há de se ter em conta a indeclinabilidade da jurisdição.

Pois bem; o Ministério Público Federal em sua missão institucional e por meio desta importante via processual de matriz constitucional, pugna pela correção de problemas ambientais existentes na comunidade conhecida como do Morro da Cocada, atualmente denominado Comunidade São Luiz nesta cidade, com vistas a cumprir a normatividade e a principiologia constante dos artigo 225 c/c o artigo 129, inciso m, da Constituição da República.

Assim colocado, não se cuida, como assevera o Município de Petrópolis, de ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa; mesmo diante da alegativa de que a comunidade existe há mais de 40 (quarenta) anos, e que é monitorada pelos órgãos da Municipalidade precedentemente destacados, para assim erigi-los a fatores impeditentes às providências regular e constitucionalmente buscadas pelo Ministério Público Federal nesta via.

Antes, o MPF requista, isto sim, o cumprimento adequado de mandamentos constitucionais, em decorrência de quadro relevante que se coloca em testilha com o ordenamento, apurado regular e validamente por meio do Procedimento administrativo nº 130.007000103/2003 (fis. 12-49); e diga-se, até mesmo em sintonia com a desejável gestão governamental, a qual acredita-se, vai ao encontro da missão e da visão para o Setor perseguidas pelos órgãos que compõem a Municipalidade e os demais demandados.

Nesse passo, não se extrai da teleologia última, guardadas as peculiaridades institucionais, desencontros de propósitos entre a postura ministerial e as ações anunciadas pelas Secretarias Municipais de Habitação e de Meio Ambiente (11s. 76-83), senão quanto à ausência de adequação e oportuna *efetividade* nesta quadra.

Dentro desta linha, a conclusão que se ajusta à realidade conjuntural, é no sentido da necessidade inadiável de adoção parcial das medidas proativas e corretivas postuladas pela Procuradora da República, as quais *defiro*, em parte, para determinar, liminarmente, ao Município de Petrópolis, bem como ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e à Companhia Águas do Imperador, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, as seguintes medidas coordenadas e integradas segundo as peculiaridades de suas responsabilidades:

1. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

1.2. a realização de estudo técnico no local, identificando todas as residências que se encontram em área de preservação permanente, bem como eventuais degradações na área, apontando as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias e/ou eventual providências a serem adotadas, caso cabível a adequação à Resolução CONAMA 369/2006;

2. ao MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS:

2.1. a identificação das moradias irregulares e seus respectivos moradores, discriminando as datas das ocupações, inclusive as recentes, e as construções de maior risco e dano ao meio ambiente, apresentando Diagnóstico Técnico-Ambiental do local;

2.2. a fiscalização constante na área, com o envio mensal de relatório a esse Juízo acerca de novas intervenções (construções, desmatamento, etc.) no local;

3. à ÁGUAS DO IMPERADOR:

3.1. a imediata elaboração e apresentação de projeto específico para a preservação das nascentes d' água existentes na área.

Em virtude do prazo decorrido e do conhecimento da matéria pelos demandados, assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a comprovação nos autos da efetivação das medidas ora determinadas.

Para a hipótese de não cumprimento, estabeleço a multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), respectivamente.

Citem-se e intimem-se, com as precauções de praxe.

Registre-se na forma da Resolução nº 442 de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Elabore-se imediatamente quadro de controle dos atos processuais."

Alega, em suma, como causa de pedir:

que "O presente Agravado de Instrumento é interposto contra a douda decisão que, d ata vênia, entendeu de antecipar a tutela, para determinar à Subconcessionária dos serviços públicos municipais de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário " a imediata elaboração e apresentação de projeto específico para preservação das nascentes d'água existentes na área" objeto da Ação Civil Pública, o que, entre tornar ineficaz o provimento final acionário que venha a reconhecer a inquestionável ilegitimidade de a mesma intervir e ingerir indevidamente nas nascentes d'água que não se lhe foram outorgadas pelo órgão público estadual competente sobre os bens de titularidade do Estado; importará em irremediável pericimento de seu direito, ao se lhe impor

um elevado custo, que certamente refletirá na tarifa do serviço público de saneamento, para a realização de um trabalho que não se lhe compete e que inclusive pode se tornar inócuo e imprestável, por não representar o interesse daquele sobre quem recai a titularidade das nascentes e dos órgãos públicos estaduais, cuja competência fiscalizatória sobre as mesmas se lhe recaem.";

que "A nascente d'água de onde o sobredito Condomínio, por sua conta e risco, e não se sabe a que título, capta a água, para o seu exclusivo consumo e que, diga-se, não é fornecida pela Subconcessionária e nem compõe o sistema público de abastecimento de água, é de domínio estadual, competindo, portanto, à SERLA todo e qualquer projeto que, porventura, venha a ser exigido para a sua proteção, salvo se houvesse a outorga da mesma a esta Subconcessionária, o que não é o caso vertente.

(...) Concluindo, é inquestionável o risco de irreversibilidade do provimento tutelar antecipatório, como evidente é a inverossimilhança das alegações autorais e que foram atendidas pela decisão hostilizada no sentido de determinar à Subconcessionária de realizar "a imediata elaboração e apresentação de projeto específico para preservação das nascentes d'água existentes na área" contidas no objeto da ação, por não ser juridicamente possível impor à Subconcessionária a agir em desacordo com a ordem legal e constitucional vigente, mediante procedimento intervencionista em corpos hídricos que não se lhe foram outorgados pelo Estado, através da SERLA, e que não compõem o sistema de captação, abastecimento e distribuição de água pública que se lhe foram outorgados pelo Município de Petrópolis em regular procedimento licitatório; o que, por si só, data vênia, comprova o desacerto com que se houve a decisão antecipatória de tutela e o seu não enquadramento aos preceitos contidos no artigo 273 do CPC."

Instrui a exordial com os documentos de fls. 17/188.

Analizando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravado de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravado Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravado de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravado", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indistintamente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub exame dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravado Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravado se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravado Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Por derradeiro, portanto, o acenado periculum in mora, - elevado custo do projeto - restou, de qualquer sorte, inconfigurado, e indemonstrado, o que inautoriza o trânsito imediato da irresignação.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravado Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012495-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:FABIO PENA SANTOS
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851015099838)

D E C I S Ã O

Interpõe FÁBIO PENA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, Agravado de Instrumento, objetivando cassar a decisão do Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FÁBIO PENA SANTOS em face da UNIÃO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, sua reintegração imediata à carreira naval, retroativamente à data do desligamento, com a percepção de todas as vantagens dela decorrentes.

Aduz, para tanto, ter a Administração deixado de observar o princípio da isonomia, na medida em que as praças nomeadas a partir de 1988 não terão mais a obrigatoriedade de obtenção de sucesso na classificação no processo seletivo ao Curso Especial de Habilitação à promoção a 3º Sargento, para que sejam estabilizadas na carreira, algo que não teria ocorrido com o autor, haja vista seu alegado desligamento sumário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Perfazendo um exame nos documentos colacionados aos autos, verifico ter sido o autor desligado do serviço ativo da Marinha em 28/04/2006 (fl. 18). Considerando que a presente ação foi ajuizada apenas em 15/07/2008, encontra-se descaracterizado o periculum in mora.

Por outro giro, faz parte do poder discricionário da Administração Pública a possibilidade de licenciar o militar ainda sem estabilidade, conforme assevera nossa mais autorizada jurisprudência:

(...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista a inexistência dos requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, cite-se a União (AGU)."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) se persegue o deferimento de medida que restaure uma situação jurídica pré-existente, sanando-se a exclusão do ex-militar, o que não faria incrementar, em nada, o que não faria incrementar, em nada, o que já despendia a União com o pagamento de pessoal militar, antes do licenciamento do Agravante.

(...) Reitere-se que o Agravante não roga por medida judicial que implique qualquer vantagem adicional na percepção de valores. O que pretende é, tão somente, não passar por agruras, amargando substanciais prejuízos, enquanto se discute o direito ao bem jurídico que entende e, vênia concessa, comprova e demonstra titularizar. Diante do exposto e presentes, portanto, todos os pressupostos legais de concessão da medida, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente Agravado, para antecipar a tutela pretendida na proemial, voltada a proteger o direito dos Agravantes e assegurar a eficácia do processo principal, enquanto se discute e analisa seu objeto, com fundamento no §7º do art. 273 do Código de Processo Civil, determinando-se:

que a Agravada o reintegre funcionalmente, com a restauração do conteúdo remuneratório a que faz jus, até decisão ulterior, por enquanto, sem pagamento de soldos atrasados, garantindo, tão-só, o pagamento da contraprestação por efetivo serviço prestado; que lhe seja assegurado tratamento isonômico em relação aos pares militares, não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação, em razão do fato de ter exercido o direito de ação;

(...) Pelo exposto, superada a análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, roga-se pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, com a ratificação, em caráter definitivo, dos pedidos retrodelineados.".

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 585 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2005.02.01.001612-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA (RJ030428) E OUTROS
AGRAVADO	:INES NUNES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010115307)

DECISÃO

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo n.º 2004.51.01.011530-7, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova Ofício nº 255/05 - 20ª VF / RJ, enviado em 11.05.2005, o mesmo perdeu o seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011530-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA (RJ030428) E OUTROS
APELADO	:INES NUNES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010115307)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABER-TURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1- Ação ajuizada colimando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo.

2- A r. Sentença julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

3- *"De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos diversos despachos concedendo de-volução de prazo para que a autora informasse o endereço correto da demandada (fls. 55, 57, 66, 76, 80 e 96), inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do decisum."* (TRF 2ª Reg. - 8ª T. Esp. , AC 2005.51.01.011936-6, Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND, un, DJ de 30/06/2008).

4- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.009062-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
RÉU	:UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010056667)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO QUANDO UM DOS FEITOS JÁ FOI JULGADO - SUMULA 235, DO E. STJ.

1 - Conflito de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal/RJ em face da decisão do MM. Juiz da 17ª Vara Federal/RJ, que lhe devolveu os autos do mandado de segurança nº 2008.51.01.005666-7, declinando de sua competência e apontando a possibilidade de decisões contraditórias em mandados de segurança ajuizados pela mesma Impetrante.

2 - Julgado o feito anterior antes do ajuizamento do seguinte, não se reconhece a prevenção apontada, nos termos da Súmula 235 do E. STJ: *"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

3 - Precedente desta Egrégia Corte: CC 200502010042823, TRF da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Relator Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, julgado em 26.07.2005, publicado no DJU de 22.08.2005, pg. 206.

4 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitado Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do Conflito Negativo, fixando-se a competência do MM. Juízo Suscitado da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.003596-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PEDRO GONCALVES DA ROCHA SLAWINSKI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE ROBERTO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:DAMAZIO SOUZA SOARES FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035967)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DANOS MORAIS. ATESTADO DE IDONEIDADE MORAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS COM ERRO. ART. 5º, INCISO. XXXIV, ALÍNEA B, E ARTIGO 37, § 6º, DA CF. SENTENÇA MANTIDA.

1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais, no montante de 200 salários mínimos ou outro valor arbitrado pelo Juízo pelos prejuízos sofridos devido a erros nas informações prestadas pelo INSTITUTO FÉLIX PACHECO.

2- Danos morais comprovados pelo mau funcionamento do serviço causando vexame, angústia, humilhação, fugindo da normalidade do dia a dia, interferindo na vida privada do Autor que se expôs perante seu Empregador.

3- No caso em tela, o abalo psíquico é justificado, pois não se pode prever que a Administração inscreva o nome de um homônimo como envolvido em inquérito policial, sendo certo que o direito a certidão negativa é direito de todo cidadão a teor do art. 5º, Inciso. XXXIV, b, da CF/88.

4- A anotação errônea decorreu, sim, de ato da Administração Estadual, pois não se agiu com a cautela exigível, procedendo à anotação do registro do feito criminal em nome do autor sem verificar, previamente, os demais dados qualificadores da pessoa em nome da qual estavam registrando a existência de inquérito, já que a homonímia é facilmente aferível.

5- Impende ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do art. 37, do § 6º, da Constituição Federal, o qual prevê que *"As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa."*

6- Negado Provimento à Remessa Necessária e à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. Dr. Poul Erik Dyrlund.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.017105-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:ANA CHRISTINA WALSH BASTOS RANGEL
APELADO	:PAULO ALCANTARA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA MARIA VICENTE COELHO LOURENCO
APELADO	:FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO
ADVOGADO	:ROBERTO DE BASTOS LELLIS
APELADO	:FLAVIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:AUGUSTO CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO REP/ P/ AMELIA PACHECO DE SOUZA

ADVOGADO :TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTROS

APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADO :CHRISTIANNY GOMES JORGE

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800171053)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I. Se o acórdão consigna que apenas em caso de comprovada má-fé do autor-popular afigura-se cabível a sua condenação em custas e honorários de sucumbência, existe motivação apta e suficiente para o julgamento do recurso interposto, sem necessidade de qualquer menção expressa ao art. 20 e seus parágrafos do CPC.
II. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
III. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da UFRJ, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 94.02.17209-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CLEMENTINO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO	:LEONEL RODRIGUES
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0003067963)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguia de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de “*princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais*”.
II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.
III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: “*Sem prejuízo, o ato vale*” (Candido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360).

IV - Agravo interno desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58474 2002.50.01.008083-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	:TAREK MOYSES MOUSSALLEM (ES008132) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010080835)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. "APREENSÃO". PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA E DESPESAS DE TRANSPORTE. DECRETO 2.521/98 E LEI 9.503/97.

I - A Lei nº 8.987/95, em seus artigos 29, incisos I e II, autorizou a regulamentação do serviço público de transporte de passageiros e das penalidades pelas infrações decorrentes de tal disciplina, nada havendo de inovador no fato de o Decreto 2.521 conter tal previsão.
II - A Lei 9.503/97 e o Decreto n.º 2.521/98 disciplinam, de formas diferentes, uma mesma matéria, o que implica reconhecer que, encontrando-se ambos em vigor, deve prevalecer a norma prevista na lei formal, em detrimento da norma regulamentar pois, dentre outros motivos relevantes, “*o próprio processo de elaboração das leis, em contraste com o dos regulamentos, confere às primeiras um grau de controlabilidade, confiabilidade, imparcialidade e qualidade normativa muitas vezes superior ao dos segundos, ensejando, pois, aos administrados um teor de garantia e proteção incomparavelmente maiores*” (Celso Antonio Bandeira de Mello, *Ato administrativo e direitos aos administrados*, Ed. RT, 1981, p. 98).
III - Cabível a liberação do veículo apreendido independentemente do pagamento prévio da multa indevidamente cominada a título de penalidade administrativa, haja vista que, no âmbito da Lei 9.503, para a infração cometida (“Execução dos serviços de que trata o Decreto n.º 2.521/98 sem prévia delegação”), a única medida administrativa aplicável é a retenção do veículo.
IV - O não condicionamento da liberação do veículo ao prévio pagamento da multa cominada não obsta a sua cobrança pelos meios próprios.
V - Cabível, por outro lado, o direito de cobrança prévia das despesas relativas ao transporte do veículo removido ao depósito, porquanto tais despesas não possuem a natureza de penalidade ou de tributo, não se configurando tal exigência, portanto, em qualquer afronta ao Enunciado n.º 323 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.
VI - Remessa necessária e apelação da União providas em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União, na forma do voto médio proferido pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, ficando vencidos o Relator, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, que lhes negava provimento, e o Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, que lhes dava provimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 243785 2000.02.01.049599-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO	:MAURO BARCELLOS
APELADO	:LUIZ EDSON MAZZINI BARRETO
ADVOGADO	:MARIA ELIZA GOMES E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800462996)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 28,86%. CAUÇÃO. ART. 588, II DO CPC. COMPENSAÇÃO.TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS.

I - A jurisprudência já consolidou o entendimento de que a caução prevista pelo então vigente art. 588, inc. II do CPC, não constitui condição para possibilitar o início da execução provisória, devendo ser prestada apenas por ocasião do levantamento do valor depositado, como, aliás, dispunha expressamente o referido dispositivo, razão pela qual não há que se cogitar de nulidade da execução. A exigência da caução para promover a execução provisória perdura até a fase da liquidação da sentença, já que a expedição de precatório condiciona-se àquela prestação, se continuar sendo provisório o procedimento.
II - Ainda que o título judicial provisório exequindo não tenha expressamente ressalvado o direito da União Federal compensar os valores já efetivamente pagos a título de incorporação do índice de 28,86%, certo é que os Tribunais têm entendido, de forma pacífica, a necessidade da compensação entre os valores já efetivamente pagos.
III - O mandado de segurança, ação de rito sumaríssimo, não produz efeitos pretéritos, restringindo o pagamento dos valores atrasados ao momento da impetração (Súmula 271 do STF).
IV - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Poul Erik que lhe dava provimento.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 21268 97.02.46351-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
APELADO	:LUIZ EDSON MAZZINI BARRETO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS MOREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700057798)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CIVIL. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE DA AVERIGUAÇÃO INCIDENTAL DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

I - Adota-se a teoria da encampação do ato quando a autoridade coatora alegar sua incompetência para figurar no pólo passivo da demanda, mas ao mesmo tempo adentrar no mérito da questão, contestando todos os argumentos apresentados pela Impetrante.
II - O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas nada impede a análise incidental da constitucionalidade de uma norma.
III - A matéria discutida nestes autos encontra-se pacificada em sede pretoriana, tendo sido objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, cujo conteúdo foi no sentido de estender aos servidores civis o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares através da Lei nº 8.627/93.
IV - A referida decisão veio a ser atacada por meio de Embargos de Declaração (RTJ 167/109), os quais foram acolhidos para o fim de explicitar que posteriores acréscimos de remuneração decorrentes de reposicionamentos estabelecidos na Lei nº 8.627/93 deveriam ser descontados, não sendo devidos os 28,86% de forma integral às categorias beneficiadas.
V- Remessa necessária parcialmente provida e recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, vencido o Desembargador Federal Poul Erik que dava provimento à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.010025-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:GLAUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:VIVIANE DO AMARAL GAGLIANONE (RJ108351) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010134900)

EMENTA
Processo Civil - Agravo de instrumento - Valor da Causa Inferior a Sessenta Salários Mínimos - Juizado Especial Federal - Competência Absoluta - Art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

1. O artigo 98, inciso I da Constituição Federal prevê a competência dos Juizados Especiais para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais é regulada pelo artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.
2. Assim, com exceção das hipóteses elencadas no § 1º do supra-mencionado artigo, conclui-se que é absoluta a competência do Juizado Especial Cível para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos.
3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ag. 303888) e da 1ª Região (CC - 200301000122590).
4. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. Dr. Poul Erik Dyrlund.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento).
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR



XII - REMESSA NECESSÁRIA E APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.014193-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APELADO	:SERGIO PARANHOS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:EDNALDO EMERICK E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010141935)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 11.233/2005- GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE CULTURAL - GEAC. EXTENSÃO AOS INATIVOS APOSENTADOS APÓS A EMENDA 41/2003. VALORES PERCEBIDOS ERRONEAMENTE. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. RES-TITUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

1 - A melhor exegese do dispositivo legal, que ao instituir a GEAC, determinou que gratificação "integrará os proventos da aposentadoria e as pensões", distancia-se do entendimento de que o art. 5o. da Lei 11.233/2005 "estendeu" a gratificação aos proventos de aposentadoria e pensões concedidas anteriormente à sua vigência, atendo-se à norma do art. 40, parágrafo 1º, da CR/88, com a redação alterada pela EC 41/2003.

2 - A interpretação de que a ausência de vedação legal permite que lei infraconstitucional institua determinada vantagem estendendo aos servidores inativos, proporciona uma incompatibilidade com a então vigente norma constitucional do art. 40 da CR/88, que estabelece que, no cálculo dos proventos de aposentadoria, serão consideradas as remunerações utilizadas com base para as contribuições do servidor.

3 - O Col. STJ firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. (REsp 498336).

4 - Precedentes: STF, EMB.DECL NO RE 496246/CE; TRF- 2ª Reg., 8ª. Turma, REO/MS nºs 2004.51.02.003842-5 e REO/MS 2004.51.01.024393-0.

5 - Apelação e remessa necessária providas parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em prover parcialmente a apelação e a remessa, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro,26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007503-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:STELLAMAR POLTRONIERI
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010070227)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - APELAÇÃO - EFEITOS - TUTELA ANTECIPADA

-Conferida tutela antecipada no bojo da r.sentença condenatória, determinando a imediata concessão da pensão especial de ex-combatente ao autor/agravado, com o recebimento do recurso de apelação interposto pela parte ré/ente federativo somente no efeito devolutivo, sobreveio o presente agravo de instrumento, objetivando sobrestar indicada decisão antecipatória.

-Em exame perfunctório, próprio da fase de delibação, restou deferida a antecipação da tutela recursal perseguida, para conferir efeito suspensivo ao recebimento do apelo interposto, afastando-se o cumprimento da tutela antecipada.

-Reexaminando a questão, em epígrafe, em sede de cognição exauriente, a meu juízo, o ato impugnado, em realidade, não se pertine ao despacho agravado, e sim, a sentença, na qual foi deferida a antecipação de tutela, sendo aquele, mero corolário desta, pelo que deveria ter havido providência recursal, no tocante à sentença, o que conduz ao desprovimento do recurso, cassada a liminar.

-Agravo conhecido e desprovido. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo e o desprover, cassando a liminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26/08/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/AI-AR./2008/AG2007.007503-5/msg/PED

III - AGRAVO 2007.02.01.015881-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAROLINA FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:MIGUEL PEDRO AMM FILHO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010119506)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO EM RAZÃO DE FALCIMENTO DE PAI. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

-Interpõe a agravante, na modalidade de Instrumento, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a continuidade do pagamento da sua pensão temporária, até 24 anos de idade, por ser a mesma estudante do curso de Direito..

-O Superior Tribunal de Justiça, MS 12982, Relator Min. Teori Albino Zavasaki, Corte Especial, unânime, julgamento de 1º/02/08 , DJ 31/03/08, firmou orientação contrária à tese esposada na exordial, pelo que me adequo à mesma, verbis; "(...), a norma legal fixa como termo final do direito ao benefício por morte de genitor a data em que o dependente atinge a maioridade, sendo que a única situação excepcional advém da circunstância de invalidez, situação esta não presente na hipótese dos autos. Assim, ainda que comprovado o ingresso do impetrante em curso universitário, não há amparo legal para que continue a perceber a pensão temporária até os 24 anos de idade ou até que conclua os seus estudos universitários. Ademais, não há como supor que o alegado direito líquido e certo aqui afirmado decorra diretamente do art. 205 da CF, segundo o qual "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Desse dispositivo constitucional não se pode inferir a consagração de direito subjetivo ao custeio, pelos cofres públicos, da subsistência de estudantes de curso de nível superior. A ausência de previsão normativa a amparar a pretensão, aliada à jurisprudência em sentido contrário (v.g., REsp 639487 ? RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 ? DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000).REsp 638589 ? SC, 5ª T., Min. Felix Fisher, DJ 12.12.2005; REsp 729565 ? CE, 5ª T., Min.Laurita Vaz, DJ 01.02.2006) levam à denegação da ordem."

- Recurso conhecido e desprovido, cassando a liminar.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.02.003977-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FABIANO PIRAGIBE FERRAO E OUTROS
ADVOGADO	:TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020039773)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO. CONVERSÃO PARA URV. DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ABRIL DE 1994 A DEZEMBRO DE 1996.

1) Na esteira do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem eficácia vinculante e erga omnes, a diferença de 11,98% (decorrentes da conversão para URV), devida aos servidores do Poder Judiciário, está adstrita ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996 (ADI 1797, DJ 13/10/00), uma vez que a Lei 9.421/96, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real.

2) Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.006897-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADVOGADO	:TIAGO EVALD CARDOSO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010068971)

E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE PENSÃO MILITAR. REDUÇÃO DO DANO MORAL.

-Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela ré UNIAO FEDERAL em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, objetivando a autora indenização por danos materiais e morais, bem como o restabelecimento de sua pensão militar.

-Inicialmente, anoto ser incontroverso, o dano experimentado pela autora, face à suspensão indevida de sua pensão, por um período aproximadamente de dois meses, tempo suficiente para causar-lhe grande transtorno, face ser a pensão sua única fonte de renda, o que acarreta a qualquer pessoa, sacrifício face à falta de seu rendimento, sofrimento, aflição e angústia, o que configura a ocorrência do dano moral, cabendo, portanto sua indenização.

-Noutro eito, o valor do dano moral deve ser fixado de forma proporcional à situação fática, apurada nos autos, e, a meu juízo, mostra-se desmesurado o valor arbitrado, pelo que reduzo-o para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mantidos os demais termos do julgado.

- Remessa necessária e recurso parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso nos termos do voto deste Desembargador Federal que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 05/08/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator p/Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.02.001628-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CELSO MACEDO POSSAS E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS

DEC. EMBARGA- :V. ACORDÃO DE FLS. 266 DA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente.

3 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66448 2006.51.01.009862-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PAULO CESAR COSTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA
APELADO	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098628)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO.

1.Comprova o efetivo exercício de atividade insalubre a declaração emitida por órgão competente, no sentido de que o adicional de insalubridade foi pago pela Administração Pública aos servidores então regidos pela CLT.

2. Recurso provido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao
recurso, para reformar a sentença apelada, na forma do voto do
Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.011000-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-
NIO BONIFACIO COSTA
AUTOR :MARIA APARECIDA NASCIMENTO DO-
MINGOS
ADVOGADO :ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
RÉU :UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010105753)

=EMENTA=
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
- INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL
DA BAIXADA FLUMINENSE - RESOLUÇÃO Nº 35/98, RATIFICA-
DA PELA RESOLUÇÃO Nº 09/99 DESTE TRF DA 2ª REGIÃO.
1 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como
premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, obje-
tivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho,
mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do ci-
dadão, que passa a ter acesso mais fácil ao Foro próximo de sua
residência.
2- Pelo critério funcional, a competência é determinada pela natureza
especial e pelas exigências especiais das funções que o Magistrado é
chamado a exercer em determinado processo.
3- Ressalte-se o grande esforço despendido por este Tribunal que,
atendendo a um apelo da comunidade e da Ordem dos Advogados do
Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro e suas respectivas Sub-
seções e, contando com o seu apoio, vem implantando Varas Federais
no interior, para assegurar ao jurisdicionado maior proximidade com
o Poder Judiciário Federal.
4- Competente, para julgar o feito, é o Juízo Suscitante - 3ª Vara
Federal de São João de Meriti - em face da sua competência fun-
cional, pois prevalece o disposto na Resolução nº 35/98, ratificada
pela Resolução nº 09/99, art. 10, deste Egrégio Tribunal Regional
Federal da 2ª Região.
5 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo
da 3ª Vara Federal de São João de Meriti - RJ.

=ACÓRDÃO=
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da
2ª Região, por maioria, conhecer do Conflito, fixando-se a com-
petência do suscitante Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti-
RJ, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembar-
gador Federal POUL ERIK DYRLUND.
Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento).
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002814-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-
NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WANDER MAGNAGO ALVES
ADVOGADO :DULCELANGE AZEREDO DA SILVA E
OUTRO
REMETENTE :JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200550010028140)

=EMENTA=
PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DA
POLÍCIA FEDERAL - CANDIDATO REPROVADO - REALIZAÇÃO
DE 2º TESTE PSICOTÉCNICO - INCLUSÃO NO CURSO DE FOR-
MAÇÃO PROFISSIONAL POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDI-
CIAL - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO A QUE SE DÁ PRO-
VIMENTO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA.
1 - Remessa Necessária e Apelação da UNIÃO em face de Sentença
que julgou procedente em parte o pedido do autor, para declarar nulo
o ato administrativo que o eliminou na avaliação psicológica realizada
no concurso público para provimento de vagas no cargo de escrivão
da Polícia Federal, determinando que a Ré procedesse a nova ava-
liação, deixando claros o critério adotado e o objetivo de cada teste,
declarando ainda o direito de o autor participar das demais fases do
concurso, sendo-lhe reservada a vaga no caso de ser o autor "re-
comendado" na nova avaliação psicológica, observando-se a ordem
de classificação e atendidos os demais requisitos legais.
2 - Ao se inscrever em um concurso público, o candidato concorda
tacitamente com as regras do edital. O Autor inscreveu-se no con-
curso público para Escrivão da Polícia Federal, nos termos do Edital
24/2004, de 15 de julho de 2004, tendo sido aprovado nas provas
objetivas e discursivas do certame e considerado "não recomendado"
por ocasião dos exames psicotécnicos (avaliação psicológica).

3 - Acolhida a determinação judicial de aplicação de novo teste
psicotécnico em 01.07.2007, merece reforma a Decisão que não con-
siderou o seu cumprimento, uma vez que exaustivamente provado nos
autos que o mesmo foi realizado após o autor tomar conhecimento,
não só dos objetivos pretendidos pelos avaliadores, como também do
resultado obtido, das respostas que foram consideradas inadequadas e
das razões pelas quais não foi considerado apto a ocupar o cargo,
sabendo exatamente a importância das características pessoais do
candidato a ser selecionado e, assim mesmo, foi considerado "não
recomendado", o que demonstra não possuir o perfil adequado para
ocupar o lugar almejado.
4 - No julgamento do EDResp nº 211.323, DJU de 09.10.2000, o
Min. GILSON DIPP asseverou que "A finalidade do exame psi-
cotécnico é a avaliação psíquico-intelectual do candidato, a fim de
aferir sua compatibilidade com o cargo a que pleiteia". Assim, me-
rece ser ressaltada a necessidade de avaliação psicotécnica dos can-
didatos aos cargos da carreira de policial federal, tendo em vista as
peculiaridades de suas atribuições funcionais, ou seja, impõe-se a
averiguação de aspecto psicológico para o desempenho de suas fun-
ções cotidianas no cargo.
5 - A publicidade dos critérios de avaliação, necessária ao reco-
nhecimento da legalidade do ato administrativo, foi atendida, no caso
em tela, uma vez que o candidato teve ciência prévia dos meios
utilizados pelos examinadores e do resultado obtido com as respostas
oferecidas.
6 - Precedente desta egrégia Corte: AC 2004.51.01.005359-4, TRF da
2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator para Acórdão Des.
Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 17.04.2007, publicado no
DJU de 17.05.2007, pg. 237.
7 - Remessa Necessária e Apelação a que se DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO=
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da
2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Remessa Ne-
cessária e à Apelação da União, nos termos do Relatório e Voto
constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região	
PRESIDÊNCIA	
EXPEDIENTE CR/2008.000691 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: AC - 395046/PE - 2006.05.00.047159-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MA- NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIO- NAL DO ABASTECIMENTO
SUCESSOR	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DUKAR RESTAURANTE LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 427506/CE - 2007.05.00.071886-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE- LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CABOL COM. ATACADISTA DE BOVI- NOS LTDA.
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 428339/PB - 2007.05.00.077110-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE- LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SOSERV SOUSA SERVIÇOS DE VIGI- LANCIA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 430511/CE - 2007.05.00.088820-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE- LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GUGU MODAS LTDA e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AGTR - 70705/PE - 2006.05.00.058069-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE- LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: USINA BOM JESUS S/A
ADV/PROC	: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREI- RA NETO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72106/CE - 2006.05.00.074067-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CASA PIO CALÇADOS LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRI- GUES e outros
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 77605/PE - 2007.05.00.032840-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE- LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: EDELSON BARBOSA DE SOUZA e outro
ADV/PROC	: CARLOS SOARES SANT'ANNA
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 81342/PE - 2007.05.00.067082-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE- LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL - PE
ADV/PROC	: JOSE CAMPOS NETO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 82176/PE - 2007.05.00.071752-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI- MIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JOSÉ GARCIA TEIXEIRA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 84005/SE - 2007.05.00.093302-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MAR- GARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: JOSIVALDO GARCAO MOTA
ADV/PROC	: GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000692 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: AC - 6307/CE - 90.05.03880-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MA- NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO PALMEIRA DA SILVA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 297006/PE - 2002.05.00.017730-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CALMONT MONTAGENS INDL/ LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 318865/CE - 2003.05.00.013857-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL- DO APOLIANO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALI- MENTOS LTDA e outros
ADV/PROC	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 399783/PE - 1999.83.00.013885-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : B MEDEIROS GRAFICA E EDITORA DO NORDESTE LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AMS - 97648/PE - 2006.83.00.000657-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV/PROC : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 76977/PE - 2007.05.00.024972-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AMERICAN FOOD IMPORT LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 411354/PB - 2007.05.00.029311-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOSERV SOUSA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 78239/PE - 2007.05.00.039757-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LOUREIRO FLORES E DECORACOES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 82239/SE - 2007.05.99.002766-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA AUXILIADORA SILVA BONFIM
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 430161/CE - 2007.05.00.082687-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CHIANCA REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 83472/SE - 2007.05.99.003228-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GIVANILDE DÓRIA RICARDO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 83599/SE - 2007.05.99.003289-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AUTOCENTER JAECE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 434268/CE - 2007.05.00.098469-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DELANO LINCOLN PIMENTEL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439991/CE - 2008.05.00.013690-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ CAMARA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.00**0693** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 418107/CE - 2007.05.00.046864-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EUVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
ADV/PROC : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 274403/SE - 2001.05.00.046000-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : COLEGIO DINAMICO LTDA
ADV/PROC : ANDREA LICIA SANTOS OLIVEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 387401/PE - 2004.83.00.018663-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARCOS ANTONIO LOPES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : JOSÉ GOMES DA ROCHA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 407387/PE - 2006.83.08.000742-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO BEZERRA DE MENEZES
ADV/PROC : GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 417569/PB - 2005.82.00.009435-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FLORENCIO CARLOS DIAS MEDEIROS e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 423077/AL - 2007.05.99.002134-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ AGRIPINO FEITOSA e outro
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 170340/CE - 99.05.22478-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : NILO GOMES FRAGA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 431963/CE - 2007.05.00.093491-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERARDA TEIXEIRA DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 432341/CE - 2007.05.99.003268-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Aca-
raú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LILI PEREIRA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REOAC - 433408/SE - 2007.05.99.003608-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas
PARTE A : BENICIO MENEZES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS - SE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 439770/CE - 2008.05.00.018082-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expediente CR/2008.00**0694** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 376379/SE - 2004.85.00.003933-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : UNIÃO
APDO : ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : UNIÃO



AC - 407464/PB - 2002.82.01.006959-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: SANDRO SANTOS PEREIRA
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 5154/PB - 2001.82.00.005575-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: ADABRIAND SUASSUNA DUTRA
APDO	: MARIA CELESTE LEITE DUTRA
ADV/PROC	: TACIANA MEIRA BARRETO
APDO	: NATÊRCIO LEITE DUTRA
ADV/PROC	: CARLOS AUGUSTO M. DE BRITO
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 5314/PE - 2000.83.00.014733-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	: AILTON ROQUE DA MATA
APTE	: JAIME ROQUE DA MATA
ADV/PROC	: ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Expediente CR/2008.00 0695 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: AC - 206519/RN - 2000.05.00.008860-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: EDGAR CHAVES JUNIOR
ADV/PROC	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 325511/CE - 2003.05.00.023202-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em RE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RSE - 983/PE - 2007.83.00.000459-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	: ANTÔNIO DE MELLO FILHO
ADV/PROC	: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 410458/PE - 2002.83.00.001927-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
ADV/PROC	: ALUISIO JOSE DE VASCONCELOS XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RECTE em RE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RSE - 995/PE - 2007.83.00.005163-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	: SEVERINO MARTIR DA SILVA
ADV/PROC	: VIVIANE SOARES WANDERLEY
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RSE - 1057/PE - 2007.83.00.018716-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	: VICTORIA MARIA DE SOUZA MOURA
ADV/PROC	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RSE - 1094/PE - 2007.83.00.018767-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
RECTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	: MARCIA MARIA CAVALCANTI DA SILVA
ADV/PROC	: ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO e outro
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Expediente CR/2008.00 0696 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: AC - 330998/SE - 2002.85.00.001596-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ACIR LEMOS PRATA JUNIOR e outros
ADV/PROC	: JAMES MENDONÇA OLIVEIRA
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 354197/RN - 2003.84.00.013785-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: FRANCISCA GERMANA AGUIAR COSTA
ADV/PROC	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 361205/RN - 2004.84.00.003922-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: PEDRO MARQUES DE MEDEIROS
ADV/PROC	: ANDRE BARBALHO TORRES
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 369380/RN - 2005.84.02.000007-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: ALFREDO DANTAS JÚNIOR
ADV/PROC	: JOAO BRAZ DE ARAUJO
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	: UNIÃO
AGTR - 79405/AL - 2007.05.00.047698-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JOSÉ ONÉSIMO DE MELLO
AGRDO	: JOÃO MARTINS DOS SANTOS
AGRDO	: JOÃO MONTICELLI
AGRDO	: JOÃO MUNIZ DE ANDRADE
AGRDO	: JOÃO NAPOLEÃO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO

AC - 420180/PB - 2004.82.00.013473-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOSIRENE BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC	: ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	: UNIÃO
Expediente CR/2008.00 0697 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: AC - 359738/AL - 2002.80.00.008479-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: JOÃO CALDAS DA SILVA
ADV/PROC	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 369213/AL - 2002.80.00.008832-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: MÁRCIA MARIA LINS LIMA
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO DE BRITO RAPOSO
APDO	: FAZENDA NACIONAL e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 92445/CE - 2003.81.00.023725-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: V L IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	: DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 69453/PE - 2006.05.00.041723-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC	: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 95278/CE - 2005.81.00.006510-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: DISPA - INDÚSTRIA DE RAÇÕES S/A
ADV/PROC	: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 425709/PE - 2007.05.00.067289-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: A PALMEIRA COMERCIO S/A
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 430035/CE - 2007.05.00.082493-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO MARQUES SAMPAIO ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 438474/PE - 2008.05.00.013813-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: APOIO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 438564/PE - 2008.05.00.013779-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GIROL COMERCIAL LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000698 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 372960/SE - 2004.85.00.003211-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC	: BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 411987/PB - 2007.05.00.029618-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IVAN DE ARAUJO BARROS
ADV/PROC	: FRANK ROBERTO SANTANA LINS e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 77899/RN - 2007.05.99.001194-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: BRASIL REFEIÇÕES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 431077/CE - 2007.05.00.089111-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCA DA CRUZ SILVA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 84828/CE - 2007.05.00.098156-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S.A
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 433914/CE - 2000.81.00.029846-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CASA DAS FÁBRICAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 100920/CE - 2005.81.00.007440-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CIMM - COLÉGIO IRMÃ MARIA MONTENEGRO
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 437790/CE - 2008.05.00.007154-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRIGORÍFICO BOIADA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439115/CE - 2008.05.00.014061-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: F P TECNICA DE INST E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000699 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 409718/PE - 2006.83.00.005586-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO	: JOEL DE ALBUQUERQUE QUEIROZ e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 420128/CE - 2004.81.00.002158-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO
APDO	: GERSA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADV/PROC	: YARA MORENO PINTO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 420714/CE - 2002.81.00.015848-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DAS DORES DE SOUSA e cônjuge
ADV/PROC	: ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA e outros
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 433597/PE - 2007.83.00.008106-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LUIZ MARIO CAMPOS CALHEIROS e outros
ADV/PROC	: ALDENON EUGENIO DE OLIVEIRA e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 441056/PE - 2003.83.00.018709-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: DAVI DANIEL BARBOSA e outro
ADV/PROC	: FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: DAVI DANIEL BARBOSA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 441504/PE - 2008.83.00.004092-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: ANGELO VICENTE GONÇALVES
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 444730/PB - 2007.82.00.003990-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO	: CIRIACO BEZERRA CAVALCANTI
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 445993/PB - 2005.82.00.012559-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO	: ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA
APDO	: PROCON/PB - PROGRAMA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2008.000700 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 126943/PE - 97.05.39674-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO	: ANTONIO LINO DA SILVA e outros
ADV/PROC	: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: INTERPOSTO CEF
AC - 133656/RN - 98.05.09584-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ALMIR TOMAZ RODRIGUES e outros
ADV/PROC	: MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: ALMIR TOMAZ RODRIGUES
AC - 368215/CE - 2003.81.00.030512-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	: JOSÉ MOREIRA DE MOURA
ADV/PROC	: IBANEIDE NORONHA MACHADO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 423060/CE - 2001.81.00.017937-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSE FELIPE SOBRINHO
ADV/PROC	: BENTO PEREIRA DA SILVA NETO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



AC - 432424/CE - 2004.81.00.024068-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO e outros

APTE : JOSÉ LUCIANO DE BARROS SOBRINHO

ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES e outro

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442344/PB - 2007.82.00.004230-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

APDO : MARIA DE LOURDES CHIANCA

ADV/PROC : MARCONI CHIANCA e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000701 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 322847/AL - 2003.05.00.019973-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros

APDO : ISAIAS FAUSTINO DA SILVA e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 380759/RN - 2002.84.00.009990-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : MARICEU MARINHO DE OLIVEIRA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES

RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432114/AL - 2007.80.00.003205-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : NUBIA MURTA DE ARAUJO CASADO

ADV/PROC : LEONARDO JOSE ALMEIDA TEIXEIRA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 433272/PE - 2007.83.00.010303-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

APDO : MARCIO CLAUDIO DOLINDA CAMPELLO

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434009/PB - 2007.82.00.005615-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : RANULFO PEREIRA DE SOUZA

ADV/PROC : RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 436461/RN - 2007.84.00.000528-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial

ADV/PROC : FRANCISCO DANTAS e outro

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA

APDO : ANA BEZERRA COSTA e outros

ADV/PROC : NOEL PINHEIRO BASTOS e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 438272/PE - 2007.83.05.001066-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : ELIENE BARBOSA DA SILVA

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expediente CR/2008.000702 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 323768/RN - 2002.84.00.007421-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 377964/CE - 2000.81.00.000624-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ARISTÓBULO SOUSA FONTENELE e outros

ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 386215/PE - 2001.83.00.019447-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

APTE : LUCAS SALES DA SILVA e outro

ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : LUCAS SALES DA SILVA

AC - 403136/PE - 2004.83.00.013446-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

APDO : ANTONIO PAULINO GOMES e outros

ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 80871/RN - 2007.05.00.061816-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MARIA DE LOURDES DE ARAUJO BARROS

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 424155/RN - 2005.84.00.010610-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

APDO : GUSTAVO GOTTSCHALK ABREU

ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 83577/PE - 2007.05.00.089275-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : MARIA DO CARMO DE MELO MIRANDA

ADV/PROC : GILSON PEREIRA MESQUITA e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 86607/PE - 2008.05.00.007144-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

AGRDO : CLAUDIO MANOEL DE ANDRADE

ADV/PROC : PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHAES

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 86734/PE - 2008.05.00.013934-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

AGRDO : IVANILDO BABINI SOARES PINTO LAPA

ADV/PROC : JOSE FELICIANO DE BARROS JUNIOR

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 439080/PE - 2008.83.00.002680-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : GILVANDO DA COSTA PAIVA

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expediente CR/2008.000703 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 349526/CE - 2003.81.00.004177-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APTE : JOSÉ WEBER DEMÉTRIO DA PONTE

ADV/PROC : SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JÚNIOR

APDO : OS MESMOS

APDO : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA e outros

ADV/PROC : SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JÚNIOR e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 379027/RN - 2003.84.00.015679-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADV/PROC : BRUNO BARROS GOMES DA CAMARA e outros

LIT PASS : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

APDO : LUZIA LUZINEIDE DA SILVA RODRIGUES

ADV/PROC : JOSE AUGUSTO ROVERI e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 409210/PB - 2002.82.00.009433-5			AGTR - 84146/PE - 2007.05.00.093631-2			AC - 444601/RN - 2008.84.00.000363-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros	ADV/PROC	:	CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros	ADV/PROC	:	MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO	:	FÁBIO DE MOURA MACEDO	AGRDO	:	EDSON DE MENDONCA FURTADO e outros	APDO	:	BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADV/PROC	:	JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL e outro	ADV/PROC	:	EDSON DE SOUZA CARVALHO MIRANDA e outro	ADV/PROC	:	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 412534/CE - 2003.81.00.017922-7			AC - 439049/PE - 2008.83.00.000746-7			AC - 445822/PE - 2003.83.00.011437-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	ALEXANDRE JOSE REGUEIRA LINS CALDAS
ADV/PROC	:	NATÉRCIA SAMPAIO SIQUEIRA e outros	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	ADV/PROC	:	ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	JULIETA MARIA DA SILVA SALES	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI e outros	RECTE em REsp	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
RECTE em RE	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE	AC - 440647/PE - 2007.83.00.019073-7			RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 412776/PB - 2006.82.01.003283-6			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RECTE em REsp	:	ALEXANDRE JOSE REGUEIRA LINS CALDAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 447164/PE - 2008.83.00.005040-3		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	APTE	:	GUILHERME FERREIRA DA COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE e outros	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	JOSÉ JAIRO TEIXEIRA BONIFÁCIO
APDO	:	HERONIDES LEITE DE LUCENA	ADV/PROC	:	MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros	ADV/PROC	:	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
ADV/PROC	:	HEITOR CABRAL DA SILVA	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Expediente CR/2008.000704 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
AGTR - 82070/PB - 2007.05.00.071461-3			Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			RECTE em REsp	:	JOSÉ JAIRO TEIXEIRA BONIFÁCIO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 424669/PE - 2007.05.00.066666-7			Expediente CR/2008.000705 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AGRTE	:	JOAO BOSCO MANGUEIRA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 430537/AL - 2007.80.00.002912-9		
ADV/PROC	:	JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA	APTE	:	SINDSEPRE - SIND/ SERV/ EMPREG/ PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO RECIFE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	PRISCILA SILVA LEITE
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros	ADV/PROC	:	SANDRA VALERIA OLIVEIRA CAVALCANTE
AGTR - 82227/SE - 2007.05.00.071918-0			RECTE em REsp	:	SINDSEPRE - SIND/ SERV/ EMPREG/ PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO RECIFE	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RECIFE			ADV/PROC	:	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	AC - 435915/PE - 2001.83.00.016512-1			RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 417276/RN - 2005.84.00.009766-4		
ADV/PROC	:	CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AGRDO	:	CELIO NUNES MOTA	APTE	:	CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA e outro	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ADV/PROC	:	JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA e outros	ADV/PROC	:	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
AC - 427795/AL - 2007.80.00.003629-8			ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	APDO	:	LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO	:	OS MESMOS	ADV/PROC	:	ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RECTE em REsp	:	CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE	:	MARIA CLARA GOMES DE CASTRO	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGTR - 82077/PB - 2007.05.00.071401-7		
ADV/PROC	:	VANESSA DE OLIVEIRA	AC - 438128/PB - 2007.82.00.005533-9			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
RECTE em RE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros	AGRDO	:	ALVINO CARNEIRO DE ANDRADE
AC - 428166/CE - 2004.81.00.000277-0			APDO	:	CÉLIA RAMOS DA SILVA	AGRDO	:	IVANETE CORREIA DE CARVALHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros	AGRDO	:	DELMIRO FERNANDES MAIA FILHO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	MARIA DA PAZ QUEIROGA BURUTI
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 438764/PE - 2008.83.00.000364-4			AGRDO	:	ODICEA MARIA ALVES DA COSTA
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
APDO	:	MARIA DO SOCORRO CATARINA	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BENIANE DE SOUZA FERREIRA e outros	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	AC - 427873/PE - 2007.83.00.008261-8		
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGTR - 82963/CE - 2007.05.00.082033-4			APDO	:	DIOGO CAVALCANTI M DE MENDONÇA	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RECTE em REsp	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	APTE	:	ROMULO MARTINS GOMES
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará				ADV/PROC	:	MARIANE DE OLIVEIRA BORBA e outro
AGRTE	:	JOSÉ IRAMI SOARES DE OLIVEIRA				APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRTE	:	MARIA DORISMAR DE LACERDA				RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DANIEL CARNEIRO DUARTE e outro				RECTE em RE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						



AGTR - 83200/PE - 2007.05.00.082692-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : UBIRATAN DOS SANTOS SOUZA

ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 431733/AL - 2007.80.00.003064-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA JOSE FERREIRA

ADV/PROC : SANDRA VALERIA OLIVEIRA CAVALCANTE

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 416394/CE - 2004.81.00.015698-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA

APTE : FLÁVIO HAMILTON RAMALHO DE CARVALHO e cônjuge

ADV/PROC : CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434147/CE - 2003.81.00.004379-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIO DE PADUA RIBEIRO BARBOSA e outros

ADV/PROC : EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

RECTE em REsp : ANTONIO DE PADUA RIBEIRO BARBOSA

AGTR - 85555/PE - 2008.05.00.001901-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros

AGRDO : AMARO BATISTA DA SILVA

ADV/PROC : SEVERINO JOSE DA CUNHA e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 441597/RN - 2006.84.00.003794-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA

APTE : ANTONIO ALVES DE MEDEIROS e outro

ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : ANTONIO ALVES DE MEDEIROS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 441896/PB - 2007.82.00.004220-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

APDO : SEVERINO TOMAZ CORREIA DA SILVA e outro

ADV/PROC : SANDRA VALERIA M FERNANDES

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000706 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 359901/CE - 2001.81.00.015975-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : JOSÉ BONIFÁCIO QUINTELA e outros

ADV/PROC : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 71645/PB - 2006.05.00.070663-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : EZEQUIEL DAVID CAMARA DANTAS

ADV/PROC : ALEXANDRE SOUZA DE MENDONCA FURTADO e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ GONZAGA BRANDÃO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 79411/PE - 2007.05.00.047666-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : SINOLITA DE MORAIS DOS SANTOS

AGRDO : SEBASTIÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

AGRDO : AILTON DIAS FERNANDES

AGRDO : CLEODON JOSÉ DA SILVA

AGRDO : MARIA HELENA SIQUEIRA CAVALCANTE

AGRDO : MARIA TEREZA RODRIGUES

AGRDO : ALUIZIO PAULO SOARES

AGRDO : VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA

AGRDO : JOSÉ SEVERINO NOGUEIRA

AGRDO : DIRCELO DA SILVA GOUVEIA

ADV/PROC : LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 79706/PB - 2007.05.00.052699-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : GENIVAL SOARES DA SILVA

AGRTE : MARIA LAURA PEREIRA SAMPAIO

AGRTE : OSIRES FALCAO LIMA

AGRTE : VALDOMIRO OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRTE : WALTERBRAM MEDEIROS COSTA

ADV/PROC : SOSTHENES MARINHO COSTA e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

RECTE em RE : GENIVAL SOARES DA SILVA

RECTE em REsp : GENIVAL SOARES DA SILVA

AGTR - 80813/PE - 2007.05.00.061813-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : JURAY TRAVASSOS DE LIRA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 84248/PE - 2007.05.00.093678-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : ALUIZIO CORDEIRO CAVALCANTI

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 438919/PE - 2008.83.00.001323-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : KÁTIA MARIA DE MELO MACHADO LECA

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 440787/PE - 2008.83.00.003742-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : ALMIR NUNES DA SILVA

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AGTR - 87366/PE - 2008.05.00.022731-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : EDSON BRÍGICO DA SILVA FILHO

ADV/PROC : LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 441432/PB - 2007.82.00.003446-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

APDO : JOSE VENILTON DE ALMEIDA HOLANDA

ADV/PROC : RENATA DE ARAUJO BARBOZA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443753/PE - 2008.83.00.004132-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : MAURICIO DOMINGUES DA SILVA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444291/PB - 2007.82.00.003514-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE

APDO : ADEMAR SARAIVA DA SILVA

ADV/PROC : PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000707 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 70293/PE - 2006.05.00.053162-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JARIMAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 95750/PE - 2006.83.00.002937-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : S/A FLUXO - COM/ E ASSESSORIA INTERNACIONAL

ADV/PROC : MAURÍCIO IGLÉSIAS CAVALCANTI MELO e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74683/PE - 2007.05.00.012692-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CROMADORA RELAMPAGO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 76155/PB - 2007.05.00.020602-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : PAULO ARAGAO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : EVANDRO NUNES DE SOUZA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 425048/PB - 2007.05.00.066818-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : R. RAMOS CONSTRUÇOES LTDA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 427370/CE - 2007.05.00.071790-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S. A.

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 428932/PE - 2004.83.00.023213-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : G. BOMBONS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 2

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 4

DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 1

Expediente CR/2008.000708 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 70727/PE - 2006.05.00.058102-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CARDIAL CARVALHO GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

AGRDO : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO

AGRDO : SUZANA MARIA FERREIRA GALVÃO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71472/PE - 2006.05.00.065663-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANA MARIA PINTO MAGINA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72400/PE - 2006.05.00.074630-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : A TEIMOSINHA LTDA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72862/PE - 2006.05.00.077232-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SEMEPE SERVIÇO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73450/RN - 2007.05.00.000889-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : NORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 75597/PE - 2007.05.00.015707-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SEVEMA PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 98030/AL - 2006.80.00.006798-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA TEREZA DE BARROS PEREIRA

ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 423836/PE - 2005.83.00.013905-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALICE COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

ADV/PROC : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

RECTE AD : ALICE COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99420/CE - 2006.81.00.016874-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARK PROPAGANDA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 424916/SE - 2007.05.00.066715-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : REVIL REPRESENTAÇÕES VIANA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 425563/PE - 2003.83.00.025538-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BARRA DE JANGADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100850/PB - 2007.82.00.002941-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : CONSTRUTORA EVEREST LTDA.

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000709 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 384086/AL - 2004.80.00.009935-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : MARLENE BERNADES ROSA

ADV/PROC : ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONCA

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 410336/SE - 2003.85.00.004451-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS e outro

ADV/PROC : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EINFAC - 398958/PE - 2006.83.00.002158-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

EMBT : UNIÃO

EMBD : EDILSON MARQUES DA SILVA e outros

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

ADV/PROC : WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

Expediente CR/2008.000710 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 354141/SE - 2002.85.00.000969-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MAISA MAROIM INDUSTIRAL S/A

ADV/PROC : JOAO BATISTA NUNES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 77561/PE - 2007.05.00.032518-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOAQUIM DE ASSIS E SA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 81962/RN - 2007.05.99.002638-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Ceará-Mirim

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO

ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84317/PE - 2007.05.00.093871-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : WILSON ALVES DA SILVA IPUBI

AGRDO : WILSON ALVES DA SILVA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434211/CE - 2007.05.00.103976-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS IMP E EXPORTAÇÃO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 437049/CE - 2008.05.00.006875-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ENISIO CORDEIRO GURGEL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 437506/CE - 2008.05.00.007110-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JAYME DO CARMO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 440114/CE - 2008.05.00.018316-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IMPORTADORA MAIA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000711 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 210954/SE - 2000.05.00.015155-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOSE DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC	: MARIA ANGELICA BASTOS NASCI-MENTO DE CAMPOS
LIT PASS	: MEC - MANUTENCAO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC	: JOSE JEFFERSON CORREIA MACHADO e outros
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 383753/CE - 2001.81.00.009606-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: LUCI CARMEN BEZERRA DE OLIVEI-RA e outro
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 428271/RN - 2004.84.00.007169-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-CISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MANOEL CORDEIRO DA SILVA
CURADOR	: MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA
ADV/PROC	: ANTONIO SOARES DE SOUZA LUZ FILHO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 434675/PE - 2007.83.00.004714-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SEVERINA MARIA GOMES
ADV/PROC	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro
APDO	: UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 435130/CE - 2006.81.00.011728-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: LUIZ VICENTE PEREIRA PINTO
ADV/PROC	: FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: UNIÃO

Expediente CR/2008.000712 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 198743/PE - 99.05.65524-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-zada em Naturalização)
APTE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RU-RAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ADUFERPE - ASSOCIAÇÃO DOS DO-CENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECTE em REsp	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RU-RAL DE PERNAMBUCO
AMS - 92739/PE - 2002.83.00.000146-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-zada em Naturalização)
APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MAR-TINS e outros
APDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MARCELO CASSEB CONTINENTINO e outros
RECTE em RE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECTE em REsp	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
AMS - 94475/CE - 2005.81.00.006730-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI-MIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEFET/CE - CENTO FEDERAL DE EDU-CAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ANTONIO NUNES PEREIRA
ADV/PROC	: JOSE MARTINS OLIVEIRA
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	: CEFET/CE - CENTO FEDERAL DE EDU-CAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
RECTE em REsp	: CEFET/CE - CENTO FEDERAL DE EDU-CAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
AC - 401287/PE - 2005.83.00.010079-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-zada em Naturalização)
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA GERUSA FERREIRA DUARTE e outros
ADV/PROC	: RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro
RECTE em RE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AMS - 99164/CE - 2006.81.00.002290-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA SOCORRO DO VALLE PINHEI-RO BASTOS
ADV/PROC	: RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AMS - 100109/RN - 2007.84.00.005855-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CHRISTINA DA SILVA CAMILLO
ADV/PROC	: MARIA PAULA DE CASTRO FERREIRA e outros

REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 432425/RN - 2006.84.00.006708-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: GETULIO MARQUES FERREIRA e outro
ADV/PROC	: VENI ROSÂNGELA G. DE SOUSA MA-CEDO VIRGÍNIO
RECTE em REsp	: CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
Expediente CR/2008.000713 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 347972/PB - 2004.05.00.031295-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: USINA TANQUES S/A
ADV/PROC	: LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AMS - 92195/SE - 2005.85.00.002797-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PER-NAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ITALOELMO FEITOSA DE BARROS
ADV/PROC	: JOÃO SANTANA FILHO
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SER-GIPE (ARACAJU)
RECTE em RE	: CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PER-NAMBUCO
RECTE em REsp	: CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PER-NAMBUCO
AC - 401353/PE - 2005.83.00.010077-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-zada em Naturalização)
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: HELENA ALFREDO CARDOSO COUTI-NHO e outros
ADV/PROC	: MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outros
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em RE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 421809/PE - 2007.83.00.000789-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: PATRICIA FABIANE DE ANDRADE ME-NEZES
RECTE em REsp	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 421873/PE - 2005.83.00.001267-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOÃO ÂNGELO DE LIMA BEZERRA
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 429148/RN - 2007.84.00.005508-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SHANTAPPA SIDRAMAPPA JEWUR
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : SHANTAPPA SIDRAMAPPA JEWUR

AC - 434775/PB - 2007.82.01.000486-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : AUZERI DE OLIVEIRA BEZERRA e outros
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 435235/PE - 2005.83.00.000275-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : EDMILSON SOARES DO VALE
ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 435796/PB - 2007.82.00.009083-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AURICELIO DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AMS - 101823/PE - 2007.83.00.005652-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : GENILSON ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECTE em RE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

Expediente CR/2008.000714 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 69132/PB - 2006.05.00.035932-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DESTILARIA JACUIPE S/A
ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outros
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AC - 421655/PE - 2005.83.00.001413-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ROSCELINO BEZERRA DE MELLO
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 433973/AL - 2007.80.00.001463-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOILMA SILVA DOS SANTOS LINS e outros
ADV/PROC : EVILASIO FEITOSA DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AC - 438477/PB - 2007.82.01.000446-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE LORDES DA SILVA SANTOS e outros
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Expediente CR/2008.000715 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 402815/PB - 2005.82.00.011695-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ SANTIAGO MAIA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : LUIZ SANTIAGO MAIA
RECTE em RE : LUIZ SANTIAGO MAIA

AC - 417595/PE - 2007.05.00.035836-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADV/PROC : HENRIQUE BURIL WEBER
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

AMS - 98810/RN - 2007.84.00.001075-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LUCIO SILVEIRA E FILHOS
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : LUCIO SILVEIRA E FILHOS
RECTE em REsp : LUCIO SILVEIRA E FILHOS

AGTR - 82392/AL - 2007.05.00.076654-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : GERBA ROSAS BASTOS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : GERBA ROSAS BASTOS

AC - 444582/PE - 2006.83.00.012486-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MAVIAEL RAMALHO CALADO e outros
ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros
APDO : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : MAVIAEL RAMALHO CALADO

Expediente CR/2008.000716 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 304472/AL - 2000.80.00.002237-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DOLORES ARAUJO CRUZ e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 62573/PB - 2005.05.00.016144-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRDO : JOSE LUCAS FILHO e cônjuge
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 390798/SE - 2005.85.00.004862-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO : MIGUEL DA ROCHA COUTO e cônjuge
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



AC - 401694/PE - 2000.83.08.001731-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI-MIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARILINI LUNA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	VALTER MARIO PESTANA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARCELO GARCIA VIEIRA e outros
RECTE AD	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	MARILINI LUNA DE OLIVEIRA
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 403853/PE - 2006.05.00.074398-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI-MIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO	:	MARIA MADALENA REIS DE CASTRO e cônjuge
ADV/PROC	:	HELIO PAULINO QUEIROZ
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 409961/PE - 2007.05.00.020067-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI-MIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	:	BENES ALENCAR SALES e cônjuge
ADV/PROC	:	HELIO PAULINO QUEIROZ
APDO	:	BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC	:	ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 439211/PE - 2008.83.00.000411-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO	:	CARLOS FELIPE DOS SANTOS
RECTE em REsp	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Expediente CR/2008.000717 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 310910/CE - 2001.81.00.015338-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO DANILO FEITOSA e outros
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	:	ANA LIDIA DO COUTO COHEN e outros
APTE	:	SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROs E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ
ADV/PROC	:	CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES e outros
APTE	:	QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A
ADV/PROC	:	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES e outros
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A
RECTE em REsp	:	QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A
AGTR - 70933/AL - 2006.05.00.062309-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADV/PROC	:	MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	USINA SANTA CLOTILDE S/A

AC - 411366/PE - 2002.83.00.009957-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	CONSTRUTORA SALZANO LTDA
ADV/PROC	:	ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
APDO	:	SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADV/PROC	:	VIVIANE COSER VIANNA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp	:	CONSTRUTORA SALZANO LTDA
AC - 440048/PB - 2008.05.99.000614-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Cuité
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC	:	GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECTE em REsp	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA
RECTE em REsp	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Expediente CR/2008.000718 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 147900/AL - 98.05.43932-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EDUARDO GOMES DA SILVEIRA e outros
ADV/PROC	:	JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	EDUARDO GOMES DA SIVEIRA
AC - 293878/PB - 2002.05.00.015383-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA DAS NEVES GERMANO BEZERRA CAVALCANTI
ADV/PROC	:	FABIO FIRMINO DE ARAUJO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AMS - 92761/CE - 2003.81.00.016510-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI-MIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VULCABRAS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC	:	DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 400742/PE - 2006.05.99.001735-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI-MIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RAVENNA PIZZARIA LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 410928/PE - 2003.83.00.025882-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI-MIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CIA RECIFE DE ADMINISTRACAO E COMERCIO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 413593/PE - 2007.05.00.033072-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ADALBERTO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
REMTE	:	JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 418883/PE - 2003.83.00.025620-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADV/PROC	:	NORMA SUELY SILVA e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 79598/AL - 2007.05.00.052544-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	CIPESA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE POSTES E ENGENHARIA S/A
ADV/PROC	:	ARLINDO RAMOS JÚNIOR e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 426909/PE - 2006.83.00.009898-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CALDAS CONSTRUÇÕES S/A
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 435685/PE - 2008.05.00.002103-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SANDRA ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADV/PROC	:	MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 436992/CE - 2006.81.03.001327-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI-MIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MERCANTIL PONTES VIEIRA LTDA
ADV/PROC	:	DAVID GOMES PONTES e outro
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AMS - 102097/CE - 2007.81.00.005470-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	AUTO TINTAS E LATAS MENINO JESUS LTDA
ADV/PROC	:	FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL



Expediente CR/2008.000719 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 378821/CE - 2002.81.00.013080-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : MANOEL FIGUEIREDO JÚNIOR
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
RECTE em REsp : MANOEL FIGUEIREDO JÚNIOR

AC - 402449/PE - 2002.83.00.005937-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : CLÁUDIA MARIA PANTOJA e outro
ADV/PROC : IRAPUAN JOSE EMERENCIANO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432332/PE - 2007.05.00.093566-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TEREZA CRISTINA NOGUEIRA MOTA e outro
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : TEREZA CRISTINA NOGUEIRA MOTA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 440420/PE - 2007.83.00.007859-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EVALDO JOSE BORGES MARQUES e outro
ADV/PROC : DJALMA CORREIA CARNEIRO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000720 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 366103/RN - 2004.84.00.006141-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA e outros
APDO : JURANDI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 396913/PE - 1999.83.00.013525-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTÔNIO DE SOUZA DANTAS FILHO
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : ANTÔNIO DE SOUZA DANTAS FILHO
RECTE em REsp : ANTÔNIO DE SOUZA DANTAS FILHO

AC - 412010/CE - 2007.05.00.029624-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : JOAO LIIZ SOARES e outro
ADV/PROC : ANTONIO LEITE TAVARES e outros
RECTE em REsp : JOAO LIIZ SOARES

AC - 427517/CE - 2007.05.00.071902-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES
APDO : IRAPUAN ACIOLI DE VASCONCELOS e outros
ADV/PROC : ODIJAS DE PAULA FROTA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 436035/PE - 2000.83.00.007047-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : FRANCINETE MONICA MONTEIRO
ADV/PROC : IZA MARIA ROCHA BIONE
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 438930/PE - 2008.83.00.001434-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : RITA DE CASSIA PEREIRA GOMES
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439188/PE - 2008.83.00.001499-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : FRANCISCO CAVALCANTI BRAZ
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 10/9/2008, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RVCR - 42/SE - 2005.05.00.050255-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara de Aracaju
REQTE : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA
REQTE : MARIA CARMELITA ARAGAO DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA

PETPL - 3755/SE - 2006.05.00.074490-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
REQTE : REGINALDO MATIAS DA SILVA
ADV/PROC : JARBAS PEREIRA LOPES e outro
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AR - 5562/AL - 2007.05.00.004695-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CELSA SOUZA DE MEIRA
AUTOR : ELÁIDE TOLEDO DA ROCHA CALHEIROS
AUTOR : NIETTE DA SILVA ELEUTEIRO
AUTOR : IVONE DE CAMPOS BRITO
AUTOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA SARINHO
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
RÉU : UNIÃO

AR - 5629/PE - 2007.05.00.024337-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : COLÉGIO AMERICANO BATISTA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

AR - 5908/CE - 2008.05.00.013515-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : RAIMUNDO MESSIAS DE ARAUJO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

INQ - 1937/PE - 2008.05.00.028001-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Ministério Público Federal em Pernambuco
AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : ALBERTO GEORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
REPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHO

EXPEDIENTE DESPA/2008.000090 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AC - 442216/PE - 2007.83.00.012795-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : TEREZINHA DA SILVA CAMPOS
ADV/PROC : ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA

Vistos etc.
Diante da ausência de protocolo na peça recursal, consoante informação de fl. 129, bem como considerando que, da data de vista dos autos pela embargante (fl. 122), transcorreram mais de dez dias, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 124/128 e determino a baixa dos autos ao Juízo de Origem.
Recife, 27 de agosto de 2008.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1

Tribunal Regional Eleitoral

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 68/2008

O MM. Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral Dr. **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** FAZ SABER que foi exarada neste Juízo a Sentença de nº 040/2008 do Processo nº 064/2008, abaixo transcrita:
Processo n. 064/2008 - Classe CIE 101
Interessado: Lourenço Meres de Aguiar
Assunto: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - Falecimento..
"Assim, considerando as consultas efetuadas no Cadastro Nacional de Eleitores, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), c/c artigo 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, decido cancelar a inscrição do eleitor a seguir relacionado, em decorrência de falecimento, mediante digitação do código FASE 019 no Cadastro Nacional de Eleitores.

ELEITORES INSCRITOS NESTA 1ª ZONA ELEITORAL/DF	
INSCRIÇÃO	NOME
0005 1491 2089	LOURENÇO MERES DE AGUIAR

Eu, Deborah Fernanda Najar Fernandez Vieira, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Brasília, 21 de agosto de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral do DF



EDITAL Nº 69/2008

O MM. Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral Dr. **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** FAZ SABER que foi exarada neste Juízo a Sentença de nº 041/2008 do Processo nº 393/2008, abaixo transcrita:
Processo n. 393/2008 - Classe DP 105
Interessado: Felipe de Aguiar Eduão
Assunto: DIREITOS POLÍTICOS - Condenação.
"Assim, com fulcro no inciso III do artigo 15 da Constituição Federal e no artigo 51 da Resolução 21.538/04 - TSE, decido suspender os direitos políticos de Felipe de Aguiar Eduão, inscrição eleitoral nº 0160 3441 2046, desta 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF, determinando o comando do FASE 337, Motivo 2 - Condenação Criminal.

Eu, Deborah Fernanda Najar Fernandez Vieira, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Brasília, 05 de agosto de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral do DF

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 15/2008
EDITAL DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL N. 012/2008

A Dra. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA, Juíza Eleitoral Titular da 8ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso XIII do artigo 35 da Lei 4.737/65, do Código Eleitoral, c/c artigo 10, da Resolução nº 6.470, de 10 de julho de 2008, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, RETIFICA o Edital n. 12/2008, publicado em 04/08/2008, na Seção 3 do Diário da Justiça n. 148, página 392, e DESIGNA a nomeação e intimação de componentes das mesas receptoras de coleta de justificativas eleitorais, para atuarem nas funções para que foram designados, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA, conforme relação abaixo, devendo comparecer aos locais indicados, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e 26 de outubro de 2008, em 2º turno.

NOME	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	LOCAL	TURNO
Joelma Barbosa De Oliveira	013686742070	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	213	Escola Classe 40	1º
Samia Regina Aragao Nunes	005162222003	1º Mesário (MRJ)	213	Escola Classe 40	1º
Leidia Nascimento De Jesus	018100102046	1º Secretário (MRJ)	213	Escola Classe 40	1º
Patricia Rodrigues Da Silva	013626992003	Suplente (MRJ)	213	Escola Classe 40	1º
Keila Karol Rodrigues Da Costa	011773662097	2º Mesário (MRJ)	213	Escola Classe 40	1º
Alisson Moreira Vieira	017039872089	2º Secretário (MRJ)	213	Escola Classe 40	1º
Washington Luiz Dias De Sousa	007895822089	Presidente de Mesa Receptora de Justificativa	214	Escola Classe 40	1º e 2º
Claudia Cristina De Oliveira	007895982046	1º Mesário (MRJ)	214	Escola Classe 40	1º e 2º
Antonio Vicente Neto	011885892003	1º Secretário (MRJ)	214	Escola Classe 40	1º e 2º
Natanael Gomes Dos Santos	012954292020	Suplente (MRJ)	214	Escola Classe 40	1º e 2º
Wender Souza Costa	011869582054	2º Mesário (MRJ)	214	Escola Classe 40	1º e 2º
Consuelo Maria Ferreira Passos	016836552038	2º Secretário (MRJ)	214	Escola Classe 40	1º e 2º

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Cartório, situado na Central de Atendimento ao Eleitor da Ceilândia: à QNM 12 - VIA NM 12 A - LOTES 02/04 - CEILANDIA CENTRO. Dado e passado nesta cidade de CEILANDIA, Distrito Federal, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de 2008. Eu, GILVANIA CLAUDIA ALVES COSTA DINIZ, Chefe do Cartório da 8ª Zona Eleitoral, o subscrevo.

ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA

Juíza Eleitoral Titular da 8ª Zona Eleitoral do Distrito Federal

18ª ZONA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA Nº 35/2008

PROCESSO Nº A 0019/2008
INTERESSADA: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO
ASSUNTO: DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
(...)Vistos, etc.
Compulsando os autos com acuidade, e verificando os termos da certidão de f. 65, constato a existência de erro material na sentença de ff. 34/35, visto que, por equívoco, constou que a referida decisão foi proferida em 05 de abril de 2008, quando, na verdade, foi proferida em 05 de maio de 2008.
É o breve relatório. Decido.
Cuida a espécie de erro material corrigível de ofício ou a requerimento da parte, conforme a disposição insere no artigo 463, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, são os presentes embargos para corrigir a data da sentença de ff. 34/35 e, em consequência, determinar que onde se lê "05 de abril de 2008", seja considerado "05 de maio de 2008".
Esta decisão é parte integrante da sentença n.º 35 (ff. 34/35).
Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se.
Brasília-DF, 27 de agosto de 2008
ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Eleitoral Titular da 18ª ZE/DF

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 6483

Classe: XXVIII - Prestação de Contas de Partido
Num. Processo: 1364
Interessado: Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRONA
Relator: Juiz Sérgio Rocha

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS PARTIDÁRIOS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - REJEIÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A ausência de abertura de conta bancária para movimentação dos recursos partidários constitui irregularidade insanável que enseja a rejeição das contas.
2. O fato de o atual Presidente Regional não exercer tal cargo em 2005 não tem qualquer relevância, pois quem deve prestar contas é o Diretório Regional do PRONA representado pelo seu Presidente, de sorte que a mudança na presidência do Partido não tem o condão de sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico do TRE/DF.
3. Contas julgadas irregulares e rejeitada a prestação de contas anual do PRONA, referente ao exercício financeiro de 2005. Suspensão do repasse cotas do fundo partidário ao Diretório Regional do PRONA no Distrito Federal, pelo prazo de um ano.
Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - relator, EVANDRO PERTENCE, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, CÂNDIDO RIBEIRO, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS e DÁCIO VIEIRA - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.
Brasília (DF), em 21 de agosto de 2008.
Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente
Juiz **SÉRGIO ROCHA**
Relator
OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral
RESOLUÇÃO Nº 6484

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato
Num. Processo: 1833
Interessado : Cícero Cândido Sobrinho, candidato a deputado distrital pela Coligação Brasília Unida
Relator: Juiz Sérgio Rocha

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO/TSE Nº 22.250/06 - CONTAS APROVADAS - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA - VALOR INSIGNIFICANTE - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. Analisada e aprovada a prestação de contas apresentada por candidato a deputado distrital nas eleições de 2006, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para obrigar o candidato a transferir o valor das sobras de campanha quando este é insignificante (R\$ 19,82), mormente se a Portaria MF nº 049/04 (art. 1º, incisos I e II) autoriza a não-inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União de débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 e o não-ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00.

2. Determinou-se o arquivamento dos autos.
Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SÉRGIO ROCHA - relator, EVANDRO PERTENCE, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, CÂNDIDO RIBEIRO, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS e DÁCIO VIEIRA - vogais, arquivar o processo, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.
Brasília (DF), em 21 de agosto de 2008.
Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente
Juiz **SÉRGIO ROCHA**
Relator
OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 31ª SESSÃO ADMINISTRATIVA
EM 21 DE AGOSTO DE 2008

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, às dezessete horas e quinze minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador DÁCIO VIEIRA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz SÉRGIO ROCHA, Juiz EVANDRO PERTENCE, Juiz MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor OSNIR BELICE. Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a Ata da Sessão Administrativa realizada no dia quatorze de agosto do ano de dois mil e oito. Em seguida, o Senhor Presidente deu conhecimentos aos eminentes pares do teor da Portaria nº 31, de oito de agosto de dois mil e oito, que designou o Excelentíssimo Senhor Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS para exercer as funções de Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Distrito Federal "Rui Barbosa". Dando continuidade, o Senhor Presidente apresentou aos eminentes pares o relatório elaborado pela Coordenadoria de Assistência Médica e Social sobre o *Projeto Abril nos Cartórios 2008*, realizado no período de vinte e quatro de março a trinta de abril do corrente ano, através do qual foram realizadas, em todos os Cartórios Eleitorais, palestras educativas, exames de acuidade visual e orientações sobre a saúde bucal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, __ (Ricardo Pereira Rocha), Diretor-Geral, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

ATA DA 31ª SESSÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 2008
SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e oito, às dezessete horas e trinta minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Estevam Maia, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Dácio Vieira, o Juiz Sérgio Rocha, o Juiz Evandro Pertence, o Juiz Marcos Luís Borges de Resende, o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, o Juiz Arnoldo Camanho de Assis e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO Nº 1364
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROCHA

Interessado: Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRONA.
Assunto: Prestação de contas do Partido de Reedificação da Ordem Nacional - DF/PRONA-DF. Exercício de 2005.
Decisão: Rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1833
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROCHA
Interessado: Cícero Cândido Sobrinho, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Unida.
Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006.
Decisão: Processo arquivado nos termos do voto do Relator, por decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA _____, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal.
Brasília, 28 de agosto de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

Tribunal Marítimo

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 19.232/2001

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos

EMENTA : B/M "TRÊS PINHEIROS II". Explosão provocando incêndio que causou queimaduras em tripulante. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Lindomar de Oliveira Negreiros (co-Proprietário) (Adv. Dr. Alberto Guido Valério), Mário Alves de Oliveira Negreiros (co-Proprietário) e Benedito Gonçalves Bezerra (Prático/Timoneiro)(Advª Drª Maria Cecília Lessa da Rocha, Defensora Pública da União).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: explosão provocando incêndio que causou queimaduras em tripulante; b) quanto à causa determinante: imprudência de tripulante que utilizou um isqueiro na boca do tanque para verificar o nível de óleo. Negligência dos proprietários em manter a embarcação navegando sem os mínimos requisitos de segurança; c) decisão: julgar os representados responsáveis pelo acidente e fato, previsto no art. 14, letra "a" e art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, aplicando a Benedito Gonçalves Bezerra a pena de repreensão dispensando-o do pagamento de custas e dos honorários de Defensor Público da União. Aplicar a Mario Alves de Oliveira Negreiros e Lindomar de Oliveira Negreiros a pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um. Custas divididas. Sem honorários de Defensor Público da União. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de fevereiro de 2008.

Proc. nº 22.113/2006

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos

EMENTA : Rb "NS CANDEIAS" e navio sonda "DEEPWATER FRONTIER". Abaloamento do rebocador "NS CANDEIAS" ao aproximar-se para executar transbordo de material no navio sonda "DEEPWATER FRONTIER", fundeado na bacia de Campos, RJ, sem danos pessoais nem ambientais. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: o rebocador "NS CANDEIAS" ao aproximar-se para executar uma faina de transbordo de material abalroou o navio sonda "DEEPWATER FRONTIER", que se encontrava fundeado na bacia de Campos, RJ, sem danos pessoais nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de maio de 2008.

Proc. nº 21.855/2005

Relator : Juiz José do Nascimento Gonçalves

EMENTA : R/M "REBELO XIII" / balsa "CVRA 01" x R/M "JOÃO GABRIEL" / balsa "TAINÁ". Abalroação envolvendo dois comboios que navegavam em rumos opostos. Danos na carga (caminhões e carretas), conduzida pelas balsas integrantes dos comboios. Erro de manobra dos dois tripulantes condutores dos comboios que realizavam uma navegação desatenta. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Dinair Oliveira da Paixão (Comandante) (Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues) e Erivaldo Vieira Cavalcante (Comandante0 (Advª Drª Georgete Abdou Yazbek).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação envolvendo dois comboios que navegavam em rumos opostos. Danos na carga (caminhões e carretas) conduzida pelas balsas integrantes dos comboios; b) quanto à causa determinante: erro de manobra dos dois condutores dos comboios que realizavam uma navegação desatenta; c) decisão: julgar culpados pelo acidente Dinair Oliveira da Paixão e Erivaldo Vieira Cavalcante, incursos no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, aplicando a cada um dos representados a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de fevereiro de 2008.

Proc. nº 22.555/2007

Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres

EMENTA : E/M "ARQUIMIMO ALMEIDA". Queda de passageiro n'água, quando embarcação empreendia viagem de Chaves para Belém, ocasionando o óbito do passageiro. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageiro n'água a bordo de embarcação quando empreendia viagem de Chaves para Belém, ocasionando a sua morte; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de junho de 2008.

Proc. nº 22.238/2006

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : B/M "BRISA DO MAR". Naufrágio. Atracação em local sabidamente inseguro. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Ana Lúcia de Oliveira Colares da Silva (Advª Drª Jorcyanne Colares), Moisés Almeida Vitorino (Comandante) e José Maria Rodrigues Freitas (MAM) (Adv. Dr. Arcênio Brauner Junior, Defensor Público da União).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do B/M com danos materiais; b) quanto à causa determinante: atracação em local sabidamente inseguro, com vários troncos de madeira submersos; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos representados, condenando-os à pena de repreensão e custas proporcionalmente divididas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto à infração ao art. 16 da Lei nº 7.652/88, por parte dos armadores, como também a mesma infração para a proprietária Joaquina G. de Oliveira. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de junho de 2008.

Proc. nº 21.562/2005

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/M "VERINHA". Naufrágio parcial e conseqüente queda na água, seguida de morte, vítima por afogamento de um dos seus 8 ocupantes, durante navegação no rio Tietê, altura da localidade de Pouso Alegre, município de Macatuba/SP. Não há registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Descumprimento de regras básicas para uma navegação segura no transporte de pessoas, por parte do condutor inabilitado, caracterizada pelo excesso de lotação, agravada a situação devido à ausência do imprescindível material de salvatagem (coletes salva-vidas) a bordo, colocando em risco as vidas dos de bordo, que não tardou a materializar-se. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: João Francisco Palácio Filho (Condutor inabilitado) (Advª Drª Maria Cecília Lessa da Rocha, Defensora Pública da União).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial e conseqüente queda na água, seguida de morte, vítima por afogamento de um dos seus 8 ocupantes, durante navegação no rio Tietê, altura da localidade de Pouso Alegre, município de Macatuba/SP. Não há registro de poluição ao meio ambiente hídrico.; b) quanto à causa determinante: descumprimento de regras básicas para uma navegação segura no transporte de pessoas, por parte de condutor inabilitado, caracterizada pelo excesso de lotação, agravada a situação devido à ausência do imprescindível material de salvatagem (coletes salva-vidas) a bordo, colocando em risco, que não tardou materializar-se, as vidas dos de bordo; c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e responsabilizando, por imprudência, João Francisco Palacio Filho pelo acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54 e suas conseqüências, condená-lo à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), prevista no art. 121, inciso VII c/c o art. 135, inciso II e art. 139, inciso IV (a). Custas na forma da lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA, art. 16 e 19 c/c a Lei nº. 8.374/91, cometidas pelo Sr. João Francisco Palacio Filho na condição de proprietário da embarcação "VERINHA". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de abril de 2008.

Proc. nº 22.808/2007

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "XODO DO MILLENIUM". Fato da navegação caracterizado por acidente de trabalho com pescador, vítima fatal, a bordo de barco de pesca nacional, em fainas de pesca, nas águas costeiras do estado do Rio Grande do Sul, RS, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente. Queda de uma roldana de aço de uma altura de cerca de cinco metros que atingiu a cabeça da vítima, depois de ter se rompido a manilha que a ligava ao pau de carga, durante faina de içamento de rede de pesca. Equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente de trabalho com pescador, vítima fatal, a bordo de barco de pesca nacional, em fainas de pesca, nas águas costeiras do estado do Rio Grande do Sul, RS, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: queda de uma roldana de aço de uma altura de cerca de cinco metros que atingiu a cabeça da vítima, depois de ter se rompido a manilha que a ligava ao pau de carga, durante faina de içamento de rede de pesca; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº. 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, arquivando-se os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA cometidas pelo proprietário do B/P "XODO DO MILLENIUM", Pedro Ricardo Varela: art. 11, comandante com habilitação, POP, incompatível para a função, CPI; art. 13, inciso III, tripulação em desacordo com o CTS; art. 19, inciso III, embarcação sem despacho da Capitania; art. 23, inciso VI, embarcação trafegando em área não autorizada, além do alcance visual da costa; e art. 28, inciso II, bóias circulares com dispositivos de iluminação sem pilhas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de julho de 2008.

Proc. nº 21.569/2005

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : L/M "ROZELANE". Emprego de embarcação no transporte de passageiros, alugada e conduzida por adolescente não habilitado, em área fora de sua classificação, resultando no desaparecimento de duas crianças e lançamento na água de passageira, de bordo, durante navegação no rio Solimões, altura do paraná da Eva, Itacoatiara/AM. Descumprimento do dever de proprietário, preconizado pelas normas em vigor, colocando em risco as vidas dos passageiros, como de fato ter exposta e ainda, a embarcação e a segurança da navegação. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Antonio Henrique de Oliveira Filho (Proprietário) (Advª Drª Adriana Oliveira de Azevedo).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: emprego de embarcação no transporte de passageiros, alugada e conduzida por adolescente não habilitado, em área fora de sua classificação, resultando no desaparecimento de duas crianças lançamento na água de passageira de bordo, durante navegação no rio Solimões, altura do paraná da Eva, Itacoatiara/AM. Não há registros de danos à embarcação ou ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: descumprimento do dever de proprietário, preconizado pelas normas em vigor, colocando em risco as vidas dos passageiros, como de fato foi exposta, a embarcação e a segurança da navegação; c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, responsabilizando por imprudência Antônio Henrique de Oliveira Filho, pelos fatos da navegação, previstos no art. 15, letras "a" e "e" da Lei nº 2.180/54, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), prevista no art. 121, inciso VII c/c o art. 135, inciso II. Custas na forma da lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando as infrações ao RLESTA/98, art. 16, inciso I e 19, inciso I e ainda a Lei nº 8.374/91, por parte do Sr. Antônio Henrique de Oliveira Filho, na condição de proprietário da embarcação "ROZELANE". Enviar cópia do acórdão às autoridades judiciais competentes, da Comarca de Itacoatiara, AM, conforme determina o art. 21, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de abril de 2008.

Proc. nº 21.990/2006

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "LILY". Avaria ou defeito em navio nacional, durante navegação no rio Amazonas, e sua posterior arribada, provocando atraso na viagem, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente. Causa fortuita. Exculpar os representados, acolhendo os termos de sua defesa conjunta. Arquivar os autos.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Délio Marinho de Souza (Comandante) e Aliança Navegação e Logística Ltda. (Armadora) (Adv. Dr. Artur R. Carbone).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: avaria ou defeito no navio e sua posterior arribada, provocando atraso na viagem, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: fortuita; c) decisão: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (arribada) e letra "b" (avaria ou defeito no navio), da Lei nº. 2.180/54, como decorrentes de fortuidade, acolhendo-se os termos da defesa conjunta dos representados, Délio Marinho de Souza, comandante do N/M "LILY", e Aliança Navegação e Logística Ltda e Cia, armadora, para exculpá-los e mandar arquivar os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de julho de 2008.

Proc. nº 20.861/2004

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : B/P "MESTRE JOÃO I". Explosão e incêndio. Descumprimento de regras de segurança. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Ieres de Oliveira (Comandante) (Adv. Dr. Waldir Viegas da Costa) e Petropan - Posto de Abastecimento Marítimo Ltda. (Advª Drª Sílvia Cristina Wanderlinde).

Representação de Parte. Autor: Petropan - Posto de Abastecimento Marítimo Ltda. (Advª Drª Sílvia Cristina Wanderlinde).

Representada: Alexandra Maia da Cunha (Armadora de Pesca) (Adv. Dr. Waldir Viegas da Costa).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do acidente: explosão e incêndio em B/P, com perda total do pesqueiro e duas vítimas fatais; expor a risco as vidas e fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: do acidente: realização simultânea de abastecimento e teste de máquinas; do fato: posto de abastecimento desprovido de equipamentos de combate à incêndio e com profissional desclassificado e sem treinamento; c) decisão: do acidente: provável imprudência da própria vítima; do fato: imprudência do representado Petropan, condenando-o à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condenar o representado Ieres de Oliveira à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas divididas. Julgar improcedente a Representação de Parte, exculpando-se Alexandra Maia da Cunha proprietária e armadora do B/P. O Exmº Sr. Juiz-Relator foi acompanhado pelos Exm^{as} Srs. Juízes Everaldo Torres e Sergio Cezar Bokel. O Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras condenou os representados à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um e foi acompanhado pela Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha em ambas as penas e, em parte, pelo Juiz-Revisor que divergiu na pena do Petropan aplicando-lhe à pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no que foi vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de julho de 2008.



Proc. nº 23.105/2007
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : Balsa "BOM JESUS". Provável lesão em passageiro ao desembarcar. Causa não apurada. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade:
a) quanto à natureza e extensão do fato: provável ferimento de passageiro ao desembarcar; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: arquivar os autos. Oficiar à DPC quanto à infração ao art. 28, inciso II do RLESTA, por parte do proprietário. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de julho de 2008.

Proc. nº 23.180/2007
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : R/M "ATLÂNTICO". Provável colisão com cabo de energia submerso. Caso não apurado. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade:
a) quanto à natureza e extensão do acidente: provável colisão de R/M com cabo de energia submerso; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de julho de 2008.

Tribunal Marítimo, em 29 de agosto de 2008.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 22.157/06 - Embarcação "ERIDIE I" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Edson Manoel dos Santos (Condutor não habilitado)
Advogada : Drª Simone dos Santos Custódio Aissami
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias".

Proc. nº 22.289/06 - Rb "LADÁRIO"
Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : José Fernandes Ferreira (Piloto Fluvial) e : Paulo Ribeiro Paschoal (Comandante)
Advogado : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (Defª Púbª União)
: Luiz Antônio Tadeu Gomes da Cunha (Mestre Fluvial)
Advogado : Dr. Luiz Marcos Ramires
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.995/07 - NM "NORSUL SANTOS"
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Frederico Clementino Alves de Lemos (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues
: José Augusto Cunha (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio
Despacho : "Designo dia 24/09/2008, às 09 horas, audiência de instrução para ouvir o Representado José Augusto Cunha."

Proc. nº 22.892/07 - NM "MOL COLUMBUS"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Querubim Durand Pinheiro (Prático)
Advogado : Dr. Luís André Beckhauser
: Ajay Ratna Kukreti (Comandante)
Advogado : Dr. Ricardo Otávio da Silveira Brunato
Despacho : "Ao ilustre patrono do 2º Representado, Ajay Ratna Kukreti, para que apresente o competente mandato de Procuração, na forma da Lei."
Prazo : "15 (quinze) dias."

Proc. nº 22.919/07 - Embarcação "ARTIC SUNRISE" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Waldemar Alfredo Wichmann (Comandante)
: José Borges Maduro Sousa (Proprietário),
: Sidney da Silva Sousa (Comandante) e
: Renilson Marinho Alves (Comandante)
Advogada : Drª Paula Maria de Souza Adrião (Defª Púbª do Estado do Pará)
: João Carlos Batista Araújo (Comandante)
Advogado : Dr. Raimundo Hélio Serra Sousa
: Rubem Nogueira Pinto (Comandante)
Advogado : Dr. Wilson Luiz Gonçalves Lisboa
Despacho : "À Douta Defensoria Pública da União para que apresente a defesa do 1º Representado Waldemar Alfredo Wichmann, citado por Edital."

Proc. nº 22.943/07 - NM "BIO BIO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Mario Zan das Neves
Advogada : Drª Lilian Schaefer
: Ailton Nascimento Mateus (Contramestre do Porão)
Advogado : Dr. Êsio Costa Júnior
: Sergio Cavalcanti de Avellar (Contramestre Geral do Porão)
Advogado : Dr. Durval Fernandes da Costa
Despacho : "Aos Representados para Provas e, querendo, ratificar as que declararam que pretendiam produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 19.641/01 - Plataforma "SEDCO 707"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : José Márcio Moura Lima (Plataformista)
Advogada : Drª Alice Arraes de Souza Rodrigues (Defª Púbª União)
: Fernando Rangel
Advogado : Dr. Felipe Dezorzi Borges (Def. Púb. União)
As.Defesa.Rdos: Transocean Brasil Ltda.
Advogada : Drª Lilian Schaefer
Despacho : "Ao Assistente de Defesa dos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 29 de agosto de 2008.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representacao de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:
PROCESSO: 2008/23566
ACIDENTE/FATO: 1)TRANSPORTE DE CLANDESTINOS, TOXICOS, CONTRABANDO E OUTRAS MERCADORIAS ILEGAIS
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA
TIPO: GRANELEIRO
NOME: GOODFAITH
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM P.ROSARIO-ARGENTINA X BRASIL
PORTO DE S.F. DO SUL - SC
DATA DO ACIDENTE: 30/12/07 - HORA: 15:45
DATA DISTRIBUICAO: 16/07/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO

PROCESSO: 2008/23254
ACIDENTE/FATO: 1)QUEDA DE PESSOA NA AGUA
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA
TIPO: BARCACA
NOME: BRANAVE V
LOCAL DO ACIDENTE: RIO CAI
NOVA SANTA RITA - RS
DATA DO ACIDENTE: 22/12/06 - HORA: 09:00
DATA DISTRIBUICAO: 25/02/08
JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : MONICA ASSUMPCAO

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 29 de Agosto 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 22.184/2006
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO BEZERRA DE MATOS, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.184/2006, referente ao fato da navegação envolvendo o NM "MARIS", de bandeira hondurenha, e um clandestino, durante navegação do porto de Cape Town, África do Sul, com destino ao porto de Santos, Brasil, em 13 de maio de 2004, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado HUMAYUN KABIR, indiano, casado, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Mohammad Ismail e de Farida Khattun, não constando endereço nos autos, dado como responsável pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" (todos os fatos) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo fato da navegação por ter agido de maneira negligente, faltando com seu dever de vigilância, face à inobservância do que preconiza o "Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS - CODE)". E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.361/2008
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.361/2008, referente ao acidente da navegação com o NM "SAGA ENTERPRISE", de bandeira Hong Kong, nas proximidades do armazém 14 do porto do Rio de Janeiro, RJ, ocorrido em 11 de setembro de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado DILDAR SINGH OBEROI, indiano, casado, na qualidade de Comandante da embarcação supramencionada, filho de S. Arjan Singh Oberoi e de Amar Kaur Oberoi, tido como residente na rua B-240 Sectro 50 Moida, Índia, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (encalhe) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação, por sua conduta imprudente e negligente, eis que poderia ter sanado a dúvida sobre a profundidade do local antes de permitir que a manobra continuasse a ser realizada. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 22.864/2007
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.864/2007, referente ao acidente da navegação envolvendo o NM "CSAV RIO PUEBLO", de bandeira das Ilhas Marshall, com o portainer nº 4 da Libra Terminais S/A, no porto de Santos, SP, em 10 de janeiro de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado WALMIR LAPE-TINA, brasileiro, desquitado, na qualidade de Operador de Portainer, filho de Sidney Lapetina e de Maria Glória Silva Lapetina, tido como residente na rua Alemanha nº 329, Catiapoã, São Vicente, SP, e aí não encontrado, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação por não ter observado o aumento do calado do navio e a área de manobra. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.385/2008
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.385/2008, referente ao acidente navegação envolvendo o NM "PARAGON", de bandeira cipriota, nas proximidades do porto de São Francisco do Sul, SC, em 15 de agosto de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado IOANNIS ROMANOS, grego, casado, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Odysseas Romanos e de Akrivi Romanos, tido como residente na rua Aristidou Ágios Dimitrios, 173-41, Atenas, Grécia, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (encalhe) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação, pois a decisão de permanecer ou não aguardando o Prático era sua, eis que estava sendo todo o tempo monitorado pela estação de praticagem, não havendo por que agir de maneira negligente e imprudente como agiu. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e o respectivo mandato de procuração, contestando os termos das representações constantes dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.